



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2019 – São Paulo, sexta-feira, 25 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: A. H. L. D. A.

REPRESENTANTE: CLAUDIA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR HENRIQUE LIMA DE ARAÚJO**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **CLÁUDIA LIMA SILVA**, devidamente qualificada, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado sob n. 715784120, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, sob pena de multa diária.

Afirma que protocolizou, em 30/10/2018, o requerimento de benefício assistência a pessoa com deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, e que, em 29/04/2019 constatou que o foi cadastrado pedido diverso do requerido (auxílio reclusão ao invés do benefício de prestação continuada). Em 08/08/2019 o pedido está sob análise e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique-se a autuação para fazer constar como autoridade impetrada a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Birigui/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ CARLOS MODESTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram na integralidade o acórdão administrativo nº 7.217/2019, da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seja implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, desde a data do requerimento administrativo.

Alega a impetrante que vem discutindo administrativamente acerca da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e após recurso ao Órgão Colegiado, a 3ª Câmara de Julgamento, reformou decisão de 1ª instância, concedendo o benefício de forma integral. Afirma que o impetrado foi notificado em 19/08/2019 do prazo de 30 (trinta) dias, a dar cumprimento ao acórdão e até a presente data, o impetrante não obteve resposta.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BURITAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por MUNICÍPIO DE BURITAMA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se sua exclusão/não inclusão no SIAFI, CAUC, CADIN ou em quaisquer outros cadastros, listagens ou sistemas semelhantes.

Aduz que se encontra inscrito no Cadastro Único de Convênio Voluntário (CAUC), em razão da rejeição das contas do gestor municipal anterior (Parecer Financeiro nº 457/2019), referente ao Convênio nº 736647/2010, firmado como o Ministério do Turismo, que teve como objetivo incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Junião de Buritama".

Afirma que a inclusão do Município no CAUC se deu de forma equivocada, já que o convênio foi firmado e executado integralmente na gestão anterior, cabendo ao ex-gestor Izair dos Santos Teixeira, identificado pela união, a responsabilização pelos seus atos.

Assevera que a inclusão no aludido cadastro causará enormes prejuízos à Municipalidade uma vez que será impedido de firmar de novos contratos de repasses/convênios no âmbito das transferências voluntárias, bem como a obtenção de empréstimos imprescindíveis à continuidade do serviço público junto a instituições financeiras, além de causar o bloqueio dos repasses/convênios já firmados.

Questiona a forma de inclusão dos Estados e Municípios nos cadastros de inadimplentes, já que atua como forma de coerção utilizada pela União Federal, proporcionando resultados mais efetivos do que a execução judicial. Pugna pela irrazoabilidade da medida, já que não há possibilidade de discussão antes da inscrição no CAUC. Ou seja, não houve oportunidade de contraditório e concessão de prazo administrativo para a afastar a responsabilização do Município.

Diz que enviou todos os documentos solicitados pelo Ministério do Turismo e que o Parecer Financeiro nº 457/2019 constatou que não houve prejuízo ao erário.

Por fim, diz que a não concessão de tutela que exclua o município do CAUC implicará na inviabilização dos convênios nº 848971/2017, do Ministério das Cidades (pavimentação de vias públicas do município), 851680/2017 (recapamento de diversas vias no município), 881475/2018 do Ministério do Esporte (equipamentos esportivos), 875809/2018 do Ministério das Cidades (recapamento de diversas vias), 870114/2018 do Ministério do Turismo (construção, reforma e revitalização do Parque Turístico João Sinão Garcia, que aguardam apenas a liberação de recursos, além de futuros projetos em andamento).

Com a inicial vieram documentos. Houve emenda (id. 23664300).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê:

"...Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

...

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

...

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

..."

E dispõe a Súmula nº. 615 do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

Deste modo, clara a possibilidade de inscrição do Município no CAUC após a rejeição de contas apresentadas, mesmo que contraídas em gestão anterior.

Nos presentes autos, foi juntado o Parecer Financeiro nº 457/2019 (id. 23593532) que, após ter intimado o convenente por três vezes para juntar documentos e apresentar justificativas, rejeitou a prestação de contas relativas ao Convênio nº 736647/2010, com determinação de restituição dos recursos.

Deste modo, ao que parece a princípio, o Município participou de todo o processo de verificação da prestação de contas. Quanto ao mérito da documentação apresentada e da decisão proferida, reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Por fim, não há qualquer comprovação de que a atual gestão tenha adotado providências para responsabilizar a gestão que executou o convênio.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000046-59.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AURENIA AVILA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS BENEZ - SP248887, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 136.000,86 (cento e trinta e seis mil reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até **Outubro de 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, retifique-se a autuação para constar como cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista destes autos à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré executividade, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2018, deste Juízo, em cinco dias
ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6314

dos fatos, igualmente por ausência de materialidade delitiva. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas processuais, bem como às comunicações aos órgãos de estatísticas criminais. Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de novo comando judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSOSON JOSE SOARES (SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

SENTENÇA. O Ministério Público Federal denunciou ILSOSON JOSÉ SOARES como incurso nas sanções dos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, por ter alterado documento público e, na sequência, o utilizado, em data incerta, mas compreendida entre os dias 23/10 e 07/12/2013. Narra a denúncia (fl. 133/134), em apertada síntese, que ILSOSON teria sido contratado por Thiago Costa Ribeiro para organizar a segurança do evento denominado Festa Absolut Resort. Por não ser administrador de sociedade autorizada a prestar serviços de segurança privada, ILSOSON utilizaria da bandeira da empresa de um terceiro, Joel Soares dos Santos, inclusive para fazer as devidas comunicações à Polícia Federal. ILSOSON teria, então, falsificado a assinatura de Joel no documento que por meio do qual teoricamente teria apresentado o plano de segurança para a autoridade policial, ao qual após documento público alterado (protocolo SIAPRO da Polícia Federal), além de ter alterado a data do respectivo contrato de prestação de serviços. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0251/2013-DPF/ARU/SP.2. A denúncia foi recebida em 29/06/2015 (fl. 135). Em sua resposta à acusação (fl. 152/157), o acusado alegou vício no procedimento investigativo, já que instaurado em face da empresa Paulo Roberto Mendes Ferreira. Alegou, ainda, que não houve utilização do documento adulterado, e que sequer teve acesso a tais documentos, já que ficavam na posse de terceiros. Invocou nulidade por ausência de realização de prova pericial grafotécnica. Alega, ainda, que a perícia realizada no documento não fez a comparação com o material padrão, mas limitou-se unicamente a uma pesquisa realizada nos dados existentes no SIAPRO, a qual sequer foi juntada. A realização de prova grafotécnica foi indeferida pela mesma decisão que, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer circunstância que desse ensejo à absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito (fl. 174/175). Na audiência realizada em 25/04/2016, neste Juízo (fl. 188), em videoconexão com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, foi colhido o depoimento da testemunha Gustavo Prata Madeira Gerolin. Na audiência deprecada realizada em 17/05/2016, na 2ª Vara Criminal de Birigui/SP (fl. 231/234), foi colhido o depoimento da testemunha Joel Soares dos Santos. Na audiência deprecada realizada em 29/11/2017, na 1ª Vara Criminal de Birigui/SP (fl. 294/296), foi colhido o depoimento da testemunha Rodrigo Gustavo Ferreira. Na audiência deprecada realizada em 05/06/2018, na 2ª Vara Criminal de Birigui/SP (fl. 324/328), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Bruno Momesso Jacon, Lucas Beare de Costa, José Carlos Pereira, Antônio Donizete de Melo e Edilaine de Souza (fl. 344). Em seguida, o réu ILSOSON JOSÉ SOARES foi interrogado. Na fase de diligências pós-interrogatório, o MPF se manifestou, requerendo a atualização dos antecedentes dos acusados (fl. 332), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 333). A defesa requereu realização de perícia (fl. 348), que restou indeferida por ser impertinente e desnecessária, além de não se prestar ao fim pretendido. Em suas alegações finais (fl. 350/355), o MPF pediu a absolvição do acusado, ao argumento de que os documentos são grosseiramente falsificados e, assim, inaptos a ilaquear a fé pública. A defesa, por seu turno, também postulou a absolvição do denunciado. Para tanto, reforçou o argumento ministerial, no sentido de que o meio utilizado não foi capaz ou idôneo para ludar a inteligência da testemunha (fls. 358/363). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a examinar, passo diretamente à análise do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme depreende-se dos laudos periciais de exames documentoscópicos nºs 08/2014-UTE/DPF/ARU/SP (fls. 72/75) e 026/2015-UTE/DPF/ARU/SP (fls. 110/117). O laudo nº 08/2014-UTE/DPF/ARU/SP concluiu que pelas comparações entre o conteúdo do material questionado e o conteúdo contido no Sistema de Acompanhamento de Processos, é possível ao Perito inferir que o documento questionado apresenta indícios de falsificação. A citada falsificação possivelmente tenha consistido na colagem de recorte de papel contendo imagem de etiqueta de protocolo SIAPRO DPF/ARU/SP 08706.005179/2012-06 referente à comunicação, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, de prestação de serviços de segurança privada em evento realizado no ano de 2012, em nova comunicação de prestação de serviços de segurança privada em evento semelhante, realizado no mesmo local, prestação de serviços de segurança privada pela mesma empresa, porém realizado no ano de 2013 (um ano depois). O laudo nº 026/2015-UTE/DPF/ARU/SP concluiu que a assinatura no anverso do documento de fl. 20, atribuída a Joel Soares dos Santos é falsa, e a assinatura no anverso do documento de fl. 24 é autêntica. O perito observou que, com relação ao documento questionado de fl. 24, a data do mesmo apresentava-se rasurada com caneta do tipo esferográfica. O dia e ano originais, impressos mecanicamente, eram 27 e 2012, tendo sido os mesmos adulterados para, respectivamente, 29 e 2013. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. AUTORIA. A autoria do fato também é inquestionável, recaindo, sem sombra de dúvidas, na pessoa do acusado ILSOSON JOSÉ SOARES. Consta na Informação nº 154/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, que o agente Gustavo Prata Madeira Gerolin, em cumprimento ao dever de fiscalização atribuído às Comissões de Segurança Privada, realizou contato telefônico com Thiago Costa Ribeiro e Bruno Momesso Jacon, responsáveis pelo evento Festa Absolut, realizado no Hotel Tiete Resort & Convention, e foi informado que haviam realizado contrato com empresa Portal P Serviços de Vigilância Ltda - EPP, através da pessoa conhecido por Tico, e que estavam como escritório cadastrado na Polícia Federal. Em virtude de não constar no setor da Delesp nenhum ofício informando o plano de segurança do evento, foi solicitado aos responsáveis o suposto plano de segurança protocolado. Thiago e Bruno compareceram na Delegacia portando o referido documento, tendo sido constatada a alteração no ano do protocolo SIAPRO DPF/ARU/SP 08706.005179/2012-06, datado de 29 de novembro de 2013. Thiago declarou que o documento havia sido entregue pelo vigilante ILSOSON, vulgo Tico. Contatado por telefone, ILSOSON apresentou muito nervosismo ao ser questionado da origem do documento, não sabendo informar o nome da pessoa que o havia confeccionado (fls. 18/19). Inquirido em Juízo (mídia à fl. 189), a testemunha Gustavo Prata Madeira Gerolin confirmou os fatos narrados na Informação nº 154/2013. Disse que entrou em contato com os promotores do evento, questionando a respeito da necessidade de regularização dos serviços de segurança 48 horas antes do início do evento, tendo sido informado por Thiago que já havia sido feito o aviso e que tinha em mãos o protocolo com o código de segurança efetuado na Polícia Federal naquele ano. Informado pela secretária responsável pelo protocolo da inexistência de protocolo, pediu a Thiago que comparecesse à Polícia Federal munido desse documento. Afirmando que Thiago e Bruno apresentaram o suposto código de segurança protocolado para o evento e assim que o visualizou, já percebeu que havia uma falsidade documental. Ao questionar quem teria apresentado o documento a eles, foi notificado que ILSOSON teria entregue. Disse que entrou em contato com ILSOSON, que demonstrou muito nervosismo, e pediu que ele se apresentasse na delegacia para esclarecimentos. Indagado se Thiago havia percebido que o protocolo era falso, apesar dessa colagem grosseira, disse: Fiquei nitidamente claro que os promotores não tinham conhecimento dessa fraude. Tanto o Thiago quanto o Bruno demonstraram totalmente disponíveis no momento em que chamados para apresentar, e surpresos com a situação do momento e pediram orientação do que poderia ser feito de imediato para que não prejudicasse a festa. Foi nesse momento que não informamos que não tinha validação de protocolo apresentado e que procurassem uma nova empresa de segurança privada em tempo hábil para fazer a contratação dos vigilantes habilitados. Em sede policial, o acusado ILSOSON JOSÉ SOARES declarou que recebeu ligação de Thiago para que realizasse o evento Festa Absolut, o preço foi combinado e, por confiança, não foi celebrado nenhum contrato. Disse que é exigido um plano de segurança para que se possa autorizar a realização do evento e considerando a falta de tempo para realizar tal documentação, entregou a Rodrigo os documentos relacionados aos vigilantes para que esse fizesse o plano de segurança e o trouxesse para ser protocolado na Delegacia de Polícia Federal. Afirmando que os documentos juntados nos autos não foram entregues a Rodrigo (fl. 33). Ouvido na Delegacia de Polícia, Rodrigo Gustavo Ferreira disse que recebeu uma ligação de ILSOSON, também conhecido como Tico, indagando-o se conhecia uma pessoa que poderia protocolar uma festa. Disse a ILSOSON que o tenente Miguel já havia realizado algumas festas e, diante dessa informação, ILSOSON lhe pediu que passasse no banco onde trabalhava para pegar uma relação de certificados de vigilantes, todos em cópia, e entregasse ao tenente Miguel. Afirmando que naquele momento advertiu ILSOSON que faria o favor, porém seria ele quem deveria manter contato com o tenente Miguel para tratar do preço e sobre quem seria a pessoa que protocolaria o pedido da festa (fl. 70). Em Juízo, Rodrigo ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (mídia à fl. 296). Com relação aos certificados dos vigilantes, disse: Ele pediu para eu passar no banco e me entregou alguns em mãos e eu falei vou levar para o tenente Miguel para ver se ele faria. Depois eu liguei para ele no banco e falei que ele não faz esse tipo de documentação e não retornei mais no banco. Ele alegou que alguém teria ido lá entregar em meu nome, sendo que isso não confere. Em Juízo (fl. 233), a testemunha Joel Soares dos Santos disse que um ano antes dos fatos, protocolou um alvará solicitando autorização para realizar uma festa. No ano seguinte teve um evento no mesmo local e data e foi utilizado o mesmo alvará, entretanto, com alguns dados alterados como assinaturas e datas. Informou que ILSOSON, de vez em quando, pegava festas para fazer segurança, mas precisava de uma empresa de representação. Às vezes autorizava que ILSOSON usasse a sua empresa, cobrando cerca de R\$ 1.000,00 por noite, para usar o nome da empresa. Esclareceu que sempre foi o responsável por montar o alvará e também às vezes que cedia a empresa para ILSOSON, também montava o alvará. A testemunha Bruno Momesso Jacon, inquirido em Juízo, disse ser um dos donos da Absolut e que Thiago foi quem fechou com o ILSOSON para ser o chefe de segurança. Afirmando que, à época, ligaram da Polícia Federal para Thiago dois dias antes do evento e foi acompanhá-lo. Na Delegacia, o policial disse que tinha um documento que apresentava uma falsificação e queria saber quem era o chefe de segurança, sendo passado o telefone do ILSOSON. Após, tiveram que contratar outra equipe de segurança e a festa aconteceu. Informou que os documentos já estavam na polícia quando Thiago foi chamado, não sabendo dizer quem os entregou na polícia. Interrogado em Juízo (mídia à fl. 328), ILSOSON negou a autoria do fato e não soube dizer quem teria falsificado, não podendo afirmar se teria sido Rodrigo ou Joel. Disse que só entregou o certificado dos vigilantes a Rodrigo e não entregou nenhum documento a Thiago, bem como não chegou a entregar nenhum documento na Polícia Federal. Não é crível o que afirmou, em seu relato, o acusado ILSOSON, de que não entregou a Thiago nenhum documento. Isto porque, os próprios promotores do evento, quando questionados pela apresentação do plano de segurança, compareceram à Delegacia de Polícia e entregaram os documentos relacionados aos fls. 20/24, afirmando que foram recebidos de ILSOSON. E não poderia ser de outra forma, visto que até aquele momento, nenhum documento havia sido protocolado na Polícia Federal. A guisa de tais considerações, está cabalmente comprovado que os fatos foram corretamente imputados ao acusado ILSOSON JOSÉ SOARES. TIPICIDADE. Consta da denúncia que, em data incerta, mas compreendida entre os dias 23/10/2013 e 07/12/2013, o acusado ILSOSON JOSÉ SOARES alterou documento público, substanciando no selo de protocolo SIAPRO da Delegacia de Polícia Federal, cuja verdade foi alterada mediante adulteração de data e posterior recorte e colagem em documento particular ideologicamente falso, bem como fez uso do documento público adulterado. Imputa-se ao acusado a prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, vazados nos seguintes termos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando o artigo 304 do Código Penal fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além de que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que não há concurso entre os crimes, uma vez que, quando presente o animus de utilização do documento falso, a falsificação (tanto ideológica quanto material) se torna apenas crime-meio para o uso do documento falso (crime-fim), sendo, portanto, absorvido por ele. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa - Jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 890.515/ES, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 04.06.2007). Para a caracterização do delito previsto no artigo 297 do Código Penal exige-se que a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim. Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, e certo é que a Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos de fé pública (HC 278.239/MG, 5ª T, rel. Jorge Mussi, 05/06/2014). Percebe-se que claramente que os documentos de fls. 21/24 e 25 referem-se ao evento do ano anterior, visto que a data do evento constante no contrato de prestação de serviços (cláusula 1ª) e na relação de vigilantes é o dia 08 de dezembro de 2012, bem como é nítida a alteração realizada na data do contrato, rasurada à mão com caneta do tipo esferográfica. Do mesmo modo, é perceptível a rasura na data do protocolo do documento de fl. 20, que foi recortado e colado de forma anadora, reutilizado do evento do ano anterior (2012). E, como destaca o i. Representante do Ministério Público Federal (fl. 353): apesar de a falsidade do protocolo em tal documento ter enganado os promotores da festa, não enganou, nem por um momento sequer, o agente da polícia federal contra quem usado, o qual, em juízo, disse que, ao bater os olhos, já se percebia a falsidade, afirmando que o protocolo utilizado no documento foi extraído de um realizado no ano anterior, recortado e colado de forma bem anadora. Assim o fato de ele já saber, previamente ao uso, que o protocolo era falso, pois havia se informado com a secretária responsável, não significa que o uso perante quem não o soubesse pudesse enganar. A falsidade não tinha, a uma análise minimamente atenta, nenhuma aptidão para enganar; era apenas um teatro. Destarte, por grosseira, faltava-lhe potencialidade lesiva à fé pública, ausente a iníto veritatis, sem o que não há se falar em crime de falso documental (grife). Com efeito, trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado, nos termos do artigo 17 do Código Penal, tendo em vista que a falsificação era grosseira e detectável de plano, incapaz de ludibriar terceiros. Assim, é possível concluir que o falsum não tinha qualquer potencialidade lesiva, tornando impossível a consumação do delito. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). PASSAPORTE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. As adulterações realizadas no passaporte do acusado são tão grosseiras que dispensam perícia técnica à sua constatação, e, por isso, em hipótese alguma passariam despercebidas quando do seu uso perante terceiros, principalmente, por funcionários de companhias aéreas e pela imigração brasileira ou de qualquer outro país, não tendo referido documento, pois, aptidão alguma de causar lesão à fé pública nacional ou estrangeira. 2. Em se tratando de crime impossível, já que a contrafação é grosseira, perceptível primo ictu oculi, é o caso de ser mantida a absolvição do réu, ante a atipicidade de sua conduta. 3. Apelação ministerial desprovida. (TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50568/SP - Processo nº - 00000110-35.1999.4.03.6119 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 14/10/2013). Tudo a demonstrar que o fato é atípico, já que os documentos rasurados não eram aptos a enganar e só foram apresentados por solicitação do agente, em razão de Thiago ter afirmado que estava com o ofício cadastrado, quando, na realidade, nenhum documento havia sido protocolado na Polícia Federal. Portanto, diante do conjunto probatório dos autos e do reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial, a absolvição do réu ILSOSON JOSÉ SOARES é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER o réu ILSOSON JOSÉ SOARES, qualificado nos autos, da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-62.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Fl. 458: ante a noticiada indisponibilidade de salas de vídeo para a audiência assinalada à fl. 448, redesigno a referida audiência para o dia 05 de dezembro de 2019, às 17 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a finalidade de oitiva da testemunha Fernando Rocha Miller (arrolada pela acusação).

No final da audiência acima designada, procederei ao interrogatório do réu Marco Alcécio Perseguin Drudi com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, também, pelo sistema de videoconferência.

Anotar-se na pauta e comunicar-se o aqui decidido à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para providências junto aos autos das Cartas Precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 5003078-12.2019.4.03.6181 e 5004474-55.2019.4.03.6106.

Fica, todavia, mantido o dia 07 de novembro de 2019, às 16 horas, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição, pelo método presencial/convenção, de André Fernando de Oliveira Queiroz e de Fábio Antônio Giacomelli.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7412

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000102-48.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-68.2013.403.6107 ()) - LUIS CESAR BARBOSA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Com a vinda da contestação dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800698-05.1996.403.6107 (96.0800698-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME (SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 166/168. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800094-73.1998.403.6107 (98.0800094-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X NORG TRANSPORTES LTDA X D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA X NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP209093 - GIULIO TAIACOLALEIXO E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002527-29.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELESYS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001508-51.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FERNANDES E ROCHA COM/DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001656-62.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002106-05.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A. S. R. COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0003494-40.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001911-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004438-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002645-63.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000281-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001154-84.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fl. 67. Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o débito atualizado (fl. 68 até setembro de 2019).

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: CAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JAIR CARLOS ZUIN

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS).

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002624-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GEISON DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS).

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001639-21.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME, CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA - SP345009
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA - SP345009
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, INTIMEI POR TELEFONE (18-3621-6806), O PERITO CONTÁBIL – SR. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS).

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença movida pela **Chade e Cia Ltda** em face a **União (Fazenda Nacional)** e **AMBEV - Companhia de Bebidas da América**.

Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o pleito da Chade (ID nº 22287699), a FAZENDA NACIONAL requereu o bloqueio e a transferência de R\$ 54.172,83 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) para os autos do Mandado de Segurança nº 5001144-18.2017.403.6107. A AMBEV não se manifestou.

Em seu turno, a CHADE concordou expressamente com o requerimento da FAZENDA NACIONAL, e requereu a reserva de R\$ 151.105,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), valor este devido à AMBEV a título de sucumbência de honorários advocatícios.

Posteriormente, foram expedidos ofícios para que os Juízos que determinaram penhora nos rostos dos presentes autos informassem se a referida constrição deveria ser mantida, a fim de que se pudesse deliberar sobre a destinação dos valores disponíveis.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba, nos termos do Ofício 759/2019-MRK (ID's nº 23418027 e 23418034), informou que as penhoras incidentes nestes autos são insubsistentes. No mesmo sentido o MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (ID nº 23670431), que solicitou o levantamento da penhora.

Por sua vez, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba informou que persiste a penhora nos rostos dos autos, determinada no feito nº 1005433-76.2017.8.26.0032, que se refere aos embargos à execução de título extrajudicial movida por Clóvis Ramos Chade em face de Salim Roberto Chade. O valor referente a essa penhora consta do Termo de Acordo realizado em 23/08/2018 no Juízo Estadual (ID nº 22273278) e corresponde a R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais)

Ainda, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Araçatuba, por meio do ofício expedido nos autos nº 0015797-03.2012.8.26.0032 (ID nº 23507378) informa que a penhora nos rostos dos autos persiste mas, em anexo ao referido documento, encaminha decisão pela qual defere a transferência de R\$ 2.549.206,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) ao Fundo de Recuperação de Ativos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, objeto de acordo entre as partes.

Feitas essas considerações, oficie-se à Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal, para que implemente **imediatamente** as ordens abaixo enumeradas, com os recursos disponíveis na conta judicial nº 3971.635.00009197-8 (ID nº 23688124), devendo comprovar as medidas tomadas nestes autos, informando, ao final dos procedimentos, o saldo remanescente em conta.

- a) a transferência de R\$ 2.549.206,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) ao Fundo de Recuperação de Ativos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, banco BRADESCO (237), Agência nº 2373, Conta Corrente nº 7669-4.
- b) a transferência de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) para conta judicial à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, com vinculação ao autos nº 1005433-76.2017.8.26.0032.
- c) a transferência de R\$ 151.105,18 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinco reais e dezoito centavos) para conta judicial à ordem do Juízo desta 2ª Vara Federal, com vinculação aos autos nº 0002022-96.2015.403.6107.
- d) a transferência de R\$ 54.172,83 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) para conta judicial à ordem do Juízo desta 2ª Vara Federal, com vinculação aos autos nº 5001144-18.2017.403.6107.

Finalizados os procedimentos ora determinados, venhamos autos conclusos.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025022-86.2019.403.0000.

Cumpra-se com urgência.

Esta decisão serve como ofício.

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora **ODAIR VIEIRA** pleiteia, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Para tanto, afirma que possui vários períodos de labor comum, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS (não foram levados em consideração, na respectiva contagem de tempo de serviço) e também vários períodos de labor especial, ao que parece, como eletricista, que não foram reconhecidos como especiais e posteriormente convertidos em comuns. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício almejado, aos 06/02/2017, recebendo resposta negativa aos 22/03/2017, fato como qual não pode concordar.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual requer o reconhecimento de períodos de labor comum e especial para que, ao fim, lhe seja deferido o benefício almejado. A petição inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 138.077,33) e aos pedidos de concessão da Justiça Gratuita e de concessão de prioridade de tramitação, veio acompanhada dos documentos de fls. 12/59 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

DO PEDIDO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Conforme documento de identidade acostado aos autos, verifico que o autor, nascido em 24/02/1954 (vide CNH anexada à fl. 16) possui 65 anos de idade. Deste modo, defiro o pedido de prioridade de tramitação, anotando-se.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando os documentos oriundos do sistema CNIS, anexados a estes autos, deixei evidente que, no mês de julho de 2019, o autor recebeu remuneração de R\$ 4.4267,00 (vide fl. 41), ficando infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso em até 15 dias, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL

Compulsando a exordial, verifico que no tópico destinado ao pedido, o autor postula, de maneira absolutamente genérica, o “reconhecimento do tempo de serviço prestado em empresas comuns, lançados na CTPS do autor” (alínea “a”) e menciona, no corpo da exordial, que teria direito também ao reconhecimento de períodos de labor especial, como eletricista, porém tais períodos nem sequer foram mencionados no tópico do pedido.

Assim, no mesmo prazo supra, após o recolhimento das custas processuais, deverá o autor emendar a sua petição inicial, expondo, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como labor comum e quais os supostos períodos de labor especial, indicando o lapso temporal, a função que foi exercida e o nome de cada empresa. Ademais, em relação a todos os períodos que o autor deseja ver reconhecidos como especiais, fica desde já advertido que deve trazer aos autos os respectivos PPP's, pois tais documentos são essenciais para o deslinde do feito.

Intime-se, portanto, o autor a cumprir as diligências acima apontadas, também sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia.

Por ora, enquanto não cumpridas todas as diligências supra, baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEJENTAL ROSENDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, OCTACILIO CREMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002595-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CELSO MARCOS LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Intime-se também para que esclareça sobre os documentos de fls. 15/26, uma vez que não há possibilidade de visualização.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001050-68.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERMES ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização dos autos físicos através do digitalizador PJE.

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo como estabelecido no Capítulo II da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, **intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias**, proceda neste expediente eletrônico a anexação sequencial correta das peças do processo físico com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprida a determinação, intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo como teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO VALES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS - SP95949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter vivido em regime de união estável com VALDIR MIGLIORANZA (desde 25/04/2015), a qual foi posteriormente convertida em casamento (aos 16/05/2018), situação esta que perdurou até o óbito dele, ocorrido em 11/04/2019.

Narra que efetuou requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido pela autarquia federal, porém cessado exatos **quatro meses depois, em 11/08/2019**, em razão das novas regras constantes no artigo 77, inciso V, alínea b, da Lei n. 8213/91 – o qual trata das hipóteses de concessão temporária do benefício.

Assevera, todavia, que diante da conversão de sua união estável em casamento, os efeitos operam-se *ex tunc*, ou seja, são retroativos à data de início da união estável, ou seja, a 25/04/2015, motivo pelo qual a cessação do benefício foi totalmente indevida.

Em face disso, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do seu direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/184.089.005-0), desde o dia seguinte à data em que foi ilegalmente cessado pelo INSS, qual seja, o dia 12/08/2019.

A inicial (fls. 04/14 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.268,28) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/228).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada encartada nos autos, bem como levando-se em consideração que a autora não efetuou declaração de Imposto de Renda no exercício de 2019, conforme comprova o documento de fl. 16. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, entendo estarem presentes tais requisitos.

Inicialmente, deixo claro que o **preenchimento dos requisitos necessários à concessão de pensão por morte é fato incontroverso nestes autos, tanto que o INSS reconheceu o direito da autora à concessão do benefício, na seara administrativa**, conforme positivado no documento anexado à fl. 128. Ali consta, expressamente, que o requisito da qualidade de segurado estava devidamente suprido, pois o instituidor estava em gozo de auxílio-doença, por ocasião de sua morte, bem como que o vínculo de dependência estava devidamente comprovado, pois o falecido e a beneficiária eram casados.

Todavia, consta do mesmo documento que **“O início do vínculo foi fixado em 21/08/2017, data mais antiga entre os documentos apresentados. Considerando estabelecimento de vínculo há menos de 2 anos da data do óbito, benefício concedido por tempo limitado, conforme art. 77 inciso V alínea b da Lei 8213”**.

O artigo 77 supra mencionado assim dispõe, in verbis:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Percebe-se, assim, que o benefício foi concedido em favor da autora e posteriormente cessado, alegando-se, como fundamento, o já citado art. 77 inciso V alínea b da Lei 8213.

Ocorre que, no caso em comento, não andou bem o INSS em sua decisão administrativa e a cessação foi, de fato, indevida.

Isso porque existe prova documental nos autos de que a união estável entre o casal existia, ao menos, desde 25/04/2015, conforme comprova o documento de fls. 26 – Escritura Pública de Declaração de União Estável, que foi lavrada pelo casal em 19/09/2017, mas reconhecendo a existência do relacionamento, de forma pública, contínua e duradoura, como se marido e mulher fossem, desde o dia **25/04/2015**.

Ademais, se não bastasse o que foi acima exposto, verifica-se que, na própria certidão de casamento, anexada à fl. 23, constou expressamente que **“casamento lavrado no livro B n. 193, à folhas n. 245, sob o n. 43575, por conversão de união estável em casamento”**.

Desse modo, fica evidente que, neste caso concreto, o casal conviveu sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, por período muito superior a dois anos; ademais, verifico ainda que, na data do óbito de seu esposo, a autora HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA tinha 53 anos de idade completos (ela é nascida em 16/12/1965), de modo que sua pensão por morte deve ser vitalícia, nos termos do que dispõe o artigo 77 acima citado, em seu inciso V, alínea “c”, número 6 – por se tratar de viúva com idade superior a 44 anos.

Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF3 que abaixo colaciono e que trata de hipótese praticamente idêntica à que se encontra em julgamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual **tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 02.01.2017, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos. V - A autora estava casada com a falecida desde 16.03.2016 e na certidão de casamento, consta a anotação de que se tratava de conversão de união estável em casamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.278/96. VI - A pensão por morte foi concedida administrativamente pelo prazo de quatro meses, nos termos do art. 77, V, “b”, da Lei nº 8.213/91, mas a autora busca receber o benefício de forma vitalícia, considerando que vivia em união estável com a segurada desde 2005. VII - O conjunto probatório existente nos autos comprovou a existência da união estável anterior ao casamento e por período superior a dois anos. VIII - A pensão por morte é vitalícia, uma vez que a autora tinha 51 anos na data do óbito e deve ser paga a partir 03.05.2017, considerando que o benefício concedido administrativamente foi encerrado em 02.05.2017. IX - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. X - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. XI - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. XII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela mantida. (ApCiv0020381-53.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018.)**

Desse modo, comprovados devidamente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (haja vista que o benefício vindicado pela parte autora possui natureza alimentar, cuja insatisfação pode comprometer a subsistência daquela) e também a extrema probabilidade do direito invocado (eis que o benefício chegou a ser concedido, na via administrativa, por preenchimento de todos os requisitos legais, mas foi posteriormente cessado), a solução legal que se impõe é o seu imediato restabelecimento.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/184.089.005-0) em favor da autora HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA**, com efeitos "ex nunc", **no prazo máximo de 48 horas**, contadas da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a parte ré, com cópia da presente decisão para seu imediato cumprimento. Intime-se também a parte autora quanto ao conteúdo desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PAULA DE MACEDO PASSAFARO, IVANA DE MACEDO PASSAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE MACEDO PASSAFARO - SP397707
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

DESPACHO

Defiro à parte ré PAULA DE MACEDO PASSAFARO os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos verifico que a ação não se prosseguiu na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 76/77.

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801849-40.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CRUZ, MARIA DE LOURDES CRUZ FOLINI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSE DA SILVA, SONIA MARIA CRUZ TAVARES, MARIA DE FATIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ, MARIA DO CARMO MONDIN, JOSE LUIS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Homologo as habilitações dos sucessores do falecido autor constantes no id 19062244 – Pag. 1, a saber: ANA LUCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ e TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ.

Ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, requisito o pagamento da verba principal, que deve ser rateada entre os sucessores, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Proceda ainda a Secretária, no endereço indicado à fl. 483, a intimação por carta com AR da herdeira MARIA LUIZA SALVADOR a qual ainda não se encontra habilitada nos autos, para querendo, ingresse na presente ação, haja vista seu crédito, conforme cálculo de fl. 517 v.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como Carta de Intimação.

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TANIA VICENTINA MARTINEZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO - SP351783, ELIAS SPROVIDELLO - SP354514
RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

(Autos remetidos a este Juízo Comum Federal, por declínio de competência, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP—feito n. 1009168-II.2019.8.26.0077)

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **TANIA VICENTINA MARTINZ DE CARVALHO**, em face das pessoas jurídicas **UNIESP (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva: (a) a declaração de inexistência de débito, referente ao contrato de Financiamento Estudantil (FIES) n. 24.0281.185.0004739-85, firmado pelo autor e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (b) a condenação da UNIESP ao pagamento integral do referido contrato de financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora; e (c) a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra a autora que foi aluna da referida instituição de ensino por 4 anos, tendo cursado Administração, de 2010 a 2014. Assevera que, durante os dois primeiros anos (2010 e 2011) pagou as mensalidades normalmente, mas que nos dois últimos anos (2012 e 2013) lhe foi oferecido o programa “UNIESP PAGA”. De acordo com a autora, a instituição de ensino seria a responsável pelo pagamento total de financiamentos realizados junto à CEF, devendo o aluno assumir a única obrigação: ter boa frequência às aulas e mostrar excelência no rendimento escolar, obtendo boas notas em todas as disciplinas, bem como realizar, semanalmente, atividades de responsabilidade social, que deveriam ser regularmente comprovadas.

Assim, considerando ser uma boa oportunidade e tendo como seu sonho graduar-se em Administração, compareceu a uma agência da CEF e assinou o contrato para obtenção do Financiamento Estudantil – FIES, no primeiro semestre de 2013. Diz que houve um erro na elaboração de seu primeiro contrato, pois constou do instrumento que ela estaria financiando o valor integral do curso, ou seja, oito semestres, ao invés de apenas quatro semestres. Por tal motivo, a situação somente foi regularizada no ano de 2014, depois que a autora já havia, inclusive, concluído seu curso e colado grau. Assevera que a colação de grau ocorreu em 10/01/2014 e a celebração do contrato de FIES foi feita em novembro de 2014.

Aduz, porém, que todas as propagandas da UNIESP eram enganosas e mentirosas e que o seu financiamento educacional não foi quitado pela instituição de ensino. Deste modo, após a conclusão do curso, recebeu notificação por escrito da ré UNIESP, emasseverando que ele não teria cumprido cláusulas contratuais (dentre elas, Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, versando sobre a realização de atividades de cunho social por 6h/semanais), comunicando o seu desligamento do programa “UNIESP PAGA”.

Narra, ainda, que teve seus dados pessoais negativados pela CAIXA e que está sofrendo cobrança de quantia que não deve. Diz que, embora tenha recebido vários documentos da UNIESP, informando por escrito que seu contrato de FIES seria quitado na íntegra pela universidade, isso não aconteceu, caracterizando, portanto, propaganda enganosa e abusiva por parte da universidade.

Ajuizou, então, a presente ação, com a finalidade de que a UNIESP seja compelida a pagar na íntegra o referido financiamento, reconhecendo-se que ela, autora, não possui qualquer obrigação perante a CEF.

Aduz que vem sofrendo muito em razão das cobranças e ameaças, razão pela qual requer indenização por danos morais, no valor de trinta mil reais.

Em sede de tutela provisória, requer que sejam sobrestadas as cobranças que lhe estão sendo enviadas pela CEF, bem como que as duas rés sejam impedidas de inserir seus dados pessoais em cadastros de maus pagadores, sob pena de multa diária. Requerer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

A petição inicial (fls. 04/58), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 87.347,00) e também ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 59/141) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, por decisão de fl. 142, declinou da competência em razão da colocação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre o autor e a FACULDADE DE BIRIGUI, versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração (Certificado de Conclusão à fl. 65); a segunda, firmada entre o autor e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições; e a terceira, estabelecida entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES] n. 23431428 – fls. 91/95).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE” não vem sendo cumprida pela UNIESP e nem pelos Fundos réus, os quais alegam que ela teria deixado de cumprir as obrigações que lhe estavam afetas, as quais estão previstas no item 3.3 (“realizar 6 [seis] horas semanais de atividades de responsabilidade social”) do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fls. 102/103.

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou, de modo, portanto, que à CAIXA só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, inclusive mediante adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se o autor teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinador da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele celebrado com a CAIXA). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade da ré UNIESP, que lhe prometera neste sentido.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prática de ato que teria lhe trazido prejuízo de ordem extrapatrimonial: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, todavia, há de ser discutida em outros autos, distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material diversa daquela entretida entre o autor e a UNIESP.

O pedido para que a ré UNIESP seja compelida a cumprir a promessa de pagamento do FIES não se insere na competência deste Juízo Comum Federal, de modo, portanto, que a pretensão de reparação de danos extrapatrimoniais voltada também contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser cumulée com aquele primeiro pedido, uma vez que, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos tem como requisito de admissibilidade a competência do juízo para conhecer de todos eles:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter ela participado do ajuste celebrado entre a autora e a ré UNIESP, por meio do qual esta lhe prometera responsabilizar-se pelo pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, **retornarem ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de BIRIGUI/SP**, na forma do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da **1ª Vara Cível da Comarca de BIRIGUI/SP** sem suscitar conflito, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte embargante/executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

DESPACHO

Petição ID 23193401: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos anexados a este feito dão conta de que a autora não efetuou declaração de imposto de renda pelo menos desde o ano de 2017. Portanto, inexistem nos autos documentos que infirmem a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada a estes autos.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

CITEM-SE as rés para que, querendo, possam responder à pretensão inicial, indicando, inclusive, de modo justificado e pertinente, os meios de prova pretendidos.

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J DIONISIO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas jurídicas **J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA** (CNPJ nº 43.739.473/0001-18) e **FILIAL** (CNPJ nº 43.739.473/0002-07) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva que seja declarado o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) o valor despendido com o frete para o transporte de peças e de veículos novos adquiridos da montadora, ou o reconhecimento do direito de crédito da importância recolhida sobre aquela despesa, haja vista o regime da não-cumulatividade a que estão sujeitas aquelas exações.

Argui que não há restrição plausível e conceitual de que não seja considerado como insumo, tais despesas operacionais, ou de insumo *latu sensu*, imprescindível para o incremento de seu objetivo social, de suas atividades operacionais, visando o abatimento contra a base do PIS e da COFINS a serem pagas, pelo regime não cumulativo, sob pena de amesquinamento do conceito de direito privado, em atentado ao artigo 110 e 111, ambos do CTN, e, ainda, ao direito inerente e natural consistente na dicção do § 12º do artigo 195, I, b, da Magna Carta, subsumido na conceituação de vedação do efeito de confisco, e da estrita legalidade, além da capacidade contributiva, visando a tributação com justiça fiscal, equilibrada, e eficiente, evitando-se exegese imoral, da Fazenda Pública, visando apenas à arrecadação tributária.

Requer, ao final, que se declare o direito em compensar os valores acima apontados, e devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou índice superveniente, criado por lei, em sua substituição, ou ainda a restituição em dinheiro, ao critério da Autora, de acordo com a Súmula 461 do STJ, no período acima indicado, e ressarcimento das custas, despesas judiciais, e dos honorários de sucumbência.

Informa, outrossim, que impetrou mandado de segurança nº 000210-19.2015.4.03.6107, cujo pedido é idêntico ao do presente feito, mas o referido *writ* teve sua desistência homologada pelo Superior Tribunal de Justiça).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200 mil e juntado documentos (fls. 06/31; 32/578)

Petição da parte autora juntando documentos (fls. 585/15.156).

Citada, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO arguindo, em preliminar de mérito a prescrição deve ter como marco a propositura da ação e não a data em que a parte autora ingressou com a outra ação (mandado de segurança - autos nº). No mérito, pede a improcedência do pedido da parte autora. (fls. 15157/15177).

Réplica (fls. 15170/15207).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado observando-se os princípios e regras processuais, em especial o devido processo legal. Instadas a se manifestarem sobre dilação probatória, nenhuma das partes se manifestou.

Quanto à preliminar de mérito (prescrição), sem razão a parte ré, uma vez que, em caso de procedência do pedido da parte autora, o prazo prescricional será contado a partir da propositura da ação de mandado de segurança (autos nº 0000210-19.2015.403.6107), pois é causa interruptiva de prescrição.

No que se refere ao mérito do pedido das Autoras, percebe-se claramente que a mesma demanda ajuizada outrora pela parte autora (autos nº 0000210-19.2015.403.6107) é novamente repetida nos presentes autos. E tudo isso graças à permissão do próprio sistema jurisprudencial brasileiro, em especial, no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669367, qual seja: o pedido de desistência de mandado de segurança pode ser realizado pela parte Impetrante mesmo depois de decisão de mérito. Com isso, abre-se a possibilidade de ingressar-se com nova demanda judicial para discutir novamente o que outrora foi decidido em sede de *writ*.

E foi realmente o que fez a parte então impetrante: depois de decisões de mérito desfavoráveis nas três esferas da Justiça, nos autos do MS nº 0000210-19.2015.403.6107 (uma deste Juízo – de fls. 74/77 daqueles autos; uma da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal – fls. 195/201 daqueles autos; duas do Superior Tribunal de Justiça – fls. 495/497 e 517/523, daqueles autos), e antes de transitar em julgado a última decisão, peticionou desistindo do *writ* (fls. 533/537 daqueles autos), que restou homologada (fls. 541 daqueles autos), publicada 13/02/2019.

Noves dias após a publicação da homologação da desistência, vêm novamente, as mesmas contribuintes – agora AUTORAS – pleitear algo que já tiveram resposta desfavorável aos seus interesses em três instâncias da Justiça (primeira, segunda e terceira instância).

Nesse sentido, como não há meios jurídicos para impedir nova demanda judicial idêntica na causa de pedir e no pedido – apenas com rito mais alargado que o *writ* – em razão do precedente do E. Supremo Tribunal Federal, resta a este juízo reanalisar o mérito novamente, algo já efetuado nos autos do processo nº 0000210-19.2015.403.6107.

E da mesma forma que foi julgado outrora, no referido *writ*, a posição deste Juízo continua a mesma quanto ao mérito do pedido da parte autora, razão pela qual é o caso de improcedência do pedido.

Passo a fundamentar, novamente.

As autoras são pessoas jurídicas que exercem atividade de comércio de veículos novos e usados, peças, acessórios automotivos e lubrificantes e prestação de serviços de mecânica, funilaria e pintura em geral (**concessionárias** de automóveis – cf. contrato social de fls. 27/31).

Nesse contexto, pedem, tal como foi requerido no aludido *writ*, a dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do valor que alegam despendar a título de frete para o transporte das peças e veículos que adquirem da montadora para revenda.

É cediço que a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre os valores recebidos pelas concessionárias a que alude a Lei Federal nº 6.729/79, estão sujeitas ao regime especial de apuração, relativamente à venda de autopeças e de veículos classificados nas posições **87.03** e **87.04** da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), o que se denomina no Sistema de "Tributação Monofásica", ou seja, consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Nesse sentido, o fato gerador das exações tributárias ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos.

Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.485/2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências:

*Art. 1º As pessoas jurídicas **fabricantes** e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, **87.03**, **87.04**, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - **Tipi**, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.*

Percebe-se que a relação jurídico-tributária é composta pelo Fisco e a pessoa jurídica fabricante, e não entre aquele e as Autoras (concessionárias), donde não há de se falar na responsabilidade destas últimas quanto ao pagamento daquelas contribuições (PIS e COFINS) sobre o valor do frete.

Ainda disciplinando aquela relação jurídica (Fisco x fabricante), só que, desta feita, no tocante à tributação da venda realizada pela montadora ao comerciante atacadista/varejista ou ao consumidor final, dispõe a mencionada Lei Federal em seu artigo 3º, II e § 2º:

*Art. 3º As pessoas jurídicas **fabricantes** e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:*

(...)

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.***

(...)

§ 2º *Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:*

I - o caput deste artigo; e

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Mais uma vez, resta claro que a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes **sobre o valor** das vendas dos fabricantes para comerciantes atacadistas ou varejistas — valor este que é composto **também** pela cifra despendida a título de frete, conforme indicado nas notas fiscais —, ficam a cargo daqueles primeiros.

Ademais, analisando o teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito, percebe-se que, como as contribuições ao PIS e a COFINS já foram custeadas pelo fabricante por ocasião da venda ao comerciante atacadista ou varejista, estes, em relação às vendas dos produtos (entre os quais estão catalogados aqueles dos códigos 87.03 e 87.04 da TIPI, conforme Anexo II da Lei Federal n. 10.485/2002), nada contribuem a título daquelas contribuições, já que ficam reduzidas a 0 (zero) as suas alíquotas.

E porque reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições sociais para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida pelas Autoras com a revenda, entre outros, dos produtos constantes dos códigos 87.03 e 87.04 da TIPI (Lei Federal n. 10.485/2002, art. 3º, § 2º), a elas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda, nos termos do art. 1º, § 3º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:

Lei 10.637/2002

Art. 1º *A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

§ 3º *Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

-

Lei 10.833/2003

Art. 1º *A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

§ 3º *Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Vale ressaltar, outrossim, que na técnica não-cumulativa a carga tributária é diluída em operações sucessivas (pluri-fásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de “vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0% (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” — art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Por outro lado, cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária “para frente”, pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuramos concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.”

A pretensão da parte autora também encontra proibitivo legal, qual seja, o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, é vedado direito de abatimento de crédito de receitas tributárias no regime monofásico — espécie de benefício fiscal — sem que haja lei específica. Violaria, ainda, o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional que determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal (restrita).

Finalmente, vale mencionar trecho do voto do Ministro Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

“...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.

André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior: [...].

(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455).

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produtor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao “desconto de créditos” de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes (art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) — que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia —, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, foge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada”.

Reitero que a presente decisão reflete exatamente o que já fora decidido no mérito por este Juízo, nos autos do MS nº 0000210-19.2015.403.6107 (fls. 74/77 daqueles autos), pois a questão de fundo é idêntica. Vale citar, outrossim que a sentença proferida por este Juízo naquele *writ* restou mantida pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal (fls. 195/201 dos referidos autos) e por duas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 495/497 e 517/523 daqueles autos).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno as partes autoras em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos.

Cumpridas tais determinações e realizadas todas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABELLA DO NASCIMENTO CARDOSO, DAVID OLÍMPIO PINHEIRO STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
RÉU: PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **IZABELLA DO NASCIMENTO CARDOSO e DAVID OLÍMPIO PINHEIRO STANGUINE** em face das pessoas jurídicas **PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a rescisão/extinção de contrato de compra e venda e mútuo de bem imóvel, cumulada com a devolução de valores já pagos.

Para tanto, narramos autores que, em 04/05/2013, celebraram com a primeira ré contrato de compra e venda referente a um apartamento n. 86 situado no Condomínio Residencial Fatto Reserva Vila Rio, bairro Picanço, município de Guarulhos/SP, cujo preço total na ocasião era de R\$ 170.639,70. Nos termos do referido contrato de compra e venda, a aquisição do apartamento se daria da seguinte forma: R\$ 11.448,77 foram pagos com recursos próprios dos autores; R\$ 5.615,20 foram pagos com recursos do FGTS e o valor restante, de R\$ 153.575,73 foi obtido mediante financiamento realizado junto à segunda ré, a CEF.

Os autores afirmam que pagaram pelo imóvel apenas os dois primeiros valores acima mencionados (R\$ 17.063,97), mas confessam que não conseguiram pagar as parcelas do financiamento, pois logo na sequência desmancharam o noivado e o valor mensal da prestação tomou-se invável.

Ajuizaram, então, a presente ação, com o intuito de rescindir os contratos anteriormente celebrados (tanto o de compra e venda, como o de mútuo, celebrado com a CEF), cumulado com a devolução de 70% do valor que foi por eles efetivamente pago. Com a inicial, juntaram procuração e outros documentos (fls. 04/52).

À fl. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/88). Aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte dos autores, tendo em vista que o imóvel já foi vendido a terceiro de boa-fé, por ocasião de procedimento de venda direta realizado em 16/07/2018 e requereu, também, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos em favor dos autores. No mérito, asseverou, também, que foram observadas todas as normas legais aplicáveis, no que diz respeito ao procedimento de consolidação do imóvel em seu favor e requereu, com base em tais argumentos, a total improcedência dos pedidos.

A ré PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS também foi regularmente citada e ofertou contestação, acompanhada de documentos, às fls. 89/231. Aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, eis que o imóvel fora efetivamente finalizado e entregue aos autores, estando, assim, devidamente cumprido e extinto o contrato de compra e venda. Caso superada a preliminar, pugnaram pela total improcedência dos pedidos e, alternativamente, que seja liberado em favor dos autores no máximo o percentual de 70% do valor que foi por eles efetivamente pago.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas, os autores manifestaram-se em réplica às fls. 234/238 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a analisar de início as preliminares de revogação da Justiça Gratuita e de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação.

De início, observo que devem ser mantidos os benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016). E, por ocasião do ajuizamento desta demanda, os dois autores comprovaram, documentalmente, terem rendimentos inferiores a dois mil reais por mês, de modo que podem ser considerados hipossuficientes, nos termos da lei. Mantenho, assim, a concessão da benesse.

Aprecio, agora, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De fato, conforme asseverado pela CEF, em sua contestação – e conforme confessado expressamente pelos autores, na exordial – os autores não conseguiram honrar o pagamento das prestações mensais do imóvel; desde modo, o contrato habitacional passou a ser inadimplido desde **01/04/2016**, quando os autores deveriam ter pago a primeira parcela da fase de amortização.

Como não houve pagamento e os encargos mensais ficaram atrasados por mais de três meses, a CEF deu início à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, fato que se consumou aos **10/08/2017** – cerca de seis meses antes, portanto, do ajuizamento desta ação, fato que somente ocorreu em 29/01/2018.

Antes disso, porém, os autores já tinham sido regularmente intimados para purgar a mora, deixando decorrer o prazo sem qualquer providência de sua parte; desse modo, conforme já dito acima, a propriedade foi consolidada em favor da CEF e promoveu-se, na sequência, a venda direta do imóvel, para a pessoa de CRISTIANO LIMA DE ANDRADE, fato que se deu em 16/07/2018 – tudo conforme consta da contestação da CEF.

Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento original, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução e aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. **III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. **4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.** 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.

Observo, por considerar oportuno, que como foi acolhida aqui a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, nem mesmo se faz necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual fica prejudicada, eis que a ação nem mesmo deveria ter sido proposta.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).**

Em razão da extinção do feito, condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de serem ambos beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80 – em recuperação judicial)**, estabelecida no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, por meio da qual se intenta a anulação da cobrança da anuidade de 2018, no valor de R\$ 8.266,44.

Consta da inicial que a autora, em 14/06/2018, protocolizou junto ao réu um requerimento para cancelamento de sua inscrição, haja vista sua inoperabilidade desde a safra 2014/2015, situação esta que já havia sido, inclusive, levada ao conhecimento do réu por meio de correspondências datadas de 23/03/2014, 31/03/2015, 08/03/2016, 13/02/2017 e 30/05/2018.

A despeito disto, relata a autora ter sido surpreendida com a cobrança, pelo réu, da anuidade do ano 2018, dividida em 12 prestações de R\$ 688,87, com vencimento da primeira delas em 25/06/2019.

Aduz que o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da atividade fiscalizada, não a mera inscrição do contribuinte perante o órgão fiscalizador; à vista do que, considerando sua paralisação desde o ano de 2014, não se teria perfectibilizado o fato gerador da cobrança guerreada, muito menos da multa e dos juros.

Diante deste contexto, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V) para obstar o réu de inscrevê-lo em dívida ativa e de adotar os atos tencionados à sua cobrança, até decisão final de anulação do débito. A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.266,44) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 17/137).

Por meio da decisão de fls. 141/144, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferida, também, a tutela de urgência pretendida. No mesmo ato, a parte autora foi intimada, ainda, a promover o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face de tal decisão, a autora recolheu as custas processuais e informou a interposição de Agravo de Instrumento, contra o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 146/152 – Agravo n. 5023696-91.2019.403.0000, distribuído à 3ª Turma do TRF3).

Às fls. 155/157 (arquivo do processo, baixado em PDF), as partes informaram, em petição conjunta, que entraram em composição amigável, na via administrativa, e puseram fim à demanda, nos termos do acordo celebrado.

Resumo do necessário, DECIDO.

Diante do fato de que a parte autora e o réu compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que constou do acordo celebrado que cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento acima citado, sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais célere.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Intime-se o peticionário INSTITUTO U B M LTDA - EPP UNIAO FEDERAL; FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO., para regularizar sua petição ID nº 23333921, pois que foi direcionada para esta 2ª Vara Federal, sendo que o processo foi redistribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis.

Em seguida, dê-se baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ADRIANO MARTINS BONETO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés em 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância, ou quedando-se inertes as rés, fica suspenso o processo pelo tempo requerido, sobrestem-se os autos.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS CORREA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés em 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância, ou quedando-se inertes as rés, fica suspenso o processo pelo tempo requerido, sobrestem-se os autos.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUILMARDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés em 15 dias, quanto ao pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo concordância, ou quedando-se inertes as rés, fica suspenso o processo pelo tempo requerido, sobrestem-se os autos.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RITA MEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **RITA MEIRE LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual a autora/impetrante pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade apontada como coatora a transferir seu benefício previdenciário da cidade de Itamarandiba/MG para esta cidade de Araçatuba/SP, local onde está residindo atualmente.

Para tanto, informa a autora/impetrante que obteve, na via judicial, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, perante a Comarca de Itamarandiba/MG e o benefício, identificado pelo n. 169.445.507-3 foi concedido em 19/06/2019. Para receber o primeiro pagamento, teve que se dirigir até aquela cidade. Como agora reside em Araçatuba, informa que apresentou requerimento administrativo para obter a transferência do benefício para esta cidade, mas que até agora o INSS não atendeu ao seu pleito, motivo pelo qual estaria sem receber pagamentos desde julho de 2019.

Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que seu pedido seja imediatamente analisado pelo INSS, eis que já estaria superado o prazo legal de 30 dias. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/19).

À fl. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora comprovasse a existência do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 27/28, a autora anexou tela do sistema denominado MEU INSS, comprovando apenas que efetuou requerimento administrativo para transferência do benefício, em 13/09/2019, cuja situação consta como "em análise" (vide fl. 28).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Neste caso concreto, todavia, não há que se falar na existência de ato coator, por parte do INSS, passível de correção por esta via mandamental.

Isso porque o pedido administrativo da impetrante, para transferência de seu benefício de um Estado para outro, foi apresentado perante a autarquia federal em **13 de setembro de 2019** (vide documento de fl. 28), portanto, ainda não foi ultrapassado o prazo de resposta do INSS.

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a autarquia federal esteja se opondo ao pedido da autora, eis que a situação do requerimento consta como "em análise"; em outras palavras, não há, pelo menos por ora, qualquer negativa do INSS em processar o pedido da autora.

Em suma, inexistente direito líquido e certo passível de tutela pela via mandamental, em razão da não comprovação do ato coator.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Custas na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf).

Araçatuba, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BRAZ DELEBANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **BRAZ DELEBANE** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora desse efetivo cumprimento a uma decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa, com o intuito de conceder-lhe benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Ao prestar as devidas informações, o INSS noticiou que o procedimento administrativo já fora concluído e que o benefício vindicado pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) já foram inclusive implantado, suscitando, assim, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fls. 121/129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO BENEZ NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **RICARDO BENEZ NETO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora desse efetivo cumprimento a uma decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa, com o intuito de conceder-lhe benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor/impetrante informou, na petição de fl. 187, que o INSS – após a citação na presente ação -- deu cumprimento à decisão administrativa, conforme por ele era almejado, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (vide fl. 188) e requereu, assim, a extinção do processo, por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e concedido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-43.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NILSON SOARES DA SILVA (PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA

1. Intimem-se os defensores constituídos dos beneficiados Paulo Sérgio Soares da Silva e Nilson Soares da Silva, os advogados José Carlos da Costa Pereira, OAB/PR 14.139-B, e/ou Elzi Gomes, OAB/PR 59.265, acerca dos dispositivos finais das sentenças de extinção de punibilidade de ff. 291 e 349, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.2. Após, façamos comunicações e anotações de praxe, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000384-60.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO SANTA ROSA LTDA, PAULO ROBERTO CORREIA

DESPACHO

Autos digitalizados do processo físico e inseridos no PJ-e.

Retornemos autos ao arquivo, conforme já determinado nos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000938-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIA APARECIDA VILLAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de **SILVIA APARECIDA VILLAS BOAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 02/04/2018.

A parte autora alega ser portadora de “CID10 – F31 TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR; F33.2 TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS; F33.3 TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS E F41 OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS” que a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Em caráter de urgência, requer o restabelecimento do benefício previdenciário NB 32/547.261.949-8 e a nomeação de perito médico para a constatação da incapacidade alegada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23134416), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária ou total e permanente.

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa alegada, essencialmente a realização de perícia médica.

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Nesse passo, considerando que todos os peritos médicos cadastrados neste Juízo requereram a suspensão de suas nomeações diante dos entraves ao recebimento de honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar a antecipação da prova pericial porque tal medida ensejará maiores delongas no curso processual.

4. Em prosseguimento, considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

4.1. Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS:

- a) do inteiro teor desta decisão que **indeferiu a tutela de urgência;**
- b) para que, no prazo da contestação, traga aos autos:
 - b.1) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
 - b.2) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

4.2. Após, aguarde-se a regularização das perícias médicas a serem realizadas pela AJG e providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

4.3. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, instaurado por ação de NILTON JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de benefício de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

2. DECIDO.

2.1. Da assistência judiciária gratuita:

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que da análise do extrato do CNIS constante dos autos é possível aferir que a parte autora possui renda inferior ao limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), não havendo nos autos quaisquer outros elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Anote-se.

2.2. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais mediante a exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde, recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Portanto, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

3. Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência e **de firo** os benefícios da assistência judiciária.

3.1. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição, **CITE-SE o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.1.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.1.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, instaurado por ação de JOSE CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde.

Emenda à inicial (ID 22345075).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

2. DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada no ID 22345075 e documentos que a acompanham.

2.1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo autor como especiais mediante a análise da efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde, recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Portanto, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

3. Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

3.1. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição, **CITE-SE o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.1.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.1.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAVI DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso da parte autora.

Nesse contexto, esclareça-se que a fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT: “Art. 790. § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

A par disso, cumpre destacar que, de acordo com a Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/01/2019, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pela parte requerente deve ser limitada ao montante de **R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados aos autos, essencialmente dos extratos do CNIS, denota-se que a renda auferida pela parte autora na competência de 08/2019 – **R\$ 2.404,88 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos)** – supera o limite acima indicado, e, não havendo nos autos quaisquer outros elementos capazes de demonstrar a real impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do processo em prejuízo de seu sustento, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita**.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso da parte autora.

Nesse contexto, esclareça-se que a fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT: “Art. 790. § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

A par disso, cumpre destacar que, de acordo com a Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/01/2019, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pela parte requerente deve ser limitada ao montante de **R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados aos autos, essencialmente dos extratos do CNIS anexados a esta, denota-se que a renda auferida pelo demandante - **R\$ 4.389,93 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos)**, na competência de 09/2019 - supera o limite acima indicado.

Instada a juntar documentos comprobatórios da real necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora trouxe aos autos contas de água, luz, celular, cupons fiscais de compras de medicamentos, estes últimos desacompanhados de receitas médicas a indicar a necessidade de uso contínuo, comprovantes de que o filho Matheus é beneficiário de bolsa integral no curso de agronomia e contrato de transporte utilizado pela filha Alme. Nota-se, ainda, que todas as despesas informadas pelo autor perfazem o montante aproximado de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e, portanto, não têm o condão de comprovar o efetivo comprometimento de toda a renda do autor com o sustento de sua família capaz de impossibilitar o pagamento das custas do processo.

Deste modo, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita**.

Em prosseguimento, reitere-se a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ACACIO SEBASTIAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **ACACIO SEBASTIÃO VIEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença.

Sustenta que é portador de visão subnormal de ambos os olhos e cicatrizes coriorretinianas, sendo que a doença o incapacita e impede de exercer suas atividades laborativas como motorista de caminhões. Formulou requerimento administrativo de auxílio-doença NB nº 617.953.981-6, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa (ID 18854562), razão pela qual pleiteia a concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.749,16 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

Restou deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 16799247) e, intimada a parte autora a promover a emenda da inicial, mediante a juntada de pedido administrativo e documentos contemporâneos ao ajuizamento da demanda (ID 16799247), sob pena de extinção.

Promoveu a parte autora a emenda mediante juntada de novos documentos (ID 18854559 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Acolho a emenda à inicial (ID 18854559).

1. Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

2. Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o **DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557**, Especialista em Oftalmologia, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Após, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como acerca da necessidade de agendar data, horário e local para o ato pericial, comunicando a este Juízo com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Resta advertido de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

3. Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

4. Sobrevida data, hora e local para realização do ato pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes, cabendo ao(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação para as comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos formulados na petição do ID nº 18878649.

Homologo o pedido de renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 18878650), **defiro** o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais, observada a renúncia ora homologada;

b) um ofício no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato do ID nº 18878650), em favor do(a) Dr(a). RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP nº 179.554, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais, observada a renúncia ora homologada;

c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP nº 179.554.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a intimação do INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR CEZAR SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, cujos comprovantes estão encartados nos ID's nºs 17249363, 17249365 e 17249368, cientifique-se a exequente.

Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas nas alíneas "b" e "b.1" do item 4 da decisão do ID nº 13965989, nos seguintes termos:

"b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento".

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000413-22.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS SALLES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Muito embora da carta precatória do ID nº 20977201, pág. 2, tenha constado a determinação para citação da União, verifico que ela não foi formalmente realizada.

Sendo assim, determino a **citação** da União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Na oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Havendo requerimento de outras provas, voltem conclusos. Acaso nada seja requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-13.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR AGULHON, MARIA TEREZA AGULHON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCIO - SP269031

Destinatário(a) do Ofício: Sr(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, situada na sede deste Juízo Federal

DESPACHO/OFÍCIO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para os executados comprovarem o pagamento do débito executado e, considerando, o que já restou disposto no r. despacho de f. 316 dos autos originários, intime-se a exequente Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:

a) acerca da destinação dos valores depositados nos autos originários de mesma numeração, nas contas judiciais nº 4101635.00001377-4 e 4101.635.00001472-0 e, caso pretenda a conversão dos valores depositados, informar os dados necessários para a medida;

b) quanto ao interesse no prosseguimento da execução, promovendo a juntada aos autos, se o caso, de demonstrativo atualizado do débito.

2. Sobrevindo manifestação pela conversão e, informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo Federal, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados nas contas acima indicadas, bem como os bloqueios de referidas contas para que nelas não ocorram mais depósitos desta natureza.

Cópia do presente despacho, instruída com requerimento de conversão formulado pela Fazenda Nacional, servirá de ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal.

Caso nada seja requerido pela exequente, arquivem-se os autos eletrônicos, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES, ISMAURO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **CLAIR DOS SANTOS GOMES – ME**, representada por CLAIR DOS SANTOS e ISMAURO MOREIRA GOMES, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva, em síntese, a concessão de liminar para a suspensão do primeiro e segundo leilões extrajudiciais do seu imóvel (terreno) localizado na Rua Amazonas, na cidade de Pedrinhas Paulista/SP, designados para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018. Ao final, postula pela procedência da demanda para declarar a nulidade ou a retirada do terreno do edital de leilão ou a suspensão dos seus efeitos e a restituição da quantia remanescente oriunda da venda deste terreno.

Aduz a autora que o referido imóvel foi dado em garantia ao pagamento da aquisição de outro terreno, contudo, por questões administrativas da instituição bancária (que, segundo alega, estão sendo discutidas nos autos de nº 5000247- 26.2018.4.03.6116), não conseguiu honrar com seus compromissos e foi notificada que o bem irá a leilão. Afirma que não foram notificados para purgar a mora e, ainda, que o imóvel em questão foi avaliado muito abaixo do valor atual do mercado. Assim, busca provimento judicial para concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão dos leilões extrajudiciais agendados. Na eventualidade de realização dos leilões e venda do bem, que a ré seja condenada a estomar o saldo remanescente, após amortização da dívida, dos juros e demais cobranças.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$311.312,50 (trezentos e onze mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

A decisão do ID nº 9328028 indeferiu o pleito de tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou a citação da ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos no ID nº 9870877. Suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome antes da propositura da ação, nos termos da Lei n. 9.514/2007. No mérito, sustenta que, em virtude da inadimplência do contrato, desencadeou o processo de consolidação da propriedade e que o processo de execução extrajudicial se desenvolveu regularmente tendo culminado com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que a devedora teve a oportunidade de purgar a mora, não o tendo feito, e que, após a aludida consolidação, estaria extinto o vínculo contratual, não sendo possível falar em renegociação. Esclareceu que só retorna o imóvel após ostensivas tentativas de renegociação e em caso de insucesso, com o cumprimento dos prazos e procedimentos legais para disponibilização do imóvel a leilão. Disse que, no caso, a parte autora foi informada por diversas vezes da real possibilidade de retomada do imóvel, conforme histórico que anexa, que demonstra os contatos de cobrança e que os contratos ainda se encontram em situação de atraso. Pleiteia a improcedência da ação.

Réplica no ID nº 14591279.

A CEF se manifestou na petição do ID nº 21274413, requerendo a juntada de documentos que comprovam a notificação da autora para purgação da mora. Afirmou que os leilões designados foram negativos e, portanto, houve a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas emaudiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura da demanda e permitem a formação da convicção.

A preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será dirimida.

A controvérsia reside em saber se houve vício no procedimento extrajudicial que culminou na designação dos leilões do imóvel, notadamente quanto à identificação da devedora para a purgação da mora.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na matrícula nº 2.870 do CRI da Comarca de Maracá/SP foi financiado pela empresa autora no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 29/08/2016, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (ID's nº's 9870886, págs. 1-37 e R.16 da Matrícula). Denota-se, ainda, que depois de transcorrido o prazo para a mutuaría efetuar a purgação da mora, a propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 17/2.870, em 23 de janeiro de 2018 (ID nº 9169414, pág. 9).

À pág. 12 do ID nº 9870885 foi juntada a cópia da certidão de notificação de que trata o artigo 26 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/1997, feita pelo Oficial de Registro de Imóveis E Especialidades da Comarca de Maracá/SP, datada de 13 de novembro de 2017, à devedora fiduciante Clair dos Santos Gomes, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para purgação da mora, cujo valor em atraso correspondia a R\$15.324,05. Consta, ainda, da referida certidão, que decorreu o prazo de 15 dias sem a purgação da mora por parte da fiduciante.

Diante da notificação válida da devedora e decorrido o prazo para purgação da mora sem que houvesse o pagamento das prestações vencidas, a credora fiduciária requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 23/01/2018.

Destarte, a autora encontrava-se em atraso no adimplemento do contrato, situação que, não purgada, conseqüenciou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, estando a autora na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel cujos direitos creditícios foram cedidos em favor de empresa pública federal.

O contrato de mútuo firmado entre as partes prevê expressamente que, independente de notificação extrajudicial, o atraso de 60 dias no pagamento das prestações mensais ensejará o vencimento antecipado da dívida e imediatamente exigível pela CEF (cláusula primeira parágrafo décimo sétimo). Também há previsão de que a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação (cláusula primeira parágrafo vigésimo).

Segundo a Av.07/46.300 da matrícula (fl. 21), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 01/09/2016, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 17/03/2016. Ou seja: o requerente e sua esposa dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que a notificação para a purgação da mora ocorreu em 21/06/2016, mas não o fizeram.

Na hipótese, a lei regulamentadora do caso em apreço (Lei nº 9.514/97) fornece disposições necessárias à solução da lide.

Destarte, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos da Lei nº 9.514/1997, cujos artigos 26 e 27 dispõem que:

“Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004.)*"

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência da devedora que, constituída em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

A partir da consolidação da propriedade, a Caixa pode dispor do referido bem, como pretender, inclusive levá-lo a leilão público **independentemente da participação do devedor fiduciário**, ou seja, justamente o comportamento que vem adotando, daí porque infundadas as teses de nulidade da referida consolidação.

O fundamento de a Lei nº 9.514/97 permitir a disposição do imóvel com celeridade e independentemente da participação do(s) devedor(es), uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciante, está no fato de que os recursos são financiados com juros subsidiados e em condições sobremaneira mais flexíveis. Se, ainda assim, o(s) devedor(es) fiduciante(s) descumpre(m) a prestação pecuniária a que estava(m) obrigado(s), referida lei assegura a célere disposição para evitar, o quanto antes, maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem para o fim específico de levá-lo ao público leilão, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel e desarrazoada mostra-se a tese de nulidade aventada.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...) 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. **Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.** 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido.

([AI 537.144](#), 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015) (grifei)

.....
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.

([AI 531.390](#), 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

Não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante quando o contrato já encontra-se extinto, em clara violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidiência a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Por fim, cumpre registrar que o valor das prestações já pagas pelos requerentes, se resolverá naturalmente na forma do disposto no §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, acima transcrito ou, sucessivamente, mediante ação específica por perdas e danos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tais verbas restam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido no ID nº 9328028 (artigo 98, § 3º, do NCPC).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC/2015).

Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum (originalmente instaurado como tutela cautelar antecedente), proposta por Sueli Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do procedimento administrativo de alienação extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Afonso da Silva Neto, nº 64, Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP.

Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento imobiliário junto à requerida, mediante alienação fiduciária, no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR, em garantia da dívida no valor de R\$44.428,95. Narra que em 22 de março de 2019 foi notificada extrajudicialmente pela requerida cobrando o pagamento da quantia de R\$44.248,79, em virtude de um procedimento administrativo interno da requerida que concluiu que a beneficiária descumpriu o contrato de financiamento. Aduz que após uma visita fiscalizatória, a requerida constatou que havia na casa uma moradora diversa da contratante. Que a referida moradora é sua filha Mayara Rayane dos Santos Silva, que recebeu a visitante e lhe informou que a sua mãe (beneficiária) estava ausente pois trabalha o dia todo como massagista. Alega que o processo administrativo foi instaurado sem contraditório e o fato de uma outra pessoa ser encontrada morando no imóvel, não comprova a alienação ou cessão do bem. Requeru a concessão de liminar e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$44.248,79 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

A r. decisão do ID nº 16198418 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré.

A CEF ofertou contestação no ID nº 16665861 e 16666374.

A r. decisão do ID nº 16658297 rejeitou os embargos de declaração interpostos no ID nº 16451692.

A autora apresentou réplica no ID nº 18159815.

O feito foi saneado pela r. decisão do ID nº 18285472. Na oportunidade o procedimento foi convertido em comum e determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar quem reside no imóvel objeto da lide.

Por meio da petição encartada no ID nº 19217917 a autora promove a emenda da petição inicial, para nela incluir o pedido principal, consistente na declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o adiantado trâmite processual, a meu viso, a hipótese é de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito. Senão vejamos:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$44.248,79 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

A hipótese, todavia, não é de remessa dos autos ao Juízo competente, mas de extinção do processo.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tais verbas restam suspensas, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido na r. decisão do ID nº 16198418 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por ODECIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo havido em 21/02/2017. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito.

2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

3. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MALRIZIA MARRAN, LUIZ HENRIQUE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Considerando que a mesma ação já havia sido ajuizada perante o JEF e extinta em razão da inadequação do procedimento, **reconsidero** a sentença do ID nº 23442884.

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Luiz Henrique Ferraz e Malrizia Marran em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção da posse do imóvel residencial situado na Rua Clarindo Gomes Alvarez, nº 65, Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP.

Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento imobiliário junto à requerida, mediante alienação fiduciária, no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR. Narra que após uma ação civil pública questionar a permanência de alguns mutuários, foi notificada extrajudicialmente pela requerida cobrando o pagamento da quantia de R\$44.498,94, mais R\$919,41 de despesas relativas as custas e emolumentos no procedimento de execução extrajudicial. Aduz que não tem a menor condição de arcar com tais despesas, sendo o único imóvel que possui como moradia. Requer a concessão de liminar para que seja mantida na posse do imóvel e, ao final, que o contrato seja mantido até a outorga da escritura definitiva.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$44.498,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito mil e noventa e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Almejam os requerentes, em caráter liminar, a manutenção na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da requerente Malrizia Marran, para fins residenciais no âmbito do programa federal Minha Casa Minha Vida.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser mantido na posse em caso de turbação:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."

Por sua vez, a Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, em seus artigos 6º-A e 7º, prestigia a observância **precisa da finalidade social dos arrendamentos imobiliários**.

Sendo assim, a situação fática apresentada impede a concessão da liminar almejada. Isto porque os autores postulam a anulação do distrato promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, afirmando que não descumpriram as cláusulas contratuais. Porém, os documentos apresentados não se traduzem em prova inequívoca do alegado. Ao contrário, como eles próprios afirmam, foram notificados extrajudicialmente noticiando o vencimento antecipado da dívida e cobrando o seu valor total.

Ademais, em consulta aos relatórios de fiscalização encartados nos autos da Ação Civil Pública nº 000597-70.2015.403.6116, em trâmite por este Juízo, que trata exatamente das irregularidades no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida encontradas nos imóveis localizados nos conjuntos habitacionais Park Colinas, Alda Carolina I e II e Santa Clara, verifico que o imóvel objeto da lide, que tinha como beneficiária a autora Malrízia Marran, foi enquadrado em situação irregular, eis que estaria sendo alugado a terceira pessoa diversa da mutuária.

Nesse contexto, deve prevalecer, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a situação descrita no citado relatório de fiscalização, até prova em sentido contrário. Portanto, é necessária ampla instrução probatória e que seja trazida aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou no distrato e, conseqüentemente, no vencimento antecipado da dívida.

Há que se ressaltar, também que não restou evidenciada qualquer ameaça, por ora, na posse da requerente, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **deiro** o pedido de justiça gratuita e **indeferir** o pedido de liminar.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, juntem aos autos:

- a) declaração da SABESP e/ou ENERGIS A acerca do nome que consta nos cadastros das contas de água e luz desde o recebimento das chaves do imóvel.
- b) comprove a relação de parentesco eventualmente existente com o terceiro morador encontrado no imóvel no momento da fiscalização procedida pela Caixa Econômica Federal (informação constante nos relatórios anexos à ACP nº 000597-70.2016.403.6116).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001782-95.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Lourenço Elias de Oliveira em face do INSS, relativo aos autos nº 0001782-95.2006.403.6116, que trata de enquadramento de períodos como atividade especial, com conseqüente conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

I Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do Código de Processo Civil) para que os exequentes emendem a inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

- a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido Lourenço Elias de Oliveira;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido Lourenço Elias de Oliveira.

¶ Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para querendo, manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR COELHO
REPRESENTANTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN
REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

18869210). Tendo em vista a notícia de transmissão do ofício requisitório e considerando que se trata de precatório, sobrestem-se os autos eletrônicos até o comunicado de pagamento do valor requisitado (ID nº

Sobrevindo a notícia de pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23133438: Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono da parte autora ao distribuir este feito em duplicidade e em se tratando, portanto, de ação idêntica aos Autos nº 5000854.05.2019.403.6116, determino o cancelamento da distribuição dos autos.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO

Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23133442: Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono da parte autora ao distribuir este feito em duplicidade e em se tratando, portanto, de ação idêntica aos Autos nº 5000854.05.2019.403.6116, determino o cancelamento da distribuição dos autos.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23133448: Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono da parte autora ao distribuir este feito em duplicidade e em se tratando, portanto, de ação idêntica aos Autos nº 5000854.05.2019.403.6116, determino o cancelamento da distribuição dos autos.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001070-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAL/PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON YOICHI TAKAHASHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAIS TAKAHASHI

DESPACHO

1. ID 22570239 e anexos: Ante o laudo pericial e documentos juntados aos autos, intímam-se as partes AUTORA E RÉ dos autos originários a fim de que se manifestem acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2. ID 22571503: Em que pesem as considerações formuladas pelo perito, considero que o r. despacho que o designou para atuar nos autos (ID 16057753) arbitrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, encargo este do qual uma vez intimado, o nobre perito após seu aceite, conforme manifestação protocolada nos autos (ID 16598089).

Isto posto e, tendo em vista que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, tampouco restou demonstrado que o trabalho tenha demandado tempo extraordinário ou tenha sido realizado em local de difícil acesso, INDEFIRO a majoração de honorários acima da tabela vigente, na forma requerida pelo perito. Cientifique-se o perito acerca do decidido.

3. Após, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo, cumpra a Secretária a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada no r. despacho (ID 16057753) e, ato contínuo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000983-10.2019.4.03.6116

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE TERESINA - PI

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo a Carta Precatória de mandado.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de estilo.

ASSIS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURDES CATTER

Advogados do(a) AUTOR: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes AUTORA e RÉ identificadas acerca do teor do r. termo de audiência (ID 23472758), bem como acerca do prazo para apresentação das alegações finais.

ASSIS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-57.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente revisada com período laboral reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Alega o Impetrante que o prazo legal foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 08/03/2019 e que até a distribuição desta demanda não havia qualquer posicionamento da Autarquia. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o seu pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Enfatiza que coma soma dos tempos reconhecidos judicialmente fará jus a requerer benefício de aposentadoria pelo RPPS, em 11/08/2019.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante encontra-se na fila da Central aguardando análise. No entanto, já verificaram o pedido e requereram orientação à Procuradoria do INSS sobre a possibilidade de inclusão do período na Certidão de Tempo de Contribuição para utilização no regime próprio de previdência, em virtude de dúvida sobre o assunto, e estão aguardando a resposta (id. 22534483).

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru manifestou-se nos autos, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a sentença utilizada como argumento pelo Impetrante determinou apenas a averbação do período, o que foi devidamente cumprido pelo INSS. Logo, não havendo determinação de revisão de CTC, conclui-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, aduz que não há como incluir o período na CTC, já que, em se tratando de contagem recíproca, exige-se a prévia compensação financeira mediante sua indenização, porquanto não comprovados os respectivos recolhimentos previdenciários. Que a mera "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", sem a devida homologação por parte da unidade gestora do regime geral de previdência social, tem função meramente declaratória. Do contrário, corre-se o risco do impetrante utilizar o referido tempo nos regimes geral e próprio de previdência social (id. 22596732).

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

Excepcionalmente, antes de analisar o requerimento de liminar, foi concedido ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as declarações da Procuradoria Seccional Federal, em especial, no que diz respeito à alegação de que a averbação concedida na decisão judicial invocada pelo Impetrante já foi devidamente realizada.

O Impetrante foi instado, ainda, a esclarecer se o pedido deste mandado de segurança está adstrito à determinação de que a Autoridade Impetrada ultime a análise do requerimento administrativo (fixação de prazo para conclusão do processo administrativo) ou se pretende obrigar a Autarquia previdenciária a averbar o período em questão no regime próprio de previdência social, tema que foi controvertido pela Procuradoria e que demandaria, aparentemente, dilação probatória.

Em resposta, o Impetrante afirmou que a pretensão é de que a Autoridade Impetrada seja compelida a ultimar a análise do requerimento administrativo procedendo à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, contemplando todo o tempo de serviço/contribuição existente junto ao RGPS.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo Impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo Impetrante, apesar de não se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário diretamente ao INSS, está intrinsecamente ligado à decisão administrativa da Autarquia, já que para fazer o requerimento de aposentadoria pelo RPPS à UNESP, há necessidade de obtenção da CTC.

Deste modo, o termo para análise do requerimento pode ser aplicado por analogia ao artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

O Impetrante alega que fez o requerimento em 08/03/2019, sem obter resposta até o momento. O protocolo está comprovado pela juntada de documentos (id. 19608010).

Em suas informações, a Agência da Previdência Social informou que ainda não procedeu à análise, pois está verificando a possibilidade de utilização do período no RPPS (id. 225344483).

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Registro, por fim, que, conforme esclarecido pelo Impetrante, o pedido está limitado à estipulação do prazo para análise do pedido, não havendo, assim, motivo para se adentrar ao mérito da demanda, logo, dispensada a dilação probatória. Deverá a Autoridade Impetrada emitir a certidão tal qual restou reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime excepa a certidão daquilo que restou reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante. Intime-se.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO
REPRESENTANTE: DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela parte Autora e as rés informaram que não irão proceder à conferência das peças inseridas no PJe, eventuais equívocos ou ilegibilidades deverão ser sanados e corrigidos "incontinenti", tão logo observados pelas partes ou Juízo.

A prioridade na tramitação já foi anotada, mesmo antes de ser prolatada a sentença.

Considerando o teor do julgado e a possibilidade de execução invertida, intimem-se os réus/executados para:

- 1) preliminarmente, apresentarem documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela;
- 2) informarem, no caso a União Federal e o Estado de São Paulo, sobre a possibilidade de apresentarem a conta de liquidação em execução invertida, conforme requerido, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção dos cálculos de diferenças/prestações a serem pagas.

Com as informações, abra-se vista à parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REINALDO FLORENCIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KLEBER GIACOMINI - SP235027, CID CARLOS DE FREITAS - GO29131

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21317356, PARTE FINAL:

"...abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento. ..."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONIDIA FERREIRA DA SILVA TEMPLE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Com relação ao processo apontado na aba associados, e pela juntada do documento Id 23493614, afasto a possibilidade de repetição de ações com o processo n. **04416545020044036301**, pois pela leitura dos documentos os objetos são distintos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Quanto à requisição da Autora de ser oficiado ao réu para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, ressalto que cabe à parte apresentar em Juízo todos os documentos comprobatórios do seu pedido, uma vez que a intervenção judicial ocorrerá somente se demonstrada a recusa da parte contrária na entrega dos documentos necessários.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial de vigilante, no período de 29/04/1995 a 14/01/2014.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo (recursos afetados: REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

DESPACHO

Diante do interesse demonstrado pelas partes em entabular acordo, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo nova AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/11/2019, às 17h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes para comparecerem a audiência, tão somente pela Imprensa Oficial, pois representadas por advogados com poderes especiais para transacionar.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005470-16.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992936), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no feito nº 0003234-91.2011.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005785-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992946), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003234-91.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAELO GARCIA - SP215060

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992938), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 20490862 – fl. 278).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos nº 0005470-16.2011.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006182-40.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992932), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 20382667 – fl. 158).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos autos nº 0001789-38.2011.403.6108 (apenso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001789-38.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992920), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010271-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992928), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 20486601 – fl. 180).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos autos nº 0005784-59.2011.403.6108 (apenso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005784-59.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992925), intime-se a parte embargante (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de título em apenso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004629-21.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21992927), intime-se a parte executada (COHAB) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deiro o novo pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido, conforme petição da Caixa Econômica Federal (Id 20485975 – fl. 424).

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos Avisos de Recebimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MARCIO TAVEIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: I R TICKET COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

DESPACHO

Visando à possibilidade de acordo, defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Visando à possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão deste feito executivo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Defiro também o pedido formulado no id. 23643603, para declarar o efeito retroativo da suspensão da execução ao dia 09/10/2019, data em que a CAIXA requereu o sobrestamento.

Decorrido o prazo e não havendo novas provocações, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SENTENÇA

Tendo o exequente, **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**, informado que a executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quitou integralmente o débito, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

As partes são isentas de custas.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Nesta mesma data, profere sentença de extinção por perda de objeto nos autos nº 5002654-92.2019.403.6108, embargos à execução fiscal ajuizado pela EBCT em face desta demanda.

Publique-se. Intimem-se.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002654-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

SENTENÇA

Os presentes embargos foram opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da execução fiscal nº 5001528-07.2019.403.6108, movida pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, objetivando a extinção da dívida por diversos motivos.

Ocorre que no dia 22 de outubro deste ano foi proferida sentença de extinção da execução combatida em razão do pagamento do débito, o que denota a perda do objeto dos presentes embargos.

O pagamento da dívida acarreta, na espécie, a preclusão lógica da pretensão formulada nos presentes embargos à execução, devido à falta de superveniente interesse processual.

Deste modo, **reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a angularização processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

P.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Visando à possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão deste feito executivo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Defiro também o pedido formulado no id. 23642636, para declarar o efeito retroativo da suspensão do feito ao dia 09/10/2019, data em que a CAIXA requereu o sobrestamento.

Decorrido o prazo e não havendo novas provocações, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303003-67.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SAMOGIM CIA LTDA, JOSE ROBERTO SAMOGIM, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI, BANCO EMPRESARIAL SA, BANCO DO BRASIL SA, MUNICIPIO DE BAURU, SIDNEI CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, FLAVIO LUIZ DAINEZI - SP292760
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZANATA PRETTE - SP214863
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o certificado no Id 22098757 e as inconsistências no cadastro das partes, terceiros interessados e respectivos advogados, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias de acordo com os dados do processo físico de referência (doc. Id 22099353).

Após, uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando as partes contrárias e terceiros interessados, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes de que a penhora no rosto dos autos correspondente à fl. 493 do processo físico, (3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU N. 0104200-09.2001.5.15.0090), foi inserida no doc. ID 19786984.

Emseguida, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23352699, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

Expediente N° 12396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-02.2009.403.6108(2009.61.08.007894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PANTAROTTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Antes de arquivarem-se os autos, manifestem-se o MPF acerca da destinação legal a ser dada aos dois discos rígidos apreendidos, periciados e ora armazenados no depósito judicial desta Subseção(fls.885 e 906, quarto volume) , e a defesa constituída do réu no prazo de até cinco dias se possui interesse na restituição dos referidos objetos.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação aos objetos.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000076-57.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEI VASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SPI52839

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-66.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21465233: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo da aposentadoria - NB nº 0755058909, contendo demonstrativo de cálculo da RMI.

Após, retomemos autos à Contadoria do Juízo para manifestação sobre as impugnações apresentadas pela parte autora – ID 21465233.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-77.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDREIA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI - SP126694

RÉU: ROBERSON DE OLIVEIRA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/12/2019, às 10h30min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 10475

PROCEDIMENTO COMUM

0010817-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o implemento do julgado, referente aos honorários advocatícios de sucumbência e ao reembolso das custas processuais (344/347), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300264-24.1994.403.6108 (94.1300264-9) - JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA X IGNES GUIMARAES ESTEVAM (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o implemento do julgado (474, 490/491, 496/502), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. O valor excedente depositado nestes autos foi restituído ao INSS (fls. 515, 536, 538/542 e 543).

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS (SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o implemento do julgado (222, 226/227, 246, 249/251, 284 e 286), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Comuniquem-se os Juízos da 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP e da 3ª Vara Federal desta Subseção de Bauru/SP, acerca da vinculação do valor integral depositado nestes autos em favor de Aparecido Dantas ao Juízo de Agudos aos autos 0000782-86.2007.8.26.0058, em trâmite na 1ª Vara de Agudos/SP, referente à penhora de crédito concretizada no rosto destes autos (fls. 271/272, 282/284, 286/289 e 294/295).

Cópia desta sentença servirá de Ofícios, que poderão ser encaminhados por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o implemento do julgado (240 e 242), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-09.2019.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 70.000,00 (ID 20483957).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, ID 20422288.

Após, Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sempre prévio, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **19/11/2019, às 17h30min**, ID 23672661, fica a CEF intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico e o réu através de mandado judicial, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 22775716 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito nomeado, José Octávio Guizelini Balieiro, para manifestação sobre as impugnações apresentadas nos Ids 19372324 e 19427511.

Após, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos e ausentes novas indagações, espeçam-se alvarás de levantamento em favor do perito nomeado (depósitos Ids 10294258 e 10363770).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 13 de novembro de 2019

Horário: 14h00

Local: Rua 1º de Agosto, nº 4-47, Bauru/SP

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro

Bauru/SP, 23 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas da data e local designado para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 14 de novembro de 2019

Horário: 14hs

Local: Rua 1º de Agosto, nº 4-47, Bauru/SP

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro

Bauru/SP, 23 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da requisição expedida, ID 20332215, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A despeito de a sentença prolatada nestes autos, já transitada em julgado, haver acolhido o pedido do autor, aparentemente, a obrigação já foi integralmente satisfeita nos autos do processo nº 1303607-86.1998.403.6108, cujo objeto consistiu no creditamento na conta vinculada ao FGTS, na data dos respectivos vencimentos e com reflexos nos rendimentos dos períodos subsequentes, da diferença entre os índices aplicados e os índices devidos em junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%) (...), abrangendo, ao que tudo indica, o objeto da condenação nestes feitos, conforme extrato processual anexo.

Desse modo, manifestem-se, expressamente, as partes quanto à satisfação da obrigação decorrente do título executivo judicial e também sob a possível litigância de má-fé, no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, deverá o autor trazer a cópia integral digitalizada daquele feito para detida análise por este Juízo, inclusive quanto a eventual caracterização de litispendência não analisada no momento adequado.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-22.2019.4.03.6108

AUTOR: MIEKO MATSUI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de **benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa** proposta por **Mieko Matsui** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Intimada a esclarecer a propositura da demanda perante este Juízo Federal, afirmou que “... Foi atribuído à causa valor forma, como de praxe, uma vez que a liquidação da quantia pretendida costuma ser feita somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Além disso, se consideradas as parcelas vencidas, que também são objeto do pedido, verifica-se que o total da condenação poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. ...”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

O autor não esclareceu de modo suficiente a propositura da ação perante este Juízo Federal.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Tadeu Ruiz** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio do qual a parte autora postula:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado às seguintes empresas:

(a.1) – **Alexandre Quaggio Cia. Ltda.**, entre 11 de setembro de 1973 a 15 de fevereiro de 1974;

(a.2) – **Acumuladores AJAX Ltda.**, entre 09 de fevereiro de 1977 a 10 de maio de 1977;

(a.3) – **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.**, entre 16 de maio de 1977 a 21 de novembro de 1977;

(a.4) – **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.**, entre 08 de janeiro de 1988 a 10 de março de 1988;

(a.5) – **Transportadora Afonso Ltda.**, entre 1º de outubro de 1994 a 31 de julho de 2004;

(a.6) – **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.**, entre 1º de março de 2007 a 03 de dezembro de 2008;

(a.7) – **Expresso Barbosa Transportes Ltda.**, entre 1º de setembro de 2009 a 10 de outubro de 2019 (data de distribuição da ação).

(b) – a concessão de aposentadoria, como pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com acréscimo da correção monetária e juros legais.

Pediu, por fim, a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário e da justiça gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistêmica dos arts. 294, parágrafo único, e 300, *caput*, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, **indeferiu** a tutela de urgência reclamada.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º, incisos I a IX, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **emendar a petição inicial** nos seguintes termos:

- esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

- apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no site do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (<<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/simulacao>>);
- explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declarar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional– NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no **Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016**.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o **indeferimento liminar da petição inicial** (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a **preclusão do direito processual à produção de prova documental**, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, **cite-se** a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de **preclusão**, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, *caput*, e 435 do Código de Processo Civil).

Tendo a parte autora deduzido pedido de implantação do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas atrasadas, especifique o requerente se o atraso é para ser computado a contar do 1º requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 170.150.808-4, deduzido no dia 25 de setembro de 2014) ou do 2º requerimento (benefício n.º 162.361.575-2, deduzido no dia 13 de outubro de 2015).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-42.2012.4.03.6108

AUTOR: WILMADA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da parte autora, ID 18967630, com os cálculos apresentados pelo INSS, ID 17940747, bem como a renúncia expressa ao valor excedente a 60 salários-mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizada até 05/2019..

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da inércia do autor, declaro preclusão a produção da prova pericial.

Eventual condenação em litigância de má-fé será aferida no momento de prolação da sentença.

Indefero o requerimento da Caixa Econômica Federal formulado (Id n.º 20432690), pois a informação pode ser obtida por ela, diretamente, na esfera administrativa, só admitindo a intervenção deste Juízo em caso de recusa comprovada e desmotivada no fornecimento da informação pela COHAB.

Desse modo, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias para que comprove se o contrato do autor permanece ativo.

Escoado o prazo, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da inércia do autor, declaro preclusão a produção da prova pericial.

Eventual condenação em litigância de má-fé será aferida no momento de prolação da sentença.

Indefero o requerimento da Caixa Econômica Federal formulado (Id n.º 20431637), pois a informação pode ser obtida por ela, diretamente, na esfera administrativa, só admitindo a intervenção deste Juízo em caso de recusa comprovada e desmotivada no fornecimento da informação pela COHAB.

Desse modo, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias para que comprove se o contrato do autor permanece ativo.

Escoado o prazo, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo a parte autora, no dia 28 de fevereiro de 2019, juntado a planilha contendo a relação (mês a mês) dos salários-de-contribuição homologados pela Justiça do Trabalho, intime-se o INSS para que esclareça sobre o andamento/conclusão do requerimento administrativo de flagado.

Intime-se.

Com a resposta, à conclusão.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos art. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ID 20038035.

Advertam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Bauru, 22 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente com a compensação das verbas (ID 20327166), em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.442, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.585,59 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, R\$ 5.619,31 menos R\$ 33,72.

Cálculo atualizado até 30/04/2018.

Adverta-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, ciência ao beneficiário, bem como, intime-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, via eletrônica, servindo cópia do presente despacho como ofício, enviando o teor da sentença e certidão de trânsito em julgado, para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 02, apartamento 14, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP, descrito na matrícula n.º 111595.

Providencie a CEF o comprovante de recolhimento do ITBI, bem como o depósito de custas para averbação, diretamente junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos os recolhimentos.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos autos físicos correlatos, ante o teor da prova documental, foi determinada a tramitação sob sigredo de justiça.

Tais documentos foram anexados no ID 21602345, por ocasião da formação destes autos eletrônicos.

Assim, determino o levantamento do sigilo destes autos, restringindo-se o sigredo de justiça em relação aos documentos anexados no ID 21602345.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Após, em prosseguimento, retornem os autos à Contadoria do Juízo para ciência dos documentos apresentados no ID 21602345, pag. 272 e segs, bem como, para manifestação acerca da impugnação apresentada pela exequente.

Bauru, 17 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5000467-48.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 24 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO

(...) "esclarecimentos do perito - ID 23738193, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias."

Bauru/SP, 24 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, ISAC LUIZ BORMIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos formulados pela exequente no Id n.º13929317.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II e art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo e artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, ISAC LUIZ BORMIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 74/1459

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11891

MONITORIA

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUMICO SAKATA CHIODI (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

SENTENÇA Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0001572-53.2015.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Sumico Sakata Chiodi Provedor COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Ante a notícia prestada pela CEF, a fls. 207, de liquidação do contrato, DECLARO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 22 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000104-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIONERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91, que é apurada sobre a receita bruta – Matéria apreciada sob o prisma da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos, cuja incidência é análoga – Concessão da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000104-95.2017.4.03.6108

Impetrante: Della Coletta Bionergia S/A

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Della Coletta Bionergia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, visando ao reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva da folha de salários, prevista no artigo 22-A da Lei nº. 8.212/1991, para as agroindústrias, devendo a autoridade impetrada de abster de lavrar Auto de Infração e imposição de multa, inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pugnano por suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, por violação do conteúdo normativo extraído do art. 195, I, 'b', da CF e art. 110 do CTN, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas processuais recolhidas pela metade, doc. 2154712.

Liminar parcialmente deferida, doc. 2533844, determinando-se: a) a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, garantindo, assim, que a impetrante recolha tal contribuição excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto; b) à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, majorada pela inclusão do ICMS, tais como inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e recusa na expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa;

Informações da autoridade impetrada, inicialmente pugnano por sobrestamento do processo, até julgamento dos embargos de declaração ofertados no RE 574.706. No mais, defende a legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo do tributo empauta, doc. 2663584.

Agravo de instrumento interposto pela União, doc. 2750370, que teve provimento negado, doc. 15041043.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 2801669.

Réplica contribuinte, doc. 3123274.

Por decisão datada de 12/04/2019, foi determinado o sobrestamento dos autos, à luz de ordem do C. STJ, em razão de afetação do tema em sede de Recursos Repetitivos, doc. 16330366.

Pugnou a parte impetrante pela reconsideração do “decisum”, em função de julgamento do RR indicado, doc. 17175011.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, os Recursos Repetitivos indicados tiveram publicação no DJe em 26/04/2019, posteriormente ao comando sobrestador, que resta superado.

Em continuação, nos termos do *caput* do art. 22-A, da Lei 8.212/91, “a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de”.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Em sede de Recursos Repetitivos, firmou o C. STJ que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

Logo, incidindo a contribuição prevista no art. 22-A, Lei 8.212/91, sobre a receita bruta, com razão o contribuinte em sua pretensão para exclusão do ICMS de sua base de cálculo, conforme os entendimentos firmados pelas Cortes Superiores.

Assinale-se, por fim, restou aplicada a jurisprudência pacífica sobre o assunto, à luz do art. 926 e seguintes, CPC.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos das decisões finais do retratado Recurso Extraordinário e Recurso Especial, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Registre-se, ainda, que o afastamento do ICMS aqui em voga se refere aos valores efetivamente recolhidos/a recolher pelo contribuinte impetrante.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, após o trânsito em julgado, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

No que respeita à contribuição previdenciária, a compensação será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.
2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS efetivamente recolhido/a ser pago pelo contribuinte na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, **observando-se os termos das decisões finais da Repercussão Geral e do Recurso Repetitivo apontados**, bem assim autorizada a compensação com tributo da mesma espécie, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a r. liminar, doc. 2533844.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauri, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRAS. MANOEL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91 – Legislação a prever, como fato tributário, a receita bruta advinda da comercialização da produção da pessoa jurídica, conceito amplo a abranger os subprodutos gerados na cadeia produtiva – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº 5002788-56.2018.4.03.6108

Impetrante: Usina Açucareira São Manuel S/A

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Usina Açucareira São Manuel S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, sustentando estar sujeita à contribuição previdenciária da agroindústria, art. 22-A, Lei 8.212/91, defendendo que o recolhimento em foco deve se dar sobre a receita bruta advinda do valor da venda dos produtos industriais, não se incluindo na base de cálculo a venda dos subprodutos obtidos no processo de industrialização, pugnano por suspensão da exigibilidade da diferença apurada, tanto quanto, ao final, pelo reconhecimento do direito de realizar restituição/compensação.

Custas processuais recolhidas em 50%, doc. 11696867.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, consignando que a exigência tributária não desborda do fato gerador, pois o art. 22-A da Lei 8.212/91 exige contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, considerando indevida a via mandamental para compensação pretérita, além de não ser possível o encontro de contas de contribuição previdenciária com outros tributos, doc. 11774911.

Liminar indeferida, doc. 14812559.

Interpôs a parte contribuinte embargos de declaração, doc. 15174162.

Réplica pela parte impetrante, doc. 15174170.

Ingresso da União ao feito, doc. 15323886.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 22853399.

Embargos de declaração da parte privada improvidos.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 22-A, da Lei 8.212/91, “a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de”.

Note-se, então, que o legislador utilizou a expressão “comercialização da produção”, portanto contexto amplo do resultado obtido pela atividade econômica da pessoa jurídica.

Segundo o Dicionário Aurélio, produção é “o ato ou efeito de produzir, criar, geral, elaborar, realizar. Aquilo que é produzido ou fabricado. O volume produzido”.

Ora, a interpretação jurídica que se extrai da norma direciona para que **todos** os produtos, sejam principais ou derivados, advindos do processo industrial da atividade econômica impetrante, subsumem-se ao fato tributário da contribuição debatida, pois, quisesse o legislador efetuar distinção ou criar exceção, assim o teria feito expressamente, não sendo esta a dicção que emana do texto de lei.

Recorde-se, neste momento, que as normas isentivas são interpretadas restritivamente, art. 111, CTN, significando dizer descabe ao Judiciário criar situação não prevista no ordenamento.

Neste contexto, a IN 971/2009, pg. 19 da inicial, ao esmiuçar a base de cálculo da contribuição, fazendo menção ao subproduto, nada mais fez do que arrebatar conceito inserido dentro de contexto maior, previsto na legislação, qual seja, receita bruta sobre a comercialização da “produção” (o subproduto advém da produção), portanto não se trata de inovação por ato infralegal.

Ou seja, o subproduto está inserido na cadeia produtiva impetrante, sendo resultado, clarividente, de sua produção, atraindo a receita bruta gerada incidência tributante pela contribuição previdenciária aqui impugnada, inexistindo ilicitude a ser remediada, porque a interpretação realizada pela parte contribuinte, astuciosa, vai de encontro à redação do art. 22-A da Lei 8.212/91, como visto.

O tema, pois, raia ao dogma encartado no art. 2º, Lei Maior.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 22, incisos I e II, 22-A, 25, Lei 8.212/91, arts. 165, 171 e 173, IN 971/2009, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada.

Sem honorários, diante da via eleita.

Sujeita a parte impetrante ao complemento de custas.

Intimem-se as partes, também, acerca do julgamento dos Embargos de Declaração, retro.

P.R.I.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – CND – Existência de vários débitos a impedirem a obtenção da certidão – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002491-49.2018.4.03.6108

Impetrante: Jean Carlos Andrade

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Jean Carlos Andrade em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à obtenção de CND.

Expõe que, visando a resolver administrativamente seu erro contábil, protocolizou, em 24 de julho de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jaú – SP (assim mesmo), pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG).

Aduz já se passaram mais de 30 (trinta) dias e a autoridade apontada como coatora não resolveu o problema da empresa impetrante, mantendo-a sem certidão negativa de débitos, mesmo não havendo qualquer pendência junto ao Fisco.

Custas processuais recolhidas em 1%, no Banco do Brasil, doc. 10753877.

Por instrumentalidade das formas, foi aceito o recolhimento das custas, doc. 10787749.

Prestou informações a autoridade impetrada, noticiando que o contribuinte não possui apenas o débito em questão, sendo que a dívida revisada aponta para saldo remanescente, doc. 11060501.

Pugnou a União pelo ingresso no polo passivo, doc. 11483959.

A parte contribuinte foi instada a se manifestar sobre as informações da Receita Federal, doc. 14212965, deixando o prazo transcorrer “in albis”.

Liminar indeferida, admitindo-se o ingresso da União, doc. 17355968.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 17704908.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea “b”), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

No caso concreto, não demonstrado o direito invocado pelo polo privado, de obtenção de Certidão Negativa de Débito, à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada e consoante a documentação coligida:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CND - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS A IMPEDIREM A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea “b”), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Erro o alvo de ataque a parte contribuinte ao trazer, em apelo, quitação dos débitos 41.486.097-7, 44.373.396-1 e 36.619.292-2, vez que incontrovertidamente elucidou a Receita Federal ausência de pendência relativamente àqueles, fls. 46. 3. Restam débitos atinentes à divergência apurada entre o que declarado em GFIP e o que adimplido pelo contribuinte, da ordem de R\$ 3.702,08 e R\$ 2.125,61, tanto quanto multa por atraso/falta de entrega de DCTF, na quantia de R\$ 5.909,46, fls. 47.

4.Os documentos colacionados pelo contribuinte, fls. 120/121 e 137/138, não permitem concluir saneamento de todas as pendências, vênias todas, denotando, é verdade, houve adesão a parcelamento de débito relativamente à multa da DCTF, todavia ausentes esclarecimentos cabais acerca das diferenças de GFIP, nos termos do quanto ao feito conduzido. 5.Segundo os elementos presentes ao feito, extrai-se plena licitude à negativa da Receita Federal ao tempo da impetração do presente remédio constitucional, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença.

6.Improvemento à apelação.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360141 0004874-25.2014.4.03.6141, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Aliás, como relatado, ao robusto cenário de cabais provas de outros débitos, ofertou a parte autora unicamente seu silêncio ...

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas recolhidas integralmente.

P.R.I.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Conforme observado pelo MPF à fl. 2196, na fl. 2194, último parágrafo, onde se lê Acusação, leia-se Defesa. Recebido o recurso de apelação da Defesa nos efeitos legais. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões recursais pelo MPF, providência a Secretaria a digitalização da cópia da inicial, da decisão que concedeu liberdade provisória a Ré e da sentença, e após remeta-se o arquivo digitalizado ao SEDI, para inserção e atuação no PJe como incidente de fiscalização de medidas cautelares diversas, artigo 319 e seguintes do CPP. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATALIA SENA DA SILVA (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

SEN TEN Ç A Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB (cigarros) - afastada aplicação do princípio da insignificância - quinta prática delitiva - consumação - pretensão punitiva procedente. Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n° 0001679-34.2014.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Ré: Natália Sena da Silva Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de NATALIA SENA DA SILVA, qualificada à fl. 92, sob a acusação de estar incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 27/08/2012, na cidade de Bauru/SP, Policiais Militares surpreenderam denunciada comercializando, em via pública, maços de cigarros estrangeiros, sem documentos comprobatórios de origem lícita, conforme Boletim de Ocorrência, às fls. 04/05. Narra, ainda, a Denúncia que foram apreendidos 22 maços de cigarros avaliados em R\$ 66,00, sendo o valor presumido dos tributos omitidos de R\$ 50,14. Apreendidas as mercadorias, foi lavrado o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n° 10646.720293/2015-06, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 86/88), e, de acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos, o valor em prejuízo ao Erário foi de R\$ 50,14 (cinquenta reais e quatorze centavos), fls. 85. Pontua o MPF que, apesar do baixo valor, a denunciada já foi surpreendida na mesma atividade criminosa por pelo menos outras quatro vezes: assim, sem cabimento a eventual pretensão na aplicação do princípio da insignificância, sendo que o crime de contrabando denunciado envolve a importação de produtos proibidos, não sendo mera irregularidade na importação, como no caso do descaminho, obstando a aplicação de tal postulado. Destaca que os cigarros apreendidos são produtos fumígenos não registrados na ANVISA e que o ingresso de tais produtos estrangeiros pressupõe que o importador (de cigarros) deva ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e ao fornecimento de selos de controle, além da obrigatoriedade do registro, conforme a Resolução nº 320/1999, da Anvisa. A vestíbular acusatória teve suporte no Inquérito Policial n. 0156/2014 - da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 13/15. Coma exordial foram arroladas duas testemunhas, fl. 93. A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 18/11/2015 (fls. 92), tendo sido recebida por este Juízo em 02/12/2015 (fls. 94). À ré, pessoalmente, citada (fls. 146, verso), foi-lhe nomeada Advogada Dativa (fls. 94), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 152/162), sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância, dado o pequeno valor dos tributos iludidos. Por fim, pugnou pela absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela Acusação. Acerca da defesa preliminar, de acordo com manifestação do Parquet às fls. 93/94 e 136 e considerando haver indicativos de habitualidade ou reiteração criminosa pela ré (fls. 22/37 e 65/79), houve decisão pelo não reconhecimento do princípio da insignificância e pelo prosseguimento do feito para a fase instrutória (fls. 163/164). As fls. 172, designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, com realização, conforme o termo e mídia de fls. 185/192, inclusive como o interrogatório do réu, por este prolator. Constituído Advogado pela ré, na oportunidade da audiência, em substituição da Defensora Dativa anteriormente nomeada, tendo sido requerido os honorários fixados conforme fls. 186, 189 e 198. Memoriais finais do MPF, fls. 194/195-verso, para reiterar os termos da denúncia e requerer a condenação da acusada. Certidões de antecedentes da ré acostadas às fls. 107/108, 110, 112/123, 125/130 e 140/141. Alegações finais da Defesa, fls. 200/222, onde suscita a ausência de interesse e a falta de justa causa, ambas em nome da aplicação do princípio da insignificância, bem assim pugna pela absolvição da denunciada ou, ainda, no caso de condenação, que seja aplicada a pena base em seu mínimo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, quanto à alegação de insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, cujo interesse se afigura indisponível, pois público. Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do polo acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada como o não-exame meriório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar. Por igual, pontua o Parquet acerca do contrabando (não, descaminho) em mira. Refutada, pois, dita angulação. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela comunis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passaram a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 107/108, 110, 112/123, 125/130 e 140/141, a denotarem já se sujeitara a acusada a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram a suspensão condicional do processo. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação da agente ante o fato de introduzir mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos e meio, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes, contudo presente a atenuante genérica da confissão, art. 65, III, d, CPB, reduzida a sanção para dois anos. Inocorrentes causas de aumento ou diminuição de pena. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n° 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, a contrario sensu. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO a ré NATALIA SENA DA SILVA, qualificação a fls. 92, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Diploma Repressor (redação à época dos fatos, 27/08/2012), à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, a contrario sensu, sem sujeição a custas, fls. 91 (1º, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de rolos dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALAN LUIZ

MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 937: LUIZ FELIPINI MONTICCELLI e ALAN LUIZ MONTICCELLI foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva (fls. 868/875). A sentença tornou-se pública em 15.10.2018 (fls. 880), tendo transitado em julgado para a acusação em 29.10.2018 (fls. 890). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 935/936. Decido. Descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída aos acusados é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.01.2008, sendo certo que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de permanência dos débitos descritos na inicial em regime de parcelamento. Com isso, ainda que se desconte o tempo em que o processo ficou suspenso, de 02.09.2009 até 23.05.2014 (fls. 493), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos) entre o recebimento da denúncia (21.01.2008) e a publicação da sentença (15.10.2018). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de LUIZ FELIPINI MONTICCELLI e ALAN LUIZ MONTICCELLI, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação interpostos às fls. 904/917 e 920/933. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 13094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO X JOSE CELIO DOS SANTOS X EBEJEFERSON AP DA SILVA (SP162270 - EMERSON

SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 789: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 788, determino: 1) Oficiê-se à Alfândega da Receita Federal em Viracopos, na pessoa de seu Delegado, para que providencie a destinação legal do caminhão e carroceria reboque apreendidos às fls. 39 destes autos, visto que estes não mais interessam ao presente processo-crime. 2) Quanto aos 03 (três) celulares apreendidos às fls. 37/38, determino a sua destruição considerando o diminuto valor e a superação tecnológica. 3) Tendo em vista a extinção da punibilidade de EBEJEFERSON, cuja certidão de óbito consta às fls. 708/709, diligencie-se na localização de sua viúva ou eventuais herdeiros, providenciando-se a entrega da quantia de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), via alvará de levantamento. Na ausência de localização destes familiares, deverá ser providenciada a doação dos valores à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7, adotando-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade. 4) Em relação à fiança de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) prestada por MAURICIO OLIVEIRA, dos autos principais verificou-se que está já foi restituída, segundo as fls. 810/812 do processo de nº 0004711-56.2014.403.6105 cujas cópias deverão ser transladadas a estes autos. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se. Tudo cumprido, ao arquivo.

Expediente Nº 13092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014822-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014822-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FREDDO (SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X FLAVIA CARLA CONDINI

FREDDO (SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Recebida a denúncia oferecida (fls. 57), os réus foram citados e requereram a suspensão do feito em razão e parcelamento (fls. 76/78). O crédito foi definitivamente constituído em 04.12.2006 (fl. 193). A adesão se deu em 12.11.2009 (fl. 80), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada por decisão deste Juízo. As fls. 200, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa, que o parcelamento foi rescindido. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo

prescricional. Anote-se a data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo esta da data dos fatos: 04.12.2006. Sendo, de fato, controversa a data em que o crédito foi excluído do parcelamento e sendo a informação imprescindível para fixar-se o marco de suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para que preste a referida informação, com a data exata da exclusão. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos o intervalo de suspensão. Intime-se a defesa desta decisão e para que apresente nova resposta à acusação, complementemente ou ratifique aquela juntada às fls. 76/78, no prazo legal. Providencie-se o necessário. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-05.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
Fl. 353: Defiro. Anote-se. Intime-se para apresentação da Resposta Escrita, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 133/133V(...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA (SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X RUY MATEUS (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)
Autos nº 0009472-28.2017.403.6105 0011540-82.2016.403.6105 Autos ref. nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, por cinco vezes (tópicos 3.1 a 3.5), em concurso material, todos com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal; REINALDO FARINA como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por cinco vezes (tópicos 3.1 e 3.5), em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal; RUY MATEUS como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, (tópico 3.1), com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Posteriormente a acusação aditou a inicial acusatória às fls. 378/385. As peças foram recebidas conforme decisões de fls. 187/188 e 386 e verso. WILSON CARLOS SILVA VIEIRA foi citado às fls. 219 e 423. Procuração juntada à fl. 202. Apresentou resposta à acusação às fls. 287/303 e 425/426. Alega, em síntese: a) a necessidade de aplicação do rito do artigo 514 do CPP; b) a ilegalidade da quebra do sigilo telemático em razão de ser esse meio de investigação subsidiário e não necessário; c) prazo de quebra de sigilo superior a 15 (quinze) dias; d) a ilegalidade da prova obtida junto ao Google, por infração à legislação americana; e) inépcia. Arrolou três testemunhas domiciliadas em Casa Branca/SP. Posteriormente, em resposta ao adiamento, arrolou outras duas testemunhas residentes no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Este juízo já se pronunciou acerca do rito processual do artigo 514 do CPP ao reconsiderar sua decisão anterior e receber a inicial acusatória. No mais, o fato de o acusado não ter sido interrogado durante o procedimento investigatório não se reveste de qualquer nulidade procedimental, dada a própria natureza da investigação e haja vista a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo. No que tange à eventual nulidade da interceptação telemática por existirem, em tese, outras formas de investigação disponíveis, bem como em razão de a quebra ter sido superior ao período de 15 (quinze) dias, tem-se que, a rigor, a decisão proferida por este Juízo, não determinou a interceptação em tempo real das comunicações telemáticas, mas a quebra de sigilo destas comunicações, em tempo pretérito. Não há qualquer nulidade na obtenção da prova a ser declarada ou reconhecida, tampouco, por suposta infração à legislação americana. A empresa em operação no país está subordinada e sujeita à legislação nacional, não podendo se furtar às regras estabelecidas. A tentativa de obtenção dos dados diretamente com a matriz americana se deu única e exclusivamente por opção do investigador, dado que, naquele momento temporal era recorrente a negativa no fornecimento das informações, demandando medidas e esforços para além do que seria razoável. Com a mudança de entendimento da empresa, curvando-se a inúmeras e recorrentes decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, prontificou-se atendendo a determinação judicial já emanada e assim por diante. Nada há que justifique a subordinação das decisões e determinações judiciais brasileiras à autoridade americana e/ou sua legislação única e exclusivamente por se tratar de empresa daquela nacionalidade. A esse respeito já se manifestaram os tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo MS 00300798320134030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 348570 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fixados em parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DO ARTIGO 20 DA LEI 7.716/1999. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PRESERVAÇÃO DOS DADOS. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM TESE NO TERRITÓRIO NACIONAL. DESOBIEDIÊNCIA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO MLAT: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra ato que, nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados telemático determinou que a impetrante fornecesse informações em matéria criminal. 2. A vista de denúncia da prática do crime de apologia ao racismo (artigo 20 da Lei 7.716/1999) por meio de endereço eletrônico, a DD. Autoridade impetratada indeferiu o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos por considerar ausentes indícios suficientes da prática delitiva, requisitando, por outro lado, que a Google do Brasil encaminhasse cópia impressa e em meio magnético de todo o conteúdo do blog, bem como para que preservasse os dados do referido blog pelo prazo de 180 dias. 3. Sendo a determinação judicial dirigida à Google Brasil, empresa sediada no território nacional, com a suspeita de envolvimento de que o crime foi praticado em território nacional, está sujeita à legislação e jurisdição nacional, não havendo escusas ao descumprimento da ordem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Sendo a impetrante Google Brasil Internet Ltda, integrante do mesmo grupo econômico da Google Inc., não lhe socorre o argumento de que as pessoas jurídicas são distintas e que a empresa aqui sediada não tem acesso ao conteúdo em questão. 5. Se a Google Inc. decidiu-se estabelecer no Brasil, através de outra empresa que claramente integra o seu grupo econômico, deve se submeter à legislação brasileira em todos os aspectos. Não há como dar guarida à pretensão de aqui se estabelecer, certamente em razão das vantagens econômicas que auferir, e se submeter apenas à legislação dos EUA nos aspectos que lhe interessam. 6. A argumentação de que os servidores (computadores) em que são armazenadas as informações encontram-se nos EUA não tem relevância para o deslinde da questão; estas informações podem estar em qualquer outro local, ou mesmo serem transferidas de um local para outro rapidamente; tal fator não é determinante para estabelecer se a impetrante se encontra ou não ao alcance da autoridade judiciária brasileira. 7. O fato relevante é que a empresa impetrante integra o mesmo grupo econômico da empresa que alega deter as informações, está estabelecida e opera no Brasil; o fato investigado teria ocorrido mediante informações postadas no serviço oferecido no Brasil pela impetrante, e a conduta supostamente delitosa teria ocorrido no país, e sujeita à jurisdição nacional. 8. Não restou demonstrado que os dados não são mais acessíveis à impetrante. É incoerente a afirmação de que o conteúdo não está mais disponível ao mesmo tempo informar que o pedido deveria ser feito à Google Inc. via cooperação MLAT. 9. Não existe nenhum conflito de jurisdição, pois não há nenhuma divergência entre a competência para o julgamento entre a autoridade judiciária brasileira e a autoridade judiciária norte-americana. É a impetrante que não deseja se escolher à qual autoridade judiciária irá se submeter. 10. Tampouco ocorre descumprimento do tratado MLAT, como sustentado da tribuna. A autoridade judiciária brasileira está requisitando informações à uma empresa sediada no Brasil, para investigação de crime que teria ocorrido no Brasil, praticado por cidadão brasileiro, e portanto decidiu que não se aplica ao caso o referido tratado. É a impetrante que pretende, sem razão, decidir qual o procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária brasileira. 11. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo MS 200904000113351 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/06/2013 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC). 2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil juntamente a Google Inc., a Google International e a LLC, ambas constituídas nos EUA. 3. O dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira - fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) -, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP). 4. Se, por um lado, a empresa auferir lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país. 5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial. 6. Não há qualquer inconstitucionalidade na utilização, em determinadas hipóteses - principalmente nos casos de urgência - do MLAT, uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas. 7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal. 8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratagem da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados. 9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existe qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconhecido o pedido da defesa. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e comprovada suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. REINALDO FARINA foi citado à fl. 206 e 396. Apresentou resposta à acusação às fls. 211/212 e 397. Não arrolou testemunhas. RUY MATEUS foi citado à fl. 209 e 415. Procuração juntada à fl. 196. Apresentou resposta à acusação às fls. 221/241 e 398/412. Alega, em síntese: a) a prescrição da pretensão punitiva estatal; b) adequação da tipificação penal; c) atipicidade. Arrolou quatro testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Em que pesem as argumentações da defesa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Juízo filia-se ao entendimento de que a data que interrompe a prescrição da pretensão punitiva estatal ao teor do que dispõe o artigo 117, I, do Código Penal é, efetivamente, a data da decisão que recebe a denúncia, e não a data do recebimento dos autos em Secretaria. Não se desconhece a controversia doutrinária em torno da matéria, nem tampouco sua parca discussão jurisprudencial sem que se tenha firmado entendimento majoritário acerca do tema. Contudo, há que se reconhecer que não se pode exigir o que a lei não exige. Note-se que no mesmo artigo, ao se referir à interrupção da prescrição pela sentença, o legislador expressamente consignou que esta se dá pela sua publicação. Quisesse o legislador, mesmo tratamento em relação à decisão que recebe a inicial acusatória, o teria previsto. Não verifico e nem me filio ao entendimento de ser o caso de interpretação analógica, considerando a clareza da norma. Como o adiamento e seu recebimento, aliado ao entendimento acima exposto, também encontra superada a questão. A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 31 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas arroladas que possuem residência nas cidades de São Carlos/SP e São Gonçalo/RJ serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, com as respectivas Subseções Judiciárias. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação. Para a oitiva das testemunhas residentes em Casa Branca/SP, expeça-se carta precatória. Da expedição, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informada a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP. Quanto aos pedidos deduzidos pela defesa do réu WILSON às fls. 425, intime a defesa a indicar especificamente de quais equipamentos e documentos pretende que sejam juntadas cópias aos autos e que ainda não tenham sido providenciadas pelo parquet. Sem prejuízo, diga o Ministério Público Federal a localização dos equipamentos e documentos, bem como se estes integram as imputações lançadas nos presentes autos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010442-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUY ATAIDE FERNANDES (AM006032 - EDUARDO ALVARENGA VIANA E AM006956 - LEONARDO ALVARENGA VIANA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, DECISÃO DE FL. 116: Ffs. 107/108: Requer a defesa diligências a fim de esclarecer quem é o proprietário do

imóvel em cujo local estava prevista a entrega da mercadoria e quem seriam os inquilinos à época. Requer, ainda, a obtenção de informações sobre o pagamento da mercadoria. O artigo 402 do Código de Processo Penal prevê fase complementar de requerimento de diligências a fim de esclarecer fatos apurados durante a instrução processual. Assim, claro está que as diligências pretendidas pela defesa não se originaram durante a instrução, mas já estavam postas quando da apresentação da resposta à acusação. Só este fundamento já seria suficiente para o indeferimento do pedido, porém, se verifica, ademais, que a primeira parte do requerimento no que diz respeito ao imóvel, não prescinde de intervenção judicial, podendo ter sido providenciado pela própria parte. Quanto a forma e quem teria pago pela mercadoria, verifica-se que não há sequer lastro para a obtenção destas informações. Se a defesa alega que não foi o acusado o responsável pela encomenda e pagamento, poderá fazer a prova desta alegação por meios próprios, tampouco prescindindo de autorização judicial. Indefiro, portanto, o pedido. No mais, abre-se vista às partes para apresentação de seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000112-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARANA DA SILVA(SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ(SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Considerando a não localização da testemunha LENI DOS SANTOS CARVALHO NASCIMENTO (fl. 123), intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-28.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN) X RAPHINER OLIVEIRA E SILVA(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)

Fl. 262/263; Defiro. Anote-se. Intime-se para acesso aos autos, bem como da sentença condenatória proferida. Destituo a Defensoria Pública da União do encargo das Defesas dos réus. Dê-se ciência. Aguarde-se eventual interposição de recurso pela Defesa constituída, bem como as intimações dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público sobre a consulta formulada pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID. n. 23318265).

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 21012716:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5 DO R. DESPACHO DE ID Nº 18173131:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo."

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 18082304:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo."

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do r. despacho de ID nº 22545154:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002489-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, intime-se o requerente para ciência, no prazo de 10 dias.

Logo em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Defiro o pedido da parte exequente (fls. 104 dos autos físicos – juntada no ID nº 23423331 no PJE) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: RS 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, **defiro** o pedido de consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** (fls. 104 dos autos físicos – juntada no ID nº 23423331 no PJE) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, depósito e de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: **(a) Penhorar:** veículos, obras de arte e adornos suntuosos. **Excluir da penhora:** móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); **(b)** Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); **(c)** Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Por fim infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD** (de fls. 104 dos autos físicos – juntada no ID nº 23423331 no PJE), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:..)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado como artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006118-05-2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BENVENUTI LTDA - ME, JOSE NETO CINTRA, JOSE DONIZETE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA CINTRA - SP406006

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que abro vistas destes autos à exequente para manifestação quanto à petição da executada na qual informa o parcelamento da dívida, conforme despacho proferido nos autos físicos às fls. 57.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de outubro de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3268

EXECUCAO FISCAL

0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Haja vista a desistência da exequente, declaro insubsistente a penhora efetivada nestes autos à fl. 26. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS(SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Alaide Automóveis Ltda., Edilson Soares Chagas, Janildon Soares Chagas e Walter Soares Chagas. Noticiamos os terceiros E. S. Chagas Comércio de Veículos EIRELI e outros, às fls. 651/654, o falecimento do credor hipotecário Nélio José Ribeiro e requeremo cancelamento dos leilões agendados, ou sua suspensão, até que os herdeiros do referido credor sejam identificados acerca da alienação judicial. É o sucinto relatório. 1. Inicialmente, observo que o requerente indicado na petição de fls. 651 é E S Chagas Comércio de Veículos EIRELI e outros, sendo que, nestes autos, figuram pelo passivo: Alaide Automóveis Ltda., Edilson Soares Chagas, Janildon Soares Chagas e Walter Soares Chagas. Desta feita, determino ao procurador peticionante, que também é defensor dos executados nos autos, que indique corretamente o peticionante, no prazo de cinco dias. 2. Haja vista a não intimação do credor hipotecário cujo registro de hipoteca consta do R. 6/48.093, qual seja, Nélio José Ribeiro, determino o cancelamento do leilão designado nos autos para o primeiro período: abertura em 22/10/2019 e encerramento em 29/10/2019. Com efeito, nos termos do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, este deve ser identificado da designação do leilão do imóvel de matrícula nº 48.039, do 1º CRI de Franca-SP. 3. A fim de se aproveitar os atos processuais já praticados nos autos destinados à realização do leilão do imóvel em questão e considerando a notícia do falecimento do credor Nélio José Ribeiro, bem como que a hipoteca foi a ele dada em garantia nos autos do Processo de Falência nº 895/2005 (R. 6/48.093), bem como a informação de que houve partilha amigável entre os sucessores do falecido Nélio, conforme despacho proferido nos autos falimentares em 30/03/2015 (extrato processual de fls. 666/667), solicito ao Juízo Falimentar nos autos nº 0004185-08.2005.8.26.0196 (2005/895), que cientifique os herdeiros habilitados naqueles autos da designação do leilão agendado nestes autos para o segundo período do certame, qual seja, abertura em 27/11/2019, às 11 horas, e encerramento no dia 04/12/2019, às 11 horas. Outrossim, solicito ao Juízo Falimentar que informe a este Juízo a qual dos herdeiros foi transmitido os direitos da hipoteca em questão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruído de cópia do despacho de fls. 626, servirá de Ofício ao Juízo Falimentar para instrução e providências pertinentes nos autos 0004185-08.2005.8.26.0196 (2005/895), com os cumprimentos deste Juízo, a quem solicito as informações como a urgência devida. 4. Por cautela, considerando a certidão de óbito acostada às fls. 656, intime-se os possíveis sucessores dos direitos da hipoteca gravada no R. 6/48.093, Sra. Cacilda Justiniano de Souza e Sr. Hélio José Ribeiro Junior e esposa Márcia Rodrigues da Silva Ribeiro, por carta com aviso de recebimento. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004630-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X ILO ALVES DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar não existir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80606185157-44 e 80706048741-91. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos, notadamente da indisponibilidade decretada às fls. 172. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 139, II e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia desta sentença, instruída com as peças necessárias, servirá de ofício. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido às fls. 228 para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCI) X LXP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

DESPACHO DE FLS. 283: s2 Cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 238 e proceda a liberação do bloqueio de circulação dos veículos Tempa SX, placa GUM 1969, e Palio Flex, placa FRA 4534. Ato contínuo, considerando as informações de fls. 241/274 acerca da alienação do veículo Hyundai HR, placa DHP 6748, por determinação do juízo da 3ª Vara Cível de Franca na ação de obrigação de entrega de documento, autos nº 0019188-22.2013.826.0196, determino a liberação do bloqueio de transferência incidente sobre o referido veículo. 2. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos. 3. Infrutífera a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de intimação ao conselho exequente, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da exequente, no interesse de quema execução se processa. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 289: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 288), passível de reforço de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandato) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 2. Decorrido o prazo supra em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUELE SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
Arquivem-se os autos em secretaria, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Arquivem-se os autos em secretaria, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001904-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ADALBERTO DIAS(SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM E SP423959 - LUCAS LAPRANO)

1. Dê-se ciência aos petionantes de fls. 165/166 do desarquivamento requerido pelo prazo de 05 dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Leir nº 6.830/80 (fl. 163). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002891-17.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALLAS FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL RIBEIRO JUNIOR X FRANCISLENE ALVES DOS SANTOS(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004577-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. L. MARTINS MADEIRAS EPP X ANDRE LUIS MARTINS(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

1. Dê-se ciência aos terceiros Clayton Barbosa e Karine Aparecida de Almeida Barbosa do desarquivamento requerido, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001413-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALLAS FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X LOURIVAL RIBEIRO JUNIOR(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES) X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Fls. 333/334: o instituto da adjudicação tem seu respaldo nos artigos 876 e seguintes do CPC. Desta feita, considerando que o §5º, do artigo 876, dispõe que: Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado., concedo à requerente o prazo de sessenta dias para que apresente nos autos a anuência das pessoas elencadas no referido artigo 876, do CPC.

Por oportuno, observo que a conta corrente deve ser aberta diretamente pela interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIVALDO MARCELINO & CIA LTDA ME(SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA BATISTA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela EURIVALDO MARCE-LINO & CIA LTDA. contra BEBIDAS MANIERO LTDA. ME para cobrança de dívida ativa de natureza tributária estampada nas CDA 39.358.912-9 e 40.040.790-6. A executada veiculou exceção de pré-executividade para alegar a prescrição originária e, alternativamente, a intercorrente (fls. 39-42). Pleiteou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do art. 85, I e 3º, do Código de Processo Civil. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição originária, no entanto, escorada no art. 2º, II, da Portaria PGFN 502/2016, reconheceu o pedido deduzido na exceção de pré-executividade quanto à prescrição intercorrente; sustentou, todavia, que, por força do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 48-50). Relatado, fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição originária. A parte executada alega que a execução fiscal foi proposta quando os créditos tributários já haviam sido atingidos pela prescrição. A constituição do crédito tributário, no caso dos autos, realizou-se pelo próprio contribuinte, quando entrega da declaração apropriada, dispensando-se a ins-tauração de processo administrativo prévio à inscrição em dívida ativa. Com efeito, a declaração ou confissão feita pelo sujeito passivo por meio de declaração de rendimentos supre, para todos os fins legais, o ato formal de lançamento tributário, e abre espaço para que o débito declarado (confessado) e não pago no prazo (ou mesmo pago a menor) seja imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de prévia notificação do contribuinte. Sobre os aspectos e reflexos jurídicos das diversas modalidades de de-clarações realizadas pelo contribuinte na seara tributária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1143094, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNE-CCESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido em título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de

crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV, e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901057660, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010) Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência brasileira e plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Importante estabelecer a forma em que ocorreu a constituição do crédito tributário no caso sob exame, porquanto a prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estipula que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo prescricional para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, mas não pagos, portanto, não tem início na data do vencimento da obrigação, mas a partir da constituição definitiva do crédito tributário vencido. A constituição definitiva do crédito tributário, na espécie, ocorre na data da entrega pelo contribuinte ao Fisco da DCTF, DIRPJ, GFIP ou outra modalidade de declaração, ou na data do vencimento da obrigação tributária declarada. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início como constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1657373/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, eles estão taxativamente previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Merece especial atenção o fato de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.120.295/SP, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), ter estabelecido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do Código Tributário Nacional), com os efeitos da interrupção, nas duas situações, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil). Fixadas essas premissas elementares, necessárias à análise da prescrição tributária, na modalidade originária, impede passar ao caso concreto, em que a pretensão executiva está assentada em dívidas ativas referentes a contribuições previdenciárias. Conforme informado pela Fazenda Nacional na exceção de pré-executividade, a constituição definitiva do crédito tributário cobrado na execução fiscal se deu por declaração do próprio contribuinte nas datas de 27/11/2010 e 14/01/2012. Essa afirmação foi corroborada pelas informações de fls. 54 e 55, assentadas nos relatórios sobre as inscrições. Como o despacho que determinou a citação, já sob a égide da LC 118/2005, foi proferido em 17/04/2012 (fl. 21), a pretensão creditícia não foi fulminada pela prescrição. Prescrição intercorrente. Patente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 28/08/2012 (fl. 37) e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos em 15/10/2019 (fl. 48), exatamente para responder sobre o pedido veiculado na exceção de pré-executividade proposta pela parte executada. Por outro lado, nenhuma causa influenciável na prescrição foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado, tanto que ela reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, por ser norma especial que prevalece sobre a regra geral do art. 90 do Código de Processo Civil, é de se aplicar o disposto arts. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, na redação vigente à época do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional: Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipótese em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Neste sentido, cita-se recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia à aplicabilidade ou não, nas execuções fiscais, do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, que prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 2. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 3. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 4. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 5. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043224-61.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019) III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheço a prescrição, causa extintiva do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), na modalidade intercorrente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002. Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003098-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL FRANCISCO COUTO X CLELIA MERCURIO FERNANDES COUTO (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA E SP390041 - SABRINA LOPES RIBEIRO)

1. Anote-se a juntada dos instrumentos procuratórios. 2. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento requerido, pelo prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, baixa sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fl. 90.

EXECUCAO FISCAL

0000711-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema 987). Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANASALOMAO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 176/179: anote-se. Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 163). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001757-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Retomemos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-64.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & SILVA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALEXSANDRO ANTENOR DO NASCIMENTO (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional

sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004071-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 -

MARCELO VIANA SALOMAO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 58/61: anote-se. Após, considerando o parcelamento do débito exequendo, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 56. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-63.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULINA AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra PAULINA AUGUSTO DOS SANTOS, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 105118. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004272-16.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Fls. 83/99: considerando a revisão pela Receita Federal da dívida inscrita, intime-se a parte executada da retificação do valor executado, pelo prazo de trinta dias, ficando reaberto o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Regularize a executada sua representação processual nos autos, no prazo de quinze dias, uma vez que não consta procuração para a subscritora da petição de fls. 64.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do valor bloqueado e depositado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004798-76.2000.403.6113(2000.61.13.004798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de sucessora do Banco Meridional do Brasil SA, contra ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA., FABIANO MESSIAS DA SILVA e WILLIAN ELIAS FILHO. Os executados foram citados em 27/10/1994 (fl. 28/verso) e ajuizaram embargos à execução (ação 2000.61.13.004799-6), os quais, ao final, foram julgados improcedentes (traslado de fls. 189/196). Após muitas diligências frustradas para localizar bens penhoráveis, em 20/01/2010 a exequente, com fundamento no art. 791, III, do CPC/73, postulou a suspensão sine die da execução (fl. 351). Em 29/01/2010, o pedido de suspensão foi deferido por este juízo (fl. 352) e, a partir de então, a exequente nada mais requereu de concreto para prosseguimento do processo. Em 07/06/2019 os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 358-363), na qual arguiram a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 87). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, em 22/07/2019 a exequente postulou a desistência da execução (fl. 367/verso). Os executados, indagados sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, num primeiro momento entenderam que ele implicaria a não resistência ao quanto alegado na exceção de pré-executividade (fl. 370); posteriormente, intimados a esclarecerem expressamente se concordam ou não com a desistência, manifestaram oposição ao pedido da exequente (fl. 372). Na sequência, vieram os autos conclusos. É o sumário relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Cuidado-se de execução de título extrajudicial processada entre particulares que permaneceu, com fundamento no art. 791, III, do CPC/73, absolutamente paralisada de 29/01/2010 (data da decisão de suspensão) a 07/06/2019 (data em que apresentada a exceção de pré-executividade pelos executados). Posteriormente à exceção de pré-executividade, nenhuma postulação de natureza estritamente executiva foi promovida pela exequente, cuja atuação resumiu-se ao pedido de desistência da ação. Inicialmente, conforme suscitação veiculada por meio de exceção de pré-executividade, impende dirimir se a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse passo, imperioso esclarecer que o pedido da desistência da execução não torna prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Com efeito, a alegação de prescrição manejada em sede de pré-executividade reclama um julgamento de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu o princípio da primazia do julgamento de mérito, pois, a par da efetividade da tutela jurisdicional, expressamente o previu no seu art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Assim, já que como a parte executada não concordou com o pedido de desistência, sob os auspícios do princípio da primazia da apreciação de mérito, inafastável a apreciação da matéria de mérito (prescrição) trazida na exceção de pré-executividade. O Supremo Tribunal Federal há muito não concebia execução imprescritível (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). O CPC/73, entretanto, diferentemente do que ocorre hoje, não trazia prazo determinado para suspensão da execução em caso de não localização de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/73). Não dispõe, ainda, especificamente sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, dividia-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento ou não da prescrição intercorrente na execução particular de título extrajudicial. O entendimento que prevalecia, contudo, na linha inaugurada pelo julgamento proferido no REsp 33.373/PR (em 28/09/1993), acolhia a tese de que, para que haja a ocorrência de prescrição intercorrente, seria imprescindível que o credor, intimado pessoalmente para dar prosseguimento à execução, tivesse permanecido inerte pelo prazo da prescrição do direito material do título. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/04/2015) Fácíl entender que tal entendimento, na prática, conduzia à conclusão de que, na execução de título extrajudicial entre particulares suspensa por ausência de bens penhoráveis (hipótese prevista no art. 791, III, do CPC), não correria o prazo prescricional, ainda que se tratasse de prescrição intercorrente. O tema, porém, foi reavaliado no julgamento do REsp 1.522.092/MS, julgado em 06/10/15. Na ocasião, na esteira do voto proferido pelo relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, distinguiu os institutos processuais do abandono da causa e da prescrição e, para evitar a imprescritibilidade da execução, entendeu que a prescrição intercorrente independe da intimação pessoal do exequente. O julgamento, em substituição da jurisprudência então dominante, restou assimendado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ainda mais recentemente (27/06/2018), o Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre o tema. No acórdão proferido no REsp 1.604.412/SC, julgado em sede de incidente de assunção de competência, o Superior Tribunal de Justiça, para efeito do art. 947 do CPC/2015, fixou as seguintes teses jurídicas: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. Desta feita, como é de observância obrigatória (art. 927, III, e 947, 3º, ambos do CPC), o acórdão proferido no REsp 1.604.412/SC, em sede de assunção de competência, vincula todos os juízes e órgãos fracionários sobre a mesma questão. A não observância do julgamento proferido em sede de assunção de competência dependeria da realização da distinção entre o caso concreto e o referido precedente vinculante, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada (art. 489, 1º, V, do CPC). Todas as teses fixadas no REsp 1.604.412/SC são aplicáveis ao caso concreto. O título executivo em cobro é uma cédula de crédito industrial, cártula regida pelo Decreto-Lei nº 413/69, cujo art. 52 prescreve que: aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial. Cabível, portanto, em relação à cédula de crédito industrial, a incidência das disposições da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, inclusive no que tange ao prazo de três anos para prescrição da cobrança, já que aquele diploma dispõe no seu art. 70 que todas as ações contra aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar de seu vencimento. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes. 3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir como o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação. Inaplicabilidade do art. 267, 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção. 4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1741068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) Como efeito, a cuidar-se o título executivo em cobrança de cédula de crédito industrial, se o prazo da prescrição do direito material é de três anos, a teor do art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, consoante tese 1.1 fixada no incidente de Assunção de Competência REsp 1604412 - SC, o mesmo prazo de três anos deverá ser utilizado para o cômputo da prescrição intercorrente. Dessarte, no caso concreto, como a suspensão da execução, o pedido do credor, foi determinada sine die em 20/01/2010, o prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir um ano depois, a partir de 21/01/2011, e se esgotaria em 21/01/2014, ou seja, integralmente antes mesmo de entrar em vigor o CPC/2015, de modo que, na esteira do que também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.604.412/SC (tese 1.3), o caso sob exame não comporta a incidência da regra da transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015, segundo a qual consideram-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Deste modo, no caso sob exame, como após a suspensão o curso do prazo prescricional intercorrente transcorreu por inteiro antes de qualquer manifestação da exequente, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, pronuncio a prescrição intercorrente para declarar extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil. A parte exequente responderá pelas despesas do processo (art. 82, 2º, do CPC). Honorários advocatícios em favor do defensor dos executados fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC). Custas na forma da Lei 9.289/96. Declaro levantadas eventuais penhoras. Proceda-se a serventia à baixa de eventuais graves correlatos. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA
1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA
1. Considerando a apresentação dos dados para a devida transferência às fls. 108, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, no prazo de 10 (dez) dias: A) proceda à transferência do valor total depositado nos autos nas contas nº 3995.005.86400777-9, 3995.005.86400778-7 e 3995.005.86400779-5 para conta judicial em nome da executada Tatiane Cristina Miquelino Olivieri de Souza, Agência 2322 da Caixa Econômica Federal, operação 013, conta poupança nº 70699-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá Ofício à agência da Caixa, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 22842206:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, aguarde-se nova provocação do arquivo sobrestado.

Intime-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUIZA FEDERAL

PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3918

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-76.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALATORE DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

Id 22967751: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, após a rescisão do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002833-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JAIR FERNANDES ROSA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES ROSA - SP326761
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia de seu documento de identidade, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

DESPACHO

Id 21425629: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id 21020772: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados WILLIAM DAL SASSO - CPF: 058.912.348-31 e WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME - CNPJ: 00.338.148/0001-30, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:).

Ante ao exposto de **firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados **WILLIAM DAL SASSO - CPF: 058.912.348-31 e WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME - CNPJ: 00.338.148/0001-30.**

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@jfsp.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000320-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO LUIZ SILVEIRA GERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Id 22955442: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, **em 05(cinco) dias**, proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.0065-5 e 3995.005.86401300-0 para a conta corrente nº 72-0, agência 0689, Operação 003, da Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da petição de id 22955442.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do acordo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002029-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PETS SHOP - EIRELI, CNPJ 09.340.235/0001-35
Rua Francisco Assis Tomas da Silva, n. 2338, nesta.
Repres. legal: Gustavo Estrela Junqueira (RG n. 19.405.702-1)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

DESPACHO

Id 19175176: Promova-se a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens nomeados pela parte executada em sua petição de id 125051163, ou seja, 50 porta palete e uma paleteira hidráulica manual.

INTIME-SE a parte executada da constrição e avaliação, cientificando-a de que dispõe de 30(trinta) dias de prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Prejudicado o pedido de penhora em relação aos dois veículos VW/Kombi, placas CFK 1488 e GPB 8040, uma vez que consta restrição de baixa junto ao sistema Renajud (pesquisa anexa).

Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação Nº. 11 DO CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de mandado.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002821-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANGELO COELHO MELETTI - CPF: 224.217.738-90, Endereço: AVENIDA SAO VICENTE, 3371 BL 09 AP 22 E OU BL 02 APTO 04, Bairro: JARDIM NOEMIA, Cidade: FRANCA/SP - CEP 14403-720.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **04 de dezembro de 2019, às 14:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002852-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARISTELA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002076-73.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA, ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Id 23249349: Tendo em vista que em decisão administrativa houve reconhecimento de ilegitimidade passiva do sócio Arnold Eugênio Correia da Silva, promova-se sua exclusão do polo passivo deste feito, conforme requerido pela exequente.

Após, tomemos os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve recolhimento das custas remanescentes desta execução, reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie o pagamento, conforme determinado na sentença de extinção de id 21239103.

Fica advertida que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001709-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PHINUS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Verifico que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento do parcelamento concedido à parte executada.

Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000177-45.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 23377267, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos)** [1% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU - anexa, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha requerido a juntada aos autos de subestabelecimento (Id 20676795), não promoveu a juntada do referido documento, tampouco do instrumento de mandato.

Insta consignar, outrossim, que não houve intimação do embargante para se manifestar sobre as preliminares e acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita arguidas pela CAIXA na impugnação ao embargos à execução.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante Jerry Luiz dos Santos para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as matérias preliminares suscitadas pela embargada.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve digitalização do feito físico, nem mesmo sua devolução, estando pendente apreciação de pedido da parte executada, por cautela, cancelo o leilão designado nestes autos.

Comunique-se o leiloeiro.

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Franca/SP, 21 de outubro de 2019

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002727-49.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 96/1459

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 23454570), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (preferir decisão no procedimento administrativo), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 18 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001580-22.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhe-se cópia da sentença de ID 9150443, dos vs. acórdãos de ID's 22725540 e 22725805, da r. decisão de ID 22725818 e da certidão de trânsito em julgado de ID 22725823 à autoridade impetrada, para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002352-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA EMILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 23386104), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido (julgamento do pedido administrativo) pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Sem prejuízo, promova a secretaria a exclusão do documento de ID 22561687, haja vista se referir a pessoa estranha ao presente feito.

Intím-se.

Franca/SP, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 21233477) dão conta de que não houve protocolo do requerimento administrativo para análise do benefício, mas tão somente o agendamento para atendimento, porém, teria a impetrante deixado de comparecer.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada.

Intím-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar à cobrança do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos inscritos em dívida ativa e parcelados, referentes aos processos administrativos nº 13855.503592/2017-64, 13855.503591/2017-10, 13855.503590/2017-75, 13855.501834/2015-13, 13855.501139/2014-71, 13855.501138/2014-26, 13855.400516/2018-89, 13855.400492/2018-68 e 10100.000608/0818-0. Postula também que seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança das exigências impugnadas.

Narra a impetrante, cooperativa de trabalho regida pela Lei nº 5.764/71, ser composta por cidadãos de "baixa renda" que, na qualidade de associados, prestam serviço de coleta de resíduos não perigosos e de materiais recicláveis, provendo ainda o beneficiamento desses materiais, em conformidade com o disposto no artigo 2º de seu Estatuto Social. Destaca a importância social e a relevância ambiental da atividade por ela desempenhada, afirmando prestar serviços aos cooperados, sem fins lucrativos, porque tem como objetivo proporcionar melhores condições de trabalho aos cooperados, sendo a comercialização de materiais recicláveis realizadas exclusivamente por seus recicladores cooperados.

Sustenta que a atividade praticada refere-se a "serviços desinteressados", sem caráter patrimonial, razão pela qual entende que não podem ser tributáveis pelo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, por se tratar de ato cooperativo típico definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia.

Alega que por entender ilegal a exigência dos tributos mencionados, deixou de cumprir o acordo firmado em maio de 2018, perante a Secretaria da Receita Federal, para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, face à inclusão de débitos referentes aos tributos, cuja exigência questiona através do presente feito.

Aduz que "**OS VALORES INGRESSADOS NO CAIXA DA IMPETRANTE, SÃO PERTENCENTES, INTEGRALMENTE, AOS SEUS ASSOCIADOS.**" (Id 17495471 – Pág. 20), razão pela qual não haveria capacidade contributiva por não terem as cooperativas receita e faturamento próprios, tampouco lucro. Relata se tratar de atividade peculiar, porque diante da ausência de cobrança da prestação de serviço, não haveria base de cálculo para a exigência dos tributos.

Assim, afirma ser indevida a exigência por praticar atos cooperativos típicos, motivo pelo qual postulou o cancelamento dos débitos indevidos e a revisão dos valores inscritos em dívida ativa na seara administrativa, contudo, não obteve êxito. Destarte, defende ser ilegal e abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada por ofender seu direito líquido e certo à não incidência dos tributos mencionados, citando precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho judicial (Id 17614322) afastou a prevenção apontada com o processo nº 5000591-15.2019.403.6102, extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, postergando a apreciação do pleito liminar.

Informações da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP (Id 21134909), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* por se encontrarem os créditos tributários inscritos em dívida ativa. No mérito, trouxe lições doutrinárias sobre a tributação das contribuições questionadas, defendendo a legalidade da exigência. Sustenta que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava mediante coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais recicláveis a terceiros são fato gerador do IRPJ por se adequar à incidência tributária prevista no inciso II do artigo 183 do Decreto nº 3.000/99. Afirmou que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, não determina isenção ou não incidência da contribuição às sociedades cooperativas, afirmando que o campo de não incidência dos tributos corresponde tão somente às atividades inerentes à cooperativa (atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas). Discorre sobre os temas de recurso repetitivo e repercussão geral defendendo a inexistência de julgamento definitivo sobre a discussão da definição de ato cooperativo típico, podendo haver modificação do entendimento firmado pelo STJ ou serem delineadas definições para cada caso concreto. Ressaltou que a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Ituverava através da coleta seletiva, bem como a venda e comercialização dos materiais recicláveis a terceiros referem-se a fornecimento de bens ou serviços a não cooperados, revestindo-se da condição de receita, devendo ser regularmente tributadas pelo PIS e Cofins. Sustenta que houve confissão da dívida pelo parcelamento e ausência de previsão legal expressa que autorize a isenção ou a exclusão do crédito tributário das receitas em discussão. Postulou sua exclusão do polo passivo, pelo indeferimento da liminar e denegação de segurança.

Instada a manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada (Id 21510713), a impetrante se manifestou requerendo a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP no polo passivo da lide (Id 22521283).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo do feito (Id 22709856).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id 23129201).

Prestou informações também o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Id 23406197), tecendo as mesmas considerações que o Delegado de Franca, acrescentando, ainda, que o fato de haver inscrição em DAU não o exime de sua legitimidade por haver nos autos discussão sobre aspectos anteriores à inscrição do crédito tributário. Defendeu a ausência de direito líquido e certo a anparar a pretensão da parte impetrante, por se tratar de ato cooperativo impróprio, consoante demonstrado através do contrato celebrado com o Município de Ituverava/SP (Id 17465473) e as amostras das notas fiscais acostadas (Id 17495474). Asseverou que se a impetrante fosse mera "intermediadora" em favor dos cooperados como alega, o recolhimento dos encargos sociais ficaria a cargo do Município contratante, o que não ocorre no caso presente. Acrescentou que as notas fiscais apresentadas foram todas emitidas pela parte impetrante, corroborando o fato de se tratar de contrato de prestação de serviços celebrado entre cooperativa e terceiro não cooperado (Município de Ituverava/SP). Pugnou pela denegação da segurança quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, defendendo que o fato gerador originou-se da prática de atos cooperativos impróprios.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Refuto, de início, a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, considerando que a lide não se cinge apenas à discussão dos débitos inscritos em dívida ativa da União – DAU, mas também à legalidade da exigência dos tributos mencionados na inicial em momento anterior à inscrição por abordar controvérsia sobre o lançamento tributário. Aliás, nesse sentido são as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

No mérito, a principal linha de argumentação da impetrante é a de que não pode ela ser sujeito passivo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão da atividade praticada, ou seja, "serviços desinteressados", sem fins lucrativos, tratando-se exclusivamente de ato cooperativo típico.

De início, relevante esclarecer que os atos cooperativos, por serem vinculados às finalidades sociais da cooperativa e praticados nos termos do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não estão sujeitos à tributação.

Contudo, os serviços prestados pelos cooperados a terceiros, caracterizados como atos cooperativos impróprios, resultam em receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho, sendo, portanto, passíveis de tributação.

Nesse sentido, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 599.362 e RE nº 598.085, em 06.11.2014, adotou o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor. Desta forma, há incidência dos referidos tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, exceto em relação às exclusões previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158, de 2001.

O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confira-se os incisos em questão:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação:

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade como disposto no art. 13;

Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários "na hipótese do § 5º do art. 33", o qual, por sua vez, dispõe que "A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários".

O artigo 111, da Lei nº 5.764/71, por sua vez, estabelece que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), são consideradas rendas tributáveis.

Do mesmo modo, os Decretos nº 3.000/99 e 9.580/18 (Regulamentos do Imposto de Renda – RIR) preceituam que:

DECRETO Nº 3.000/99:

"Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Cooperativas de Consumo

Art. 184. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

DECRETO Nº 9.580/18:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades :

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e dos mencionados artigos do RIR/99 e RIR/18, evidencia a intenção do legislador de tributar os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do REsp 58.265/SP, representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos que adoto como fundamento para decidir:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.
3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).
4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).
5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que
- são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):
- "Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.
- Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.
- Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.'"
6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:
- "Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:
- I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);
- II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).
- III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).
- § 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).
- § 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."
7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a *mens legislatoris* de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.
8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.
9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.
10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.
11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nessa senda, verifica-se que a pretensão da parte impetrante se resume à exclusão do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre as receitas auferidas em decorrência do ato cooperativo, incluídos neste as operações realizadas com terceiros.

Ocorre que os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ver afastada a incidência dos tributos, constituem atos tipicamente negociais, tendo em vista serem resultantes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros, sujeitos, portanto à incidência dos tributos. A situação apresentada se amolda perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

Note-se que nesse sentido é o argumento apresentado pela autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), ao afirmar que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Ituverava/SP (Id 17465473), além das notas fiscais apresentadas por amostragem (Id 17495474).

Inaplicável ao caso em tela o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.141.667/RS, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o reconhecimento da não incidência da contribuição destinada ao PIS e COFINS refere-se exclusivamente sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, não sendo esse o caso dos autos.

Os fatos envolvidos no presente feito se amoldam ao entendimento firmado pelo STF no RE 599.3628/RJ, no qual foi reconhecida incidência da contribuição para o PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço.

Desse modo, em análise perfunctória da situação fática apresentada, conclui-se que as operações realizadas entre a impetrante e terceiros, embora guardem correlação com o objeto social da cooperativa, não são atos cooperativos próprios, sendo sujeitas à tributação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLY DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva "a anulação do ato que negou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a seqüente implantação do benefício."

Em sua inicial, indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da AADJ – RP – Agência de Atendimento de Demanda Judicial de Ribeirão Preto.

Afirma que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DE BELÉM/PA “por supostamente o segurado não ter atingido o tempo de serviço necessário para a concessão ocasião que interpôs o competente recurso administrativo sem que até o presente momento houvesse a análise de referida exposição recursal no âmbito administrativo”.

Narra que a análise administrativa ocorreu em 27/7/2019, apurando o servidor responsável que na data da DER – Data de Entrada do Requerimento (9/11/2018), a impetrante contava 29 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição e, equivocadamente, indeferiu a concessão do benefício, pois desde a DER até a efetiva análise já haviam se passado mais de oito meses, completando, assim, o tempo que faltava, caso o servidor se atentasse para a alteração da DER que foi devidamente autorizada pela impetrante quando do protocolo do requerimento.

Relata que interpôs recurso administrativo em 24.8.2019, com intuito de alteração e reafirmação da DER, o qual não foi ainda objeto de apreciação, deduzindo que o ente autárquico se nega a implantar o benefício.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (anulação da decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), a autoridade coatora não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar sua inicial, corrigindo a autoridade indicada como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 3920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-74.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REIS SANTOS DE MATTOS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X EUCLYDES PRIOLI JUNIOR(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

Vista a defesa, pelo prazo de cinco (05) dias, para que se manifeste sobre o aditamento à denúncia de fls. 229/231.

Após, tomen-me conclusos.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001246-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALBENEDETTI - ME, ANA LUIZA BENEDETTI

DESPACHO

1. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 42 dos autos físicos, a fim de se preservar a efetividade da medida pretendida.

2. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, em dez dias úteis, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos relativos às seguintes empresas constantes do CNIS:

- Sebastião Leandro da Silva

- Darwen Wiesel;

- José Mário de Moura Balbao;

- Belchior Carlos da Silva SC LTDA; e

- Sun West Indústria de Calçados LTDA.

2. Deverá o autor, na oportunidade, juntar documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Calçados Terra LTDA.

3. Após, dê-se vista dos autos ao réu e ao Ministério Público Federal, por igual prazo.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: N. TAVARES RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, § único c/c 485, I, ambos do CPC), devendo declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, uma vez que a nulidade alegada não abrange todas as CDA's em execução.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado na petição ID n. 18501052, esclareça a autora como pretende o prosseguimento desta demanda: se insiste na busca e apreensão ou pretende a conversão em ação executiva, nos termos do artigos 4º e 5º, do Decreto- Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no prazo de dez dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001278-83.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: A. DAS. MONTEIRO - ME, ARILSON DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

DESPACHO

1. Nos termos da certidão de fl. 62 dos autos, os veículos indicados pela exequente não foram encontrados quando da diligência de penhora, tendo a parte executada informado que referidos bens haviam sido alienados.
2. Nestes termos, requer a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.
3. No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do requerente atinente à concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-13.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP, EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA, CESAR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Petição ID n. 21747983: indefiro a utilização do sistema ARISP com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem ela meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. Nestes termos, concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que indique bens passíveis de penhora.

3. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado na petição de fls. 115/116, dê-se vista aos executados dos novos cálculos apresentados pela exequente, oportunidade em que poderão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Oportunamente, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- **Telecomunicações de São Paulo - período de 03/07/1985 a 03/12/2002;**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo acima, junte o autor cópias legíveis de fls. 10 e 11 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-58.2019.4.03.6113
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BELCHIORLINA APARECIDA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-34.2018.4.03.6113
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-90.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO MANOEL CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de resposta da Agência da Previdência Social, esclareça o autor se o benefício concedido em sede de tutela antecipada (aposentadoria especial) foi implantado. Prazo: dez dias úteis.

2. Positiva a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-44.2019.4.03.6113
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANADARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (ID 20548308), tempestivo, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença proferida, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R\$ 372,80) em favor do perito.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILLDADA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Ilda da Silva Justino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** como qual pretende a concessão de aposentadoria por idade, bem como indenização por dano moral. Alega que o requerido deixou de computar, como carência, o período laborado para Mirair das Graças de Souza Foroni, como empregada doméstica, o qual foi reconhecido por sentença proferida na E. Justiça do Trabalho. Assevera que a soma deste período aos demais anotados em sua CTPS redundaria no preenchimento da carência necessária a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 5125863).

Instada, a requerente emendou a inicial (id 5403225).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente. Informou que não localizou a suposta empregadora na base de dados da Receita Federal. Asseverou que decisões proferidas em reclamações trabalhistas não se prestam como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 8726689).

Houve réplica (id 10870671).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 14678604).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e uma testemunha, após, as partes apresentaram alegações finais remissivas (id 15914180).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a provável localização da ex-empregadora da requerente (id 17920706).

A demandante juntou aos autos declaração emitida por Mirair das Graças Souza Foroni (id 19729466). O INSS quedou-se silente.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 03/10/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada manteve vínculo empregatício como empregada doméstica, declarado em sentença trabalhista.

Com efeito, o requerido alega que:

"Trata-se de vínculo averbado na Justiça do Trabalho, em processo que não se juntou nenhum tipo de prova material, o qual tramitou a revelia do suposto empregador, cuja anotação foi feita pela servidora do tribunal, em CTPS que sequer existia à época do vínculo. A demandante não traz um único documento sequer que sirva de início de prova material de seu suposto trabalho como doméstica. Nem mesmo conseguimos localizar o nome da suposta empregadora na base de dados da Receita Federal."

Assim, necessário tecer algumas considerações sobre tais pontos.

Quanto aos efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário, entendo que o trabalhador, tendo sido vitorioso na reclamação trabalhista, possui legítima expectativa de que o título ali formado produza efeitos contra o INSS. Afinal, se valeu do meio processual adequado para ver reconhecida relação de emprego, que é pressuposto de incidência de normas previdenciárias.

Separando-se a eficácia da sentença da coisa julgada, pode-se entender que é possível a produção de efeitos perante terceiros, sem vinculá-los à coisa julgada, nos termos do art. 506 do NCPC.

O grau de atingimento desses efeitos varia a depender da esfera jurídica de cada um. A sentença afeta, principalmente, as partes titulares da relação controvertida em juízo e, em seguida, todos aqueles cujos direitos estejam relacionados, de maneira jurídica ou prática, com aquela relação.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a sentença trabalhista, enquanto ato estatal dotado de imperatividade, produz sim efeitos em relação a terceiros, que não participaram da relação processual.

O mencionado art. 506 apenas limita as pessoas atingidas pela imutabilidade, mas não pelos efeitos da sentença.

Assim, com razão o requerido quando afirma que a sentença somente vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, como exposto, não se trata de fazer incidir a sentença trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer seus efeitos, em especial quanto à veracidade do vínculo e, via de consequência, quanto à viabilidade de integrá-lo na contagem de tempo de serviço/carência para o fim de aposentadoria.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS pelos empregadores, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Valho-me da jurisprudência a fim de corroborar o entendimento esposado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vai além e estabelece que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31).

Esse entendimento vai ao encontro do exposto anteriormente de que a sentença, enquanto ato estatal, produz efeitos perante terceiros.

Feitas estas considerações, adentro as peculiaridades do caso concreto.

A requerente, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011499-80.2015.5.15.0076, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre 01/02/1989 e 30/04/1993, com **Mirair das Graças de Souza Poroni**.

Transcrevo a parte dispositiva da aludida sentença:

“Diante da revelia da ré e de sua condição de confessa, acolho como verdadeiras as alegações autorias e reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e a ré, no período de 01/02/1989 a 30/04/1993, com salário no valor correspondente a um salário mínimo, na função de empregada doméstica.

Considerando a condição de revel da reclamada e que sua intimação para anotação do contrato de trabalho em CTPS muito provavelmente seria inócua, determino, com suporte nos princípios da economia e celeridade processuais, que referida anotação seja efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, §1º da CLT.

Para tanto, a reclamante deverá comparecer a esta Secretaria, após o trânsito em julgado da presente decisão, no horário de atendimento, munida de sua CTPS.

Atente-se que o servidor encarregado desse procedimento deverá realizar as retificações como se empregador fosse, sem que seja feita, na página do contrato ou nas anotações gerais, qualquer menção atinente a essa atuação supletiva, bem como sejam apostos carimbos ou insígnias do Poder Judiciário, devendo servir essa decisão como prova (certidão) para todos os fins, cuja cópia deverá ser entregue ao reclamante quando da retirada de sua CTPS. Tal procedimento deverá assim ser realizado por causa do notório preconceito existente contra o empregado que procura o Judiciário Trabalhista para fazer valer seus direitos, que entende terem sido infringidos na constância do contrato de trabalho.

Em suma, a identificação do Poder Judiciário Laboral no documento do trabalhador, seja de que forma for, é um obstáculo quase intransponível para a obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, situação que este Juízo não pode ignorar.”.

Diante da revelia da ré, e, por conseguinte da sua condição de confessa, o vínculo foi anotado pela serventia, após o trânsito em julgado.

Por tais motivos (revelia e averbação judicial do vínculo) pretende o requerido sua desconsideração, apontando inclusive a ausência de registros em nome da suposta empregadora.

A alegação atinente à inexistência de cadastro da suposta empregadora nos registros públicos chamou a atenção deste Juízo, levando-me a proceder algumas pesquisas que resultaram na localização de **Mirair das Graças Souza Poroni**.

Intimadas as partes a se manifestarem, a demandante apresentou declaração lavrada pela Sra. Mirair, com firma reconhecida em cartório, ratificando o vínculo empregatício da forma como admitido no processo trabalhista.

A par disso, vejo que o documento acima está em consonância com a prova oral produzida nestes autos.

Embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito, não impugnando a declaração em comento.

Assim, resta superada a impossibilidade de consideração do vínculo anotado em CTPS, de modo que o mesmo resta apto a produzir seus efeitos jurídicos, inclusive para fim previdenciário, independentemente da existência ou não das contribuições pertinentes.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tornou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

É esse o fundamento da regra do parágrafo quinto do artigo 33 da Lei 8212/91: os direitos previdenciários do trabalhador não responsável pelo recolhimento de suas contribuições não são prejudicados pelo inadimplemento tributário pelo responsável.

Tal artigo prevê que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa/empregador a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Essas regras são complementadas pela disposição do *caput* do mesmo artigo 33, que estabelece a obrigação da Secretaria da Receita Federal de realizar todas as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação voltadas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

O que esses dispositivos demonstram é que a lei incumbiu o empregador da obrigação de recolher as contribuições de seus empregados cabendo ao Poder Público atuar preventiva e reparadoramente para que tais recursos sejam efetivamente vertidos à Previdência Social.

Assim não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Concluindo, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de qualquer benefício sob tal fundamento.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontestado admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.

(Processo 0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo do interregno de 01/02/1989 a 30/04/1993 como carência para a concessão de aposentadoria por idade à autora.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a requerente trabalhou como empregada doméstica de 01/02/1989 a 30/04/1993 e de 01/08/1993 a 20/09/2002.

Também verteu recolhimentos como segurada facultativa de 21/09/2002 a 30/09/2002, de 01/04/2013 a 30/04/2015 e de 01/06/2015 a 30/09/2015.

Conforme fundamentação supra, a autora contava na data do requerimento administrativo, 06/05/2016, 15 anos e 10 meses (planilha anexa), o que lhe confere direito ao benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do ajuizamento da ação.

A autora pleiteia também indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício.

Improcede o pleito, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controversa, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexa com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando ao INSS que conceda a requerente o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=06/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca e ao Ministério do Trabalho, dando-lhes ciência acerca do ocorrido (grafia errada do nome da empregadora: constou Mirair das Graças de Souza *Eroni*, ao invés de Mirair das Graças de Souza *Eroni* – grafia correta - quando do registro judicial do vínculo na CTPS da autora) para as providências que entenderem cabíveis.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.472.874-2) com DIB em 01/11/2018.

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002196-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à diligência negativa para penhora dos veículos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intíme-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada por **Isabel Cristina da Silva e Iris Deivinson da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretendem a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos materiais e morais por não ter a ré procedido à exclusão de seus nomes dos Serviços de Proteção ao Crédito, nada obstante o adimplemento do débito que ensejou o apontamento. Requereram antecipação de tutela para a imediata exclusão de seus nomes do órgão supra. Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 18565233).

A CEF contestou o pedido formulado pelos autores, alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que os demandantes não procuraram resolver a questão extrajudicialmente, bem como que, após a propositura da demanda a requerida providenciou a baixa no cadastro restritivo. No mérito, assevera que os autores não comprovaram os efetivos danos sofridos, bem como possuem outros apontamentos perante os cadastros de proteção, não havendo dano moral indenizável (id 19492457).

Houve réplica (id 21242008).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegada falta de interesse processual dos autores, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que a CEF contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Neste sentido vejo que a exclusão no nome dos autores foi providenciada somente após a ordem judicial. Além do que, há pedido de danos morais e materiais.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Ao cabo da instrução probatória, tenho que os autores lograram comprovar que quitaram o débito, o qual ensejou a inclusão de seus nomes nos Serviços de Proteção ao Crédito.

Com efeito, os nomes dos autores foram inseridos no SERASA, em razão do débito de R\$ 3.561,48, vencido em 23/03/2016 oriundo do contrato de nº 24.3042.556.0000065-38.

Os documentos juntados aos autos demonstram a quitação do débito e a liquidação do referido contrato, através de pagamento realizado em 24/07/2017, por meio de boleto bancário emitido pela ré.

A negatificação dos nomes dos demandantes se deu na qualidade de avalistas da contratante Silva Distribuidora de Produtos Serigráficos Ltda.: Iris Deivinson da Silva em 16/07/2016 e Isabel Cristina da Silva em 11/01/2018.

Em relação à coautora Isabel, verifico que o apontamento de seu nome ocorreu em 11/01/2018, portanto após a quitação efetuada em 24/07/2017, afigurando-se portanto indevido desde o nascedouro.

Quanto ao coautor Iris, nada obstante a inscrição tenha sido regular, visto que ocorreu em 16/07/2016; quitado o débito, a requerida deveria ter retirado seu nome do cadastro o mais breve possível.

A CEF não contesta tais fatos. Procura desqualificar o evento danoso afirmando que há outro apontamento ainda em aberto em nome da empresa dos autores, além de alegar que os mesmos não comprovaram os danos sofridos (id 19492457).

A negatinação dos nomes dos demandantes se deu na qualidade de avalistas da contratante Silva Distribuidora de Produtos Serigráficos LTDA, e mesmo que tal empresa ainda esteja em débito, o fato é que a dívida que ensejou a inclusão dos autores foi quitada em 26/07/2017, portanto quanto à coautora Isabel, a negatinação em si, repiso, restou indevida, e, no que tange ao coautor Iris, naquela oportunidade o mesmo passou a ter o direito de regularizar sua situação.

Para tanto, a Caixa tinha o prazo de cinco dias contados de 26/07/2017 (data da quitação), prazo este fixado pelo Banco Central e, ultrapassado tal prazo, a manutenção em razão deste apontamento especificamente torna-se ilegítima.

Se a instituição não o faz, comete ato ilícito.

O histórico particular dos autores deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização.

Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação dos autores verossimilhante e por ser os mesmos os hipossuficientes nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito, ou seja, da indevida manutenção do nome dos autores no SERASA.

Nesse sentido, a coautora comprovou o apontamento indevido e o coautor, a permanência do registro nesse cadastro ininterruptamente até a data da decisão que deferiu a tutela, nada obstante a quitação do débito.

Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que os autores sofreram dano moral, pois o nome da autora foi incluído e o do autor indevidamente mantido no SERASA, o que realmente é constrangedor para o "homem médio".

Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral *in casu* é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, mediante a inclusão e a manutenção dos nomes dos autores no SCPC, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Com efeito, os autores pleiteiam o montante de R\$ 42.697,76 para cada um.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório". (*Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

"O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, como duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral" ("A liquidação do dano moral", *Ensaio Jurídico – O Direito em revista*, IBAJ – Instít. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas" (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Também avalio que a CEF não logrou êxito em comprovar trataram-se os autores de devedores contumazes, o que denotaria uma desorganização financeira capaz de diminuir o quanto a ser arbitrado a título de danos morais. Neste sentido, anoto que o histórico da empresa da qual os autores são avalistas não deve interferir na indenização.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de "afogar" e "lavar" a alma dos autores pelo sofrimento que passaram por culpa da ré.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde a aproximadamente duas vezes o valor da dívida pela qual os autores foram negativados; pune a instituição bancária, pois se, toda vez que incluir indevidamente ou demorar para proceder à exclusão de nomes, tiver que pagar o dobro do valor do débito, seus lucros despençarão.

E, por fim, não atende à cupidiez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho.

Assim, despiendo comentar o exagero no valor pleiteado.

Tendo em vista que o coautor Iris ficou mais tempo com o nome indevidamente negativado, sua porção da indenização deverá ser maior: R\$ 3.800,00, sendo a parte de Isabel correspondente a R\$ 3.400,00.

Quanto ao pedido de danos materiais, resta imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e prejuízo patrimonial efetivamente suportado, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, nada obstante as alegações de que *"as restrições apontadas impedem via de consequência que os autores realizem qualquer financiamento com outros bancos a fim de viabilizar os seus negócios necessários às suas profissões, bem como de efetuarem compras a prazo ou quaisquer outras operações essenciais à manutenção da sua vida normal"* não restou comprovada a causalidade entre a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e prejuízos de ordem material.

De mesma forma, não há qualquer demonstração de que a Caixa Econômica Federal efetuou cobrança pela dívida quitada, tampouco a efetivação de pagamento indevido, o que poderia ensejar a reparação em questão.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declaração de inexistência de débito oriundo do contrato nº do contrato nº 24.3042.556.0000065-38 firmado entre as partes e para condenar a CEF a pagar-lhes indenização por danos morais arbitrada em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, cabendo R\$ 3.800,00 ao coautor Iris e R\$ 3.400,00 à coautora Isabel.

Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os autores arcarão com 20% e a requerida com 80% dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Contudo, no que tange aos autores, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença proferida, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R\$ 372,80) em favor do perito.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248

DESPACHO

1. Ante os cálculos apresentados pela exequente (R\$ 3.144,99), intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;
- Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do veículo arrematado nos autos (ID n. 22300996), requerendo o que entender de direito, em dez dias úteis.
 2. Caso não haja interesse da exequente na adjudicação do bem arrematado, e considerando que decorreram os prazos legais sem que tenha havido Impugnação à Arrematação com a alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, do art. 903, do Código de Processo Civil, nem tampouco o ajuizamento de Embargos de Terceiros, determino, com fundamento no § 3º do citado artigo, a expedição do mandado de remoção e entrega do veículo Fiat Elba, placa CAY 3244, com prioridade, em favor da arrematante, Sra. Elaine Aparecida de Assis.
- Autorizo o analista judiciário - executante do mandado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.
3. Após a comprovação da entrega dos bens:
 - a) proceda a Secretaria à anotação de cancelamento das averbações de penhora e proibição de transferência do veículo supra, determinadas nos presentes autos, junto ao sistema Renajud;
 - b) expeça-se alvará, em favor da leiloeira, para levantamento da comissão depositada na conta n. 005 86401335, intimando-a para retirada; e
 - c) intime-se o Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda, em favor da União, das custas da arrematação (conta n. 005 86401334), por meio de GRU, utilizando os seguintes parâmetros: UG 090017, gestão 00001 e código para recolhimento 18.710-0;
 4. Cópia autenticada deste despacho, acompanhada das peças processuais necessárias, servirá de ofício ao gerente da CEF.
 5. Cumpridas as providências acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) aproprie-se do valor depositado a título de arrematação, comprovando documentalmente;
 - b) junte aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia referente à arrematação; e
 - c) requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente o veículo penhorado e não arrematado nos autos, de placa CEE 8767.
 6. Oportunamente, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-73.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ALFREU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP242018
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598, LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598, LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

Empresseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido à fl. 224 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) coexecutado(a)(s) MARIA APARECIDA SOUZA SILVA (CPF 026.632.158-56) e ALFREU FRANCISCO DA SILVA (CPF 744.911.488-72), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em abril de 2019, a R\$ 17.751,34.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Sendo negativa a diligência, com fundamento no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro inclusão dos nomes dos coexecutados acima no cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão da dívida executada nestes autos.

A via digitalizada deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado através do SERASAJUD.

3. Comprovada a efetivação da medida, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se. “

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-09.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente (CEF) para que se aproprie do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar se a quantia satisfaz a obrigação, informando, em caso negativo, o saldo remanescente do débito.
2. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e a ré para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (ID 21413361 e ID 21925258), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença proferida, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R\$ 540,00) em favor do perito.
Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.

Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, com EXCEÇÃO da empresa José Geraldo Ribeiro Monteiro e Outro.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Egiflex S.A.;
- Nilton Colmanetti;
- Condor Engenharia e Comércio LTDA;
- Chiarella e Tarini LTDA;
- MSM Artefatos de Borracha S.A. - período de 15/09/1977 a 11/04/1978;
- Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca; e
- Município de Franca.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.

Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-25.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do presente feito vindos da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.
2. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-79.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho ID 21407810, notadamente o item "4", devendo requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação oferecida pela embargada, notadamente a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela ré, para o fim de comprovar os fatos narrados em sua contestação, notadamente a questão da culpa atinente ao acidente ocorrido com o funcionário, sr. Matheus Gomes.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019, às 15:20hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Opananken Antistress Calçados LTDA** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada pela **União Federal**.

Alega a embargante ter havido omissão na sentença no que tange à apreciação do Ofício nº 038/2012, emitido pela Caixa Econômica Federal, do qual consta que as contas do FGTS estão equilibradas e que a multa prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não é mais necessária; bem ainda quanto à suposta inconstitucionalidade superveniente da norma jurídica, no que diz respeito à base de cálculo da referida contribuição.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 21915666.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgado foi expresso ao registrar que a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor, ressaltando que não houve desvio de finalidade.

Ademais, quanto à questão atinente à inconstitucionalidade superveniente, *alecisum* também explicitou que a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001; tendo sido declarada constitucional.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 17797580.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Walmir da Silva Porfírio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 1670026).

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis, conforme inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil (id 1807307).

Houve réplica (id 4335168).

O autor apresentou 2ª via da CTPS e outros documentos (id 11063209).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14597922).

Foi realizada perícia técnica (id 18697498).

O autor apresentou alegações finais (ids 20520335 e 20520340).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1988 a 14/08/1990** – profissão: auxiliar de sapateiro - agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A) – químicos - vapores e névoas de cola de sapateiro, produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos e poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 18697498);

- 03/06/1991 a 27/04/1994 – profissão: auxiliar de produção - agentes agressivos: físico – ruído de 88 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 18697498);

- 17/05/1996 a 28/02/2013 – profissão: ajudante geral – Segundo LTCAT a atividade da autora consistia em “Limpar áreas contaminadas, desinfetar tais áreas, recolher material perfuro cortante, lavar banheiros, recolher lixo contaminado e outras atividades afins.” Ainda, consta que “... o servidor se expõe a micro-organismos vivos presentes nos líquidos orgânicos humanos e na limpeza das áreas contaminadas, destacando a higienização dos vários locais contendo fezes, sangue, pus e outros.” - agentes agressivos: biológicos. Ressalvou o engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo laudo que a atividade é insalubre de grau médio, consoante NR15, anexo 14.

Reputo esclarecer que não há necessidade de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.</p>

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Por fim, destaco que a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam agravos.

- 01/03/2013 a 15/08/2016 – profissão: técnico de RX – No exercício da profissão o profissional deve: "Preparar o paciente fazendo-o vestir roupas adequadas e livrando-o de qualquer jóia ou objeto de metal com a finalidade de validar o exame. Acionar o aparelho de Rx, registrar o número de radiografias realizadas. O trabalhador se sujeita a radiação ionizante quando da realização dos exames, de forma habitual e permanente, conforme se verifica no LTCAT apresentado. Há ainda risco de contágio visto que o técnico para desempenhar de sua função mantém contato com pessoas doentes. Portanto, a atividade é especial. Nesse sentido:

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 28/04/1995 a 05/03/1997, vez que exerceu a função de "atendente de enfermagem", sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 24/25); - 06/03/1997 a 31/08/1997, vez que trabalhou como "auxiliar de enfermagem", no Hospital Fundação PIO XII, exercendo atividades de auxílio a pacientes na realização de exames, fazendo curativos, lavando agulhas usadas na coleta de material biológico, entre outras, estando exposto aos agentes biológicos: vírus e bactérias, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 28/29). - de 01/09/1997 a 07/12/2002, de 10/05/2004 a 22/03/2005, de 01/06/2005 a 08/12/2007, 09/12/2007 a 20/07/2008, de 21/07/2008 a 24/01/2012, e de 26/02/2012 a 13/03/2014, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. 6. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (13/03/2014, fl. 08), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 9. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência que deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.

De outro lado, verifico que o autor, nos interregnos de 04/02/2003 a 04/08/2003, 02/06/2009 a 01/07/2009 e de 05/10/2011 a 15/11/2011 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapola o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 01 mês e 06 dias de atividade especial até 15/08/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=15/08/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 44 anos de idade e encontra-se empregado, conforme registros do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO PEREIRASANDER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO IMÓVEL: **DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14H30** (petição ID 22975716).

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO IMÓVEL: **DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14H30** (CONFORME PETIÇÃO ID 23271191)

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO IMÓVEL: **DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14H30** (CONFORME PETIÇÃO ID 23271191)

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-71.2003.4.03.6113
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Ante os cálculos juntados pela exequente, intímem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os exequentes serem intimados para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Quanto à solicitação de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, anoto que não havendo comprovação nestes autos quanto à eventual averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 10.762 do 2º CRI, bem como informação recente da parte exequente, obtida junto ao cartório respectivo, de que não houve tal averbação, resta prejudicada a determinação para o respectivo cancelamento.
- Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELLO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.
O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.
Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da parte executada.
2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado.
Deverá o(a) Oficial de Justiça, no ato da penhora, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.
3. Como o cumprimento das diligências, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXEY MARCOS MOREIRA DOS SANTOS LESCURA - SP322294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 54.756,27 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário NB 148623167-2.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.756,27 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA
AUTOR: L. G. D. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 21513465.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora alega a existência de erro material, obscuridade e contradição na decisão embargada.

De fato, considerando se tratar de pedido de indenização por danos morais, reconsidero a decisão ID 21513465 por ser competente esse juízo para processar e julgar a causa.

Posto isso, DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 22048628), e determino o prosseguimento do feito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes apresentavam equívocos, sendo o correto o valor de R\$ 51.816,77, atualizado até 12/2018.
3. Instadas as partes a se manifestarem, ambas as partes não se opuseram com os cálculos da Contadoria.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial (ID's 19188891 e 19189629), vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução, relativa aos honorários advocatícios, em R\$ 51.816,77 (Cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado até 12/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, **tendo como beneficiário o escritório Corrêa Morgado Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº 17.523.522/0001-70 e na OAB/SP sob nº 14.238**, a que os exequentes integram na qualidade de sócios, observando-se as formalidades legais.
6. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim os do *expert* do Juízo.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado atuante no feito a fim de que traga aos autos o contrato de honorários subscrito pela parte exequente.
5. Após a juntada do contrato de honorários, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de destaque dos honorários contratuais requerido no ID 20867423.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018297-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 20151810: Anote-se.

2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para cumprimento integral às determinações de ID 16663589.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 8894575), vez que, como apurou a Contadoria do Juízo, os valores pleiteados não excedem os limites do julgado. A Contadoria do Juízo afirma que utilizou exatamente os critérios do referido Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na presente data (Resolução CJF 267/13) e aplicaram juros de 1% a.m. consoante acórdão da ACP em execução para a confecção dos cálculos (ID 21618117). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

2. Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID's 10050019 e 22929617). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, diante do documento juntado de ID 12711583 (contrato de prestação de serviços advocatícios).
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal Cível Guaratinguetá.
- 3 - Considerando que às partes concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21225959), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID's 21225956 e 21225959, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 141.382,60 atualizado até janeiro/2019.
4. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Uma vez que se trata da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- ID's 21563609 e 21623769: Defiro o requerimento de retificação da atuação requerido pela União Federal, devendo constar a empresa Gutierrez, Marubayashi Advogados Associados (CNPJ n.º 67.975.540/0001-61) no pólo ativo da presente execução, conforme requerido pelo advogado titular e exequente nos presentes autos, com base no art. 85, § 15, do CPC.

Ao Sedi para as devidas alterações.

2. Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil 2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento a título de verba honorária sucumbencial, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

1. Considerando os termos do Ofício n. 4586/2019 (anexoado a este feito sob o ID 23316231), bem assim que **a parte exequente não é beneficiária da gratuidade de justiça**, determino ao advogado interessado que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais referentes à Carta Precatória n. 0006552-63.2019.8.19.0081, diretamente perante o Juízo Deprecado (Justiça Estadual – Comarca de Itaitiaia-RJ), além de eventuais valores destinados ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência.

2. No mais, remeta-se ao Juízo Deprecado a cópia da petição inicial do presente feito, em atendimento ao que fora solicitado.

3. A cópia do presente despacho serve como **Ofício PJE n. 290/2019**.

4. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 23654977, 23654980 e 23654979: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 45.470,88 (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 30/10/2018 em relação ao NB 625.431.960-1.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ R\$ 45.470,88 (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO GOMES DE FRANÇA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP359794 - ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO E SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de execução definitiva. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 1.000,00 - fls. 327/328) a servidor da SENAD devidamente identificado, coma comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante ali depositado (R\$ 1.206,00 - fls. 161) à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos celulares ali custodiados (lote nº 627/2018), diante de

seu valor ínfimo em razão do rápido avanço do mercado de eletrônicos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Fica a condenada TAYNAH CARMONA SALES intimada, por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007894-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que a intimação do réu SEVERINO GONZAGA DA SILVA será feita pelo juízo deprecante (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT), aguarde-se a realização da videoconferência designada para o dia 13/11/2019, às 14h30min (horário de Brasília/DF).

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 21/10/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência que seria realizada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001165-68.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 22/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSÉ PAULO GUERREIRO - ME, JOSÉ PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 22/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (ID 23401338), DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva ELIDINETE DE JESUS MOREIRA DE LIMA, CPF 433.338.855-49, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Proceda-se à inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Como retorno dos autos, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 22/10/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Compulsando os documentos digitalizados pelo exequente, verifico que faltam páginas dos autos físicos a serem digitalizadas, uma vez que o arquivo de ID 23605380 tem como última folha um carimbo de recebido do setor de contadoria datado de 04/07/2018.

Neste sentido, defiro prazo suplementar de 10 dias para que o exequente providencie a juntada aos autos dos demais documentos.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007486-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6EA0A9525>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 22/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME, TOSHIAKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008157-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SERGIO CEZARINI FESTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012240-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, JOANETE GOMES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007848-04.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARLENE BERTINI DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SONIA FRANHAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para:

- a) Juntar cópia atualizada da certidão de registro de imóvel (ID 22816951 - Pág. 1).
- b) Juntar cópia da **petição inicial do processo nº 0009771-31.2015.4.03.6119**, para análise de eventual prevenção da 4ª Vara Federal de Guarulhos em decorrência desse processo (art. 286, II, CPC), extinto sem análise do mérito (ID 23396091 - Pág. 2).
- c) Juntar cópia das principais peças dos diversos processos referidos na petição inicial (que ainda não constem no processo) e respectivos andamentos processuais.
- d) Especificar de forma clara se a tutela que pretende é *antecedente* ou *incidental*. **Se antecedente** deverá esclarecer qual o *pedido principal* que entende cabível (art. 303, § 1º, I, CPC – quanto ao ponto, Teresa Wambier: “Conquanto essa **“petição inicial”** tenha por objetivo veicular o pedido de antecipação de tutela, **ao fazê-lo, o autor deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal (que será confirmado no aditamento)**, até para que se possa avaliar a extensão e os efeitos da providência de urgência solicitada” [WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], 2ª ed. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 560]). **Se incidental** [ao processo nº 5002331-88.2018.4.03.6119, segundo mencionado na inicial], especificar porque entende configurada essa situação (**juntando documentação comprobatória respectiva**) e porque entende competente o juízo de primeiro grau (processo atualmente em tramitação no Tribunal para análise de recurso de apelação – ID 23396778 - Pág. 1), especialmente, porque: a) ao que parece dos documentos constantes dos autos até o momento, a autora não figura nem como autora nem como ré nesse processo nº 5002331-88.2018.4.03.6119, b) o ponto de divergência informado na petição inicial aparenta ser a lide entre a autora e a CEF decorrente de contrato de financiamento (execução contratual pela CEF decorrente de ausência de pagamento das prestações), c) “o *pleito de antecipação de tutela formulado depois de proferida a sentença deve ser dirigido ao tribunal*” [TRF4 - SEXTA TURMA, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.034589-4, CELSO KIPPER, D.E. 13/01/2010]).

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face do deferimento de tutela.

Sustenta a embargante que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011 não impede a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período, devendo ser aplicado, segundo entende, o IPCA, ressalva que não constou na decisão.

Resumo do necessário, **decido**.

A tutela foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente o pedido formulado na inicial.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia desta como ofício/mandado.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GAP QUIMICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela sumária, objetivando determinação para que a ré que a) “*efetue, imediatamente, o recálculo do valor das dívidas do PIS e da COFINS objeto dos parcelamentos em andamento firmados pela Autora – n.ºs PERT – 00910001300111283061855, 10875-402632-2017-25, 10875-402179/2017-57, 10875-403224/2017-91, 10875-400594/2018-57, 10875-401818/2018-48, 10875-402478/2018-72, 10875-403442/2018-14 e 10875-401434/2019-14 - (documentos 05 a 13), com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Autora das bases de cálculos das referidas contribuições sociais, impedindo-se a cobrança dos valores notoriamente indevidos decorrentes da inconstitucionalidade já reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706, o abatimento dos valores já recolhidos a maior (atualizados) pela Autora e a devida adequação dos saldos devedores dos citados parcelamentos*”; b) “*determinado o recálculo, enquanto pendente sua realização pela Ré (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN), seja determinada a IMEDIATA suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos parcelamentos n.ºs PERT – 00910001300111283061855, 10875-402632-2017-25, 10875-402179/2017-57, 10875-403224/2017-91, 10875-400594/2018-57, 10875-401818/2018-48, 10875-402478/2018-72, 10875-403442/2018-14 e 10875-401434/2019-14 - (documentos 05 a 13), e, por conseguinte, a exigibilidade do vencimento das parcelas vincendas (nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional) até que o recálculo seja efetivamente concluído pela Ré, devendo ser afastado qualquer ato tendente a exclusão da Autora os referidos parcelamentos por falta de pagamento das parcelas “subjudice”, pela alegada falta de pagamento enquanto mantiver a causa suspensiva de sua exigibilidade*”; c) “*após o recálculo, seja determinada (c.i) a utilização o valor pago a maior nas parcelas vencidas para abatimento, mês a mês, das parcelas vincendas recalculadas, devendo os valores pagos a maior serem atualizados pelos mesmos índices oficiais exigidos em face da Autora (SELIC), retomando-se a exigência em face da Autora das parcelas vincendas somente após o esgotamento do crédito a ser apurado; ou (c.ii) que seja abatido o valor pago a maior do montante total devido, reduzindo-se ainda mais o valor das parcelas vincendas, devendo os valores indevidamente pagos, serem atualizados pelos mesmos índices exigidos em face da Autora (SELIC)*”; d) “*seja determinado à Ré que se abstenha (d.i) de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS instituídas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Autora ou mesmo (d.ii) de excluir a Autora dos parcelamentos n.ºs PERT – 00910001300111283061855, 10875-402632-2017-25, 10875-402179/2017-57, 10875-403224/2017-91, 10875-400594/2018-57, 10875-401818/2018-48, 10875-402478/2018-72, 10875-403442/2018-14 e 10875-401434/2019-14 - (documentos 05 a 13).*”

Narra que impetrou o Mandado de Segurança n.º 5001220-69.2018.4.03.6119, distribuído para a 5ª Vara Federal de Guarulhos objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Afirma que foi deferida liminar para suspensão da cobrança em 21/03/2018, com sentença de procedência em 17/05/2018 e sendo mantida a decisão pelo Tribunal. Afirma que o processo se encontra atualmente no Tribunal, aguardando análise de recurso interposto pela União Federal. Afirma que não obstante a impetração do Mandado, possui parcelamentos em curso, referentes a fatos geradores ocorridos antes da impetração do Mandado de Segurança que foram apurados e calculados com a indevida inclusão do ICMS, razão pela qual vem sendo compelida a realizar pagamento de parcelas mensais superiores às que seriam devidas.

Passo a decidir.

Embora exista evidente relação de prejudicialidade relacionada ao Mandado de Segurança n.º 5001220-69.2018.4.03.6119, no qual foi deduzida a mesma causa de pedir, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Súmula 235, STJ). O mesmo consta do artigo 55, § 1º CPC que informa a impossibilidade de reunião de ações conexas se uma delas já houver sido sentenciada. Em razão disso, não é cabível o envio do processo à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Verifica-se do ID 23504319 - Pág. 362 que no Mandado de Segurança n.º 5001220-69.2018.4.03.6119, foi tranmita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, foi deferido pedido liminar “*para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN*”. Ao final, foi concedida a segurança para assegurar à impetrante do direito à “*exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir da data do ajuizamento do presente writ e reconhecer seu direito em compensar (com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação*” (ID 23504319 - Pág. 384).

Foi negado provimento à apelação da União Federal pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23504319 - Pág. 459). Porém, segundo noticiado pela parte autora na petição inicial, ainda não houve trânsito em julgado da decisão, encontrando-se o processo atualmente no Tribunal, aguardando análise de recurso interposto pela União Federal.

Verifica-se, portanto, que em relação a débitos posteriores ao deferimento da liminar desse mandado de segurança n.º 5001220-69.2018.4.03.6119, existe determinação de suspensão da exigibilidade reconhecida pela própria decisão. Quanto aos débitos anteriores, **foi autorizada “compensação” apenas após o trânsito em julgado.**

Ocorre que o reconhecimento do “*imediato recálculo dos débitos*” parcelados para “*abatimento, mês a mês, das parcelas vincendas recalculadas*” na forma requerida pela parte autora, equivaleria a uma antecipação do cumprimento do julgado (*compensação antecipada*), não admitido na sentença, que autorizou a realização de compensação apenas *após o trânsito em julgado*.

Se não existe amparo na decisão judicial para a imediata “compensação” do débito, não há que se falar, no momento, em suspensão da exigibilidade do débito, até porque, o montante parcelado certamente também abrange outras parcelas exigíveis que devem ser salgadas pela parte autora.

De fato, em tese, não existiria óbice à formulação do pedido de compensação diretamente à administração, desde que observado o prévio trânsito em julgado fixado na decisão. Não obstante, postergo a apreciação da adequação da via eleita e interesse de agir para após a vinda da contestação, quando este juízo terá maiores subsídios para análise do caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007581-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DE SOUSA WHALLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: a) “seja determinada a liberação da cota de isenção de US\$ 500,00 retida de maneira ilegal pela Alfândega de Guarulhos”, b) “seja liberada toda a mercadoria retida por excesso de prazo na lavratura do auto de infração, ou, caso se entenda necessário, seja autorizado o caucionamento do valor da multa para fins de liberação do restante das mercadorias”. As mercadorias (43 bonecas e 2,10kg de acessórios para bonecas) constam do Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01.

Narra a impetrante que no retorno de viagem, teve as mercadorias que constam do Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01 (43 bonecas e 2,10kg de acessórios para bonecas) apreendidas pela autoridade aduaneira. Sustenta que as mercadorias estão dentro da cota de isenção, não podendo ser apreendidas. Alega, ainda, que é aplicável multa à hipótese e que há excesso de prazo em lavrar o auto de infração.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Afirma que a quantidade e variedade de mercadoria revela intuito comercial, tendo a própria passageira informado que as bonecas e acessórios haviam sido encomendados por uma prima, que comercializa as mesmas no site “Essence Dolls”. Afirma: a) que as mercadorias destoam do conceito de bagagem; b) que as mercadorias superam o valor da cota de isenção; c) que não cabe liberação mediante tributação especial, pois não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada; d) Diante da destinação comercial das mercadorias, confirmada pela própria passageira, é aplicável a pena de perdimento.

A União requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pois bem. Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, neta bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do [Decreto 6.759/09](#) não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como [Lei Ordinária](#)) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

No caso a quantidade e variedade de mercadoria revela intuito comercial, tendo a própria impetrante declarado para o analista tributário que “as bonecas não são suas e sim uma encomenda de sua prima que vende as bonecas no site Essence Dolls” (ID 23142184 - Pág. 1).

Assim, os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior e ainda revelam intuito comercial.

Não restou demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760019048436TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS - GO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO (Endereço Avenida Nona Avenida, QD. A 34, LT 01/11, Leste Universitário, Goiânia – GO, CEP 74603-010).

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS/GO (Endereço Avenida Presidente Wilson, 710 – Bairro Jundiá Industrial, Anápolis - GO, CEP 75115-100).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA ANÁPOLIS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo a decidir:

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para imediato cumprimento e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P572DBACC2>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O perito menciona que “o reclamante” afirmou que os profissionais “agentes de proteção” exercem as atividades descritas no ID 21234924 - Pág. 3. Porém essas atividades não coincidem com aquelas contidas nos PPPs na empresa Proair que já constavam dos autos (ID 9627869 - Pág. 43 a 48). Assim, intime-se o perito a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer:

- Qual o Nível de Exposição Normalizado de Ruído (NEN) – ID 21234924 - Pág. 9.
- Responder integralmente ao quesito 8 do juízo (não foi esclarecido quanto à *ocasionalidade* e *intermitência*), exigência do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.
- Os profissionais “agentes de proteção” exercem atividades em outros locais dentro do aeroporto ou apenas no pátio de aeronaves?
- A partir de quando o profissional “agente de proteção” passou a exercer atividades *exclusivamente* no pátio de aeronaves?
- Caso exerçam atividades em outros locais, porque o perito considerou apenas o ruído do pátio de aeronaves para avaliação do nível de ruído?
- Qual o nível de ruído (Leq e NEN) do agente de proteção que exerce atividade principal *junto aos equipamentos de raio-x e/ou detectores de metais* (conforme descrição de atividades contidas no PPP da empresa Proair – ID 9627869 - Pág. 47).

- g) O agente de proteção que exerce atividade principal *junto aos equipamentos de raio-x e/ou detectores de metais* (conforme descrição de atividades contidas no PPP da empresa **Proair** – ID 9627869 - Pág. 47), possui exposição à periculosidade? (explique)

Semprejuízo, expeça-se **ofício à empresa Proair** para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça:

- Existem profissionais “agentes de proteção” que exerçam atualmente atividades junto a “*equipamentos de raio-X e/ou detectores de metais*”?
- Caso a resposta ao item anterior seja negativa, informar a partir de quando os profissionais “agentes de proteção” deixaram de exercer atividades junto a esses equipamentos.
- Quais os possíveis postos de trabalho dos profissionais “agentes de proteção” dentro do aeroporto? (ex. junto aos equipamentos de raio-x, na pista de aeronaves, saguão de embarque/desembarque etc)
- Discriminar os locais de trabalho do autor José Edvaldo dentro do aeroporto, **com o respectivo período em cada local** (ex. período em que designado para o trabalho junto ao raio-x e detector de metal, período em que designado para o trabalho junto à pista de aeronaves etc.)

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's (ID 9627869 - Pág. 43 a 48) e do laudo pericial judicial (ID 21234924).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 15677

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-80.2014.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MONITÓRIA (40) N° 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JAILTON SENA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CICERO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 25/04/2019.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade iniciou a análise do requerimento administrativo, informando que “a análise inicial do INSS no requerimento administrativo nº 360.847.722-5 foi realizada em 19/08/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretária de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclarecemos que com a edição da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretária de Perícia Médica Federal - Ministério da Economia. 2. 3. Sendo assim, o benefício 42/192.861.486-5 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito.”

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas, ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende efetuar depósito judicial dos valores discutidos, caso haja concessão da tutela pelo Juízo.

Destaco que somente o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN. Não obstante, a multa decorrente do poder de polícia possui natureza administrativa e não tributária.

O depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização e da avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Desta forma, comprovado eventual depósito judicial do montante questionado na ação pela parte autora, intime-se a ré para ciência e manifestação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA CARRAPATO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Ratifico de ofício o polo passivo da ação a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP. Procedam-se às devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C666CA36>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 23/10/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007898-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29D08C988>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 23/10/2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004804-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCOGRAOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte a manifestar-se sobre o despacho proferido na ID 22264992 sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003281-61.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDADA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005545-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME, JANDERSON PAULO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006659-35.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003271-17.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VALTEMI SANTOS DOURADO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ GOMES 36139836808, SERGIO LUIZ GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008782-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: JUSSARARIOS SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007352-77.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006362-13.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011533-58.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de número 5004319-13.2019.403.6119.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007512-63.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: RENATA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-04.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002629-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA AVILADA SILVA - SP223915

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: A G S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, FRANZ JOSEF STARK, SIMONE CRISTINA BENATO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011533-58.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de número 5004319-13.2019.403.6119.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011750-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO PEREIRA NEVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012622-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARAUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-71.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA ARAUNA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar demonstrativo de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício e planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
INVENTARIANTE: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: JLCOMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRALTA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-29.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RIVAN DE CASTRO E SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARAUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 23/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
SUCEDIDO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-14.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ADELICE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A966AC3C>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 23/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-39.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003281-61.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA REGINADOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: A G S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, FRANZ JOSEF STARK, SIMONE CRISTINA BENATO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-67.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, JUAREZ DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008580-14.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, ADELICE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTEPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a autora a distribuição da carta precatória no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANEVALDA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 754798770, em 26/03/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Juntados extratos do CNIS (doc. 10) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 11) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de prestação continuada que está sem andamento desde março de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 11), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/03/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 10).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMES TAYTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Contestação (ID 22355106).

Réplica (ID 22382041).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2019, data da distribuição destes autos, deveria ser de R\$ 4.044,58, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2019 R\$ 7.569,53 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 1.122,71 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007684-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAAB OLIVEIRA CONSTRUTORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MOURAO - SP182536
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, para que conste no pólo passivo a autoridade coatora, bem como para que esclareça seu interesse processual, uma vez que no extrato do CADIN apresentado consta "CADIN SUSPENSO PELA RFB", situação compatível com o registrado em sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a própria impetrante assume que "os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estão com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172/1966", portanto, a princípio, conforme a própria inicial, não há nenhuma discrepância entre a situação reconhecida pela autora quanto a seus débitos, a certidão de regularidade fiscal e o apontamento no CADIN, sendo certo que a ausência de qualquer nota no CADIN é compatível com a situação de Certidão Negativa de Débitos, não podendo haver sequer débitos com a exigibilidade suspensa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-59.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE, bem como providenciem o pagamento da taxa emolumental no valor de R\$ 780,76, no prazo de 15 dias, conforme item II, do ofício nº 0661/19, do Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando nos autos.

Doc. 7: Oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, informando que o trânsito em julgado deu-se em 05/04/2011, certificado às fls. 292 dos autos físicos (doc. 04, fl. 44 - pje), instruindo-se com cópias de doc. 3 (fls. 57/68 e 99), doc. 04 (fls. 22/42, 44, 61/63 e 71/72).

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002267-81.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, MATHEUS FONSECA E SILVA - SP280053
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005117-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIEGO LEANDRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640, MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do acordo noticiado no doc. 7 - pje.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

AUTOS N° 0013590-39.2016.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013590-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Docs. 24/25: Considerando os termos do V. Acórdão transitado em julgado (docs. 16/19), fixo os honorários advocatícios **no percentual mínimo** sobre o valor da condenação, conforme a faixa encontrada nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Intime-se o INSS para que, em execução invertida, apresente a conta de liquidação do julgado, conforme anteriormente determinado (doc. 23).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, aguarde-se sobrestado o resultado da Hasta Pública.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5003494-69.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGAR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003185-48.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO ROCHA DA SILVA, MARISA PRUDENCIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000630-29.2017.4.03.6119

REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5001279-71.2019.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007431-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER GADELHA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Ciência acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da presente demanda, porquanto o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5007484-68.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da carta recebida do INSS onde aponte a data de cessação do benefício recebido, bem como esclareça os cálculos apresentados no doc. 15, descontando-se as **mensalidades de recuperação 18 meses**, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 500360-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003010-54.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006889-69.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005838-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **agente comunitário de saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **18/10/2012**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5000996-97.2019.4.03.6119

AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUD WILLIAM SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com o aumento da renda mensal inicial.

A demanda, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 10), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5007389-38.2019.4.03.6119

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-36.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

- NOTA DE SECRETARIA - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fls. 227/228 (termo de audiência): (...1) Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais. 2) Com a juntada intime-se a Defesa para que apresente suas alegações finais. 3) Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 238/247.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGLIANI - SP74424, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003125-39.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA - EPP, LUCIANO BIGARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006642-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 23315926) em face da sentença (Id. 22641154), sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio que antecedeu a impetração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, no período de 16.10.2019 a 14.11.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merece conhecimento.

O embargante aponta que requereu “o reconhecimento de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre folha de salário, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei n. 8212/1991 (alterado pela Lei n. 9.129/1995), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a INMPS/SRP n. 3/2005).

A sentença não padece de omissão, havendo contrariedade como decidido.

Destaco que não há nenhum motivo para ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, única hipótese em que esse dispositivo poderia ser afastado.

A compensação será efetuada na via administrativa, após o trânsito em julgado, de acordo com a legislação tributária vigente no momento do requerimento da compensação.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, nos termos acima motivados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GRACE KELLY DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673

IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grace Kelly de Souza em face da Coordenadora de Registros e Controles Acadêmicos da Universidade Guarulhos, objetivando seja determinado à autoridade coatora que emita a certidão de conclusão de curso.

Inicial instruída com documentos.

Decisão Id. 20462193 deferindo a AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante requereu a emenda da inicial com a inclusão do Reitor no polo passivo da presente demanda (Id. 20617214).

Decisão recebendo a petição Id. 20617214 como emenda à inicial e notificando a autoridade impetrada para prestar as informações (Id. 20667542), as quais foram prestadas no Id. 21822997.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 22042707).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 22379858).

Petição da impetrante informando que apresentou recentemente os documentos faltantes para a conclusão do protocolo e emissão do diploma, mas que a IES barrou novamente a emissão de certificado de conclusão de curso em nome da Impetrante por novas tecnicidades, requerendo, assim, a reconsideração da decisão proferida nos autos, determinando à IES, haja vista o cumprimento por parte da Impetrante aos requisitos exigidos pela instituição de ensino, que providencie o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO para que possa requerer, junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, a emissão de seu registro de classe (Id. 23276740).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso concreto, a impetrante narra que foi estudante de Medicina Veterinária junto à IES Impetrada, concluindo o curso no primeiro semestre do corrente ano. Sua cerimônia de graduação estava designada para ocorrer no último dia 24 de julho. Com receio de haver alguma pendência de documentação que impedisse a sua colação de grau, no dia 21.6.2019, dirigiu-se até a IES para consultar se havia alguma documentação pendente, sendo informada de que não havia. Após o ocorrido, abriu um chamado de n. 5777177 junto à Central de Relacionamento como Aluno e juntou o Histórico Escolar e a Certidão de Nascimento, conforme comprova documento anexado. Entretanto, após receber notificação da IES, via e-mail, foi bombardeada com a notícia de que poderia participar da cerimônia, mas que esta não lograria dos efeitos legais de conclusão de curso, tendo em vista a existência de pendência administrativa com relação à juntada de documentos julgados como essenciais pela instituição, tais como “Cópia de Certidão de Nascimento atualizada e Histórico Escolar completo atestando a conclusão do Ensino Médio”. Comares de solucionadora de conflitos, a instituição lhe concedeu, em caráter de exceção (como se de bondade se revestisse), a apresentação dos aludidos documentos até o dia trinta de agosto. Ou seja, mais de 30 dias após o prazo anteriormente determinado para a colação de grau. Afirma que a IES não apresentou qualquer previsão para a devida providência do aludido documento, o que a mantém totalmente em caráter de refêrem dos desmandes da Impetrada. Assevera que já apresentou os aludidos documentos, sendo o ano de sua conclusão do Ensino Médio atestada pela própria instituição no documento anexo, e que já providenciou a cópia da certidão de nascimento via e-mail junto ao Cartório de Registro de Pessoas Cíveis localizado na Comarca de Belo Horizonte/MG e encontra-se de posse da via física do documento. Entretanto, para que possa buscar novo Histórico Escolar, lhe seria necessário o comparecimento direto na escola, também localizada em Belo Horizonte para que possa realizar o pedido, sem contar um prazo de 10 dias úteis para sua emissão. Alega que, conforme demonstra documento anexado, possui promessa de um bom emprego lhe aguardando para este mês de agosto. Entretanto, a aludida promessa é condicionada ao seu Registro junto ao órgão regulador da classe, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária. Segundo o próprio órgão, um dos documentos essenciais à conclusão do curso é o Diploma de Graduação em Medicina Veterinária. Porém, tendo em vista o longo prazo necessário para a emissão de tal documento (média de seis meses), a instituição tem aceitado somente a Certidão de Conclusão de Curso emitida pela Instituição de Ensino Superior.

De outro lado, a autoridade impetrada informa que, em 15.07.2019, encaminhou um “e-mail” para a impetrante requerendo os documentos pendentes para obtenção da certificação do curso, porém, estes não foram entregues pela aluna conforme solicitado. Após a análise do caso junto à diretoria responsável, constatou-se que os documentos encaminhados pela impetrante não cumpriram os requisitos necessários à elaboração do diploma de conclusão pleiteado, quais sejam: a) Cópia da certidão de nascimento legível – via que consta em prontuário está com informações ilegíveis - documento danificado e com cortes; b) Cópia do certificado do ensino médio com todas as informações, carimbos e assinaturas legíveis e assinado no campo titular – via que consta em prontuário está sem assinatura do aluno e sem o ano de conclusão do ensino médio; c) Cópia da publicação de conclusão no diário oficial. Afirma que, nesse momento, a impetrante foi também informada que, cumprindo as exigências, e não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação seria realizada no dia 20.08.2019, sem cobrança de taxa. Elucida que os documentos entregues pela aluna através do chamado n. 577177, na data de 21.06.2019, ou seja, antes da cobrança feita pela secretaria acadêmica, apresentaram divergências informadas. Sustentada, assim, que não se vislumbra nenhuma lesão de direito individual e que possa configurar ou traduzir direito líquido e certo suscetível ou amparável via ação mandamental.

Nesse passo, deve ser dito que consta dos autos correspondência eletrônica enviada pela Central de Relacionamento com o Aluno – CRA para a ora impetrante, em 21.06.2019, às 16h28min, cujo assunto é: 5777177 – CONCLUSÃO DO CHAMADO e o conteúdo é o encerramento do chamado no dia 21.06.2019, às 15:23:53, sendo o tipo de solicitação: **entrega de documentação pendente** (Id. 20273628, p. 1).

Posteriormente, no dia **15.07.2019**, às 14h56min, a Sra. Gabriela Talita Campos Guiselini, Assistente Reg e Controles Acadêmicos Jr, da UNG, enviou “e-mail” para a impetrante nos seguintes termos (Id. 20273630, p. 9):

Prezada aluna,

Informamos que devido a pendência documental não será possível darmos prosseguimento a análise de sua provável colação de grau, de forma a possibilitar sua participação na colação de grau oficial do dia 24.07.2019, pois conforme levantamento realizado, será necessário realizar a entrega dos seguintes documentos:

. CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO LEGÍVEL – VIA QUE CONSTA EM PRONTUÁRIO ESTÁ COM INFORMAÇÕES ILEGÍVEIS.

. CÓPIA DO CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO COM TODAS AS INFORMAÇÕES, CARIMBOS E ASSINATURAS LEGÍVEIS E ASSINADO NO CAMPO TITULAR – VIA QUE CONSTA EM PRONTUÁRIO ESTÁ SEM ASSINATURA DO ALUNO.

. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

Deverá realizar a entrega do documento até o dia 30.07.2019.

Após conferência da documentação entregue, estando em conformidade e, não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação será no dia 20.08.2019 (sem cobrança de taxa).

O documento deverá ser entregue na Central de Relacionamento com o Aluno - CRA em qualquer uma de nossas unidades, de segunda à sexta-feira das 8h às 21h e aos sábados das 8h às 14h.

Solicitamos que mantenha os contatos atualizados (e-mail e telefone).

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

No dia seguinte, **16.07.2019**, às 14h40min, a impetrante encaminhou o seguinte e-mail à Sra. Gabriela, da UNG (Id. 20273630, pp. 2-3):

Boa tarde,

Solicitei ontem minha certidão. Segue em anexo comprovante de depósito e os dados para confecção da mesma. Entrei em contato telefônico e me informaram que é possível me enviar a mesma por "e-mail" antes. Gostaria dessa solicitação pois preciso enviar a minhas (sic) universidade para colar grau dia 24/7, poderiam me ajudar?

Obrigada

Além daquele teor, há o seguinte:

Boa tarde,

Estive na instituição ontem com os documentos (histórico e certidão de nascimentos) que não foi aceita! Esperei por 1:30 para falar com vc que inclusive saiu da sala (segundo informação do rapaz da recepção que disse que vc me atenderia) o que não ocorreu

Segundo minha advogada minha certidão não está ilegível uma vez que documentos ilegíveis são aqueles nos quais não se consegue nem identificar o que é (o que não ocorre na minha certidão). O histórico assinado por mim eu levei (sic) não receberam

Quanto q publicação no diário oficial do certificado de ensino médio Minas Gerais não possui essa obrigatoriedade , e cursei o mesmo em escola particular , que não tem essa obrigação caso existisse a lei no estado de minas.

Segue abaixo solicitação de nova certidão (paguei oie (sic) uma nova via). Lembra do que já estive na universidade dia 21/6 entreguei o certificado e certidão que foram aceitas e me informado não haver pendências

Para comprovação da não obrigatoriedade de publicação gentileza ligar na escola 31 3372-2896 e falar com a secretária Michele (já falei com ela por "e-mail")

Aguardo contato o mais breve possível para resolvermos !

Grata ,

Grace

Em **17.07.2019**, houve intensa troca de e-mails entre a impetrante e a Sra. Gabriela, conforme abaixo relatado:

Às **15h15min**, a Sra. Gabriela enviou o seguinte e-mail para a impetrante:

Prezada Grace, boa tarde,

Nesta data estabelecemos contato via telefone com a Unidade Escolar e através da secretária Michelle atestamos que a inexistência de publicação em diário oficial. Entretanto, fomos informados que os certificados e históricos emitidos recentemente pela escola, contém menção acerca do ano de conclusão do Ensino Médio.

Cabe esclarecer que essa informação é de suma importância para a nossa Instituição, tendo em vista que é campo de preenchimento obrigatório no histórico escolar da graduação, documento que compõem o processo de colação de grau e posteriormente, o processo de emissão do diploma.

Sendo assim, solicitamos que seja realizado contato com a escola afim de que seja providenciado uma nova via do documento.

Informamos que por tratar-se de escola de outro estado, o prazo concedido para entrega do documento será até 07.08.2019, excepcionalmente. Ressaltamos ainda, que deverá ser entregue também CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO LEGÍVEL.

Após conferência da documentação entregue, estando em conformidade e, não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação será no dia 20.08.2019 (sem cobrança de taxa).

O documento deverá ser entregue na Central de Relacionamento com o Aluno - CRA em qualquer uma de nossas unidades, de segunda à sexta-feira das 8h às 21h e aos sábados das 8h às 14h.

Às **15h20min**, respondendo ao e-mail enviado no dia 15.07.2019, a impetrante disse:

Gabriela,

O histórico entregue a Ung possui data no final dele (12-03-2014). Gentileza verificar

Grace

Às **16h27min**, a Sra. Gabriela enviou resposta para a impetrante:

Prezada,

A informação solicitada é o ANO de conclusão do curso e não a data de emissão do documento.

Atenciosamente

Às **16h29min**, a impetrante informou:

Posso também em mãos histórico cumulativo da universidade de Guarulhos assinado e carimbado por Luciani da Silva Oliveira , onde consta no cabeçalho a data de conclusão do meu ensino médio em 2013. O print do histórico em questão já e com carga horária total do curso completo. Minha certidão de nascimento esta viável para leitura.

Sendo assim não existe nenhum documento da minha parte compendências que impeça minha colação no dia 24/7

Às **18h16min**, a Sra. Gabriela finalizou:

Prezada,

Reitero o e-mail anterior.

Atenciosamente,

Por todos esses motivos, a decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser mantida, porquanto não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada, haja vista que, conforme se verifica da troca de correspondências eletrônicas e das informações prestadas, os documentos encaminhados pela impetrante não cumpriram os requisitos necessários à elaboração do diploma de conclusão pleiteado, quais sejam: a) Cópia da certidão de nascimento legível – via que consta em prontuário está com **informações ilegíveis - documento danificado e com cortes**; b) Cópia do certificado do ensino médio com todas as informações, carimbos e assinaturas legíveis e assinado no campo titular – **via que consta em prontuário está sem assinatura do aluno e sem o ano de conclusão do ensino médio**; c) Cópia da publicação de conclusão no diário oficial.

Além disso, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante foi também informada que, cumprindo as exigências, e não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação seria realizada no dia 20.08.2019, sem cobrança de taxa, e que documentos entregues pela aluna através do chamado n. 577177, na data de 21.06.2019, ou seja, antes da cobrança feita pela secretaria acadêmica, apresentaram divergências informadas.

Nesse aspecto, deve ser dito que a petição Id. 23276740 traz fato novo, alterando a própria causa de pedir do presente mandado de segurança, motivo pelo qual não pode ser apreciada.

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais não é devido pela impetrante, haja vistas ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adenildo da Costa Marques ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 08.04.1985 e 21.07.1987, 19.10.1987 e 28.01.1988, 01.02.1988 a 08.03.1989, 01.06.1989 e 10.01.1990, 21.08.1990 e 12.02.1992, 18.12.1992 e 01.03.1995, 21.08.1995 e 22.02.1996, 12.11.1996 e 02.07.2001, 10.09.2001 e 04.08.2003, 15.08.2003 e 22.12.2003, 14.04.2004 e 16.03.2007, 11.06.2007 e 05.09.2007, 05.11.2007 e 07.05.2008, 01.07.2008 e 26.09.2008, 08.10.2008 e 15.06.2009, 01.02.2010 e 10.03.2010, 01.09.2010 e 28.01.2011, 04.07.2011 e 22.07.2011, 02.01.2012 e 30.01.2012, 14.05.2012 e 25.05.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25.05.2018. Successivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 15892458), o que foi cumprido (Id. 16397326).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18029559).

Petição do autor informando que verificou, pela análise dos autos, que os fundamentos da petição inicial não correspondem com o caso em apreço. Equivocadamente, foi distribuída petição inicial incongruente, cujos fatos e fundamentos jurídicos não são referentes ao caso do autor (Id. 18991738).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que requeira o que entender pertinente, tendo em vista que já houve citação do INSS (Id. 19049908).

Petição Id. 19265715 do autor requerendo a emenda da inicial alegando o quanto segue: i) com relação ao período de 21.08.1995 a 22.02.1996, prestou serviços para a empresa ZARAPLAST, exercendo a função de auxiliar de apontamento, a qual, ao término da relação laboral não forneceu a documentação competente para fins de comprovar a especialidade do trabalho, requerendo, assim, a expedição de ofício à empresa; ii) durante os períodos de 12.11.1996 a 02.07.2001, 10.09.2001 a 04.08.2003, 15.08.2003 a 22.12.2003, 01.02.2010 a 10.03.2010 e 02.01.2012 a 30.01.2012 o autor exerceu a função de serralheiro/funilheiro e durante os períodos de 14.04.2004 a 16.03.2007, 11.06.2007 a 05.09.2007, 05.11.2007 a 07.05.2008, 01.07.2008 a 26.09.2008, 08.10.2008 a 15.06.2009, 01.02.2010 a 10.03.2010, 01.09.2010 a 28.01.2011, 04.07.2011 a 22.07.2011, 02.01.2012 a 30.01.2012 e 14.05.2012 a 25.05.2018, o autor exerceu a função de caldeireiro, as quais são equiparáveis, e que no bojo do processo administrativo apresentou PPP referente à empresa TECBELT e sentença trabalhista na qual se reconhece a insalubridade no ambiente de trabalho da empresa GECAR (fls. 83/86 e 87/90 do PA, respectivamente), pugnando pela utilização de tais documentos como prova emprestada.

Intimado da emenda à inicial (Id. 19333223), o INSS silenciou.

Decisão indeferindo o pedido de emenda à inicial e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para indicar se havia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 20751997).

O autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após ser intimado para se manifestar a respeito da manutenção do interesse processual, a parte autora ficou inerte, bem como sopesando que anteriormente asseverou que verificou, pela análise dos autos, que os fundamentos da petição inicial não correspondem com o caso em apreço. Equivocadamente, foi distribuída petição inicial incongruente, cujos fatos e fundamentos jurídicos não são referentes ao caso do autor (Id. 18991738), motivo pelo qual deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais iniciais são devidas e foram recolhidas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, em favor do representante judicial do INSS.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcelo Kalim Fenway Aviation LLC* contra ato do *Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar preventivamente que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para autorizar a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves. Ao final, requer seja concedida a ordem, para determinar, em caráter definitivo, que a Autoridade Impetrada autorize a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 223659820).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da aeronave objeto do mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22399320), o que foi cumprido pela impetrante (Ids. 22486451 e 22486452).

Decisão recebendo a petição Id. 22486451 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 22501912).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23105501).

A parte impetrada se manifestou (Id. 23268600).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 23281767).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 23613923).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 23623144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A parte impetrante, em síntese, impugna a legislação aplicável sobre a admissão temporária em território nacional de aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo internacional não regular e não remunerado, arguindo que as Instruções Normativas que atualmente regulamentam o assunto, quais sejam IN/RFB n. 1.600/15 e IN/RFB n. 1.602/15, contrariam o previsto na Convenção de Chicago (internalizada pelo Decreto n. 21.173/46). Argumenta que a admissão temporária de sua aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK, é necessária, uma vez que o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos não dispõe de área para hangaragem de aeronaves privadas que não fazem voos regulares (voos de carreira). Argumenta, ainda que, a partir das normas citadas, a autoridade impetrada passou a negar a admissão temporária da citada aeronave sob a alegação de que o impetrante Marcelo (ou o comandante da aeronave quando o impetrante Marcelo não está a bordo) é residente no Brasil, de modo que não se enquadra no conceito de viajante não residente, não sendo possível realizar a admissão temporária do bem.

De outro lado, a autoridade coatora, em suas informações, esclarece que o ingresso de uma aeronave civil no Brasil pode se dar, em síntese, das seguintes formas: a) Em regime de importação definitiva, quando ocorre a transferência de propriedade para um nacional; nessa situação, a aeronave deve passar a ter matrícula brasileira e a incidência tributária é integral; b) Sob o regime de admissão temporária, com a incidência proporcional de tributos pelo prazo de vigência e a respectiva suspensão tributária para o saldo remanescente dos gravames; hipótese em que a propriedade do bem continua sendo de um residente no exterior, mas a aeronave será utilizada com finalidade econômica no território nacional, em aviação regular ou não, caso em que a matrícula da aeronave deve ser feita no Registro Aeronáutico Brasileiro; e c) Em admissão temporária, com suspensão total dos tributos: ao amparo do Decreto n. 97.464, de 20 de janeiro de 1989, que estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoio de seu território por aeronaves civis estrangeiras, por até 60 dias, que não estejam em serviço aéreo internacional regular, hipótese em que é mantida a matrícula estrangeira, uma vez que a aeronave ingressa no país para breve permanência, sem utilização econômica por nacionais. Informa que o Decreto n. 97.464/89 trata de caso especial de admissão temporária que tem por finalidade a simplificação da entrada de aeronaves estrangeiras em território brasileiro, com suspensão total do pagamento de tributos, pelo fato de seus proprietários não possuírem interesses permanentes no Brasil (o Decreto concede um prazo exíguo: 60 dias no máximo) e a finalidade do voo se enquadrar nas hipóteses do art. 2º, inc. IV do referido Decreto. Informa que, de acordo com a legislação em vigor, são fatores preponderantes na análise da solicitação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos incidentes sobre a importação da aeronave, a condição de transitória de presença do veículo no território nacional, bem como a finalidade da sua permanência no país, o que exclui a sua utilização em atividades econômicas remuneradas, o que vinha sendo, antes da alteração normativa ora posta em discussão, causa para frequentes abusos por parte dos beneficiários desse tipo de regime, pelo desvio de finalidade, tendo sido inclusive o caso desta aeronave objeto do “mandamus” no passado recente. Informa que a aeronave objeto deste “mandamus” (Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005) foi objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0800100/DIREP000004/2013, que reteve a referida aeronave executiva, registrada nos Estados Unidos da América com o número de matrícula N450FK, em face da constatação de infrações puníveis com a pena de perdimento. A ação fiscal foi deflagrada em 20.06.2012, levada a efeito no bojo da Operação Pousos Forçados, que contou com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), Polícia Federal (PF) e Ministério Público Federal (MPF). Além de retida administrativamente, a aeronave foi objeto de sequestro judicial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 01/2012-SC, expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0004923-06.2012.403.6119, em curso na Justiça Federal de Guarulhos. Diante de fortes indícios de utilização econômica no país de aeronave com matrícula estrangeira por nacional sem o pagamento de tributos, com fundada suspeita de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto nos arts. 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, no art. 53 do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.158-35/01. A ação fiscal teve origem em informações enviadas pela ANAC e extraídas do Sistema SIAVANAC, baseado-se em relatório de voo com todas as origens e destinos da aeronave N450FK no período de janeiro/2011 e maio/2012, que identificaram possíveis irregularidades na utilização do regime de admissão de aeronaves mediante emissão de TEAT – Termo de Entrada e Admissão Temporária, ao amparo dos benefícios fiscais previstos no Decreto 97.464/89. Um dos resultados dessa operação foi a lavratura do Auto de Infração ora noticiado, o qual foi alicerçado em ampla fiscalização, não se limitando apenas à análise do último TEAT do bem, emitido em Manaus/AM. Há farta comprovação documental dos ilícitos, inclusive documentos encontrados no interior da aeronave, que consistem em sólidos indícios de cometimento de diversos atos, por vezes legais, por vezes, no mínimo, inusuais, que, somados, teriam contribuído para o ilícito principal. Durante a operação foi averiguado que a aeronave possuía contrato de hangaragem na cidade de Jundiaí/SP durante o período fiscal da análise dos dados, tendo como seu ponto de referência o citado Hangar Concorde, local onde foi apreendida, sendo que até mesmo correspondências foram recebidas no endereço desse estabelecimento. Por meio de pesquisas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), de intimações enviadas a pessoas envolvidas direta ou indiretamente com as fiscalizações e mediante análise de documentos e informações de interesse fiscal obtidos durante o processo, os quais se encontram anexos aos autos, restou comprovado que a aeronave estrangeira ingressava em território brasileiro por meio de sucessivos registros inidôneos sob alegado amparo do regime especial de admissão temporária com suspensão total dos tributos devidos, conforme previsto no Decreto n. 97.464/1989. De tal modo, a fiscalização constatou e relatou fatos e conclusões que, em conjunto, culminaram na lavratura do Auto de Infração. Cópias da autuação fiscal e da decisão administrativa que julgou a impugnação dos autuados seguem anexas a estas informações (documentos extraídos do processo fiscal n. 16905.720016/2013-10). Em face dessa autuação, a impetrante FENWAY AVIATION ingressou com a ação de Procedimento Comum n. 1006044-42.2017.4.01.3400, que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, 13ª Vara Federal Cível do DF, ação cognitiva com pedido de tutela de urgência objetivando o sobreestamento dos efeitos da pena de perdimento do bem objeto da ação, bem como para que figurasse como fiel depositária da aeronave. Inicialmente, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas em sede de pedido de reconsideração com oferecimento de garantia integral e anuência manifestada pela União naquele processo, foi então concedida a tutela suspendendo a decisão administrativa que determinou o perdimento da aeronave em questão, até ulterior deliberação, sendo posteriormente o impetrante MARCELO designado como fiel depositário da mesma. Nas palavras dos próprios Impetrantes, a questão da admissão temporária da aeronave, após liberada judicialmente mediante garantia, foi explicitada no mencionado processo, todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que a matéria não foi deduzida na petição inicial, tampouco fora objeto de decisão judicial, não podendo, em sede de agravo de instrumento e agravo regimental, inovar processualmente. Informa, ainda, que a referida aeronave foi introduzida no território nacional, por diversas vezes, sob alegado amparo do regime de admissão temporária com suspensão total de tributos, declarando como motivo, nos TEATs: “viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade” (art. 2º, inciso IV, alínea “c”, do Decreto n. 97.464/89). Verifica-se que o veículo foi utilizado na maior parte do tempo no País, sendo que permanência cerca de 72% do tempo em território nacional, saindo eventualmente para o exterior e retornando dias após. Restou evidenciada a total inversão da lógica do TEAT, já que comprovado foi que o sentido precipuo das viagens era do Brasil para o exterior, e não o contrário, como era de se esperar de uma aeronave estrangeira que adentra o território brasileiro em caráter temporário. Além disso, percebe-se que a maior presença nos voos é a do Sr. MARCELO KALIM, brasileiro residente, bem como que 99% dos passageiros também eram brasileiros residentes. Há que se mencionar que os pilotos todos são residentes brasileiros, do mesmo modo que a tripulação. Destaca-se também o fato da presença constante de familiares e amigos do Sr. Kalim em voos realizados como aeronave N450FK. Além disso, a documentação também evidenciou várias utilizações da aeronave pelos sócios brasileiros residentes do Sr. Kalim no Banco BTG Pactual no Brasil, os Srs. André Esteves e João Marcelo Dantas. Sem falar que notável foi a situação de que os passageiros que entram no País são, frequentemente, diferentes dos que deixam o país na operação de saída da aeronave. De tal forma constata-se que realmente houve desvio de finalidade na admissão temporária, haja vista que durante a concessão do regime especial, o bem não foi utilizado para os fins declarados. Outro evidente desvio de finalidade do regime de admissão temporária foi o uso da aeronave N450FK para a realização de voo fretado, desvirtuando totalmente o benefício fiscal previsto pelo decreto 97.464/1989. A fiscalização comprovou, por meio de documentação encontrada na aeronave, que no dia 12.06.2011 foi realizado voo de Manaus para Providenciales (Caribe) sob regime de fretamento, tendo o contratante efetuado pagamento do frete à empresa do Sr. Rogério Lobo, piloto da N450FK. A aeronave ingressou no país no dia 17.06.2011 por meio de TEAT, declarando como motivo da viagem “Outros voos comprovadamente não remunerados”, não identificando os passageiros. Além de tudo, vários voos realizados como aeronave em questão foram realizados notadamente para destinos turísticos, alguns em destinos nacionais, outros no exterior, especialmente em períodos de férias escolares. Quanto aos voos domésticos, o destino que mais se destaca é Jundiaí, único local do Brasil do mundo em que a autuada Fenway possui contrato de hangaragem (como o Hangar Concorde, como já mencionado anteriormente).

A legislação em vigor (art. 75, §3º, do Decreto-lei n. 37/66; art. 2º, inc. IV, do Decreto n. 97.464/89; art. 3º, §1º, da IN/RFB n. 1.600/15; art. 5º, inc. III, alínea "c", da IN/RFB n. 1.602/15) autoriza a suspensão total dos tributos aduaneiros apenas para as hipóteses em que as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, destinadas ao uso particular do viajante não residente em caráter transitório no território nacional.

Conforme mencionado na decisão Id. 23281767, segundo a autoridade impetrada são fatores preponderantes na análise da solicitação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos incidentes sobre a importação da aeronave, a condição de transitoriedade da presença do veículo no território nacional, bem como a finalidade da sua permanência no país, o que exclui a sua utilização em atividades econômicas remuneradas, o que vinha sendo, antes da alteração normativa ora posta em discussão, causa para frequentes abusos por parte dos beneficiários desse tipo de regime, pelo desvio de finalidade.

Desse modo, não verifico violação ao Decreto n. 97.464/1989, na medida em que este não afeta o cumprimento da legislação alfandegária, para, como salientou a autoridade impetrada, evitar abusos, desvio de finalidade, com supressão do pagamento de tributos, que era o que ocorria com a aeronave do impetrante.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGDASA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magda Sá de Oliveira objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1607008087, realizado dia 07.08.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22419398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte impetrante tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000706-66.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Isringhausen Industrial Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, até decisão final. Ao final, requer concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquela estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conferindo-lhes o direito da impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a Título de Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizadas pela Selic.

A inicial foi instruída com documentos. As custas não foram recolhidas, conforme certidões Ids. 12762591 e 12779365.

A inicial foi originariamente distribuída em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, ao Juízo da 3ª Vara Federal, que declarou sua incompetência absoluta e determinou a distribuição da uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 12786132).

O processo foi redistribuído para a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a intimação da parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 13556721), o que foi cumprido (Id. 18318532).

O Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, acrescido de atualização monetária pela variação do IPCA-E, do IBGE, que é um índice oficial de inflação (Id. 18619983).

A União requereu sua inclusão no feito (Id. 18737876).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 19258822).

O Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão determinando a intimação da impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda (Id. 20726280).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, para retificar o polo passivo da presente ação mandamental em face do SR DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (Id. 20738161).

O Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Guarulhos/SP, com a exclusão do Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo - 8ª Região Fiscal e a inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no polo passivo da presente ação (Id. 21559434).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes da redistribuição do feito e dando vista ao MPF para parecer (Id. 23536397).

Parecer do MPF pugnando pelo regular andamento do feito (Id. 23613049).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Quando prestou informações, o Delegado da RFB em São Paulo apenas arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 19258822).

Todavia, tratando-se apenas de matéria de direito, de natureza repetitiva em Guarulhos, reputo desnecessário notificar o *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, para prestar informações.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrito)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16501209: defiro. Retifique a Secretaria a autuação do processo incluindo como terceiro interessado a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ 23.956.975/0001-93, representada pelos advogados Dra. Bruna do Forte Manarin - OAB/SP n. 380.803, e Dr. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP n. 301.284.

Solicite-se ao setor de precatórios do TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, **que o valor requisitado por meio do ofício precatório 20180044542 seja depositado à disposição deste Juízo**, para posterior levantamento por alvará, tendo em vista a cessão de crédito noticiada nos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho e do ofício id. 9068528.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006038-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

J-Ju Equipamentos Ltda. ME, Ana Maria Alves de Moura e Neilton Dias Euzébio opuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução no montante de R\$ 25.448,17, conforme parecer técnico apresentado no Id. 20525351.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

O §1º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* (negritei)

No presente caso, além de os embargantes terem admitido deverem a quantia de R\$ 26.556,08, o que afasta a probabilidade do direito, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução.

Assim, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Em cumprimento ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, os embargantes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação, e a CEF, na inicial da execução, manifestou o mesmo interesse, de modo que **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 22.10.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição.**

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que apresente eventual impugnação, ocasião em que deverá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intímese.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da impugnação pela CEF, fica o representante judicial da parte embargante intimado para manifestação sobre os termos da impugnação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013070-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
ESPOLIO: ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-97.2016.4.03.6119
AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b)", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-06.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b)" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007487-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fanem Ltda.* em face do *Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, o respectivo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, autorizador da participação da Impetrante nos certames licitatórios.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 22921171).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 23009341)

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 23310214).

Parecer do MPF (Id. 23397387).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 23310214 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 22921191.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante e foi feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SALETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Salete de Lima Silva* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 23258783).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 23481431).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 23560049).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **16.01.2012**, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029571-35.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELINALOURENCO - SP227832

Id. 17856010 – tendo em vista que tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, defiro o pedido da CEF a fim de que sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **VALTER AMEZAGA ANTEQUERA - CPF: 284.324.258-42**, devidamente citado, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 36.092,31 (trinta e seis mil e noventa e dois reais e trinta e um centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Havendo imóveis nas declarações, promova a secretaria pesquisa no sistema ARISP.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES - SP359951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIA N. C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Id. 22518226: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das executadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ANTONIA N. C. EPIFANIO MODAS - ME - CNPJ: 06.311.462/0001-06, e ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO - CPF: 118.741.758-02**, devidamente intimadas (id. 19826521, p. 107), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado no id. 14406742, a saber: **R\$ 221.555,50 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMIR TARSIS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011259-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Id. 22226347: Considerando que a pesquisa no sistema BacenJud restou negativa (id. 21425903), autorizo a consulta e bloqueio, **a título de arresto**, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, **observando que ainda não houve citação válida**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RUBENS DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
 - 2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
 - 3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**
 - 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
 - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
 - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 8) Intimem-se.
- Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que na decisão Id. 23643953, que conheceu e acolheu o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, este Juízo, ao final, determinou que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Todavia, **há erro material na decisão**, haja vista que se tratando de ação de conhecimento não há que falar em concessão da segurança.

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material e determino que o dispositivo da sentença Id. 22821233 passe a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do **ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura** da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, mantenho íntegra a sentença Id. 22821233 e a decisão Id. 23643953.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004016-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Elisângela Marques de Oliveira ajuizou ação em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como ao cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho e a condenação em perdas e danos no importe de 30% sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, para a 1ª Vara.

O réu foi citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id. 18069863, pp. 6-17).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 1806983, pp. 27-31).

Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18069863, p. 34), onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão reconhecendo a competência absoluta do JEF, em razão do valor da causa (Id. 18164316).

O JEF declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 21486354).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a intimação dos representantes judiciais das partes para que indicassem eventuais provas que pretendessem produzir (Id. 21737819).

O requerido informou que não tinha interesse na produção de provas (Id. 22906831) e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora alega que em 09.02.2001 pediu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e que seu pedido não foi atendido, gerando a cobrança indevida de anuidades, o que teria resultado no ajuizamento de um processo de execução, inclusive com expedição de mandado de penhora. Afirma que em 2012 novamente solicitou a baixa do registro, mas que foi informada que a baixa não seria possível em razão do débito em aberto. Teria realizado novo requerimento de baixa em 2017.

Por outro lado, alega o Conselho requerido que o pedido de baixa no registro da autora, realizado em 30.01.2001 foi arquivado em 22.06.2001 em razão do não cumprimento de exigências. Realizado novo pedido em 06.03.2012, a baixa do registro profissional teria sido realizada em 16.09.2013, com o cancelamento dos débitos até então devidos, encontrando-se pendente de pagamento apenas a anuidade de 2000. Afirma que os fatos não acarretaram prejuízo à autora posto que em 30.01.2001 o pagamento da anuidade de 2000 estava pendente. Alega que a execução fiscal ajuizada, sob n. 0005228-92.8.26.0191 visava, "entre outros débitos" o recebimento da anuidade de 2000.

O documento de Id. 18069861, p. 37, demonstra que o pedido de baixa temporária do registro foi realizado pela autora em 09.02.2001. Além disso, o documento de Id. 18069861, pp. 27-29, confirma que em 28.02.2012 a inscrição da autora ainda se encontrava ativa.

No entanto, não há interesse de agir da autora em relação ao pedido de cancelamento da inscrição no órgão de classe, tendo em vista que **o cancelamento já foi realizado em 16.09.2013**, conforme documento de Id. 18069861, pp. 30-33.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, **em relação ao pedido de cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**.

Com relação ao pleito remanescente de danos morais, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Ressalto, ainda, que, este feito deve ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003854-72.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Id. 12348848 – a CEF, diante do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado JOSÉ BONIFÁCIO SOBRINHO, CPF 055.718.268-94 por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome desse executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, espeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações do executado para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004925-39.2013.4.03.6119
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Maria de Azevedo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pelo procedimento comum, objetivando a concessão "inaudita altera pars" da tutela antecipada, para determinar que o réu conceda imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final que a liminar concedida torne-se definitiva.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Observo que o requerimento administrativo foi formulado em 18.04.2018 (Id. 23391945).

No extrato CNIS pode ser aferido que a remuneração da autora sempre foi inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, **retifico de ofício o valor da causa**, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Alves da Fonseca em face do Gerente Executivo do INSS – Agência n. 21.005.060 objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora decida no procedimento administrativo do NB 193.928.398-9.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a Agência n. 21.005.060 é a APS – São Miguel Paulista.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007852-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sebastiana Francisca Neves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a ré condenada a: A.1) Pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e A.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou A.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e A.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou A.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.378,27 (dez mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004771-50.2015.4.03.6119
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME, EVANDRO LUIZ SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Celso Luna ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.042.487-0, desde a cessação em 20.10.2017, descontando-se dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/624.762.084-9.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/617.042.487-0, no período de 03.01.2017 a 20.10.2017, e NB 31/624.762.084-9, no período de 25.07.2018 a 25.01.2019.

Conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, o valor do último benefício era de R\$ 1.890,85.

Considerando que o autor pede o restabelecimento do primeiro benefício, descontando-se dos atrasados os valores recebidos a título do segundo, na hipótese de procedência do pedido, o autor teria direito ao recebimento do benefício nos seguintes períodos: 21.10.2017 a 24.07.2018 e a partir de 26.01.2019.

O valor das parcelas vencidas é de R\$ 34.035,30 (18 x R\$ 1.890,85) e o das 12 vincendas (12 x R\$ 1.890,85) é de R\$ 22.690,20, o que perfaz o montante de R\$ 56.725,50.

Assim sendo, com fundamento no §3º do art. 292 do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$ 56.725,50 (cinquenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007591-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de ação possessória proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Adriana Cristina Rodrigues Barbosa* objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, apto. 13, Bloco 3, Terra Preta, Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

A inicial, acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 23169168), foi originariamente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no art. 286, II, do Código de Processo Civil (Id. 23476759).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que no processo apontado na certidão de prevenção Id. 23469624 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (Id. 23469938).

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: *Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso concreto, segundo narrado na petição inicial e conforme documentos que a acompanham, notadamente o anexo no Id. 23169173, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial concretizada em 11.12.2018 (Ids. 231691701 e 23169171), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11.10.2019, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 13, Bloco 3, Terra Preta, Mairiporã, SP – CEP 07600-000**, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 23169169).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar o pagamento das custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA, RAFAELA FERREIRA DE JESUS, ISABELA CRISTINA BARBOSA GREGORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171, MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

Tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6308

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton Cardoso dos Santos objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.714,93, atualizado até 02.06.2010. Determinada a intimação do executado, esta foi considerada realizada (p. 230). Realizadas tentativas de localização de bens, restaram infrutíferas (pp. 233, 239-242). A CEF requereu a desistência do feito por desistência (p. 258). Determinada a apresentação de procuração com poderes para desistir da demanda (p. 259), foi cumprida (pp. 263-265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, através dos subestabelecimentos de folhas 263-265, que a advogada subscritora da petição de folha 258 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco honorários de advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004880-69.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto em razão do julgado de folha 88, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, tendo por exequente a Caixa Econômica Federal e por executada Ana Paula Alves Rodrigues Madureira. A CEF requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud (p. 103) e os autos foram encaminhados para a CECON, sendo a tentativa de acordo (p. 111). Realizada tentativa de penhora online, foi parcialmente frutífera (pp. 113-114). A CEF requereu a busca de bens por meio do RenaJud (p. 115), sendo determinada a intimação da executada a respeito dos valores bloqueados e deferido o pedido de bloqueio de veículo (p. 116). A executada foi intimada (p. 125). Determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo de propriedade da executada (p. 127), procedeu-se a penhora e nomeou-se a executada como depositária (p. 143). Foi determinado que os autos fossem novamente encaminhados para a CECON (p. 151), restando prejudicada a tentativa de conciliação (p. 171). A CEF requereu a suspensão do feito em arquivo (p. 173), o que foi deferido (p. 174) e, posteriormente, requereu a extinção do processo, uma vez que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito (p. 175). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado o desaparecimento do interesse processual da parte exequente, é medida de rigor a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 combinado com os artigos 775 e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor transferido para a conta do Juízo (p. 129) e efetue-se o desbloqueio do valor de R\$ 144,57, dada sua irrisoriedade, bem como levante-se a restrição no sistema RenaJud do veículo indicado na folha 136. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010310-02.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria do Carmo Santos de Oliveira. Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 316-316v e 320-320v). Sobreveio a notícia do pagamento (pp. 324-331v). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (pp. 323 e 332), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

Expediente N° 6309

DESAPROPRIAÇÃO

0011026-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CECILIA APARECIDA DA SILVA (SP244960 - JOICE SILVALIMA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que se trata de processo extinto, conforme sentença proferida à folha 271, deverá a parte interessada esclarecer o seu pedido.

Silente, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 505-506: defiro, anote-se.

Expeçam-se as cópias das procurações com as respectivas certidões, na forma requerida.

Deverá a advogada requerente providenciar a retirada das referidas certidões e, querendo, apresentar manifestação acerca do pagamento dos ofícios requisitórios acostados aos autos às folhas 500-504.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006349-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Expediente N° 6310

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-80.2010.403.6119 - DIONISIO ARTICO LUPI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009634-25.2010.403.6119 - GABRIEL MANOEL ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-40.2011.403.6119 - PEDRO IVALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerido(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requeridos.

Como o cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requerido e aguarde-se o seu pagamento.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X SHIRLEY SOUZA SANTOS X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 450-451: intimem-se as partes acerca da certidão de julgamento do agravo na forma de instrumento n. 5026024-28.2018.4.03.0000.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000508-29.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO MEALE, ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004925-39.2013.4.03.6119

SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-65.2019.4.03.6119
AUTOR: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-88.2019.4.03.6119
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026523-92.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wanderlan Machado de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.06.2004 a 29.10.2009, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.964.486-2) em aposentadoria especial.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22481888).

Petição do autor reiterando o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 23705897).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As despesas trazidas pelo autor sob o fundamento de serem despesas extraordinárias, notadamente com cartão de crédito, não se justificam, eis que são despesas comuns a todas as pessoas, inclusive as que ingressam com ações junto ao Poder Judiciário, incapazes de configurar a situação de pobreza necessária à concessão da AJG.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 22481888 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilton Rosa Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum o período de 10.01.1978 a 30.01.1981 laborado na empresa Luiz Pasqua S/A Indústria e Comércio, o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum os períodos de 11.08.1983 a 03.11.1983 e 03.09.1984 a 20.12.1984, ambos laborados na empresa Hidromonte Montagens Indústria S/C Ltda., o direito de ter o benefício calculado segundo a lei, com a utilização dos valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.244.213-1), desde 09.04.2018 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da parte ré** para que cumpra o despacho id. 20437281 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o discriminativo detalhado do valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119

AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23688593: a parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 23456094.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Considerando que não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5027601-07.2019.4.03.0000.**

Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Tendo em vista o retorno do mandado de citação com diligência negativa, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre os embargos monitórios, devendo, inclusive, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Sonia Maria Fonseca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício concedido, ocorrida em 20.05.2019 (NB 31/623.587.174-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinação a realização de perícia médica (Id. 18972282).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 19203450).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 19417193).

Juntado laudo médico pericial (Id. 21169880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A autora submeteu-se a perícia médica judicial, a qual atestou:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de uma síndrome do impacto ou síndrome do manguito rotador do ombro direito com início declarado dos sintomas em janeiro de 2014, quando então passou a realizar acompanhamento médico especializado e submeter-se a exames complementares de investigação.

O manguito rotador é um complexo músculo-ligamentar responsável pela estabilidade do ombro, articulação com a maior amplitude de movimentos do corpo humano, composto por 4 grupamentos musculares: supraespinhoso, infraespinhoso, subescapular e a cabeça longa do biceps.

Ao longo dos anos, a pericianda foi submetida a 3 procedimentos cirúrgicos para reparações tendíneas, porém ainda permanecendo com lesões do manguito rotador e processo fibrocitrícial.

Atualmente, a pericianda se encontra em processo de reabilitação fisioterápica e uso de medicação para alívio sintomático, apresentando ao exame físico moderada a acentuada limitação funcional do ombro direito.

Assim, **fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham maior esforço ou sobrecarga para o ombro direito.**

Não se identificam restrições para a função habitual (administrativa).

Assim, **não havendo restrições para a função habitual da autora** (assistente financeiro e analista contábil – Id. 21169880, p. 4), qual seja: administrativa, mas apenas restrições para o desempenho de atividades que imponham maior esforço ou sobrecarga para o ombro direito, **não** possui a autora direito a nenhum benefício por incapacidade.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, identificando quais os períodos que não foram computados como tempo comum de contribuição pelo INSS e cujo reconhecimento pleiteia com o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção por inépcia.

No mesmo prazo, deve apresentar cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício, de onde se possa verificar eventual equívoco cometido pelo réu ao apreciar o pedido, bem como cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que as CTPS apresentadas no início do ID. 20113826 se encontram ilegíveis, bem como o procedimento administrativo foi acostado fora de ordem cronológica.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao benefício em apreço, devendo, também, acostar cópias integrais e legíveis das CTPS e indicar EXPRESSAMENTE quais períodos já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente pelo INSS.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o teor do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, do artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e da Súmula 149 do STJ, concedo, ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente comprovação material/documental mais robusta acerca do labor rural desempenhado de 24/01/1979 a 30/09/1989, podendo, para tanto, acostar documentos contemporâneos à época dos fatos e declaração do exercício da atividade rural exarada pelo sindicato representativo da categoria.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: HEVERALDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 22503833: Observo à parte autora que as peças constantes dos IDs 21997441 e 21997442 já foram novamente digitalizadas (IDs 22854980, 22854981).

Determino o desarquivamento dos autos físicos para digitalização tão somente das fls. 286,287,288,289 e 290 (ID 21997883).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Outros Participantes:

Em vista da manifestação ID 22515694, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROCHA CAVAZANI

Outros Participantes:

ID 15342417: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 dias aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 313, II, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119
AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5007131-28.2019.4.03.6119
REQUERENTE: SANTO DELFINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

ID 22469903: Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias , sob pena de suspensão, sua pretensão, em vista da ausência de pesquisa Bacenjud, e considerando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007452-63.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

22813397 : Considerando-se que ainda não foi realizada a pesquisa Bacenjud, bem como a ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, esclareça a parte autora sua pretensão, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008994-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARCELO EUGENIO GOBI, RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-26.2016.4.03.6119
AUTOR: DEVALDO ROBERTO SECUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004621-03.2018.4.03.0000

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDSON LUIZ PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23435838), no sentido de que "a conclusão da análise foi realizada em 16/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 88/704.427.447-2"; intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-14.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MERY IGARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23437020), no sentido de que "a conclusão da análise foi realizada em 15/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 41/191.913.414-7"; intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AURÉLIO HENRIQUE LOURDES ROCHA em face da sentença objeto do ID 21967153, que denegou a segurança.

Afirma o embargante, em suma, que a sentença é omissa ao deixar de analisar o disposto no artigo 23, inciso III e § 1º do Decreto nº 1.455/1976, segundo o qual a pena de perdimento somente será aplicada se a mercadoria trazida do exterior como bagagem permanecer no recinto alfandegário por mais de 45 dias sem a realização do desembaraço aduaneiro. Assim, pretende seja concedido o direito de efetuar a regularização da operação de importação do bem para uso pessoal trazido como bagagem retido na alfândega em razão de não ter sido considerada bagagem.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, a União foi intimada, salientando a inexistência de omissão e pugnano pela rejeição dos embargos de declaração.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença abordou expressamente o ponto discutido pelo embargante:

Por fim, o requerimento de que o impetrante efetue o lançamento do imposto de importação sobre o montante de US\$ 314,45 para reaver a mercadoria não pode prosperar. Isso porque a conduta irregular tem outras repercussões além do âmbito arrecadatório.

A pena de perdimento pode e deve ser aplicada em casos como o presente, a fim de coibir a conduta de viajantes que retornam do exterior com mercadorias alheias ao conceito de bagagem, sem a devida declaração, pois, do contrário, bastaria pagar o tributo correspondente para obter a sua liberação.

Assim, a alteração do entendimento esposado deverá ser buscada pelos meios recursais próprios, não merecendo os embargos acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERNANDES - SP388031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial para compelir a ré a fornecer medicamentos que lhe foram receitados para tratamento por prazo indeterminado.

Sustenta, em síntese, ser portador de melanoma maligno cutâneo (CID 10, C 43.9) e, portanto, necessita de tratamento especial mediante o uso dos medicamentos Nivolumabe – 240mg, a cada 14 dias, ou Pembrolizumabe – 2mg/Kg a cada 21 dias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 20651857 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, com declaração de incompetência após retificação do valor da causa para R\$250.000,00.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados pela 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, deferiu-se também a prioridade de tramitação. Foi determinada a intimação da União para manifestação no prazo de 72 horas (ID. 20701023).

Decorrido o prazo sem que União se manifestasse (ID 20880178).

A decisão de ID 20983026 determinou a realização de perícia dermatológica.

A União interpôs embargos de declaração da decisão de ID 20983026. Sustentou, em suma, omissão do juízo em determinar a inclusão dos demais entes da Federação no polo passivo da demanda (ID 21380805).

Sobreveio manifestação do autor informando que, em razão do adiantado estado da doença, os familiares do paciente pediram a desintimação do mesmo, assim, foi requerida a homologação da desistência do processo em epígrafe (ID 21420717).

A União manifestou concordância com o pedido de desistência da ação (ID 23269852).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 21420717).

A procuração juntada aos autos (Id 22769814) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ SILVA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SILVA LIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada por idade (BPC-LOAS), requerido em 31/05/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de BPS-LOAS, sob protocolo nº 896807244, em 31/05/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21977968 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22018568).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 23/09/2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 88/704.362.348-1 (ID 22536990).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22717112).

Em 14/10/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a afastar a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, reconhecendo o direito da impetrante de apurar e compensar com quaisquer tributos federais vencidos os valores pagos indevidamente a maior (indébito) a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação de 30% (trinta por cento) imposta, desde os últimos 05 anos contados da distribuição da presente ação.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 17812622 e ss), complementados pelos de ID 18776061 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID 19328911).

Notificada, a autoridade informou haver impropriedade do pedido formulado, pugnano pela denegação da segurança (ID 20187173).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (ID 20512391).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, apresentando defesa complementar na qual sustenta, em síntese: a improcedência liminar do pedido em razão dos precedentes vigentes acerca da matéria e a não possibilidade de dedução acima de 30% do lucro líquido, mesmo em caso de extinção da empresa (ID 20616288).

A parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, demonstrativo de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (ID 20830761).

Sobreveio manifestação da impetrante informando que, em decorrência da fixação do entendimento do STF no sentido de ser constitucional a limitação, não persiste seu interesse processual, requerendo a desistência da ação (ID 21797320).

A União esclareceu que não se opõe ao pedido de desistência (ID 22132943).

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistência (ID 23260433).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 21797320).

A procuração juntada aos autos (Id 23260433) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte da impetrada (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014055-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que **justifique** o pedido de extinção formulado sob ID. 23191405, esclarecendo se o mesmo se trata de pedido de desistência da ação.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-45.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 23228232: mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHM - RADIADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHM – RADIADORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições da mesma natureza.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21454264 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 21503501).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares (ID. 21909902) e defendeu o ato coator, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706. No tocante à revisão dos débitos de PIS e COFINS, ressaltou que implicará, na prática, autorização para compensação antes do trânsito em julgado, em afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em novas informações, a autoridade impetrada requereu a observância da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, para que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o “a recolher” e não o “destacado” em nota fiscal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Pretende a União a suspensão do feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Contudo, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Assim, indefiro a suspensão pleiteada.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela somente poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, na forma determinada pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

Por fim, não é o caso de se distinguir o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a questão não foi abordada na inicial, não fazendo parte do pedido da impetrante e da delimitação da lide.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INGRID DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INGRID DA SILVA CARVALHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia de seu processo administrativo.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 10/02/2019, realizou perante o INSS pedido de concessão de cópia de seu processo administrativo referente ao benefício NB 1418300389, sem conclusão da apreciação até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21499428 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 21687378).

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia digital do processo, anexando uma cópia às informações (ID 22722929).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada, no prazo de 05 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22738501).

Em 14/10/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi disponibilizada cópia digital. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELI MARIA SILVA ALVES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto em 14/02/2017.

Em síntese, afirmou a impetrante ter interposto, em 14/02/2017, recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21823891 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 22024836).

Notificada, a autoridade informou que foi emitida pesquisa externa para a confirmação do vínculo empregatício da segurada com a empresa Elga Indústria e Comércio Ltda; concluída a pesquisa, o processo será encaminhado para a 10ª Junta de Recursos para conclusão (ID 22722229).

Concedida a gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22819476).

Em 16/10/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, foi dado andamento ao recurso com emissão de pesquisa externa. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BUENO LOPES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/06/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20130829 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20191368).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20852408, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID 21544927 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito, bem como determinou a retificação do valor da causa.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22210243).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que legitime sua intervenção como custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 22620053).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20131866).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 31/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil SQF-I, regido pelo regime celetista, em 05/06/2002, conforme ID. 20131260.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20131868, totalizando R\$ 76.426,00.

Sob ID. 20131862 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20131274 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20131866) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições impostas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20131875), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERMETALS A METAIS PERFURADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERMETALS/A METAIS PERFURADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos no recolhimento destas contribuições. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN, bem como de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a tributos com exigibilidade suspensa.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a industrialização e comércio de artefatos metálicos, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 21649045 e ss), complementados pelos de ID. 21058044 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 22272612).

Informações preliminares pela RFB (ID. 22713072) sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva em relação a fatos geradores de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros. Pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário com os “terceiros”. No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, cumpre afastá-la sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

tributária. Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência

Ademais, ausentes as hipóteses previstas no artigo 114 do CPC, não é o caso de litisconsórcio necessário como "Terceiros" destinatários das contribuições.

Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de fundo.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do e. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ - AgRg no Ag 1182388/SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao In CRA é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal.

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF - RE 396266 / SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e o Senai, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

"O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'" (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Quanto ao pedido sucessivo, como se observa da narrativa dos fatos na petição inicial, a impetrante pleiteia a limitação a 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com fulcro na inexistência de revogação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Nesse prisma, a par da discussão a respeito da revogação ou não perpetrada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, observa-se que os recolhimentos vêm sendo feitos nos moldes da legislação em vigor há pelo menos trinta anos, razão pela qual não vislumbro perigo da demora na eventual concessão da medida apenas no momento da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA BONAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
IMPETRADO: 24ª JUNTA DE RECURSO

Outros Participantes:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade apontada como coatora está afeta à 24ª Junta de Recursos no Espírito Santo em 14/06/19 (ID 22273422).

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária do Espírito Santo-ES.

A par disto, tenho que a autoridade impetrada não é a autoridade competente para analisar o pedido de manutenção do benefício formulado em grau recursal, e sim o Senhor Presidente da 24ª Junta de Recurso do INSS, com sede a Av. Presidente Getúlio Vargas, 275, Vitória, Espírito Santo – CEP:29018-075, onde tramita o Recurso Administrativo.

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda nesta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas federais civis da Subseção Judiciária do Espírito Santo-ES.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc.

A sentença de ID 10834166 determinou que “a impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal”.

Por sua vez, a impetrante requer seja determinada a “imediata parametrização do sistema, para que lhe seja cobrada a taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF n. 257/2011, em estrito cumprimento à decisão judicial em referência, dentro do prazo máximo de 5 dias úteis”, uma vez que “não conseguiu, quando do desembaraço aduaneiro de seus produtos, a devida implementação da liminar em questão perante as autoridades impetradas” (ID 21030622).

Em suas informações, a União Federal afirma que “o Senhor Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, nos termos do Ofício n. 648, de 9 de setembro de 2019, ora anexado, informa que o SISCOMEX possui funcionalidade específica para que a própria impetrante recolha o valor da taxa, mediante a observação de procedimento específico, didaticamente apresentado”.

Em vista das informações e requerimentos ventilados, concluo que o objeto do presente mandamus foi alcançado e que, o requerimento da impetrante nesta marcha processual, deve ser intentado na via administrativa perante a Receita Federal, desde que atendidas as recomendações delineadas pelo Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos em suas informações (ID 21885430).

Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-66.2018.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: JULIANA ARRUDA SPIN

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL (283) Nº 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU(s): NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU(u): ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU(u): ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da Defesa do corréu LUIZ GUSTAVO (ID 23320412), antecipo a audiência para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, nos termos da Decisão ID 22985246.

Publique-se a decisão de ID 22985246 bem como este despacho.

I.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL (283) Nº 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU(s): NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU(u): ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU(u): ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da Defesa do corréu LUIZ GUSTAVO (ID 23320412), antecipo a audiência para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, nos termos da Decisão ID 22985246.

Publique-se a decisão de ID 22985246 bem como este despacho.

I.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-39.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003833-28.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: COPOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007942-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GERUCIA VERISSIMO DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente à outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região. Além disso, a autoridade impetrada descrita na inicial também tem sede em São Paulo.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade apontada como coatora está domiciliada em São Paulo-SP.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a 1ª Subseção Judiciária Previdenciária de São Paulo-SP.

Diante do exposto, nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Previdenciária competente.

Intime-se a impetrante da presente decisão. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006782-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUAN CAMILA YAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

DECISÃO

SUAN CAMILA YAMATO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de revisão de pensão por morte.

Em síntese, afirma o impetrante que, em 21/05/2019, fez o requerimento de revisão na pensão por morte NB 21/175.398.696-3, mas que o requerimento continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21698316 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 21772321).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão referente ao benefício 21/175.398.696-3 já foi analisado, resultando em emissão de exigência (ID. 22538221).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 22751177).

A autora argumentou que apresentou todas as GFIPs referentes ao período laborado de 04/05/2006 a 09/2013 e que a legislação impõe prazo para conclusão do processo, e não para o simples andamento (ID. 23383602).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento de revisão referente ao benefício 21/175.398.696-3.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a junta.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SAMPAIO PAIXAO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257097 e ss), complementados pelos de ID. 21906615 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21578940 aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 22219022).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SSI SCHAEFER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pede-se, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional e da alíquota base.

Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 22123209 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 22808729).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, afasto as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente *mandamus*, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “*decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos*”.

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CADEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, §3º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO

ESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o polo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDeI nos EREsp 507466 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDeI nos

EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva

ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se).

Passo à análise da questão de fundo.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo 1 da Lei nº 12.346, de 14 de dezembro de 2011](#).

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Apesar da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI. 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, § 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delimitou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa.

Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da presente decisão ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, requisitando-lhe informações complementares, se entender necessário.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EPPO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRELCAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição das contribuições recolhidas a maior nos termos da Lei nº 9.711/98.

Emsíntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 23/08/2018 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21106692 e ss)

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante requereu a substituição do polo passivo e indicou o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos-SP (ID. 22056570).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que os pedidos de restituição foram baixados para tratamento manual pelo processo nº 10875.723080/2019-58, tendo sido expedida a intimação SEORT/DRF/GUA nº 0271/2019, em 10/10/2019, para apresentação de elementos comprobatórios do crédito requerido, ora em fase de ciência do contribuinte. Consignou, ainda, que atendida a intimação, o pleito será apreciado no prazo de 30 dias (ID. 23145878).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/06/2018, conforme documento ID. 21106699.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Todavia, em informações, consignou a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição e a formulação de exigência a ser cumprida pelo contribuinte, com apreciação do pleito no prazo de 30 dias após o atendimento da intimação datada de 10/10/2019.

Não obstante, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 21106699), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados desde o atendimento por parte do contribuinte da intimação SEORT/DRF/GUA nº 0271/2019, expedida em 10/10/2019.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação em relação ao nome da impetrante e da autoridade impetrada.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS, do ISS, das contribuições ao PIS e COFINS e da própria CPRB da base de cálculo da CPRB. Pugna pelo direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade de tais tributos na base de cálculo da CPRB.

Narra a petição inicial que, assim como o ICMS não compõe o faturamento do contribuinte, não sendo incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Sustenta a exclusão do ISS e da contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, uma vez que não constituem receita ou faturamento decorrente de vendas. Pelas mesmas razões, requer a exclusão da CPRB de sua própria base de cálculo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 14198846 e seguintes).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, aduz a autoridade impetrada que os tributos em questão não estão elencados no artigo 9º da Lei nº 12.546/11 e, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB. (ID. 16148819).

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB (ID. 16459615).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010462-42.2019.403.0000.

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID. 16990413).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, verifico que está presente em parte o *fumus boni iuris* a justificar a procedência parcial do pedido.

Da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB

Alega a impetrante que o ICMS e do ISS não constituem receita bruta ou faturamento, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

Em razão do ceme da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

A CPRB, por sua vez, foi instituída pela Lei n.º 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento/receita bruta, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaque precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17).

Destarte, sendo descabida a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Da exclusão do PIS, da COFINS e da CPRB da base de cálculo da CPRB

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS, bem como a CPRB não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da própria CPRB.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS, à COFINS e a CPRB, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em relação à CPRB, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Exceelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Tendo em vista que a CPRB também é considerada no preço final do produto e, portanto, é parte da receita da sociedade, não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

E o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501990-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS e da CPRB de sua própria base de cálculos

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-09.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, ARLINDO ANTONIASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista dos Santos Filho e Arlindo Antoniassi.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologa a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas *ex lege*.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, em especial da penhora incidente sobre o veículo FORD F1000 SS, placas CYV 0170 – Bariri/SP).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 22 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a defesa prévia (ID 15554667) e a contestação (ID 22715834) apresentadas pelo réu Marco Aurélio Felix de Souza estão desacompanhadas da procuração de seu defensor Dr. Fabrício Penalva Suzart, OAB/BA41.575.

Nestes termos, determino a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

intime-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCIO MOREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança do débito decorrente do inadimplemento do contrato de crédito consignado Caixa nº 24.0315.110.0028751-36, no valor de R\$ 114.363,04, atualizado para dezembro de 2014.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF obteve provimento jurisdicional que determinou a penhora, mediante desconto em folha de pagamento, de 30% (trinta por cento) do salário do executado e satisfação integral do crédito.

O executado noticiou proposta de liquidação de dívida apresentada pela CEF representada pela emissão de boleto no valor de R\$ 16.116,97, com vencimento em 06/11/2019 e requereu o levantamento do valor depositado nos autos para pagamento da dívida e a liberação do saldo remanescente em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a emissão de boleto pela CEF em favor do executado para liquidação do contrato nº 24.0315.110.0028751-36 no valor de **R\$16.116,97**, considerando os valores depositados judicialmente nos autos que perfazem o montante de R\$ 26.135,46 e versando o acordo extrajudicial sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais efetivos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o pagamento da importância devida no valor transacionado pelas partes, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da CEF, impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Determino ao gerente da CEF, agência 2742, que promova a transferência da quantia de R\$ 16.116,97 (dezesesseis mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos), que se encontra depositada judicialmente na conta 2742.042.86.400.334-0, para pagamento do boleto de liquidação de dívida referente ao compromisso de pagamento nº 142041310280001615 e ao contrato 24.0315.110.0028751-36, com vencimento em 06/11/2019. Deverá comprovar o cumprimento neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência acima e transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial 2742.042.86.400.334-0 em favor do executado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Serviço de Controle de Inativo e Pensões Alimentícias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro setor porventura seja responsável pelo cumprimento da ordem judicial que providencie a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) do salário do servidor Márcio Moreira da Silva, CPF 204.131.026-66, 25.593.650-0 SSP/SP. Deverá comunicar o cumprimento nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio de numerário pelo sistema BacenJud.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao Serviço de Controle de Inativo e Pensões Alimentícias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou de outro setor que porventura seja responsável pelo cumprimento da ordem judicial, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, por ser o mais expedito, e de OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2742/PAB/JA

Noticiado nos autos o cumprimento das providências acima, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jauí, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI

DESPACHO

Recebo a petição de ID 22046835 como emenda à inicial.

Providencie a secretária do Juízo a retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 200.000,00.

Estando ainda em "carga" com a PGFN os autos do processo principal (EF 0002400-90.2013.403.6117), fica diferido o cumprimento da determinação exarada no comando de ID 19990553, tão logo restituído em secretária aquele feito.

ID 22087893: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela explicitados.

Intimem-se os embargantes.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e erro material.

Aduz que a decisão é omissa porque não contém desconstituição da relação jurídica de direito material – distrato ou rescisão do contrato - havido entre a parte autora e a CEF, número 8.5555.3732507-0, pois se trata de pedido implícito.

Aporta a existência de contradição e/ou erro material quanto aos valores fixados a título de danos materiais. Defende que o valor de R\$ 6.180,00 refere-se a desconto concedido pelo Governo Federal vinculado ao FGTS e, portanto, a restituição dessa quantia implicaria enriquecimento ilícito.

Nesse ponto, ressalta que a embargada desistiu dos pedidos formulados em face de Dragonera e Forteurbe, não podendo a CEF ser condenada a devolver valores que a embargada emprestou diretamente das empresas, fato esse que ensejaria enriquecimento ilícito.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja suprida a omissão e corrigido o erro material.

Finalmente, requer a intimação da embargada para que se manifeste sobre os aclaratórios, dada a possibilidade de efeitos infringentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não contém omissão, contradição, erro material ou qualquer outro vício pelos motivos expostos a seguir.

Diversamente do sustentado pela CEF, a desconstituição da relação jurídica de direito material (distrato ou rescisão do contrato) não se amolda às hipóteses de pedido implícito previstas na lei processual civil vigente.

O pedido implícito compreende os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios (art. 322, § 1º, CPC), bem como as prestações que se vencerem no curso da demanda (art. 323, CPC).

Logo, não há previsão legal abrangendo o distrato ou a rescisão do contrato como hipótese de pedido implícito do ressarcimento de danos materiais.

Além disso, da fundamentação da sentença constou especificadamente todos os valores que serviram para a composição dos danos materiais. Portanto, não há contradição ou erro material. Confira-se:

"(...) Para confirmar o fato alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos, além dos instrumentos contratuais, os comprovantes de pagamento das quantias de R\$2.550,02 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos) e de R\$3.145,81 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) à DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e à CONSTRUTORA FORTEFIX; 11 (onze) boletos bancários de encargos mensais revertidos em favor de DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., nos valores de R\$563,12 (18/10/2016), R\$564,30 (14/11/2016), R\$567,13 (16/01/2017), R\$569,45 (21/02/2017), R\$573,15 (23/03/2017), R\$574,07 (16/04/2017), R\$574,99 (23/05/2017), R\$578,61 (19/06/2017), R\$578,61 (21/07/2017), R\$580,35 (18/08/2017); recibos de pagamento de prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.3732.507-0 em favor da CAIXA nos valores de R\$10,63 (06/10/2016), R\$120,21 (06/11/2016), R\$212,24 (06/12/2016), R\$228,25 (06/01/2017), R\$284,63 (06/02/2017), R\$228,76 (06/03/2017), R\$323,03 (06/04/2017), R\$278,59 (06/05/2017), R\$355,61 (06/06/2017), R\$363,60 (06/07/2017), R\$371,08 (06/08/2017), R\$439,31 (06/09/2017), R\$370,32 (06/10/2017), R\$407,18 (06/11/2017), R\$401,28 (06/12/2017) e R\$401,86 (06/01/2018); e extratos de movimentação bancária da conta corrente nº 2032.001.00021481-5 contendo registros de débitos de prestações habitacionais nos valores de R\$402,44 (06/02/2018), R\$403,05 (06/03/2018), R\$403,05 (06/04/2018), R\$403,05 (08/05/2018), R\$411,49 (06/06/2018), R\$403,05 (06/07/2018) e R\$403,05 (06/08/2018).

Denota-se, ainda, dos instrumentos contratuais a utilização da quantia de R\$2.751,64 depositada em conta fundiária de titularidade da autora para composição dos recursos do financiamento do contrato nº 8.5555.3732.507-0 (06/09/2016) e o aporte de R\$23.418,70 por meio de recursos próprios para composição do financiamento imobiliário (06/09/2016).

Assim, a soma dos citados valores perfaz o total de R\$45.215,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos) (...)" (grifos originais)

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Arte o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: JOSE BENEDITO DEGAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposto **José Benedito Degan** em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos existentes em seu imóvel.

De saída cumpre observar que o presente feito já fora anteriormente redistribuído a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Naquela ocasião esse Juízo Federal, por intermédio da respeitável decisão de Num. 23609096 – pág. 342/343, já havia analisado a falta de interesse jurídico da CEF a justificar a incompetência da Justiça Federal, à luz dos contratos em tela.

Registre-se inclusive que a aludida decisão foi objeto de combativos recursos manejados pela Caixa Econômica Federal (Agravo nº **5004010-84.2017.4.03.0000**) e Companhia Excelsior de Seguros (Agravo nº **5005208-59.2017.4.03.0000**), cujos resultados de ambos consolidou a decisão proferida por esse Juízo Federal acerca da inexistência de interesse jurídico da CEF.

Portanto, em que pese o entendimento esposado pela Justiça Estadual, nesse contexto não é possível a este órgão promover a reapreciação de matéria já decidida, mormente por não haver fatos novos a ensejar novo reexame.

Do exposto, restitua-se o processo a 4ª Vara Cível da Comarca de Jauú.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001856-68.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Não obstante possa o executado procurar a própria agência bancária concessionária do contrato objeto do parcelamento em curso para perquirir se existe a possibilidade de maior desconto na renegociação de seu contrato, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se há campanha nacional ou regional atinente a substancial desconto para os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES como no caso em concreto sob n.º 240315185000376029, ante a veiculação de suposta notícia difundida sobre o fato.

Com a resposta intime-se o devedor por ato ordinatório.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVADO NASCIMENTO, PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ORMELEZI - SP280838

DESPACHO

Considerando que a credora informa seu desinteresse na penhora do veículo determino a retirada da restrição pendente sobre a motocicleta HONDA/CG 125 CARGO ES, placa EKF 7853. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desse despacho para a Direção Técnica da Ciretran de Jauí (SP) para que, em razão do desbloqueio determinado, adote as medidas administrativas que julgar cabíveis em relação ao referido veículo.

Ao mais, cabe (à) ao exequente a realização de diligências tendentes à busca de bens passíveis de constrição, múnus não transferível ao Judiciário. Excetuando-se a pesquisa de numerários, via Bacenjud e de veículos pelo Renajud, cujo acesso é exclusivo da autoridade judiciária, de modo que fica indeferida sua pretensão de inscrição do nome do(s) executado(s) no SERASAJUD.

Ao ensejo, resolvida a questão relativa ao veículo objeto de restrição, prossiga-se a serventia no cumprimento do despacho de Num. 20229865.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-11.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME e outros.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema **ARISP**, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente. Nestes termos, **INDEFIRO** o requerimento da CEF.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a restrição/penhora de imóveis **se houver comprovada indicação pela exequente**, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. **Se indicado**, expeça-se mandado de penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos

Do contrário, findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000071-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MF BERGAMASCO - ME, ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO, MARIANA FIRMINO BERGAMASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos resultados negativos das hasta públicas, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000488-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RAQUEL SALVIANI CIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

DESPACHO

Em que pese não esteja a executada RAQUEL SALVIANI CIOTTI assistida por advogado, aprecio a informação veiculada nos IDs 23712808 e 23712807, por se tratar de questão de ordem pública.

Resta aferir, no caso, se indevido o bloqueio "on-line" realizado na conta-corrente mantida no Banco Bradesco.

Segundo afirmado, o numerário indisponibilizado corresponde a verba salarial, protegida pelo manto da impenhorabilidade, consoante preceito do artigo 833, IV, CPC.

Verifico, do extrato bancário carreado ao feito, relativo aos meses de outubro e novembro/2019, a existência dos seguintes créditos, anteriores ao Bloqueio de R\$ 988,09 efetivado em 21/10/19:

- 1 – Transferência de R\$ 2.000,00, em 01/10;
- 2 - Transferência de R\$ 442,00, de Frederico Augusto Cioffi, em 04/10;
- 3 – Pagamento de salário pela Prefeitura de Bocaina, no importe de R\$ 1.611,88, em 04/10;
- 4 - Transferência de R\$ 500,00, de Frederico Augusto Cioffi, em 14/10;
- 5 – Transferência de R\$ 420,00, da Prefeitura de Bocaina, em 18/10.

Constata-se: (i) os valores especificados nos itens 3 e 5 representam créditos decorrentes da relação de emprego; (ii) os créditos descritos nos itens 1, 2 e 4, não têm qualquer vinculação com o empregador "PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA", indicado no recibo de pagamento de salário relativo a 09/2019, juntado a este Pje.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de impenhorabilidade, bem como sobre o termo de acordo n. 59593, de 22/10/2019.

Consigno que o silêncio importará aquiescência com a liberação da importância relativa ao salário percebido pela executada.

Decorrido o prazo, à imediata conclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA BARDELE
Advogado do(a) RÉU: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

DESPACHO

Notícia a embargante ter negociando com a CEF o débito oriundo do título, requerendo, em face do exposto, a extinção da ação pelo pagamento integral. Em abono do que alega junta comprovantes.

Nessa senda, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sua concordância com o noticiado pagamento.

Registre-se que seu silêncio será entendido como aquiescência com o noticiado pagamento integral.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNO FRANCESCHI

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada (identificador nº 22485383) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAELARONI SARTORI
Advogado do(a) RÉU: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

DESPACHO

Requeru a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-12.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA, NATÁLIA SANTOS DE SOUZA MARANGÃO, EMIVALDO ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO SIMÃO NETO - SP47401, PAULO SÉRGIO RIGUETI - SP79230

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 172,95 (cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do retomo dos embargos a esta instância.
 - 2 - Sempre juízo, traslade-se cópia de ID 22205390, 22205389 e 22205388 para autos principais (0005290-15.2016.403.6111), bem como da petição de ID 22205380.
 - 3 - Após, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.
- Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008400-69.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho Id nº 23115023.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIAMARA FERREIRA - SP277927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000518-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANETE ALVARES HANAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000321-25.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
ASSISTENTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
- Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
- Int.
- Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004687-39.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-acidente concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERIK MARTINS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-96.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5001515-96.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, com o objetivo de “*declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Autoras ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras.*” e “*declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados pela Taxa Selic.*”.

Em decisão proferida no id. 20504539, a liminar restou indeferida.

A Fazenda Nacional manifestou o interesse no litígio (id. 22936113).

Informações do impetrado no id. 23142178.

O MPF manifestou-se na forma do id. 23477289.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao mérito, a citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, embora identifique o impetrante um motivo para a sua criação, observa-se que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação “autêntica” perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame.

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão.

E essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança.

É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Esse raciocínio mantém-se aplicável ainda que a ação de segurança seja de natureza coletiva.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo” (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).

Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A parte informada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.

Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-22.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MONICI TRABALLI - SP412778

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante a prorrogação até janeiro de 2020 do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil nº 029.007.479. Em decisão liminar, postula a suspensão das cobranças referentes ao financiamento estudantil citado, bem como que se abstenham os impetrados de inserir seu nome em cadastro de maus pagadores.

Relata o impetrante que cursou direito na Faculdade FAEF entre os anos de 2013 e 2017, sendo que a partir do segundo ano da faculdade, em 2014, conseguiu financiamento estudantil pelo FIES, conforme contrato nº 029.007.479, celebrado com a agência do Banco do Brasil da cidade de Garça/SP. O período de carência foi estipulado até julho de 2019, todavia, após sair da faculdade matriculou-se em curso de pós-graduação em direito tributário, com previsão de término em março de 2020, o que se fez necessário para conseguir ingressar no mercado de trabalho. Desse modo, procurou o Banco do Brasil para tentar prorrogar o prazo de carência do contrato FIES, contudo, seu pedido foi negado pela instituição financeira. Assim, vale-se da presente ação para obter o seu intento, porquanto não possui condições financeiras para arcar com as prestações mensais da pós-graduação, no valor de R\$ 648,00, e a amortização do saldo do FIES.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

O pedido liminar formulado restou indeferido, conforme decisão de id. 20937052.

Notificado, o Presidente do FNDE prestou informações (id. 21827425), sustentando não haver amparo legal para o postulado. Pleiteou, ademais, a extinção do processo, aduzindo não haver justificativa plausível para a presença do agente operador no polo passivo da demanda. Ao final, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

Na sequência, o MPF, ouvido, deixou de se pronunciar quanto ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique (id. 22381301).

O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou informações conforme id. 22410574, aduzindo, de início, ser parte passiva legítima em relação à questão apresentada, pois apenas atua como agente financeiro, não tendo autonomia para deliberar acerca das regras do FIES. No mérito, reafirmou a pretensão do impetrante, postulando a sua improcedência. Juntou documentos.

Acerca da ilegitimidade passiva alegada pelo Banco do Brasil, requereu o FNDE o afastamento dessa alegação (id. 22623780).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em relação ao pedido do FNDE para ingressar no feito (id. 21849843), posteriormente reiterado conforme id. 22623780, oportuno registrar que, como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandato de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

Outrossim, cumpre rejeitar o pedido de extinção do processo formulado pelo FNDE nas informações. Por certo, tratando-se de agente operador do financiamento estudantil e administrador de seus ativos e passivos, tema autarquia federal legítima para figurar na lide, pois, certamente, eventual julgamento de procedência terá impacto direto no fundo governamental.

Também cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil, pois, ao atuar como agente financeiro na celebração do contrato integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação, inclusive com atribuição de executar parcelas vencidas e não adimplidas do financiamento estudantil, daí sua legitimidade para participar do processo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360782 - 0007733-53.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017. Ademais, além do pedido de prorrogação da carência, também pede o impetrante suspensão da cobrança das prestações de amortização, além de abstenção de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, providências que, decerto, cabem à instituição financeira.

Oportuno registrar, ainda, que como citado na decisão liminar, o impetrante não comprovou o ato coator. Não obstante, em ambas as informações prestadas houve rejeição quanto à pretensão de prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil, de modo que cumpre considerar presente o interesse de agir.

Pois bem, o impetrante pretende seja reconhecido seu direito à prorrogação do prazo de carência estipulado em seu contrato de financiamento de encargos educacionais em mais seis meses, necessários, segundo afirma, para ter condições de arcar com as prestações de amortização, vez que está cursando pós-graduação em direito tributário, a findar em março de 2020, e não tem condições de pagar a mensalidade do curso mais a parcela do FIES.

Em relação ao postulado, oportuno esclarecer que o objeto do contrato de financiamento estudantil é um programa de governo criado em benefício do estudante, cujo conteúdo não é elaborado de acordo com a vontade das partes contratantes, mas observa a legislação e os atos normativos que regem o financiamento estudantil, sem margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais.

Registre-se que não se trata de um simples contrato de empréstimo bancário, mas de uma linha de crédito especial destinada a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação. Assim, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar são mitigadas, eis que as cláusulas negociais não podem vulnerar as disposições legais aplicáveis.

Acerca do assunto específico debatido nestes autos, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a carência, para ter início a amortização das prestações do financiamento, é de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, regra que igualmente consta no contrato firmado pelo impetrante (Cláusula Oitava – Das Fases). A única exceção legal prevista quanto à extensão do prazo de carência é para o estudante graduado em Medicina e, ainda assim, desde que observadas as condições estabelecidas no § 3º do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, que estabelece:

Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Portanto, para que o estudante graduado em medicina se beneficie da carência estendida impõe-se a observância de determinadas regras, não sendo concedida a prorrogação em qualquer caso, mas apenas para especialidades consideradas prioritárias, estabelecidas em Portaria do Ministério da Saúde, segundo critérios previamente definidos, elegendose especialidades com escassez de profissionais, bem como aquelas com dificuldade de contratação de profissionais em determinada região, além de especialidades voltadas à prevenção da saúde.

Desse modo, a benesse da extensão do período de carência do FIES serve de fomento à formação de profissionais médicos em áreas carentes e não apenas beneficiar o profissional ainda em formação. Logo, trata-se de política de saúde pública, de modo que não cabe aqui invocar o princípio da isonomia, com vistas a obter o mesmo benefício em circunstâncias completamente distintas.

De fato, o princípio da isonomia, tal como insculpido no artigo 5º da Constituição Federal deve ser interpretado de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. Certamente que pretender a prorrogação do período de carência do financiamento estudantil ao argumento de estar cursando pós-graduação necessária para ingressar no mercado de trabalho, análise que é exclusiva do impetrante, não se conforma ao espírito da norma, divergindo da finalidade eleita pelo Poder Público.

Logo, o pleito do impetrante não se amolda aos requisitos para obter a carência estendida do financiamento estudantil, de modo que, não comprovado direito líquido e certo, é de se denegar a segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: OSMAR RAMOS - KM 479+176 - 479+180, JORCIANE DE MORAES GOMES, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, RÉU DESCONHECIDOS KM 479+000 AO 479+029, RÉUS DESCONHECIDOS KM 479+043 - 479+076.

DESPACHO

Retifique-se a autuação incluindo-se a sra. Maria Cecília Valente Bindi Ramos, esposa do sr. Osmar Ramos, bem como o sr. Ronaldo Marcelino Teodósio (Id. 15036588, pág. 5 e 6) e sua esposa Elisângela Cristina Teodósio. Exclua-se Jorciane de Moraes Gomes e retifique-se o nome de Andreia Aparecida dos Santos Viana (Id. 15036588, pág. 7). Após, cite-se os réus conhecidos.

Outrossim, segundo consta do auto de constatação (Id. 15036586), há duas construções inacabadas (1. Km 479+000 – 479+029 e 2. Km 479+043 – 479+076) de pessoas não identificadas que deverão ser citadas por Edital. Expeça-se.

Intime-se o MPF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: L.E. ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

ID 20855295: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos e ativos, uma vez que as diligências já foram empreendidas nestes autos e restaram infrutíferas, consoante se extrai dos documentos de ID 5070089 e 5117496.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, onde aguardarão independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** o presente cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

Marília, 23 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003518-17.2016.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSE ALEXANDRE BORGES, VANIA CRISTINA JUDICE DIAS, CARLOS GOMES DE JESUS, SEBASTIANA BARBOZA GOMES
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 0003518-17.2016.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de JOSÉ ALEXANDRE BORGES e LETÍCIA ELENA PELLEGRINI, com o objetivo de *reintegrar definitivamente a autorquia requerente na posse do lote indicado, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada concedida; e condenar os requeridos ao pagamento de perdas e danos à requerente, no valor de R\$ 26.758,36, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do art. 555, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sustenta que além da ocupação irregular do lote, há dano à coletividade, porquanto os requeridos usufruíram daquilo que não tinham direito, de modo que devem arcar com danos ao erário no importe de R\$ 26.758,36, calculado em razão do período de 14/08/2012 a abril de 2016 de indevida ocupação.

A liminar foi indeferida, em razão da inexistência de demonstração de emergência no pedido (id. 13411661 - Pág. 65 e 66). Em razão de recurso de agravo, a tutela recursal restou concedida (id. 13411661 - Pág. 83 a 86).

Houve correção do polo passivo para substituir o nome de Leticia Elena Pellegrini para VANIA CRISTINA JUDICE DIAS (id. 13411661 - Pág. 79). O que foi homologado (id. 13411661 - Pág. 80).

Após, a autora requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo da regularização da posse, em âmbito administrativo.

Em manifestação, o autor postula o prosseguimento do processo em relação aos réus originários no que tange ao pedido de reparação de danos e de cominação de pena pecuniária; a inclusão de CARLOS GOMES DE JESUS e de SEBASTIANA BARBOZA GOMES no polo passivo, a fim de ser determinada a reintegração de posse sobre o lote (id. 13411662 - Pág. 31).

Sobre o pedido de emenda, foi concedido o prazo de quinze dias para manifestação dos réus, na forma do artigo 329, II, do NCPC.

Os réus apresentaram contestação ao pedido (id. 13411662 - Pág. 66 a 107), protocolando-a em 02/02/2018. Certidão de intempestividade da contestação (id. 13411662 - Pág. 108).

Diante de intempestividade de contestação, essa não foi conhecida. Determinou-se a citação dos réus CARLOS GOMES DE JESUS e SEBASTIANA BARBOZA GOMES para contestar o pedido (id. 13411662 - Págs. 109 e 110). Contestação desses réus foi apresentada nos id 13411662 - Pág. 117 a 120.

Pedido de reconsideração em face da determinação de reintegração, que foi determinada pela Corte Regional, restou indeferido pelo juízo de primeiro grau (id. 13368233 - Pág. 7). Indeferida a tutela recursal (id. 13368233 - Pág. 52).

Sobre a contestação dos réus e sobre o mandado de reintegração foi dada vista à parte autora, que não se manifestou.

É a síntese do Necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a contestação oferecida fora do prazo dos réus originários (JOSÉ ALEXANDRE BORGES e VANIA CRISTINA JUDICE DIAS) e a matéria tratada na defesa de CARLOS GOMES DE JESUS e SEBASTIANA BARBOZA GOMES, ambas manifestações acompanhadas de elementos documentais, julgo a lide no estado em que se encontra.

Reconheço a confissão ficta, pelo decurso do prazo da contestação, quanto aos réus originários e sucedidos, mas a confissão diz com a matéria de fato e não quanto à matéria de direito, conforme artigo 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Não aplico, ao caso, a ressalva do artigo 345, inciso I, CPC, pois não há litisconsórcio passivo unitário. A relação jurídica entre o autor e os réus originários e o autor e os réus sucessores não é a mesma, motivo pelo qual a defesa de CARLOS e SEBASTIANA não aproveita a JOSÉ e VÂNIA.

Por fim, considerando não se tratar de hipótese de interesse difuso ou coletivo, mas de lide que envolve ocupantes determinados de determinado lote, não vejo razão para a intervenção do Ministério Público, na forma do artigo 178, III, do CPC.

Pois bem, feita essas considerações, passo ao exame do litígio.

Fundamenta-se a pretensão na alegação de que o lote nº 06 do Projeto de Assentamento Antônio Lafaiete de Oliveira foi prometido a Laudelino Elvécio Wagner que, uma vez, falecido, com abandono de sua família do local, acabou sendo irregularmente ocupado por Clóvis Geromim, sucedido, posteriormente pelos réus originários JOSÉ e VÂNIA.

A declaração de Márcia Soares (id. 13411662 - Pág. 77) confirma que os aludidos réus eram assentados e que foram ao lote abandonado para zelar do sítio e cultivar hortaliças. Essa afirmação encontra supedâneo nos registros fotográficos trazidos com a contestação intempestiva e, ainda, com a constatação feita pelo Oficial de Justiça, posteriormente, ao atestar que “VISTORIAMOS O IMÓVEL, CONSTATANDO QUE O MESMO ESTAVA SENDO MUITO BEM CUIDADO, COM PLANTAÇÕES DE BANANA E MANDIOCA, SEDE LIMPA, ÁRVORES FRUTÍFERAS E ANIMAIS, CONFORME SE PODE VER NO LAUDO FOTOGRAFICO ANEXO” (id. 19613568).

Embora os réus tenham tentado regularizar a sua posse do lote, não houve êxito no âmbito administrativo, de modo que se configuraram em possuidores de *má-fé*, perdendo a natureza da boa-fé assim que notificados na forma do id. 13411661 - Pág. 31. A decisão foi comunicada em 25/04/2016.

Pois bem, embora seja cabível a reintegração de posse que foi cumprida em razão de ordem liminar em desfavor dos réus sucessores CARLOS e SEBASTIANA, uma vez que não há qualquer título jurídico que justifique a posse do aludido lote por qualquer um dos réus, o que se verifica do contexto probatório é que o imóvel não ficou ao descuido e desempenhou a sua função social com a ocupação ainda que irregular.

Destarte, não se visualiza *dano à coletividade* a fim de inpor aos primeiros ocupantes o pagamento de uma indenização, se, há obviamente, *culpa pela falta do serviço público* em manter o imóvel utilizado em sua função social a partir do momento que a família de Laudelino Elvécio Wagner teria abandonado o imóvel.

Note-se, ainda, que no momento em que foi cumprida a determinação de citação e desocupação em face dos réus originários, os réus referidos já haviam abandonado o imóvel e, em constatação posterior, já verificaram a ocupação do imóvel pelos réus CARLOS e SEBASTIANA.

Assim, percebe-se que o imóvel a ser abandonado acaba sendo utilizado por outras pessoas, fruto de constatação do abandono que o autor tem na proteção dos referidos imóveis. Logo, exigir dos primeiros ocupantes a indenização em seu valor integral, por dano à sociedade, é o mesmo que ignorar a corresponsabilidade do próprio autor em não tomar zelo pela localidade abandonada, o que, obviamente, sempre atrairá atenção de outros ocupantes.

Não houve contestação quanto ao valor estimado da indenização, no prazo oportuno.

Todavia, consoante o disposto no artigo 345, IV, do CPC, o valor avaliado na forma do id. 134116611 – página 45, baseia-se na primeira notificação realizada em 14/08/2012, o que não se mostra adequado, pois a decisão que apreciou a defesa administrativa, como visto, foi realizada em 25/04/2016. Somente a partir desse momento que resta de forma indubitosa a aplicação do artigo 1.202 do Código Civil:

“Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.”

Portanto, embora cabível a reintegração, incabível a indenização pleiteada, diante de seu cálculo basear-se em período anterior a abril de 2016, data da comunicação de decisão administrativa final que refutou a regularização da posse, diante do não preenchimento do requisito do artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 71/2012.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de confirmar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor. Julgo improcedente o pedido de indenização formulado em relação aos réus originários.

Decaindo os réus da maior parte do pedido, condeno-os no pagamento da verba honorária no importe total de R\$ 2.675,83 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor do autor, valor calculado sobre o atribuído à causa. Sujeito o pagamento à regra do artigo 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade concedida aos requeridos.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Em. Relator do Recurso de Agravo.

Marília, 23 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id. 23653072, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2019 e redesigno a sua realização para o dia 29 de novembro de 2019, às 14h00.

Aguarde-se a vinda dos demais documentos.

Intimem-se as partes com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GABRIEL ABDUL MASSIH NETO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BARROS SILVEIRA - SP222485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 23567541, pág. 41/53), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002531-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 23264220) que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 23064459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a CEF acerca da informação de Id. 23453251, dando conta da distribuição de Carta Precatória na Comarca de Garça, vez que ainda não foi designada a data para a realização da audiência de conciliação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H.AGUIAR PETS SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZADA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Id. 23674957: o prazo proposto para os executados manifestarem sobre a proposta de acordo é exíguo, não havendo possibilidade de intimá-los no prazo.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de acordo com prazo maior para manifestação, vez que por não possuírem advogados nos autos os executados deverão ser intimados por mandado.

Vindo nova proposta, intime-se pessoalmente o executado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO COMUM

0031300-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031300-5) - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado interesse na execução da verba honorária, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após a conversão, intime-se a parte interessada para promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-59.2007.403.6111 (2007.61.11.002779-2) - REGINA CELIA DE SA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003881-9) - JORANDIR PAVARINI X DIRCEU DORO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a CEF acerca do teor da petição da parte autora de fl. 135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001617-8) - THEREZINHA MANZANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006068-4) - MASSATERU ARASHIRO X HALUMI SAITO ARASHIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006310-7) - JOAQUIM BENEDITO PACHECO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se o advogado da parte autora acerca do depósito de fls. 114, referente aos honorários advocatícios.

Concordando com os valores depositados, expeça-se o alvará para o seu levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-70.2008.403.6111 (2008.61.11.006462-8) - LUDMILA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF o comprovante de depósito efetuado na conta poupança da autora, tudo em conformidade com o termo de acordo de fls. 143.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000009-6) - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000023-0) - CARMEN FLORES SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Indeferido. O documento de fl. 249 comprova que o tempo reconhecido em sentença foi averbado pelo INSS.

Não obstante, manifestando a autora interesse em obter referido documento, fica deferido o seu desentranhamento para posterior entrega, mediante cópia nos autos.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por INÉS MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/12/2006. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria, a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas junto à empresa Nestlé do Brasil desde sua admissão, em 04/09/1979. Ainda na orla administrativa, formulou pedido de revisão do benefício em 13/02/2008, sendo reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida no interregno de 04/09/1979 a 05/03/1997. Entretanto, deixou o INSS de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 18/12/2006 (data do requerimento administrativo), pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros

No mais, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001596-09.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638, JOAO CARLOS PEREIRA - SP200762

DESPACHO

Proceda-se a inclusão do nome da executada através do sistema Serasajud, conforme requerido (Id 22215763).

Após, sobreste-se o feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da suspensão da execução que faço nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 15578571, docs. 31/42).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMALTD. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória ID 20638129, cumprida parcialmente, bem como o cumprimento parcial do mandado de citação, conforme certidão ID 9133646, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação da Autarquia ré e documentos (ID 20211010 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 20510032). Fica, ainda, intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças ID 19263211, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de existência de requisição de pagamento em favor do mesmo beneficiário, expedida nos autos da ação sob nº 0004590-59.2004.403.6111, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, conforme ato ordinatório ID 19656699.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

RÉU: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão ID 22723112, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Alzira Fernandes Silva relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Instada, a parte autora manifestou concordância (ID 15934410) com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré (ID 12641690).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em **RS 6.389,85 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo **RS 5.808,96** referente ao principal devido à parte autora e **RS 580,89** a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até **outubro/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (RS 7.832,91 – RS 6.389,85 = RS 1.443,06), o que resulta em **RS 14,43, atualizado até outubro/2018**.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º, considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acunadamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002297-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 19853386: Manifieste-se a parte autora (União), no prazo de dez dias, como determinado no despacho ID 18891859 e acerca das contestações ID's 18959313, 19030086, 19031313, 19031324, 19032377, 19032392, 19033473, 19033500, 19035430 e 19037314.

Manifieste-se, também, a autora em relação as interposições de agravos ID's 18982494, 18984421, 18984438, 18985510 e 18985529, bem como acerca das certidões ID's 20828689, 20828693, 20828679, 22629786, 22640289 e 22640294.

Decreto sigilo do documento ID 20464141. Anote-se.

Proceda o subscritor da contestação apresentada ID 18959313 a regularização da representação processual da requerida MSV Administração de Imóveis Eirelli, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade e prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, disponibilize os créditos reconhecidos, como o creditamento dos valores em sua conta bancária.

Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Discorreu acerca dos procedimentos previstos na legislação para finalização do processo administrativo de ressarcimento, desde o protocolo do pedido até a apuração de eventual crédito e sua utilização.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda legislação mencionada acima. Já o *periculum in mora* se consubstancia na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos, que se constituem em fomento para manutenção das suas atividades.

É o relatório.

Delibero.

Afasto inicialmente ocorrência de litispendência com os feitos relacionados na aba associados, mencionados na certidão ID 23431422.

Na presente ação, os pedidos de ressarcimento eletrônico são relativos a tributos relativos ao 4º trimestre de 2017 e 2º trimestre de 2018.

Nas ações mencionadas na aba associados, os pedidos de ressarcimento foram formulados em relação a créditos decorrentes de tributos diversos dos mencionados na presente ação de mandado de segurança.

Deveras, o sistema processual informatizado aponta que na ação 0003272-33.2007.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, os créditos objeto de pedido de ressarcimento eram relativos a contribuições para PIS/COFINS, todas anteriores ao ano de 2007. Por seu turno, na ação 0000990-46.2012.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, os pedidos eram relativos a crédito de IPI anteriores a 2012. De outra parte, na ação 0012302-77.2016.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é possível verificar que os créditos cujo ressarcimento lá foram pleiteados não se identificam com os créditos objeto dos Processos Administrativos Fiscais mencionados no presente mandado de segurança.

Prossigo.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E.28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. **Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Oficial do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos em 31.07.2018 e 31.08.2018, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização, ofendendo o comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Repise-se, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- **A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).** 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciarse sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Por outro lado, observo, também, presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que a mesma fica impossibilitada de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispendar valores próprios, aumentando os custos da empresa.

Ante o exposto, por ora, **de ofício** o pedido liminar para que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, mas **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos à impetrante, relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 35831.50194.310118.1.1.19-6752, 15935.47924.310718.1.1.18-1023, 17988.47356.310718.1.1.19-2023, 00743.34696.310718.1.01-2070 e 26914.41319.310718.1.1.17-0921, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

Intime-se a Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, ~~tomem~~ tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 04/09/2019, intime-se o perito Sebastião Sakae Nakaoka para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 05/09/2019, intime-se o perito Sebastião Sakae Nakaoka para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARC Y FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição juntada como ID 23655817, por mais 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 22656734.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 200 dos autos físicos (ID 23579166 - fl. 2).

Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5009985-50.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

Nome: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO
Endereço: RUA DAS GARCAS, TORRE ITAURA, 2290, AP503, PARQUE DAS EMAS, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

VALOR: 47.933,91

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

507/2019

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.
2. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta cientificando-a dos seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. **Para tanto, via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA.**
5. Intime-se a CEF para comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B036937376>
7. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa, arguido em preliminares da Contestação, na forma do artigo 293, do CPC, onde a parte ré, Caixa Econômica Federal, entende que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato entabulado, no bojo do qual a parte autora pretende decreto parcial de nulidade (ID 14568907).

Instada, a parte autora argumentou que não é possível aferir o proveito econômico almejado por ocasião da propositura da ação, por se tratar de ação que objetiva a resolução, rescisão ou resilição de ato jurídico, devendo, pois corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, pugnano pela produção de prova testemunhal. Juntou o rol de testemunhas (IDs 15539854 e 16407529).

Oportunizada à parte autora a retificação do valor dado à causa e o respectivo recolhimento das custas em complementação, esta atribuiu novo valor, que corresponde à avaliação, pela Prefeitura de Rancheira/SP, do imóvel dado em garantia, que fixado em igual valor do débito que ocasionou sua constituição em mora, recolhendo as custas respectivamente que entende devidas (IDs, 20268307 e 20841097).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

As regras para a atribuição ao valor da causa são de ordem pública e estão estabelecidas nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não prospera a argumentação da parte autora de que, em razão da renegociação do contrato, não se tem como mensurar o conteúdo econômico pretendido, sendo, portanto permitido arbitrar à causa uma importância estimada.

É que, em se tratando de ação que pretende a anulação de cláusula de contrato entabulado entre as partes, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial por ela pretendido ou o valor do contrato entabulado entre as partes.

Da análise da petição inicial, depreende-se que a pretensão dos autores é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel. Portanto, o conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel objeto da pretensão. "(...) Por outro lado, ainda que se enxergasse o objeto da causa como simples autorização judicial para pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento habitacional, a inadimplência acarreta o vencimento antecipado da dívida, a reforçar a ideia de que a causa originária tem valor superior ao limite de alçada dos Juizados. De mais a mais, mesmo se admitindo cuidar-se de revisão contratual, por amor ao debate, a revisão do contrato de mútuo, sob o viés do afastamento do vencimento antecipado das parcelas e a revisão do contrato de alienação fiduciária em garantia e da consequência da consolidação da propriedade, em virtude do inadimplemento, revelam amplo pleito revisório, que transborda da revisão parcial de simples prestações inadimplidas"^[1].

Ademais, no contrato em que o bem foi dado em garantia, consta o valor do imóvel como sendo o valor do contrato, qual seja, R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) – (ID 13703993 – fl. 25).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente impugnação oferecida na forma do artigo 293, do CPC, e nos termos do parágrafo 3º do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Promova a parte autora o depósito das custas processuais em complemento, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias, requerido pela parte ré, para juntada de documentos e para especificar as provas que pretende produzir (ID 14568907 – item 25).

P. I.

[1] Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-94.2015.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da executada, nos autos da ação nº 0001950-94.2015.403.6112.

No curso da demanda, foram bloqueados, via BacenJud, os valores para pagamento da verba executada –, posteriormente convertida em renda, conforme requerido pela exequente, que nada mais requereu, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 18698410; 19501869; 19501877; 21840262; 21842856 e 22796689).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE C AMARGO PLATZECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, do requerimento expedido.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contestação registrada como ID 23700822 é intempestiva.

Anoto, contudo, que a despeito de ter decorrido o prazo para o INSS contestar, em 21/10/2019, às 23:59:59 hs, não cabem os efeitos da revelia contra o INSS, por gozar a Autarquia das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, visto que órgão da Administração Pública Direta Federal. Tal é a automática intelecção do inciso II do artigo 345 do CPC, uma vez se tratar de interesse público, indisponível.

Aguarde-se o prazo para eventual especificação de provas pelo Ente Previdenciário.

Requerida eventual prova, tomem-me os autos conclusos para despacho.

Nenhuma prova sendo especificada, registre-se para julgamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003593-78.2001.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS & PELAGIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da Fazenda Pública em face da Embargada, aqui executada.

No curso da demanda, foram bloqueados, via BacenJud, os valores para pagamento da verba executada –, posteriormente convertida em renda, conforme requerido pela exequente, que nada mais requereu, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 13760524; 18704010; 18945756; 21007915; 22799033).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação registrada como ID 23652787, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Reconsidero a decisão constante do evento ID nº 10470739 e mantenho a tramitação da demanda nesta Vara.

Observe que houve designação de audiência para tentativa de conciliação, mas a parte autora não compareceu ao evento, nem se manifestou a respeito.

Assim, designo nova audiência para tentativa de conciliação, para o **dia 07 de novembro de 2019, às 14h00min, mesa 03**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON).

Nos termos do §3º do artigo 334 do CPC, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALAERCIO FERNANDES UMBUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

DESPACHO

Designo para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h00, audiência para tomada do depoimento pessoal do autor ALAERCIO FERNANDES UMBUZEIRO, na sala de audiência deste Fórum, localizado na rua Ângelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade, o qual fica intimado através de seu advogado.

Na mesma data e horário, serão inquiridas por videoconferência, as testemunhas por ele arroladas, a saber: Deneval Martins, portador do RG nº 1.160.495-1, CPF sob o nº 234.770.839-20; Genésio Claudio de Freitas, portador do RG nº 432378, CPF sob o nº 326.676.559-15; e Arizeu Antônio do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 444.033.729-53, que comparecerão no Juízo deprecado independente de intimação.

Comunique-se ao Juízo de Paranacity-PR em resposta à solicitação na carta precatória nº 0002297-02.2019.8.16.0128, para que disponibilize o equipamento para videoconferência. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

ID 23669490.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser solicitada ao Juízo Deprecado informação quando ao seu cumprimento após esse prazo.

Retomando aos autos e após manifestação da parte executada, ou decurso de prazo, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008070-56.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ERIKA HADDAD DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23621338

Ante a notícia de regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento administrativo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN, WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN JUNIOR, ANA PAULA SOUZA VOMSTEIN, VITOR HUGO SOUZA VOMSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, dos requisitórios expedidos.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, do requerimento expedido.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

ID 23600564.

Aguarde-se manifestação da parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008142-43.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSE VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS para promover a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, proceda-se nos termos do despacho de id 20345014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se seja informado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5018940-73.2018.4.03.0000.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Cinge-se a pretensão do autor à revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/082.277.310-4, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Ids 14757386 e 14757399).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 14757652 a 14757668).

Ajuizada perante a Subseção da Capital, distribuída à Egrégia 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, considerando que o domicílio do autor localiza-se em município sob jurisdição desta subseção judiciária, aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência e remeter os autos a esta Subseção, cabendo-o por redistribuição a este Juízo. (Id 16076800).

Aqui recebidos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deixou de designar audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do INSS. (Id 17856492).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria "teto" limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e anexou documentos. (Ids. 18610610; 18610613 e 18610614).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. Pugnou pela realização de perícia contábil pela Contadoria Judicial. (Ids. 19209620 e 19209630).

Em 15/07/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS especificasse provas.

Por determinação deste Juízo, requisitou-se e o INSS apresentou nos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do demandante. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que emitiu parecer. (Ids 19629110; 21430519; 21878941; 21878943; 21878944; 23029280 e 23029285).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial, nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRELIMINARES.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacifica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

O autor postula que lhe seja assegurada a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADC T), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afastar o menor valor teto aplicado na concessão.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso sob análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/ 068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente**.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/ReX 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de RS 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor do demandante, afirmando que “respeitadas as devidas proporções ditas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 05/06/1987, não há diferenças em favor do autor, decorrente da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor na evolução da renda mensal.”

Cabe reproduzir o parecer da Contadoria do Juízo, constante do id 23029285, nestes termos:

Em cumprimento ao r. despacho ID 21430519, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue:

1. O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/082.277.310-4), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

2. O benefício do autor teve início em 05/06/1987, sob as regras do Decreto nº 89.312/1984. De acordo com o art. 23, II, o valor do salário de benefício do autor foi calculado da seguinte maneira (ID 21878944, p. 3 e p. 33/34):

a. Soma dos 36 salários de contribuição corrigidos: Cr\$ 842.397,42

b. Salário de Benefício = $842.397,42 / 36 = \text{Cr}\$ 23.399,92$

c. Menor Valor-Teto = Cr\$ 14.980,00

d. Grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor-Teto = 10

e. Cálculo da RMI:

i. Parcela “A”: $14.980,00 \times 86\% = 12.882,80$

ii. Parcela “B”: $8.419,92 \times 10/30 = 2.806,64$

iii. RMI: Cr\$ 15.689,44

3. Considerando que o INSS efetuou a revisão da RMI mediante a correção de salários de contribuição pelos índices ORTN/OTN, o valor do salário de benefício passou a ser de Cr\$ 24.109,57 (obtido mediante cálculo inverso do valor da RMI implantado pelo INSS quando do processamento da revisão).

a. Cálculo da RMI:

i. Parcela “A”: $14.980,00 \times 86\% = 12.882,80$

ii. Parcela “B”: $9.129,57 \times 10/30 = 3.043,19$

iii. RMI: Cr\$ 15.925,99 (Revisão implantada pelo INSS – id 14757665, p. 1)

4. No presente caso, o salário de benefício (Cr\$ 24.109,57) é inferior ao maior valor teto (Cr\$ 29.960,00). Consequentemente, a totalidade do salário de benefício foi efetivamente utilizada no cálculo da RMI, obviamente, sujeitando-se aos redutores legais: a primeira parte do SB (Cr\$ 14.980,00) sofreu a incidência do coeficiente, e a segunda parte do SB (Cr\$ 9.129,57) sofreu a incidência da fração n/30. Portanto, não houve glosa no salário de benefício.

5. Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 05/06/1987, não há diferenças em favor do autor, decorrente da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor na evolução da renda mensal.

À consideração superior:

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais resaltar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que o autor não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

[\[1\]](#)(Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUELIZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela CEF, intime-se para que o formule diretamente nos autos da Carta Precatória 5002095-65.2019.403.6002.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23626106: Ciência à parte autora.

ID 22795586: Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI

DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico que os PPPs das folhas 34/37 e 41/42 do registro ID nº 16456845 não se encontram formalmente em ordem, já que carecem da assinatura de profissional legalmente habilitado.

Pois bem **Baixo os autos em diligência** para que a parte autora traga, no prazo de 15 (quinze) dias, os LTCATs que embasaram os PPPs acima descritos.

Restando positiva a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo mesmo prazo, com oportuna conclusão para a prolação de sentença.

Na impossibilidade de se providenciar o documento, tornemos autos conclusos para nomeação de perito para a elaboração de laudo pericial.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004843-83.2000.403.6112 (2000.61.12.004843-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200225-65.1998.403.6112 (98.1200225-1)) - CEREALISTA UBIRATA LTDA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.

Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008317-57.2003.403.6112 (2003.61.12.008317-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-91.2002.403.6112 (2002.61.12.010063-9)) - YOSHIO KOYANAGI (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida em Recurso Especial.

Traslade-se para os autos 200261120100639 cópia do acórdão (fls. 212/218), da decisão (fl. 250, 262/263) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 265-verso).

Após, despensem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002165-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-37.2002.403.6112 (2002.61.12.010086-0)) - KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGI X ANTONIO BATISTA GROSSO (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão proferida em Recurso Especial.

Traslade-se para os autos 200661120021654 cópia do acórdão (fls. 259/266), da decisão (fl. 279 e 294-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 296-verso).

Após, despensem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-14.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-41.2012.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intemem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS (SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X EDSON TADEU SANTANA

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-59.2005.403.6112 (2005.61.12.004206-9) - PREFEITURA MUN PRESIDENTE PRUDENTE(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)
Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo PREFEITURA MUN PRESIDENTE PRUDENTE em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 142 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JACIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVDO KIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACIRA RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo para revisão do benefício, uma vez que foi concedido auxílio-doença previdenciário, quando deveria ser acidentário (protocolo nº. 1510277317).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 21046476 – 23/08/2019).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 57541729 referente ao requerimento de revisão de benefício, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 21303765 – 29/08/2019).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 21320853 – 29/08/2019).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 21709701 – 09/09/2019, sem intervir no feito.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016.. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 1º de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Pois bem, as razões que levaram ao deferimento do pedido liminar são suficientes para conceder a ordem requerida neste *mandamus*, sendo de rigor a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Gerente Executivo do Inss de Presidente Prudente – SP**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIMONE GABRIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **SIMONE GABRIELA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cunhada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22062538).

Pelo ofício 039/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22741865), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23530358).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobreindo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 5602659 e 6018599), as quais foram finalizadas com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 053GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as réus se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a ocorrência aberta foi atendida e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHBAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 4078

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA (SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a petição de fls. 305-307, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Deferido o levantamento de depósito mediante alvará, sobreveio informação retro no sentido de que os avisos de créditos de fls. 108/109 são referentes a depósitos em conta de procurador constituído nos autos e que não há conta judicial vinculada a este feito.

Desta feita, intime-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Anote-se a procuração de fl. 104 para fins de registro.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004844-2) - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 303-V.

Aguardem-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pedido de devolução de valores recebidos formulado pelo INSS na petição retro, abra-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pedido de devolução de valores recebidos formulado pelo INSS na petição retro, abra-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-07.2011.403.6112 - PEDRO FERREIRA ROCHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-97.2011.403.6112 - AGAPENOR ANTONIO DA COSTA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X WALTER KOVACS X VALTER ADERBAL LOPES DIAS X VALDECIR FERREIRA PORTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista o pedido de devolução de valores recebidos formulado pelo INSS na petição retro, abra-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração retro para fins de publicação e registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008409-88.2010.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO MEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cópia deste, devidamente acompanhada de cópia da sentença de fls. 240-244, acórdão de fls. 289-292 e certidão de trânsito em julgado de fls. 296, servirá de ofício ao Gerente da Agência do INSS de Dracena-SP, localizado na Rua Maracajú, 1235, centro, Dracena-SP. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada nas requisições de pagamento cadastradas sob o nº 20190017289 e 20190017290.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Petição de fl. 459: defiro.

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que novas manifestações deverão ser direcionadas aos autos virtuais em andamento no PJe.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Após, nada sendo requerido no prazo acima, cumpra-se a ordem de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-51.2012.403.6112 - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração retro para fins de publicação e registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM

Ante a alegação da Fazenda Nacional de que há insuficiência de valores para quitação dos honorários sucumbenciais, abra-se vista à parte autora/executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-88.2002.403.6112(2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para o réu recolher as custas processuais.

Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-57.2015.403.6112- JUSTICA PUBLICA X JOELANTONIO HOECKELE

À vista do decidido em Segundo grau encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-51.2016.403.6112- JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO(SP224332- RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640- CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP113373- EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS(SP394845- GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, determino o seguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2019, às 14:30 horas, sendo que as testemunhas e réus residentes nesta cidade serão ouvidos na forma presencial e os de fora, por videoconferência. Intimem-se as testemunhas e os réus residentes nesta cidade e depreque-se a realização da audiência por videoconferência em relação aos demais. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Marília visando a intimação e interrogatório do réu VICTOR GERALDO ESPER, com endereço na Rua 24 de Dezembro, 899, Rua 9 de Julho, 1583 ou Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, 570, casa 84 (Condomínio Residencial Terra Nova, todos em Marília, SP (fones 99710 0750 ou 18 3221 6369)). Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Ji Paraná, RO, visando a inquirição da testemunha LUIZ AUREO ZEFERINO, com endereço na Avenida Edson Lima do Nascimento, 2108, linha 97 - T&E, bairro São Cristóvão, Ji Paraná, RO. Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Brasília, DF, visando a inquirição da testemunha LUIZ ALBERTO TOLEDO, com endereço no Conjunto SHA, conj. 4, chácara 89, Lote 6, Brasília, DF. Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Dourados, MS, visando a inquirição da testemunha WANDERSON JOSÉ TOFANO DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida José Roberto Teixeira, 2005, casa 5, bairro Indaia, Dourados, MS. Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, SC, visando a inquirição da testemunha MARCOS BALSIMELLI, com endereço na Rua João Jacinto Lohm, 75, Santo Amaro da Imperatriz, SC, solicitando que a audiência seja designada em data anterior à designação supra, podendo ser realizado por meio de videoconferência mediante acesso pelo link a ser enviado por este Juízo, bastando para isso disponibilizar de uma sala e um microcomputador equipado com câmera e microfone. Procedam-se às diligências necessárias junto ao Sistema SAV e encaminhem-se aos Juízos deprecados os dados necessários para conexão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-47.2018.403.6112- JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOS SANTOS BATISTA(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita na sentença.

No que toca ao veículo e ao cheque apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença, ou seja, a comunicação à Receita Federal para que dê destinação legal ao primeiro e encaminhar à Delegacia da Polícia Federal para destruição do segundo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-18.2018.403.6112- JUSTICA PUBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO(SP168969- SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580- VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Às partes para as alegações finais, no prazo legal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-07.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA(SP387903- BETHANIA MEVES BELARMINO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 29/32). Segundo a denúncia, no dia 02 de novembro de 2018, por volta das 02h10min, no Km 561+500 da Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Viação Motta Itinerário Ponta Porã - São Paulo e, em fiscalização de rotina, constataram que a ré KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai e transportou, como finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.033 gramas de substância entorpecente, acondicionadas em tabletes envolvidos em uma blusa da ré, contendo substância esbranquiçada, popularmente conhecida como cocaína, droga alucinógena que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F1 (lista de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil). Consta ainda, que a imputada adquiriu o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, pagando o valor de R\$ 2.000,00 em cada tablete e que acredita que venderia pelo valor de R\$ 10.000,00 cada. Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/04; o auto de apresentação e apreensão de fls. 06; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 08/10 (com resultado negativo); e o laudo de perícia criminal de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de cocaína na forma salina e fenacetina (fls. 14/18). A denúncia foi oferecida em 11 de fevereiro de 2019 (fls. 28/32). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de prisão preventiva e determinou a intimação da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 43/52. Devidamente notificada (fl. 56), a ré apresentou defesa preliminar por meio de advogada dativa (fls. 65/68). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/74. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2019, sendo designada audiência de instrução (fl. 75). Em audiência realizada em 09 de agosto de 2019, a ré constituiu procuradora, sendo a defensora dativa dispensada e arbitrado os honorários advocatícios. Foi inquirida uma testemunha de acusação e a ré interrogada, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 100/121). O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais, pugnano pela condenação da acusada, por entender comprovados os fatos narrados na inicial (fls. 124/127). A defesa apresentou alegações finais às fls. 129/135, requerendo a absolvição pela excludente de ilicitude de estado de necessidade. Subsidiariamente, requere a desclassificação do tráfico internacional, o reconhecimento das atenuantes da primariedade e da confissão espontânea, aplicação da pena no patamar mínimo legal e sua substituição por pena restritiva de direitos, além da possibilidade de apelar em liberdade. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (cocaína) que costumadamente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade, aliado ao depoimento seguro da testemunha de acusação e confissão da ré de que adquiriu o entorpecente na cidade de Ponta Porã, cidade de fronteira do Brasil como o Paraguai. Portanto, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.000.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. Da Materialidade, Autoria e Dolo O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e o Laudo de exame de substância (fls. 14/18), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que a ré estava transportando Cocaína, substâncias relacionadas na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, acondicionadas em dois tabletes abaixo de sua poltrona no ônibus da empresa Viação Motta, itinerário Ponta Porã-São Paulo. Importante consignar, que no total apreendido, 2.033 gramas de substância, segundo o laudo de perícia criminal, havia cocaína na forma salina e fenacetina (substância relacionada na lista II dos produtos químicos sujeitos a controle de fiscalização, tendo em vista o desvio de suas legítimas aplicações para ser utilizada licitamente como adjuvante ou diluente no preparo de entorpecentes). Todavia, o laudo não distingue a quantidade de cada substância, levando-nos a crer que cada tablete era de uma substância, tendo em vista o resultado negativo do laudo preliminar. A autoria e o dolo também são certos. A testemunha de acusação, CELSO EDUARDO NUNES BRITO confirmou perante este Juízo que em fiscalização de rotina abordou, juntamente com o Cabo Andrade, o ônibus da empresa Viação Motta Itinerário Ponta Porã - São Paulo e, em fiscalização de rotina, ante o nervosismo aparente da ré, ocupante da poltrona 31, procederam vistoria e encontraram dois tabletes contendo substância análoga à cocaína, embora da poltrona, envolto em uma blusa. Inquirida, a ré disse que adquiriu o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, no Shopping China pagando o valor de R\$ 2.000,00 em cada tablete e que acredita que venderia pelo valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00 cada. A ré confessou os fatos praticados mas, durante a instrução do feito, mudou a versão dos fatos. Inicialmente, na fase policial, a ré, em seu interrogatório, prestou esclarecimentos idênticos ao narrado pela testemunha de acusação. Após, na fase judicial, alterou suas declarações e disse que o entorpecente não lhe pertencia, mas que apenas foi buscá-lo para a pessoa que a contratou e que receberia o valor de R\$ 1.200,00. Disse que nunca praticou nenhum tipo de crime e que somente aceitou realizar o transporte em razão de dificuldades financeiras em que enfrenta, em especial, em razão de seu grave problema de saúde, uma vez que precisa realizar um transplante de fígado e os medicamentos são muito caros. Disse também, que seu filho adotivo precisava de remédios. Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos. Por fim, entendendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo a prática delituosa para tal desiderato, de modo que afasta a tese da excludente de ilicitude por estado de necessidade. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito, como que resta o crime comprovado. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, a acusada KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06- A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 41, 145 e 148) demonstram que a ré é primária e não possui qualquer apontamento de natureza penal. A ré agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há

outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com 2.033 gramas de cocaína, substância entorpecente, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção da ré em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º). -B) Não há agravantes a serem reconhecidas, porém reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, incisos I e III, alínea c), de modo que reduzo a pena fixada em 6 meses anos de reclusão e 50 dias-multa, fixando-a, nesta fase, 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) A acusada se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea c do CP. Cumpro destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Brito, como que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, como que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. - F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, e ante a declaração de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente a um salário mínimo. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ressalvado entidades infante-juvenis e locais suscetíveis ao tráfico de drogas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. -H) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido a ré condenada a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria a ré a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA, brasileira, solteira, ajudante de cozinha, filha de Eduardo Roberto de Moura e Maria das Dores Cerqueira de Moura, nascida aos 31 de dezembro de 1988, natural de São Paulo, portadora de documento de identidade nº 445.049.311 SSP/SP, inscrito no CPF nº 381.965.838-69, residente na Rua Cristiano Lobe, nº 71, apto. 22-A, bairro Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo/SP, ao cumprimento de pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial, e a pagar 320 (trezentos e vinte) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da ré KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA, brasileira, solteira, ajudante de cozinha, filha de Eduardo Roberto de Moura e Maria das Dores Cerqueira de Moura, nascida aos 31 de dezembro de 1988, natural de São Paulo, portadora de documento de identidade nº 445.049.311 SSP/SP, inscrito no CPF nº 381.965.838-69, residente na Rua Cristiano Lobe, nº 71, apto. 22-A, bairro Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo/SP, do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)) - PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI (SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não merece ser acolhido o pedido do INSS no sentido de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que as partes aderiram aos cálculos apurados pela contadora.

No mais, considerando que não há divergência quanto aos valores devidos pelo executado, expeçam-se as RPV/PRC na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque amparado em contrato trazido para os autos.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005185-98.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AILTON WELLER SILVA DOS SANTOS

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Fica a parte executada ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES, CPF n. 226.473.748-48, intimada quanto ao bloqueio "on line" - ID 23580497 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.677,27 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intimem-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALEFFER CAFETERIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, TARCISIO MARRA - SP334716, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o pleito da impetrante - conversão em renda dos depósitos - manifeste-se a União Federal, fornecendo dados que eventualmente devam ser observados em hipótese de assunção do pleito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **LOMY ENGENHARIA EIRELI**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22040971).

Pelo ofício 031/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22742357), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23529755).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobre vindo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 5573776 e 6397653), as quais foram finalizadas com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 031GIHABPP e que a construtora se dispôs a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispôs a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHBAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 23008787 não constou o nome dos advogados da CEF, constantes da petição ID 21161162, reabro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da pesquisa INFOJUD.

Silente, sobreste-se a execução conforme anteriormente determinado.

Intime-se.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA LOURENÇO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ROSANGELA LOURENÇO DE SOUZA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22070605).

Pelo ofício 037/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22745833), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23529769).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu quatro ocorrências/reclamações (nº 4766603, 4924225, 5539092 e 5790771), as quais foram todas finalizadas com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 050GIHABPP (na verdade 044GIHABPP) e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as réus se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHBAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **PAULINA MARIA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22070644).

Pelo ofício 038/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22745810), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23529765).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 7049269), a qual foi finalizada com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 038GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a ocorrência aberta foi atendida e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHBAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARLI PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22069415).

Pelo ofício 032/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22746871), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23529761).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobreindo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 5499267 e 5768253), as quais foram finalizadas com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 033GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaque!)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

DESPACHO

Recebo o apelo tempestivamente apresentado pela acusação.

Intimem-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para intimação do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-30.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Com fundamento no artigo 28 da Lei 6830/80, promova a Secretaria a associação destes autos com os autos n.1203187-66.1995.403.6112, ficando o andamento deste concentrado nos autos 1203187-66.1995.403.6112.

Após, sobreste-se o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WESLEY COSME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

WESLEY COSME SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a UNIÃO, objetivando, em sede liminar, ordem para impor às autoridades coatoras as providências necessárias para que seja matriculado no último termo do curso de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e possa frequentar regularmente as aulas.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que requereu a suspensão do período de utilização do financiamento, nos termos em que a cláusula 16ª do Contrato de Financiamento lhe assegura, mas ao tentar retomar verificou que consta no sistema SisFIES que a suspensão requerida no 2º semestre de 2018, encontra-se “pendente de correção pelo SisFIES”. Alega ter entrado em contato com o SisFIES (protocolo 3948376), mas obteve como resposta a informação de que “o protocolo de nº 3948376, foi aberto e está sendo tratado pela área responsável”. Diante disso, a Unoeeste não aceitou a matrícula do impetrante para o último termo do curso, estando impedido de frequentar as aulas.

A apreciação do pleito liminar foi postergada (Id 22104804).

A Reitora da Universidade do Oeste Paulista prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto que imputa a responsabilidade pela suspensão do financiamento, responsabilidade que não é atribuição da Universidade; e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a causa de pedir recaí exclusivamente na falha do sistema eletrônico gestor do FIES, situação que condiz a culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de cobrança indevida e, ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 22851415).

Pela manifestação Id 23023708, a União sustentou sua ilegitimidade *ad causam*.

O Presidente do FIES não prestou informações.

É o relatório.

Delibero.

Depreende-se dos autos, que a parte impetrante esteve regularmente matriculada no Curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não conseguiu regularizar sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência de problema com o restabelecimento do seu contrato de financiamento.

Vê-se que o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 21.4224.185.0003523-68, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 22070447 – Pág. 1/10).

Conforme documento que acompanha a inicial (Id 22070924 – Pág. 1), o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 do impetrante encontra-se com situação “pendente de correção pelo SisFIES”.

Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante tentou realizar o aditamento contratual e não conseguiu dar sequência por encontrar-se “pendente de correção pelo SisFIES”. Diante disso, buscou solução junto ao Sistema (protocolo 3948376), obtendo como resposta que o “o protocolo de nº 3948376 foi aberto e está sendo tratado pela área responsável”.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, do que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstada em prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néilton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRICÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. "independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda com as medidas necessárias para permitir o aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante para o 2º semestre de 2018 do Curso de Psicologia, até final decisão no presente *mandamus*.

A presente decisão servirá de mandado para intimação para:

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

O **Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Considerando que o perito nomeado, instado, deixou de cumprir, sem motivo aparente, o encargo que lhe foi atribuído, destituiu-o do encargo.

Seguindo, em substituição ao perito destituído, nomeio o perito, engenheiro civil RENATO GREGÓRIO DE CASTRO, CREA/SP nº 5060019536, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 307, telefones: 3262-1036/99682-1447/99675-9697, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se, também, para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

ATO ORDINATÓRIO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003487-33.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, MAJ - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LIMITADA, NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRAMARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR, ALESSANDRA AMORIM VITALE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530
Advogado do(a) REQUERIDO: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A, LICURGO UBIRAJARADOS SANTOS JUNIOR - SP83947

DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem suas contrarrazões à apelação da União (ID 22402566 - Pág. 197/2013).

Decorrido o prazo concedido aos executados e cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação ou decisão nos autos do agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da decisão acostada aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a deprecata colacionada aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: TRANSPORTADORA MMZ LTDA - ME, MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI, SABRINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata devolvida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id. 23183945, e em se tratando de prova que interessa à parte autora, fica a perícia do dia **08/11/2019** cancelada.

Intime-se o perito para que designe nova data.

Comunique-se a empresa com urgência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005048-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOBELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho ID 22763073 foi omissivo quanto à anuidade do ano de 2014, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à ocorrência de prescrição também em relação a esta anuidade, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, caso sejam consideradas prescritas as anuidades dos anos 2013 e 2014.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDJALMA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e o processo administrativo acostados aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010274-39.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARRUDA CAIVANO

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40, da LEF), conforme despacho ID 23439229 - Pág. 43.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009851-79.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 360/2019.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios nº 1.122 e 1.123/2019 foram devolvidos sem cumprimento, expeçam-se novos ofícios nos endereços informados na petição id. 22921198.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA MALENOWTCH - ME, APARECIDA MALENOWTCH

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002172-28.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL BORTOLUZZI LTDA - ME, JAIR TEIXEIRA DIAS, IVANILDES APARECIDA BORTOLUZZI

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-55.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME, FABIO ESTACIO DE MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, intime-se a exequente para informar quais instituições financeiras figuram como credoras fiduciária dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud: placas EWU-6295; EWU-5654; EWU-5625 E BBB-5390 (id 23475258 - Páginas. 28/29, 31/34 e 86).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADS LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME, AGNALDO DOMINGOS DA SILVA, LILIANE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, cumpra-se integralmente o despacho ID 23504538 - Pág. 74.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003234-69.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARGARETE APARECIDA MORA

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifestem-se as partes, independente de nova intimação e no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos cálculos da contadoria ID 23501204 - Pág. 60/63.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004300-21.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LOURENCO VOLPE TRANSPORTES - EPP, JOSE LOURENCO VOLPE

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 26/2019.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003087-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo, conforme instruções da exequente (ID 23500394 - Pág. 53) do depósito ID 23500394 - Pág. 38.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUSIÊNCIA RELIZADA EM 23/10/2019: Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (23/10/2019), às nove horas e um minuto (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Dr. Gustavo Altino Freire - OAB/SP 281.195 (Mariana) e Dr. Jorge Luis Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David). NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presentes se encontravam ré Vânia de Souza Novais, seu advogado constituído, Dr. Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.790, bem como, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e o advogado de Dejaír, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370. NA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL: presente se encontrava a testemunha da defesa de DEJAIR (fl. 1061/1062 e 1066v°): Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo. NO CPD DE CAIUÁ/SP: presente se faz, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETTI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: WELLINGTON SANTANA FURTUOSO e DEJAIR ALVES DA SILVA e NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA: presente se faz, por meio de videoconferência, a ré: MARIANA WIEZEL BATISTA. Ausente, na Justiça Federal de Brasília - DF, a testemunha da defesa de DEJAIR: Sr. Mateus Rodrigues Medeiros de Araújo. Ausentes os réus Danilo e Wellington, para os quais foi nomeado advogado ad hoc para acompanhar esta audiência, Dr. Celso Cordeiro Junior - OAB/SP 323.527 - fone (18) 98111-2610. A testemunha foi previamente informada da gravação de some imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de some imagem. Em prosseguindo, a magistrada ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). A defesa de Alberto requereu a transcrição do depoimento da testemunha José Carlos Gava, o que foi indeferido pela magistrada que preside a audiência, tendo em vista que o depoimento já é gravado em some áudio e a mídia será juntada após o término da audiência, sem prejuízo da extração de cópias pelas defesas. Por outro lado, a análise do pedido da transcrição dos depoimentos de todas as testemunhas e dos interrogatórios dos réus, feita e reiterada em diversas oportunidades pela defesa, será realzada no momento oportuno, caso requerido pela defesa de Alberto. Antes do início do depoimento, a testemunha José Carlos Gava questionou à magistrada se poderia fazer uso de anotações relativas às datas e horários que trouxe, tendo a MMª Juíza perguntado às defesas se havia oposição, momento em que apenas a defesa de Dejaír disse que não se opõe, caso essas anotações sejam juntadas ao final da audiência. Pela testemunha, então, foi dito que as anotações a mão foi feita em documento particular, motivo pelo qual prefere não utilizá-las. No decorrer da oitiva da testemunha de defesa, a defesa de Alberto efetuou pergunta sobre os nomes de todos os policiais federais que participaram da operação, ao que a testemunha disse que não poderia entregar os nomes dos colegas que participam, e que deveria ser solicitado o nome ao delegado. No caso, a pergunta foi mantida, e informado à defesa que o ordenamento jurídico prevê forma de apurar tal negativa. Novamente, reiterou o pedido de transcrição do deferimento, ao que novamente foi reiterado o indeferimento nesta fase processual, e que, por se tratar de diligência, deve ser requerida no momento oportuno, apontando-se que o ato de hoje se mostra apenas para oitiva de uma testemunha de defesa, e que não cabe pedidos extemporâneos. A defesa de Alberto alegou que já foram feitos requerimentos de esclarecimento ao Delegado de Polícia Federal, mas que não foram respondidos. E informou que argui a suspeição da juíza e nulidade deste ato. Ao final, a Excelentíssima Juíza Federal deliberou: Na audiência anterior (fl. 1252, 6º vol) a defesa de DANILO informou que o instrumento de procuração encontra-se à fl. 78, 3º volume do Inquérito Judicial (IPL 044/2019), todavia, o referido instrumento outorga poderes específicos para atuar na Ação Cautelar nº 0000276-42.2019.403.6112. Sendo assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa de DANILO providencie a regularização da representação processual, carregando a estes autos procuração ad judícia para a ação penal. Tendo em vista a informação de que a testemunha de defesa de DEJAIR, Mateus Rodrigues de Araújo (servidor da ANAC), está em férias até 25/10/2019 (fls. 1272/1276), constando dos autos a devolução de mandado sem a sua intimação para comparecer a esta audiência, designo DIA 19 de NOVEMBRO de 2019, às 9:01 horas para sua oitiva. Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal de Brasília - Distrito Federal, solicitando a adoção das providências necessárias à sua requisição e intimação, bem como as providências necessárias para a realização da videoconferência destinada a sua oitiva. A defesa de DEJAIR requereu, ainda, à fl. 1252v, a inclusão de mais duas testemunhas, a saber: os Delegados de Polícia Federal em Presidente Prudente: Leonardo Nogueira Rafaini e Daniel Coraça Junior. Houve manifestação contrária da acusação quanto ao deferimento, à fl. 1607. Nesse passo, ressalvado entendimento pessoal pela desnecessidade da prova e a fim de resguardar a ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa de DEJAIR, designando o DIA 22 de NOVEMBRO de 2019, às 9:01 horas, para a oitiva das mencionadas testemunhas, cujas presenças deverão ser requisitadas. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive em relação ao aditamento da carta precatória expedida para a Justiça Federal Criminal - São Paulo. Por fim, designo para interrogatório dos réus, as datas e horários que seguem: 1) DANILO - dia 25/11/2019, das 9:01 às 12:00 horas; 2) DEJAIR - dia 29/11/2019, das 9:01 às 12:00 horas; 3) VÂNIA - dia 02/12/2019, às 9:01 às 12:00 horas; 4) ALBERTO - dia 06/12/2019, das 9:01 às 12:00 horas; 5) WELLINGTON - dia 11/12/2019, das 9:01 às 12:00 horas; 6) DAVID - dia 15/01/2020, das 14:31 às 17:31 horas e 7) MARIANA - dia 21/01/2020, das 15:31 às 18:30 horas. Expeça-se o necessário, inclusive o aditamento da carta precatória expedida para a Justiça Federal Criminal - São Paulo, em relação aos interrogatórios ora designados. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso existente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A defesa de Mariana requereu sua dispensa apenas da próxima audiência do dia 19/11/2019 o que foi deferido pela juíza, mantendo-se os demais pedidos de ausência já formulados pelas defesas. PUBLIQUE-SE o teor desta Assentada para conhecimento dos advogados de defesa constituídos e ausentes nesta audiência. A audiência foi encerrada às 11:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DES PACHO

Considerando o decurso de prazo para eventual apresentação de contrarrazões pelo executado (apelado), renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (apelante) junte aos presentes autos virtuais a íntegra dos documentos que compõem o processo de execução em sua via física, nos termos do despacho ID 2230778, itens 2 e 3.

Sem prejuízo, proceda à serventia à baixa na conclusão dos autos físicos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006414-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DES PACHO

Petição ID nº 22012905: Considerando a procuração ID nº 14585227, intime-se o executado do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 17265451 na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001892-19.2018.4.03.6102

APELANTE: LUCAS TEODORO GALANTE, MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
3. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311280-05.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560

Advogado do credor hipotecário: Paulo Roberto Joaquim dos Reis - OAB/SP23134

DESPACHO

Ciência da Virtualização.

Fls. 321/323: manifeste-se a exequente.

Sem prejuízo, considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas)astas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002426-65.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente da conta de depósito judicial informado pela CEF (v. ID 19080777).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008486-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989,
SANDRANASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição ID nº 21052559: Defiro. Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº 0008486-59.2012.4.03.6102 e de seu apenso nº 0003522-86.2013.4.03.6102 encaminhando-os para a exequente para digitalização de documentos conforme requerido.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000444-74.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Cumpra-se o despacho de fls. 136/137, expedindo-se ofícios e mandado de citação conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO

FERREIRA - SP229634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO

FERREIRA - SP229634

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 342 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o número correto do processo que requer a penhora de fls. 338, uma vez que o ali indicado refere-se a estes autos.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005861-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAERCIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MAGALHAES FARIANETO - MT15436/O
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova a serventia a regularização da autuação do presente feito alterando a classe processual para Embargos a Execução Fiscal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, **bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato** de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003267-67.2018.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante para trazer aos autos cópia da CDA que instrui a execução fiscal em referência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008023-22.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, intemem-se as mesmas para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intemem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012457-04.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogado do arrematante: Rosemir Gonçalves Ramos OAB SP431911

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifestem-se as partes sobre as alegações e pedido do arrematante, de cancelamento da arrematação e restituição dos valores depositados (fls. 349/353 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004922-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000002-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 137/140 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004469-45.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

1. Petição ID nº 21845373: Não obstante os embargos a execução nº 5001273-67.2019.403.6102 tenham sido recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (ID nº 15619610), a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos com trânsito em julgado.

Certo ainda, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram convertidos em depósito judicial em conta aberta nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998 (ID nº 14495964).

Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Compulsando os autos da carta precatória ID nº 23199272, verifica-se que embora penhorados os imóveis indicados, deixou-se de nomear depositário, bem como, intimar as partes da referida penhora.

Em relação a intimação da Executada, fica a mesma intimada das penhoras efetuadas em reforço na pessoa de seu procurador constituído (ID nº 13449958), ficando consignado que não será reaberto o prazo para oferecimento de novos embargos.

Quanto ao depositário, fica nomeado o representante legal da proprietária dos imóveis penhorados – Sr. Reynaldo Galves Leal CPF nº 79.678.568-87, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como, das penhoras efetuadas na qualidade de representante legal da proprietária dos bens. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

3. Promova a serventia o registro das penhoras efetuadas pelo sistema ARISP.

4. Dê-se ciência a Exequente da carta precatória ID nº 23199272, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006541-76.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000903-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, EDEVARD SCARANELO JUNIOR, ELZADAS GRACAS MOLEZIN SCARANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008718-66.2015.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005282-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004704-59.2003.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007034-19.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Expeçam-se cartas de citação para os coexecutados nos termos da decisão de fls. 252/253.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002527-39.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

Ciência da virtualização da presente execução.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007034-19.2009.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011496-09.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

DESPACHO

Ciência da virtualização da presente execução.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007902-84.2015.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003073-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA, JUNIO PEREIRA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (FLS. 149 dos autos físicos), proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando à penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305878-06.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda da decisão de fls. 300/302 – autos físicos, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014241-16.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda do despacho de fls. 151 – autos físicos.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000932-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente se aceita a apólice de seguro garantia apresentada pela coexecutada ID20672492.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003771-32.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR (fls. 189/204 e fls. 213) fica suprida sua citação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) às fls. 189/204.

Após, tornem os autos conclusos.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002313-48.2014.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Valor da Causa: R\$ \$688,834.24

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P565721C1F>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Ciência da virtualização da presente execução.

2. Expeça-se carta precatória à Uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo Especializada em Execuções Fiscais visando:

A) A INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO Renato Oliva Martins Alves, na Rua Rego Freitas, 354, CEP 01220-010, tel (13) 991393903, em São Paulo/SP para apresentar em Juízo o veículo penhorado nos autos VW/GOL 1.8 placa EIZ 7846 ou informar sua localização para a diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se, se for o caso, estar(em) o Executado e ou depositário em lugar incerto e não sabido;

B) A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do veículo VW/GOL 1.8 placa EIZ 7846, o qual encontra-se me posse de Renato Oliva Martins Alves, certificando o estado em que se encontra(m).

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Endereço: Rua Rego Freitas, 354, República, SÃO PAULO - SP - CEP: 01220-010.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Ronaldo Buganeme Silva, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000443-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Cumpra-se o despacho de fls. 135/136, visando a expedição do ofício e mandado de citação conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006327-14.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou segura garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome do executado ocasionarão transtornos, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0004333-75.2015.403.6102. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003130-25.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 04.743.926/0001-28 e LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 05.796.399/0001-82, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$598.561,92 (fs. 269/271), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA MARGATHO, CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE

CHAGAS - SP113107

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003430-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JULIANO RUDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BICHUETTE RIBEIRO - SP135036

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007553-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME, MARA LUCIA FERRAZ, RUBENS FERRAZ ROMERO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006790-03.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: GERD JURGEN WREDE, EDNA MARTA CINTRA WREDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901, ALEXANDRE TURIM PAJOLA - SP165547, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-59.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005553-79.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PWG REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP ajuizou a presente demanda em face de PWG Representações Ltda, buscando a imposição de filiação deste àquele.

Sem contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A ação é improcedente. A atividade profissional de representação comercial, caracterizada pela intermediação de negócios mercantis de bens e serviços, não exige qualificação técnica e, portanto, não reúne condições de atrair a atuação de poder de polícia administrativa.

Nesta senda, os dispositivos legais que impunham o registro na autarquia autora aos profissionais da categoria são incompatíveis com as normas constitucionais que prescrevem a liberdade de atuação profissional, salvo disposição em lei que reconheça o interesse público na regulação da atividade. E como o representante comercial não demanda capacitação técnica específica, e sua atuação não tem o condão de gerar risco ao interesse público, é inconstitucional o art. 2º da Lei 4.886/65 e demais dispositivos que impõe a filiação ao autor, que é, portanto, meramente facultativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/11/2018 ..DTPB:.)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VÁLIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JA PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários à míngua de defesa técnica.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FAGORIN REPRESENTACOES DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP ajuizou a presente demanda em face de Fagorin Representações de Calçados e Acessórios Ltda, buscando a imposição de filiação deste àquele.

Sem contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A ação é improcedente. A atividade profissional de representação comercial, caracterizada pela intermediação de negócios mercantis de bens e serviços, não exige qualificação técnica e, portanto, não reúne condições de atrair a atuação de poder de polícia administrativa.

Nesta senda, os dispositivos legais que impunham o registro na autarquia autora aos profissionais da categoria são incompatíveis com as normas constitucionais que prescrevem a liberdade de atuação profissional, salvo disposição em lei que reconheça o interesse público na regulação da atividade. E como o representante comercial não demanda capacitação técnica específica, e sua atuação não tem o condão de gerar risco ao interesse público, é inconstitucional o art. 2º da Lei 4.886/65 e demais dispositivos que impõem a filiação ao autor, que é, portanto, meramente facultativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VÁLIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JA PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários à míngua de defesa técnica.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-19.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRONZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309184-90.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA MARIA GARCIA MACHADO - SP79140

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-95.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BENEDITO ANTONIO JORGE
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004575-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME, ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES, FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS SIMOES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-47.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005269-52.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAFFEI, ANGELA MARIA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008415-96.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA,
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-31.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA - ME, CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008941-97.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: LOJA DE CONVENIENCIA ITUVERAVA LTDA - EPP, JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS, PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004616-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ORLANDINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001133-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME, MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007355-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANÇA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, inclusive para diversos órgãos públicos. Afirma que possui dívidas com a União e pretende o parcelamento dos débitos, na forma da MP 899, de 16 de outubro de 2019 (DOU 17/10/2019), com vistas a renovar sua certidão negativa de débitos (CND), cujo vencimento ocorrerá em 26/10/2019. Informa que agendou atendimento perante a Receita Federal do Brasil em 21/10/2019, todavia, o pedido de parcelamento não foi sequer recebido, com o argumento de que os sistemas informatizados do fisco ainda não estavam atualizados, conforme a novel legislação. Sustenta que a MP referida já está em vigor e tem o direito de parcelar os débitos como forma de obtenção da CND. Alega a urgência, uma vez que se sagrou vencedora em duas grandes licitações para prestação de serviços aos Correios, já tendo assinado as atas, podendo ser chamada a qualquer momento para assinar os contratos, quando deverá apresentar certidão negativa de débitos, sob pena de ser desclassificada do certame. Afirma que possui vários contratos com o setor público em vigor e a negativa da autoridade impetrada poderá causar danos irreparáveis, com a demissão em massa de mais de 400 empregados. Ao final, pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a CND em favor Impetrante, com validade para 90 (noventa dias), ou até que o sistema eletrônico da Receita Federal esteja atualizado para efetuar o parcelamento do crédito tributário nos moldes da Medida Provisória nº 899/2019, concedendo, ainda, a segurança para garantir ao Impetrante o direito líquido e certo de obter sua CND, até que o sistema eletrônico da Receita Federal esteja atualizado para efetuar o parcelamento do crédito tributário nos termos da Medida Provisória nº 899/2019. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado.

Dispõe o artigo 151, VI do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\).](#)

A disposição legal é expressa no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Todavia, no caso dos autos, a MP 899, de 16 de outubro de 2019 (DOU 17/10/2019), não trata especificamente de parcelamento de débitos com o fisco, mas, estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do artigo 171, do CTN, que dispõe:

...Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Além disso, a MP estabelece critérios para formalização das propostas de transação, estabelecendo as modalidades de proposta individual ou por adesão, bem como, especificando que a mesma se dará, conforme critérios de conveniência e oportunidade, com limitação a créditos que podem ou não ser incluídos e descontos ou parcelamentos que podem ser oferecidos.

O artigo 6º, da referida MP 899/2019 determina que a simples proposto não é suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos e que apenas a transação já aperfeiçoada pode envolver moratória ou parcelamento, para fins de incidência do disposto no artigo 151, I e VI, do CTN.

Neste sentido:

...Art. 6º. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

...§ 5º. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966](#).

No caso dos autos, o simples agendamento de atendimento na Receita Federal do Brasil não implica na formulação de proposta de transação e, tampouco, há regulamentação a respeito de eventuais propostas por adesão a serem especificadas pelos órgãos da União. Vale dizer, o artigo 10, da MP 899/2019 ainda prevê a regulamentação das hipóteses, procedimentos e requisitos para a transação, de tal forma que a referida norma ainda não se mostra aplicável.

De outro lado, a parte impetrante pode sempre recorrer ao parcelamento ordinário ou outros meios para suspender a exigibilidade de créditos tributários, na forma da legislação, sendo certo que tinha ciência do prazo de validade da certidão anteriormente emitida e podia ter adotado tais medidas, independentemente da vigência da MP 899/2019, evitando os riscos de danos informados nos autos, em razão da impossibilidade de contratação como o setor público por falta de CND atualizada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/04/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanáilise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanáilise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001956-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
EXECUTADO: HAYDN OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562, INAYA RODRIGUES OLIVERIO - SP276058

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011811-37.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: NELSON CINTRA FARIA FILHO, MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-87.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002967-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MARCELO MORAES BOSSOLANI, MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006688-29.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA - ME, ALEXANDRE CHIERICATTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: DANILO RAMOS LEIGO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004716-53.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP, APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009413-98.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER, JOAO PEDRO MAZER
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006097-33.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: RICARDO FERREIRA FROITZHEIM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005446-64.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME, DIEGO GASPAR MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005612-04.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: ANA PAULA VIEIRA, ELAINE BADIALE MILANI, EDINEIA PRIETO RAMPIN, ROBSON LUIS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011432-96.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, GEISIANE DE JESUS, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002294-18.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: HENRIQUE LEANDRO CASATO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-80.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: ROBSON FABIANO DE GILIO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000432-65.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B
RÉU: KOXILINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007583-24.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010199-27.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: MARCIA MARIA ALVES EGHBALI - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007850-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006804-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSWALDO FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ENOQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190

ATO ORDINATÓRIO

...designo nova data para tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2019, às 16:30h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003642-32.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS - SP126592

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007972-09.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDO PONCHINI - SP235356

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-87.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARLIANA DELMONICO DE ANDRADE, LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012144-33.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-33.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-54.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000823-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-30.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO KENDI MISSIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARA PATETE DA SILVA - SP274097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014407-38.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO POSSOS - EPP, MARCIO APARECIDO POSSOS, MARCOS APARECIDO POSSOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003669-15.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURINDO RUBENS STANZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0305396-58.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002156-46.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007096-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008689-84.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRO LUCIANO GALETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-32.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-65.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRTON ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010279-83.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME, FERNANDO BENVENUTI BINDEL, MILTON GONCALVES TOLEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009484-22.2015.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ADEMIR FERREIRA LEITE

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317713-25.1997.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DOMINGOS, CARMEN MURTHADA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA DE SOUZA LUZ, MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA, VALDINO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005735-70.2010.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: LUIZ CLAUDIO LIMA MELE, ANDRE LUIZ LIMA MELE, LUIZ GUSTAVO LIMA MELE, LUIZ RENATO LIMA MELE, ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE

Advogado do(a) SUCCESSOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302297-56.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009661-83.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO MONTANARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007404-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE ATAÍDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO MARCOS ALVES COELHO - SP327177
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011173-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012118-98.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003236-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ODONTOVANNI S/S LTDA - EPP, ADRIANE ROIM GOMES VANNI, NIVALDO VANNI FILHO, ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003236-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ODONTOVANNI S/S LTDA - EPP, ADRIANE ROIM GOMES VANNI, NIVALDO VANNI FILHO, ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-53.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PETRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A providência requerida pode e deve ser efetuada pela própria parte, não necessitando da intervenção judicial, salvo se houver resistência no atendimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008694-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BENINI - SP184647

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006762-88.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ARATANI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005090-40.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: J.G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA - EPP, EDILEUZA DA SILVA SOUZA, JOSE NILTON DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) SUCEDIDO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007966-65.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: SCARPED CONSTRUÇÕES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008425-77.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI, MAFALDA MARIA ROSSETTI DE GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005331-19.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LAURENCI ANTONIO COVIELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). *Intime(m)-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014085-23.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGUINALDO PEDRESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006338-70.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300029-58.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO VITOR RODRIGUES COSTA DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000452-04.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MAURO DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0318026-83.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005450-72.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASSIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE - SP158968
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004180-18.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RODOCANA - SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA - ME, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 329/1459

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0315153-13.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOEL LIBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-48.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
SUCEDIDO: EDNA AIDA POLILLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004134-29.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA
SUCESSOR: FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-39.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010394-59.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA, SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS, SERGINO RIBEIRO DE MENDONCANETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCEDIDO: RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RAFAEL CICERO POIARES, DANILO CICERO POIARES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de cumprimento provisório de decisão judicial sem trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0007733-75.1993.403.6100 – da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 26/03/1993, com efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, ou seja, a Subseção Judiciária de São Paulo, na qual a parte exequente informa que a CEF foi condenada a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, nos termos acima exarados, sendo devidas as verbas de sucumbência pela ré. Aduz-se que o exequente era titular das contas poupanças nºs. 0340.013.00092318.5 e 0340.013.00087140.1, ambas da Caixa Econômica Federal, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, têm o direito de pleitear, junto ao banco executado, ainda que provisoriamente, o recebimento desta diferença (que deixou de ser creditada na conta, na época), com os juros remuneratórios previstos em lei, na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, além de correção monetária, juros de mora (não capitalizados) e honorários advocatícios. Apresentou cálculos e demais documentos.

A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu a ausência de título executivo, uma vez que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o acordo relativo à disputa sobre os planos econômicos, que envolve bancos, União e poupadores em discussão sobre a correção monetária de cadernetas de poupança entre os anos 1980 e 1990. A decisão se deu nos Recursos Extraordinários (REs) 591797 e 626307, de relatoria do ministro, com base na proposta de resolução consensual da disputa apresentada, que garante aos poupadores recebimento de indenizações e aos bancos formas facilitadas de pagamento. Sustentou, ainda, que foram suspensas todas as ações relativas a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos em contas de poupança, conforme decisão no RE 632212. Alega, ainda, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública em execução, bem como, falta de provas da condição de representado. Alega, ademais, que a decisão somente teria efeitos na Subseção de São Paulo, não beneficiando residentes na 2ª Subseção de Ribeirão Preto/SP. Aduz a necessidade de comprovação de ausência de ação anterior e que a habilitação deveria ocorrer nos próprios autos da ação civil pública. Impugna, por fim, a possibilidade de execução provisória e os consectários. Trouxe documentos. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ausência de título executivo.

Nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto. Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...”

Comunicado o STJ, foi proferida decisão de extinção da ação civil pública processo 0007733-75.1993.403.6100, da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pelo E. Min. Rel. do respectivo REsp nº 1397104/SP (2013/0258266-0), nos seguintes termos:

“DECISÃO. Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. DECIDO. Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator.”

Deste modo, diante do acordo, há ausência de interesse de agir no cumprimento do dispositivo da sentença e do acórdão, em especial, na forma de cumprimento provisório de decisão, eis que ausente o título executivo, na medida em que os termos do acordo substituíram completamente aqueles comandos condenatórios em face da CEF.

Ademais, o IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo, como único título executivo subsistente (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação, inclusive, quanto à análise da prescrição.

Observe-se que o próprio acordo previa que as ações coletivas seriam extintas, como o foram, de modo que inexistia a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva. Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reinvidicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento provisório de decisão judicial, por falta de título executivo e interesse processual, e extingue o processo com fundamento no artigo 485, VI, do c/c artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em favor da CEF em 10% sobre o valor da execução atualizada, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008556-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: JOAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de cumprimento provisório de decisão judicial sem trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0007733-75.1993.403.6100 – da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 26/03/1993, com efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, ou seja, a Subseção Judiciária de São Paulo, na qual a parte exequente informa que a CEF foi condenada a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, nos termos acima exarados, sendo devidas as verbas de sucumbência pela ré. Aduz-se que o exequente era titular das contas poupanças nºs 0340.013.00092318.5 e 0340.013.00087140.1, ambas da Caixa Econômica Federal, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, têm o direito de pleitear, junto ao banco executado, ainda que provisoriamente, o recebimento desta diferença (que deixou de ser creditada na conta, na época), com os juros remuneratórios previstos em lei, na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, além de correção monetária, juros de mora (não capitalizados) e honorários advocatícios. Apresentou cálculos e demais documentos.

A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu a ausência de título executivo, uma vez que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o acordo relativo à disputa sobre os planos econômicos, que envolve bancos, União e poupadores em discussão sobre a correção monetária de cadernetas de poupança entre os anos 1980 e 1990. A decisão se deu nos Recursos Extraordinários (REs) 591797 e 626307, de relatoria do ministro, com base na proposta de resolução consensual da disputa apresentada, que garante aos poupadores recebimento de indenizações e aos bancos formas facilitadas de pagamento. Sustentou, ainda, que foram suspensas todas as ações relativas a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos em contas de poupança, conforme decisão no RE 632212. Alega, ainda, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública em execução, bem como, falta de provas da condição de representado. Alega, ademais, que a decisão somente teria efeitos na Subseção de São Paulo, não beneficiando residentes na 2ª Subseção de Ribeirão Preto/SP. Aduz a necessidade de comprovação de ausência de ação anterior e que a habilitação deveria ocorrer nos próprios autos da ação civil pública. Impugna, por fim, a possibilidade de execução provisória e os consectários. Trouxe documentos. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ausência de título executivo.

Nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto. Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...”

Comunicado o STJ, foi proferida decisão de extinção da ação civil pública processo 0007733-75.1993.403.6100, da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pelo E. Min. Rel. do respectivo REsp nº 1397104/SP (2013/0258266-0), nos seguintes termos:

“DECISÃO. Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. DECIDO. Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator.”

Deste modo, diante do acordo, há ausência de interesse de agir no cumprimento do dispositivo da sentença e do acórdão, em especial, na forma de cumprimento provisório de decisão, eis que ausente o título executivo, na medida em que os termos do acordo substituíram completamente aqueles comandos condenatórios em face da CEF.

Ademais, o IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo, como único título executivo subsistente (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação, inclusive, quanto à análise da prescrição.

Observe-se que o próprio acordo previa que as ações coletivas seriam extintas, como o foram, de modo que inexistia a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva. Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento provisório de decisão judicial, por falta de título executivo e interesse processual, e extingo o processo com fundamento no artigo 485, VI, do c/c artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em favor da CEF em 10% sobre o valor da execução atualizada, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI - SP317172
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade processual c/c pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega a nulidade da ação de Mandado de Segurança, Processo nº 0300923-68.1994.403.6102, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a partir da publicação do Acórdão de fls. 181/182v, ocorrida em 27/08/2010, conforme certidão de fls. 183, com o argumento que, a partir de então, as intimações do ora autor e então impetrante se deram em nome de dois advogados que não foram devidamente constituídos. Pretende, ainda, que seja determinado o prosseguimento daquele feito com a intimação pessoal do autor para a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil de 2015, bem como nova intimação da publicação do Acórdão para advogado devidamente constituído, até seus ulteriores efeitos. Aduz que impetrou o referido mandado de segurança com vistas a ser reintegrado no cargo de mecânico, do qual teria sido indevidamente exonerado. Aduz que foi proferida sentença de procedência, a qual foi mantida por v. acórdão que transitou em julgado em 08/10/2010. Sustenta que o feito retornou à primeira instância e sobreveio decisão que deu ciência às partes, publicada em 28/10/2011. Afirma que o feito foi arquivado e somente tomou ciência de todo o processado em 2017, quando tentou obter certidão de tempo de contribuição junto à requerida. Afirma que os advogados intimados do retorno dos autos não tinham procuração válida para representá-lo. Sustenta que não foi reintegrado no cargo e já teria decorrido o prazo prescricional de 05 anos, motivo pelo qual estaria impossibilitado de requerer o cumprimento da sentença. Apresentou documentos.

A parte autora foi intimada a justificar o interesse processual nesta ação, uma vez que a nulidade processual não foi alegada nos autos originais e, tampouco, houve apreciação judicial a respeito da questão da prescrição.

A parte autora justificou o interesse na presente ação com os argumentos de que a ação de mandado de segurança já teria transitado em julgado e a distribuição por dependência poderia facilitar a apreciação de questões como a prescrição do cumprimento do julgado anterior.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a inadequação da via eleita e ausência do interesse em agir, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional invocado nos autos.

Sustenta o autor a nulidade a ação de Mandado de Segurança, Processo nº 0300923-68.1994.403.6102, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a partir da publicação do Acórdão de fls. 181/182v, ocorrida em 27/08/2010, conforme certidão de fls. 183, com o argumento que, a partir de então, as intimações do ora autor e então impetrante se deram em nome de dois advogados que não foram devidamente constituídos.

Ora, a alegação de nulidade processual deve ocorrer nos próprios autos em que tenha supostamente se dado, considerando que a ausência de representação processual é causa de nulidade absoluta da demanda, não prevalecendo quanto à mesma, sequer, o trânsito em julgado.

Ademais, a nulidade pretendida pela parte autora estaria direcionada a afastar o arquivamento dos autos após o retorno do E. TRF da 3ª Região, possibilitando-se nova intimação e nova oportunidade para executar o julgado, o qual lhe foi favorável em ambas as instâncias. Trata-se, portanto, de fato novo, ou seja, arquivamento indevido, ocorrido após o trânsito em julgado, em razão de intimação de patronos que supostamente não teriam procuração.

Não há interesse processual em discutir a questão em ação autônoma se a mesma sequer foi ventilada na ação originária até o presente momento. Aliás, não houve sequer a alegada declaração de prescrição, motivo pelo qual o simples receio de que seja declarada não justifica o ingresso de nova ação autônoma. Vale lembrar que na certidão de objeto e pé de 07/03/2019, expedida pelo Diretor de Secretaria desta Vara Federal, consta que o mandado de segurança foi arquivado em 15/03/2011, após a ciência do retorno dos autos, com intimação dos patronos constituídos naqueles autos e da intimação pessoal do impetrante, por meio de AR cumprido, juntado aos autos em 14/02/2011. Nada foi requerido.

Somente em 05/07/2017, o impetrante, por meio do advogado Marcos Henrique Zimermam Scallì, OAB 317.172, juntou nova procuração, requereu o desarquivamento, o que ocorreu em 24/11/2017. Após, em 07/12/2018, foi requerida a expedição da referida certidão de objeto e pé.

Nada foi requerido quanto à nulidade processual ora invocada e, tampouco, decidido quanto a eventual prescrição.

Não se justifica, assim, o ajuizamento de ação autônoma para discutir questões a respeito de nulidades processuais por falta de representação processual, que podem ser alegadas nos próprios autos a que se referem, pois, caso acolhidas, implicaram renovação do ato de intimação, possibilitando à parte impetrante o regular cumprimento da sentença.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais na qual a parte autora alega que firmou com a requerida um contrato de abertura de conta corrente (nº 28.727-1), operação 001, na agência 0236 (Alto da Mooca), em São Paulo, cujo limite de cheque especial era de R\$ 12.500,00, no ano de 2013. Afirma que no início de 2014 se mudou para a cidade de Ribeirão Preto/SP e solicitou o encerramento da referida conta, o que teria sido recusado pela requerida com o argumento de que a mesma era utilizada para débito de prestações habitacionais. Apesar de não estar de acordo, manteve a conta corrente aberta, com custo mensal de tarifa de manutenção, para fins de pagamento do financiamento habitacional, cujos depósitos sempre foram feitos em valores suficientes para amortização das prestações, desde fevereiro de 2014 até novembro de 2017. Neste momento, recebeu comunicação de seu filho de que fora entregue uma correspondência comunicando a inclusão em cadastros de restrições de créditos de seu nome em razão do não pagamento da prestação habitacional relativa ao mês de outubro de 2017. Aduz que imediatamente realizou depósito no valor de R\$ 1.000,00 na referida conta e solicitou à requerida a emissão de boleto para pagamento da prestação vencida em outubro de 2017, o que foi feito, com o pagamento na mesma data. Alega que compareceu na agência, ocasião em que lhe foram apresentados os saldos devedores de R\$ 38.394,61 na conta corrente e mais R\$ 7.942,24 a título de lançamentos futuros de prestações habitacionais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, juros e IOF provisionados na conta corrente mais tarifas de adiantamento a depositante. Tais prestações teriam sido salgadas por meio de boletos emitidos pela requerida por ocasião da ida do requerente na agência. Afirma que nunca recebeu comunicações da requerida quanto aos débitos, apesar de ter atualizado seu endereço quando da mudança para Ribeirão Preto/SP. Aduz que sempre teve boa reputação em seu crédito e que a indevida inscrição feita pela requerida teria provocado abalo. Sustenta que a parte requerida teria aumentado seus limites de crédito do cheque especial sem sua autorização ao longo dos anos. Sustenta que nada deve à requerida e, ainda, teria um saldo credor de R\$ 4.688,11, em 30/11/2017, conforme cálculos que anexou à inicial. Aduz que as prestações habitacionais estão sendo pagas via boleto desde dezembro de 2017, de tal forma que se mostra indevida a exigência de manutenção da referida conta corrente e o pagamento de tarifas. Invoca a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, requer seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da requerida a cancelar as restrições ao seu crédito e reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

As partes especificaram provas.

A CEF apresentou outros documentos e a parte autora pediu a produção das provas testemunhal e pericial.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto aos débitos questionados. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos, como os extratos bancários já anexados aos autos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a declaração de inexistência do débito inscrito em cadastros de inadimplentes e a reparação dos danos morais em razão da indevida restrição ao crédito.

Quanto à inadequação da via eleita, entendo que parte do objeto desta ação já se encontra "*sub judice*" no bojo da ação monitoria, processo nº 5000692-86.2018.4.03.6102, em tramite na 6ª Vara Federal.

Tal fato não implica inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos formulados, ainda que antagônicos, são diversos. Pelos mesmos motivos não se configura a litispendência, cabendo a análise nesta ação das causas de pedir, com os limites já impostos pela apreciação de questões de fato no âmbito da ação monitoria, quanto à existência e montante do débito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Sustenta que nada deve à requerida em razão do contrato de conta corrente (nº 28.727-1), operação 001, da agência 0236 (Alto da Mooca), em São Paulo, sendo indevida a cobrança e restrição ao seu crédito pela quantia de R\$ 44.398,52, uma vez que teria efetuado todos os pagamentos de valores devidos nas épocas próprias e ainda teria um saldo credor de R\$ 4.688,11, em 30/11/2017, conforme cálculos que anexou à inicial.

Quanto à existência do débito, restou decidido em primeira instância, na referida ação monitoria, entre as mesmas partes, o seguinte:

"(...) A pretensão monitoria **merece prosperar.**"

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de *maneira objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6562601).

P. R. Intimem-se.”

Entendo que a referida decisão deve ser aplicada na presente ação. Não convencem as alegações do autor de que foi indevida a exigência de manutenção de conta corrente, com a cobrança de tarifas para pagamento de financiamento imobiliário. O próprio autor informa que tinha ciência deste fato e com ele assentiu desde 2013 até a data em que houve a inclusão em cadastros de inadimplentes, ou seja, já no final do ano de 2017.

Em todo este período o autor manteve a posse do cartão da referida conta e a movimentou, com depósitos esporádicos para débitos das prestações de financiamento imobiliário, presumindo-se a ciência dos lançamentos, independentemente de qualquer outra formalidade ou comunicação por parte da ré.

Vale ressaltar que, ao contrário do que alegou o autor, tais depósitos não foram regulares ou suficientes para cobrir o saldo devedor da conta bancária, ensejando a incidência de juros e IOF contratuais.

Uma simples análise dos extratos demonstra que, no período de 12/2012 a 03/2013 não houve nenhum depósito para cobrir as parcelas do financiamento imobiliário, que eram debitadas diretamente na conta corrente e pagas mediante uso do crédito do cheque especial.

É fato que o autor tinha ciência de que existia limite de crédito do cheque especial e que o débito das parcelas de financiamento imobiliário na conta corrente lhe trouxe o benefício de evitar a inadimplência do contrato da casa própria, uma vez que admitiu na ação monitória o desemprego em vários momentos e dificuldades para adimplir suas obrigações. Vale ressaltar que, de forma geral, nos contratos de financiamento imobiliário, há cláusula de garantia mediante alienação fiduciária, a qual estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade em favor do credor, após a inadimplência de três parcelas.

Como se vê, o débito na conta corrente e o pagamento das prestações com o limite do cheque especial também atendeu ao interesse do autor nos momentos de desemprego, evitando-se a perda da moradia. Portanto, tanto a manutenção da conta corrente, quanto o aumento período dos limites de crédito, trouxeram benefícios ao autor em momentos de dificuldades financeiras. Não convence o argumento de que foi surpreendido com o débito, dado que sempre teve acesso à conta corrente por meio do cartão bancário e nunca se insurgiu anteriormente contra o aumento dos limites de crédito.

Em relação aos juros, tarifas e impostos, conforme anotado na ação monitória, encontram base contratual e legal para sua cobrança, de tal forma que o débito se mostra devido, sendo lícita a restrição ao crédito, não havendo que se falar em reparação de danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais na qual a parte autora alega que firmou com a requerida um contrato de abertura de conta corrente (nº 28.727-1), operação 001, na agência 0236 (Alto da Mooca), em São Paulo, cujo limite de cheque especial era de R\$ 12.500,00, no ano de 2013. Afirmo que no início de 2014 se mudou para a cidade de Ribeirão Preto/SP e solicitou o encerramento da referida conta, o que teria sido recusado pela requerida com o argumento de que a mesma era utilizada para débito de prestações habitacionais. Apesar de não estar de acordo, manteve a conta corrente aberta, com custo mensal de tarifa de manutenção, para fins de pagamento do financiamento habitacional, cujos depósitos sempre foram feitos em valores suficientes para amortização das prestações, desde fevereiro de 2014 até novembro de 2017. Neste momento, recebeu comunicação de seu filho de que fora entregue uma correspondência comunicando a inclusão em cadastros de restrições de créditos de seu nome em razão do não pagamento da prestação habitacional relativa ao mês de outubro de 2017. Aduz que imediatamente realizou depósito no valor de R\$ 1.000,00 na referida conta e solicitou à requerida a emissão de boleto para pagamento da prestação vencida em outubro de 2017, o que foi feito, com o pagamento na mesma data. Alega que compareceu na agência, ocasião em que lhe foram apresentados os saldos devedores de R\$ 38.394,61 na conta corrente e mais R\$ 7.942,24 a título de lançamentos futuros de prestações habitacionais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, juros e IOF provisionados na conta corrente mais tarifas de adiantamento a depositante. Tais prestações teriam sido salgadas por meio de boletos emitidos pela requerida por ocasião da ida do requerente na agência. Afirmo que nunca recebeu comunicações da requerida quanto aos débitos, apesar de ter atualizado seu endereço quando da mudança para Ribeirão Preto/SP. Aduz que sempre teve boa reputação em seu crédito e que a indevida inscrição feita pela requerida teria provocado abalo. Sustenta que a parte requerida teria aumentado seus limites de crédito do cheque especial sem sua autorização ao longo dos anos. Sustenta que nada deve à requerida e, ainda, teria um saldo credor de R\$ 4.688,11, em 30/11/2017, conforme cálculos que anexou à inicial. Aduz que as prestações habitacionais estão sendo pagas via boleto desde dezembro de 2017, de tal forma que se mostra indevida a exigência de manutenção da referida conta corrente e o pagamento de tarifas. Invoca a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, requer seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da requerida a cancelar as restrições ao seu crédito e reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

As partes especificaram provas.

A CEF apresentou outros documentos e a parte autora pediu a produção das provas testemunhal e pericial.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto aos débitos questionados. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos, como os extratos bancários já anexados aos autos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a declaração de inexistência do débito inscrito em cadastros de inadimplentes e a reparação dos danos morais em razão da indevida restrição ao crédito.

Quanto à inadequação da via eleita, entendo que parte do objeto desta ação já se encontra “*sub judice*” no bojo da ação monitória, processo nº 5000692-86.2018.4.03.6102, em tramite na 6ª Vara Federal.

Tal fato não implica inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos formulados, ainda que antagônicos, são diversos. Pelos mesmos motivos não se configura a litispendência, cabendo a análise nesta ação das causas de pedir, com os limites já impostos pela apreciação de questões de fato no âmbito da ação monitória, quanto à existência e montante do débito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Sustenta que nada deve à requerida em razão do contrato de conta corrente (nº 28.727-1), operação 001, da agência 0236 (Alto da Mooca), em São Paulo, sendo indevida a cobrança e restrição ao seu crédito pela quantia de R\$ 44.398,52, uma vez que teria efetuado todos os pagamentos de valores devidos nas épocas próprias e ainda teria um saldo credor de R\$ 4.688,11, em 30/11/2017, conforme cálculos que anexou à inicial.

Quanto à existência do débito, restou decidido em primeira instância, na referida ação monitória, entre as mesmas partes, o seguinte:

“(…) A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a *inadimplência*.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplimento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6562601).

P. R. Intimem-se.”

Entendo que a referida decisão deve ser aplicada na presente ação. Não convencem as alegações do autor de que foi indevida a exigência de manutenção de conta corrente, com a cobrança de tarifas para pagamento de financiamento imobiliário. O próprio autor informa que tinha ciência deste fato e com ele assentiu desde 2013 até a data em que houve a inclusão em cadastros de inadimplentes, ou seja, já no final do ano de 2017.

Em todo este período o autor manteve a posse do cartão da referida conta e a movimentou, com depósitos esporádicos para débitos das prestações de financiamento imobiliário, presumindo-se a ciência dos lançamentos, independentemente de qualquer outra formalidade ou comunicação por parte da ré.

Vale ressaltar que, ao contrário do que alegou o autor, tais depósitos não foram regulares ou suficientes para cobrir o saldo devedor da conta bancária, ensejando a incidência de juros e IOF contratuais.

Uma simples análise dos extratos demonstra que, no período de 12/2012 a 03/2013 não houve nenhum depósito para cobrir as parcelas do financiamento imobiliário, que eram debitadas diretamente na conta corrente e pagas mediante uso do crédito do cheque especial.

É fato que o autor tinha ciência de que existia limite de crédito do cheque especial e que o débito das parcelas de financiamento imobiliário na conta corrente lhe trouxe o benefício de evitar a inadimplência do contrato da casa própria, uma vez que admitiu na ação monitoria o desemprego em vários momentos e dificuldades para adimplir suas obrigações. Vale ressaltar que, de forma geral, nos contratos de financiamento imobiliário, há cláusula de garantia mediante alienação fiduciária, a qual estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade em favor do credor, após a inadimplência de três parcelas.

Como se vê, o débito na conta corrente e o pagamento das prestações com o limite do cheque especial também atendeu ao interesse do autor nos momentos de desemprego, evitando-se a perda da moradia. Portanto, tanto a manutenção da conta corrente, quanto o aumento período dos limites de crédito, trouxeram benefícios ao autor em momentos de dificuldades financeiras. Não convence o argumento de que foi surpreendido com o débito, dado que sempre teve acesso à conta corrente por meio do cartão bancário e nunca se insurgiu anteriormente contra o aumento dos limites de crédito.

Em relação aos juros, tarifas e impostos, conforme anotado na ação monitória, encontram base contratual e legal para sua cobrança, de tal forma que o débito se mostra devido, sendo lícita a restrição ao crédito, não havendo que se falar em reparação de danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010503-44.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ SORDI DIAS - SP185379, JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-27.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RODOVIÁRIO BIG EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005917-51.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005937-13.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EDSON GUTIERREZ DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006319-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DULCEIA MOUTINHO BALDOINO
Advogado do(a) SUCESSOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005505-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, REGINA HELENADOS SANTOS QUEIROZ, JOSE DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008996-53.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
EXECUTADO: EDNA AIDA POLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRACON COELHO - SP189307

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os cálculos homologados nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, onde conste a mês a mês a relação dos salários de contribuição pagos originalmente pela empresa empregadora, bem como os reconhecidos pela justiça do trabalho.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Coma juntada, nova vista ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002634-54.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: J.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÕES LTDA - EPP, EDILEUZA DA SILVA SOUZA, JOSE NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007247-83.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LGS ORLÂNDIA TRANSPORTES LTDA - EPP, GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA, LUIZ BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO, JOSE MARCOS NABUCO AMARO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-44.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0316662-86.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S.A, USINA CAROLO S/A-ACUCARE ALCOOL- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALOISIO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO, EDUARDO CAROLO, LAERTE APARECIDO CAROLO, MARCELO CAROLO, MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO, AGROPECUARIA 2C LTDA, AUTO POSTO CONTENDAS LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000713-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO - SP211793
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004458-77.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004215-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-94.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-55.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: GLAUCIA DUO LIMA - ME, GLAUCIA DUO LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0311668-68.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
SUCEDIDO: ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA - ME, JOSE MANOEL LUIZ, CARLOS AUGUSTO LUIZ, MARCO ANTONIO LUIZ, MANOEL LUIZ FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por "LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA. Matriz e Filiais" em face da sentença Id 21691219, que concedeu procedente a segurança pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a restituição, inclusive por meio de compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que não especificou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nos documentos fiscais de saída; e que este esclarecimento é necessário para afastar a aplicação restritiva da Solução Interna COSIT nº 13-2018.

Houve manifestação da União (Id 23017045).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão às embargantes.

Com efeito, apesar de não haver pedido expresso de identificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições, em seus argumentos, as embargantes referem-se ao ICMS destacado em notas fiscais.

Anoto, nesta oportunidade, o que restou decidido, sobre o tema, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

(omissis)"

TRF/3.ª Região, ApRecNec/SP 5001808-77.2017.4.03.6130, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.10.2019)

No caso dos autos, destarte, a omissão apontada enseja apenas que a sentença embargada seja acrescentado o fundamento consignado por ocasião destes embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **acolho-os** para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006484-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TRANSNATAL TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, a possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de fornecer o endereço atualizado do réu, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 21191107), o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambularmente, ratifico os atos praticados.

Tendo em vista a concordância da União (ID 14608842) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambularmente, ratifico os atos praticados.

Tendo em vista a concordância da União (ID 14608842) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada a requerer o que de direito em relação aos bens bloqueados, bem como a manifestar-se acerca do requerimento de desbloqueio pelo BacenJud, defiro o requerido pela parte executada para determinar o imediato levantamento dos valores totais bloqueados nos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal (ID 21980131), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RECONVINDO: ELTON DAMETTO GOBBE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 23544191), no sentido de não haver localizado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SHIRLEY LIMA VACARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO

CARUANO - SP101511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY LIMA VACARI contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento n. 41/183.674.303-2 formulado pela impetrante, visando à concessão de aposentadoria rural.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1.º.3.2019 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria rural; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à autoridade impetrada, com relação à demora na apreciação do requerimento.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado, assim como expedida carta de exigência, a ser cumprida pelo impetrante (id. 21930136).

Devidamente intimada com relação às informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, a parte impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem à autoridade a fim de que aprecie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essa consideração, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi processado, bem como expedida carta de exigência para parte impetrada.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUZII SHIGETACA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 23065117 e 23322999: é ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Tratando-se de documento com esta característica e havendo justificativa plausível sobre possível resistência, o Juiz poderá ordenar sua “exibição”, nos moldes do artigo 396 do CPC.

Não é este o caso, porém.

À luz do pedido (recálculo de renda mensal inicial a partir da decisão proferida pelo E. STF em regime de repercussão geral – RE 564.354-SE), o documento almejado (Procedimento Administrativo) **não ostenta** esta aptidão: a matéria é essencialmente de direito e prescinde do documento em questão para sua análise.

Ademais, trata-se de providência que incumbe à parte interessada, inexistindo demonstração de que estaria impossibilitada de obtê-lo por meios próprios.

Não obstante, este Juízo houve por bem solicitar o documento à APS/AADJ/RP, renovando prazo de quinze dias para tanto (ainda em curso) no despacho ID 23091519.

Nada a reparar, pois.

Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que eventualmente deseja produzir.

Nada requerido, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON KIOSHI INOUE
CURADOR: FABIANA COELHO INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 22859714: O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

Apesar do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses - como é o caso dos autos [1] - a dependência deve ser comprovada.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1241558/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), j.14/04/2011; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC - 5258850-65.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, j. 17/09/2019; TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 5000850-17.2018.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Paulo Sergio Domingues, j. 24/09/2019, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec 1572463 - 0044598-44.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/2018.

2. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para que apresente e/ou especifique provas que pretenda produzir a fim de comprovar sua dependência econômica.

3. Decorrido o prazo, ou não havendo provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O autor é aposentado por invalidez.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS LINGUANOTO, NEUSA HELENA MARQUES LINGUANOTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 31.387,78 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS LINGUANOTO, NEUSA HELENA MARQUES LINGUANOTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 31.387,78 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007359-47.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICHEL RIADA OUDE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente.

2. ID 22283877: o autor requer a realização de nova perícia, que entende ser necessária.

Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC.

Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade da realização de nova perícia, pelo que indefiro o requerimento formulado.

3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.

2. Tendo em vista a irregularidade formal do PPP referente ao período entre 05/11/1981 a 18/05/1988, reconsidero, em parte, a decisão de Id 17272008 e, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, **defiro** a realização de perícia por similaridade, quanto a este tempo.

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

3. No mesmo prazo, deverá o autor indicar a empresa paradigma.

4. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 23598599: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que a credora possa se manifestar sobre o interesse em adjudicar o bem.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

ID 23492042: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de provas oral e pericial requerida pela CEF, por desnecessárias.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sempre juízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 23528910).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID23669353: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que a credora comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas (ID 22723163)..

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: R. A. LEITE REPRESENTACOES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de designação de audiência na CECON (Central de Conciliação), para o dia **19.11.2019**, às 15h20, intime(m) se o(s) requerido(s).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINUCCI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de designação de audiência na CECON (Central de Conciliação), para o dia **19.11.2019**, às 15h20, intime(m) se o(s) requerido(s).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CUNHA JR. TRATORES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de designação de audiência na CECON (Central de Conciliação), para o dia **19.11.2019**, às 15h, intime(m) se o(s) requerido(s).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de designação de audiência na CECON (Central de Conciliação), para o dia **19.11.2019**, às 15h, intime(m) se o(s) requerido(s).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K C KROLL COLCHOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Embora o pedido administrativo de restabelecimento dos CNPJ's tenha sido protocolado na Receita Federal recentemente (Id 23504853, com carimbo de recebimento em **01.10.2019**), **reconheço** que a demora na apreciação do pleito **implica** riscos imediatos e relevantes prejuízos ao funcionamento da pessoa jurídica.

De fato, a operação da empresa fica comprometida no campo comercial e financeiro, se não possuir CNPJ ativo.

Tendo em vista que o contribuinte reconheceu o próprio erro na formulação do pedido, **considero razoável** lhe prestigiar a *boa-fé*, admitindo a situação de urgência - ainda que a União não tenha dado causa ao problema, na origem.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e **determino** que a Ré tome as medidas necessárias, no prazo de dez dias, para restabelecer provisoriamente os CNPJ's da empresa, até julgamento de mérito.

Cite-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000028-48.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), VIVIANE MARIA BONINI CAROLO
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

- a) nos autos eletrônicos, dê-se vista à defesa por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso;
- e b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000028-48.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), VIVIANE MARIA BONINI CAROLO
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

a) nos autos eletrônicos, dê-se vista à defesa por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso;

e b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000028-48.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), VIVIANE MARIA BONINI CAROLO
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101
Advogados do(a) INVESTIGADO: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

a) nos autos eletrônicos, dê-se vista à defesa por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso;

e b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003451-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, VANDERLEI MAURICIO BENELLI
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

a) nos autos eletrônicos, dê-se vista à defesa da ré Gessi por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e

b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003451-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, VANDERLEI MAURICIO BENELLI
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a "conversão de metadados" e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

a) nos autos eletrônicos, dê-se vista à defesa da ré Gessi por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e

b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003673-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, FERNANDO AGUIAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a “conversão de metadados” e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

- a) nos autos eletrônicos, dê-se vista às defesas por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e
- b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (findo – autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003673-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO, FERNANDO AGUIAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a “conversão de metadados” e remetam-se os autos ao MPF para digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe.

Materializada a medida:

- a) nos autos eletrônicos, dê-se vista às defesas por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e
- b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (findo – autos digitalizados).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO NININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 23592187: **assiste razão** ao exequente/embargante.

Com efeito, **21 de outubro de 2018**, tomado como referência para o decreto de prescrição, caiu em dia sem expediente forense (domingo), prorrogando automaticamente o prazo prescricional para o dia útil subsequente (**22.10.2018**), nos termos do artigo 132, § 1º, do CC e artigo 216 do CPC.

O ajuizamento desta ação é **tempestivo**, pois, porque materializado na data prorrogada (**22.10.2018** - ID 11808838).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **lhes dou provimento** para **anular** sentença ID 23333360.

Prosseguindo, **indefiro** o pedido de requisição de valor(es) incontroverso(s) (ID 21035435), porque o INSS sustenta, em princípio, que nada é devido ao exequente, questão que será melhor analisada por ocasião da decisão de mérito.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004200-96.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOANA ANDALORO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do TRF/3 Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Publique-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008966-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo *processo eletrônico será sobrestado* sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KLEBER DIRCEU CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

DESPACHO

ID 15818723: manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005381-45.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA, ANA BEATRIZ GOMES GARCIA, PAULO ROBERTO GOMES GARCIA
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que a autoridade impetrada permita o parcelamento administrativo de débito tributário.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 19930678).

A União requereu ingresso no feito (ID 20493674).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20729736).

No ID 21443049, o impetrante informa que obteve a formalização do parcelamento almejado.

O MPF ofertou parecer (ID 21854467).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir diante da formalização do parcelamento informado no ID 21854467.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20392323).

Manifestação do INSS (ID 21547637).

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF ofertou parecer (ID 21854473).

O impetrante informa que o benefício foi concedido e requer a extinção do processo (ID 23591411).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a concessão do benefício de aposentadoria por idade informada no ID 23591411.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005433-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (IDs 18526108, 18526109 e 20893140), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra** que os medicamentos indicados na receita médica (Id 23678590) possuem registro na Anvisa, estão incorporados a atos normativos do SUS e, efetivamente, são *necessários e imprescindíveis* ao tratamento da doença - na dosagem e formulação indicadas.

Ainda que o quadro clínico esteja a indicar gravidade, **não basta** receita de oncologista para que o juízo possa obrigar os poderes públicos, *sem contraditório*, a fornecer drogas de alto custo.

Além da adequação às normas, é preciso *certeza* sobre o quadro clínico, efetividade e segurança do tratamento prescrito.

Também não se dispensa *laudo circunstanciado*, expedido por profissional ou equipe que assiste o paciente, conforme tese firmada pelo C. STJ, na apreciação do **Tema 106**.

Ademais, é importante esclarecer se houve resistência da rede pública em fornecer drogas já registradas e porquê.

Assim como todos os direitos fundamentais, a saúde **não constitui** direito absoluto e deve se sujeitar aos demais valores e princípios do sistema.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004976-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: 3 R PRODUTOS CASEIROS LTDA - EPP, REGINA MAURA SANTOS TAHAN, RUBIA MARA SANTOS DE SA

DESPACHO

ID 23480524: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

2. A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil.

A instituição financeira nada tem a ver com a promessa de pagamento das prestações, razão pela qual **não deve** sofrer efeitos de eventual descumprimento do que foi acordado entre escola e aluna.

Para o banco, que é mero agente repassador dos recursos públicos, vigora o contrato descumprido pela estudante - independentemente do que foi prometido por terceiro.

Também seria preciso avaliar, sob o *contraditório*, se as notas obtidas pela aluna durante o curso - (*Histórico Escolar* no ID 23626308) - seriam suficientes, juntamente com a frequência e desempenho de outras atividades acadêmicas, para atingir o nível "excelência de rendimento" exigido pelo "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies" (Item 3.2, *Cláusula Terceira*, ID 23625731).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos do inadimplemento sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

1) ID 22591166: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006001-86.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANGELA SIMOES RABELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-03.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROCOPIO DE RIBEIRÃO LTDA, JOSIMAR CARREIRA, ITAMAR CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012038-18.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SILVIO JORGE BICHUETI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA - SP289780

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007821-87.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL FARMACEUTICA ESTRELA LTDA - ME, MAGDA FIOROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO - SP171258

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004406-33.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006082-64.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005103-68.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-76.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELE CARTAO - EPP, FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005862-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BAIRE FAVARETTO MORENO - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002962-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS RENATO DE PAULA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006592-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia da objeção de pré-executividade apresentada no ID 23435394, na forma do art. 104, § 2º, do CPC.

Regularizada a representação, atendo-se à matéria alegada, intime-se a autarquia exequente para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007661-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GISELE DE FATIMA PELOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 23223756), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011190-16.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CURADOR ESPECIAL: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, ADEMAR BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 23349258), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005461-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738
EXECUTADO: MARINALVA LANZONI CHAVES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (22380666), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005853-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MADELAINE OLIVEIRA DO BOMFIM

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001173-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 19579149, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007648-63.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 17848824 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-02.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, JAIRO APARECIDO LIVOLIS, ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS Id 23610882 e dos documentos Id 23611904 e Id 23611904.

Por meio da petição Id 23438799, o autor requer a remessa dos autos ao Contador Judicial para que este proceda à realização dos cálculos de liquidação, uma vez que não possui recursos para arcar com os honorários contábeis.

Dispõe o art. 98, parágrafo 1º, inciso VII do CPC, *in verbis*:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

(*omissis*)

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;”

Ao compulsar os autos, verifica-se que no Id 9282344 foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Logo, nos termos do dispositivo legal acima elencado, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo atinente à liquidação do julgado.

Como retomo dos autos da Contadoria, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYNALDO FIORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 0773772596, haja vista o tempo transcorrido desde a data do requerimento realizado pelo autor (Id 22837944).

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 19938683.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRACI DE CAMARGO TANAJURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22792901/Id 22792911: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23042745: Diante da decisão noticiada, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO JOAO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá apresentar cópia integral do processo administrativo nº 072.941.165-6, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento realizado pelo autor (Id 20697745).

Com a juntada da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HILARIO GORDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22967051/Id 22967070: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 083.572.899-4.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GASPAR CHAMORRO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22979356: Defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho Id 20230126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENEZIO LINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22978968: Defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias.

Coma juntada da cópia do processo administrativo, cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 19928875.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMAR VELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 22113358/Id 22113361, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DI NHANI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 087.918.300-4, haja vista o tempo transcorrido desde a data do requerimento realizado pela autora (Id 19238089).

Com a apresentação da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-82.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de Mauá, objetivando a análise e efetiva conclusão do pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição e consequentemente a correção do CNIS.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de Mauá. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material, pois sua aposentadoria por invalidez foi cessada administrativamente em 13/06/2018 e não em 13/12/2019, como lançado.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material na sentença, o qual passa a ser sanado.

Karina teve sua aposentadoria por invalidez cessada em 13/06/2018, e não em 13/12/2019, de modo que comprovada a presença de incapacidade quando da interrupção do benefício, deve ser tal data mantida como marco do restabelecimento determinado.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material acima apontado, retificando o dispositivo da sentença, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/610.003.333-3, desde a cessação administrativa, em 13/06/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, abatendo-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: KARINA CRUZ
2. NB:32/610.003.333-3, cessado administrativamente em 13/06/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não examinada a especialidade do lapso de **01.08.1989 a 31.07.1992**.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada.

Em relação ao interregno de **01.08.1989 a 31.07.1992**, o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico geral. Conforme a descrição das atividades, o requerente assistia a aulas teóricas das diversas matérias da grade curricular do SENAI, operando as máquinas para desenvolver o conceito das aulas. Não há como considerar o lapso como trabalho especial, a um, porque o PPP trazido indica que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma pontual, não sendo apta a evidenciar a habitualidade e permanência, e a dois, porque é descabido o enquadramento pela categoria profissional, na função de esmerilhador. Não há identidade entre as funções, como pretende a parte. Não se pode equiparar o aprendiz da indústria automobilística ao profissional da indústria metalúrgica.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo a improcedência do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO LOPES JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega erro material no relatório da sentença.

Com razão o embargante.

De fato, o relatório constante da sentença embargada diz respeito a outro feito. A fundamentação e dispositivo, contudo, se encontram corretos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para substituir o relatório da sentença pelo que segue:

“Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO LOPES JORDÃO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 187.602.333-0, desde a data de requerimento em 31/07/2018.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA PERÍODO 02/07/1990 a 16/09/1994 e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SP S/A PERÍODO 19/09/1994 a 02/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 17323073.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 17531670.

Réplica no ID 20120675. As partes não requereram a produção de outras provas”.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Rogério Coletto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 23182913 determinou que o autor justificasse a necessidade de concessão da gratuidade de Justiça.

Através da petição ID 23527671 e anexo, o autor comprovou o pagamento das custas processuais.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: D. L. A. M.
CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2019.4.03.6126
AUTOR: ARIADNE DOS SANTOS FIGUEIRA BRUCKNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Anote-se a prioridade de idoso.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIRINO DA SILVA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCO PERRELA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido - ID 21455413 e 21455423, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577, ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 20724850, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DETLEF SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido ID 21454789 e 21454799 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELENA REIS MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 20918266).

No silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERARDI SANCHES CADAN, JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, a CEF deverá regularizar a sua representação processual, eis que não consta dos autos poderes outorgados ao patrono Dr. Ricardo Godoy, inscrito na OAB/MG sob nº 77.167.

Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 21084744), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o espólio não é parte do processo e o despacho Id 18712284, providencie a parte autora a juntada aos autos das procurações *adjudicia*, a fim de regularizar a sua representação processual.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão de Maximiro Martins dos Santos do polo ativo do feito e à inclusão de Marisa Santos Bossa, CPF nº 008.418.278-42, Marcos de Souza Santos, CPF nº 042.391.468-52 e Marcelo Mottola dos Santos, CPF nº 215.368.338-60 naquele polo.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DENER RICARDO MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DESPACHO

ID 18961614: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO DO ABC, nos autos qualificada, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende, em sede de pedido liminar, a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos débitos objeto das notificações 201.454.017 e 201.454.076.

Alega, em apertada síntese, que, em 24/06/2019, recebeu duas notificações de Débito do FGTS e da Contribuição Social do Ministério do Trabalho, momento em que lhe foi concedido o prazo de 10 dias para apresentar defesa.

Diante da quantidade de lançamentos, que abarcou por volta de 22.000 empregados, solicitou, em 01/07/2019, um pedido de dilação de prazo para apresentação de sua defesa e juntada dos documentos.

Aduz que, não havendo manifestação por parte do Ministério do Trabalho, em 04 de julho de 2019, apresentou suas justificativas e, mesmo de forma sucinta, apontou as inconsistências na apuração da fiscalização, reiterando, ainda, a prorrogação do prazo para comprovação do alegado.

Narra que até a impetração do presente *mandamus* não havia obtido resposta quanto ao seu pleito.

Alega que no final do mês de setembro seu pedido de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS foi negado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que as Notificações Fiscais n.º 201454076 e n.º 201454017, lavradas em 16/05/2019 estavam impedindo a emissão do documento.

Argumenta que os débitos ainda estão em discussão e, por esta razão, não podem obstar a emissão de CRF, já que não houve o trânsito em julgado do processo administrativo.

Aduz que o impedimento ao documento viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como infringe o art. 2º da Lei 9.784/99.

Narra, ainda, acerca da necessidade da referida certidão para poder receber os repasses das verbas públicas, bem como para celebrar novos convênios administrativos e contratos de gestão com o poder público.

Aduz que a falta dos repasses das verbas públicas lhe causará prejuízos inestimáveis, pois deixará de honrar com seus compromissos salariais e com o pagamento de fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares, o que acarretaria com a paralisação de 90% dos atendimentos médicos gratuitos da região do ABC e Baixada Santista.

Argumenta que, por meio de suas unidades, oferece gratuitamente atendimento médico de baixa e alta complexidade para a população atendida, os quais são oferecidos por meio de parceria com os municípios da região do Grande ABC, Baixada Santista e governo do Estado de São Paulo. Persistindo o impedimento em obter a Certidão de Regularidade do FGTS, terá que restringir os recursos destinados a continuidade das atividades assistenciais, já não que poderá receber os recursos financeiros dos entes públicos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, peticionou em ID n.º 23397889, requerendo a retificação do polo passivo.

Recebida a petição como emenda à inicial, este Juízo houve por bem analisar o pedido liminar após a vinda das informações.

Em ID n.º 23624827, a impetrante requereu a reconsideração do despacho retro, argumentando acerca da urgência na obtenção da certidão, pois já havia sido notificada por alguns Municípios para apresentar o documento, impreterivelmente, até o dia 30 de outubro de 2019, sob pena de suspensão dos repasses e rescisão dos contratos.

Informa, ainda, que, em 17/10/2019, foi intimada pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo acerca das decisões que julgaram procedentes os débitos e concederam o prazo de 10 dias para realizar o pagamento ou interpor recurso.

Juntou mais documentos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tempor objetivo a obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para poder dar andamento às suas atividades.

A Certidão de Regularidade do FGTS é documento indispensável para que a impetrante possa continuar recebendo os repasses das verbas públicas, bem como mantendo seus convênios com os Municípios da região do Grande ABC e Baixada Santista.

Segundo a impetrante, o documento lhe foi negado em razão dos débitos objeto das notificações n.º 201.454.017 e 201.454.076.

Os documentos juntados apontam que as notificações decorrem da apuração de inúmeras irregularidades constatadas durante o período de 11/2016 a 03/2019 por parte da impetrante e de suas filiais.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prescreve que a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*); e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, o *periculum in mora* está amplamente comprovado, já que a falta da Certidão de Regularidade do FGTS impedirá a impetrante de dar continuidade aos convênios/contratos de gestão firmados com os Municípios e como Governo de São Paulo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, colho dos autos, principalmente dos documentos juntados em 22/10/2019, que a impetrante recebeu, em 17/10/2019, a intimação acerca da decisão da proferida pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, que julgou procedente os débitos lançados. Nesta intimação, foi notificada, ainda, a proceder o recolhimento do débito ou, no prazo de 10 dias, interpor recurso da decisão para instância superior.

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*”

Desta feita, observa-se que a recusa da autoridade impetrada em fornecer a almejada certidão fundamenta-se em débitos que ainda estão sendo discutidos em processo administrativo, sendo certo que sequer decorreu o prazo para a interposição de recurso.

Assim, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários até o decurso do prazo recursal, ou, em havendo recurso, até a sua apreciação final.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Do cotejo dos documentos oficiais dos Correios verifica-se inconsistência nas datas de entrega, informação de extrema relevância pois, indicativa do termo inicial para cômputo do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade que, nos termos do art. 74, §7º da lei n.º 9.430/96, é de 30 dias, contados da ciência do ato.

2. Não se pode tolher o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, até porque a impetrante fora prudente em apresentar seu recurso antes do término do prazo.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

4. Em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

5. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359218 - 0007429-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

Ante o exposto, comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no tocante aos débitos objeto das notificações n.º 201.454.076 e 201.454.017 desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Oficie-se, com urgência.

Após, aguarde-se a fluência do prazo para apresentação das informações.

Em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007082-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Outrossim, intime-se o executado/embargado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005983-22.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GALVAO SOARES - SP290325

DESPACHO

Intime-se o Executado a digitalizar os autos da Execução Fiscal n.º 0005983-22.2014.4.03.6126. Após, voltem-me para analisar as petições retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004076-82.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DECISÃO

ID 13895797: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIHOSP SAÚDE S/A, aduzindo, em resumo, a insubsistência da dívida estampada na CDA nº 4.002.001710/17-18 em razão da alegada nulidade do título executivo, pois afirma ser decorrente de auto de infração lavrado com base em indícios de infração. Apresentou documentos.

O exequente/excepto apresentou impugnação, alegando que a presente medida deva não ser conhecida em razão da matéria posta em discussão ser objeto de dilação probatória.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Stimula 393).

O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

No presente caso, a excipiente alega que o título executivo consubstanciado na CDA nº 4.002.001710/17-18 é nulo, em razão de, segundo afirma, ser decorrente de auto de infração lavrado com base em indícios de infração.

Sustenta, ainda, que o ônus de comprovar a infração seria de quem fez a denúncia perante a ANS, afirmando que, em caso de dúvida acerca da existência da infração, a agência deveria ter cancelado a multa imposta.

Alega, por fim, que tais fatos afastam a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, culminando na necessária declaração de nulidade da cobrança e posterior extinção do feito executivo.

Compulsando os presentes autos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.**

Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003388-57.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DECISÃO

ID 14058475: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIHOSP SAÚDE S/A, aduzindo, em resumo, a nulidade da presente execução, ao argumento de que efetuou parcelamento na esfera administrativa, anterior ao ajuizamento da ação.

A exequente/excepta apresentou impugnação, alegando que a presente medida deva não ser conhecida em razão da matéria posta em discussão ser objeto de dilação probatória. Ademais, acrescenta que não consta parcelamento do crédito objeto da presente execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Stimula 393).

O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

No presente caso, a excipiente alega que efetuou parcelamento na esfera administrativa do débito objeto da presente execução, anteriormente ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual pleiteia a declaração de sua nulidade.

Alega, por fim, que tal fato afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, culminando na necessária declaração de nulidade da cobrança e posterior extinção do feito executivo.

Compulsando os presentes autos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.**

Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001035-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Em face da ação anulatória nº 5002985-88.2017.403.6126, que discute a exigibilidade do crédito proveniente da CDA nº 80.3.18.000308-46, processo administrativo nº 10805.901946/2017-30, encontrar-se pendente de julgamento, suspendo os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado dos referidos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003172-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA

DECISÃO

ID 14214297 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA., alegando a nulidade das CDAs que embasam a presente execução, sob o argumento de que se tratam de cobranças de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL com inclusão em suas bases de cálculo de ICMS.

Manifestação da excepta pela rejeição da exceção, ao argumento de que não restou comprovado que, no caso concreto, haveria ICMS a deduzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, no sentido de determinar ao fisco se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, neste tocante, a exequente discorda do quanto alegado, não porque discorda desse entendimento (não contesta os argumentos de fundo), mas porque há necessidade de dilação probatória a cargo do devedor em relação à existência de ICMS a deduzir.

Assim, salienta-se que a via eleita (exceção de pré-executividade) não permite as provas necessárias ao acolhimento do pedido.

Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA.**

Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.

In obstante, regularize o autor a inicial comprovando que o mandante reúne poderes para outorga de mandato.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMABILIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Impetrante, pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS MEIRELES PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA BONIFACIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA BONIFÁCIO DE LIMA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento e concluir o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.598.160-2).

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido em 15/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da conclusão do procedimento em 26/8/2019.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa mencionar que, ainda que a autoridade impetrada tenha prestado informações no sentido de que concluiu o requerimento administrativo, a impetrante manifestou interesse porque não há comprovante nos autos acerca da conclusão, razão pela qual passo ao mérito.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise e conclusão do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABC MOTORS LTDA** e **MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustentam, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação.

Aduzem, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pedem a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, que poderão ser utilizados por meio de restituição/ compensação com débitos de outras contribuições.

Subsidiariamente, no caso de improcedência dos pedidos anteriores, pedem-seja aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram documentos.

Indeferida a liminar, restou mantido no polo passivo tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a carência de ação, pois não há ato coator. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e, quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, que a Lei 7.789/89 veda a limitação a salário mínimo. Por fim, aduz que a compensação das contribuições submete-se aos ditames do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, cujas alterações não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos anteriores à utilização do e-Social.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

As impetrantes notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025857-74.2019.4.03.0000 – 6ª Turma.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:
(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016..DTPB:.) n.n*

No mais, afasta a preliminar de carência de ação, pois é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). As impetrantes aduzem que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

As impetrantes alegam que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e reenumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram, ao contrário do que argumentam as impetrantes, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “poderão”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários.

Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, que está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal o RE 603.624-SC - Tema 325 (Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), sem decisão de mérito.

Portanto, procede o pedido principal; passo à análise do subsidiário.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da taxa em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interps recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial. (ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.) n.n

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim o fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia “erga omnes”, do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Diante do exposto, DENEGASEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P e Int.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença para o Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5025857-74.2019.403.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDREA BOSIO CAPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDREA BOSIO CAPELO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE FRANCISCO LOPES CLARO, apontando a existência de contradição da sentença, na medida em que o pedido formulado na exordial foi o de reconhecimento de períodos especiais, considerando o indeferimento administrativo do pedido, e não pelo fato de o INSS não dar andamento ao seu pedido, conforme constou na sentença.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Efetivamente, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/02/1992 a 13/10/1992, de 03/05/1993 a 23/06/1994 e 01/12/1994 a 14/05/1995 e de 22/05/1995 a 14/05/2019, de modo que passo a apreciá-los:

CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 01/02/1992 a 13/10/1992

A fim de demonstrar a especialidade do trabalho no período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS indicando que, no período em questão, exerceu a função de motorista, sem indicar o tipo de veículo que era conduzido. Assim, o período em questão **deve ser considerado comum**.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 03/05/1993 a 23/06/1994

A fim de demonstrar a especialidade do trabalho no período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 01/03/2018, indicando que exerceu a função de motorista de caminhões com peso superior a 6 toneladas, para transporte de lixo urbano, **sendo devido o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento na categoria profissional indicada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.**

SACOLÃO CENTRAL COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., em 01/12/1994

Requeru o autor o reconhecimento da especialidade do labor com relação apenas ao dia de 01/12/1994, no qual, segundo a cópia CTPS constante do procedimento administrativo, no período em questão, exerceu a função de motorista, sem indicação do tipo de veículo que era conduzido. Assim, o dia de dia de 01/12/1994 **deve ser considerado comum**.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 22/05/1995 a 14/05/2019

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 21/08/2018, indicando que, no período de 22/05/1995 a 31/12/2009, esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) e no período de 01/01/2010 a 21/08/2018, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), indicando como técnica de aferição as indicadas na NHO-01 e na NR-15.

Com relação ao período de 22/08/2018 a 14/05/2019, apresentou perante este Juízo PPP emitido em 14/05/2019, indicando que esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), sendo descrita como técnica de aferição as indicadas na NHO-01 e na NR-15.

Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, inviável e discussão de período posterior ao suposto ato coator, motivo pelo qual, nestes autos, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho apenas **no período de 22/05/1995 a 10/09/2018.**

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (10/09/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
03/05/93	23/06/94	E	1	1	21	1,00	14
22/05/95	10/09/18	E	23	3	19	1,00	281
						Soma	295

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (24a 5m 10d)	24a	5m	10d
Tempo total	24a	5m	10d

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **24 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na DER (10/09/2018), não fazendo jus à aposentadoria especial pretendida.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** para, sanando a contradição apontada, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDER EM PARTE a segurança, apenas para determinar que a autoridade impetrada averbe como especiais os períodos de 03/05/1993 a 23/06/1994 e de 22/05/1995 a 10/09/2018, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOUGLAS CRISPIM PENHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante no id 23003499, tendo em vista “a perda do objeto pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2019”..

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

D E S P A C H O

CITE-SE a Massa Falida, na pessoa de RICARDO AUGUSTO REQUENA, Administrador judicial, como o seu cumprimento, expeça-se mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Falência, processo N.º 1019905-05.2016.8.26.0554, da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Na sequência, intime-se o Administrador judicial, decorridos os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Desta feita, decorrido, *in albis*, o prazo para a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA e suas filiais, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja autorizado recolher as contribuições destinadas a terceiros entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação) com observância do limite máximo de 20 vezes o valor do salário-mínimo para a base de cálculo, nos termos da Lei 6.950/81.

Alega em apertada síntese que o art. 4º da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo estendido às contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que posteriormente o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias, mas nada estabeleceu acerca das contribuições destinadas a terceiros, o que faz entender que, em relação a estes tributos, o limite previsto na Lei 6.950/81 permanece vigente.

Narra que, não obstante este entendimento, a autoridade coatora exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Argumenta que tal cobrança fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com acréscimo de juros pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Inicialmente, no tocante ao alegado litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante os tributos em comento serem denominados “contribuições a terceiros”, são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais...” (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Desta feita, determino a exclusão do FNDE, do INCRA, do SENAC, do SESC e do SEBRAE do polo passivo do presente feito.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indique a impetrante, no prazo de 15 dias, a sede funcional da autoridade coatora.

Outrossim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.

DESPACHO

Petição ID n.º 21574860: Cuida-se de pedido da impetrante, objetivando o ressarcimento das custas iniciais adiantadas, no valor de R\$ 271,55.

Colho dos autos que o presente *mandamus* foi impetrado visando o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo o valor referente ao ICMS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

A sentença proferida por este Juízo concedeu a segurança, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, declarando o direito de compensar os cinco anos anteriores.

Da sentença houve interposição do recurso de apelação por parte da União – Fazenda Nacional.

O V. Acórdão de ID n.º 17851175 negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

Nos termos do referido Acórdão “o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (V. Acórdão ID n.º 17851185).

Negados seguimentos aos recursos extraordinários e especial interpostos, bem como ao Agravo Interno apresentado, sobreveio o trânsito em julgado.

Considerando o quanto exposto, tem-se que a sentença foi parcialmente reformada para negar à impetrante o direito à compensação.

Desta feita, diante da sucumbência recíproca, determino que as custas sejam distribuídas proporcionalmente entre as partes, de acordo com o art. 86 do CPC.

Nestes termos, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de ofício requisitório no valor de 135,77 em favor da impetrante.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida, devendo constar a declaração contida na petição ID N.º 21574860 de que “a empresa declara expressamente que não promoverá a execução do título judicial em questão”.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004726-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDELCEIDE SANCHES ARTEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005069-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que o autor requer a concessão de tutela de urgência.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 13h40min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

II) Número do Processo

b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Intime-m-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EURIDES DE SOUZADOS SANTOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/179.894.952-8), requerido aos 20/05/2016, bem como reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho por exposição a agentes biológicos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica e social, cujos laudos foram encartados aos autos e deles as partes tomaram ciência.

Em razão da impugnação do réu em relação à gratuidade de justiça concedida à autora, houve intimação para comprovação de que o recolhimento das custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, tendo apresentado documentos que não foram considerados suficientes, motivo pelo qual houve a revogação do benefício. Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 5015651-98.2019.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento.

A parte autora noticiou o recolhimento das custas processuais

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe analisar o mérito.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/179.894.952-8), requerido aos 20/05/2016 ou, sendo necessário, com DER reafirmada, bem como reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho por exposição a agentes biológicos. Contudo, não consta da petição inicial pedido de concessão de nenhum outro benefício previdenciário e a autora não o fez, ao longo da tramitação do feito, nos termos adequados (emenda ou aditamento à inicial).

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Displicenda a discussão sobre o ajustamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Por sua vez, em relação à extemporaneidade dos documentos comprobatórios de exposição a fator de risco, as conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Quanto à exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI em casos como o dos autos, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

No caso específico dos autos, a parte autora foi submetida à pericia médica e social, tendo sido concluído que não apresenta deficiência nem limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente dos problemas de saúde ortopédicos que possui. Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em relação à especialidade do período em que laborou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde ou integridade física (FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 08/03/1989 a 31/10/1994 e de 29/04/1995 a 06/04/2017), a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 04/07/2015, indicando que exerceu as funções de “servente de limpeza” e “auxiliar de enfermagem”, exposta a agentes biológicos “vírus, bactérias, etc” de modo habitual e permanente, segundo a técnica qualitativa.

Não reconheço como especial o período em que laborou na função de “servente de limpeza”, vez que as atividades desempenhadas não eram próprias de profissionais da área da saúde em ambiente tido por “hospitalar”, conforme salientado na fundamentação, motivo pelo qual a informação constante do PPP no sentido da utilização do EPI eficaz, descaracteriza a especialidade do labor.

Por sua vez, nos termos do PPP, as atividades desenvolvidas na função de “auxiliar de enfermagem”, tais como “*executar medicação e demais cuidados de enfermagem em ambiente hospitalar, segundo a fundamentação anteriormente apresentada, garante ao segurado o reconhecimento da especialidade do labor. Desta forma, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 04/07/2015 (data da emissão do PPP).*

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/1995 a 04/07/2015, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.729.532-4, requerida em 13/05/2016.

Prezende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas **INDAIATUBA TEXTIL S/A**, de 03/03/1993 a 13/06/1995, **CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de 13/08/1997 a 06/10/2005, e de **SOMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, de 11/04/2007 a 29/08/2014.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para data a data em que a parte autora preencher os requisitos para aposentadoria integral.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, após a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando, que os registros ambientais são extemporâneos e que não há qualificação do responsável pelos registros ambientais.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceatou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Junho – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas INDAIATUBA TEXTIL S/A, de 03/03/1993 a 13/06/1995, CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13/08/1997 a 06/10/2005, e de SOMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 11/04/2007 a 29/08/2014.

INDAIATUBA TEXTIL S/A, de 03/03/1993 a 13/06/1995:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 31/08/2015, com indicação de exposição a ruído de 85,8 dB(A), aferido segundo a técnica descrita na NR-15 – Anexo I.

Cabível, portanto, o enquadramento da especialidade do trabalho de 03/03/1993 a 13/06/1995, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao tolerado, e aferido por técnica apta, nos termos da fundamentação.

CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13/08/1997 a 06/10/2005:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 21/07/2015, indicando a exposição a óleo, lubrificante e graxas e a ruído de 89 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR 15.

Assim, considerando que, nos termos da fundamentação, não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, a intensidade da exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 13/08/1997 a 18/11/2003, e que no período posterior a essa data a técnica para aferição do ruído não foi apta, o período de **13/08/1997 a 06/10/2005 deve ser considerado comum**.

SOMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 11/04/2007 a 29/08/2014:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 10/10/2014, com indicação de exposição a ruído superior a 85 dB(A), aferido segundo a técnica “medição pontual”, assim como indica a exposição a óleo mineral.

Assim, o período de 11/04/2007 a 29/08/2014 não merece enquadramento como especial, considerando que, nos termos da fundamentação, a técnica utilizada para aferição do ruído não foi adequada, bem como tendo em vista que não houve especificação do agente químico a que esteve exposto o autor, apenas com a menção a “óleo mineral”.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (13/05/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
07/02/75	01/08/85	C	10	5	25	1,00	127
01/01/88	31/01/88	C	0	1	0	1,00	1
01/02/88	31/05/88	C	0	4	0	1,00	4
01/10/89	30/11/89	C	0	2	0	1,00	2
01/06/91	30/06/91	C	0	1	0	1,00	1
03/03/93	13/06/95	E	2	3	11	1,40	28
03/03/93	13/06/95	C	2	3	11	1,00	-
13/08/97	06/10/05	C	8	1	24	1,00	76

13/08/97	18/11/03	C	6	3	6	1,00	23
23/11/97	09/12/97	C	0	0	17	1,00	-
19/11/03	06/10/05	C	1	10	18	1,00	-
11/04/07	31/07/14	C	7	3	20	1,00	88
21/07/07	20/07/12	C	5	0	0	1,00	-
10/04/13	26/05/13	C	0	1	17	1,00	-
22/09/14	24/06/15	C	0	9	3	1,00	10
						Soma	360

* subtraído tempo concomitante

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (27a 4m 12d)	27a	4m	12d
Atv.Especial (2a 3m 11d)	3a	2m	9d
Tempo total	30a	6m	21d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	30a	6m	21d
Idade DER	60a	3m	24d
Soma	90a	10m	15d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 13/05/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **30 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Resta, ainda, prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data que preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria, considerando o não atingimento de tempo suficiente para aposentação.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 03/03/1993 a 13/06/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI MARINHO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMAURI MARINHO GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 46/180.998.788-9, requerida em 09/03/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, de 08/06/1987 a 13/09/1988 e BASF S/A, de 06/03/1997 a 31/10/2013, além do período de 08/06/1989 a 05/03/1997, já enquadrado como especial em sede administrativa, em razão da exposição a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos aromáticos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razão da renda auferida, o autor foi intimado a comprovar se o pagamento das custas processuais prejudicaria seu sustento ou de sua família, ocasião em que noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei, bem como que não foi apresentada documentação com os requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos, ausência de permanência da exposição diante da descrição das atividades desempenhadas. Por fim, acrescenta que houve utilização de EPI eficaz. No caso de procedência, que não sejam reconhecidos quaisquer períodos não indicados pelo autor na inicial ou posteriores ao requerimento administrativo e que os juros e atualização monetária sejam fixados em obediência ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixa de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em contravérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

Tribunal Terceira Região - AC Apelação Cível - 2158650; Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Nascimento; Décima turma; 28/03/2017; E-djf3 judicial 1 data: 07/04/2017

Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade especial. Exposição a agentes nocivos. Ruído. Comprovação. Aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço. Termo inicial. Honorários advocatícios. Custas. Opção na esfera administrativa. 1 - no que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

ii - o e. Superior tribunal de justiça, no julgamento do recurso especial de nº 1.398.260/pr (relator ministro herman benjamin, julgado em 05.12.2014, dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no anexo iv do decreto n. 2.172/97 (90db), sendo indevida a aplicação retroativa do decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85db.

iii - o laudo pericial judicial produzido deve ser desconsiderado, vez que não se realizou nenhuma medição dos níveis de ruído a que sujeito o autor, apenas houve a reprodução dos níveis de pressão sonora retratados nos ppp's acostados aos autos.

iv - o fato de os ppp's terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

v - termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o autor já havia implementado os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 29.08.2013, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

vi - os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

vii - honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do stj e de acordo com o entendimento desta 10ª turma.

viii - as autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso i da lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). ix - verifica-se, em consulta ao enis, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/171.245.984-5; dib 09.11.2015) no curso do processo. Desse modo, em liquidação de sentença caberá ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. X - havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente no curso do processo, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. xi - remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTE BIOLÓGICO:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pelo segurado, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2247577/SP – 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP – 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa registrar que o INSS enquadrado como especial o período de trabalho junto à empresa BASF S/A, compreendido entre 08/06/1989 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, de 08/06/1987 a 13/09/1988 e BASF S/A, de 06/03/1997 a 31/10/2013.

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, de 08/06/1987 a 13/09/1988:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo cópia da CTPS com registro do vínculo e anotação do cargo de "técnico em laboratório", bem como do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando a exposição ao agente físico "ruído" de 55 a 72 dB (A), agente biológico "microorganismos" (indicação qualitativa), e agentes químicos "ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, permanganato de potássio" (indicação qualitativa), segundo técnica pontual.

Possível o enquadramento deste período como especial, pois nos termos da fundamentação retro esposada e analisada a legislação vigente à época, a função de "técnico de laboratório", com exposição aos agentes químicos acima referidos (enquadráveis no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n.º 53.831/1964), pode ser enquadrada por analogia à função de "químicos", constante do item 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964.

BASF S/A, de 06/03/1997 a 31/10/2013:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao processo administrativo cópia da CTPS com registro do vínculo e anotação do cargo de "analista de laboratório", bem como do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 12/12/2016, indicando a exposição ao agente físico "ruído" de 81,5, 80,6 e 79,2 dB (A), segundo técnica "dosimetria", e agentes químicos "ciclopentano clorato de metileno, metileno bisfenil isocianato (MDI), acetona, álcool etílico, tolueno 2, 4-diisocianato (TDI), metanol, dimetilformamida, clorobenzeno", nas intensidades/concentrações indicadas, segundo "levantamento qualitativo".

Em se tratando de exposição a agentes químicos que apresentam em sua composição hidrocarbonetos aromáticos como é o caso do tolueno, clorobenzeno e do metanol, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo. Por fim, da descrição das atividades exercidas pelo autor, depreende-se que esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/2013**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando o tempo especial do autor até a DER (09/03/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Inst. Metodista	Função	08/03/87	13/09/88	E	1	6	6	1,00	19
2	BasfS/A	Incontroverso	08/06/89	05/03/97	E	7	8	28	1,00	94
3	BasfS/A	Quím	06/03/97	31/10/13	E	16	7	25	1,00	199
									Soma	312

Na Der										
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
Atv.Especial (25a 10m 29d)	25a	10m	29d							
Tempo total	25a	10m	29d							

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 08/03/1987 a 13/09/1988 e de 06/03/1997 a 31/10/2013 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.998.788-9) com DIB na data do requerimento (09/03/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/180.998.788-9;
2. Nome do beneficiário: AMAURI MARINHO GUIMARÃES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 09/03/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 056.364.148-70;
9. Nome da mãe: Maria Marinho Guimarães;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Aquário, 222, Vila Guimar, Santo André, SP, CEP: 09071-070

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇATIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/186.655.396-5) desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (de 14/10/1996 a 31/12/2013 e de 28/11/2017 a 25/04/2018), em razão do exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção da prova técnica pericial foi indeferida.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi manida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1992 a 13/10/1996 e de 01/01/2014 a 27/11/2017 foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto à empresa INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (de 14/10/1996 a 31/12/2013 e de 28/11/2017 a 25/04/2018), em razão do exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 25/04/2018, indicando o exercício da função de “auxiliar de enfermagem”, no período de 01/08/1992 a 30/04/2000, e de “técnica de enfermagem”, no período de 01/05/2000 em diante, exposta a agentes biológicos tais como “vírus, bactérias, parasitas”, segundo análise qualitativa pela técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/10/1996 a 31/12/2013, em razão do desempenho do cargo de auxiliar/técnica de enfermagem em ambiente hospitalar sob exposição a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fundamentação.

Não há como reconhecer a especialidade do período de 28/11/2017 a 25/04/2018, visto que a data da entrada do requerimento é anterior (27/11/2017).

Assim, computando o tempo especial da autora até a DER (27/11/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Inst. Cancer Arnaldo Vieira De Carvalho	Biol	01/08/92	13/10/96	E	4	2	13	1,00	51
2	Inst. Cancer Arnaldo Vieira De Carvalho	Biol	14/10/96	31/12/13	E	17	2	17	1,00	206
3	Inst. Cancer Arnaldo Vieira De Carvalho	Biol	01/01/14	27/11/17	E	3	10	27	1,00	47
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 3m 27d)	25a	3m	27d						
	Tempo total	25a	3m	27d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 27/11/2017, contava a autora com 25 anos, 3 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 14/10/1996 a 31/12/2013, bem como condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/186.655.396-5 desde a DER (27/11/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/186.655.396-5;

2. Nome do beneficiário: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 27/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 148.377.398-14;
9. Nome da mãe: MARIA DA SALETE ALVES PEREIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Espírito Santo, 995, São Caetano do Sul/SP, CEP 09530-701

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAIMUNDO NONATO SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 183.711.494-0), requerida em 21/07/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (17/08/1989 a 30/06/1992), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição, e que o EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpramos ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade na atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferrimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBRREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importante ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 01/07/1992 a 10/10/2016 (e não como alega o autor – de 01/07/1992 a 08/01/2017) fora enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (17/08/1989 a 30/06/1992)**, por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 16/02/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído em nível acima de 84 dB (A), aferido pela técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e porque a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação.

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (21/07/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Ruído	17/08/89	30/06/92	E	2	10	14	1,00	35
2	Volks	Incontrov	01/07/92	10/10/16	E	24	3	10	1,00	292
									Soma	327
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 1m 24d)	27a	1m	24d						
	Tempo total	27a	1m	24d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **27 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de **17/08/1989 a 30/06/1992**, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria especial, NB 46/183.711.494-0, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2017)**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **defiro** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/183.711.494-0;
2. Nome do beneficiário: RAIMUNDO NONATO SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB:DER (21/07/2017);

6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2019;
8. CPF: 130.128.908-66;
9. Nome da mãe: RAIMUNDA DIRCE DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Javri, 696, apto. 3, Vila Eldízia, Santo André/SP, CEO 09181-510.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu quanto aos honorários advocatícios (ID 18451533). Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, devendo o patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

No mais, considerando que as partes controvertem acerca dos critérios de cumprimento da sentença, determino a suspensão da execução extrajudicial até o julgamento da questão, ressalvando ao exequente que esta determinação não alcança os encargos incidentes sobre eventuais parcelas de contrato revisto, e que logo continua em vigor. Os termos do contrato restaram todos inalterados, tendo sido determinada a revisão no tocante ao prazo de devolução do valor mutuado, mediante alienação fiduciária em garantia.

Após a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado no despacho ID 23167446.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004434-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Indefiro o requerimento deduzido pelo Exequente no ID22108763, no tocante a determinação para pagamento do complemento positivo decorrente do cumprimento do acórdão administrativo para implantação do benefício previdenciário, eis que o comando proferido na sentença mandamental foi para determinar que a autoridade impetrada promovesse "(...) a conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social (Acórdão n. 6774/2019) no exame do recurso administrativo n. 44232.405412/2015-79 no processo de benefício NB.: 42/148.553.882-0 (...)", do qual a Autarquia Previdenciária deu cabal cumprimento colocando em manutenção o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Friso, por oportuno, que a eventual ausência de conclusão do procedimento de auditoria na seara administrativa no prazo legal, consistirá em novo ato coator.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular no cumprimento de sentença um pedido que deixou de constar da peça de ingresso, vez que ausente o segundo ato coator, por hora.

Portanto, tendo em vista o cumprimento da sentença noticiado pela Autarquia Previdenciária no ID21428683, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ABDIAS FERREIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova ao cumprimento da determinação proferida pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/176.128.434-4. Alega, em favor de seu pleito, que a determinação administrativa que determinou o deferimento da aposentadoria não foi cumprida. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de estar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício (ID20601029). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21038337) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20691150).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lide justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabeleceu o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova ao **cumprimento da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social (Acórdão n. 3903/2019) no exame do recurso administrativo n. 44232-821921/2016-26 no processo de benefício NB.: 42/176.128.434-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCINDA MACIEL DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de benefício assistencial ao idoso formulado em 26.04.2019, sob protocolo n. 1143465484. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimada a estagiária Heloisa Faxina Montanheri de Moraes. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21538736).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que os estagiários de serviço público podem responder por improbidade administrativa (RE1352035 – Min. Hermen Benjamin, Dje 08.09.2015), bem como que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar proferida por este Juízo, motivo pelo qual **determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado**, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.04.2019, sob protocolo n. 1143465484, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, servindo esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: QUITERIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

QUITERIA FEITOSA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21.11.2018, sob protocolo n. 2013434438. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado a chefe da Seção de Atendimento Rosângela Piccinin Teves (ID21669676). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21213307).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 21.11.2018, sob protocolo n. 2013434438**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68,2018.4.03.6183
AUTOR: RAULALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

RAULALVES FEITOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID13277978), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 12.03.2019.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID15655910), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID15931291). Na fase das provas, o autor requer a juntada de cópia do processo administrativo.

A Autarquia Previdenciária noticia que não foi localizado o processo administrativo NB.: 42.000.139.677-3 (ID21405150). Instado a apresentar os documentos que embasaram o pedido deduzido (ID23054259), o autor declara que não possui a carta de concessão e os salários-de-contribuição estão presentes no processo administrativo. (ID23339319).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Todavia, diante da notícia do extravio do processo administrativo pela Autarquia Previdenciária (ID21405150), o feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse o direito postulado na presente demanda, mediante juntada da relação dos salários-de-contribuição que embasaram o cálculo do bem da vida pretendido e, por consequência, a aferição do valor atribuído à causa, bem como que apresentasse a carta de concessão do benefício da parte autora.

Porém, o autor também declara que não possui nem a carta de concessão nem a relação dos salários-de-contribuição que embasaram os cálculos que apresentou para aferir o bem da vida pretendido na presente ação e, por consequência, a efetiva existência do direito postulado.

Dessa forma, como a comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto constitucional à época da concessão administrativa do benefício demanda realização de prova contábil, a ausência de qualquer prova que a renda mensal inicial (RMI) tenha sido efetivamente limitada ao teto constitucional à época de sua concessão impede o exame do mérito da questão.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Desta forma, resta prejudicado o pedido de revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.03.1977, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 12.12.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (tese do maior teto), em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018110-09,2019.4.03.6100
AUTOR: NANJI DE LOURDES GOUS PATRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854
RÉU: UNIESP S.A. FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ORGANIZACAO SULSANC AETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

NANJI DE LOURDES GOUS PATRIZZI, já qualificada, propôs perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, sob o rito ordinário, a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência em face da **GRUPO UNIESP, UNIESP SOLIDÁRIA, FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO e o BANCO DO BRASIL S/A**, como intuito de declarar inexigível o débito apontado como de responsabilidade da Autora, bem como para condená-las a promover a quitação do contrato sob n. 289.803.521 realizado entre a Autora e o FIES. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pleiteia o deferimento da tutela provisória para compelir as rés a adimplir todos os pagamentos e débitos que se responsabilizara por intermédio do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.504,11. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos de declaração. Coma rejeição dos embargos declaratórios, a decisão foi alvo de agravo de instrumento, os quais não foram conhecidos em exame recursal da decisão.

Citados os réus Banco do Brasil (fs. 139), o GRUPO UNIESP (fs. 212) e o FNDE (fs. 303). Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos a 24ª. Vara Cível Federal de São Paulo em 30.09.2019. Foi proferida nova decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 02.10.2019.

Decido. De início, pontuo que a matéria de fundo discutida na presente demanda é discutida na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro através do processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Itú/SP, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos seguintes termos "(...) determino sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às págs. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela a fim de determinar que as requeridas quitem desde já o financiamento estudantil eis que a medida demanda o necessário exercício do contraditório e ampla defesa, além de possuir caráter meramente financeiro que não acarreta prejuízo às partes envolvidas (...)".

No caso em exame, a autora objetiva o cumprimento de contrato de financiamento estudantil denominado "UNIESPAGA", o qual é limitado à esfera privada das partes e é estranho ao contrato de financiamento operacionalizado pelo Banco do Brasil e gerido pelo FIES (União Federal).

Assim, é patente a ausência de interesse do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FIES) em figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o contrato que se busca rever em juízo não é o do programa governamental de financiamento estudantil (FIES), mas outro contrato, este de índole privada, que foi celebrado entre a Instituição de Ensino e a aluna, ora autora.

Do mesmo modo, não há falar em interesse da União na lide (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (CC. 154882/SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 23.04.2019).

Concluo, destarte, que a integração à lide do FNDE jamais se fez necessário, vez que inexistente o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir ao ente federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Porém, somente a Justiça Federal tem competência para decidir "(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150/STJ).

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CEF, os autos deverão ser restituídos à competente E. 2ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios.

Entretanto, em atenção à concessão da tutela antecipatória do julgado na Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, perante a 1ª. Vara de Itú, considero presentes os requisitos legais a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada, eis que à míngua de outros elementos e a fim de evitar prejuízo de difícil reparação decorrente da demora e à vista da prova documental porquanto patente que a veiculação da propaganda pela Instituição de Ensino e a adesão da aluna, ora autora.

Ademais, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, por entender que a questão está sub judice, é de rigor seja sobrestada a cobrança e sustados seus efeitos porque, neste momento, não é possível aferir se a aluna preencheu os requisitos a que estava atrelada para quitação do financiamento conforme documento carreado na exordial.

Assim, **defiro em parte a tutela requerida** para suspender quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome da autora, bem como para cancelar as inscrições feitas em seu nome oriundas do aludido financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob referendo do juiz natural da causa.

Por fim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de São Caetano do Sul, nos termos do artigo 64, §§ 3º. e 4º., do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória "(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto."

Decido. Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença padece de omissão e contradição “Y...” para corrigir o percentual dos honorários de sucumbência e fazer constar da fundamentação e do tópico final, claramente, o direito da embargante de compensar ou repetir o indébito por meio de precatório ou, se assim optar, através de pedido de restituição pela via administrativa (...)”

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De início, aponto que o valor dado à causa corresponde em aproximadamente 2.595 salários mínimos vigente em 2019. Assim, merece guarida o pleito deduzido pelo Embargante para majoração para o montante de 5% (cinco por cento) ao percentual fixado para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, inciso III do Código de Processo Civil. Porém, não há como apurar-se o valor da causa como sendo o mesmo valor da efetiva condenação, motivo pelo qual o valor do proveito econômico obtido com a compensação será o valor do proveito econômico para fins de fixação do valor da condenação, base de cálculo dos honorários advocatícios.

Todavia, não verifico a omissão apontada no tocante à forma do exercício do direito ao indébito, tendo em vista o pedido deduzido na exordial pelo impetrante “ (...) julgada procedente a presente medida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e reconhecer o direito das Autoras e das filiais que sejam constituídas a partir da distribuição da demanda de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como **para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação (...)**” | negritei].

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial da petição inicial com relação a fixação de outras formas de repetição do indébito seja por meio de precatório ou de outras modalidades administrativas.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a parte final da sentença embargada para **condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado na compensação, nos termos do artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil.**

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LAURO MICHELO BRITA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27.03.2019, sob protocolo n. 959592030. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID211762211). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21158706).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 27.03.2019, sob protocolo n. 959592030**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GETÚLIO DOS SANTOS SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 24.04.2019, sob protocolo n. 512722387. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado a Técnica do Seguro Social Débora Regina Forlani Pereira (ID21025066). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21235144). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21080690) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20812596).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário benefício depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 24.04.2019, sob protocolo n. 512722387**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 05.02.2019, sob protocolo n. 112784089. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado a Técnica do Seguro Social Débora Regina Forlani Pereira (ID20839018). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21235768). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21074096) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20928549).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário benefício depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 02.05.2019, sob protocolo n. 112784089**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIANO SILVA DE LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 24.04.2019, sob protocolo n. 1859810503. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado a Técnica do Seguro Social Débora Regina Forlani Pereira (ID20838471). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21235752). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21082105) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21021731).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 24.04.2019, sob protocolo n. 1859810503**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-58.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SENTENÇA

GERESINO ANTÔNIO DASILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 26.03.2019, sob protocolo n. 1223743349. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer atuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 (ID21120189). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21660010). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21428669) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21538713).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.03.2019, sob protocolo n. 1223743349**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RONERY RÜHMANN FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONHERYRUHMANN FREITAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 08.03.2019, sob protocolo n. 583378419. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, sendo intimada a Técnica do INSS Débora Regina Forlani Pereira (ID20838494). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21235756). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20938302).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 08.03.2019, sob protocolo n. 583378419**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURICI REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAURICI REGIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.02.2019, sob protocolo n. 1132542007. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, sendo intimada a Técnica do INSS Débora R. F. Pereira (ID20885470). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21234343). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21018675).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 12.02.2019, sob protocolo n. 1132542007**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-02.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR AMORIM NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSMAR AMORIM NOGUEIRA, já qualificada, impetra presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** na qualidade de Representante do conselho de Recursos do Seguro Social para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processamento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.383.463-6 requerido em 20.04.2017. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso administrativo n. 44233.719944/2018-23 foi distribuído à 25ª. JRPS e desde 20.05.2019 encontra-se pendente de análise (ID21863625). Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa (ID21991088). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22576456). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID22144769).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão denegatória de benefício de aposentadoria manejado pelo segurado está sem regular andamento..

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de cópias formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise requerimento de cópia integral do processo de benefício que foi manejado pelo segurado.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu recurso interposto sob n. 44233.719944/2018-23 contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/182.383.463-6, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação contra o servidor por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FEDERAL MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004697-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H15 COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM EIRELI - ME, RENATA SANTANA BELCHIOR

DECISÃO

Vistos

A CEF promove ação de busca e apreensão contra H15 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGEM EIRELLI e RENATA SANTANA BELCHIOR com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo número do chassi: 9BG124HF0BC434835 e no RENAVAM 00272392448 (ID21927901)

A notificação extrajudicial recebida (ID21927904) demonstra o inadimplemento do contrato celebrado entre as partes e que está atualizado no ID21927644. A audiência de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da requerida (ID23538927).

Fundamento e decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 08.05.2019.

Por isso, **DEFIRO A LIMINAR** para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado ID21927901, depositando-o como preposto, na forma indicada na exordial

Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69.

Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa no que tange "(...)" sobre os fundamentos dispostos na peça inicial, fundamentos estes de importância tanta que são capazes de, por si só, determinar a procedência do presente *Mandamus*. A presente peça inicial tem o seu fundamento jurídico assentado na inconstitucionalidade superveniente da contribuição adicional de 10% sobre o saldo atualizado do FGTS do empregado, a ser recolhida no caso de ocorrência de demissão sem justa causa, consoante determina o art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001 (...)", bem como "(...)" alegou a Embargante em sua exordial a inconstitucionalidade superveniente da exação em comento em razão do **exaurimento da sua finalidade**. (...) (negrito no original).

Decido. Com relação aos pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva do derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Coma inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização do valor atribuído à causa e a comprovação para efeito de classificação nos moldes da LC 123/2006, sobrevieram as manifestações (ID22315327 e ID23575557)

Decido. Recebo as manifestações apresentadas em aditamento à exordial. Anote-se. A matéria já se encontra pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019).

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA

TRANSPORTADORA GITER LTDA., já qualificada na petição inicial, promove em face da UNIÃO FEDERAL ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID20513350). Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID21151585). Saneador (ID22464652). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, mantenho a tutela já deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apuradas na compensação e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intuem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLÁUDIA GONÇALVES LEITE, já qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 000.1388-14.2013.403.6126, promovida pela Fazenda Nacional em face de ABC LASER EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA. EPP, MARCELO RAMOS FERNANDES e ROBERTO RAMOS FERNANDES, na qual houve a restrição de imóveis registrados nas matrículas n. 43.740 e 43.741 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Declara que foi casada com o executado Marcelo Fernandes no período de 28.01.1993 a 03.03.2011 quando foi proferida a sentença de divórcio consensual pelo MM. Juízo da 3ª. Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, sendo que diante da partilha de bens realizada no bojo da ação de divórcio a embargante ficou com os imóveis registrados nas matrículas n. 43.740 e 43.741 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a manifestação do Embargado (ID23213904). A Embargante reitera o pedido de exame da liminar. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Assevero, por oportuno, que apesar de ter sido homologado o divórcio e a partilha dos bens em 03.03.2011, não houve o competente registro da transmissão da propriedade nas matrículas dos imóveis, o que propiciou, mais de quatro anos depois, a execução da ordem de indisponibilidade de bens que foi direcionada ao executado e ex-esposo da embargante, em 08.09.2015.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se o transcurso do prazo da impugnação.

Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a conta da contadoria ID 21988491, sendo as informações as razões de decidir, não havendo nada mais a executar com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de outubro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NELSON VAZ DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que o autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos fixados no artigo 98 do Código de Processo Civil, mediante apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou que promovesse ao recolhimento das custas processuais, sendo a parte autora intimada para suprir a falta existente (ID14409127 e ID15423406). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa foi determinada a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC (ID16445793). O autor foi pessoalmente intimado em 20.06.2019 (ID18644198) e quedou-se inerte.

Decido. No caso em exame, verifico que o processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar e a renúncia em promover ao recolhimento das custas processuais.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta existente que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA

ADELINA BERTO ZUCCA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à pensão pela morte da filha Elisabete Benedita Zucca que ocorreu em 24.02.2019.

Relata que a autora é viúva e pensionista decorrente do óbito de seu esposo em 26.02.1996 (NB.21/026.141.004-0), mas que sua filha era solteira e vivia em sua residência, prestando-lhe assistência nas despesas do domicílio.

Como falecimento da filha, a demandante não consegue arcar com os gastos para manutenção das despesas do lar e requerer o benefício de pensão por morte (NB.:21/190.333.370-6), sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID19960282). Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID20608847). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso em exame, ao tempo do óbito, a falecida encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/134.571.767-6), sendo cessada em 24.02.2019 por motivo de falecimento, sendo incontroverso que a falecida possuía qualidade de segurado à época do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos carreados no processo administrativo demonstram que a autora recebe de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo o valor de R\$ 1.979,87 e pretende receber, em substituição, a pensão em decorrência do falecimento de sua filha por ser mais vantajosa.

Como intuito de comprovar a condição de dependente da segurada, a autora apresentou, além dos documentos pessoais, a cópia do procedimento administrativo.

Desse modo, diante das informações contidas na certidão de óbito, a proposta de abertura de conta conjunta no Banco do Brasil, a conta de luz e a carta da seguradora, considero verossímil a afirmação de que a segurada Elisabete residia no mesmo endereço da autora (Alameda São Caetano, n. 1345 – apto. 152, São Caetano do Sul, SP).

No entanto, para comprovação da alegada dependência econômica, não se exibiu qualquer documentação que demonstrasse a relevância da renda auferida pela filha para sustento dos gastos mensais da mãe, ora autora.

Isto porque, como habitante da residência, a filha era geradora de despesas, logo se presume a sua assistência para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar dependência econômica.

Os depoimentos colhidos em justificação administrativa confirmaram que a falecida morava com a autora, entretanto não corroboraram situação de dependência econômica. Indicaram que a filha auxiliava genericamente nas despesas do lar, mas não foram conclusivos quanto à essencialidade da ajuda prestada pela falecida.

Dessa forma, à míngua de prova em sentido contrário, acolho o parecer desfavorável elaborado pela Autarquia Previdenciária na justificação administrativa: "(...) Ao término da oitiva, chegamos a conclusão que as despesas e encargos domésticos eram divididos, tendo em vista os comprovantes apresentados. (...) não chegamos a convicção de que a justificante era sustentada por sua filha e dependeria dela para manter sua subsistência (...) [sic]".

A autora não colheu aos autos comprovantes de compras para casa ou de pagamento das despesas do lar efetuados pela extinta que levassem a inferir a sua participação nos gastos da residência, nem tampouco houve comprovação de despesas fixas, tais como aquisição de medicamentos de uso contínuo e pagamento de seguro saúde que pudessem apontar alteração no padrão de vida dos autores sem o alegado arrimo de família.

Desta forma, não restou comprovado que após o falecimento de Elisabete a autora sofreu um rebaixamento do padrão de vida.

Assim, entendo que a autora não obteve êxito em comprovar que a eventual renda auferida por sua finada filha era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-la de suportar as despesas essenciais para a sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressaltando que "se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício". 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inidônea no caso sob exame. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u. grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758-RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u. grifo meu)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARIA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, GERSON ALVES CARDOSO - SP256715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS/INSS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IONE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID23533983.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelos autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO PEREIRA VENTURA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzidos. Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória, eis que “(...) O embargante informa, que em relação ao período de 01.01.2015 a 30.06.2015 e de 30.06.2015 a 30.09.2015, referente ao período facultativo (carta de exigência –ID 20998275) para que o mesmo complementasse, foi devidamente quitado, conforme faz prova documento anexo.”

Decido. No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Esclareça a parte Autora a competência deste foro visto que o Réu reside na cidade de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA GAMA RIBEIRO LEITE ALTIKES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereço da parte Autora declinado na petição inicial, acolho a preliminar apresentada pelo Réu, reconhecendo a incompetência territorial deste Juízo.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAUDEV I ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEV I ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEV I ARANTES - SP182200

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP e Outros, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FACIL n. 734.1207.003.00000093-03, realizado em 27.02.2013**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 17556843).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 16292488, 16292493 e 16292494).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes PETRELLI INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP e Caixa Econômica federal, na data de 27.02.2013, assinados pelas partes (ID 16292488).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pela ré que avalizou a operação como sócia administradora da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 16292488.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem estas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É ilícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com correção monetária** (STJ – Súmula 30), **juros remuneratórios** (STJ – Súmula 296), **multa**, **juros de mora** e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 734.1207.003.0000093-03**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PADRON PERFUMARIA LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada é omissa em relação à alegação de que a dívida não atinge 12% do capital da empresa, bem como é contraditória com relação à argumentação de que houve a garantia integral do crédito tributário.

Em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e das omissões apontadas nos declaratórios, as quais podem motivar a alteração do julgado, a embargada foi intimada se manifestar na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil (ID21292575).

A União Federal apresenta sua impugnação na qual sustenta a inexistência de vícios na r. decisão embargada na medida em que "(...) a própria embargante afirma que quando do arrolamento de bens em 2009, a dívida alcançava 30% de seu patrimônio. Outrossim, não prova a embargante que a dívida atual representaria 12% de seu patrimônio (...)". Sustenta, também, que "(...) apenas o pagamento do crédito poderia desfazer o arrolamento de bens. Com efeito, no caso de parcelamento (que é mais garantido para o crédito tributário que a simples garantia) a penhora porventura existente anteriormente não se extingue até a quitação do débito (...) "(ID22070090).

A Embargante apresenta cópia da decisão proferida nos autos do pedido de efeitos suspensivos à apelação n. 5.0101.174-94.2019.403.0000 (ID22582347).

Fundamento e decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão e contradição em relação ao pedido ventilado da exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão e esclarecer a contradição apontada. Passo a decidir a questão.

Nos autos da ação que pleiteia o restabelecimento do parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.865/2013, bem como a suspensão da exigibilidade dos tributos manejada perante a 2ª Vara Federal local (n. 5.002297-92.2018.403.6126), depreende-se que o pedido foi inicialmente julgado improcedente declarando, ainda, a ausência de depósito integral (ID12150383 e ID15769000).

Entretanto, diante da complementação do valor dos tributos pelo contribuinte **houve a concessão de efeito suspensivo à apelação** nos autos n. 5.010174-94.2019.403.0000 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 80218.002818-68, 80618.006196-80, 80618.006.197-60 e 80718.002599-40, cuja decisão restou irrecorrida pela União Federal (ID22582347).

Assim, resta incontroverso o fato que os débitos que justificaram a realização do arrolamento de bens tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito integral e em dinheiro realizado pelo contribuinte.

No entanto, considero prejudicado o pedido para declaração de inexigibilidade do crédito tributário, diante do prévio reconhecimento judicial exarado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos n. 5.010174-94.2019.403.0000, no qual foi declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos que originaram a adoção da providência cautelar.

Com relação ao pedido remanescente, depreende-se que o cancelamento do arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, consistindo no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possuía sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada.

O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1565/2015, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1769/2017, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e exceda a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, sendo que o artigo 3º, estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento:

Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

Entretanto, nos termos do parágrafo nono do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado ou garantido após a inscrição em dívida ativa na forma da Lei 6.830/80. (STJ, REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).

No caso em exame, o patrimônio declarado pela impetrante no último balanço patrimonial foi de R\$ 52.831.339,33, sendo que a somatória dos débitos do contribuinte, previdenciários e não previdenciários, parcelados ou não, ultrapassa o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos da informação prestada pela autoridade impetrada.

Assim, o arrolamento realizado pela União Federal deve ser cancelado, uma vez que os débitos que foram indicados para justificar o procedimento já se encontram com a exigibilidade suspensa diante do depósito integral e em dinheiro.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, diante do prévio reconhecimento judicial exarado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos n. 5.010174-94.2019.403.0000, em face do reconhecimento da carência superveniente da ação. Extingo a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedente** o pedido deduzido para determinar o cancelamento do arrolamento de bens, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de doze meses, eis que já previsto em lei (ID21912156). Saneado o feito (ID22507258). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Das preliminares.: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.”(NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.”(NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”(NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN nº 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei nº 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO DE LIMA CALABREZ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído na Subseção Judiciária da Capital. Foi declinada a competência e o feito foi redistribuído a este juízo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE nº 1.303.988/PE, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.12.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORILBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILBERTO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

Para comprovação da alegada insalubridade nos períodos de 06.06.1997 a 31.12.1999 e de 30.07.2007 a 02.04.2009, o autor alega erro grosseiro no PPP emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e requer a emissão de novo PPP, conforme comprovante de requerimento encaminhado a empresa (ID 16821834).

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar novo PPP, nem tal PPP passou pelo crivo e fiscalização administrativa, nem sequer foi trazido diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada. Se a conclusão foi extraída de um único laudo técnico, soa muito estranho a divergência de informações nos citados documentos, mormente quando relevantes ao desfecho da demanda, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste novo documento.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUZIA VIDA SUATTO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA – EPP e OUTRO, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário - CCB n. 734.4115.003.00001223-9**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (DI 20333922).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Na fase de provas o embargante requereu perícia contábil.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 4108830, 4108831 e 4108839).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes Specialab Produtos de Laboratório Ltda. e Caixa Econômica Federal, na data de 04.10.2012, assinados pelas partes (ID 4108831).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 4108831.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com juros moratórios e com multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 734.4115.003.00001223-9**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos na CDA 80.6.19.175795-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL (12/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012093 (1007500012093), emitido em 17 de outubro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no valor de R\$ 10.796.675,78 (dez milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de outubro de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

A questão controversa será a discussão acerca da existência de créditos em montante suficiente para suportar as compensações que geraram os débitos objeto de cobrança por meio dos processos de débitos exigidos na CDA 80.6.19.175795-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL (dezembro/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019). Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 046692019100107750012093 (1007500012093), emitido em 17 de outubro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo dos débitos exigidos na CDA 80.6.19.175795-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL (dezembro/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019).

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade como o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

- (i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU"; Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 10.796.675,78) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);
- (ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);
- (iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);
- (iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);
- (v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 17.10.2019 – Fim da vigência: 17.10.2024) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);
- (vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 7 do Anexo;
- (vii) "endereço da seguradora". Vide rodapé e página 4 da apólice;
- (viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. (Cláusula 14.1, das condições particulares)

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tomando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos na CDA 80.6.19.175795-58, bem como os valores a título de COFINS (Junho/2017) e CSLL (dezembro/2018), no montante atualizado de R\$ 10.796.675,78 (out.2019), apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Cite-se, intime-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

DESPACHO

Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO GARRONI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 20943061 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 203.522,32** em **06/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ R\$ 87.190,08 em 09/2019., vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID 22846827 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARQUES CARRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, ofício-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representando YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) YMLU 9004947.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito - 23215967.

Notificada, a autoridade prestou, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram consideradas abandonadas, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento, cujo procedimento fiscal ainda não foi encerrado - 23170724.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o(s) contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner(s) **YMLU 900.494-7, comunicando nos autos o cumprimento da ordem judicial.**

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representando YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) **YMLU 8679308**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram consideradas abandonadas, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento, cujo procedimento fiscal ainda não foi encerrado - 23180702.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner(s) **YMLU 8679308**, comunicando nos autos o **cumprimento da ordem judicial**.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO.

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representando YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) YMMU 6156533.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram consideradas abandonadas, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento, cujo procedimento fiscal ainda não foi encerrado - 23180702.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade de lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner(s) **YMMU 6156533, comunicando nos autos o cumprimento da ordem judicial.**

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de procuração (documento ID 18074805) data de outubro de 2012, bem como as informações contidas nas certidões ID 18082677 e 23636905, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO.

MSC MEDITERRANEAN SHIPING DO BRASIL LTDA, representando **MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANY S/A**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP TERMINAL**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) **MEDU8150972**, **MSCU9735883**, **TCLU7789840** e **MSCU4876512** depositados no **TERMINAL BTP**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner **TCLU7789840**, **MEDU8150972**, **MSCU9735883**, foram consideradas abandonadas, com aplicação da pena de perdimento. Quanto ao contêiner **MSCU4876512**, o procedimento fiscal ainda não foi encerrado.

O Gerente do recinto alfândega anexou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Notwithstanding este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentará medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner(s) **MEDU8150972, MSCU9735883, TCLU7789840 e MSCU4876512, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.**

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAULAGONDI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEA ALVES RAMOS, LUCIMARA ALVES HILSDORF SALES

CURADOR: DULCINEA ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) CURADOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista do requerido pelo autor (ID-22926482), indefiro, pois, tal procedimento poderá ser feito diretamente no órgão indicado, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005390-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
EXECUTADO: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

DESPACHO

- 1- Esclareça o patrono dos autores o seu pedido de cumprimento de sentença (ID-19740964 e seguintes), uma vez que deve ser dirigido nos autos principais (n. 0008366-54.2005.403.6104) digitalizado e incluído no sistema PJe. Esclareço, ainda, que a carta precatória de intimação do Banco Mercantil Finasa S/A para juntar aos autos o termo de quitação do imóvel voltou negativa (fls. 514/515).
- 2- Para isso, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado nos autos do processo nº 5005452-38.2019.4.03.6104, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações da mesma natureza aqui discutida, no qual foi suscitado conflito negativo de competência, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-60.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TEODOCIO FERNANDES, SANDRA MARARAMOS SAMPAIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, NORMA SUELI CARVALHO LUZ, RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: IGOR FLORENCE CINTRA - SP242602
Advogado do(a) RÉU: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269
Advogado do(a) RÉU: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269

DESPACHO

1- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-23557319), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo novo endereço completo do litisconsorte (Banco Gestor de Ativos e Execuções Ltda-ME) para possível citação.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
EXECUTADO: NOEMIA ROSA FELIPE
TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD RAMOS FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de desistência da arrematação formulado em ID 16113022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do documento anexado sob ID 23635038 para as providências cabíveis, conforme decisão de ID 22085642.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22533803 - Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALLMARG CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Defiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu e coma juntada da contestação, façam conclusos para o exame do pedido de tutela.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004060-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU-ARTESANATOS - ME, CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU CURADO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 21001360:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MRKU3025794, CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade dita coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido. Preliminarmente, foi homologado o pedido de desistência da ação em relação aos contêineres CLHU8929200, MRKU5741329, MRKU2124283, MSKU0707920, MRKU7861410 e MSKU0986980, extinguindo-se o feito semexame do mérito no que concerne a referidas unidades de carga, prosseguindo este somente quanto à unidade MRKU 302.579-4.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Contudo, em relação à unidade de carga MRK U 302.579-4, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“No contexto, conforme informações prestadas pelo representante do terminal Localfrío, “a unidade aguarda procedimentos de Destruição”. Aduz que o importador está adotando as tratativas de contratação de empresa que atenda aos requisitos do MAPA para a realização da destruição, não havendo, destarte, uma data efetiva para a conclusão dos trâmites e a consequente desunitização. Ao final, assevera que “devido às condições da carga reitero que não temos condições de desovar esta unidade”.

No caso em exame, note-se que a mercadoria se encontra em processo de destruição, porque deteriorada, o que inviabiliza a sua desunitização, não sem prejuízo da saúde e incolumidade públicas.

Assim sendo, considerando que não se trata de hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, é correto afirmar que não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner MRK U 302.579-4, razão pela qual deixo de acolher a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-65.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DESIREE DOS ANJOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. B. R.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA, ANA PAULA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-27.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO - SP126153

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009035-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19918684, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSE CARLOS DA SILVA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19918699, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA LUCIA COSTA GOMIDE**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001319-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDILEUSA SANTOS DA SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações id. 22038124 e 23127130, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDILEUSA SANTOS DA SILVA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 22044528, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WANDERLEI LUIZ BORGES**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010760-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DECIO FLORENCIO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 20563749, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DECIO FLORENCIO**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU7683580.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner CAIU 7683580.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no terra ao firma que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que a carga foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, que será realizado em 29/08/2019.

Dessa forma, concluído o certame, estimamos que a unidade de carga estará disponível para retirada no máximo em 30 (trinta) dias. Por fim, caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado por esta ALF/Santos”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner CAIU 7683580.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRIACOES J GIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632, MARCOS JUNIO DE SOUSA - MG177017

SENTENÇA

CRIAÇÕES J. GIL LTDA. EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI 19/1314912-0, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a fabricação de calçados, partes de calçados e artefatos de materiais plásticos; e que, no exercício de suas atividades comerciais importou as mercadorias especificadas na declaração de importação acima mencionada, e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto ao preço atribuído pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI 19/1314912-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5025084-29.2019.403.0000), tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade de liberação das mercadorias importadas, retidas em razão da divergência quanto ao preço atribuído ao produto importado.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque, a partir daí, o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Considerando que não foram constatados indícios de fraude ou subfaturamento, mas tão somente discordância em relação ao valor de mercado dos produtos importados, o que geraria um acréscimo no quanto devido a título de tributos, aplica-se por analogia o mesmo entendimento referente à divergência de classificação. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença como os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Reitere-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de retificação dos preços das mercadorias.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI 19/1314912-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025084-29.2019.403.0000.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES - BA17007
 IMPETRADO: PREGOIEIRO AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA FILHO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: WORLDWIDE SEGURANCA EIRELI - EPP
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TRINDADE DE AVILA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA. – EPP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o recebimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, bem como a suspensão do processo licitatório nº 03332/2019, até ulterior deliberação, vedando-se quaisquer atos de contratação, publicação e execução do contrato do respectivo Pregão Eletrônico. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato que rejeitou sumariamente dito recurso, e por consequência, consagrou a empresa Worldwide Segurança EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 03332/2019.

Afirma haver participado do Pregão Eletrônico nº 03332/2019, do Tipo Menor Preço por Item, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/Campus Cubatão, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna.

Alega que, por ter apresentado a proposta como menor preço, foi intimada via “chat” no dia 07/05/2019, às 11:21:49 para envio da proposta no prazo de 120 minutos, conforme previsto no item 7.11 do Edital.

Contudo, segundo relata, antes que decorresse o prazo, às 11:30:34 teria sido registrada no sistema a recusa da proposta, constando como motivo, “impedida de licitar até 10/09/2019 conforme sicaF”

Sustenta haver ocorrido supressão de fases no processo licitatório nº 03332/2019, por não haver sido oportunizada ao impetrante a interposição de recurso contra o ato que recusou a sua proposta e, em sequência, declarou vencedora a empresa WORLDWIDE SEGURANCA EIRELI - CNPJ/CPF: 16.815.585/0001-38.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A empresa Worldwide Segurança EIRELI manifestou-se sobre o feito, sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – EFSP – Campus Cubatão pleiteia o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido e, preliminarmente, foi afastada a tese de ilegitimidade ativa.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao edital, que o caracteriza como “a lei do certame”, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

E não é esta a hipótese dos autos.

Conforme se depreende, a recusa da proposta do impetrante se deu com base no disposto no item 8.1.1 e 8.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03332/2019. Transcrevo o respectivo teor:

“8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.1. SICAF;

(...)

8.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

(...).”

Cumpra colacionar o trecho que segue, extraídos das informações prestadas:

“No dia 07.05.2019 as 09:00h horário de Brasília este pregoeiro nomeado pela portaria 2737/2018 de 27 de Agosto de 2018 atendendo o instrumento convocatório 03332/2019 publicado no DOU do dia 24.04.2019 pagina 78 abriu o certame, foi convocado por desempate a melhorar o lance por ser ME e de acordo com o decreto 123/06 e suas alterações aonde a empresa atendeu a este pregoeiro convocou o melhor classificado BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI CNPJ 10.478.512/0001-11, aonde atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório aonde o mesmo declinou da proposta alegando erro na planilha de custo conforme e-mail em anexo, o declínio foi atendido por este pregoeiro sem punição prevista na lei 10.520/02.

Após o Declínio do licitante convocamos a empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI CNPJ 05.542.518/0002-99 e este pregoeiro foi buscar as certidões: SICAF, CERTIDÕES DE IDONEIDADE e outras conforme o instrumento convocatório:

(...)

Com o SICAF em mãos averiguou que o licitante tinha “ocorrências impeditivas indiretas” conforme sicaF em anexo, ao buscar o relatório identificou que a empresa está proibida de participar de licitações e formalizar contrato com a união de acordo com a lei 10.520/02, art. 7º. Até o dia 09/10/2019 punição feita pelo GRUPEAMENTO DE APOIO DE CANOAS UASG 120629, de posse desses documentos conforme prevê o instrumento convocatório o mesmo foi recusado sua oferta e inabilitação conforme item 4.1.6.”

A verificação da regularidade do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF está prevista em edital, constituindo-se em condição para a respectiva habilitação.

Portanto, não verifico a indigitada ilegalidade.

No mais, não há que se falar em supressão de fase recursal, na medida em que, conforme verifico, houve interposição de recurso pelo impetrante, o qual foi rejeitado, conforme o seguinte fundamento: "... a empresa está proibida de fazer contrato com a administração pública até 09.10.2019 punido pela UASG 120629 conforme respondido para o licitante em email".

É cediço que ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo licitante, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria em ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo licitatório, que se submeteram ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W2G2 S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até o dia 31.12.2018, em respeito ao princípio da anterioridade geral, e, subsidiariamente, até o dia 31.08.2018, em atenção ao preceito da anterioridade nonagesimal, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, viabilizando-se o meio eletrônico (PER/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, com base no regime denominado “lucro real”, tendo optado pelo recolhimento mensal por estimativa, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Insurge-se contra as disposições trazidas pela Lei nº 13.670/2018, cujo artigo 6º alterou a redação do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, que não mais permitiu que os recolhimentos das estimativas mensais pudessem ser objeto de compensação com outros créditos do contribuinte.

Afirma que, em atenção ao princípio da anterioridade geral, referida alteração somente poderia produzir efeito a partir de 2019.

Pleiteia que seja reconhecido o seu direito de aproveitar os créditos que possui, utilizando-os para compensar os débitos mensais das estimativas de IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (id. 21180396).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A controvérsia entre as partes se circunscreve ao direito da impetrante prosseguir por todo o ano-calendário de 2018 (ou até o mês de agosto de 2018), submetida à sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, e respectiva compensação, conforme regime jurídico previsto na Lei nº 9.430/96, salvaguardando-se da incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, por força dos princípios da anterioridade geral e, subsidiariamente, da anterioridade nonagesimal.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, restou estabelecido que os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não poderiam ser objeto de compensação com relação a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.

Confira-se o teor da nova redação do artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, determinada pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018:

"Art. 74. ...

...

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

Contudo, o artigo 3º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a opção pela forma de pagamento dos tributos realizada pelo contribuinte no início do ano-calendário de 2018 se trata de medida irretroativa por todo o período.

Colaciono, por oportuno, o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Sendo assim, vale dizer que é preciso garantir a segurança jurídica em matéria tributária, assegurando o regime tributário eleito pelo contribuinte no início do ano, diante do qual a empresa fez seu planejamento econômico e tributário, que se torna irretroativa a partir de então.

Nesse sentido o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5028016-24.2018.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, devendo ser transcrito, pela clareza com que aborda a questão, trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO:

"O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica.

Num primeiro momento, tal argumento parece prosperar; inclusive por conta de previsão inserida no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.

Parece ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. Como foi dito com felicidade na minuta de agravo, "criou-se a justa expectativa de que a legislação seria cumprida e que teria a segurança jurídica para, ao longo do exercício, pagar suas obrigações da forma planejada e sem surpresas...". De modo percuciente, escreveu a agravante que "com a proibição da compensação, o Agravado objetiva não somente receber os recursos em dinheiro vivo e amainar seu problema fiscal, enquanto o contribuinte acumula seus créditos fiscais que não consegue compensar", ao menos sem diferimento no tempo, digo eu.

O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo.

É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Sucedee que no caso "sub judice" existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que "interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a idéia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade" (destaquei); ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de "fato do príncipe" hoje devem ser vistas "cum granulum salis".

Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas.

Enfim, não custa aduzir que a segurança jurídica em matéria tributária tem sido prestigiada em julgados do STJ: AgInt no REsp 1619595/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - REsp 1669310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 27/09/2018.

Portanto, a novel sistemática jurídica tributária merece ser interpretada à luz dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, resguardando o regime de compensação eleito pelo contribuinte para o ano de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** para reconhecer o direito da impetrante de efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL até 31.12.2018, pelo regime jurídico previsto na Lei nº 9.430/96, anterior ao advento da Lei nº 13.670/2018.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANDA PAIXÃO BATISTA DOS SANTOS**, contra ato do **PRESIDENTE DO FNDE e OUTROS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine ao FNDE, que emita os documentos inerentes ao FIES, bem como que disponibilize à CPSA, o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, com período de comparecimento ao banco de, no mínimo, 10 (dez) dias, a contar da sua emissão.

Para tanto alega, em síntese, ser estudante beneficiário do FIES, e que, em razão da instabilidade sistêmica, não conseguiu a documentação necessária para proceder ao aditamento para o primeiro semestre de 2019.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

Verifico que o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se ao alegado prejuízo ao direito da impetrante, a qual, em tese, não teria conseguido proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento, referente ao 1º semestre de 2019, em razão de problemas no sistema informatizado dos órgãos responsáveis pela emissão dos documentos necessários (DRM – Documento de Regularidade de Matrícula).

Portanto, a controvérsia radica, de qualquer sorte, na instabilidade ou não do sistema informatizado do Fundo Nacional de Educação – FNDE.

Entretanto, referida matéria fática somente pode ser aferida por meio da realização de prova, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SP

RELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE: FRATTINA COM/DE JOIAS LTDA – EPP

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2019 (inclusive a competência de 13/2018), conforme previsão da Lei nº 13.670/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de "praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - "Plano Brasil Maior") para o ano-calendário de 2018, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados"

Para tanto, relata, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, prevista no artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas ao terceiro setor.

Afirma que com o advento da Lei nº 12.546/11, passou a recolher referidas contribuições com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Aduz que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irrevogável até o final do ano-calendário, tendo a impetrante, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informa que após referida opção, foi editada a Lei nº 13.670/2018, a qual revogou tal hipótese de recolhimento para empresas de seu ramo de atividade, na medida em que restringiu o rol das que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiofusão.

Insurge-se contra a nova sistemática, que sujeitaria a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhes prejuízo, mormente considerando que elaboraram seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irrevogável até o final do ano-calendário, irrevogabilidade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

Sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (id. 15463671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irrevogável.

Pleiteia, assim, medida judicial de modo a continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2018, incluindo-se a competência 13/2018.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

"Art. 9º. ...

...

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

...".

Destarte, o dispositivo supracitado estabelecia que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irrevogável para todo o ano calendário.

Sendo assim, a irrevogabilidade é dirigida tanto ao contribuinte quanto à Administração Pública. Vale dizer que é preciso garantir a segurança jurídica em matéria tributária, assegurando o regime tributário eleito pelo contribuinte no início do ano, diante do qual a empresa fez seu planejamento econômico e tributário, que se torna irrevogável a partir de então.

Nesse sentido, o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5021367-43.2018.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, devendo ser transcrito, pela clareza com que aborda a questão, trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal WILSON ZAUHY:

"Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da Lei nº 13.670/2018 publicada em 30.05.2018 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte e mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevogabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para assegurar à agravante que não seja compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, inclusive a competência 13/2018, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a agravante pelo não recolhimento da referida contribuição de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário".

Portanto, a novel sistemática jurídica tributária merece ser interpretada à luz dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, resguardando o regime de recolhimento da contribuição previdenciária eleito pelo contribuinte para o ano de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, inclusive a competência 13/2018, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a agravante pelo não recolhimento da referida contribuição de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007383-76.2019.4.03.6104

REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível prevenção destes autos com o processo nº 5005027-45.2018.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007574-24.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante a autorização para realização do depósito judicial, nada a deferir, uma vez que os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN, serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Após a emenda da inicial, cite-se a UNIÃO FEDERAL, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000594-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela parte autora (id. 22316097), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Onésio Alves Rodrigues, ocorrido no dia 09/10/2013.

Para tanto, alega, em suma, que conviveu com o falecido, servidor público aposentado, e dependia economicamente de seu falecido companheiro. Informa que viviam juntos e se apresentavam como se casados fossem, como demonstram as provas juntas. Ressalta que conviveu com o falecido na Rua Alexandre Martins, 176, ap. 321, em Santos, onde permanece até hoje. Informa, ainda, que é curadora de Osmar, filho do falecido. Pede a concessão da pensão por morte.

Instruiu a ação com documentos e requer a concessão de Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal contestou (id. 12611469) e pugnou pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova da dependência econômica entre a autora e o falecido, sendo que não consta nenhuma informação a esse respeito nos assentos funcionais do servidor falecido. Salienta, ainda, que não há comprovação da união estável e que o endereço indicado na declaração de união estável diverge daquele constante das informações prestadas pelo servidor perante o Ministério das Comunicações.

Réplica (id. 12611477).

A decisão id. 12611492 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos à Vara de origem.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem designação de audiência de conciliação, tendo em vista tratar-se de ação que não admite a autocomposição.

A União contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A autora requereu produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas (id. 18275944), e foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 19060981).

Em 03/09/2019, foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas (id. 21499503).

As partes apresentaram alegações finais (id. 21544200 e 21752924).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências.

O deslinde da demanda exige a análise da pretensão da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro Onésio Alves Rodrigues, falecido em 09/10/2013, que era servidor aposentado do Ministério das Comunicações.

Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador; por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

2. Recurso especial provido".

(STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ)

No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 09/10/2013 (certidão de óbito - id. 12611246-p.1).

A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

(...)

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Da leitura do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8112/90 assegurou ao companheiro a condição de beneficiários da pensão.

A fim de comprovar a união estável, a autora acostou aos autos:

- cédula de identidade de Onésio Alves Rodrigues;

- boleto de pagamento da OSAN, com vencimento em 08/2017, com endereço da autora na Rua Alexandre Martins, 176, ap. 321, em Santos;

- comprovante de rendimento de servidor aposentado, em nome de Onésio, com endereço na Rua Alexandre Martins, 176, ap. 321, em Santos, referente ao mês de outubro de 2013;

- procuração firmada por Onésio Alves Rodrigues, em 14/03/2013, no Hospital Ana Costa, nomeando a autora Vera Aparecida Nunes dos Santos como procuradora, ambos com endereço na Rua Vereador João Camilo Alves Ferreira, 462, casa 03, Vila Margarida, em São Vicente;

Pela análise das provas, constata-se que a presença da autora na residência do falecido se destinou aos cuidados dele e de sua falecida esposa. Após o falecimento da esposa, Vera permaneceu cuidando de Onésio, já doente.

Com relação ao período posterior ao falecimento da esposa, a testemunha Marcia Regina Cubas informou que “Quando Onésio faleceu ele mantinha relacionamento com Vera. Vera cuidava dele, ‘ele ficou bem acamado.’” A testemunha Maria Helena Teixeira relatou que Onésio ficou de cadeira de rodas e que “Ele ficou bastante tempo doente ‘mais de ano.’”

Verifica-se, ainda, que houve uma declaração de união estável firmada entre a autora e o falecido em 03/2013, no qual indicam como residência a Rua João Camilo Alves Ferreira, 462, em São Vicente. Entretanto, em seu depoimento pessoal, a autora informou que nessa ocasião já residia juntamente com o Onésio na Rua Alexandre Martins, 176, em Santos, o que também foi confirmado pelas testemunhas. Do mesmo modo, a autora declarou o óbito de Onésio e indicou como residência o endereço de São Vicente, mas afirma em depoimento pessoal que passou a residir com Onésio na Rua Alexandre Martins após o falecimento da esposa.

Com relação à fragilidade da saúde de Onésio após o falecimento da esposa, verifica-se que, em 03/2013, a declaração de união estável já foi feita em hospital, assim como a procuração outorgada à autora. A curatela de Osmar, filho de Onésio e Carlina, foi concedida em processo ajuizado em 2015, bem depois do falecimento de Onésio.

As incoerências entre o depoimento da autora e as informações prestadas por ela nos documentos demonstram a fragilidade de suas alegações. Diante disso, revelando-se frágil e contraditório o conjunto probatório produzido, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ALEX GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MARCOS ALEX GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais.

Informa que adquiriu da ré seu imóvel em 21/05/2013, pelo programa Minha Casa Minha Vida Pretende e pretende obter o desconto de 50% no pagamento de emolumentos de registro e escritura, em razão da Lei 6015/73, que prevê o benefício aos adquirentes do primeiro imóvel residencial realizado através do SFH, com valor de até R\$ 500.000,00.

Alega que a ré aumentou o limite do cheque especial, o que não foi solicitado, e que lhe foi debitado seguro de vida que não contratou e que vem sendo descontado automaticamente. O débito resultou na inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pretende seja declarado nulo o contrato de seguro de vida; a devolução de 50% do valor dos gastos com despesas na celebração do contrato e danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos; a nulidade de majoração do limite do cheque especial, bem como a inexigibilidade dos valores apontados; a aplicação do art. 940 do CC aos valores cobrados e pagos pelo autor.

Concedida a justiça gratuita.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência do requerente (id. 12618693-p.31).

Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução dos valores gastos com a escritura do imóvel, bem como de nulidade de seguro de vida e devolução dos respectivos prêmios. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista que o cheque especial foi solicitado quando da abertura da conta corrente. O valor, entretanto, não foi especificado, pois dependeria de análise e aprovação do agente financeiro. Ademais, o limite do crédito rotativo disponibilizado é divulgado no extrato da conta, cabendo ao titular solicitar a diminuição ou o cancelamento. Também não configurados danos morais.

Réplica.

O autor requereu a oitiva de testemunhas e do representante legal da ré (id. 12618694-p.51).

A CEF juntou cópia do contrato de seguro assinado pelo autor (id. 12618694-p.55/56).

O autor justificou a necessidade de oitiva de testemunhas (id. 12618694-p.65 e 73/74).

Realizada a audiência, e diante da ausência das testemunhas, foi considerada a desistência da inquirição, na forma do art. 455, §3º, do CPC (id. 12618694-p.83).

Os autos foram inseridos no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3, não tendo as partes indicado ilegalidades ou equívocos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada ilegitimidade de parte no tocante ao pedido de desconto de 50% dos emolumentos, previsto no art. 290, da 6015/73, com razão a CEF.

O desconto previsto e pretendido pelo autor é concedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, e com observância das normas administrativas das Corregedorias de Justiça, como se pode observar no o item 112.1, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça paulista, *in verbis*:

“112. Para o registro de imóveis adquiridos, para fins residenciais, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, deverá ser exigida, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, declaração escrita do adquirente, a qual permanecerá arquivada em cartório, esclarecendo tratar se, ou não, de primeira aquisição, a fim de possibilitar o exato cumprimento do disposto no artigo 290, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e seu posterior controle. A exatidão da declaração poderá ser confirmada pelo oficial por buscas no sistema de Ofício Eletrônico.”

Ainda sobre o assunto:

“...

Nessa toada, quando houver o indeferimento, ainda que parcial, do desconto previsto no artigo 290 da Lei nº 6.015/73, desrespeitando as interpretações judiciais ventiladas nos itens 1 a 7, deve o consumidor protocolar reclamação no Fórum da Comarca (Vara do Juiz Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis), buscando a devolução do valor cobrado em excesso, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, que se aplica à atividade registral, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.163.652, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a T, DJ 01/07/10). Tal procedimento pode ser adotado em qualquer Comarca do Brasil e, via de regra, não depende de advogado (embora aconselhável) e não vence custas ou emolumentos.

Vale dizer que há tribunais de vanguarda, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aceitam até por email tal reclamação, desde que instruído com os documentos pertinentes (título registrado/averbado, certidão da matrícula e o recibo dos emolumentos digitalizados)”(Canova, Luciano Jefferson- O desconto na primeira aquisição residencial no Cartório de Registro de Imóveis: 8 vezes em prol do consumidor- in <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255516,31047-O+desconto+na+primeira+aquisicao+residencial+no+Cartorio+de+Registro>, acessado em 18/10/2019).

Quanto ao pedido de nulidade do seguro de vida, é a CEF parte legítima, tendo em vista que é o agente responsável pelo repasse relativo ao seguro de vida, mediante desconto em conta corrente do autor. Nesse sentido:

“EMENTA CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, APÓS VÁRIAS SOLICITAÇÕES PARA CANCELAMENTO DO SEGURO. SERASA. INSCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo em que se discute o contrato em tela, uma vez que os seguros SASSE são vendidos por ela, que é intermediária obrigatória na contratação do referido seguro, além de ser responsável pelo recebimento do prêmio do seguro. 2) O autor, a partir de janeiro de 2001, por reiteradas vezes, solicitou o cancelamento do seu seguro de vida, sendo certo que a CEF somente tomou as providências que lhe cabiam em agosto daquele ano. 3) A CEF inscreveu o nome do autor no cadastro de restrição creditícia do SERASA, procedendo à baixa, em cumprimento à tutela antecipada deferida. 4) Em relação ao dano moral, não há que se alegar ausência de prova quanto aos constrangimentos e desgastes sofridos pelo autor; decorrentes da conduta negligente da CEF. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, em casos como este, não é necessária a prova objetiva do abalo à honra para gerar direito à indenização por dano moral, que foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 5) Recurso não provido”.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma Especializada, AC 200451010124930, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, data decisão: 22/07/2009)

Passo ao exame do mérito.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Concluído, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato e documentos pertinentes à análise do mérito.

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do “pacta sunt servanda”, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

Verifica-se, pelos documentos juntados (id. 12618693-p.57/65, 12618694- p.1/10, 12618691- p. 47/50), que o autor firmou os contratos de abertura de conta corrente, cheque especial, bem como seguro de vida.

Do contrato de seguro de vida, consta autorização para débito das parcelas do seguro em conta bancária ou cartão (id. 12618691-p.47), bem como há opção pela contratação de cheque especial (id. 12618693-p.59- item2).

O autor, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou os contratos em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições.

Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade os contratos permanecem válidos.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto a este dano, o fato é que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica, de forma que a inscrição, no caso em tela, revestiu-se de plena legalidade.

Dessa forma, não ficou caracterizado o dano moral ou material, indenizável decorrente de ato ilícito por parte da ré.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Sendo improcedentes os pedidos, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de restituição de desconto dos emolumentos, e quanto aos demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO COMUM

0205510-17.1997.403.6104(97.0205510-5) - CATARINA KABAROFF X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES FELIPE X JOSE ROBERTO PINTO X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X VALDETE FREIXO LOPES(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fl. 339; Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202400-73.1998.403.6104 - NEUIR PINTO DE AQUINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 131/134; Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-78.2003.403.6104(2003.61.04.008356-3) - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fls. 513/514; Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008336-19.2005.403.6104(2005.61.04.008336-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-06.2006.403.6104(2006.61.04.007287-6) - TED BELINI TIAGO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-96.2006.403.6104(2006.61.04.008445-3) - EURICO DEL CARMINE GALATRO X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JORGE ORLANDO MAHTUK X SIDNEY ANTONIO BADIALLÉ X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-42.2007.403.6104(2007.61.04.009190-5) - EDISON DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005752-97.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000709-22.2009.403.6104(2009.61.04.000709-5) - EDISON MARTINS DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-50.2009.403.6104(2009.61.04.001800-7) - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008350-61.2009.403.6104(2009.61.04.008350-4) - IRENIO FERREIRA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-74.2009.403.6104(2009.61.04.008569-0) - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000393-33.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-97.2011.403.6104 - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005334-62.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) - OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OTONIEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 21460723) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS IGNACIO NIGRES

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002848-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO DONATTI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 23457466: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 23464841: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

DESPACHO

Id. 23220092: Compulsando os autos verifico que a advogada CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, cujo instrumento de mandato está acostado no id. 21069045, não comprovou a ciência da renúncia ao mandante, devendo, portanto, continuar a representá-lo até a efetivação da renúncia pela notificação e fluência do decênio, na forma do artigo 112, do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO COMUM

0206418-74.1997.403.6104 (97.0206418-0) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA NETO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JOSE PERES DIAS X JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO X ISABEL CRISTINA MARIA ROSA X TEREZA PURPUR BUENO VALERIANO X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON FREIRE JUNIOR X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X MARIA APARECIDA LINO (SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 372: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207182-60.1997.403.6104 (97.0207182-8) - ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X PERPETUA LOPES DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO FERNANDES BEEKE X ELEUSIS GEBRAN VILLA X BENEDITO RAMOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X OSWALDO VASQUES MORENO X EUDORO DE CASTRO LIMA X SWAMI ACACIO DE

BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 248: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207824-33.1997.403.6104(97.0207824-5) - ROSANA JOSE CAMPOS GOUVEIA X JOSELITA FERREIRA MENDES X JOSE LUIZ DA SILVA X NADIA HIPOLITO MARTINS X ELISIA BONIFACIO MARQUES X DIANA GURGEL CAVALCANTI(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 214: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201353-64.1998.403.6104(98.0201353-6) - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 493/495: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-61.1999.403.6104(1999.61.04.002779-7) - ARLINDO PESTANA QUINTAL X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X JULIETA DE ARAUJO X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUAN MANUEL SALGADO OCHOAVIA X OLGA VELOSO X ROBERTO JOSE DABUS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-54.2009.403.6104(2009.61.04.007471-0) - JUREMA RODRIGUES MARQUES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-45.2010.403.6104(2010.61.04.000065-0) - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-35.2010.403.6104 - ARMANDO DIOGO DA SILVA PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-87.2011.403.6104 - HELIO PIROLO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007313-28.2011.403.6104 - BELMIRA JOANA GUSMAO AUGUSTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-54.2011.403.6104 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-96.2013.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010062-47.2013.403.6104 - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-08.2015.403.6104 - DAGNER LUZIRAO FALCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-20.1999.403.6104(1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 860/863: Defiro. Prossiga-se nos autos físicos. Recebo a petição e documentos de fls. 850/857 como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008852-73.2004.403.6104(2004.61.04.008852-8) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012615-77.2007.403.6104(2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4) - JOSE MELO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 162: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004977-82.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASCI ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os argumentos aduzidos pela impetrante, deve ser mantido o prazo previsto em lei para a prestação de informações.

Em outros mandados de segurança, já deferi a redução do prazo de 10 dias previsto na Lei 12016, mas tal ocorreu em razão de situações excepcionais, nas quais ficou demonstrado que aguardar o lapso legal importaria no perecimento do direito, tornando inútil o provimento jurisdicional em momento posterior, ainda que deferisse a liminar.

Não é o caso dos autos, visto que o aumento dos custos com a sobreestadia do contêiner não implicará o perecimento do direito até a prestação das informações.

Não havendo novos elementos que justifiquem a atribuição de prazo excepcional para a apresentação de informações, mantenho a decisão id. 23575163.

Aguarde-se a vinda das informações.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham *imediatamente* conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a fim de que esclareça a pertinência da petição e documentos acostados aos autos sob id nº 23590700 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5001703-81.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Sempre juízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-14.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA OLIVERIO, MARIA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
IMPETRADO: COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006983-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão competente (id. 23173507 e ss.), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 15 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009932-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 23 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005831-11.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA

Advogados do(a) ESPOLIO: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em face da decisão id 12811238, p 166.

Alega o embargante omissão na decisão sob o argumento de que o saldo remanescente do precatório não poderia ser convertido em renda em favor da PFN, em razão do informado no id 12811238, p. 153, que prevê que caso haja depósito de diferença a maior, deverá ser solicitado formalmente o estorno do valor excedente ao TRF da 3ª Região.

Instando a se manifestar, o embargado não contestou as alegações do embargante (id 17510676).

DECIDO

Assiste razão ao embargante.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a decisão id 12811238, p 166 para que leia-se:

"Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial, observando-se, no momento da expedição, os valores indicados no documento id 12811238, p. 132/135.

O valor remanescente deverá ser formalmente estornado diretamente ao TRF3.

Para tanto, com a juntada do alvará liquidado, oficie-se ao setor de precatórios para as providências pertinentes ao estorno do saldo remanescente.”

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16962769: prejudicado, visto que os autos n. 0205593-33.1997.403.6104 foram arquivados.

Id 19185856: ante a concordância expressa da PFN, defiro o pedido de compensação.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se a mesma data para atualização dos créditos.

Sem prejuízo, ante o pagamento da multa processual imposta, oficie-se a CEF para que utilize o saldo existente na conta judicial para pagamento de GRU com o código 18804-2 (Nota Técnica CDA n. 66/2017), consoante pedido da PFN (id 19185856), encaminhando-se a este juízo comprovante da efetivação da medida.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203823-39.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17562266: manifestem-se as exequentes Rosa Maria Mateus Alves de Araújo e Carolina Mateus Vieira no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vistas às partes do laudo complementar (id 17244116), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a conversão dos metadados dos presentes autos, proceda o exequente à inserção dos arquivos digitalizados.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante a conversão dos metadados dos presentes autos, proceda o requerente à inserção dos arquivos digitalizados.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208567-82.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5007616-73.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre do mandado de segurança correspondente aos autos nº 0006342-38.2014.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0006342-38.2014.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0202392-96.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO - SP125359

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de outubro de 2019

Autos nº 0001662-64.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20010049 e 20010703: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006333-42.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14547172 e 18054594: ante o informado pelo exequente, providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) de todo o período reconhecido judicialmente (janeiro/89 e abril/90 – id 12480913, p. 47/50), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19988449: defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo de eventual valor remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006841-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCELO GOMES DA CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto encontra-se na 17.ª Junta de recurso emanada desde 13/07/2019.

Instado a esclarecer o interesse no feito, o impetrante manteve os requerimentos elaborados na exordial.

Intimado, o INSS requereu a extinção do feito à vista do envio do recurso à Junta de Recursos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste no julgamento do recurso administrativo protocolado em 08/04/2019.

Com efeito, consoante noticiou o Gerente Executivo do INSS em suas informações, o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para julgamento à 17.ª Junta de recurso em 13/07/2019, onde se encontra pendente de análise.

Em consequência, não há que se falar em mora, ao menos da autoridade indicada como coatora, que praticou o ato que lhe incumbia, qual seja, a remessa do recurso do impetrante à Junta de Recursos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006841-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCELO GOMES DA CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto encontra-se na 17.ª Junta de recurso emanado desde 13/07/2019.

Instado a esclarecer o interesse no feito, o impetrante manteve os requerimentos elaborados na exordial.

Intimado, o INSS requereu a extinção do feito à vista do envio do recurso à Junta de Recursos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste no julgamento do recurso administrativo protocolado em 08/04/2019.

Com efeito, consoante noticiou o Gerente Executivo do INSS em suas informações, o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para julgamento à 17.ª Junta de recurso em 13/07/2019, onde se encontra pendente de análise.

Em consequência, não há que se falar em mora, ao menos da autoridade indicada como coatora, que praticou o ato que lhe incumbia, qual seja, a remessa do recurso do impetrante à Junta de Recursos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202978-41.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA NILZA COSTA BATISTA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, WALTER LOPES ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BRANCO, PAULO GOMES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDO CORREA, JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21621446: à vista da regularização da digitalização dos documentos realizada pelo exequente, prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF (id 12655730).

Id 12527737, p. 69/70: retornemos autos à contadoria judicial para manifestação acerca das críticas elaboradas pela CEF.

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208761-43.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENE ARTHUR MONTEFORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2023007: dê-se ciência ao exequente acerca do informado pela CEF no sentido de que a efetivação de saque de conta vinculada de FGTS ocorre administrativamente, mediante a apresentação dos documentos necessários pelo sucessor.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Ids 20303841 e 20741885: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 22848704: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (id 20741894), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0011268-38.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO DE ROSSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de outubro de 2019

Autos nº 0004388-54.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS EDSON LEAO - SP65669

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de outubro de 2019

Autos nº 5000401-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005825-58.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIL BENEVIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados (id 17782123) para a conta indicada pelo exequente na petição id 20573476.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001474-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0012964-46.2008.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0001795-18.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA VIEIRA DE FARO MELO - SP243988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009512-04.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (id 14999589), remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, observados os limites do julgado.

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5007650-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANO CESAR KUNTZE

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 23715127), intime-se o autor para que se manifeste acerca de eventual prevenção em relação aos autos nº 5002465-29.2019.4.03.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, conforme aba "associados" do PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos monitorios (id 5410183), tomo sem efeito a determinação exarada sob id 17098182 bem como os efeitos dela decorrentes.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5005093-25.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARE MANS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão exarada sob id 17827129, proceda a CEF à correção da ilegitimidade apontada na pesquisa de endereços sob id 15125450 - p. 02 a fim de que seja diligenciado o endereço localizado na cidade de Guarulhos/SP.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Considerando que o ato combatido no presente mandado de segurança não demanda a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as autoridades apontadas na inicial, reputo competente este juízo para o processamento e julgamento do feito tão somente em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos-SP, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Brasília-DF e ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão das autoridades em questão.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade remanescente (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos-SP) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BUY CELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DES PACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0004670-05.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face **FLAVIO RODRIGUES PEREIRA** objetivando a cobrança da importância de R\$ 212.160,99, referente à inadimplência contratual.

Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 30/03/2005, "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos" no 0366.160.0000154-75; II) em 21 de julho de 2006 o réu aditou o referido contrato onde confessou dever à CEF o valor de R\$ 162.681,12; III) houve o inadimplemento a partir de 21/01/2007, o que redundou no vencimento antecipado da dívida e IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.

Deferida a expedição de mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (id 12777622 - fls. 25, 157, 158, 160, 162 e 164).

Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (id 12777622 - fl. 168). Após, em 16/04/2012, a CEF requereu devolução do edital e uma nova publicação (id 12777622 - fl. 176).

Edital publicado no diário eletrônico em 18/06/2012 (id 12777622 - fl. 182) e em jornal de grande circulação nos dias 27 e 28/06/2012 (id 12777622 - fls. 188/189).

Esgotado o prazo do edital foi nomeado curador especial para atuação no feito (id 12777622 - fl. 190).

Foram apresentados embargos monitorios, nos quais a curadora aduziu, em preliminares, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, por entender que o contrato de abertura de crédito é título executivo extrajudicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC, alegou a ocorrência de abuso de poder econômico (*spread* abusivo – Teoria da Lesão enorme), o anatocismo e os juros excessivos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. (id 12777622 - fls. 194/207).

A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da presente ação até a integral satisfação do crédito (id 12777622 - fls. 210/220).

Foi prolatada sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente entre o ajuizamento da ação e a citação por edital, que seria sem efeito uma vez decorrido o lapso temporal (id 12777622 - fls. 244/246).

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para desconstituir a sentença declaratória de prescrição, determinando a devolução dos autos a esta Vara para processamento (id 12538648 - fls. 29-32 e 55).

Após devidamente intimadas as partes, a CEF reiterou a procedência da ação e o réu deu-se por ciente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Com efeito, a autora pretende cobrar crédito do programa CONSTRUCARD, com base em contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção (id 12777622 - págs. 13 e ss), acompanhado da planilha de evolução da dívida (id 12777622 - págs. 18-19).

Referidos documentos constituem prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, trago à colação o teor da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da documentação para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Vale anotar que o contrato em exame não possui a força de título executivo, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubioso, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título, de modo a não se prestar ao ajuizamento da execução extrajudicial.

No que concerne ao cabimento da demanda, prescrevia o art. 1.102-A do CPC/73, aplicável ao caso por se tratar de norma processual vigente ao tempo do ajuizamento, que "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (incluído pela Lei nº 9.079/95).

Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar supracitado dispositivo "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito" (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifei).

Deste modo, a introdução da ação monitoria no ordenamento jurídico facilitou a formação de título executivo judicial àquele que, por meio de prova documental, demonstra a evidência do direito perseguido. Todavia, a formação do título executivo depende do comportamento do réu, uma vez que a força executiva fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, caso sejam oferecidos.

Passo ao exame do mérito dos embargos.

No caso em concreto, requer o embargante a aplicação do CDC, com reconhecimento da ocorrência de abuso de poder econômico (spread abusivo – Teoria da Lesão enorme), anatocismo e juros excessivos. Requeru a inversão do ônus da prova. (id 12777622 - fls. 194/207).

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos apresentados nos autos, verifico que os embargos devem ser rejeitados.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação pacificada na jurisprudência (STJ - Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; STF - ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”).

Todavia, é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Em relação ao pleito de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, entendo que essa autorização somente deve ser utilizada em relação aos pontos controvertidos quando a parte for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso, à vista dos documentos acostados aos autos, é desnecessária a inversão do ônus probatório, cabendo análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelo embargante.

Nesse passo, observadas as teses aventadas, em cotejo com os documentos acostados aos autos, não verifico “vantagem excessiva à CEF” nem “enorme lesão” ao embargante, senão vejamos:

Juros excessivos: limitação a 12% ao ano.

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (no caso, 1,65% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR), conforme se vê da cláusula nona (id 1277762

co) Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

Assim, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado.

Capitalização de juros.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

O contrato apresentado pela embargada (CEF) com a monitoria é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

E, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a afirmação da parte recorrente acerca da prática do anatocismo.

Desta forma, não incidem, no caso, as normas referentes ao instituto da **lesão**, previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas.

Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante os motivos expostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**.

Em consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites previstos na inicial.

Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, curadoria especial.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA:

SANDRA CODATTO DE MOURA e CLEITON CODATTO DE MOURA, qualificados nos autos, propõem a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com o escopo de anular os atos de execução extrajudicial promovidos pela requerida, relativos ao imóvel objeto do contrato sob n. 15552463122 firmado entre as partes (id 11004050).

Em tutela antecipada, pretendem a suspensão do leilão extrajudicial que foi realizado em 20/09/2018, no bojo de procedimento de execução nos termos da Lei nº 9.514/97.

Narra a inicial, em suma, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de não ter a requerida cumprido a determinação legal de notificar os autores quanto à data de designação da praça.

Argumentam que à falta de interessados no leilão anterior, foi designada a segunda praça para o dia 04/10/2018, de modo que correm o risco de perder o imóvel que serve de sua moradia, sendo certo que a dificuldade de acesso à requerida inviabiliza o conhecimento acerca do valor do débito para fins de quitação e impedimento da alienação do bem.

Sustentam os autores a intenção em purgar a mora e informar, com o aditamento à inicial, o depósito judicial efetuado (id 11015756-768).

Inicialmente, este juízo indeferiu a tutela de urgência (id 11004050).

A parte autora requereu audiência de conciliação e reiterou o pedido de tutela para sustar qualquer ato que pretenda a expropriação do imóvel localizado na Rua Máximo, 153- apto 204- Bloco BSantos/SP, até a realização da audiência de conciliação, ante a iminência da realização do 2º leilão.

Em reapreciação do pleito antecipatório, foi determinada a suspensão do leilão e designada audiência (id 11312303).

O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores (id 11377776).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade do procedimento extrajudicial e pugnou pela improcedência da ação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 12725462).

Os autores apresentaram nos autos proposta de acordo (id 13751275), que foi recusada pela requerida (id 14098488).

A CEF juntou os comprovantes da notificação extrajudicial (id 14099154-155).

Cientes, as partes nada mais requereram.

Veio aos autos cópia da decisão do TRF3 que deu parcial provimento ao recurso dos autores para, sem suspender a execução extrajudicial, tornar sem efeito os leilões realizados, com a observação de que, em repetindo tais atos, observe a agravada CEF a necessidade de prévia comunicação dos mutuários quanto às datas de designação das praças (id 17063686).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessárias outras provas além daquelas já colacionadas aos autos, passo ao exame do mérito.

No caso, os autores requerem provimento judicial para declarar a nulidade dos atos de execução extrajudicial promovidos pela requerida, relativos ao imóvel objeto do contrato sob n. 15552463122 firmado entre as partes (id 11004050).

Além disso, pleiteiam que lhes seja oportunizado purgar a mora, aplicando subsidiariamente a Lei 9514/97 o Decreto-Lei 70/66, ou, caso contrário, que seja aplicado o direito de preferência previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, como pagamento do valor correspondente ao total da dívida.

Pois bem.

Na hipótese em tela, a autora e seu marido alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Por meio dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Por sua vez, “após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas [...], aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17).

Em que pese a dicção legal, com relação à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, há de se ressaltar que a jurisprudência está consolidada quanto à possibilidade de purgação da mora ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, desde que haja o pagamento integral do débito vencido, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

Na hipótese dos autos, a parte autora relata o descumprimento de formalidade por parte da requerida, no procedimento de consolidação da propriedade, consistente na ausência de notificação da designação de leilão, para fins de exercício do direito de preferência.

No entanto, a lei dispõe que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico” (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17). Assim, tal argumento não deve ser acolhido.

Deve, contudo, ser acolhido o pedido constante no item “e” da petição inicial, a fim de dar oportunidade aos autores de purgar a mora, correspondente ao valor total da dívida, devidamente atualizada.

Por fim, observo dos autos que, embora determinado à CEF apresentar o saldo atualizado para fins de purgação da mora (id 11004050), incluindo o valor das prestações vencidas após a consolidação, a requerida apresentou tão somente cópia do procedimento extrajudicial (id 12051223).

Noutro giro, o depósito comprovado pela autora (doc. id. 11015768) totaliza o valor do débito apurado em 30/05/2017, ou seja, não abarca juros e atualização monetária, nem contempla o valor das prestações vencidas desde então. Evidente, portanto, que o montante é claramente insuficiente para a purgação da mora.

Pelas razões expostas, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar à requerida possibilitar aos autores a purgação da mora, com o abatimento dos valores depositados nos autos.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ FERREIRA e CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento habitacional nº 155550973687. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito de purgarem a mora, consoante previsto no art. 34 do DL 70/66, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 9.514/97.

Em tutela de urgência, pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a suspensão do 1º e 2º leilões do imóvel, designados, respectivamente, para as datas de 22/11/2018 e 06/12/2018, bem como da consolidação de propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 69.159, perante o 1º cartório de Registro de Imóveis de Santos. Requerem, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes em razão do débito que acarretou o procedimento de execução extrajudicial combatido.

Pugnaram ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial, em síntese, que os autores não foram regularmente intimados acerca da designação das datas do 1º e 2º leilões do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, o que os impossibilita de exercer o direito de purgação do débito, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Ressaltam a existência da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2017.403.6104, atualmente em sede recursal, na qual buscam provimento judicial que reconheça o direito ao recebimento de prêmio de seguro em virtude da aposentadoria por invalidez do coautor José Luiz Ferreira, desde 03/07/2013, com a consequente amortização da dívida e devolução dos valores pagos, inclusive com a possibilidade de quitação do contrato e cancelamento da alienação fiduciária que deu origem ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Pugnaram ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, apenas para assegurar aos autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial. Foram deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (id 12474861).

Na oportunidade, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), foi designada audiência de conciliação para o dia **06/02/2019 às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, a qual restou infrutífera, ante o não comparecimento dos autores (id 14207750).

Citada, a ré apresentou contestação (id 14311973 e ss.), arguindo que as partes firmaram um contrato de financiamento habitacional, celebrado em 02/03/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, e que a partir da 7ª prestação, em 02/01/2017, os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes. No mérito, sustenta, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Intimados, os autores apresentaram réplica (id 16444880), alegando, em apertada síntese, que não houve a devida notificação/intimação com relação às datas designadas para realização dos leilões.

A CEF apresentou petição e documentos (id 16570136 e ss.) a fim de comprovar a notificação extrajudicial dos autores e que o 1º leilão (id 14311982) e o 2º leilão (id 16570138), restaram negativos em relação ao imóvel objeto destes autos.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre anotar que consta da própria inicial que “*A parte autora não se insurge contra a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial, da qual tem o posicionamento de que é legal e constitucional.*” (id. 12410482 – pg. 06).

Com efeito, o contexto fático-probatório que envolve a questão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária pelos autores, seja sob a perspectiva dos elementos iniciais trazidos na presente ação, ou mesmo de tudo que restou analisado nos autos da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2017.403.6104, aponta tratar-se de hipótese de inadimplemento contratual materializado e estabelecido, o qual culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, com respeito às formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97.

Saliento que a tutela de urgência deferida em parte nos autos da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2017.403.6104, na data de 26/05/2017, para que a CEF, até ulterior deliberação, se abstinhasse de alienar a terceiros o imóvel alienado fiduciariamente pelos autores, restou revogada por ocasião da sentença de improcedência proferida nos referidos autos na data de 16/03/2018, ou seja, anteriormente à própria consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida em 20/08/2018 (id. 12411198).

Portanto, não vislumbro qualquer descumprimento de ordem judicial ou demais irregularidades no citado feito que possam influenciar na análise dos argumentos apresentados pelos autores na presente ação.

No caso, preteiam os autores o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel por eles dado em garantia fiduciária quando da celebração do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 155550973687, ao argumento de que não foram intimados pessoalmente acerca dos atos do procedimento em questão.

Em sua contestação, sustenta a ré, em suma, o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para fins de notificação dos devedores acerca da execução extrajudicial do imóvel (id 14311973 – p. 4).

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão aos autores.

Com efeito, os devedores Claudia Hanak do Nascimento e José Luiz Ferreira alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (id. 12411169).

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na vislumbre inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Na hipótese dos autos, alegam os autores que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré é nulo, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente acerca dos respectivos atos, conforme determina a legislação de regência.

Contudo, não merece prosperar tal alegação.

Com efeito, dispõe a cláusula trigésima quarta do contrato firmado entre as partes que *havendo dois ou mais fiduciantes, estes “constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”* (id. 12411169 – p. 24).

No caso, verifica-se que o 1º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Santos certificou haver intimado, aos 19/05/2017, para purgação da mora, os codevedores José Luiz Ferreira e Claudia Hanak do Nascimento (id 14311975).

Ademais, foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para assegurar aos autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação (id 12474861).

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Nesse passo, consolidada a propriedade em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

É fato que foi carreado aos autos, com a petição da CEF sob o id 16570136, o comprovante de envio de correspondência (ids 16570139 e 16570137) dirigida aos devedores para fins de comunicação das datas, horários e locais dos leilões realizados, tal como estabelecido no § 2º-A do citado artigo.

Nesse diapasão, o codevedor José Luiz Ferreira, recebeu a notificação extrajudicial acerca dos referidos leilões públicos, na condição de procurador até a solução da dívida, para o fim específico do recebimento de intimação (ids 16570139 e 16570137).

Ademais, é fato incontroverso que os autores tomaram conhecimento da praça antes da sua realização, tanto que vieram a juízo para tentar obstaculizá-la, de modo que não há impedimento para purgação da mora, seja na via administrativa ou judicial.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, a jurisprudência consolidou entendimento, com fundamento na função social dos contratos habitacionais, de que a medida pode ser realizada pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade, *mas desde que realizada antes do aperfeiçoamento da arrematação do bem* (STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

De se anotar, todavia que, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Além disso, também não consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Contudo, conforme já observado alhures, tais leilões restaram infrutíferos.

Nesse passo, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito.

Assim, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial objeto dos autos, não merece acolhimento o pleito anulatório.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita – id. 12474861).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007066-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELITA ROSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ADELITA ROSA LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento judicial para declaração da nulidade da cláusula 12.1 dos contratos de penhor celebrados entre as partes, bem como para condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Como inicial, vieram documentos.

Foi determinada por este Juízo que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa, tendo em vista que é critério delimitador de competência absoluta, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01.

Intimada, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela ré, a qual independe de concordância da outra parte.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas, à vista do pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, o qual defiro neste ato.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008036-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATALIONELLO - SP201484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a edição de provimento judicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos que alega suportados em virtude de desvio de função no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, devendo tal indenização corresponder às diferenças remuneratórias entre os vencimentos inerentes ao seu cargo e os relativos ao cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidor da classe relacionada às funções que desempenhou, observada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, seja determinado ao réu que, no prazo máximo de 30 dias da intimação da presente sentença, providencie seu retorno ao exercício das funções próprias de seu cargo de nível médio, pena da indenização que lhe for devida a partir de então recair sobre os responsáveis que se omitirem no cumprimento da decisão judicial.

Afirma a inicial que a autora é servidora pública federal do quadro do INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nível intermediário), porém graduada em Administração de Empresas. Informa que tal cargo decorre da reestruturação da Carreira do Seguro Social promovida pela Lei nº 10.855/04, através da qual, respeitadas as atribuições, requisitos de qualificação e escolaridade, restou incorporado e reclassificado o cargo de Agente Administrativo (nível intermediário), no qual se encontrava investida desde 26/03/1984.

Aduz que a Lei nº 10.667/03, decorrente da conversão da MP nº 86, de 18/12/02, criou cargos efetivos e comissionados no âmbito da administração pública federal, dentre eles os de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, cujas atribuições estão previstas no respectivo artigo 6º. Relata ainda que, posteriormente, com a conversão da MP nº 359, de 16/03/07 na Lei nº 11.501/07, tais cargos passaram a ser denominados de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social.

Esclarece que o Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, acrescido pela Lei nº 11.501/07, define como atribuições gerais do cargo de Técnico do Seguro Social “realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades”. Esclarece ainda que nos termos do art. 5º-B da referida lei, também incluído pela Lei nº 11.501/07, as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social serão estabelecidas em regulamento.

Resalta que pelo fato de tal regulamento ainda não ter sido editado, há que serem aplicadas ao cargo de Analista do Seguro Social as atribuições estabelecidas ao cargo de Analista Previdenciário, listadas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03, quais sejam: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

Não obstante, sustenta que há mais de cinco anos encontra-se desviada de suas funções, exercendo junto ao INSS atribuições estabelecidas legalmente ao cargo de Analista do Seguro Social (nível superior), possuindo, inclusive, autorização especial do INSS para operar sistemas privativos de tais atribuições (PRISMA, RECWEB, E-RECURSO, COMPREV).

Alega que o exercício do cargo em desvio de função caracteriza irregularidade administrativa que constitui afronta a diversos princípios que regem a administração pública, em especial o da moralidade e o da legalidade, bem como ao disposto nos artigos 3º e 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90.

Salienta, por fim, que não busca com a presente ação seu enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, mas tão-somente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao do cargo que atualmente ocupa (Técnico do Seguro Social).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou, em suma, a não ocorrência do desvio de função alegado na inicial, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, apresentou também impugnação à assistência judiciária deferida à autora (id 12488507 – pág. 170-231).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (id 12488507 – pág. 235-244).

Este juízo acolheu a impugnação à gratuidade da justiça e determinou à autora o recolhimento das custas iniciais.

A autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (id 12488507 – pág. 272).

Em decisão, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e postergada a análise da prescrição para quando do mérito. Foi deferida a prova oral (id 12488507 – pág. 275).

Veio aos autos notícia de que o egrégio TRF3 negou provimento ao recurso da autora (id 12488506 – pág. 04-23).

A prova oral foi colhida em audiência (id 12488506 – pág. 24-27).

A autora apresentou memoriais e acostou aos autos a guia de recolhimento das custas (id 12488506 – pág. 29-40).

O réu apresentou alegações finais (id 12621179).

Cientes da digitalização dos autos, as partes nada opuseram ou requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não assiste razão ao INSS quanto à prescrição de fundo de direito, sob o fundamento de que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a edição da MP 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, a qual manteve apenas as atribuições gerais dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, razão pela qual não seria mais possível se falar em desvio de função a partir daquela data.

Isso porque a autora não busca com a presente ação seu enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, mas tão-somente o pagamento de indenização por supostos danos sofridos, correspondente às diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao do cargo que atualmente ocupa (Técnico do Seguro Social) a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito em questão.

Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Constituição Federal deu especial relevância ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais.

Em relação à isonomia de vencimentos, embora a EC 19/98 tenha dado nova redação ao §1º do artigo 39 da Carta Magna, tal princípio ainda se encontra refletido nas disposições contidas nos artigos artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, nos artigos 37, incisos X e XII, e 40, §§7º e 8º, todos da Constituição Federal.

No que tange especificamente ao desvio de função, é certo que este não se caracteriza como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (art. 37, inciso II, da C.F.). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentalmente situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar a situação irregular.

Em relação ao objeto de análise da presente ação, cumpre verificar inicialmente o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.667/03 em relação às atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário:

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;*
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;*
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e*
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;*

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais cargos passaram a ser denominados de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, bem como restou acrescido o Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, o qual definiu como atribuições gerais do cargo de Técnico do Seguro Social "realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades".

Além disso, o art. 5º-B da referida Lei nº 10.855/04, também incluído pela Lei nº 11.501/07, dispõe que as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social serão estabelecidas em regulamento, de modo que, até que sobreviesse tal regulamento, tais atribuições haviam que ser reconhecidas como aquelas inerentes ao cargo de Analista Previdenciário, dispostas no mencionado inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03.

Nesse passo, cumpre observar que as disposições contidas nas Leis nº 10.667/03 e 11.501/07 refletem a opção do legislador por estruturar de forma mais detalhada as atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social e de forma mais genérica aquelas relativas ao cargo de Técnico do Seguro Social, certamente no intuito de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos de modo adequado e compatível com o serviço, a fim de assegurar a prestação de um serviço público mais eficiente.

Além disso, verifica-se que, pela forma como foram redigidas as atribuições de tais cargos, a diferença entre eles reside, precipuamente, na escolaridade exigida para cada cargo, de maneira que a vaguidade das funções previstas para o cargo de Técnico do Seguro Social não se caracteriza, por si só, em desvio de função, já que as tarefas desempenhadas por ambos os cargos, do ponto de vista de funcionamento das agências do INSS, não se mostram privativas ou incompatíveis entre si.

Nesse passo, há que se concluir que, a despeito da notória existência de atividades em comum desenvolvidas por Analistas e Técnicos do Seguro Social, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade intelectual da tarefa atribuída.

Essa também é o entendimento pacificado na jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESVIO FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, porém, improvido (art. 523, §1º, do CPC). Não se vislumbra a nulidade da sentença, por suposto cerceamento do direito de defesa. Na hipótese presente, trata-se de matéria eminentemente de direito, pois a controvérsia em debate circunscreve-se à equiparação salarial entre diferentes cargos calcada na isonomia.
3. Ademais, a análise processual limita-se à possibilidade ou não de equiparação salarial no serviço público, não havendo necessidade de produção de provas, uma vez que não se discute a prática de atos alegados pelo apelante, mas se a situação fática descrita na exordial configura desvio de função. Precedentes dos Tribunais Regionais.
4. O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo em que o servidor foi investido e aquela por ele efetivamente desempenhada.
5. O cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003.
6. Como a lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social, deve-se considerar que as tarefas não são privativas ou incompatíveis entre si. O legislador adotou definição genérica, a fim de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos, destinados a assegurar a prestação de um serviço público eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade no exercício da tarefa.
7. De outra parte, inporta frisar que a exigência de nível de formação dos cargos é distinta. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
8. Apelação improvida.

(Ap 00022754720114036100, Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 04/12/2017)

APELAÇÃO. SERVIDORES DO INSS. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. LEI Nº 10.667/2003. SEMELHANÇA E COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. O legislador houve por bem estruturar detalhadamente as atribuições do cargo de analista, ao passo que definiu genericamente aquelas do cargo de técnico. Ademais, aos técnicos cabem tão somente atividades de suporte e apoio. Não se separam as atividades de maneira hermética, vertical, mas apenas se direcionam aos técnicos aquelas de menor complexidade técnica. Analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. Precedentes deste TRF3: (AC 00146168020084036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:); (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:); (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

2 - De todos os elementos fático-probatórios, fica comprovado que os apelantes exerceram funções que não escaparam ao escopo do art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, isto é, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade técnica superior ao cargo de técnico e equivalente àquele de analista, já que, na essência, elas são iguais. 3 - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00073865020094036110, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 08/06/2017)

Não obstante, **cumpr**e apontar que sobreveio a edição do Decreto nº 8.653/16, que dispõe acerca das atribuições específicas e comuns dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855/04:

Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos;

II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS;

III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos;

IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade;

V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos;

VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais;

VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes;

VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional;

IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas;

X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional;

XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; e

XII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Observa-se que tal decreto buscou apontar, de maneira específica, as tarefas de maior complexidade intelectual aos Analistas do Seguro Social, bem como agrupar as atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social constantes das Leis nº 10.667/03 e 11.501/07, além de delinear as atribuições comuns a ambos os cargos, as quais, como de já apontado, historicamente sempre foram desempenhadas no âmbito do INSS por agentes públicos de nível superior e de nível intermediário.

Feitas tais considerações, **cumpr**e analisar os elementos de prova apresentados nos autos, a fim de verificar a efetiva ocorrência de desvio de função em relação às atividades desenvolvidas pelo autor.

No caso, relata a autora que vem exercendo junto ao INSS/Santos atribuições estabelecidas legalmente ao cargo de Analista do Seguro Social (Nível Superior). Como prova do alegado desvio de função, alega possuir autorização especial do INSS registrada no sistema de benefícios – PRISMA e outros, que seriam privativos do cargo de analista, para fins de exercício das atividades laborais descritas na inicial, nos termos da documentação juntada aos autos.

Nessa prova documental (id 12488507 –pág. 50-162), a autora busca demonstrar as atividades por ela exercidas em diversos procedimentos administrativos, que incluem análise de defesas, apuração de fraudes/irregularidades na concessão de benefícios; análise de recursos e determinação de inscrição da dívida, entre outras providências.

De fato, o conjunto probatório apresentado nos autos demonstra que a autora possui larga experiência e reconhecida competência para o desempenho de suas funções junto ao INSS, valendo destacar seu notório conhecimento quanto ao controle dos sistemas utilizados para a operacionalização de benefícios previdenciários ou mesmo quanto ao desenvolvimento da sistemática de trabalho da autarquia previdenciária.

Tais virtudes, porém, não tem o condão de caracterizar o efetivo desempenho de tarefas que demandem a formação acadêmica exigida para o cargo de Analista do Seguro Social e que destoem das atividades rotineiras de funcionamento das agências do INSS, a exemplo das atribuições constantes na alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 10.667/03, ou mesmo no art. 2º do Decreto nº 8.653/16.

Nesse ponto, cabe ressaltar que operar os sistemas PRISMA, RECWEB, E-RECURSO, COMPREV, não possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à indenização pretendida, haja vista que o desempenho da função de Técnico do Seguro Social consiste na nomeação do servidor para que atue em atribuições diversas, sendo razoável que ao longo dos anos de experiência acarrete a assunção de novas responsabilidades, que ultrapassem aquelas inicialmente desempenhadas quando da posse no cargo efetivo.

Cabe ainda ressaltar que a norma prevê a coincidência de várias atribuições nos cargos de Técnico e de Analista (art. 4º da Lei 10.855/04), na operacionalização de benefícios, o que não implica na conclusão de que as funções e responsabilidades de ambos os cargos são as mesmas.

Ademais, as provas constantes dos autos não permitem a conclusão de que a autora exercesse exclusivamente atribuições do cargo de Analista.

Dessa forma, verifico que o conjunto probatório apresentado nos autos não evidencia o desvio de função no exercício das atividades desenvolvidas pela autora no cargo de Técnico do Seguro Social, de modo a permitir a concessão da indenização pleiteada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas pertinentes.

P. R. I.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERYADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Id 22445173: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8631

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001508-21.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2016.403.6104) - ALEX DOS SANTOS FERREIRA (SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Pedido de fl. 550-551. Defiro. Expeça-se como requerido. Decorrido o prazo de 10 dias sem nova manifestação, retomemos autos ao arquivo. (RETIRAR CERTIDÃO)

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-48.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

DECISÃO

A executada requereu a concessão de gratuidade de justiça “notadamente por sua finalidade filantrópica, sem fins lucrativos, de reconhecida Utilidade Pública, portando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com todos os seus recursos destinados para atender, direta ou indiretamente, aos fins estabelecidos em sua Carta Compromisso”.

A executada sustentou, em sua declaração de hipossuficiência, que, “apesar da instituição apresentar resultado positivo nos últimos exercícios fiscais, ainda apresenta um déficit acumulado no valor de R\$ 22.467.157,11 (vinte e dois milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos)” sendo “esta a razão pela qual não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência e do desenvolvimento de suas atividades institucionais”.

O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial1 - 12.03.2019).

A executada acostou balanço patrimonial, demonstração dos fluxos de caixa direto, demonstração do resultado de exercício e declaração de hipossuficiência.

A análise da documentação apresentada demonstra que a executada vem apresentando resultados financeiros positivos.

Assim, não se vê elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nessa linha, **indeferido** o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Cumpra-se de imediato o determinado na decisão ID 20527997.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

Advogado(s) do reclamante: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205269-09.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DECISÃO

Colha-se a manifestação da executada quanto ao exposto no ID 20566886.

Sem prejuízo, foi determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 865,10, que foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Santander. Contudo, também foram indisponibilizados valores no Banco Itaú e no Banco Bradesco.

Porém, o valor do débito foi atualizado em maio de 2019 e a indisponibilização ocorreu somente em agosto de 2019.

Nessa linha, apresente a exequente o valor do débito para a data da indisponibilização de ativos financeiros, possibilitando o cancelamento de eventual indisponibilização excessiva.

Na sequência, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006020-88.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos da decisão ID 23074435:

"A executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes ao recebimento de salários.

Primeiramente, anoto que eventual apresentação de retificação dos valores declarados em sede administrativa não tem o condão de paralisar a execução fiscal.

Por outro lado, a citação da executada está certificada no ID 14407523.

Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização e que os valores nela depositados seriam destinados ao pagamento de salários.

Assim, antes da análise do requerido, apresente a executada extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela; comprovação de que a referida conta foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo; e comprovação de os valores nela depositados seriam oriundos de recebimento de salários.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

Int."

Santos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001477-08.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DAMASCO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007249-42.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARILTON VIANA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ARILTON VIANA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001180-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de novos endereços, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200657-72.1991.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO NERIS DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO NERIS DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, apresente a exequente demonstrativo do débito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006534-39.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RICARDO RINALDI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RICARDO RINALDI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
Advogado(s) do reclamado: RICARDO RINALDI, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009530-78.2010.403.6104.

Após, se em termos, manifeste-se o embargante sobre a adesão ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002280-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da sentença ID 23695576:

"O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

*Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil **julgo extinta a presente execução fiscal**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I."

Santos, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007908-56.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE BERKOWITZ, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o embargante do despacho proferido nos autos (fls.125 dos autos físicos digitalizados).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010926-22.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ, HENRIQUE BERKOWITZ, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0007908-56.2013.403.6104.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.00013716420145020442, para que informe se houve arrematação do imóvel penhorado nesta execução, matrícula n.70.910, e sendo positivo, devendo observar a preferência do crédito tributário nestes autos.

Após, volto a despachar nos autos dos embargos, processo n.0007908-56.2013.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002111-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Sem prejuízo, nada obstante na manifestação ID 16222643 a executada ofereça como garantia “o imóvel descrito no matrícula anexa”, fez juntar documento auxiliar de nota fiscal eletrônica referente a bem móvel (ID 16223787).

De todo modo, o referido bem móvel foi justificadamente recusado pela exequente.

Por fim, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Int.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009123-96.2015.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: DENIS CAMARGO PASSEROTTI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao despacho de fl.25 dos autos digitalizados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009123-19.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009123-19.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004957-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA COSTA GARCIA - MT9478/O

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Roma Logística Ltda., ao fundamento cerceamento de defesa, pela ausência do processo administrativo.

A exceção sustentou o não cabimento de exceção de pré-executividade. No mais, manifestou-se pela desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como sustentou a higidez da CDA.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foi alegada matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi regularmente constituído, observando-se os princípios constitucionais atinentes à espécie.

De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de dívida ativa e não processo de conhecimento.

Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

"(...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (AI 547985, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2015).

Por outro lado, não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, na medida em que o referido prazo não teve início.

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, a matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.694.261/SP e ProAfr no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 987", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constritivos, em face da sociedade executada.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006233-94.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Giovanna Gatto Rodrigues à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gatto & Rodrigues Prestação de Serviços Ltda. - ME.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da decisão ID 13850612, foi determinada a citação da sociedade executada nas pessoas daqueles indicados na ficha cadastral Juceps como seus administradores.

Assim, vê-se que não houve a inclusão de Giovanna Gatto Rodrigues no polo passivo desta execução fiscal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Depois de preclusa esta decisão, retirem-se do sistema processual as informações referentes a José Gustavo Medeiros Dias - OAB/SP 372.962.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a execução da verba honorária.

O Município de São Vicente não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito em conta judicial, do qual foi dada ciência à requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor do requerente, dos valores depositados em conta judicial, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado ao requerente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica para conta de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONCREMIX S/A, FAUZE TUFIK MEREB, ABRAO TUFIK MEREB, FEIEZ TUFIK MEREB
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603

DESPACHO

ID 14605711: Defiro.

Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 21606815, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONCREMIX S/A, FAUZE TUFIK MEREB, ABRAO TUFIK MEREB, FEIEZ TUFIK MEREB
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603

DESPACHO

ID 14605711: Defiro.

Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 21606815, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONCREMIX S/A, FAUZE TUFIK MEREB, ABRAO TUFIK MEREB, FEIEZ TUFIK MEREB
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603

DESPACHO

ID 14605711: Defiro.

Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 21606815, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CONCREMIX S/A, FAUZE TUFIK MEREB, ABRAO TUFIK MEREB, FEIEZ TUFIK MEREB
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789, JESUS GERMANO DOS SANTOS - SP218603

DESPACHO

ID 14605711: Defiro.

Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 21606815, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002342-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DECISÃO

Informem as partes a situação atual da ação anulatória n. 0073117-82.2016.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e do agravo de instrumento a ela relativo (0005257-45.2017.4.01.0000).

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

O exercício da mesma atividade e o fato de a mesma pessoa figurar nos quadros sociais da executada e de sociedade diversa poderiam ser indícios da existência de grupo econômico.

Contudo, mesmo a caracterização de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a corresponsabilização tributária, na medida em que não se admite a responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, sem que dele tenha participado.

Nada obstante, havendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), restaria possível a responsabilização solidária decorrente de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família, situação aqui não demonstrada (TRF3, AI - AI - 560822/SP, Rel. Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2016).

Por outro lado, a presente execução fiscal abarca cobrança de créditos relativos a IRRF, hipótese na qual a responsabilidade dos sócios seria solidária, a teor do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, referido pela exequente na manifestação ID 14137381.

Todavia firmou-se entendimento no sentido de que o referido dispositivo legal incorreu em inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria reservada a lei complementar, de modo que deve ser observado o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato (AINRESP - Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial - 1419104 2013.03.82587-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Corte Especial, DJE - 15.08.2017; AI 5011841-86.2017.4.03.0000, Rel. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 28.06.2019).

Vale notar que não há nos autos prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 2º, inciso II, Lei n. 8.137/90. Os documentos constantes dos autos dizem respeito tão somente a inadimplência fiscal, sem que tenham sido evidenciadas todas as elementares do crime omissivo impróprio, dentre os quais o necessário desconto em folha.

Assim, ainda que a conduta de não recolhimento do tributo aos cofres públicos possa configurar crime em tese, a mera alegação sem qualquer indício não é suficiente para o redirecionamento aos sócios, não se lhes podendo imputar infração à lei.

Nessa linha, **indefiro** o requerimento de inclusão de Granport Transporte e Cabotagem Ltda., Jose Roberto Luiz Ramos e Marcelo Augusto dos Santos no polo passivo desta execução fiscal.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos da decisão ID 20633472, está suspenso o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constritivos em face da sociedade executada, e que eventual manifestação do juízo da recuperação judicial "autorizando a efetivação de atos constritivos em face das recuperandas" em nada alteraria o quadro acima exposto, na medida em que não teria o condão de revogar a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000209-84.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANTONIA DIAS SODRE

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil **julgo extinta a presente execução fiscal**, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003493-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WELLINGTON CORNACHINI DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-60.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação sobre o bloqueio de ativos financeiros.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002364-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LINDALVA LOPES DA COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAYURI ATUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003152-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LOURDES ALIETE CARIGNANO FREITAS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003509-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ANDRE LUIS NUNES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: PETER TAYLOR ALEXANDRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: IMPERIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA - EPP, ADRIANA ALMEIDA FERNANDES ARAUJO, JOSAFÁ FERREIRA ARAUJO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: LART DO ABC MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIO STRUFALDI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-85.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI, SYLVIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO ELÉTRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: RECORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FLAVIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: WILLIAN MARQUES SANTOS - ME - ME, WILLIAN MARQUES SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI - ME, AUGUSTO SUEO KATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: DROGARIA CAPITAO CASA EIRELI - EPP, FLAVIANO FERRAZ BORGES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: GAYAIN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: TALITA MEIRELES SBARDELINI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A I G COMERCIAL LTDA - EPP, VICENCIA SPERANZA GUERNIERI FELISBERTO, VALDEMIR VALENTIN FELISBERTO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALVARINO SBARDELINI FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Apresente a OAB/SP a data dos vencimentos das anuidades de 1997 a 2011, objeto da proposta de acordo, conforme requerido pela Contadoria Judicial no ID nº 23434364.

Após, tomemos autos à Contadoria para o cumprimento do determinado no ID nº 23008714.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à nítida de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000072-41.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVANA VERTEMATTI, JULIANA MARANGONI VERTEMATTI, GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de crédito tributário afastando a multa imposta no percentual de 20% sobre o principal e a cobrança ilegal dos juros de mora.

Devidamente intimado para dar andamento ao feito, nos termos do despacho com ID 20288463, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP E FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Adicional de periculosidade e adicional noturno.

No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

Férias gozadas

Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDEl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDEl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDEl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: T. M. S. D. C.

REPRESENTANTE: ELENITA MOTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminarmente, seja efetivada sua matrícula em curso técnico de mecânica perante o SENAI.

Relata que, após aprovação em processo seletivo, teve sua matrícula negada por não ter terminado o ensino médio de educação.

Afirma que há diferenciação nos editais para quem vai cursar no período diurno e noturno, sendo que para os que optarem pelo período diurno não é exigido o término do segundo grau.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão ao impetrante.

Da leitura da inicial, entendo não haver ato coator por parte da autoridade impetrada.

O edital acostado aos autos prevê, expressamente, a conclusão do ensino médio como requisito para ingressar no curso de técnico mecânico noturno, o qual foi a opção do impetrante.

Tal regra é inerente a todos os candidatos, não havendo qualquer quebra de isonomia.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha as custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-02.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: ESTILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, AILSON BALTUILHE JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na espécie, não houve a recusa administrativa após o trânsito em julgado da ação movida perante a justiça do trabalho, conforme o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que firmou a tese de que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*.

Assim, mantenho o despacho de ID 23323031.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-10.2019.4.03.6114
AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-08.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS VALENCIA LOZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: UNIFORTS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, LAERTE DELPHINO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: ADALBERTO JOSE GUAZZELLI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADALBERTO JOSE GUAZZELLI**, para o pagamento da quantia de R\$33.814,41.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 23133990), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO UNIAN ABC, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 22752054), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JACI FRAGA DE SANTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize nova análise do pedido de aposentadoria e compute na contagem de tempo de contribuição do requerimento administrativo NB. 186.843.580-3 os períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987 e de 20/07/1993 a 31/01/1995 como especial, com conversão para o tempo comum, e o cômputo dos períodos de 01/01/1996 a 16/09/1996 e de 02/09/2016 a 30/09/2016 como comum, todos já devidamente averbados e constantes do sistema do INSS, e, conseqüentemente, some-os aos demais períodos já computados administrativamente e conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde 23/01/2018.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi revisto e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 22905289, informa o impetrante que não tem mais interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-37.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO NARCISO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-42.2019.4.03.6114
AUTOR: EUNICE MARIA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-23.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO VIANADANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-72.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-58.2019.4.03.6114
AUTOR: UBIRATAN DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-51.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL VALLIM YAMADA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-21.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-03.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-30.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIEIRA SATELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-21.2019.4.03.6114
AUTOR: ANAILTON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-62.2019.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO CARVALHO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-89.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ADELINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-36.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO VIZOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-88.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULINA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-02.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAZACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-80.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 22439941.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 22439941 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida *in itinere*, sendo necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida *in itinere*, sendo necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001999-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001928-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA - SP419997, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002000-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUEL BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANUEL BORGES DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento de todo o período que alega ter trabalhado em condições especiais com a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a aposentadoria por invalidez ou a expedição da Certidão de Tempo de Serviço equivalente aos períodos especiais laborados.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001127-37.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4112

EXECUCAO FISCAL
1503126-58.1997.403.6114 (97.1503126-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Fls. 383/452: Trata-se de pedido de terceiro interessado e adquirente do imóvel de matrícula nº 113.800 para a sustação do praxeamento designado nestes autos em relação ao referido bem, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0199800-43.1996.5.02.0042.

Intimada, a Exequerente se manifestou sobre alegações do Executado de fls. 377/389 e pugnou pela sustação dos leilões designados a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

Pelo exposto, tendo em vista que a arrematação do imóvel penhorado nestes autos ainda está sub judice, susto a realização dos leilões designados.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Empreendimento ao feito, diante da concordância do Exequerente, intime-se o Executado a fim que comprove a propriedade do bem oferecido a penhora às fls. 378.

Tudo cumprido, dê-se nova vista ao Exequerente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. (SP018945 - ADILSON CRUZ)

Em face da arrematação do(s) bem(ns) móvel(s) levado(s) a Hasta Pública às fls. 505/511, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Considerando a arrematação do(s) veículo constante(s) às fls. 460, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

01 veículo marca Volkswagen Gol 1.0, ano fab./mod. 2007/2007, placa DUP 5126, cor prata, CHASSI 9BWC A05W07116207 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto

expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Como entrega do bem, providencie a Secretária as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Fls. 587/594: Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula n.º 24.558 em 10/08/2016 (168º HPU) e diante da expressa concordância do Exequente às fls. 595, oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo informando que o remate prevalece sobre as demais indisponibilidades averbadas.

Cumpra-se instruindo com as cópias necessárias.

Após se em termos, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 548, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VIANA

Fls. 333/394: Apresenta a executada AREA VERDE TURISMO LTDA-ME petição nestes autos principais, e para os apensos, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos.

Fls. 397/447 a Exequente se manifestou e requereu o reconhecimento da prescrição apenas da CDA 80703016519-78, entretanto, deixou de juntar relatório com os dados gerais da referida CDA.

Inicialmente, traslade-se cópia dos documentos de fls. 360/366 e 397/398, 424 para os autos de nº 0006055-31.2003.403.6114, bem como promova-se o desapensamento e venham conclusos.

Toda a matéria de prescrição já foi analisada consoante se pode ver na decisão de fls. 290/291. Os débitos de cada uma das execuções fiscais apensadas foi separadamente analisada e desta decisão não houve agravo de instrumento.

Não há fato novo capaz de permitir, sem tumultuar o andamento processual, reanálise de matéria já apreciada. A executada vem apresentar entendimentos jurisprudenciais semelhantes, contudo em nada inova os fatos.

Desta forma, dou por prejudicada a análise do pedido da Executada.

Prossiga-se como os leilões designados.

Comunique-se à CEHAS.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X RONALDO SATHLER ROSA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Publique-se a r. decisão de fls. 548.

Cumpra-se e Int.

Emissão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-46.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEIMAK COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X JOSE SILVIO MARTINS

Fls. 109/129: Anote-se.

Retornemos autos ao arquivo nos termos da r. decisão de fls. 107.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004808-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 291, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

01 caminhonete carroceria aberta, FORD COURIER L 1.6, flex, placa EPU 6908, ano/modelo 2011/2012, cor branca, RENAVAM 370265971, CHASSI N° 9BFZC52P0+CB913930, 01 veículo importado HAFEI RUIYI, tipo pick up UP L, placa EPU 7492, a gasolina, ano/mod. 2010/2011, cor branca, RENAVAM 322110602, CHASSI LKHNC1BG6BAT05030, 01 veículo FORD ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, álcool/gasolina, placa ENF 9079, cor vermelha, RENAVAM 203490126, CHASSI 9BFZE55P5B859188, ano/mod. 2010/2011 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Como entrega do bem, providencie a Secretária as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

Tendo em vista a informação do arrematante Sinésio Galhardo Cerdeira de fls. 320/321 de que já se encontra com o bem arrematado, desnecessária a expedição de mandado de entrega de bem.

No mais, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 352/353.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 313/314) que indefiniu o efeito suspensivo, prossiga-se com a designação de leilões dos bens penhorados nestes autos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Vistos.

Encontram-se pendentes de apreciação as manifestações de fls. 125/126, 149/150 e 181/182.

Para integral análise dos pleitos pendentes, necessário se faz um prévio apanhado de tudo o que até aqui foi processado nestes autos:

- 1) a presente execução fiscal foi distribuída em 20/06/2013, com despacho inicial de citação em 05/07/2013 e comparecimento espontâneo da parte executada em 22/07/2013, oferecendo a penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 37.734 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo;
- 2) o bem oferecido a penhora foi aceito por este Juízo (fls. 38/39), lavrando-se o respectivo Termo de Penhora, promovendo-se o registro eletrônico do ato e expedindo-se mandado de constatação e avaliação do imóvel;
- 3) referido mandado foi cumprido na data de 12/06/2015, com abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 54;
- 4) decorrido o prazo legal, ante a inércia da parte executada, foram designadas datas para a realização de leilão, nos termos do despacho de fl. 66;
- 5) na data de 09/05/2016, o imóvel foi arrematado no 2º leilão da 161ª Hasta Pública Unificada pelo sr. Wellington Peixoto de Brito, conforme Auto de Arrematação de fls. 71/72, pelo valor total de R\$ 234.000,00, com pagamento da primeira parcela no montante de R\$ 46.800,00 e parcelamento do saldo remanescente em até 59 prestações mensais a serem salgadas diretamente com a parte exequente;
- 6) em 16/06/2016, ingressou nestes autos o sr. Paulo Cesar Bamback como terceiro interessado, sustentando ser credor de verbas trabalhistas em face da empresa aqui executada, no importe total de R\$ 182.387,76, requerendo a penhora no rosto dos autos. Por meio do despacho de fl. 90, consignei a inadequação da via escolhida para a realização da penhora no rosto dos autos pelo terceiro interessado e determinei a expedição da Carta de Arrematação do imóvel adquirido em hasta pública;
- 7) consta de fls. 94/95 a expedição da referida carta de arrematação, bem como sua retirada pelo arrematante na data de 20/09/2016 - certidão de fl. 96;
- 8) em razão do despacho de fl. 90, sobreveio a penhora no rosto dos autos de fls. 99/100, da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo;
- 9) as fls. 115/116 e 117/120 foram protocolizadas novas manifestações do terceiro interessado, requerendo manifestação deste juízo sobre a penhora ordenada pela Justiça do Trabalho e requerendo a expedição de guia para levantamento do numerário já depositado nos autos e a intimação para que os pagamentos subsequentes fossem depositados nestes autos pelo arrematante;
- 10) às fls. 122/123, indeferi a pretensão do terceiro interessado e, tratando-se do processo trabalhista por ele mencionado de mera execução de título extrajudicial, concedi prazo de 10 dias para que fosse juntado aos autos cópia daquela execução.

Sobrevieram, então, as manifestações que ora se encontram pendentes de apreciação.

I. Petição e documentos de fls. 125/147.

Trata-se de manifestação do terceiro interessado PAULO CÉSAR BAMBACK por meio da qual sustenta a necessidade de ressalva do entendimento exarado no despacho de fls. 122/123.

Aduz que, embora o processo trabalhista que originou a penhora no rosto destes autos se trate de execução de título extrajudicial, é certo que aquele título resultou de conciliação realizada perante o Tribunal Arbitral de São Paulo (processo nº 252/2016), por meio da qual ficou comprovada a relação trabalhista havida e o caráter trabalhista das verbas que aqui pretende sejam resguardadas.

Requeru, assim, que o numerário já depositado e as parcelas restantes do parcelamento da arrematação sejam transferidos para o processo trabalhista.

Não obstante os argumentos deduzidos, razão não lhe assiste.

No que diz respeito a homologação de rescisão de contrato de trabalho por meio da utilização do Tribunal Arbitral de São Paulo, observo a existência de entendimento sumulado junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho deste Estado quanto à sua impossibilidade.

Trago à colação a Súmula 69 daquele referido Órgão, assim redigida:

Arbitragem Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez.

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

(Res. TP nº 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

Leitura rasa das decisões que serviram como precedentes desta súmula permite afirmar que este entendimento sedimenta-se na indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não se submetendo às normas que regulamentam a resolução de conflitos por meio da arbitragem.

A esse respeito, observe-se o teor do Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 0001891-65.2012.5.02.0063 - TRT/SP, 1ª Turma, cujo voto proferido pela MM. Desembargadora ELZA EIKO MIZUNO assentou que:

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Logo, por força de expressa previsão legal, somente os direitos patrimoniais disponíveis, cujos titulares sejam pessoas capazes, podem ser solucionados por intermédio da arbitragem.

Todavia, é sabido que os direitos trabalhistas são considerados indisponíveis e irrenunciáveis, motivo pelo qual não podem ser resolvidos através da arbitragem.

O procedimento previsto na Lei nº 9.307/96 é, portanto, incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, razão pela qual não pode ser aplicado como meio extrajudicial de solução de conflitos individuais oriundos da relação de trabalho.

Neste sentido, leia-se precedente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

TRANSAÇÃO EM JUÍZO ARBITRAL. INVÁLIDA. Inválida a transação de direitos trabalhistas perante Juízo Arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho, que seguem regras próprias de tutela de ordem pública. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, o legislador fez-lo através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Especializada (Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros - Ac. 20070665146 - 4ª Turma - Proc. 00180.2005.013.02.00.8 - Publ. 24/08/2007).

Logo, mantenho a sentença que desconsiderou o acordo arbitral firmado entre o reclamante e a 1ª reclamada. (grifos nossos)

Firme nestes fundamentos, afasto em definitivo o direito de preferência arguido pelo terceiro interessado.

A penhora realizada no rosto destes autos será eventualmente satisfeita apenas se houver saldo remanescente em favor da parte executada, após a integral satisfação do débito aqui exigido.

II. Petição e documentos de fls. 149/169.

A União Federal comparece aos autos para noticiar supostas irregularidades ocorridas no processamento do bem imóvel constrito nestes autos, especialmente em relação à conduta praticada pelo arrematante após ter seu lance declarado vencedor, o que conduziria a uma possível incapacidade civil do agente.

Ainda sobre esta questão, salienta que o arrematante promoveu nova alienação antes de quitado o parcelamento da arrematação, o qual, aliás, deixou de honrar.

Quanto à transferência do depósito inicial da arrematação judicial, sustenta sua impossibilidade na existência da Súmula 69 do TRT-SP, bem como no fato de que o terceiro interessado nestes autos não manteve qualquer vínculo com a devedora, laborando sempre em atividades totalmente distintas da exercida pela pessoa jurídica executada.

Pleiteia a declaração de ineficácia da arrematação judicial; a manutenção do depósito efetuado até o final deste processo, a comunicação ao Ministério Público Federal junto a Justiça do Trabalho (MPT) e ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos e de eventual conduta ilícita por parte dos envolvidos.

A questão relativa à penhora trabalhista foi objeto do tópico anterior, restando afastada sua preferência em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos.

Aquele referente à alegada fraude será apreciada junto com a petição de fls. 181/182, considerando o aprofundamento dos fundamentos da parte exequente naquela manifestação.

O documento juntado à fl. 151 não traz qualquer informação quanto aos bens declarados para a Receita Federal, razão pela qual entendo desnecessário, neste momento, o decreto de sigilo neste feito.

Resta, pois, apreciar o requerimento de ineficácia da arrematação.

Consoante Auto de fl. 71/72, verifico que a arrematação do bem ocorreu na hasta pública realizada na data de 09/05/2016, pelo valor total de R\$ 234.000,00, mediante o pagamento da parcela inicial de R\$ 46.800,00 e parcelamento do saldo em até 59 parcelas mensais junto à parte exequente, além das custas judiciais e comissão do leiloeiro.

O requerimento do parcelamento da arrematação foi firmado pela aposição da digital do arrematante (fl. 76). Já a certidão de fl. 68 oferece margem de dúvida quanto ao procedimento adotado no aperfeiçoamento da aquisição em leilão judicial.

Por tais razões, determinei a expedição de ofício para a Central de Hastas Públicas a fim de que aquele órgão prestasse as informações necessárias quanto aos fatos noticiados pela exequente, bem como para encaminhamento de cópia da gravação da 161ª Hasta Pública Unificada.

Consta de fl. 172, ofício resposta da Central de Hastas Públicas dando conta de que as assinaturas e as digitais apostas nos documentos juntados a este feito pertencem ao arrematante WELLINGTON PEIXOTO DE BRITO, e foram colhidas na presença do diretor daquele núcleo.

À fl. 173, encontra-se juntada a cópia da gravação do certame judicial.

Pois bem

Analisando a gravação da hasta pública constato que não há qualquer indicio que possa dar suporte à pretensão da parte exequente.

Ainda que o arrematante estivesse acompanhado por seu irmão, não resta dúvida de que o lance foi dado de livre vontade pelo próprio. Considerando o fato de que eventual incapacidade somente poderia ser reconhecida em ação própria por meio da realização de perícia médica, o que se constata na gravação acima referida é a inexistência de qualquer indicio de aparente incapacidade civil do arrematante.

Adicione-se que todas as assinaturas (e, no caso concreto, as digitais) foram colhidas na presença de serventário desta Justiça Federal, o que reforça o afastamento da suposta incapacidade civil daquele que adquiriu o bem imóvel constrito nestes autos.

III. Petição e documentos de fls. 181/221.

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Trata-se de nova manifestação da parte exequente para, manifestando ciência da resposta oferecida pela Central de Hastas Públicas, aprofundar os fundamentos por meio dos quais entende haver nítida fraude contra o Fisco, utilizando-se os envolvidos de claros subterfúgios para transferência da propriedade do bem imóvel da devedora para terceiros, sem que qualquer valor chegasse a ser convertido para pagamento do débito.

Aduz a União Federal que:

a) o arrematante, nas únicas declarações de bens apresentadas à Receita Federal, declarou-se dependente de seu irmão Nélio César Peixoto de Brito. Não auferiu renda (não há nenhuma informação de imposto retido na fonte em seu nome). Não há nenhum registro de exercício de atividade laboral formal (CAGED negativo), nem recolhimento de DARF em seu nome.

b) o pagamento da comissão do leiloeiro foi realizado por meio de cheque oriundo de conta bancária de titularidade do irmão do arrematante. Por ocasião da regularização da arrematação, foi o irmão do arrematante que compareceu na Central de Hastas Públicas.

c) na escritura de venda do imóvel arrematado para terceiros, é o irmão do arrematante que figura como uma das testemunhas.

d) não houve comparecimento do arrematante junto a Procuradoria da Fazenda Nacional para dar continuidade ao requerimento de parcelamento da arrematação.

e) a própria penhora oriunda da Justiça do Trabalho também converge para a concretização da fraude, na medida em que o comparecimento do demandante se deu logo após a realização do leilão, por título fundado em homologação arbitral de verbas rescisórias. Mais ainda, o reclamante, em nenhum momento, requereu na execução ajuizada na Justiça do Trabalho o cumprimento da obrigação de registro do contrato de trabalho, mas apenas o recebimento de verbas. E, por fim, no período em que Paulo Bamback declarou ser empregado da empresa aqui executada, este possuía carteira de trabalho assinada com a pessoa jurídica São Bernardo Transporte SPE Ltda.

f) houve lapso na confecção da Carta de Arrematação expedida nestes autos, deixando de constar a necessidade de hipoteca em favor do fisco. Aproveitando tal ocorrência, o arrematante rapidamente procedeu à alienação do

bema terceiro.

g) ainda que houvesse o registro da hipoteca, não haveria nenhum valor a ser repassado aos cofres públicos, uma vez que as parcelas da arrematação, se efetivamente pagas, seriam destinadas ao processo trabalhista.

h) considerando a transferência do bem para terceiros, o inadimplemento pelo arrematante acarretaria como única consequência sua inscrição em dívida ativa, o que, em face da inexistência de bens daquele, redundaria na completa impossibilidade de abatimento do débito exequendo.

Ao ensejo de seus argumentos, requereu a transformação em pagamento definitivo do valor já depositado nos autos, a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para apuração dos fatos narrados.

Passo a analisar o pleito.

Observando tudo o que destes autos consta, bem como os documentos oferecidos pela parte exequente em sua manifestação, constato a existência de indícios suficientes para caracterização de fraude perpetrada com o intuito de impedir a satisfação do débito tributário aqui exigido.

O bem imóvel aqui constrito foi arrematado na data de 09/05/2016, por Wellington Peixoto de Brito. Consta do documento de fl. 183vº, que na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Nélcio Cesar Peixoto de Brito (irmão do arrematante), referente ao exercício de 2016 (ano-calendário 2015), o adquirente consta como dependente do declarante.

Sem maior aprofundamento da questão, uma vez que já asseverei acima sobre a necessidade de prova pericial para tal fim, ressalto que o código utilizado pelo declarante Nélcio Cesar refere-se, desde antes do citado exercício de 2016, a:

Código 26: Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho, do qual o contribuinte detém a guarda judicial. (grifei)

O documento de fl. 187 dá conta, igualmente, de que Wellington Peixoto de Brito, nas declarações entregues nos anos de 2014, 2015 e 2016, foi declarado como dependente.

Não consta registro formal de trabalho em nome do arrematante. O pagamento da comissão do leiloeiro foi efetuado mediante cheque de conta corrente cujo titular é Nélcio Cesar (conforme fl. 196).

O processo judicial trabalhista, que resultou em penhora no rosto destes autos, não percorreu via lícita. À luz da própria jurisprudência formada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, não se convalida rescisão de contrato de trabalho havida por meio de composição em juízo arbitral em face da indisponibilidade das verbas trabalhistas.

Não fosse isso suficiente, outros dois pontos chamam a atenção:

1) na petição inicial da execução trabalhista, o reclamante Paulo Bamback, não requereu a intimação da aqui executada para anotação de seu contrato de trabalho, em conformidade ao que constou do documento de fl. 137: Obriga-se a Demandada no reconhecimento do vínculo empregatício efetuando o competente registro em CTPS do Demandante do período de 04/07/2012 à 31/03/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) no período em que reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa executada, o reclamante Paulo Bamback mantinha vínculo devidamente registrado pela empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., conforme documentos de fls. 199/200, pelo período de 01/08/2012 até 01/11/2015. E, nas declarações referentes aos anos-calendário de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, não apontou a empresa Demarchi Soluções em Alimentação como fonte pagadora (fls. 219vº, 216vº, 212vº, 208vº e 202vº).

Por fim, o parcelamento da arrematação não foi honrado pelo arrematante que, em absoluta subversão ao sistema jurídico posto, promoveu sua alienação a terceira pessoa, concretizando assim o intuito fraudulento na medida em que o olhar desatento admitiria sem sombra de dúvida a boa-fé do ato de aquisição praticado pelo terceiro.

Contudo, esta também não é a hipótese encontrada neste caso concreto.

De fato, houve lapso deste Juízo na expedição da carta de arrematação. A ausência de menção quanto ao necessário registro de hipoteca em favor da União Federal possibilitou a precoce transferência do bem imóvel a terceiros. Mas este fato não retira os indícios de má-fé daqueles que participaram daquela negociação.

Três pontos servem de alicerce para este arrazoado:

a) da carta de arrematação expedida por este Juízo, título hábil à transferência da propriedade, constou expressamente que a aquisição do bem foi efetivada por meio de pagamento parcelado do preço da arrematação, com depósito da primeira parcela na data de 09/05/2016 e pagamento do saldo remanescente em até 59 prestações mensais sucessivas - fl. 95.

b) do registro de nº 6 da matrícula de nº 37.734, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consta que o bem foi arrematado pela quantia de R\$ 234.000,00, com as demais condições constantes do título.

c) na escritura de venda e compra de fls. 197/198, o arrematante Wellington Brito declarou, sob as penas da Lei, legítimo proprietário do bem, sem qualquer litígio, gravame ou restrições, não havendo cópia de qualquer documento que comprove a quitação do parcelamento firmado junto à União Federal. Não obstante, mera leitura do registro efetuado pelo CRI seria suficiente para que a adquirente CLEUSA BORGES CALIXTO exigisse a apresentação do título de aquisição e do comprovante de quitação do parcelamento. Ao deixar de fazê-lo, não há como admitir sequer a presunção de boa-fé, eis que deixou de adotar precauções mínimas para a garantia jurídica da sua compra.

Por fim, o artigo 903 do Código de Processo Civil em vigor dispõe, em seu parágrafo primeiro, que:

Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

[...]

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

Resolvida a arrematação pelo inadimplemento do preço, certo é que a alienação posteriormente realizada por quem não efetuou o pagamento a que era obrigado torna nulo o ato, posto que não é admitido a vender aquele que não seja proprietário do bem.

Portanto, independente do prisma utilizado para análise do caso concreto, medida de rigor a ser adotada converge para a restituição dos autos ao seu estado anterior ao praxeamento do imóvel.

Diante do exposto, nos termos do artigo 903, parágrafo primeiro, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, em razão do inadimplemento do parcelamento da arrematação, dou por resolvida a venda judicial do bem imóvel objeto da matrícula 37.734, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Corolário lógico, anulo a venda realizada por Wellington Brito a Cleusa Borges Calixto, eis que o primeiro não detinha a propriedade do bem imóvel pelo não pagamento da arrematação, ressaltando ainda que a compradora não adotou as precauções exigíveis ao homem comum para a salvaguarda de seus interesses.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para ciência e registro da presente decisão junto à matrícula 37.734.

Deixo de determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho ante a resolução da arrematação, facultando à União Federal adotar as medidas que entender cabíveis junto aos referidos órgãos, compartilhando quaisquer informações julgadas relevantes.

Tudo cumprido, designe a Secretaria novas datas para realização de hasta pública.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 188/204: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Em complemento ao tópico final da r. decisão de fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004582-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 305: Ante a comprovação nestes autos de que o imóvel de matrícula n.º 57.539 foi arrematado na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, susto a realização dos leilões designados.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

Após se em termos, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a utilidade da penhora realizada neste feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001762-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 00017626120164036114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 527/1459

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando a petição de fls. 60/62, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOBERANIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004950-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RONEIDE SARAIVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - SP399410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício protocolizado sob n.º 791036436.

Afirma que requereu o benefício assistencial em 28/05/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de concessão do benefício assistencial do impetrante foi formulado em 28/05/2019, ou seja, há quatro meses da propositura da presente ação (08/10/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005934-87.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002713-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/11/2006 a 15/06/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos declinados na inicial, o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 11/10/2001 a 18/11/2003: 88,7 dB e óleo mineral;

- 01/11/2006 a 31/12/2016: 88,7 dB e óleo mineral

- 01/01/2017 a 11/05/2018: 87,1 dB e óleo mineral.

No caso, os níveis de exposição encontrados no período de 11/10/2001 a 18/11/2003 estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

O período de 01/11/2006 a 11/05/2018 enquadra-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 34 do processo administrativo, os períodos de 12/02/1994 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/10/2006 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, o requerente possui 22 anos, 02 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/2006 a 11/05/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1994 a 07/02/1995, 02/08/1999 a 30/10/2003, 19/11/2003 a 31/05/2017, o cômputo do período de 05/04/1988 a 19/10/1988 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.117-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O período de 05/04/1988 a 19/10/1988, em que o autor trabalhou na empresa Light Bag Confecções Ltda., consoante registro na CTPS carreada ao processo administrativo, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/06/1994 a 07/02/1995, o autor trabalhou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/08/1999 a 30/10/2003, o autor trabalhou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de líder de segurança patrimonial e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, portava arma de fogo calibre 38.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

No período de 19/11/2003 a 31/05/2017, o autor trabalhou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,18 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 24/09/1991 a 31/05/1994 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 05/04/1988 a 19/10/1988, reconhecer como especial os períodos de 01/06/1994 a 07/02/1995, 02/08/1999 a 30/10/2003, 19/11/2003 a 31/05/2017, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.117-0, com DIB em 22/01/2019.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AURA DE LIMANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, presente a autora AURA DE LIMA NUNES, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Vitor Augusto Fratta - OAB/SP nº 412458, o(a) Procurador(a) Federal do INSS Dr(a) Juliana Pires dos Santos - SIAPE 238476, bem como a testemunha Raimunda Azevedo da Rocha. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como foram ouvidas as testemunhas. (GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO). Deferido prazo de 6 horas para a juntada de substabelecimento. *Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes.* Pela MM Juíza: Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que era casada com Manoel Antônio Eduardo Nunes que veio a falecer em 27/09/2017. Com ele a autora teve Três filhos. Requerido o benefício na esfera administrativa foi ele negado em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora, uma vez que o falecido morava no Piauí e autora sempre morou em Diadema. Afirma a autora que mesmo morando em estado diverso mantinha a qualidade de esposa do segurado falecido. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. A segunda testemunha arrolada era filho da autora e a terceira era sua nora. Não foram ouvidos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR, consoante todos os documentos juntados aos autos o segurado falecido recebeu três auxílios doença desde 1998, sendo que os três foram concedidos na cidade de Picos no Piauí. Ou seja desde 1998 Manoel mora no Piauí, a autora quando questionada por mim sobre a idade dos filhos quando Manoel foi embora, afirmou veementemente que eles eram pequenos, menores de idade e isso só poderia ter ocorrido em 1998, por que a filha da autora mais nova tem 31 anos de idade. Também a autora afirmou que sempre trabalhou por que precisava e, concluo eu que realmente para criar três filhos sozinho necessitava trabalhar. Em nenhum momento na ação foi dito que Manoel contribuisse de qualquer forma com o sustento dos filhos e da autora. Concluo que ambos estavam separados de fato pelo menos há 19 anos e Manoel não contribuía como sustento da autora. Desta forma não ostentava ela a qualidade de dependente de Manoel. O fato da autora realizar viagens esporádicas para o estado do Piauí também não justifica que o relacionamento de casada fosse mantido. A testemunha que depois afirmou que ambos mantinham contatos esporádicos na cidade de Picos, até por que ficou claro que a autora tem família dela no Piauí. Dessa forma o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi realizada de forma correta. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fundamento no Art. 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu aos quais arbitro em dez por cento sobre o valor da causa respeitados os benefícios da justiça gratuita. Publicada a sentença em audiência sacem às partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo A".

TESTEMUNHAS ARROLADAS

RAIMUNDA AZEVEDO DA ROCHA, brasileira, solteira, auxiliar de embalagem, RG nº 22.243.150-7, CPF nº 118.664.748-55 estabelecida na Rua S Faustino, 08, Vila Bela, São Paulo - SP CEP 03201-020.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5005249-46.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ EDEVANDO SALES BRANDAO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5005262-45.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAO - CENTRO AVANÇADO DE ODONTOLOGIA EIRELI - ME, ROMULO OLIVEIRA FAUSTINO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COSA AUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 21503753.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante a apresentação de procuração outorgada ao patrono nos presentes autos, bem como o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

VISTOS.

ANOTEM-SE OS ADVOGADOS ID 23337840.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora Dulce Rodrigues, em face da UNIESP- R\$ 38.284,75 e R\$ 3.828,42, em 07/19.

A UNIESP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 29.964,72 e R\$ 2.996,47.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: a exequente, incorretamente, fixou a correção monetária dos danos morais a partir do evento danoso (02/2013), quando o correto é a partir do arbitramento (03/05/2016), conforme julgado (fl. 14 do ID 19718718).

Quanto aos demais pontos levantados pela executada, encontra-se corretamente proposto o cumprimento de sentença, são devidos os honorários à Defensoria Pública.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 29.964,72 e R\$ 2.996,47, em 07/19. Deposite a executada em quinze dias os valores estabelecidos, sob pena de de acréscimo de multa de 10% (artigo 523 do CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na inicial.

Os herdeiros do autor falecido - Raimundo Norato de Oliveira, foram devidamente intimados através de mandado (Id 18736807), acerca da decisão proferida – documento ID nº 17144901, a fim de manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, decorrido o prazo "*in albis*", os herdeiros mantiveram-se inertes.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 313, §2º e artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia indireta, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se a representante legal da parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais do segurado falecido, inclusive da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

4) É possível determinar a data do início da incapacidade?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004089-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **03 (três) de dezembro (12) de 2019, às 17:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22156304) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002330-84.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIAAMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 673897 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a autora auferia cerca de R\$ 7.146,52 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-08.2019.4.03.6114
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
REQUERIDO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON HENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a inclusão da herdeira habilitada Ediclea de Fátima Gomes.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-93.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI, LAERCIO BELIZ, NELSON JOSE SOARES, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, WANDER LUIZ FROSSARD
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios precatórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001228-74.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCIDIO VIANA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório, bem como sobre o documento juntado no ID 23450870.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 21618861.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 20395772 no prazo de 15 dias.

No silêncio oficie-se ao bacen em busca de contas de titularidade dos executados para devolução dos valores.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELU-KAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA, JAQUELINE DE SANTANA FREITAS

Vistos

Diga a CEF acerca da não citação da co-executada Jaqueline.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor as cópias do ofício do INSS que noticia o cumprimento da decisão do processo físico 0003124-45.2009.403.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio da parte interessada arquivem-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito apresentando planilha de cálculo se o caso.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GREGORIO CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315

Vistos.

Dê-se ciência ao executado sobre a decisão proferida no AI 5022032-25.2019.403.0000, juntada no ID 22400416, a fim de que efetue o pagamento devido, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-37.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-38.2011.4.03.6114

AUTOR: ADEMIR STORTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando planilha de cálculo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial.

O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 923, III parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILENO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 16/09/1978 a 12/09/1980, 05/08/1981 a 09/01/1982, 16/02/1982 a 14/01/1983, 19/03/1983 a 21/01/1984, 24/01/1984 a 29/10/1984, 17/05/1985 a 01/09/1986, 04/03/1987 a 04/06/1987, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/11/1994 a 04/05/2009 e a concessão da aposentadoria NB 189.209.973-7, desde a data do requerimento administrativo em 24/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os períodos de 16/09/1978 a 12/09/1980, 05/08/1981 a 09/01/1982, 16/02/1982 a 14/01/1983, 19/03/1983 a 21/01/1984, 24/01/1984 a 29/10/1984, 17/05/1985 a 01/09/1986, 04/03/1987 a 04/06/1987, em que o autor trabalhou como empregado rural, consoante registros na CTPS nº 85.843, carreada ao processo administrativo, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como empregado rural em fazendas de produção de cacau.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência dos contratos de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/11/1994 a 04/05/2009, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A, exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 17812428).

No caso, os períodos de 09/11/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/05/2009 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Porém, os níveis de ruído encontrados no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer os períodos laborados pelo autor de 16/09/1978 a 12/09/1980, 05/08/1981 a 09/01/1982, 16/02/1982 a 14/01/1983, 19/03/1983 a 21/01/1984, 24/01/1984 a 29/10/1984, 17/05/1985 a 01/09/1986 e 04/03/1987 a 04/06/1987, os quais deverão ser computados como tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 09/11/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 04/05/2009, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.209.973-7, desde a DER em 24/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005251-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora sua última declaração de IR para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente (id 21512977).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Ciência à CEF da planilha de débito apresentada pelo exequente (id 23612972) bem como para que apresente a memória de cálculo relativa ao seu crédito de honorários de acordo com a sentença transitada em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Com a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório.

Intimem-se, após cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência aos executados da petição id 23571589 para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005260-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEIDE ALENCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRADOS SANTOS - SP118105
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações. Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA, ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA, SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES - ESPOLIO, ANA ELZA MARTINS ALVES - ESPOLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório em nome dos herdeiros Maria Paula, José, Beatriz e Patrícia.

Aguardem-se a regularização com relação aos herdeiros Bruno e Fábio, apresentando a procuração atualizada, bem como a manifestação sobre os herdeiros de Maria das Graças.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Emende o(a) Autor(a) sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido.

Sem prejuízo, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a parte autora seus últimos três contracheques, ou sua última declaração de imposto de renda

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos

Mantenho a decisão agravada

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE sobre a folha de salário da PARTE AUTORA, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a requerente com relação às contribuições em questão, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vire salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único. Assim, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉ PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(trf3 - 5002018-37.2017.4.03.6128 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de concessão da tutela antecipada, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria e rendimentos decorrentes do plano de Previdência Privada, em razão do quadro de neoplasia maligna, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos.

Alega que é portador de neoplasia maligna de próstata desde agosto de 2011, tendo realizado cirurgia para a retirada do tumor em 20/09/2011, fazendo jus, portanto, à referida isenção, eis que é aposentado por tempo de contribuição desde 05/12/2006 (NB 143.936.574-9), além de receber valores a título de Previdência Privada Complementar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o autor recebe valores de aposentadoria pelo regime geral e valores de aposentadoria privada complementar, os quais sofrem a retenção do imposto de renda pelas instituições pagadoras.

Rejeito, também, a preliminar de indeferimento da inicial, já que o autor apresentou os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, inclusive documentos que atestaram sua moléstia.

Por conseguinte, desnecessária a produção de perícia médica, eis que o autor carrou Resultados de Exames, Relatórios Médicos e documentos que atestam a doença, bem como o procedimento cirúrgico a que foi submetido para a retirada do tumor.

Assim, considerando que a União apresentou contestação para requerer a produção de prova pericial para confirmação do direito alegado pelo autor, considero que a ré refutou a pretensão.

Quanto ao mérito, ressalto a existência de comando legal que determina a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a neoplasia maligna, consistente no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre proventos de aposentadoria, para os portadores de determinadas moléstias, dentre as quais a neoplasia maligna, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, devem ser comprovados dois requisitos: (i) perceber proventos de aposentadoria; (ii) ser portador das moléstias especificadas, na espécie, neoplasia maligna.

A parte autora está aposentada por tempo de contribuição – benefício NB 143.936.574-9, desde 05/12/2006 (Id 18315230), bem como recebe valores a título de previdência privada complementar – Previdência Privada Previ – GM Sociedade de Previdência Privada desde 30/11/2009 – Código de Participante nº 484 – (Id 18315236).

Desde 02/08/2011, consoante exame Anatomopatológico carreado aos autos (Id 18315224), foi diagnosticada com neoplasia maligna de próstata – Adenocarcinoma Acinar Usual, submetendo-se à cirurgia para retirada do referido tumor em 20/09/2011, conforme Relatório Médico e Alta Médica do Hospital A.C. Camargo (Ids 18315226 e 18315229).

Cumpra registrar que a isenção também abrange os valores recebidos a título de aposentadoria privada complementar, porquanto apenas complementa a aposentadoria, consoante artigo 39, inciso XXXIII e §6º do revogado Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), atualmente previsto no artigo 35, §4º, inciso III do Decreto nº 9.580/2018.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADA. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que a autora, aposentada a contar de 05/08/1997, é portadora de moléstia grave. - Presente a indispensáveis prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial a fls. 285/288 elaborado pelo perito médico judicial - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna - câncer de mama (CID C50.8) - diagnosticada desde 10/1996, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado (fl. 287), razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida da pessoa, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada da autora, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º **As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.**" (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - **Não é razoável a hipótese pela qual a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada.** - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda da autora aposentada, portadora de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - Em relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, no caso aqui tratado, desde a aposentadoria da autora. Precedentes. - É o caso de se prover a apelação autoral, reformar a sentença a quo e acolher os presentes embargos à execução fiscal, com a consequente extinção dos processos de cobranças do tributo em discussão. - Por conta da reforma do julgado, procedida à inversão dos ônus da sucumbência e condenada a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. - Dado provimento à apelação da autora, para reformar a sentença de primeiro grau e acolher os embargos à execução, condenando a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(TRF3 - 0010604-85.2011.4.03.6120 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019).

Ainda que se possa falar em eventual cura e do longo período da doença sem qualquer recidiva, é certo que a isenção, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/2010), visa custear despesas com o tratamento da enfermidade.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante camê-leão e DARF's, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide. 3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. No caso, observe que a autora/gravante trouxe junto com a petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda. 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via camê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF3 - 5002491-06.2019.4.03.0000 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).

Registre-se que a Contadoria deste Juízo já efetuou os cálculos devidos ao autor (Id 22348150), por meio do qual reconstituiu as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos calendários de 2014 a 2018, excluindo-se os rendimentos tributáveis referentes aos benefícios de aposentadoria do RGPS e de previdência complementar.

A Contadoria apurou o valor de RS 101.994,00 (cento e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), atualizado em 09/2019, corrigido pela Selic, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, sendo que o autor concordou com os valores e a União, devidamente intimada, quedou-se silente.

Assim, **concedo a tutela de urgência** para suspender as retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria pelo Regime Geral e aposentadoria privada complementar. **Oficie-se** ao INSS e à Previdência Privada Previ – GM Sociedade de Previdência Privada, para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.936.574-9, devendo ser restituída ao autor a importância de RS 101.994,00 (cento e um mil, novecentos e noventa e quatro reais), atualizado em 09/2019, corrigido pela Selic, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF, correspondente ao período ainda não prescrito.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONFECÇÕES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Manifeste-se a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado, no importe de R\$ 256,78 (Id.23332887), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à União Federal da imposição de multa em seu favor (ID 17963497).

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-36.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, consoante requerido pela CEF.

Referida diligência requerida foi efetuada nos presentes autos há menos de 6 meses, exatamente em junho do presente ano. Ademais, atente a CEF quanto à decisão proferida nestes autos (ID 18298953).

No entanto, defiro a expedição do ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Outrossim, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a informação de cumprimento do alvará expedido nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o incidente de cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento em parte.

Deixou de contar na decisão que a Exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Acresça-se.

No entanto, a petição inicial pleiteou R\$ 810,43 e foram decididos como devidos R\$ 607,31.

Tal fato não invalida a procedência parcial do incidente, em vista do princípio da causalidade. Não haveria condenação em honorários de parte contrária houvesse concordado com o valor, ou se a Contadoria Judicial desse como correto o valor pretendido, quando então seria o incidente de impugnação rejeitado.

Sendo parcialmente procedente, o fato do exequente ter concordado posteriormente com o valor não implica a sua exoneração na condenação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003239-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OK ABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os esclarecimentos do perito.

Fixo os honorários periciais finais em R\$ 4.000,00. Deposite a Eletrobras a diferença - R\$ 3.000,00 em dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Manifestação id 23162961. Ciência à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "(...) Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão."

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "(...) Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão."

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-26.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes para ciência quanto ao decidido, devendo a parte interessada requerer o que de direito".

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001610-64.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DECISÃO

1-Os autores pleiteiam a devolução dos prazos processuais para que possam se manifestar acerca da decisão de Id 20848238, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aduzem que *"quando o Magistrado de Pernambuco alegou incompetência e intimou os patronos dos Autores, logo que fora tomada ciência, estes manifestaram-se no sentido de renunciar ao prazo recursal e requereram a imediata remessa ao Juízo competente."* Acrescentam que *"entretanto, depois do protocolo da petição supra, não houve qualquer movimentação no Sistema Pje que informasse aos patronos que a remessa dos autos já havia sido realizada."*

O pedido, porém, não deve ser acolhido.

A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim prevê sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Conforme se verifica dos expedientes relacionados ao presente processo, em todas das publicações realizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região os nomes dos patronos dos autores foram devidamente incluídos.

Tal fato associado à inquestionável ciência dos autores acerca do declínio da competência do Juízo Federal de Recife, impede o deferimento do pedido de reabertura do prazo processual.

2-Conforme se verifica do documento nº 23532595, no bojo da Carta Precatória 0002311-87.2019.8.26.0457 foi determinada a reiteração da intimação dos autores para providenciarem o recolhimento da diligência do oficial justiça.

Verifica-se, assim, que até a presente data não houve citação/intimação dos requeridos para a audiência de conciliação designada para hoje (22/10/2019), razão pela qual a **CANCELO**.

No mais, defiro o pedido dos autores para participação na audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Atentando-se ao teor da certidão anexa à presente decisão, fica designada a audiência de conciliação para o **dia 29 de novembro de 2019, às 14h**.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao PJe, as intimações necessárias e a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Recife/PE comunicando-lhe da designação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação dos autores Genilda Tomaz de Oliveira e Haécio Flávio de Oliveira e seus patronos, para que compareçam na respectiva sede da Justiça Federal de Recife/PE, no supracitado dia, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo por meio de videoconferência.

Em relação ao autor Halysson Tomaz de Oliveira, que reside no Canadá e ao patrono Luís Henrique Gonçalves de Azevedo Pinto, que reside em Portugal, assevero que caberá aos mesmos diligenciarem junto a esta Secretaria em relação às providências necessárias a fim de viabilizarem suas participações na audiência de conciliação por videoconferência.

Ressalto, por oportuno, que o ato se realizará por meio do Sistema de Videoconferência Cisco Meeting, adotado por esta Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, destaco que os réus, após o recolhimento pelos autores da diligência do oficial justiça, no bojo da Carta Precatória 0002311-87.2019.8.26.0457, deverão ser intimados a comparecerem na data ora agendada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São Carlos/SP.

3-Conforme já asseverado na decisão de ID 20848238, não compete à Justiça Federal deliberar sobre a guarda nem sobre as medidas de proteção à criança em situação de risco, questões que devem ser definidas no âmbito da Justiça Estadual. Contudo, tendo em vista as peculiaridades do caso, oficie-se à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar da Comarca de Pirassununga/SP, para que informem se houve adoção de alguma medida cabível relacionada à alegação de que a criança Maria Alice Torres de Oliveira encontra-se em situação de risco em razão da convivência com o padrasto.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conciliação. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF na realização de composição, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada no processo. Comunique-se a Seção de Apoio a

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000538-95.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

ID 23140242 e 23140246: ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001448-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA

DESPACHO

Id 21909517: a executada informa a realização de parcelamento do débito. No entanto, o documento id 21905926 demonstra que as inscrições cobradas nesta execução (n. 14.742.519-0, n. 14.697.295-3, n. 14.697.296-1 e n. 14.742.518-2) não foram parceladas.

Isso consignado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à executada para comprovação do parcelamento das inscrições acima citadas.

Na inércia, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000958-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuno manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de São Carlos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000947-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimarà o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de São Carlos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000861-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimarà o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de São Carlos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001092-59.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o levantamento pela executada do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.86403824-4, nos termos da decisão Num. 19331720.

Oficie-se, conforme requerido (Num. 20936091).

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILSON GALISTEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALISTEU - PR40387, FLORIVALDO GALISTEU - PR36122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, cumpra a secretaria integralmente a determinação judicial Num. 23632708, intimando a Fazenda Pública a averbar o período de trabalho como feirante, na categoria de autônomo (01/01/1970 a 31/12/1974), comunicando este Juízo quanto ao cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA BASSITT, CINTHIA BASSITT NOGUEIRA PORTO, ALLIM BASSITT JUNIOR, CLAUDIA BASSITT SILVA, CRISTINA BASSITT
SUCEDIDO: YOLANDA CHIBILY BASSITT

DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de impugnação, **HOMOLOGO** a habilitação requerida pela exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado (Num. 19472601).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão da requerente VERÔNICA ROMES BASSO e de seu patrono no cadastro do processo.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação requerida.

No mesmo prazo, tendo em vista a data da D.I.B. (Num. 10423703 - 26/10/2012) e a data do óbito da autora (Num. 12820200 - 15/01/2015), esclareça o executado/INSS se houve pagamento das parcelas do benefício e, em caso positivo, quem efetuava o recebimento, tendo em vista a existência de termo de curatela juntado ao processo (Num. 10423037).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: FUGIHARA INFORMÁTICA - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 23094112 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de TANABI/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSA MARIA DE FREITAS - SP58771
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de gratuidade, formulado pelo exequente, foi apreciado na fase de conhecimento do processo.

Considerando a petição apresentada pelo exequente (Num. 20444187), verifico que não houve concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Diante da renúncia do advogado inicialmente constituído pelo exequente e a constituição de nova advogada e tratando-se de execução provisória, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente cálculo do valor que entende devido.

Quanto à fixação de honorários, observo que o processo ainda não transitou em julgado, podendo haver modificações quanto à verba fixada.

Deve-se, portanto, aguardar o trânsito e a verificação de acordo entre as partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-56.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos e diante da apresentação de cálculo pelo exequente, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, cumprimento integralmente a decisão Num. 17846607.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000400-74.2018.4.03.0000, suspendendo o curso do presente cumprimento de sentença, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista destes autos às partes, para ciência do documento juntado sob Num. 23740381.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: RINALDO ESCANFERLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23706694 (reavaliou o imóvel penhorado e retificou o auto de penhora).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: GT INTERSERVICE EIRELI - EPP, FABIO LUIZ DE SOUZA, EDNA MARCIA DONDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23698342, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar o protocolo dos officios expedidos sob os numeros 23690743 e 23692061 na SUSEP e CNSEG**, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 20994995, expedi o Ofício Num. 23598367 e encaminhei a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23598355 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027722-35.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO CAVASSANE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 20601856, expedi o Ofício Num. 23603007 e encaminhei a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23602578 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027731-94.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COSTA(SP405554 - PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA) X AMANDA COSTA DE MELLO(SP405554 - PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP405554 - PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA) X CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X EDNA CAMPOS SILVA X RICHARD AIONE BERNARDES X ROSEMARI APARECIDA ROSA

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE encaminhei e-mail para o Dr. Adriano Gomes da Silva - OAB/SP 351.471, com a finalidade de intima-lo de sua nomeação como defensor dativo de DAVID DOS SANTOS ARAUJO, bem como para apresentar a defesa preliminar, nos termos do despacho de folha 546.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

-

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Arthur Meneghetti de Amaro Ramos** em face da **União Federal**, objetivando afastar a imposição de se submeter ao controle de ponto eletrônico, retornando a apresentação de ficha de ponto escrita, ao argumento, em suma, de que a natureza de sua atividade de Agente de Polícia Federal seria incompatível com a fixação de jornada de trabalho em horário fixo. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Por declínio de competência (ID 18937273 - páginas 21/22), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Afastada a prevenção, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 20532136).

Citada, a União apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 22208091).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega o autor que o exercício de sua função exige diligências externas, em horários variáveis, pois a apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, de forma imprevisível e aleatória, revelando-se inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado.

Aduz que estaria sendo obrigado, por meio de ato administrativo instituído pelas Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, a comprovar sua assiduidade e pontualidade por meio de controle de ponto eletrônico, imposição que, em seu entender, seria ilegal.

Pois bem. O perigo de dano, delineado na inicial, advém do risco de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam flexibilidade de horário ou inviabilizem o retorno para o devido registro no ponto eletrônico, bem como de eventual prejuízo da atividade policial.

No que toca à probabilidade do direito, o Decreto nº 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, estabelece:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...)

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.”

Da análise afeta ao momento processual, entendo que o cumprimento de atividades externas, inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal, permite o enquadramento do servidor na exceção de controle de ponto eletrônico.

Trago o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de determinar que o autor não seja obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, devendo ser mantida a apresentação de ficha de ponto escrita para controle da jornada de trabalho, até ulterior deliberação deste Juízo.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se, **a ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **A. E. Alves e Cardoso de Faria Ltda. – ME** em face da **União Federal**, visando à suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, de 25 de julho de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que a excluiu do Simples Nacional (ID 11276635), em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela manutenção da empresa na sistemática do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora emendasse a inicial, quanto ao valor da causa, e juntasse documentos para comprovação da hipossuficiência econômica, ou recolhesse as custas processuais (ID 11283336), o que restou parcialmente cumprido (ID 11541024).

Em cumprimento à decisão ID 13293625, a autora peticionou (ID 17326800) e apresentou guia de custas complementares (ID 18297655).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 17326800: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 3.243,97 (três mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

A autora afirma que *comercializa bebidas, secos e molhados e Não comercializa cigarros*. Alega que os 04 maços de cigarro de procedência estrangeira, apreendidos na operação da Polícia Civil, pertenciam a seu representante, para consumo próprio, e não eram vendidos no local.

Aduz que a efetiva comercialização de mercadorias proibidas precisaria ser comprovada e que a penalização da autora com a exclusão do Simples Nacional seria desproporcional.

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) vem delineado na inicial, pois a exclusão em questão pode levar ao encerramento da atividade comercial.

No que toca à probabilidade do direito, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

Ainda que conste do documento ID 11277699 que teriam sido encontradas, no interior do estabelecimento comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, dos elementos trazidos aos autos, não vejo demonstrada, de maneira inequívoca, a efetiva comercialização de tais mercadorias pela autora.

Além disso, diante da pequena quantidade de cigarros apreendidos (avaliados em R\$ 27,18), da análise perfunctória reservada ao momento processual, entendo razoável a alegação de desproporcionalidade da penalização aplicada.

Não passou despercebido deste Juízo que a exclusão em questão, com efeitos retroativos a 01/07/2015, impediria a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes (até 2018).

Ante o exposto, sem delongas, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ressalto que uma nova apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, que configure, em tese, crime de contrabando ou descaminho, na empresa autora, pode ensejar a imediata revogação da presente medida.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **com urgência**.

Cite-se a União.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil, com a descrição dos produtos apreendidos.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-62.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AIRTON CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Airton Cândido de Oliveira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto - Gerência Executiva São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a analisar '(...) o procedimento administrativo do requerimento 478578588 (...)'.
dias atuais.

Argumenta o impetrante que o requerimento em destaque foi protocolizado no âmbito administrativo, em 25/04/2019, e encontra-se pendente de análise e decisão, por parte do instituto previdenciário, até os

A Ação foi distribuída perante o juízo da Vara Federal de Catanduva/SP que, conforme decisão ID 21557899, reconheceu a incompetência daquela Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais locais.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, o impetrante ofertou a emenda à inicial (ID 23317936).

Decido.

Inicialmente, recebo a petição (ID 23317936) como emenda à inicial no sentido de corrigir o erro material verificado no item 'a' da peça inaugural, para que, onde se lê "requerimento nº 1795599489" leia-se "requerimento nº 478578588".

À vista da declaração ID 20991242 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, **defiro a gratuidade da justiça**.

Analisando o pedido de liminar.

Às págs. 01/02 - ID 20991604 - verifico que, em 25/04/2019, Airton Cândido de Oliveira formalizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o protocolo de nº 478578588.

Já os documentos reproduzidos às págs. 06/11 (ID 20991604) dão conta de que, após o expediente gerado em 06 de maio de 2019 (denominado de 'atendimento à distância'), não há registros de apreciação do requerimento em comento e, tampouco, de quaisquer deliberações posteriores acerca de eventual necessidade de apresentação, pelo impetrante, de documentação complementar que, se não ofertada, pudesse obstar a análise do pleito administrativo.

Os mesmos documentos indicam, ainda, que, entre a data do protocolo inicial (em 25/04/2019) e até o ajuizamento desta ação (em 22/08/2019 – data da autuação) passaram-se mais de 90 (noventa) dias, sem notícias de apreciação do pleito formulado na via administrativa.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Assim, da análise superficial destinada a esse momento processual, e considerando que o lapso temporal decorrido a partir da data do protocolo, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento administrativo n.º **478578588**, comprovando, nos autos, o resultado.

Cumpra-se **com urgência**, notificandose a autoridade apontada como coatora para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRO NONAKA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

De firo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os descritos na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, inclusive para que se manifeste acerca da possível prevenção do presente feito com os descritos na certidão de prevenção.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003984-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosely Aparecida Dos Santos**, objetivando a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia, em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos.

Inicialmente, adveio despacho (ID 13016086):

“O demonstrativo do débito (ID 12439620) aponta o inadimplemento das parcelas mensais do financiamento desde 22/04/2018.

Por outro lado, verifico que foi apresentada a “notificação de cessão de crédito e constituição em mora”, datada de 06/10/2017, com recebimento em 10/10/2017, conforme documentos ID 12439618.

Portanto, comprove a requerente a notificação extrajudicial da devedora, nos termos do §2º do artigo 2º do DL 911/69, com redação da Lei 13.043/2014.

Outrossim, apresente a autora a guia do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foi apresentado apenas o Documento de Lançamento de Evento – DLE (ID 12439621).

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se”.

Não houve manifestação.

Foi lançado novo despacho (ID 19469259):

“Verifico que decorreu “in albis” o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13016086, em 06/02/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se”.

A autora se manifestou (ID 19800398 e 19800399).

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

A falta do recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A autora foi instada a regularizar a questão, mas não logrou êxito, já que o documento ID 12439621 não comprova o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.

Ademais, chamada a comprovar a notificação da ré, em consonância com o documento indicativo do débito (ID 12439620), a autora, outrossim, não trouxe o necessário.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** nos termos dos artigos 485, I, c.c. 330, IV, 321, parágrafo único, e IV, do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODIMAR DOS SANTOS POLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTAROSA - SP392116
IMPETRADO: GERENTE INSS APS PRATA-MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Impetrante indica como polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, apontando como sede funcional a cidade de Prata/MG.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, *v.g.*, realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, no juízo da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais – uma das Varas da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 10655655, cujo excerto transcrevo:

“Todavia, considerando que a União resistiu à pretensão da requerente, com base no princípio da economia processual, antes de decidir sobre a preliminar em foco, reputo conveniente a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora promova a postulação administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, devendo apresentar o protocolo formalizado e, a seu tempo, a correspondente apreciação do pedido em tela. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão”.

Alega-se omissão consistente na suposta falta de análise do *pedido de inexistência de relação jurídica*.

Dada vista ao embargado, pugnou pela rejeição do pleito.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, já que o Juízo se iniscuiu, na decisão guerreada, somente na questão do interesse de agir, consoante devidamente fundamentado.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Considerando-se o teor da contestação, dê-se vista à União sobre os documentos trazidos pela autora ID 18645890, 18645893, 18645896, 18645897, 18646162, 18646169, 18646173, 18646175, prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR FREO QUEMELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 95.586,85).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETE MIZOCK
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia técnica para o dia 22/11/2019 (sexta-feira), às 09:00 horas e às 10:30 horas, em 02 (dois) estabelecimentos diversos, conforme designação ID nº 23624079.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas para permitir o acesso da Perita Judicial, das partes e dos assistentes técnicos, no dia da visita, bem como para que essas empresas providenciem os documentos (cópias) solicitados pela "expert", remetendo-se cópia do ID nº 23624079, no dia da visita/vistoria.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN CARLA MAZETTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAITANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANUELA AUGUSTA FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA REZENDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISABETE REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY RENATA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODILA SOARES NASCIMENTO FIOCHI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSINA BATISTA PEREIRA MACIEL
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELANE CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002425-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDOMARA SANTOS CORDEIRO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002539-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAJUCY PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORREIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRA GRACIELA BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001873-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA RAQUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA BREVE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001898-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001900-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001901-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESTER GISLAINE LOPES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELE PAULA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JESUINA RIBEIRO PELICHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELI MARINA GONCALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA IUZETE LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JERONIMA ANTONIA DE SOUZA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BERNARDETE MORAES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001935-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILU CASTREQUINI PEETZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA DE SALES VEQUETINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELMA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAIZE CLICIANE DAS NEVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA FROES CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURCINEIA PELAES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA MARIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002498-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VARDELICE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIANE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONICE FERREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE BESAJE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002391-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADELIA CATANOSSI
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002399-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002363-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA FERREIRA
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002005-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORALICE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002013-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMENIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001991-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELE PERPETUA FORTUNATO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABEL SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JHENIFER SENHORINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA REGINA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIVIA SCHITTKOWKI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002017-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DE JESUS SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002038-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001960-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA RODRIGUES DOS SANTOS ARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAINA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA ORTIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA DIVINA DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDEU
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA GISELE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARLEIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAZULEIDE DOS SANTOS NANTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002318-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUCI FILOMENO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOROTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA RENATA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUSANA CELESTE DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CORTE MAINARDI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001989-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA PRATES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDINA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAYANE DA SILVA ZANIRATO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 23081821.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 23684779, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 21253523.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001692-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RÉU: PEDRO NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ORINDIUVA
Advogado do(a) RÉU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DESPACHO

Providencie o réu Pedro Nunes da Silva a correção da digitalização dos presentes autos, corrigindo as incorreções apontadas pelo MPF na manifestação de id 23411688 no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob pena de ser declarado prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: D.ONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, GENIVALDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE OLIVEIRA ALBINO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 23685188, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 21233133.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22154482.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004037-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA CAROLINA FUSCALDO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito.

Havendo recolhimento das custas, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo acima mencionado, a juntada aos autos de comprovante de residência legível e atualizado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18631406: Assiste razão ao autor.

A sentença reconheceu o tempo de 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço do autor, todavia foi reformada em segunda instância, momento em que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor na função de vigia no período de 01/09/1987 a 28/04/1995 para a prefeitura de São José do Rio Preto, o que acrescentou tempo de serviço ao autor, que passou a contar com 38 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço rural, comum e especial.

Na carta de concessão juntada no id 10598245, páginas 4 e 5 o INSS utilizou o tempo de 37 anos 00 meses e 27 dias para o cálculo do do benefício do autor.

Assim, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que, no prazo de **cinco dias úteis**, promova a correção do valor do benefício do autor levando em conta o tempo de 38 anos, 04 meses e 26 dias, conforme reconhecido no acórdão transitado em julgado (ID 3813213 - páginas 3/5).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18631406: Assiste razão ao autor.

A sentença reconheceu o tempo de 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço do autor, todavia foi reformada em segunda instância, momento em que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor na função de vigia no período de 01/09/1987 a 28/04/1995 para a prefeitura de São José do Rio Preto, o que acrescentou tempo de serviço ao autor, que passou a contar com 38 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço rural, comum e especial.

Na carta de concessão juntada no id 10598245, páginas 4 e 5 o INSS utilizou o tempo de 37 anos 00 meses e 27 dias para o cálculo do benefício do autor.

Assim, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que, no prazo de **cinco dias úteis**, promova a correção do valor do benefício do autor levando em conta o tempo de 38 anos, 04 meses e 26 dias, conforme reconhecido no acórdão transitado em julgado (ID 3813213 - páginas 3/5).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006184-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARISA LAZARA DE GOES - SP275758, ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR - SP209461

DESPACHO

Ciência à ré da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o MPF acerca da petição de id 23462785.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006184-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARISA LAZARA DE GOES - SP275758, ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR - SP209461

DESPACHO

Ciência à ré da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o MPF acerca da petição de id 23462785.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIRANI REFEICOES LTDA - EPP, DORA IUROVSKI RAICEV, SIMONE PETIT

DESPACHO

ID 19017794: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRÍCIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se a embargada (CEF) sobre a petição de ID 23322100, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria à agência 3970 da Caixa Econômica Federal o extrato bancário referente aos depósitos efetuados nestes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

DESPACHO

Tendo em vista o endereço informado (ID 23634793), expeça-se novo mandado de citação.

Sem prejuízo, esclareça a exequente se a carta precatória de ID 20296434 foi distribuída duas vezes, considerando-se os documentos juntados sob ID 23317444, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE MARIA DE CARVALHO com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário do município de Álvares Florence.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (id 23558272).

Decido.

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

“(…) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)"

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *verbis*:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (DJ 02/10/85)

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo RecNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).

Caracterizada a ostensividade jurídica do pedido, identifiquei também o perigo na demora, decorrente da natureza alimentar e de amparo característicos do FGTS.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante em parcela única.

Prazo: 30 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE MARIA DE CARVALHO com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário do município de Álvares Florence.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (id 23558272).

Decido.

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)"

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *verbis*:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (DJ 02/10/85)

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo RecNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).

Caracterizada a ostensividade jurídica do pedido, identifiquei também o perigo na demora, decorrente da natureza alimentar e de amparo característicos do FGTS.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante em parcela única.

Prazo: 30 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, E L R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME

DESPACHO

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, a notificação dos réus para que ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificativas que entender pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a manifestação dos réus.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Ciência a ré da virtualização dos autos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a determinação de fls. 536/537 intimando-se a Sra. Perita nomeada para apresentação de proposta de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002730-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BEBEDOURO - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ELZA MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENE BERNARDO PERACINI

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo para apresentação do laudo pericial, encaminhe-se email à Sra. Perita, solicitando informações acerca da apresentação do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2865

EXECUCAO FISCAL

0704902-24.1995.403.6106 (95.0704902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X TS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ELAINE SLADE TAYAR X CLAUDIA SLADE TAYAR X GISELE SLADE TAYAR POLLES X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Defiro a vista requerida à fl. 302 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 294.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Optibras Produtos Óticos Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 781/792: Deturmo que seja efetuada a conversão em renda/transfomação empagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta n. 3970.005.6781-8, 3970.005.6774-5, 3970.005.7229-3, 3970.005.7423-7, 3970.280.00012062-0, 3970.005.8539-5, 3970.005.6770-2 (referente a EF apensa n. 98.0709660-2), 3970.005.7230-7 (EF apensa n. 98.0709660-0), 3970.005.7424-5 (EF apensa n. 98.0709660-0), 3970.005.7596-9 (EF apensa n. 98.0709660-0), e 3970.280.0000200-7 (EF apensa n. 98.0709660-0, nos exatos termos do requerido na peça da exequente às fls. 781/781v.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 666: Intimem-se as empresas executadas CM4 Participações Ltda, Industrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind/ de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, através de publicação (procurações - fls. 491, 507, 517 e 574), para que efetuem o pagamento do valor indicado às fls. 666/666v., referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 0007870-09.2011.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 681.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, observando que os valores referentes a Penhora no Rosto dos Autos de fls. 634/635 foram direcionados para outros autos (vide fl. 679) e o imóvel penhorado à fl. 486 fora arrematado em outros autos (vide fls. 617 e 683/684).

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-25.2002.403.6106 (2002.61.06.003201-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTTI CARNICER)

À fl. 399, fora realizada Penhora no Rosto dos Autos nº 0014091-51.2002.826.0576 em tramitação na 4ª Vara Cível desta Comarca, e consequentemente, fora transferido ao presente feito a importância de R\$ 48.060,86 (vide fl. 401). Ante o exposto, considerando o Agravo interposto nos referidos autos face a decisão que determinou a transferência de numerário para este feito (vide fls. 409/431) e o segundo pleito fazendário de fl. 445, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006159-81.2002.403.6106 (2002.61.06.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE ENSINO SUPERIOR(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Ante a notícia de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 117 nos autos da EF nº 0004756-82.1999.403.6106, também em trâmite nesta Vara Federal, conforme consta da matrícula juntada aos autos (R.21/69.718 - fl. 282º), restou prejudicado o r. despacho de leilão de fl. 274º.

Tomo sem efeito a penhora de fls. 117, providencie a secretária o necessário para o levantamento da mesma.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006049-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 180: Expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bem penhorado à fl. 128, junto à comarca de Potirêndaba/SP. Como retorno da deprecata, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fl. 505: Requisite-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora efetivada às fls. 452/452v. Em caso de não efetivação do registro e face aos termos da certidão de fl. 451, expeça-se mandado de registro da penhora referida, endereçada ao CRI competente, intuando-se inclusive com nota devolutiva de fls. 306/320 e decisão de fl. 289. Após, conclusos face ao pedido de alienação judicial do bem penhorado (fl. 505). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-30.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PRABOR IND/E COM/DE BORRACHAS LTDA X SAO MANOEL COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Para apreciação do pleito de fls. 87/88, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 86. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002801-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente naquel que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5000622-23.2019.403.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trasladem-se cópias da decisão contida no ID 23440740 para a EF 5003641-71.2018.403.6106, que deverá ficar suspensa até decisão final do AI 5018815-71.2019.4.03.0000, bem como para os Embargos de n. 5002550-09.2019.403.6106.

Sem prejuízo, intime-se a Autora para se manifestar acerca da contestação e documentos (Id 22943488 e anexo), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas a executada, para que apresente impugnação ao presente feito, nos termos do despacho ID 18007847 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WILLIAM LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O crédito exequendo está garantido pela penhora de um veículo que foi avaliado em R\$ 11.000,00 frente uma dívida de R\$ 2.054,61 em seu valor inicial, ou seja, a execução está, em tese, garantida. No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação se constitui, basicamente, das anuidades cobradas serem indevidas em razão do não exercício de atividade no período cobrado, o que, nessa fase prefacial, não é apta a embasar a suspensão do feito executivo, prevalecendo a presunção legal de que goza a certidão da dívida ativa acerca da legitimidade do crédito cobrado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Certifique-se no feito executivo de n. 5000658-65.2019.403.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA (CNPJ: 72951635000185)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 23040200), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITAMAR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FERRARONI - SP130158

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 23212054), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911067).

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 19655725), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003974-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HINTER CAIXAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANARDI ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

Expediente N° 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-78.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-41.2013.403.6106 ()) - F RAVANCCI ME (SP425521 - VINICIUS SOUZA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Não existe mais previsão legal no atual CPC para o ajuizamento de embargos à arrematação, cabendo ao interessado em questionar a legitimidade da hasta manifestar-se nesse sentido através de mera petição nos autos executivos fiscais (art. 903, parágrafo 1º, I, do CPC).

Por tal motivo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, requisitando-se ao SEDI a adoção das providências necessárias para tanto.

Desentranhem-se a petição e documentos que a acompanham de fls. 02/71 para direcioná-los aos autos da Execução Fiscal nº 0001526-41.2013.403.6106, nos quais deverão ser juntados, sem necessidade de deixar cópia neste feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000103-91.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000103-91.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000003-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000003-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-16.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JENI DONIZETTI DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-66.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUCENE DE OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, FERNANDA EUCENE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003862-97.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-29.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADRIANA FARIA 12738290850, ADRIANA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000637-91.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPER TRUCK DIESEL TRANSPORTES LTDA - ME, JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-71.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODOLFO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006361-81.2013.4.03.6103

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SANDRA REGINA RODRIGUES VELLOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003106-81.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“1- Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int., ntime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.”

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003962-55.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

EXECUTADO: RUBENS VITOR MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DOS REIS MENDES - SP111720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“1- Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Intime-se o exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel e nova memória de cálculo em 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e encaminhamento dos autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Cumprida a determinação, caso a dívida seja superior ao valor do bem, prosseguir-se-á a execução pelo saldo remanescente (art. 876, 4º, inciso II, CPC); caso contrário, intime-se o exequente para que deposite a diferença, a qual ficará a disposição do executado (art. 876, 4º, inciso I, CPC), sob a mesma pena assinalada no parágrafo anterior.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103

AUTOR: IVANA BISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDO AMANCIO TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688

IMPETRADO: FACULDADE ANHANGUERA DE JACARÉI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurada a matrícula em instituição de ensino superior. A liminar é para o mesmo fim.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que o impetrante esclarecesse e comprovasse documentalmente o ato impugnado e desde quando iniciou sua prática, ante a existência do prazo de decadência previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (ID 17846322).

O autor requereu a conversão do mandado de segurança em demanda, pelo procedimento comum (ID 18474751).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicado o pedido de liminar e passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe devido a impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua.

(TRF3 - AMS 00202063420094036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)

(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do Exceção Supremo Tribunal Federal. (TRF3 - AMS 00010972320024036183 – Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011)

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário, respeitadas as regras de competência. Nesse sentido:

(...) O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. - A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (...)

(STF, RMS 21362, CELSO DE MELLO)

(...) O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato objurgado, o que se dá com a sua publicação. 2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, opera-se, irremediavelmente, a decadência, devendo o mandado de segurança ser extinto, sem julgamento do mérito, ressalvando-se aos Recorrentes o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. (...)

(STJ, ROMS 200500994686, PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00356)

Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar lides contra instituições de ensino superior é limitada ao mandado de segurança e a questões relativas ao registro de diploma ou credenciamento de instituições perante o Ministério da Educação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Em julgado recente a referida orientação foi reafirmada:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controversa, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Dessa maneira, não é possível a conversão do procedimento, como pretendido pelo impetrante (ID 18474751).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-34.2019.4.03.6103

AUTOR: AMAURI EMBOAVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: PAULO CESAR HOFER GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3786361), a audiência restou infrutífera (ID 4530365).

A exequente manifestou a desistência da execução em relação ao contrato n.º 1388001000204597 e requereu o prosseguimento quanto aos demais títulos executivos que instruem a inicial (ID 6284172).

A execução foi parcialmente extinta (ID 15671357).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18154989).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 3350142).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 18154989). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002990-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LUCAS FERREIRA DE NORONHA - ME, LUCAS FERREIRA DE NORONHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de LUCAS FERREIRA DE NORONHA ME e outros, para o pagamento de R\$ 129.601,71 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e um reais e setenta e um centavos), devida nos contratos de nº 252741734000035032.

Determinou-se a remessa à Central de Conciliação (ID 3793046).

Certificou-se a ausência do réu na audiência (ID 4799010).

Concedeu-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para trazer aos autos cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo n.º 0001981-44.2015.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência (ID 15224048).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 15224048), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a trazer aos autos cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo n.º 0001981-44.2015.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005703-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação da parte executada (ID 11938020).

A exequente manifestou a desistência da execução em relação ao contrato n.º 0351001001123855 e requereu o prosseguimento quanto aos demais títulos executivos que instruíram a inicial (ID 12096296).

A execução foi parcialmente extinta (ID 14834744).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20441071).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 11795245).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O executado foi citado (ID 15621718).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 19739833).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003793-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMAX TRANSPORTE LTDA - ME, MAXILIANI CLAUDIA LEMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4145275), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do executado (ID 6433204).

Determinou-se a citação da parte executada (ID 15725189).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20427451).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 4001457).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: CLEIDE COZZI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16631599).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 20706872).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 4685028).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUTADO: MIURA COMERCIO E MONTAGEM DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANALDER CESAR CASIMIRO, ROGERIO MIURA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 11020392).

Os executados foram citados (ID 16742019).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 17282585).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 10447009).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4208370), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do executado (ID 6420111).

Determinou-se a citação da parte executada (ID 15741716).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18692955).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 4130545).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: MIURA COMERCIO E MONTAGEM DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANALDER CESAR CASIMIRO, ROGERIO MIURA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 11352365).

Os executados foram citados (ID 16742016).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 17282564).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 11086428).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Nº 5006118-76.2018.4.03.6103
AUTOR: ROGERIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO SALES MACIEL - SP408604, RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-58.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007399-36.2010.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETI GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-27.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-03.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SUELI JATOBA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento de fornecimento de cópia de processo administrativo que foi formulado pelo impetrante em 11 de julho de 2019 (protocolo nº 34520811)

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração, uma vez que depende das cópias solicitadas para postular a revisão de sua aposentadoria, que tem natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo, de antemão, que embora a autoridade pública supostamente omissa seja sediada no Estado do Rio de Janeiro (id 23627411), o impetrante reside em São José dos Campos/SP.

Quanto à competência desta 3ª Subseção da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa, oportuno ressaltar que a jurisprudência que tem se solidificado no âmbito do C. STJ é no sentido de admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º da CF também às ações de mandado de segurança, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, em razão do objetivo maior objetivado pela citada regra de competência, que é o de facilitação do acesso à Justiça pelo segurado (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

Diante disso, ratifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa.

Prossejo na análise do pedido de concessão de medida liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em casos análogos ao presente (envolvendo a demora do INSS na apreciação dos requerimentos formulados pelos segurados), este Juízo, em decorrência da superveniência de questão prejudicial externa – o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários -, passou, como regra, a indeferir os pedidos.

Discute-se naquela APC a necessidade de adoção de medidas administrativas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. Ressalvou-se, ainda, naquele feito, a indispensabilidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Ocorre que, no caso concreto, o impetrante conta, atualmente, com 82 (oitenta e dois) anos de idade (id 23625599), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente *mandamus*, que é o mero fornecimento de cópia do processo administrativo da aposentadoria de que é titular, que consta sem apreciação na esfera administrativa, até o presente momento.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premissa da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública** (art. 71, § 3º).

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento (**repiso: de mero fornecimento de cópia, atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos**), a autoridade coatora não se pronunciou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial e o perigo de dano irreparável, na medida em que, **excepcionalmente, no caso concreto, por se tratar de pessoa com idade avançada (82 anos)**, o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Assim, diante da excepcionalidade do caso e da presença dos pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que forneça ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo que foi requerida por meio do protocolo 34520811, de 11/07/2019.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (*Gerente do Posto de Benefício do INSS no Rio de Janeiro – endereço: Avenida Marechal Floriano, nº 199, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-006*), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E5EE989C>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - SP395157, CAIO CESAR PIRES - SP385343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 27/01/1986 a 18/10/1993, **laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A; e de 07/10/1982 até 03/02/1984, laborado na TECELAGEM PARAHYBA S/A**, com o cômputo de todos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB170.688.411-4), desde a DER (25/05/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, além de ser afastada a prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a requerer a produção de provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo do NB170.688.411-4.

A parte autora juntou cópias do processo administrativo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de concessão de benefício previdenciário, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 170.688.411-4 (25/05/2015) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/04/2018, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não havendo outras questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	27/01/1986 a 18/10/1993
Empresa:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
Função/Atividades:	- Kardexista (de 27/01/1986 a 30/06/1986): Efetuava lançamentos em fichas kardex, controlando de acordo com as RM's e BR's recebidas, os estoques máximos e mínimos anotando a hora, verificando data e assinatura para controle dos materiais em estoque; - Processador de Documentos (01/07/1986 a 18/10/1993): Operava terminal, fazendo lançamento dos dados contidos na documentação de movimentação de materiais, fichas e cartões de apontamento, fichas de horas paradas e de transferência de mão de obra, mantendo atualizados os registros de estoque dos almoxarifados, bem como as horas apontadas por centro de custo.
Agentes nocivos	Ruído de 91 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.230/231 – ID17337014 – pág.26/27)
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O eventual uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2:	07/10/1982 até 03/02/1984
Empresa:	TECELAGEM PARAHYBAS/A
Função/Atividades:	- Serviços Diversos : Fazer a colocação do material nas máquinas, fazer a limpeza em geral na seção, executar outras tarefas semelhantes ou correlatas (Setor: Seção Galileo – Teceagem II).
Agentes nocivos	Ruído de 94 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Formulário DSS-8030 (fl.230 – ID17337014 – pág.18) e Laudo (fs.232/236 - ID17337014 – pág.19/24) - v. fl.233 - Setor: Seção Galileo – Teceagem II.
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima indicado, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O eventual uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, os períodos de trabalho do autor compreendidos entre de 27/01/1986 a 18/10/1993, e de 07/10/1982 até 03/02/1984, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fs.255/257 – ID17337014 – pág.43/45), tem-se que, na DER do NB170.688.411-4 (25/05/2015), o autor contava com **35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuições com proventos integrais.** Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	A	m	d	a	m	d
1	Tupi		01/02/1981	30/06/1982	1	5	-	-	-	-
2	Tecelagem Parahyba	x	07/10/1982	03/02/1984	-	-	-	1	3	27
3	Rota Técnica Serv. Temp.		20/09/1984	18/12/1984	-	2	29	-	-	-
4	Rota Técnica Serv. Temp.		29/01/1985	22/03/1985	-	1	24	-	-	-
5	Tork Trabalho Temp.		26/03/1985	26/03/1985	-	-	1	-	-	-
6	Correios		27/09/1985	21/01/1986	-	3	25	-	-	-
7	Engesa	x	27/01/1986	18/10/1993	-	-	-	7	8	22
8	Conserta		19/10/1993	08/05/1995	1	6	20	-	-	-
9	Philips		10/05/1995	28/12/2004	9	7	19	-	-	-
10	Opção		15/06/2005	25/05/2010	4	11	11	-	-	-
11	JR Lopes		01/06/2010	25/05/2015	4	11	25	-	-	-
Soma:					19	46	154	8	11	49
Correspondente ao número de dias:					8.374			4.563		
Comum					23	3	4			
Especial					12	8	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	7			

De rigor, assim, a implantação do benefício requerido na petição inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como ESPECIAL a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/01/1986 a 18/10/1993, e de 07/10/1982 até 03/02/1984;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 170.688.411-4, DER em 25/05/2015.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 170.688.411-4, desde a DER em 25/05/2015, tendo em vista que restou comprovado nos autos o total de 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condene o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: JOSÉ BENEDITO DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 27/01/1986 a 18/10/1993, e de 07/10/1982 até 03/02/1984 – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais – DIB: 25/05/2015 (DER do NB170.688.411-4) - CPF: 471.491.246-15 – RG: 16.899.181 SSP/SP – Nome da mãe: Nair Pereira da Silva – PIS/PASEP – Endereço: Rua Otavio de Moraes Lopes, nº361, JardimAmericano, São José dos Campos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. R. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-18.2014.4.03.6103

SUCCESSOR: JOSE RODOLFO PORTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-49.2017.4.03.6103

AUTOR: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências à parte autora acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.
2. Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS e de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001466-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002227-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000037-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cientifique-se o INSS acerca do falecimento do autor Evandro Bernardino de Souza (ID 32877110) ocorrido em 19/12/2018.
2. À Secretaria para que proceda a alteração do polo ativo para o Espólio de Evandro Bernardino de Souza.
3. Determine a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao art. 313, I, do CPC.
4. Para fins de habilitação, intime-se o então advogado da parte autora para que junte aos autos termo de inventariante ou formal de partilha em que conste os sucessores do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS, intímem-se às partes para apresentação de contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALCY DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOMAR CRISTINA TOBIAS NAKAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante em 30/07/2019 (protocolo nº92143761).

A impetrante aduz que instruiu o processo administrativo com os documentos necessários à análise do pedido e que a demora na apreciação do requerimento está a afrontar direito líquido e certo passível de confirmação por meio da presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o processo administrativo da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo – CEAP.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Resalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

É mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Diante das informações já prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0475E0726>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7454E7D0E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002678-27.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS
NOVAES - SP146429
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1) Dando prosseguimento do item I do despacho com ID 21339424, intime-se o sindicato-impetrante para a conferência da digitalização individual dos depósitos de fls. 1443 a 1465 providenciada pela União Federal-Fazenda Nacional (vide ID's 21757945 e 21757946), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Finalmente, aguarde-se a juntada da informação da Agência nº 2945 da CEF (ID 23711524) e, em seguida, expeça-se em favor de NELSON MAGALHÃES KARAN avará de levantamento da integralidade dos depósitos por ele efetuados, nos termos do item 4 de referido despacho.

3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FÁRIA MARCIANO - SP399977
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FÁRIA MARCIANO - SP399977
RÉU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012

DESPACHO

DESPACHO

1. ID 23743355. Determino o cancelamento da perícia técnica, então designada para o dia 25/10/2019 às 8h30min, considerando que os demais réus, ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, não foram localizados para citação/intimação.

2. Assim, comunique-se, com urgência, o perito e as partes acerca do cancelamento, bem como de que nova data de perícia será agendada oportunamente, após a citação de todos os réus.

3. Intime-se, ainda, a CAXA para que se manifeste sobre a não localização dos réus ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, devendo fornecer novo endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a vinda da informação, expeça-se novo mandado de citação/intimação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 23707426. Ante a manifestação da União Federal, redesigno a perícia médica para o dia 16/12/2019, às 13 horas, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, pela perita já nomeada, mantidos os demais termos da decisão ID 18419746.

2. Intimem-se, com urgência, às partes, bem como cientifique-se a Sra Perita acerca da redesignação.

3. A fim de que não se alegue eventual nulidade, faculto às partes a complementação dos quesitos já apresentados, indicação de assistentes técnicos e a juntada de outros documentos/relatórios médicos relacionados ao objeto do exame técnico até a data da perícia médica, os quais desde já ficam deferidos.

4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor DANIEL BERNARDES MOREIRA.

Alega que parte autora **auferir cerca de R\$ 3.326,71** de remuneração mensal, o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo.

Sustenta que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Afirma que, no caso concreto, não se configura a situação de miserabilidade plena.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor sustentou a procedência da ação e requereu a produção de prova testemunhal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 3.326,71 no mês de 08/2019 (Id. 22413186, fl. 09).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento do período de 12/05/1989 a 23/03/1995 em que trabalhou como cobrador de ônibus e motorista de caminhão, na empresa VIACÇÃO REAL LTDA., verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 14 de fevereiro de 2020, às 15h40min, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** do autor e serão ouvidas as **testemunhas** que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DAROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada da declaração de averbação de tempo de contribuição de id nº 23650020.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 21692766.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS em favor da autora.

Alega que foi autuada e notificada para efetuar o recolhimento da NFGC nº 506.101.401, oriunda do Auto de Infração nº 015318656, lavrado pelo Órgão representante do Ministério do Trabalho e Emprego local em data pretérita. Afirma que a referida NFGC foi objeto da Ação Anulatória nº 0011349-61.2016.5.15.0045, distribuída por dependência à Ação Anulatória nº 0010477-80.2015.5.02.0045, a fim de evitar decisões judiciais distintas e conflitantes, a respeito da mesma matéria/autuações.

Aduz que em ambas as ações a Requerente obteve o deferimento dos efeitos da tutela antecipada, para determinar a expedição de certidões negativas de débitos com efeitos de negativas e o Certificado de Regularidade Fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Sustenta que, como a ação anulatória foi proposta em face da União, não tem obtido êxito na expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia, tendo em vista que a legitimidade para a sua expedição é da CEF.

Narra que a não emissão do CRF, acarretará prejuízos incommensuráveis, pois sem as certidões de regularidade ficará inviabilizada de receber as verbas do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, o que por certo inviabilizará inclusive a manutenção de toda a atividade hospitalar, em prejuízo de toda a população da região. Requer seja deferida a tutela antecipada, até o julgamento final das ações anulatórias, visando garantir a eficácia da prestação jurisdicional a ser ofertada nos feitos.

A parte autora foi intimada para instruir a inicial com os documentos relacionados ao pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo juntado os documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência plausibilidade jurídica das alegações.

Tendo em vista o julgamento de procedência proferido pelo Juízo da 2ª Vara do trabalho de São José dos Campos (processo nº 00113061.2016.5.15.0045), para declarar a nulidade do auto de Infração nº 015318656, consuspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS e contribuição social referente à notificação fiscal nº 506.101.401, está presente a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora.

Presente, assim, a probabilidade do direito alegado, está também presente o perigo de dano que decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS referente ao Auto de Infração nº 015318656 e à notificação fiscal nº 506.101.401, bem como a expedição, em favor da impetrante, de Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Considerando as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que está afastado do ambiente laboral, desde 07/06/2018, ante a concessão de auxílio doença ao autor, sob o NB nº 623.468.789-3, tal benefício fora cessado em 15/01/2019. Após a cessação do benefício o Autor pleiteou a concessão de novo auxílio doença, o qual fora deferido sob o NB nº 626.782.768-6, sendo cessado em 25/09/2019.

Sustenta que o autor encontra-se com diversos distúrbios, sendo eles de osteófitos, discopatia no seguimento entre L2 e S1, com desidratação discal, nódulos de Schomolr, espondilose, espondilartrose, abaulamentos discais no mesmo seguimento e principalmente por tratar-se ainda de espondilodiscite.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que o autor é portador de seqüela de discite da coluna lombar associado à Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e hipertensão arterial sistêmica.

Aduz o perito que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Não há sinais de agravamento das doenças identificados no exame pericial. Também sustenta que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho e afirma que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Conclui o perito que a doença apresentada não gera incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

PROCESSO Nº 5003667-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO ZUMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

A parte impetrante peticionou informando que houve a análise do requerimento administrativo, indeferindo-se o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, a petição trazida pelo impetrante dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21973013:

"Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22205662:

"Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltemos autos conclusos".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21384739:

"Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltemos autos conclusos".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALO JULIO PAULSEN QUINONES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380, PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.10.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990.

Intimado, o autor juntou o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, pedido seja reconhecida a prescrição quinquenal, excluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, bem como que os efeitos da concessão se deem na data da citação, no caso de os documentos necessários à concessão do pedido não tenham sido apresentados anteriormente no âmbito administrativo.

O autor manifestou-se em réplica, tendo também noticiado que o benefício ainda não havia sido implantado.

O INSS comunicou a implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 23.02.1987 a 21.9.1988 (Id. 17433466, fl. 78), de 01.10.1990 a 05.3.1997 (Id. 17433466, fl. 60), de 19.11.2003 a 11.9.2012 e de 15.10.2012 a 31.12.2013 (Id. 17433475, fls. 01-02).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990, em que afirma ter sido submetido a ruído superior ao nível tolerado, o autor juntou aos autos PPP e laudo técnico, que demonstram exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis (Id. 17433466, fls. 18-19 e 17813118, fls. 01-02).

O indeferimento da contagem deste período se deu em razão da “técnica incompatível com época e não descrito no PPP se as condições eram a mesmas” (documento de ID 17433466, p. 76).

Veja-se, realmente, que o laudo técnico posteriormente juntado esclareceu que a metodologia de medição de ruído era a prevista no artigo 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Embora este ato normativo seja realmente posterior à época da prestação de serviços, o dispositivo em questão contempla todas as variações, no tempo e na intensidade, relativas à medição de ruídos. Portanto, não se constitui em justificativa válida para o indeferimento.

Além disso, o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a **elaboração ou juntada do laudo**, mas o **exercício da atividade considerada especial**, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com os períodos de tempo especial e comum reconhecidos em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.10.2018), 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator **1,4**, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A., de 26.9.1988 a 26.9.1990, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Walo Julio Paulsen Quinones
Número do benefício:	184.600.275-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.10.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.745.138-06
Nome da mãe	Olivia Edith Quinones Martinez
PIS/PASEP	12314278188
Endereço:	Rua Virgílio Maroni, nº 21, Conjunto Residencial 31 de Março, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-20.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela União, posto que pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico.

Semprejuízo, fica deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União para depósito dos honorários periciais provisórios fixados.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 22.547.095.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Petição ID nº 23.526.248: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103
AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Conquanto concretizada a coisa julgada quanto ao período de trabalho rural de 01.01.1967 a 31.12.1977, observo que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, houve o reconhecimento administrativo do INSS especificamente dos períodos de trabalho rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, e 01.01.1977 a 31.12.1977 quando do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor em 30.05.2007. Observo, ainda, que no primeiro requerimento formulado em 16.02.2005, o INSS também reconheceu o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975 (ID 19961612, página 62). Não há razão para desconsiderar referidos reconhecimentos no cálculo do tempo do autor quando de seu primeiro requerimento administrativo (16.02.2005), já que teriam sido anteriormente reconhecidos como existentes em sede administrativa pelo próprio INSS, com base em seu poder discricionário. Por razões óbvias, entendo que o autor não pretendeu o reconhecimento dos períodos de 1974, 1975 e 1977, uma vez que não teria interesse processual, ante o anterior reconhecimento administrativo.

Isto posto, determino seja o INSS intimado para que refaça o cálculo do tempo de serviço do autor, considerando, não apenas os períodos de trabalho especiais reconhecidos nestes autos (19.04.1979 a 10.09.1982, e 13.01.1994 a 28.04.1995), como os períodos de trabalho rural já anteriormente reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1977, procedendo à revisão do benefício em questão.

Cumprido, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO LUIZ BAILON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito cursar a disciplina de "Direitos Reais" para cumprimento em regime de dependência, ainda no 2º semestre corrente, com a finalidade de concluir o curso presente ano letivo.

Narra o impetrante que está matriculado no 10º semestre do curso de Direito na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP e que já obteve aprovação no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em maio do corrente ano.

Alega que não obteve aprovação em uma disciplina do 8º semestre, sendo-lhe facultado cursar nos semestres seguintes, conforme previsão do regulamento geral da Universidade e que formulou requerimento escrito para cursar a disciplina, uma vez que é aluno inscrito no "Regime Tutelado".

Diz que obteve resposta apenas verbal de que não há prazo para oferecimento da disciplina e que possivelmente o impetrante concluirá seu curso até junho/2020.

Sustenta que o regulamento geral da universidade determina que o aluno em dependência tem direito a uma avaliação, levando em conta seu histórico escolar, para que seja liberada a disciplina, porém, o impetrado responde de forma evasiva e não leva em consideração critérios pedagógicos, o que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que há alunos que irão cursar mais de 1000 horas em regime de dependência e o impetrante possui apenas 80 horas, e está impedido de cursar, o que viola o artigo 79 do Regulamento Geral da Universidade e o artigo 32, parágrafo 2º, I da Portaria Normativa nº 40 do MEC.

Acrescenta que tentou solucionar a questão administrativamente através de e-mail enviado em 04.09.2019, porém, sem resposta formal até o momento.

Alega que sofrerá dano irreparável, pois estará impedido de exercer sua profissão, já que a conclusão do curso será adiada para junho/2020.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É preciso notar, em primeiro lugar, que o direito à educação é um direito com assento constitucional, previsto, desde logo, no art. 6º da Constituição da República de 1988. Por meio desse dispositivo, verificamos que a educação é um **direito social**, incluído dentre os **direitos fundamentais** prestigiados pelo Texto de 1988.

Como desdobramentos desse preceito, encontram-se ainda na Lei Maior diversas normas, compreendidas entre os artigos 205 e 214, que dão a exata dimensão desse direito constitucional. Dentre esses artigos, vale mencionar o primeiro deles, que prescreve a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Assim, mesmo que livre à iniciativa privada, como dispõe o art. 209 da Constituição, o ensino deve ser ministrado de acordo com as diretrizes fundamentais fixadas na Carta Magna e, especialmente, tendo em conta a importância que o constituinte originário reservou a essa atividade.

De fato, não é possível considerar o ensino como uma atividade econômica como outra qualquer, regida por leis de mercado, sem atentar para o interesse social constitucionalmente impositivo para o seu exercício.

Em outras palavras, o Texto Constitucional, ao mesmo tempo em que abre à iniciativa privada a atividade de ensino, prescreve um destacado interesse social para o seu desenvolvimento, na medida em que condiciona seu exercício ao "cumprimento das normas gerais de educação nacional" e a "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (art. 209, I e II).

Postas estas premissas, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante aderiu voluntariamente ao Regime de Progressão Tutelada, uma vez que o Regulamento Geral da Universidade Paulista – UNIP impede o aluno de progredir para o penúltimo e último semestre, que seria cursado em 2019 pelo impetrante, sem a referida adesão (artigo 79, V).

Acrescenta que o aluno recebe no início dos anos letivos o Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar, contendo esclarecimentos sobre o Regime de Progressão Tutelada.

Afirma que o impetrante decidiu, por liberalidade aderir do regime, por meio de requerimento "on line", em 22.01.2019 (ID 23566903) e que a Coordenação do Curso de Direito realizou o Plano de Estudos para progressão acadêmica do Impetrante, autorizando o aluno a dar sequência no 9º período letivo no 1º semestre de 2019, determinando o cumprimento da disciplina que foi reprovado no 1º semestre de 2020 (ID 23566906), em regime de dependência, o que o permitiu permanecer na mesma grade curricular de ingresso.

Informa ainda a impossibilidade temporal para cumprimento da disciplina nesse momento, posto que o semestre letivo já está terminando e o impetrante deverá frequentar a disciplina de Atividades Complementares, comprovar a realização do Estágio Supervisionado e apresentar o Trabalho de Curso, todos com previsão para cumprimento no 1º semestre de 2020.

Sustenta, ainda, a autonomia pedagógica e administrativa das universidades, e não havendo qualquer irregularidade, não pode o Judiciário dispor sobre temas afetos a esta autonomia.

Destarte, assiste razão ao impetrado, uma vez que não pode o impetrante alegar desconhecimento às normas do Regime de Progressão Tutelada ao qual aderiu espontaneamente.

Não tendo o impetrante comprovado irregularidades e tratamento discriminatório com relação ao Plano de Estudo de outros alunos, como alega na inicial, não há como o Judiciário interferir na elaboração do Plano de Estudo do impetrante, datado de 13.08.2019, que prevê a disponibilização da disciplina Direitos Reais para o ano letivo de 2020, assim como de "Atividades Complementares", "Trabalho de Curso" e "Estágio Supervisionado".

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDOS ELABORADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO A PARTIR DA REPROVAÇÃO DO DISCENTE EM DISCIPLINAS ALÉM DO PERMITIDO, CONFORME ANTERIORMENTE DISPOSTO EM REGIME INTERNO E NO CONTRATO FIRMADO COM O ALUNO. MEDIDA ABARCADA PELA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA QUE PERMANECE DENEGADA. 1. Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal (Lei 9.394/96) é assegurado à instituição de ensino superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando número máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas. Não cumpre ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional. 2. Nenhuma dessas situações se encontra presente no caso dos autos. Consta expressamente no Regimento Interno da UNIP e no contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o impetrante que a não aprovação em número mínimo de disciplinas cursadas em um período submete o estudante ao regime diferenciado (Regime de Progressão Tutelada), ficará sujeito plano de estudos elaborado pela coordenação do curso. É permitido ao discente rejeitar o plano, mas isso implica na reversão ao período anterior. 3. O impetrante foi reprovado em duas disciplinas no 08º período, foi elaborado plano de estudos determinando o curso regular do 09º período, com todas suas disciplinas, e a distribuição das matérias restantes do 10º período e aquelas pendentes em dois períodos, entendendo a Universidade que a divisão melhor se prestaria ao desenvolvimento educacional do discente, dado o grau de exigência das matérias. Não se alcança qualquer fato a considerar desarrazoada a divisão curricular determinada pelo plano de estudos, calcada no entendimento de que não seria viável ao impetrante exercer as atividades do 10º período em conjunto com as disciplinas reprovadas em um mesmo período - sobretudo diante da carga horária exigida para o estágio supervisionado e a necessidade da elaboração de trabalho de conclusão de curso. Inocorrência de prestação da integralidade das aulas on line, muito ao contrário do asseverado na impetração. (ApCiv 0002401-15.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017.)

Ademais, não há tempo hábil para realização destas disciplinas/atividades acadêmicas ainda no semestre corrente, nem é razoável impor à Universidade organizar-se para ministrar tal disciplina, para atender o interesse do impetrante, que comprovou ter diligenciado junto à Universidade somente em 04.09.2019 (ID 22582550).

Em face do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido** o pedido de liminar.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar o Reitor em exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - FABIO ROMEU DE CARVALHO.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se, novamente, por comunicação eletrônica (encaminhada para o e-mail do gerente executivo), à APS para que cumpra a decisão judicial id 22200958, no prazo último de 5 dias, sob pena de adoção das medidas pertinentes.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23.703.821: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da União.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY LOURENÇO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA
CONFINANTE: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANÇA PATARELI, JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANÇA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel localizado na Avenida Cassiopéia, 296, lote 20, quadra 112, com matrícula nº 26.811 do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alegam os autores, em síntese, que residem no aludido imóvel há mais de 14 anos, com *animus domini*, tendo sido celebrado um compromisso de venda e compra irrevogável e irretroatável, em 12.3.2003, bem assim aditamento celebrado na mesma data.

Esclarecem que figura no registro de imóveis, como proprietária, JOÃO RIBEIRO S/A – COMERCIAL E CONSTRUTORA, sendo confrontantes GUALTER PATARELI, (e sua mulher CARMEN DE FRANÇA PATARELI), JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANÇA (e sua mulher MARLI DO CARMO FRANÇA) e ENILDA FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (e seu marido CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA), havendo também hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo os autores emendado a inicial para incluir no polo passivo a “vendedora” do imóvel ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA, requerendo também a juntada do memorial descritivo relativo ao imóvel, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Foi colhido o parecer prévio da Sra. Oficial Registradora, que manifestou-se apontando divergências entre o memorial descritivo anexado e a identificação do terreno constante de sua matrícula.

Os autores juntaram novo memorial descritivo (documento de ID 5376063, p. 124-126) e retificaram o polo passivo, para que dele constem, relativamente aos confrontantes: quanto ao imóvel de matrícula 26.810, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (proprietária) e os compromissários compradores GUALTER PATARELI e CARMEN DE FRANÇA PATARELI; quanto ao imóvel de matrícula 26.821, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e os compromissários compradores JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANÇA e MARLI DO CARMO FRANÇA; quanto ao imóvel de matrícula 51.503, FELIPE EDUARDO OLIVEIRA.

Em nova manifestação, a Sra. Registradora considerou corretos os trabalhos técnicos apresentados.

Foram determinada a citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital de intimação dos réus incertos e eventuais terceiros interessados (documentos de ID 5376063, p. 146 e 8782976, p. 170).

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito (ID 8782976, p. 171).

A CEF contestou sustentando, em preliminar, a incompetência daquele Juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, onde a citação deveria ser renovada e iria se manifestar quanto ao mérito.

O Município de São José dos Campos também manifestou desinteresse na causa (documento de ID 8782976, p. 187).

Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autores promoveram a juntada de declaração firmada por FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA, em que afirma não ter nada a opor quanto à presente ação de usucapião.

Os autores também se manifestaram em réplica à contestação da CEF, acrescentando que a pretensão de eventual execução hipotecária estaria prescrita, dado que decorrido o prazo de cinco anos.

O Ministério Público Federal informou que deixará de se manifestar nos autos, tendo em vista que o Código de Processo Civil não mais prevê sua participação do feito, acrescentando que não há interesse jurídico passível de sua tutela, nos termos exigidos pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Os confrontantes foram citados: JOÃO BATISTA (11769936, p. 1); MARLI (12087338, p. 1); CARMEN (12873250, p. 1). Noticiou-se o falecimento de GUALTER.

Frustradas as tentativas de citação pessoal de ALVANIRA, esta foi citada por edital (14184278, p. 1-2).

Decorrido o prazo para resposta, abriu-se vista à Defensoria Pública da União, para atuar como curadora especial da citanda, que contestou por negativa geral.

A CEF foi intimada, sucessivas vezes, para que trouxesse aos autos a planilha atualizada do financiamento, sem cumprimento.

Em manifestação mais recente, a CEF declarou ter constatado que não haveria débitos em aberto relativos ao imóvel em questão, razão pela qual informou que “não possui interesse na demanda”.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame da matrícula do imóvel objeto destes autos mostra que este foi recebido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em **dação em pagamento**, de sua antiga proprietária, conforme o registro nº 5, por força de escritura lavrada em 19.10.1989, levada a registro em 25.02.1992.

Substitui, em tese, interesse da compromissária compradora daquele imóvel, ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA, que figurava em instrumento particular levado ao registro de imóveis em 01.6.1979 (registro nº 7).

Consta ainda dos autos que os autores teriam sido “compradores” do aludido imóvel, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 12.3.2003, em que figura como “vendedor” CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA. A autenticidade da firma deste foi reconhecida em 06.3.2013.

Tal compromisso foi objeto de aditamento, celebrado na mesma data, para constar que os “cedentes/vendedores” seriam CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA e sua mulher SINFOROSA SOARES MESQUITA. As assinaturas de Carlos Alberto e Sinfrosa, que constam do citado aditamento, também tiveram sua firma reconhecida apenas em 06.3.2013.

Foi também trazido aos autos um “instrumento particular de cessão e transferência de imóvel residencial”, celebrado em 12.3.2003, figurando como cedente ALVANIRA DOS PRAZERES ROCHA PEREIRA, naquele ato representada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA, e como cessionários os autores. De igual forma, a autenticação da firma ali aposta foi feita apenas em 06.3.2013.

Não foi juntada qualquer prova de que CARLOS ALBERTO tinha poderes para representar ALVANIRA naquele ato.

Veja-se que há, diante da prova documental, uma possível interposição na posse do imóvel, de tal forma que, entre a compromissária compradora (ALVANIRA) e os autores, provavelmente outras pessoas estiveram na posse do imóvel, a exemplo do próprio CARLOS ALBERTO, ou mesmo ALAÍDE VIEIRA TRAUTVEIN, que substabeleceu os poderes descritos no documento de ID 53765063, p. 45, que foram depois substabelecidos a CARLOS ALBERTO e, deste, para o autor ARY LOURENÇO MACHADO.

Veja-se que tal substabelecimento foi feito mediante escritura pública lavrada em 30.4.2003, sendo válido observar que o endereço declarado por CARLOS ALBERTO naquele ato era, **justamente**, o endereço do imóvel aqui discutido.

Foi também trazido aos autos um comprovante de pagamento da taxa de vistoria para fins do “habite-se” do imóvel, com vencimento em 08.10.2004, em nome do autor.

O conjunto desses documentos é sugestivo de que os autores realmente tenham iniciado a posse do imóvel em 2003, ainda que sem preocupação maior em documentar tempestivamente tal fato. A adoção de providências destinadas a obter o “habite-se” e regularizar a obra perante a Prefeitura Municipal é conduta típica de quem tem posse com *animus domini* e, à falta de qualquer objeção nos autos, deve ser assim reconhecida.

Faço registrar que, embora tenha havido um financiamento concedido à antiga compromissária compradora, **não se trata de um financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH**, inclusive porque se trata de imóvel para fins comerciais.

Ademais, a própria CEF informou nos autos que não há quaisquer débitos em aberto relativos ao contrato em exame, o que justifica a procedência do pedido.

Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o domínio, em favor dos autores ARY LOURENÇO MACHADO e FELICIDADE CARVALHO MACHADO, casados em comunhão universal de bens antes da Lei nº 6.515/77, do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula nº 26.811 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, conforme o memorial descritivo juntado aos autos (documento de ID 5376063, p. 124-126).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: LUCIANE LOBATO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a EMGEA acerca do resultado negativo da diligência relativa à citação da requerida.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos autos na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN considerados na formação dos custos dos produtos e atividades da base de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, em síntese, que **O STF consolidou entendimento favorável à Impetrante em julgamento do recurso submetido à repercussão geral da matéria em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afirmando que o mesmo entendimento se aplica ao ISS, ante a similitude dessas exações.**

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL EL DORADO APLIE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA - SP236694
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA - SP236694, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nos autos.

Considerando já ter sido determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud para uma conta judicial, certifique a Secretaria quanto à efetiva abertura da referida conta e, em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento de tais valores, em favor da parte executada.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Embora a r. decisão de ID 21951669 tenha determinado o depósito dos honorários, deve ser expedida a requisição de pequeno valor dos honorários de sucumbência.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007191-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0001907-58.2013.4.03.6103, virtualizado nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21.817.520:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DENISE NORBERTO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007083-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ MASSANORI COGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intím-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-58.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, prevê, no caso em que a parte tenha interesse na execução, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, PRESERVANDO O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Assim, considerando que a inserção das peças digitalizadas do processo físico foi feita nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

Cumprido, retome à conclusão.

Intím-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega a impetrante que é funcionária pública sob regime estatutário e que em 11.02.2019 requereu certidão de tempo de contribuição.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de emissão de CTC, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 13.846/2019.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento de certidão de tempo de contribuição foi feito há quase nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido da impetrante, o que faz emergir a plausibilidade jurídica de suas alegações.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão de tempo de contribuição - protocolo 744596503.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000267-83.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de natureza "satisfativa", proposta com a finalidade de obter a liberação de veículo automotor para realização de inspeção veicular ambiental no município de São Paulo.

Alega o requerente, em síntese, que é proprietário do veículo DODGE / DAKOTA SPORT 3.9 C, ano 2000, cor preta, placa CVA-6699, que teria sido apreendido em 22.10.2013, por falta de licenciamento.

Sustenta que, para licenciar o veículo, necessita realizar a inspeção ambiental veicular, em razão de o veículo possuir registro no município de São Paulo, pretendendo que a remoção seja feita mediante guincho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 11/verso).

Citada, a União não apresentou resposta.

Às fls. 19-21, o requerente juntou Termo de Liberação de Veículo Retido.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, que foi depois anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da nulidade da citação, que havia sido realizada na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional.

Baixados os autos, a União (AGU) ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada.

O autor foi intimado a se manifestar sobre a informação segundo a qual o veículo não teria sido restituído ao pátio após a vistoria, tanto por meio de sua Advogada, como também pessoalmente. Em ambas as situações, decorreu o prazo fixado sem qualquer manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora fosse plausível a tese sustentada pelo autor, quanto à necessidade de realização de inspeção ambiental (exigência vigente à época da propositura da ação), é certo que, em cumprimento à liminar deferida, o veículo foi retirado do pátio, mas não foi restituído a este, consoante a ordem judicial proferida.

O autor foi intimado a esclarecer tal fato, mas não ofereceu qualquer manifestação, tanto na intimação por intermédio de sua Advogada, como depois de sua intimação pessoal.

Tais circunstâncias autorizam concluir que o autor deliberadamente induziu o juízo a erro, pois apresentou uma justificativa aparentemente plausível, mas que serviu de mero pretexto para obter a restituição do veículo que havia sido apreendido diante de inúmeras irregularidades existentes.

Trata-se de conduta que impõe não apenas reconhecer a improcedência do pedido cautelar, com a revogação da liminar deferida, mas também a aplicação das sanções processuais daí decorrentes.

É também caso de oficiar à OAB/SP, dada a possibilidade de que a patrona do autor tenha ciência do artil adotado por seu constituído.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, revogando a liminar deferida.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 5.000,00, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Aplico ao autor, com fundamento no artigo 77, VI, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que arbitro em 5 (cinco) salários mínimos. Intime-se o autor para pagamento, no prazo de dez dias; decorrido o prazo fixado, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins previstos no § 3º do mesmo artigo.

Junte-se o extrato que comprova o registro da restrição à circulação do veículo, por meio do sistema RenaJud.

Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal, para os fins previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal. De igual forma, cópia integral destes autos deverá ser encaminhada ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para que, por meio do órgão competente, avalie a possível ocorrência de infração ético-disciplinar, em particular ao disposto no artigo 2º, VIII, "b" e "c" do Código de Ética e Disciplina da OAB.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação ID 23026118.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDALECIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, volte o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0009566-70.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO, CATARINA DE FATIMA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004325-61.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCESSO nº 0003960-75.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que, nos autos físicos, por equívoco, também não foi numerada a folha posterior à folha 185.

PROCESSO nº 0003309-43.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica do(a) executado(a) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003309-43.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica do(a) executado(a) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4163

EXECUCAO DA PENAS

0010092-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1. Conforme a manifestação do MPF de fl. 151, DECLARO EXTINTAS, desde 24 de junho de 2019 (fl. 112), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENAS

0004648-11.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

1. Conforme a manifestação do MPF de fl. 88, DECLARO EXTINTAS, desde 19 de outubro de 2018 (fl. 56), pelo cumprimento, A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Façam-se as comunicações devidas. 2. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006056-71.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO PEDROSO X CLARICE DE JESUS SILVA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001345-18.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-03.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO RICARDO SILVA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-39.2008.403.6110 (2008.61.10.005449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUANITA PONTES(SP376577 - CAROLINA MARTINS BUFON)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 416v e os documentos de fls. 417/421, entendo por prejudicado o requerimento de fls. 404/413.

2) Nada mais restando a cumprir neste feito, remetam-se os autos ao arquivo.

3) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-24.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALBERINO DE LIMA
1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 256 a 282, 362 a 370 e 458 a 462).2. Conforme consignado à fl. 464 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 465, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas.3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.5. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-91.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA BENEDETTI(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de RITA DE CÁSSIA BENEDETTI. Apregoadas as partes, presentes: 1. na sala de audiências da Primeira Vara) a denunciada Rita de Cássia Benedetti, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP 127.527.b) o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto, e a testemunha Simone Sanae Sato Katanosaka, arrolada pelo juízo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha Simone Sanae Sato Katanosaka, arrolada pelo juízo. Em seguida, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório da denunciada Rita de Cássia Benedetti. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a defesa manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a defesa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façamos os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005737-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP348959 - VANDERSON IVO BERALDO ROSA E SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Analisando a resposta à acusação apresentada pelo defensor em favor do réu (fls. 223/224), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 05 de Março de 2020, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, isto é, Luiz Oliveira Mattos Neto; à oitiva da testemunha de defesa Willian Fernando Mussato e para o interrogatório do réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação Luiz Oliveira Mattos Neto, agente da polícia federal, matrícula nº 16.871, deve ser intimado e requisitado junto à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. A testemunha de defesa Willian Fernando Mussato, segundo postulado pelo defensor (fls. 223), comparecerá independentemente de intimação, pelo que inviável a sua intimação. Por fim, deverá ser intimado para comparecimento no dia 05 de Março de 2020, às 14 horas, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, o réu MAURÍCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, RG nº 34.338.775, CPF nº 298.383.328-24, nascido aos 17/05/1983, telefone 15 99637-3236, residente e domiciliado à Rua Laurindo de Brito, nº 1297, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-16.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES(SP269967 - SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ALEXANDRE AYRES (fls. 113 a 129), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A alegação de inépcia da denúncia deve ser rejeitada; a denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados à prática do delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e atribui a conduta ao denunciado. Com relação à ausência de mandado para a apreensão dos equipamentos, pelo que se denota dos autos, o acesso ao imóvel onde funcionava a rádio foi facultado pelo próprio denunciado. Assim, tendo sido constatado o funcionamento clandestino de rádio comunitária, reputa-se legítima a apreensão, pelos policiais, dos equipamentos utilizados para o cometimento do delito. Aliás, a lei não exige que a apreensão de material utilizado para a prática de delito seja feita por agentes da Polícia Federal ou da ANATEL, de modo que não se verifica qualquer nulidade no fato de a apreensão ter sido feita por policiais civis. Consoante salientou o MPF na denúncia, o laudo de fls. 78 a 81, ainda que tenha informado que o aparelho apresentava defeito no estágio amplificador de saída, salientou que, caso fosse corrigido o defeito, o equipamento poderia emitir sinais de até 150W. O laudo aponta, também, que medições efetuadas no equipamento indicaram sinais gerados na frequência de 107,1 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora FM (88 a 108 MHz), demonstrando, assim, o potencial lesivo do aparelho. Não há que se falar, desse modo, em inépcia da inicial ou de aplicação do princípio da insignificância. As demais alegações preliminares suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual. 2. Designo o dia 18 de novembro de 2019, às 15h15min, na sede deste Juízo, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Adriano Carneiro de Campos Rolim e Carlos Alberto Lombardi Rodrigues (fl. 93v), das testemunhas arroladas na defesa prévia, Maria Elias Ayres, Narciso Ayres da Mota e Cesar Henrique Ayres (fls. 128-9) e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como Carta Precatória para intimação das testemunhas e do denunciado e comunicação ao superior hierárquico dos policiais civis. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Intimem-se. 5. No prazo de quinze (15) dias, comprove a parte denunciada que não dispõe de recursos para, eventualmente, arcar com as custas do processo, uma vez que solicita os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 113).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANOEL MELO PEREIRA(SP279406 - SARITA CAMARGO ALVES)

DECISÃO Depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ, em aditamento à Carta Precatória expedida, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha JUDINEI VIEIRA RAMADA, residente na Rua Prefeito Alberto Vaz, nº 148, Caixa D'água, Santo Antônio de Pádua/RJ, POR VIDEOCONFERÊNCIA, pré-agendada para o dia 14 de Novembro de 2019, às 15 horas (horário de Brasília). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPERUNA/RJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-75.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271140 - MARCOS ROGERIO SALVADOR E SP276772 - EDUARDO DELEGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006209-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXCIPIENTE: ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por ALESSANDRO COLOGNORI em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES e também em face JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DR. LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, relacionada aos autos da ação penal nº 0000103-24.2109.403.6110.

A aludida exceção visa afastar o excepto Marcos Alves Tavares (Juiz Federal Substituto) e o excepto Luís Antônio Zanluca (Juiz Federal Titular) da condução da ação penal nº 0000103-24.2109.403.6110 que o Ministério Público Federal promove em face do réu ALESSANDRO COLOGNORI, ora excipiente, e outras três rés (VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ, PRISCILA FREIRE VIEIRA e YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO).

Afirma que houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica interposto pela União em apenso aos autos da execução fiscal nº 0900225-81.1997.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que naqueles autos foi elaborado um *dossiê* em face da empresa Borcol que foi requisitado pela 1ª Vara Federal. A partir de tal ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo deferida a liminar pelo Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares em 13 de Julho de 2016, que, nos autos do incidente, já firmou conclusão acerca da culpabilidade do excipiente.

Aduz que em 08 de Setembro de 2016 o Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares determinou a instauração de inquérito policial visando apurar crimes referentes aos tributos devidos e lançados em inúmeras execuções fiscais, havendo pré-julgamento por parte do excepto. Outrossim, afirma que o próprio juiz recebeu denúncia oferecida pelo órgão acusador em relação a tais fatos, conforme documento que anexa.

Assevera que o Juiz Titular da 1ª Vara Federal, Luís Antônio Zanluca decretou a prisão preventiva da genitora do excipiente de nome Aparecida Silva, em autos de outra ação penal, por conta de não ter sido encontrada em seu endereço.

Afirma que em paralelo foram distribuídas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba duas ações de execução penal que foram julgadas pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo determinada nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110, em 1º de Dezembro de 2016, que a prestação de serviços a comunidade fosse cumprida em primeiro lugar. Aduz que por suposta irregularidade durante o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, houve unificação de pena que sequer havia transitado em julgado, sendo expedido mandado de prisão, por parte do excepto Juiz Marcos Alves Tavares. Aduz que após a concessão de Habeas Corpus que concedeu a ordem para assegurar a suspensão da execução de pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado, em 12 de Dezembro de 2018 foram novamente unificadas as penas e determinada a expedição de nova mandado de prisão, sendo expedido alvará de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que em 23 de Abril de 2019 o Juiz Titular da 1ª Vara Federal, Dr. Luís Antônio Zanluca, chamou a conclusão os autos da ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110 e decretou a prisão do excipiente, sem ouvir o Ministério Público Federal.

Assevera que em 11 de Janeiro de 2019 o excipiente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo que o Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, determinou de ofício que a Receita Federal do Brasil informasse futuras ocorrências relacionadas ao excipiente e a Borcol e a juntada de cópia de certidão com endereços do excipiente fosse trasladada para outra ação penal.

Aduz que em 16 de janeiro de 2019, o excipiente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que ao receber a denúncia, o Juiz Substituto, Marcos Alves Tavares, determinou que cópia da peça acusatória fosse trasladada para a ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110, a fim de justificar a prisão preventiva que fora decretada.

Afirma que a prisão preventiva do excipiente fora decretada num único dia pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, após chamar os autos à conclusão, tendo em vista que o excipiente havia sido beneficiado em 22 de Abril de 2019, com decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu em exceção a incompetência para julgar suposto crime de falsidade ideológica rejeitada pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, fato este que teve relação com o pré-julgamento realizado pelos exceptos.

Assevera que o mesmo ativismo por parte dos exceptos não é verificado em outras ações penais que tramitam perante as demais Varas Federais de Sorocaba, já que em nenhuma delas a prisão do excipiente foi decretada, tendo sido o excipiente absolvido por fatos praticamente idênticos pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

É o breve relato. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pondere-se que, conforme consta no Código de Processo Penal, a exceção de incompetência é protocolada pela parte interessada em relação a cada relação processual que pretende ver obstaculizada a atuação jurisdicional do magistrado condutor do feito.

Ou seja, a presente exceção de suspeição abrange somente os autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110, sendo inviável requerimento genérico no sentido de que abranja todas as ações penais em que o excipiente figure como réu, conforme constou na parte final do requerimento do excipiente.

Por outro lado, aduza-se que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deverá ser arguida em petição subscrita pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, existe procuração concedendo poderes específicos para o advogado subscritor da exceção, conforme procuração constante no ID nº 23395376, havendo, portanto, a presença dos requisitos legais formais para o seu processamento.

Tendo em vista o procedimento previsto nos artigos 98 a 100 do Código de Processo Penal, esta manifestação/decisão se restringirá à arguição de suspeição do Juiz Substituto Marcos Alves Tavares.

Inicialmente, impende destacar que, em relação especificamente à ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110, que não envolve réus presos, como se trata de número ímpar, nos termos de resolução do CJF, a atribuição para instruir o feito e analisar os requerimentos formulados nos autos da ação penal são do Juiz Substituto, não havendo qualquer remessa do processo ao Juiz Titular Luís Antônio Zanluca, que atuaria hipoteticamente nestes autos somente nos casos de ausências legais do Juiz Substituto, em casos de urgência.

Em sendo assim, há que se ponderar que as alegações relativas à suspeição do excepto Juiz Titular Luís Antônio Zanluca, neste momento processual, são hipotéticas, uma vez que não teve atuação de cunho decisório ou instrutório nos autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110.

De qualquer forma, após a prolação desta decisão, os autos serão conclusos ao Juiz Titular que irá se manifestar sobre a exceção contra si dirigida, nos termos do que determinam os artigos 99 e 100 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é oportuno salientar que nos autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110, que envolve os réus ALESSANDRO COLOGNORI, VERGINIA TEREZA ZANETTI FERRAZ, PRISCILA FREIRE VIEIRA e YOLANDA DE FÁTIMA JAGAS BRAGATTO, a denúncia foi recebida no dia 21 de Fevereiro de 2019, conforme consta em fls. 332/333 daqueles autos.

O réu ALESSANDRO COLOGNORI foi citado em 16 de Abril de 2019, conforme consta em fls. 373 daqueles autos. No dia 02 de Maio de 2019 foi protocolada a resposta à acusação por parte do advogado constituído pelo réu/excipiente; sendo ainda certo que, nessa mesma data, o defensor constituído protocolou exceção de incompetência que foi autuada em apenso e recebeu o número 0001017-88.2019.403.6110.

Ou seja, observa-se que o excipiente não protocolou, na ocasião, ou seja, em 02 de Maio de 2019 a exceção de suspeição.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 43295, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ de 15/09/2014, “a imparcialidade do magistrado deve ser arguida por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente”.

No presente caso, observa-se que todos os fatos descritos como ensejadores da suspeição em relação aos dois exceptos ocorreram antes do mês de maio de 2019, sendo que alguns, segundo narra a exceção, remontariam ao ano de 2016.

Nesse ponto, aduz-se que “quando a causa da exceção for anterior à ação penal e do conhecimento das partes, ela deverá ser oposta na primeira oportunidade, ou seja, por ocasião da resposta escrita (art. 396-A, CPP)”, conforme ensinamento constante na obra de autoria de Eugênio Pacelli de Oliveira, “Curso de Processo Penal, editora *Lumen Juris*, 12ª edição, página 293.

Ou seja, deveria a defesa arguir a presente suspeição no prazo da resposta à acusação, isto é, no dia 02 de Maio de 2019, juntamente com o protocolo da resposta à acusação e o protocolo da exceção de incompetência.

Ocorre que a presente exceção de suspeição somente foi protocolada em 17 de Outubro de 2019.

Ao ver deste juízo, estamos diante de exceção de suspeição intempestiva.

De qualquer forma, não cabe a este juízo reconhecer eventual intempestividade da exceção de suspeição interposta pelo excipiente, incumbindo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entender cabível, se manifestar sobre a questão, haja vista que, pelo procedimento constante no Código de Processo Penal, cabe ao juízo excepto apenas reconhecer ou não as hipóteses de suspeição, incumbindo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dirimir todas as questões que cercam o procedimento e o mérito da exceção de suspeição.

Feitos os registros necessários, deve restar esclarecido que o Juiz Substituto prolator das decisões nos autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110, ora excepto, não detém e nunca deteve qualquer contato pessoal ou profissional com o réu ALESSANDRO COLOGNORI ou com seu advogado. Ou seja, não tem contato na vida privada com quaisquer dos envolvidos na lide.

Ao ver deste juízo, a leitura das razões do excipiente demonstra que se insurge contra decisões de cunho jurisdicional, não havendo nas decisões prolatadas quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático das pretensões envoltas nos respectivos processos.

No processo penal, as hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, uma vez que somente há suspeição quando existe vínculo subjetivo do Juiz com qualquer das partes, não sendo este o caso dos autos.

De qualquer maneira, há que se esclarecerem os aspectos levantados pelo advogado do excipiente e que se referem às decisões outrora proferidas pelo subscritor desta decisão (Juiz Substituto Marcos Alves Tavares).

Inicialmente, o advogado do excipiente alega que houve a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo deferida a liminar pelo Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares em 13 de Julho de 2016, que nos autos do incidente já firmou conclusão acerca da culpabilidade do excipiente.

Em primeiro lugar, se assente que a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110 não tem qualquer relação com eventuais fraudes que tenham sido descobertas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que a imputação do Ministério Público Federal diz respeito a inserção de dados falsos em fichas de frequência relacionadas a prestação de serviços à comunidade envolvendo execução penal.

De qualquer forma, ainda que assim não seja, o fato de ter proferido decisão contrária a empresas que atuam em favor do excepto não pode gerar a sua imediata suspeição, mormente considerando que a Subseção Judiciária de Sorocaba contém quatro Varas Federais com competência mista.

Ao ver deste juízo, a norma do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal determina que o impedimento advém de pronunciamento em um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o presente caso concreto, onde numa mesma vara o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição criminal.

No mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0004145-87.2017.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 13/04/2018, “*in verbis*”:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART.254, DO CPP. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELOS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE O MAGISTRADO E AS PARTES. ARTIGO 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO MAGISTRADO EXCEPTO.

1- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos excipientes, imputando-lhes o delito descrito no art. 299 caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal porque teriam incluído sócios-laranja em composição societária da pessoa jurídica, com o fim de prejudicar a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL nos autos de execuções fiscais, nos quais o mesmo Juízo processante (aqui excepto) entendeu por bem desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária, em cujos quadros os excipientes já figuraram na condição de sócios, pois naquela ocasião, entendeu que houvera fraude na alteração dos quadros societários.

2- A questão posta em debate não torna o julgador suspeito, uma vez que não se refere a vínculo subjetivo entre ele e qualquer das partes, não incidindo as hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal.

3- A norma do art. 252, III do CPP é clara que o impedimento advém de pronunciamento em um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que certamente não é o presente caso concreto, onde numa mesma vara o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição criminal, as quais são independentes.

4- A desconsideração da pessoa jurídica não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois ali não se referiu ao mérito de qualquer conduta criminosa dos excipientes.

5- Não há comprometimento do julgador com as consequências dos atos por ele reconhecidos em julgamento anterior, na mesma instância, porém em outra esfera legal. Precedentes do STF.

6- Exceção de suspeição improcedente.

Ademais, o fato de ter remetido cópia dos autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, não torna este Juiz suspeito para analisar ação penal em que não se discutem tais fraudes, uma vez que, repita-se, a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110 não tem qualquer relação com eventuais fraudes que tenham sido descobertas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que a imputação do Ministério Público Federal diz respeito a inserção de dados falsos em fichas de frequência relacionadas a prestação de serviços à comunidade envolvendo execução penal.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que a aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal não gera a suspeição do Juiz prolator da decisão.

Nesse sentido, há que se citar parte de ementa de julgado proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, envolvendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003216-20.2018.4.03.6110, “*in verbis*”: “Insurge-se o excipiente contra 02 (duas) r. decisões levadas a efeito pelos magistrados (titular e substituto) que atuam perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quais sejam, (a) a requisição, por parte do MM. Juiz Federal titular daquele Juízo, de instauração de inquérito policial e (b) a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, por parte do MM. Juiz Federal Substituto daquele Juízo, ante a não concordância com o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República oficiante naquela localidade. Nota-se que ambos os comandos guardam semelhança entre si na justa medida em que foram levados a efeito em decorrência do exercício da insita função jurisdicional investida àqueles Juizes Federais a partir do momento em que aprovados em concurso público específico da carreira e nomeados para exercerem tal cargo. - Dentro de tal contexto, impossível creditar-se a pecha de parcial ao juiz que simplesmente cumpre com seu mister funcionar e, ademais, apenas implementa no caso concreto preceitos constantes na legislação processual penal, preceitos estes que possibilitam tanto a requisição de instauração de apuratório (art. 5º, II, do Código de Processo Penal) como o controle da atividade ministerial (art. 28 do Código de Processo Penal) - saliente-se que, acaso o juiz não cumpra os ditames contidos em mencionados preceitos diante do caso concreto posto à sua análise, pode-se chegar a imputação à sua pessoa tanto de responsabilização funcional como de responsabilização penal. - Em última instância, acaso fosse possível dar azo às ilações tecidas nesta Exceção de Suspeição, chegar-se-ia ao absurdo lógico de imputar parcialidade ao juiz que recebe a inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público, que defere (se a favor da acusação) ou indefere (se contra a defesa) a produção de qualquer prova pugnada ou que, em última consideração, não aquiesce com pretensão deduzida por quaisquer dos atores processuais, haja vista que, com tal proceder e principalmente porque desferido juízo de valor à luz do caso concreto, o atuar jurisdicional já estaria indicando uma pretensa linha a ser tomada quando da prolação da sentença. - Este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve diversas oportunidades para assentar que não se pode cominar de parcial o juiz que, instado a deliberar ainda na fase pré-processual sobre pedidos de medidas cautelares ou de provas necessárias a investigação ou a formação da opinião delicti (como, por exemplo, o deferimento de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico ou de interceptação telefônica), as aprecia (para deferir ou indeferir), tendo em vista que ele está apenas exercendo a função jurisdicional no qual investido (muitas vezes por força de cláusula de reserva de jurisdição instituída até mesmo em favor do investigado contra o arbítrio do Estado), o que não enseja em disposição indicativa de pré-julgamento da futura Ação Penal. - Exceção de Suspeição julgada improcedente”.

Na sequência, alega o excipiente que foram distribuídas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba duas ações de execução penal que foram julgadas pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo determinado, nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110, em 1º de Dezembro de 2016, que a prestação de serviços a comunidade fosse cumprida em primeiro lugar. Aduz que por suposta irregularidade durante o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, houve unificação de pena que sequer havia transitado em julgado, sendo expedido mandado de prisão, por parte do excepto Juiz Marcos Alves Tavares. Aduz que após a concessão de Habeas Corpus que concedeu a ordem para assegurar a suspensão da execução de pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado, em 12 de Dezembro de 2018 foram novamente unificadas as penas e determinada a expedição de novo mandado de prisão, sendo expedido alvará de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, ao ver deste juízo, a alegação não gera a suspeição do Juiz que a presente subscreve.

Em primeiro lugar, insta asseverar que todas as Execuções Penais (antes da implantação do SEEU) que envolvem ações penais condenatórias oriundas das quatro Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (competência mista) são necessariamente distribuídas para a 1ª Vara Federal, que detém a competência jurisdicional privativa para processar tais espécies de execução, nos termos das normas de organização judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação às duas execuções penais, é importante pontuar que, caso o excepto tivesse alguma predisposição subjetiva contra o excipiente, não iria viabilizar o cumprimento sucessivo de duas penas que, somadas, superam os seis anos de reclusão, determinado, assim, a imediata expedição de mandado de prisão. Entretanto, aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em favor do excipiente.

Nesse sentido, é importante destacar a decisão proferida no início da execução em favor do excipiente:

“Em relação à execução provisória, há que se consignar que este juízo deve dar início imediato ao cumprimento da pena do executado, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 126.292/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, de 17 de Fevereiro de 2016, e referendado nos autos das ADC nº 43 MC/DF e ADC nº 44 MC/F, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 5 de Outubro de 2016.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal de forma expressa admitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado, assentando que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Em sendo assim, há que se dar concretude ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que prestigia o sistema criminal.

Destarte, analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, autos nº 0005973-55.2016.403.6110, processo em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso II do Código Penal, aguardando-se uma série de recursos interpostos pela defesa perante os Tribunais Superiores. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Já no segundo, autos nº 0006488-90.2016.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).

Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0005973-55.2016.403.6110 e 0006488-90.2016.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

A questão que se coloca neste momento é se o fato da pena unificada se sobrepor a 4 (quatro) anos leva necessariamente à conversão das penas restritivas em privativa de liberdade e a imposição do regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão, uma vez que ambas as penas unificadas foram substituídas por penas restritivas de direito.

Isto porque, mesmo que haja compatibilidade na execução das penas, não se mostraria razoável e congruente com o espírito das penas restritivas mantê-las, sabendo-se que somadas as duas redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, para a manutenção das penas restritivas de direitos, não bastaria somente a compatibilidade executória das penas, mas também que fosse obedecido o limite temporal de quatro anos.

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência caminham em sentido diverso da argumentação desenvolvida no parágrafo anterior, com fulcro na literalidade do §5º do artigo 44 do Código Penal.

Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Execução Penal”, editora Atlas, 9ª edição, página 644 assevera que “havendo, porém, possibilidade de cumprimento da pena substitutiva anterior, é facultado ao juiz deixar de promover a conversão (art. 44, §5º, com a nova redação). Assim, se houver condenação à pena de multa ou restritiva de direitos, ou mesmo à pena privativa de liberdade com concessão do sursis, não haverá conversão”.

No mesmo sentido, Renato Marcão, em sua obra “Curso de Execução Penal”, 2ª edição, editora Saraiva, páginas 268/269 afirma que “não será possível cogitar da conversão nas seguintes hipóteses: 1) condenação pela prática de contravenção penal; 2) condenação por crime sem que se tenha aplicado pena privativa de liberdade; 3) condenação por outro crime, caso a execução da pena tenha sido suspensa (sursis).

Acolhendo tal tese, ou seja, de que não é possível a conversão quando existem cumulações de condenações em penas restritivas de direitos que ultrapassem o patamar de quatro anos, há que se destacar a existência de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça”.

Ou seja, o Juiz que subscreve a presente decisão, após ter feito a unificação das penas com base na jurisprudência que vigorava no Supremo Tribunal Federal, não determinou o cumprimento da pena no regime semiaberto, compatível com a soma das penas (6 anos e 3 meses), mas sim o cumprimento sucessivo das penas restritivas de direitos, iniciando-se, obviamente, pela pena que já transitou em julgado, apesar de ter procedido à unificação.

Portanto, observa-se, ao contrário do que pretende a defesa, que não foram proferidas somente decisões contrárias ao excipiente.

Ademais, na sequência, após haver a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ocorreu a unificação das penas com base na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que admitia e ainda admite a execução provisória. A modificação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça não pode acarretar a suspeição do excepto, eis que a decisão objurgada, repita-se, foi proferida com base na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que admitia a execução provisória.

Por outro lado, alega o advogado do excipiente que o excepto Marcos Alves Tavares produziu provas de ofício em desfavor do excipiente, na medida em que, em 16 de janeiro de 2019, o excipiente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que ao receber a denúncia, o Juiz Substituto, Marcos Alves Tavares, determinou que cópia da peça acusatória fosse trasladada para a ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110, a fim de justificar a prisão preventiva que fora decretada.

Ao ver deste juízo, tal fato não gera suspeição.

Em primeiro lugar não se trata de produção de prova, na medida em que o oferecimento de denúncia se trata de ato processual praticado pelo Ministério Público Federal e o recebimento da denúncia se trata de ato jurisdicional que não são hábeis a produzir prova.

Ademais, comunicação de denúncia recebida para que o outro juízo tenha conhecimento, não se trata de ato suspeito ou ilícito, mas mera comunicação de fato processual que pode ou não ter relevância na seara de processos que envolvem mesmas partes.

Caso se admita como caso de suspeição, o fato, por exemplo, de um Juiz, em sede de indisponibilidade de bens, comunicar vários Tribunais sobre a decretação da indisponibilidade, também geraria a imediata suspeição do prolator da comunicação.

Ademais alega o excipiente que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu em exceção a incompetência para julgar suposto crime de falsidade ideológica rejeitada pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, fato este que tem relação com o pré-julgamento realizado pelos exceptos que mantiveram as ações penais relacionadas a empresas de fachada na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Em relação a tal alegação, a questão da competência trata-se de decisão de cunho jurisdicional que, evidentemente, não implica em suspeição.

Nesse sentido, aliás, o entendimento de que as eventuais fraudes com empresas de fachada para não pagamento das execuções fiscais se trata de crime de competência da Justiça Federal foi adotada também pelo magistrado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que proferiu, a título de exemplo, sentença condenatória em face de ALESSANDRO COLOGNORI nos autos da ação penal nº 0008534-52.2016.4.03.6110, sendo que os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para analisar recurso de apelação em 15 de Maio de 2019.

Inclusive, em caso similar, envolvendo outro processo em trâmite na 1ª Vara Federal, autos nº 0002029-11.2017.403.6110, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo réu mantendo a condenação emanada da Justiça Federal em relação a crime de falsidade ideológica com o intuito de não pagamento de valores devidos em execuções fiscais federais.

Por fim, em relação à alegação de que o mesmo ativismo dos exceptos não é verificado em outras ações penais que tramitam em Sorocaba, se trata de alegação subjetiva, uma vez que, em primeiro lugar, as outras Varas Federais não detêm competência emanada de execução penal, cujo processo, por conter título condenatório em face do excipiente, naturalmente e intrinsecamente tende a lhe ser desfavorável.

Em segundo lugar, conforme já citado acima, o douto Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, citado na manifestação como tendo absolvido o réu, proferiu sentença condenatória em face de ALESSANDRO COLOGNORI nos autos da ação penal nº 0008534-52.2016.4.03.6110, condenando-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, sendo que os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para analisar recurso de apelação em 15 de Maio de 2019

Ao ver deste juízo, o que se tem no caso concreto é, exclusivamente, o inconformismo do excipiente com decisões que contrariaram seus interesses, o que é em si legítimo, mas em nenhum momento enseja declaração de suspeição.

Em sendo assim, o fato deste juízo ter proferido diversas decisões objetivas e fundamentadas, não torna este Juiz suspeito para apreciar a ação penal, já que as decisões não geram prejuízo, nem tampouco que o Juiz que a presente subscreve esteja movido por sentimentos pessoais ou descumprindo seu dever de atuar com imparcialidade.

Por fim, aduza-se, por relevante, que “no processo penal, a oposição de exceção de suspeição ou de impedimento não suspende, de regra, o curso do feito principal”, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0101299-88.2006.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 2ª Turma, DJU 02/02/2007. Até porque a suspensão, decorrente de exceção de suspeição do juiz, só tem cabimento quando reconhecida a suspeição pelo excepto, nos termos expressos do artigo 99 do Código de Processo Penal.

Em sendo assim, a ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110 deve prosseguir com a realização dos atos de instrução probatória, cuja audiência está designada para o dia 24 de Outubro de 2019, tendo em vista que será presidida pelo Juiz condutor do feito, isto é, Marcos Alves Tavares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer suspeição deste Juiz Marcos Alves Tavares em relação à ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110.

Traslade-se imediatamente cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000103-24.2019.403.6110.

Remetam-se os autos ao douto Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba, Dr. Luís Antônio Zanluca, para manifestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, após o término do gozo regular de suas férias.

Após a manifestação do douto Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba, Dr. Luís Antônio Zanluca, como o Juiz que a presente subscreve não reconheceu a sua suspeição, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado (ID 19117634).
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004608-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente ante a impugnação à execução do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.
 2. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.
 3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.
 4. Int.
- Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA MORAIS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294, RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela AUTORA (ID 20751131) e pela UNIÃO (AGU) (ID 22587409), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do preparo recursal.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004576-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente ante a impugnação à execução do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

- a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;
- b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA JERONIMA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o pedido formulado no item "a" da petição inicial ID 17617827, pg. 06 e a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 17617827- pg. 8). Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005404-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 17772116) que somente a parte demandada compareceu à audiência, seja pessoalmente, por advogado ou por representante legal.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos, dado em 18/06/2019 (= 15 dias após a realização de audiência), nos termos do artigo 335, I, 701 e 702, todos do CPC.

3. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

6. Oportunamente, dê-se vista à União.

7. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005326-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVANILDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI - SP144151

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 17772122) que somente a parte demandada compareceu à audiência, seja pessoalmente, por advogado ou por representante legal.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos, dado em 18/06/2019 (= 15 dias após a realização de audiência), nos termos do artigo 335, I, 701 e 702, todos do CPC.

3. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

6. Oportunamente, dê-se vista à União.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A FABRICA TATUI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO MASSARANI, LUCIANA BRUM LEITE TELES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID n. 21405204), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 14783589) e pela União (Fazenda Nacional) ID 14988569, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à contrária, nos termos do art. 1009, § parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 15433036) e pela União (Fazenda Nacional) -ID 15410231, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 15395124) e pela União (Fazenda Nacional) ID 14994266, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 15778361) e pela União (Fazenda Nacional) - ID 14984860, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à União(Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas processuais já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDADAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas processuais já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEJON COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI - SP322623, RAPHAELA AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039, TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 19219804) e pela União(Fazenda Nacional) -ID 18655786, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Haja vista o reexame necessário, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12016/2009, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Haja vista o reexame necessário, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 16238490) e pela União (Fazenda Nacional) - ID 15682248, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
IMPETRADO: DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

- 1- Haja vista o reexame necessário, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Ante a manifestação da parte exequente (ID 21354385), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
3. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004787-31.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORA: DORALICE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 1893216), informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

Assim, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 1975545, pg. 01

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001315-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIANUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DECISÃO

Assiste razão ao CRF-SP em sua manifestação ID 23387946, uma vez que o artigo 10, da Lei 9.469/97, confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação pelo CRF-SP, neste feito, expirar-se-á em 28/11/2019.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004023-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-38.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se a União (AGU) acerca da manifestação da parte autora na petição ID 21649615, devendo, no prazo de 30(trinta) dias, corrigir o equívoco apontado na inserção dos documentos digitalizados do autos físicos no sistema PJE.

Int.
Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO APINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente ante a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
2. Com o retorno, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.
3. O pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso será analisado oportunamente.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5006126-95.2019.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/174.294.047-9.

Afirma que seu direito ao benefício foi reconhecido no processo nº 44233.452103/2018-21, com remessa eletrônica para a agência local em 19/02/2019 e até a presente data não houve a implantação do referido benefício.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012607-89.2019.4.03.6105

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja dado andamento ao requerimento do benefício Assistencial ao Idoso, protocolado em 04/04/2019, sob nº 1212635606.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006128-65.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 156.462.022-8, protocolado em 13/11/2018, sob nº 687623637.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006230-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 42/183.903.788-9, protocolado em 14/09/2018, sob nº 792493913.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006140-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COLCHOES APOLO SPUMALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Sustenta, a inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição ao SEBRAE (art. 8º da Lei n. 8.029/1990) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntou documentos Id 23360701 a 23360736.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”.

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter alíquotas "*ad valorem*", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato, estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002360-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005559-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA ROCHA MORAES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004462-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DONIZETI MARIUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO MANOEL NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004952-85.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001929-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS DIAS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003918-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal da decisão de impugnação proferida nestes autos, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s).

Antes, porém, apresente(m) o(a)(s) exequente(s) endereço atualizado e comprove a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001248-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA LADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004127-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 1204818-11.1996.4.03.6112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585, VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005731-34.2014.4.03.6315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL GERONIMO CASASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902225-20.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILO SOM LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000119-15.2019.4.03.6134

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMJ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002493-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZIDIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 1204818-11.1996.4.03.6112

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: LAPONIA VEICULOS SOROCABALTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585, LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DESPACHO

Manifeste-se a União informando se os valores depositados pela executada quitam integralmente o débito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002454-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO LOPES HESPANHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 16812406 e respectivos extratos.

Indefiro a intimação da ré para que apresente os extratos de sua conta do FGTS uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento dos documentos em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) juntar aos autos cópia dos extratos de sua conta do FGTS;
- b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002466-93.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 16853284 e respectivos extratos.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000984-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004504-81.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834, MARIA TERESA DEL PONTE - SP134954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vista aos executados sobre a petição Id. 21500830.

Após, nada sendo requerido, venham esses autos para decisão de impugnação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-69.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira(m), dar(em) início ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a desconstituição de benefício previdenciária e a concessão de outro com data anterior.

Relata que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.10.1991, contando 25 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial que, convertidos em tempo comum, resultou 35 anos, 5 meses e 1 dia, de forma que, retroagindo um ano da data da concessão do benefício, perfaria, em 05.10.1990, 34 anos, 5 meses e 1 dia, portanto, suficientes para obter o benefício de forma proporcional.

Os autos foram encaminhados à contadoria e retomaram com o parecer e memórias de cálculos acostados nos documentos identificados entre Id-5077722 e Id-5077755. Segundo o parecer da contadoria, os cálculos realizados dão conta de que o tempo contado na nova DIB pretendida pelo autor é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O autor se manifestou no documento de Id-5550213, impugnando os cálculos da contadoria judicial, aduzindo que não foi observada “a alteração na legislação previdenciária, isso ao citar exclusivamente o art. 60 do Decreto 83.080/79 para justificar a aplicação do Fator de Conversão de 1,20 utilizado em seu cálculo”.

De fato, submetida à Turma Nacional de Uniformização – TNU a questão “Saber se o fator 1,4 (um vírgula quatro) pode ser aplicado aos homens no período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91”, restou firmada a tese (tema 41): “**Na aposentadoria por tempo de contribuição, o fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), para os homens, é aplicável em qualquer período**”. ([PEDILEF 2007.72.95.003208-7/SC](#), Relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, Julgado: 29/03/2012, Publicado: 27/04/2012).

Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando que retomemos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos em consonância com as regras vigentes.

Após, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, tomem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006018-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DASILVA - SP267354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 119.714.355-3, que foi cessada em 24/04/2018, em virtude de perícia médica revisoral realizada pela Autarquia, a qual concluiu pela ausência da invalidez que ensejou a concessão do benefício previdenciário.

Alega o autor que o resultado da perícia não corresponde com a realidade de seu estado de saúde, pelo contrário, aduz que suas enfermidades têm se agravado como decorrer do tempo.

Postula a concessão de tutela provisória para restabelecimento imediato do benefício em comento diante de seu caráter assistencial e alimentar.

Juntou documentos Ids 23017389 a 23018472.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, **ou incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** *e/ou* **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formulou pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, verifica-se que **não restou comprovada a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”).

O restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez conforme requerido, enseja a efetiva comprovação da incapacidade laboral do autor, a qual somente poderá ser aferida após a realização do exame médico pericial.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, diante da necessidade da realização de prova pericial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo determinou a cessação do benefício NB 119.714.355-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTERAMARO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PEREIRA DE MORAES - SP281697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Segundo o relato inicial, em maio de 2015 a autora pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido ao argumento de “*não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão*”.

Sustenta que os períodos de contribuição acrescidos aos períodos de benefício por incapacidade recebidos durante os interregnos compreendidos entre 21/08/1970 a 02/09/1970, 12/12/1973 a 09/01/1974; 11/06/1976 a 17/03/1978 e 16/01/1979 a 22/01/1987, somam mais de vinte anos de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aludida aposentadoria, posto que nascida em 23.03.1955.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício pleiteado, aduzindo que foram comprovados os requisitos para a concessão, enfatizando o caráter alimentar da prestação para garantir a sobrevivência da autora.

Juntou documentos identificados entre Id-21575087 e Id-21575584.

Despacho Id-21642011 determinou que a autora emendasse a inicial atribuindo valor correto à causa.

Emenda à inicial em Id-23032750. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.238,02 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, deferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado** e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se que **não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade necessita da comprovação de dois requisitos, os quais, a idade mínima de 60 anos para a segurada mulher, esta comprovada pela cópia da cédula de identidade da autora em Id-21575572, assim como pela comprovação da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

No tocante, aos períodos compreendidos entre 21/08/1970 a 02/09/1970, 12/12/1973 a 09/01/1974; 11/06/1976 a 17/03/1978 e 16/01/1979 a 22/01/1987, os quais a autora alega ter gozado benefício por incapacidade, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE na forma da lei.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FEDERAL SAN SANEAMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897, JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa **FEDERAL SAN SANEAMENTO EIRELI - ME**, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES - ANTT**, objetivando a declaração de nulidade da multa referente ao processo administrativo n. 50505.086756/2016-09 - Auto de Infração n. 3054317.

Segundo o relato inicial, em pesquisa ao sítio eletrônico da ré, isto é, www.antt.gov.br, a autora verificou que consta uma multa registrada em seu nome e CNPJ, com data de ocorrência em 13.07.2016, às 07:12 hs, no município de Paracambi/RJ, na BR 116, Km 217,5, em relação ao veículo placas EJV5055, pela suposta infração descrita como: "*O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS*", com data de vencimento em 19.08.2018, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que nunca recebeu qualquer notificação de multa em relação ao processo administrativo n. 50505.086756/2016-09 - Auto de Infração n. 3054317.

Sustenta que do dia apontado, vale dizer, 13.07.2016, o aludido veículo efetuou transporte de resíduo perigoso dentro do território do Estado de São Paulo, mais precisamente entre Diadema/SP e Guarulhos/SP. Portanto, não transitou no Estado do Rio de Janeiro naquela data.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e eventual inscrição do nome / CNPJ da Autora perante o (s) cadastro (s) de inadimplente (s), até decisão final do feito, bem como para impedir o réu de lançar o nome da autora no rol de dívida ativa e ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes*".

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-16640659 a 16640687.

Despacho Id-22049150 determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de informar do que se tratam os documentos que alega não ser possível a digitalização e qual o motivo da inviabilidade de sua digitalização, bem como para apresentar cópia legível dos documentos Id 16640670.

A autora promoveu emenda à inicial em Id-22653261 e Id-22653269.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta a nulidade da multa referente ao processo administrativo n. 50505.086756/2016-09 - Auto de Infração n. 3054317, alegando, em síntese, que não foi notificada acerca da mencionada multa, assim como que no dia 13.07.2016 o veículo placas EJV5055 efetuou o transporte de resíduo perigoso dentro do limite territorial do Estado de São Paulo, entre os municípios de Diadema/SP e Guarulhos/SP, e, portanto, não trafegou no Estado do Rio de Janeiro/RJ, local da aplicação da multa ora combatida.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando "*a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e eventual inscrição do nome / CNPJ da Autora perante o (s) cadastro (s) de inadimplente (s), até decisão final do feito, bem como para impedir o réu de lançar o nome da autora no rol de dívida ativa e ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes*".

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a **urgência** (“*periculum in mora*”) e a **probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, verifico a presença desses requisitos.

Em Id-16640679 a autora anexou cópia do MTR-Manifesto para Transporte de Resíduo Perigoso, datado de 13.07.2016, gerador: Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda., município de Diadema/SP, transportador: Diplomata Transportes e Serviços Ltda., veículo placas: EJV5055.

Por sua vez, em Id-16640680 consta a guia de Remessa de Esgoto n. 29744/2016, data e horário do recebimento: 13.07.2016, às 15:44:12 hs, gerador: EATON, localizada em Guarulhos/SP, veículo transportador placas EJV-5055 e a guia de Remessa de Esgoto n. 29812/2016, data e horário do recebimento: 13.07.2016, às 22:26:10 hs, gerador: ODEBRECHT INFRAESTRUTURA, localizada em São Paulo/SP, veículo transportador placas EJV-5055.

Relatório das posições do veículo placas EJV-5055 no dia 13.07.2016 informou que o aludido veículo trafegou pelos seguintes municípios: Itapevi/SP, Jandira/SP, Barueri/SP, Carapicuíba/SP, Osasco/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Itapeçerica da Serra/SP, São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP, Diadema/SP, Guarulhos/SP, Franco da Rocha/SP, Cotia/SP, Jundiaí/SP e Taboão da Serra/SP, todos no Estado de São Paulo.

Por seu turno, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo à ré, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao processo administrativo n. 50505.086756/2016-09 - Auto de Infração n. 3054317 abstendo-se a ré de executá-la ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes bem como, de lançar o nome da autora no rol de dívida ativa ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes, até decisão final acerca da questão.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 24.03.1980 a 25.06.1986, 26.03.1987 a 12.05.1988, 13.10.1988 a 25.10.1993, 20.11.1993 a 19.08.2009 e 09.12.2009 a 06.09.2010 e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/150.531.192-3, implantado em 18.11.2010, bem como, a sua conversão para a modalidade especial, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época da concessão, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Relata que por ocasião do requerimento do benefício NB: 42/150.531.192-3 foram reconhecidos como períodos de atividade especial de 01.03.1975 a 05.03.1980 e de 01.07.1986 a 23.03.1987. No entanto, se reconhecidos fossem também os períodos objeto desta ação, perfaria, à época, 34 anos 7 meses e 28 dias de atividade especial, garantindo-lhe a concessão do benefício nessa modalidade, mais vantajosa para o segurado.

Alega que, exercendo as atividades de mecânico, esteve exposto a diversos produtos químicos, compostos de hidrocarboneto, que tem alto potencial cancerígeno, assim como o benzeno. No entanto, nos PPPs fornecidos, as empregadoras apontaram tanto somente o agente agressivo ruído abaixo dos limites toleráveis à época, omitindo os agentes nocivos químicos como: graxa, óleos, lubrificantes, álcool, diesel, entre outros.

Requer a produção de prova pericial, a fim de que sejam aferidos os índices de exposição aos agentes químicos.

Por último, alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento dos períodos especiais que indica.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-9277000 e 9277511.

No despacho de Id-11512159 foi determinada emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

No documento de Id-12146633, o autor requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório

Decido.

O INSS não foi citado da presente demanda, logo, a homologação do pedido da parte autora prescinde da anuência do réu.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Intime-se, novamente, o advogado Almiro Campos Soares Júnior, OAB/SP 272811, defensor constituído pelo réu, para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação no prazo legal. Caso a defesa permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réus para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar razões e contrarrazões de apelação; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010242-40.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO NISHIMURA(SP350666 - AMANDA FAGA DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09/10/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e da advogada Amanda Fagá da Silva, OAB/SP 350.666, assistindo ao réu presente Marcelo Nishimura, presente também a testemunha Dante Cursi Sanchez, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, nada tendo sido requerido nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e em seguida intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003354-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP365209 - CAROLINE SEVILHA GUARNIERI)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09/10/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e da advogada Caroline Sevilha Guarnieri, OAB/SP 365.209, assistindo ao réu presente Carlos Adriano de Moraes Ferreira, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, nada tendo sido requerido nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Defiro a juntada da cópia da CTPS do réu, requerida oralmente pela asvogada.

Encerrada a instrução, tendo Carlos Adriano de Moraes Ferreira cumprido as medidas cautelares impostas quando da concessão de sua liberdade provisória, comparecendo bimestralmente a este juízo desde 08/06/2019, junte-se aos autos os comprovantes de comparecimento que se encontram em pasta própria, saindo o réu intimado de que não é mais necessário seu comparecimento cautelar a este juízo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e em seguida intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-66.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X JULIANA MARTINE DONATO SILVA
Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 193/196.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE X DENNYS VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Intime-se novamente o advogado Jomar Luiz Bellini, OAB/SP: 126.115, defensor constituído pelo réu DENNYS VENERI para que apresente alegações finais no prazo legal.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais no prazo legal, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-58.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 179/186), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal.

Destas forma, como fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação da defesa, verhamos os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCONIEDSON ALVES GAMBOA X VANDERLEI ALVES NUNES X VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS)

Às fls. 236/238 este Juízo proferiu decisão que decretou a prisão preventiva dos réus MARCONIEDSON ALVES GAMBOA e Vanderlei Alves Nunes, além de decretar a quebra da fiança por eles prestada. Ato contínuo, a defesa do réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA compareceu aos autos, através da petição e documentos de fls. 239/240, informando que o réu Vanderlei Alves Nunes encontra-se preso, atualmente, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, aguardando julgamento a ser realizado pela Comarca de Parabuna/SP. Informou, ainda, que o réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA reside atualmente no município de Volta Redonda/RJ (Avenida 17 de Julho, 580, Bairro Aterrado, CEP: 27.213-200) desde a data de 24.02.2019, sendo que a referida mudança se deu em virtude de problemas de saúde que lhe acometeram. Menciona, também, ter obtido colocação no mercado de trabalho na cidade onde mora atualmente. Comprova o alegado juntando aos autos laudos médicos, receitas e encaminhamentos para realização de cirurgia, conforme se verifica na documentação acostada aos autos às fls. 242/263. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 266 requerendo a manutenção da revogação da liberdade provisória, como consequente restabelecimento da prisão preventiva de MARCONIEDSON ALVES GAMBOA. Aduz, para tanto, a ocorrência de erro material correlação à data de último comparecimento do réu perante o Juízo Deprecado como sendo 12.02.2018, haja vista que a data de realização da sua Audiência de Custódia se deu em 16.03.2018. De acordo com a acusação, deveria ser considerada a data de 12.02.2018 como sendo 12.02.2019 para o último comparecimento do réu perante o Juízo Deprecado e, assim, não haveria documentos nos autos que justifiquem a ausência do comparecimento bimestral de MARCONIEDSON perante o Juízo de Jacareí/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a existência de fundadas razões para que seja mantida a liberdade provisória do réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA, motivo pelo qual o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal deve ser indeferido. Como efeito, observo que a audiência de custódia foi realizada na sede deste Juízo na data de 16.03.2018 (fls. 45 do Auto de Prisão em Flagrante). Expedida a carta precatória à Comarca de Jacareí, para fiscalização e cumprimento das medidas cautelares impostas aos réus, foi ela devolvida a este Juízo informando que os réus (MARCONIEDSON, Viviane e Vanderlei) deram início ao cumprimento das medidas cautelares perante esse Juízo na data de 10.04.2018. Ainda, a certidão de fls. 214 diz que os réus acima mencionados compareceram em Juízo no mês de maio/2018 para informar as suas atividades. Por fim, o Juízo Deprecado consignou às fls. 217 que o último comparecimento do réu MARCONIEDSON perante aquele Juízo se deu em 12.02.2018, data esta, certamente, com erro material, haja vista o fato do despacho inicial determinando o cumprimento da carta precatória ter ocorrido em 28.03.2018. Assim, existindo dúvidas sobre a data indicada na certidão de fls. 217, desconsidero-a para a prolação da presente decisão, e passo a ter como data do último comparecimento do réu perante o Juízo Deprecado o mês de maio/2018 (fls. 214). Por outro lado, a fim de comprovar e justificar o fato de não continuar cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas, o réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA trouxe aos autos os seguintes documentos, os quais instruíram a petição de fls. 239/240/- fls. 242: receituário sem data; - fls. 243/244: encaminhamento do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, em São José dos Campos, com prioridade alta, datado de 15.02.2019; - fls. 244/246: receituário para avaliação de risco cirúrgico e realização de exames sem data; - fls. 247: ficha de referência emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ, com solicitação de avaliação cirúrgica com urgência, datado de 08.09.2019; - fls. 248/249: relatórios médicos datados de 20 e 21.06.2018; - fls. 250: solicitação de exames informando a existência de fratura vertebral (CID10: S12), datado de 20.06.2018; - fls. 252/256: cópia reprográfica de exames datados de 20.06.2018; - fls. 257: atestado médico emitido pelo Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, em São José dos Campos, datado de 15.02.2019; - fls. 258/261: receituários médicos emitidos pelo Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, em São José dos Campos, datados dos meses maio e junho de 2018; - fls. 262: atestado médico referente à consulta de urgência, com CID10: S12, datado de 31.05.2018; - fls. 263: comprovante de agendamento de consulta para a data de 26.03.2019, a ser realizada na cidade de Jacareí/SP. No presente caso, observo que o réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA demonstrou a existência de problemas de saúde durante o período em que deixou de comparecer perante o Juízo Deprecado. Denota-se, portanto, a ausência de indícios de que o acusado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, ou comprometer o bom andamento do processo ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Nesses termos, mediante todos os documentos apresentados, além das certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico não subsistirem elementos indicativos de que o réu pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, não houve violência ou grave ameaça na prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante disposto nos arts. 282, 4º, e 312 do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para o restabelecimento da prisão preventiva. 3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o Juízo singular expressamente consignou que o réu teria apresentado justificativa aceitável para o rompimento da tomazeleira eletrônica, inclusive com documentação e registro policial do ocorrido, entendendo, ainda, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assim, a manutenção das medidas cautelares pelo Juízo singular mostrou-se adequada ao caso concreto, especialmente porque o paciente, após ter danificado a tomazeleira, comprovou ter ido até o DESIPE com a finalidade de trocar o aparelho e desde então, o CEMEP não oficiou informando qualquer violação da área de cobertura ou desligamento da tomazeleira. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância, que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas (HC 394.927/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018). Assim, considerando as novas informações e documentos trazidos aos autos, revejo meu posicionamento anteriormente adotado por ocasião da decisão de fls. 236/238, apenas no que concerne ao réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA, e determino a revogação da decretação de sua prisão preventiva, bem como da quebra da fiança por ele prestada, devendo ser mantido o conteúdo da decisão proferida na Audiência de Custódia de fls. 45 do Auto de Prisão em Flagrante. No entanto, considerando a informação de fls. 239, no sentido de que MARCONIEDSON está trabalhando, traga o seu defensor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem exercício de trabalho lícito por parte do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ a fim de que continue a fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu MARCONIEDSON ALVES GAMBOA, nos termos abaixo elencados, já anteriormente definidos por ocasião de sua soltura, em 16.03.2018: comparecer bimestralmente em Juízo (Justiça Federal de Volta Redonda/RJ), para informar e justificar suas atividades; - não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este Juízo previamente. Consgo, outrossim, que o réu deverá comparecer perante o Juízo Deprecado, para início do cumprimento da medida cautelar, até o dia 10 do mês de novembro do corrente ano. Ainda, considerando a mudança de endereço de MARCONIEDSON ALVES GAMBOA e a notícia do encarceramento do réu VANDERLEI ALVES NUNES às fls. 239 dos autos, providencie a Secretaria a realização de citação nos endereços atualizados indicados nos autos. No mais, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 236/238, no tocante ao réu VANDERLEI ALVES NUNES. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000418-52.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA E FRANCISCO ANTÔNIO COELHO FERNANDES RIBEIRO) X ADEMIR LOPES SOARES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X BRUNO DONIZETTI SILVA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTÔNIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA e FRANCISCO ANTÔNIO COELHO por terem, em tese, incorrido nas condutas descritas nos artigos 312, caput, e 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/02/2019 (fls. 603) e os réus JOSÉ, ADEMIR, BRUNO e FRANCISCO foram citados pessoalmente às fls. 692, 701, 770 e 703, respectivamente, dos autos. De acordo com a denúncia, os réus teriam desviado recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Hospital Santa Casa de Sorocaba/SP, por intermédio do convênio nº 761.796/2011, utilizando-os para pagamento de equipamentos adquiridos em data anterior a celebração do convênio. Os réus BRUNO DONIZETTI DA SILVA e FRANCISCO ANTÔNIO COELHO apresentaram resposta à acusação em petição e documentos de fls. 629/650, mediante advogado constituído por ambos (fls. 651/652 e 653), requerendo a rejeição da denúncia, eis que inepta e carente de justa causa, ou, ainda, a absolvição dos mencionados réus por atipicidade das condutas a eles atribuídas, tudo nos termos dos artigos 395, incisos I e III e 397, inciso III, ambos do Código Penal. Trouxeram aos autos, ainda, consulta emitida pelo Professor Miguel Reale Júnior, às fls. 655/691. Afirma que a denúncia constante nos autos é genérica e não imputa aos réus os fatos de maneira individualizada, especialmente no que tange ao peccato desvio, haja vista inexistir na peça inaugural o modo com que os réus teriam concorrido para a prática dos delitos a eles cominados; ou seja, de que forma o desvio de recursos teria sido realizado com finalidade incompatível com a atividade estatal e de que modo os réus FRANCISCO e BRUNO teriam favorecido a si próprios ou a terceiros como alegado desvio de recursos. Desse modo, a acusação seria deficiente e, portanto, inepta, uma vez que não correlaciona, nem demonstra objetivamente e de modo individualizado por meio da indicação de fatos concretos, a presença das elementares típicas dos crimes de peccato desvio e falsidade ideológica. Ressalta ainda que, após o recebimento da denúncia, foi juntado aos autos, às fls. 612, ofício emitido pelo Fundo Nacional de Saúde, contendo informações sobre a aprovação da prestação de contas (convênio nº 761.796/2011) objeto da presente ação. Aduz a atipicidade das ações imputadas aos réus no que tange ao artigo 312, caput, do Código Penal, haja vista a conduta típica do artigo em questão exigir para a sua configuração a presença do elemento subjetivo do injusto em proveito próprio ou alheio e a consumação ocorrerem quando o agente, traído a confiança que lhe fora depositada, dá a coisa destinação diversa daquela determinada pela Administração Pública, no intuito de beneficiar a si próprio ou a terceiro. De acordo com a defesa, a imputação aos réus FRANCISCO e BRUNO do artigo 312, caput, do Código Penal seria atípica, na medida em que as verbas públicas oriundas do Convênio nº 761.796/2011 destinava-se, exatamente, para a aquisição de equipamentos permanentes para a Santa Casa de Sorocaba/SP. Ainda, os 09 (nove) ventiladores pulmonares adquiridos pela Santa Casa Sorocaba/SP, objeto da presente ação, foram comprados da empresa Air Líquide, entregues e utilizados em benefício do próprio hospital o qual, de modo injustificado, realizou o seu pagamento apenas em 2013. Dessa forma, as condutas dos réus FRANCISCO e BRUNO não visaram proporcionar qualquer proveito aos dirigentes da Santa Casa de Sorocaba/SP, nem a eles próprios. Ao contrário, alega a defesa que a empresa Air Líquide teve considerável prejuízo, já que recebeu os valores que lhe eram devidos, sem correção monetária e juros, apenas em junho de 2013. Requer, ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta dos réus quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista não ter ocorrido nenhuma alteração relevante no tocante ao fato de ser confeccionada nova nota fiscal (em 2013) para devolução de bem já entregue à Santa Casa de Sorocaba/SP, em substituição à nota fiscal anteriormente confeccionada, datada de 19.12.2011. Por derradeiro, pugna pelo reconhecimento deste Juízo da ocorrência da consunção onde, no caso dos autos, o crime de falsidade ideológica seria apenas o meio para a prática do peccato desvio (crime fim). Assim, sendo o crime de peccato desvio atípico, logo, o crime de falsidade ideológica também o seria, eis que este crime é absorvido por aquele. Ao final, os réus BRUNO e FRANCISCO arrolaram 08 (oito) testemunhas cada, todas devidamente indicadas às fls. 648/650 dos autos. Em prosseguimento, o réu JOSÉ ANTÔNIO FASIABEN apresentou

como trânsito em julgado, encaminhem-se as moedas estrangeiras apreendidas como réu, por ocasião da sua prisão em flagrante, para o Banco Central do Brasil. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na cassação da sua habilitação, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. A medida deverá durar pelo mesmo tempo da condenação, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, iniciando-se o prazo a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se ao órgão de trânsito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor das custas, ao seu turno, deverá ser descontado do valor da fiança prestada, nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Ressalva-se, ainda, que nos termos da decisão de fls. 154/155 foi decretada a quebra da fiança (CPP, art. 341, V e art. 343) e, assim, o valor pertinente à quebra deverá ser recolhido junto ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 346 do CPP. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7513

PROCEDIMENTO COMUM

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fl. 254, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. ADV. LUCIMARA M BRASIL AUGUSTINELLI, OAB/SP 174.698.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005493-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 1,10: OBS Juntada da manifestação do INSS na data de 16/10/2019.. PA 1,10: Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011648-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011648-0) - NILSON ROLIM DE PAULA (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012680-83.2009.403.6110 (2009.61.10.012680-0) - ALCIDES MARIANO (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-98.2010.403.6110 - FABIO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-98.2011.403.6110 - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-48.2012.403.6110 - GERALDO GOMES DE PAULA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do ofício de fls. 178/181.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Fls. 391/392: concedo à executada CLARO/SA, o prazo de 60 dias requerido para a juntada da procuração com poderes específicos para receber e dar quitação

Cumprida a providência, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença de extinção da execução de fls. 344/345.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-74.2015.403.6110 - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Considerando os embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente N° 7517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA) X EURIDES DONIZETE DE FREITAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 25/09/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e do advogado João Carlos de Jesus Nogueira, OAB/SP 376.092, assistindo ao réu presente Carlos Alberto Ruiz, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO)

Intime-se novamente os advogados Maria Angélica de Mello, OAB/SP: 221.870 e Carlos Augusto D'Amico, OAB/SP: 258.655, defensores constituídos pelo réu BENEDITO BETIOL para que apresentem alegações finais no prazo legal.

Caso os defensores permaneçam inertes, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fls. 115, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002288-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA TEXTIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 16609429, fica o exequente intimado do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000342-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 23001128 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (Id 11482509), em favor do executado.

Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 16627186, que homologou o pedido de desistência formulado pela CEF e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, requer a embargante que seu pedido de declaração de sentença seja recebido neste momento, a despeito de ter se manifestado apenas nos autos dos Embargos a Execução de Título Extrajudicial.

Esclarece que distribuiu Embargos a Execução de Título Extrajudicial, por dependência aos presentes autos de execução de título, anteriormente ao pedido de desistência formulado pela CEF, razão pela qual, tendo sido o pedido de desistência da CEF, nestes autos, formulado após a propositura dos Embargos a Execução de Título Extrajudicial requer devolução do prazo por ausência de intimação da parte contrária, bem como estipulação de percentual de honorários de sucumbência e condenação ao pagamento das custas arcadas pela ora embargante.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto *intempestivos*.

Com efeito, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.

Da sentença proferida nestes autos, a parte interessada e com advogado constituído – CEF, foi intimada em 27/05/2019 (evento 3246339), tendo decorrido em 17/06/2019 o prazo legal para interposição de recurso. A executada, malgrado tenha oferecido embargos à execução, não compareceu nestes autos para que fosse devidamente intimada de todos os atos processuais, motivo pelo qual decorreu seu prazo para apresentação dos presentes embargos declaratórios.

Tendo sido os embargos de Id. 18775721 opostos em 01/07/2019 verifica-se que são intempestivos.

Noutro giro, constata-se que na ação de embargos à execução de n. 5005836-17.2018.403.6110 nem sequer tinha ocorrido o despacho da inicial com a consequente citação da embargada, não sendo o caso de configuração de má-fé na manifestação de desistência da execução.

Ademais, não se mostraria possível o acolhimento do referido pedido diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução.

Esclareça-se, todavia, que o ora embargante tomou ciência da decisão proferida nos autos do processo **em que devidamente representado**, ou seja, nos embargos à execução de título extrajudicial nº 5005836-17.2018.403.6110, julgado extinto por dependência destes autos – falta de objeto em decorrência da extinção da execução fiscal por desistência da CEF, em 24/06/2019, e não tendo se manifestado acerca da decisão lá proferida, já houve o trânsito em julgado daquela sentença, conforme certidão de Id. 19980933, encontrando-se os autos arquivados, motivo pelo qual não há possibilidade de retomar o processo de execução por conta de embargos que inexistem no momento.

O motivo da intimação prévia é para que, uma vez discordando da manifestação de desistência, tanto execução e embargos tenham seu devido curso, o que não mais ocorre, já que os embargos se encontram extintos com sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5006261-10.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: MIGUEL SILVA JACOB, BEATRIZ SILVA JACOB, PATRICIA SILVA JACOB

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,762.68

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de id. 23525026 comprovam que o imóvel de matrícula n.º 22.825, foi objeto de partilha devidamente homologada, título hábil para a prova da propriedade do bem, ainda que não registrado, recebo os presente embargos com efeito suspensivo, apenas e tão somente em relação ao imóvel discutido. Suspendo o leilão designado na ação principal n.º 0014064-86.2006.4.03.6110 e relacionado nas hastas 221, 225 e 229 da CEHAS. Oficie-se, servindo-se de cópia desta decisão servirá como ofício.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.C. DA MOTA- RESTAURANTE - ME

Nome: S.C. DA MOTA- RESTAURANTE - ME

Endereço: AV. ITAVUVU PAVL4 LOJA 400, 3365, - de 2600/2601 ao fim, JARDIM SANTA CECILIA, SOROCABA - SP- CEP: 18078-005

Valor da causa: R\$ \$30,728.92

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Sobreste-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual a ação permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005293-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

Nome: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Endereço: CAPITAO MORAES, 2640, : NUCLEO INDUSTRIAL, : ANTONIO BASILIO, : JIMENEZ FILHO, : COTIANOS, PIEDADE - SP- CEP: 18170-000

Valor da causa: R\$ \$55,011.58

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, em especial quanto à alegação de quitação das dívidas no curso de reclamações trabalhistas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003955-68.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LAERTE DE PAULASOUZA - ME, LAERTE DE PAULASOUZA

Nome: LAERTE DE PAULASOUZA - ME

Endereço: RUA LOPES DE OLIVEIRA, N° 48, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-140

Nome: LAERTE DE PAULASOUZA

Endereço: RUA KIYOSHI TAKAKU, N° 46, RESIDENCIAL OUROVILLE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-679

Valor da causa: R\$ \$54,164.72

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para distribuição da carta precatória, devendo informar nos autos os dados da carta, para fins de controle e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006111-29.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Id 23259484: Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

II) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000592-78.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 23416291) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (Id. 21116288), independente de cumprimento.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

DESPACHO

Em face da informação prestada pela autoridade impetrada (Id 23067113), intime-se o impetrante para que informe para qual Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – CEAB, seu requerimento protocolizado sob n.º 1674465145 foi distribuído.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SELMA PAULO FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 13h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: NATIELI FERNANDA GALLEGÓ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-81.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ROSA MARIA NOGUEIRA CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001328-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: WALDICEA CRISTINA DELAROVERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006906-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLEIBE MARIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006874-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANALUCIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006908-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIEGO JANUARIO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006915-98.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CARVALHO SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-47.2019.4.03.6107 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA

EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DUO NETTO
REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE GALLI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (23216532).
2. INTIME-SE o autor a fim de que emende a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, mediante a apresentação de fundamentação específica quanto ao pleito de que seja declarado nulo o procedimento de consolidação da propriedade e determinada a reabertura contratual, vez que os argumentos que o antecedem dizem respeito à purgação da mora, à concessão da tutela de urgência e à celebração de acordo entre as partes, e não à existência de vícios no procedimento de consolidação que tenham dado ensejo a sua nulidade.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo o autor poderá:
 - 3.1. Comprovar que o negócio jurídico em discussão foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/17, já que a matrícula apresentada (23216543) indica que a aquisição do imóvel se deu em julho de 2018;
 - 3.2. Juntar aos autos o contrato em discussão;
 - 3.3. Esclarecer se o imóvel em questão foi arrematado no 1º leilão designado à época do ajuizamento da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a petição 23435378, em que a parte autora requer "A AUTORIZAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESTA VARA FEDERAL para fins de abertura de conta judicial para depósito dos valores que serão apurados a título PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS, conforme deferido em tutela antecipada confirmada por sentença; requer urgência VEZ QUE A APURAÇÃO DO IMPOSTO E PAGAMENTO DEVEM SER FEITOS ATÉ DIA 25/10/2019":

O depósito do montante integral do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, é providência que prescinde de autorização do juízo. Igualmente prescinde de autorização ou expedição de ofício a abertura de conta judicial vinculada aos autos para esse fim, desde que feita em agência da Caixa Econômica Federal, em especial naquela em funcionamento no fórum federal local.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora dos termos deste despacho e para que, caso queira, proceda ao depósito dos valores em discussão em conta judicial vinculada a estes autos.

Para fins de organização do processo, ORIENTO que os depósitos deverão ser comprovados nos autos até 05 (cinco) dias após sua realização, não dando ensejo a comprovação, por si só, à abertura de conclusão.

Como já há tutela de urgência deferida nos autos, nos termos do art. 151, V, do CTN, por ora é dispensável a expedição de ofício à SRFB a fim de que dê concretude à suspensão do crédito tributário por força do depósito de seu montante integral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO RULTI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

RÉU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

Advogado do(a) RÉU: CAMILA BINDILATTI CARLI - DF29000

Advogado do(a) RÉU: ELCIR BOMFIM - SP115473

DECISÃO

1. RATIFICO os atos praticados nos juízos de origem, inclusive as decisões concessivas de tutela de urgência (23284453 - p. 17/20 e 23284453 - p. 102/104).

2. CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (23284453 - p. 04).

3. CIÊNCIA às partes da redistribuição da ação a esta vara federal

4. Por força da mesma intimação e nos termos do art. 329, II, do CPC, MANIFESTEM-SE os réus acerca da inclusão da União (Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco) no polo passivo e do correspondente aditamento à Inicial (23284480 - p. 134/136). Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência.

5. À vista da petição do réu (23284488 p. 69/71), INTIME-SE o DETRAN a fim de que dê cumprimento à decisão concessiva de tutela de urgência (23284453 - p. 17/20) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência de multa diária nos termos ali previstos e futura majoração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que regularize sua representação processual mediante a identificação do(s) subscritor(es) da procuração apresentada (22908643); a observância do art. 6º do seu contrato social (22908649) e a comprovação e subscrição de quem seja o procurador da Aroma Bioenergia Ltda..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALERIA PROCOPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERREIRA MACHADO - SP427830, SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089, RONALD ELI BARBOSA - SP424825

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (23511760).

2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Petição Inicial, sob pena de seu indeferimento, mediante a prestação de esclarecimento acerca da indicação da autoridade coatora, alterando-a, se for o caso, pois ao mesmo tempo que, na fundamentação, volta-se contra a inércia da Junta de Recursos em apreciar seu recurso, aponta como autoridade coatora pessoa aparentemente não vinculada à Junta. Tal esclarecimento também é importante na medida em que pode levar à alteração do juízo competente para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por **Agro Pecuária São Paulo Ltda.**, em desfavor da **União**, mediante a qual pretende obter provimento de urgência "a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL incidentes sobre as indenizações-compensações que serão recebidas pela Autora em decorrência dos Processos 0010228-40.2011.8.26.0037 e 0907258-08.2012.8.26.0037 (Números de Ordem 1303/2011 e 968/2012), na esteira do quanto delineado ao longo desta petição inicial".

Versa a ação sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre verbas indenizatórias que recebeu e deverá receber em razão da constituição de servidões administrativas sobre propriedades imóveis de sua titularidade.

Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a concorrência da probabilidade do direito com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a existência de perigo na demora; com efeito, de acordo com os extratos do andamento dos processos n.s 0010228-40.2011.8.26.0037 e 0907258-08.2012.8.26.0037 (23312197 e 23312452), o recebimento dos valores que poderão dar ensejo à tributação combatida não é tão iminente a ponto de impedir que antes este processo siga seu curso regular, o contraditório seja instaurado e o mérito conhecido de modo exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.

2. CITE-SE a União. Na sequência, INTIME-SE a autora para réplica. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de litígio que não admite auto-composição.

Consigno desde logo que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima oportunidade em que forem instadas a falar no autos, sob pena de preclusão.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001059-3) - MOISES TORRES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001160-3) - NIVALDO DE LEONARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001161-5) - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001162-7) - KAZUKO MAKI PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000393-3) - JUDITH MARIA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002184-4) - HERBERT FONSECA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002411-0) - CLAUDETE FERREIRA SALES LEME(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-12.2009.403.6123 (2009.61.23.002426-2) - JOAO BATISTA VENTURINI(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002462-6) - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002466-3) - JOSE DE SOUZA VIEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002469-9) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002473-0) - MANOEL RIBEIRO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002475-4) - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002476-6) - LAURO ALVES DE BRITO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002479-1) - MARIA DO CARMO BUENO BARBOSA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002480-8) - AGNI ARIEL LIBERA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002488-2) - ARSENIO RODRIGUES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de

20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002489-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000335-2) - HELENO APARECIDO PACHECO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000338-8) - NEIDE APARECIDA SARDINHA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

PA 2,10 Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000339-0) - JOSE BRAS DA SILVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000411-3) - LUIS CARLOS MARQUINIS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000422-8) - ROSANGELA BRASIL BACCI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-78.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-68.2010.403.6123 - PAULO LUIZ MAZZUCHELLI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-14.2010.403.6123 - JOAO JOSE LEME(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-85.2010.403.6123 - WAGNER NASSIF(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-70.2010.403.6123 - JOE L.BAPTISTA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-40.2010.403.6123 - MARCELIO HENRIQUE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-89.2011.403.6123 - ELISABETH ALONSO CARVALHEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-06.2012.403.6123 - CARLOS CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-67.2013.403.6123 - CELSO JOSE LUIZI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-53.2013.403.6123 - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALLI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALI(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000104-67.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS

DESPACHO

Considerando a juntada de petição de renúncia ao mandato anexada nos autos (**id nº 22418255**), intime-se pessoalmente o acusado GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para patrocinar sua defesa.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações da decisão de **id nº 22267056**.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 716/1459

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a carta precatória (id nº 22812591) tem como objeto a intimação da autoridade coatora acerca da decisão que indeferiu o pedido liminar e para prestar informações.

No entanto, em sede de agravo de instrumento, referida decisão foi reformada para "autorizar ao agravante o levantamento de seus recursos fundiários para o pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário" (id nº 22724232).

Nesse cenário, determino, com urgência, a expedição de ofício à autoridade coatora, a ser cumprido por oficial de justiça, para que cumpra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, e preste as informações.

De outro lado, não conheço do pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, haja vista não ser o Banco Itaú Unibanco S/A parte na presente ação.

No mais, solicite-se a devolução da carta precatória (id nº 22812591), independentemente de cumprimento.

Por fim, ficam prejudicados os embargos de declaração (id nº 21707438), pois que a decisão embargada foi reformada pela decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000516-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pela parte executada e aceito pelo exequente, nos termos dispostos no artigo 916 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, assim como providencie o quanto requerido pela exequente na petição de Id nº 23486986.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000056-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pela parte executada e aceito pelo exequente, nos termos dispostos no artigo 916 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, assim como providencie o quanto requerido pela exequente na petição de Id nº 23486987.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001145-81.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.363,66.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001749-84.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, revogo o ato ordinatório que intimou a parte exequente a inserir neste feito as peças processuais digitalizadas dos autos físicos.

Aguarde-se a digitalização a ser realizada por empresa especializada, nos termos do artigo 1º, § 1º, da indigitada resolução.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000538-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO LEITE FILHO - SP388638

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pela parte executada e aceito pelo exequente, nos termos dispostos no artigo 916 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, assim como providencie o quanto requerido pela exequente na petição de Id nº 23487573.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000797-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal autorizando o levantamento em favor da CAIXA dos valores depositados em garantia na conta 2746.005.86400285-0 (id 4722484), devidamente atualizado, para conversão em favor da empresa pública federal.

Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000798-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEPHA DE CAMPOS CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal autorizando o levantamento em favor da CAIXA dos valores depositados em garantia na conta 2746.005.86400284-2 (id 4722555), devidamente atualizado, para conversão em favor da empresa pública federal.

Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para esclarecimento das questões apresentadas no id. 21240986, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista às partes, para manifestação, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001710-45.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 22426565 como emenda à petição inicial.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente emende a petição inicial para esclarecer detalhada e comprovadamente o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001777-03.2016.4.03.6123
CONFINANTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO, JORGE NUNES DO PRADO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., JOSE CORREIA DE GODOY, AURORA ABREU DE ALMEIDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARGEM
Advogado do(a) CONFINANTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
Advogado do(a) CONFINANTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que o autor comprove a citação de todos os confrontantes, em especial, com relação ao certificado pelo senhor Oficial de Justiça (ID 16206695).

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001133-60.2016.4.03.6123
CONFINANTE: PAULO TADEU BALLASSO, LOURDES PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 19167349, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002076-84.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23623180 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000364-59.2019.4.03.6123
AUTOR: ACADEMIA LUCENA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do andamento do agravo de instrumento, nos termos da certidão de id nº 23665112, bem como o registro do decurso de prazo para pagamento das custas lançado nestes autos, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, **determino o cancelamento da distribuição deste feito.**

Ao SEDI para cumprimento.

Comunique-se ao relator do agravo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001462-79.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MARCOLINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DE FREITAS ROSA - SP360827
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, **determino o cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO STRACCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, **determino o cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do transito em julgado da sentença de id. 18902410, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001374-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR BUENO DO PRADO - SP287083

DECISÃO

A União confirmou o pagamento do débito (id 15319348).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 136 e verso (id 12689452), em favor do executado, intimando-se para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002360-95.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SERRA AZUL COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024, HERMES JOSE SIQUEIRA - SP51832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 33.126,65, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerida acerca da afirmação e da procedência dos descontos efetuados na conta da requerente (id. 20161670).

Após, dê-se vista à requerente e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000301-05.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO SONSIN CESAR

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20690754, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458

DESPACHO

Ao consultar os autos verifico que o Comandante da Polícia Militar Ambiental informa que a testemunha arrolada pela acusação encontra-se lotada atualmente na Base Operacional de Polícia Ambiental de Cruzeiro/SP, Município abrangido pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, § 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de videoconferência com Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para o próximo dia 07 de novembro de 2017 às 13h30.

Expeça-se Carta Precatória à 18.ª Subseção Judiciária, para que seja providenciada a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de inquirição de testemunha por meio de do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté, agendada para o dia 07 de novembro de 2017 às 13h30, bem como a intimação do 2º Sgt. PM Juliano Domingos Leal para comparecimento naquele Juízo na data aprazada, a fim de ser inquirido por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté.

Outrossim, em virtude da alteração do horário das 14h30 inicialmente designado, uma vez que a disponibilidade para agendamento no sistema SAV está restrito às 13h30, providencie a Secretaria a intimação das partes e demais testemunhas em consonância com o novo horário.

Taubaté, 22 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-09.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002648-88.2006.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: MAURICIO HIDEKI YAMAOKA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-65.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA DE TOLEDO GONCALVES(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY)

Ao compulsar os autos verifico que o Dr. Ivan Nagy, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 202.960 não acostou aos autos o instrumento de mandato outorgado por Eliana Aparecida de Toledo Gonçalves. Desta feita, providencie o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-91.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO RODRIGO DA SILVA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY)

Ao compulsar os autos verifico que o Dr. Ivan Nagy, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 202.960 não acostou aos autos o instrumento de mandato outorgado por Rogério Rodrigo da Silva. Desta feita, providencie o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-27.2005.403.6122(2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA X MANOEL IRONIDES ROSA(SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER) X PEDRO GUILHERME ROSA X JOAO GUILHERME ROSA X ELIO GUILHERME ROSA X MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME ROSA X NEUSA JULIA ROSA SILVA X ANDRESSA DA SILVA ROSA X WELLINGTON GUILHERME ROSA X CLODOALDO DA SILVA GUILHERME ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL IRONIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Maria Cristina Mota Miller dos Santos para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000663-66.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-59.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLA SILVA BOAVENTURA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000608-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Ante a renúncia do advogado de ID 23571107, bem assim a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andréa Machado, OAB 201.361.

No mais, defiro o requerido pela exequente ID 22521376.

Proceda-se à reavaliação do bem penhorado e considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão posteriormente arquivados independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-15.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CANDIDO DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr]

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001150-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: IZELIA VAZARIM VIGIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Chamo o feito à conclusão.

Conforme narrado anteriormente:

"Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por IZELIA VAZARIM VIGIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão dos procedimentos referentes a consolidação da propriedade, bem como do leilão extrajudicial designado para 31/10/2019, em relação ao imóvel dado em alienação fiduciária (localizado na Rua São Paulo, 1004, Residencial Vila Nova, Fernandópolis/SP, registrado sob a matrícula n.º 6.916), mediante o pagamento do montante devido (R\$ 33.689,75) e da purgação da mora ("descrito na tabela do documento 2"). Subsidiariamente, caso seja indeferido o item anterior, pugna pelo valor total da dívida, a fim de exercer o direito de preferência.

Sustenta a autora que o imóvel supramencionado foi dado em alienação fiduciária como exigência da requerida para renegociação de dívida da empresa do filho da requerente (contrato n.º 24.0303.690.0000133-87) e que, após grave crise financeira, a empresa do seu filho (W. ANDRE VAZARIM VIGIL) cessou suas atividades, sendo que Wellington André Vazarim Vigil, filho da autora, também não conseguiu arcar com o pagamento mensal das parcelas, recaindo o débito sobre a pessoa da autora, que figura como avalista no referido contrato.

Alega que, por sua vez, não efetuou os pagamentos por ausência de condições financeiras, pois haveria prejuízo de sua subsistência e dignidade.

Afirma que recebeu a notificação do cartório em 07/05/2019 para pagamento das parcelas em atraso, porém não houve intimação pessoal para informar sobre a consolidação da propriedade e sobre a data do leilão extrajudicial. Sustenta que tomou conhecimento sobre a consolidação em 03/10/2019, "dentro do estabelecimento comercial da requerida", quando foi propor renegociação da dívida.

Afirma que em 04/10/2019 protocolizou carta de preferência, ocasião em que foi informada verbalmente que o 1º Leilão extrajudicial havia sido marcado para 31/10/2019.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales em 21/10/2019, vieram conclusos para decisão na mesma data. "

Pela decisão ID 23583951, foi indeferido o pedido liminar, porém restou "facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é." Na mesma decisão determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Antes mesmo da intimação das partes, sobreveio manifestação da autora, conforme ID 23601351, informando que o depósito judicial foi realizado no Juízo de Origem destes autos (3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis). A autora relata, ainda, que efetuou o pagamento de custas naquele Juízo e, portanto, estaria isenta de novo recolhimento. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que o processo foi remetido para esta Justiça Federal de Jales em 18/10/2019, mesma data do depósito judicial efetuado pela autora, conforme o comprovante apresentado por ela (ID 23601372). Assim, embora o depósito tenha sido realizado em conta de Juízo incompetente e ainda dependa de ordem judicial para que ocorra a transferência para conta judicial correta, considerando a nova informação apresentada nos autos, reconsidero em parte a decisão anterior e passo a reapreciar o pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, a autora demonstrou que havia efetuado o depósito judicial, ainda que em Juízo incompetente, em 18/10/2019, da quantia de R\$33.689,75 (ID 23601372), demonstrando que pretendia quitar a dívida resultante da alienação fiduciária que gerou a consolidação do imóvel, cuja suspensão do leilão pleiteia nestes autos.

O depósito de fato demonstra alguma boa-fé em razão de seu valor (superior a trinta mil reais) e em muito diminui o risco de irreversibilidade dos efeitos decisão. Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Evidentemente, como da natureza da tutela de urgência, é precária. Logo, em havendo elementos de que o débito é maior do que o depósito, o bem poderá ser remetido novamente para leilão.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a realização do leilão do imóvel localizado na Rua São Paulo, 1004, Residencial Vila Nova, Fernandópolis/SP, registrado sob a matrícula n.º 6.916 do CRI de Fernandópolis/SP.

Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão à CEF pelo meio mais expedito, tendo em vista a proximidade do leilão.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis, a fim de que proceda ao necessário para a realização da transferência do depósito mencionado nestes autos para conta do Juízo Federal de Jales.

Empreendimento, considerando que não há pedido de justiça gratuita, **recolha a parte autora as custas processuais**, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. São devidas as custas nos casos de processos recebidos da Justiça dos Estados, conforme previsão contida no Provimento CORE 64/05 (Anexo IV, item 1.1.6).

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, tema parte autora o mesmo prazo supra (cinco dias) para, se assim quiser, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada "ação principal", sob pena de extinção sem resolução de mérito e revogação da liminar ora deferida.

Cumpridas as determinações supra e após verificação da regularidade das custas recolhidas, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para apresentação contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

I.C.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000241-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP 117996
REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que o requerente manifestasse sobre a não localização do requerido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-89.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP 214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

IDs 23700346; 23699177; 23698108; 23690498; 23689819; 23653677: Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a operação (ID 20633189).

Int.

JALES, 23 de outubro de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-74.2005.403.6124 (2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO (SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES (SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA (SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)
Vistos. Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14h00min, a ser realizada nos termos da decisão de fl. 631. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER, qualificados nos autos, presos no dia 15/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Em relação a Fabiano, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois o requerente é primário e portador de bons antecedentes, não havendo, portanto, risco à ordem pública se for posto em liberdade. Além disso, tem residência fixa na Rua Bento Gonçalves, nº 25, Jardim Petrópolis, na cidade de Foz do Iguaçu/PR e trabalha na função de motorista, tendo inclusive uma proposta de trabalho na Empresa Pet Shop Pet Mania, na função de entregador, conforme documento anexo, não havendo, portanto, risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Com o pedido junta: a) conta de água em nome de Adriana Odete Reckziegel Bamberg; b) declaração desta última afirmando que Fabiano é seu inquilino; c) cópia da Carteira de Trabalho constando como último vínculo empregatício a data de dezembro de 2018 e d) proposta de trabalho ao requerente por parte da empresa mencionada pela defesa, Pet Shop Pet Mania.

Em relação a Sidnei, a defesa igualmente alega, em síntese, não estarem presentes razões que demandem a manutenção da prisão preventiva, pois apesar de o requerente responder a outros processos, estes se referem a fatos ocorridos há muito tempo, sendo que o crime pelo o qual foi preso não foi cometido mediante grave ameaça à pessoa ou violência. Além disso, sempre trabalhou de forma lícita e, atualmente, vinha desempenhando a função de produção de metros de calçamento, não havendo elementos nos autos que indique que é pessoa voltada à habitualidade criminosa.

A defesa ainda alega que Sidnei não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública, não se podendo presumir uma periculosidade inexistente. Além disso, tem residência fixa na Rua Maria Elisa Rodrigues, nº 169, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de São Pedro do Iguaçu/PR, possuindo atualmente uma proposta de trabalho na Empresa Marcelo Junior de Souza, na função de auxiliar de pintura, conforme fazem prova os documentos juntados.

Com o pedido junta: a) conta de energia em nome de Luana Lima da Silva; b) Nota Fiscal referente à compra de um móvel por Sidnei, constando seu endereço de entrega; c) contrato de aluguel em nome de Sidnei (assinado somente pelo locador, Luiz Carlos Martins); d) proposta de trabalho feita pela empresa Marcelo Junior de Souza; e) recibos de pagamento realizados a Sidnei por prestação de serviços em dezembro de 2018 e no ano de 2019 e f) certidões de nascimento de três filhos do requerente em 25/09/2010, 05/09/2016 e 24/04/2019.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido sendo favorável à soltura de Fabiano, mas com a imposição de medidas que permitam a vinculação dele com o juízo, até porque declarou na audiência de custódia que tem vivido em seu caminhão, sem endereço fixo. Propõe a fixação de fiança e a determinação para que compareça em juízo bimestralmente, devendo demonstrar em tais oportunidades o trabalho lícito ou ao menos a procura por este. No que diz respeito a Sidnei, entende permanecerem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que teve ele diversas chances de viver de trabalhos lícitos e no seio familiar, como discursa a defesa, mas optou pela prática delitiva reiterada, como já citado na audiência de custódia, sendo até mesmo provável que o regime a ser imposto a ele, na hipótese de condenação neste feito, seja o semiaberto.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente pedido, relembro terem sido os custodiados presos por policiais militares que faziam fiscalização no pedágio da cidade de Palmital SP (SP 270). Na ocasião, os agentes abordaram um veículo Hyundai i30 que se deslocava no sentido interior-capital. O motorista (Sidnei), entrevistado, não sabia dizer ao certo para onde ia ou que iria fazer no destino, mas fazia menção de querer utilizar o telefone celular como se quisesse avisar alguém sobre sua abordagem. A atitude levantou suspeita de que o mesmo pudesse estar tentando avisar outra pessoa acerca da fiscalização rodoviária (batedor). Os policiais então resolveram abordar um caminhão que vinha logo atrás, supondo que poderia se tratar de veículo protegido pelo "batedor". O motorista do caminhão (Fabiano), entrevistado, mostrou-se também muito nervoso dizendo inicialmente estar transportando carne bovina, depois disse que era frango. No baú, no entanto, foi encontrada grande quantidade de cigarros em caixas. O motorista admitiu ter sido contratado na região de Cascavel/PR para levar os cigarros até "algum ponto" da SP 280 (Castelo Branco), onde receberia contado via celular para "abandonar o caminhão" e ali a carga seria retirada e o caminhão devolvido, pois, segundo o motorista, o caminhão lhe pertence. Confirmou aos policiais que se comunicava com um "batedor" via telefone celular e indicou exatamente o motorista do veículo Hyundai i30 como tal. Por fim, o batedor (Sidnei) teria relatado aos agentes que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte e motorista (Fabiano) R\$ 10.000,00.

Inicialmente, consigne-se que a decisão anterior, que deixou de conceder a liberdade provisória aos custodiados, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Prosseguindo, como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, após análise da documentação juntada pela defesa em relação a Sidnei, conclui-se ter ele apresentado prova documental de sua residência, além de recibos de pagamentos referentes à "prestação de serviços" e "serviços de calçamento" recentemente. Demonstrou ainda ter três filhos.

No entanto, embora apresentando documentos acerca de sua residência, persiste que o réu respondeu e responde a diversas outras ações penais pelo mesmo tipo de delito, como asseverado pelo Ministério Público Federal e, mesmo que se refrimam delitos praticados há certo tempo, Sidnei voltou a ser preso em 15 de outubro, o que faz crer que faz da atividade ilícita seu meio de vida.

Conforme consignado na audiência de custódia, Sidnei responde, neste juízo, ao processo n. 0000438-08.2013.403.6125, no qual foi condenado pelo crime de contrabando à pena de 1 (um) ano de reclusão e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP. A sentença condenatória pendente de recurso. Além deste, o custodiado respondeu a, pelo menos, mais 3 processos no Estado do Paraná pelo mesmo tipo de crime: Autos n. 50091603320154047002 (condenado a 1 ano de reclusão), autos n. 50091603320154047002 (condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão), autos n. 50028642420174047002 (condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão) e autos n. 50125285020154047002 (condenado a 2 anos de reclusão). E, como antes mencionado, novamente, foi flagrado como batedor de grande carga de cigarros.

Desta forma, os elementos trazidos com o presente pedido não afastam a necessidade de ser acautelada a ordem pública, até porque os recibos de pagamentos apresentados pelo réu Sidnei não apresentam maiores detalhes sobre os supostos empregadores, locais de trabalho e datas da prestação de serviço e, por isso, não servem para demonstrar que ele mantém vínculo, ainda que informal, com qualquer deles. Quanto à proposta de emprego pela firma "Marcelo Junior de Souza", trata-se de mera conjectura.

Assim permanece presente o risco à ordem pública, o que demanda a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

No que se refere a Fabiano, como reconhecido na audiência de custódia, não apresenta ele outros envolvimento delituosos, sendo que a prisão preventiva foi decretada diante da ausência de elementos, naquela oportunidade, que indicassem residência fixa e atividade lícita.

A falta documental sobre seu vínculo com o distrito da culpa foi reforçada, por ocasião da audiência de custódia, diante da declaração do próprio custodiado Fabiano de que atualmente mora em seu caminhão, sem endereço fixo.

No entanto, sua Defesa aporta, com o presente pedido, documentos acerca de sua residência em Foz do Iguaçu/PR, o que permitiria concluir que resta afastado o perigo à aplicação da lei penal. No entanto, a afirmação feita nesta oportunidade, apoiado em documentos, revela-se discrepante com a declaração do próprio réu de que mora em seu caminhão já há algum tempo, o que demanda, na hipótese de sua soltura, a fixação de medidas que o vinculem ao juízo.

Neste sentido e considerando que o crime pelo qual foi preso não foi cometido mediante grave ameaça à pessoa ou violência, mostra-se viável a concessão da liberdade provisória, mas com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal, dentre as quais: (i) utilização de monitoramento eletrônico; (ii) proibição de transportar a fronteira, diante da natureza do delito.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória do réu **SIDNEI KESSLER** e **CONCEDO** a **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **FABIANO HERBST**, o qual deverá comparecer neste juízo, até o primeiro dia útil seguinte, para colocação da tornozeleira eletrônica, bem como observar a proibição de transportar a fronteira, sob pena de revogação da liberdade e decretação da prisão.

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO**, ficando o réu intimado de que deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Intime-se a defesa.

Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que tome ciência da presente decisão e para que se manifeste sobre o pedido da Delegacia de Polícia Federal – fl. 08, item 11 (ID n. 23282218).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000713-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI, HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 19883917), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 19883921).

Para o adequado deslinde do feito, intime-se as exequentes a promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1).

Uma vez cumprida a determinação supra, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação dos requeridos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
TERCEIRO INTERESSADO: IVERSON LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 21077693: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação em 20.12.2000 e a cessação em 06.09.2005 (data do óbito do autor original) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGRO PECUARIA HS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consignado na sentença de fls. 128/132 dos autos físicos, a virtualização dos autos deverá observar os termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO PAULO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 170 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21286539**, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 24 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA RAFAELA PETERMANN - SP427625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18012634, tendo sido apresentada pela CEF a cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, intime-se a parte autora.

OURINHOS, 24 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR HERLIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR HERLIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR HERLIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por **MARCIA BORGES BATISTA**, em relação à execução fiscal n. 5000574-07.2019.403.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

Alega a embargante que nos autos principais houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta salário, que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC/15, e requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores.

Da análise dos autos, verifico não constar no extrato bancário da Caixa Econômica Federal (Id. 23586658), o bloqueio no valor mencionado pela embargante (R\$ 740,71).

Assim, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de extrato e/ou documentos equivalente que demonstre que o bloqueio incidiu sobre sua conta salário mantida junto à CEF, agência 0327, conta n. 00004967-7.

Sem prejuízo, providencie a embargante, em igual prazo, emenda à inicial, devendo juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do despacho que determinou a citação, da carta de citação da devedora, bem como da penhora efetivada por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP74834

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória proposto em favor de **Silas Antonio Mantovani Gonçalves**, qualificado nos autos, preso no dia 10 de julho de 2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega a defesa, em síntese, que o réu nunca compartilhou qualquer tipo de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, pois Silas admitiu apenas que armazenou algumas mídias com conotação erótica das menores. Todavia, alega que tal conduta não configura o crime imputado, pois: "1º: Não há poses de conotação sexual e, 2º: Aquelas crianças não mais são crianças: são parentes e vizinhos do Denunciado, o qual, com elas, tinha e tem carinho, amor, e nunca nenhuma intenção maliciosa, mesmo que disfarçada, pois nunca se houve qualquer citação ou denúncia contra si de atos de abuso, pedofilia ou sequer de perturbação contra seus entes queridos e amigos".

A defesa ainda sustenta ser o réu portador de reumatismo deformante nas mãos e pés (CIDX: M 10.9 – Gota, não especificada), sendo incapaz de exercer sua profissão ou quaisquer outras funções por incapacidade definitiva e total, dependendo de cuidados de terceiros até mesmo para suas necessidades básicas.

Lembra ter Silas bons antecedentes e residir no distrito da culpa, razões pelas quais reitera o pedido de concessão da liberdade provisória.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, afirmando que a defesa não carrou qualquer dado ou elemento de informação apto a confrontar a manifestação do Ministério Público Federal e a decisão judicial proferida anteriormente e que decretou a prisão preventiva. Além disso, a matéria trazida com a reiteração demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao acusado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu demonstrar que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Prosseguindo e analisando o presente pedido de reiteração, observo que não foram apresentados elementos que afastem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Ao negar o pedido de liberdade provisória, este juízo entendeu que os elementos constantes dos autos revelam que Silas não só utilizava a *internet* como meio de ver imagens com pornografia infantil, como também, com certo grau de probabilidade, tirava fotos suas completamente nu e de um grande número de crianças em sua casa, sendo algumas sentadas em seu colo e com ele abraçadas, ainda que vestidas. Há inclusive uma criança, aparentemente em seu quarto, com uma peça íntima na cabeça (seria seu quarto, pois traz o mesmo fundo em que Silas também está em outra fotografia).

Tais elementos mostraram-se suficientes para afastar o entendimento anterior no sentido de ser possível a soltura dele, pois restou evidente que a ordem pública pode ser comprometida, inclusive com o acesso do réu às crianças que aparecem nas fotos, as quais, diga-se, até o momento não foram identificadas.

Com o presente pedido, a defesa alega não haver provas de que o réu compartilhou vídeos contendo pornografia infantil. No entanto, a conduta imputada ao réu não se restringe ao compartilhamento de imagens. A ele estão sendo imputados os delitos descritos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei. 8.069/90.

O primeiro descreve as condutas: "Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente". O segundo descreve as seguintes condutas: "Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente".

Conforme se vê da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, Silas teria disponibilizado, transmitido e distribuído, por meio de sistema de informática e na rede mundial de computadores (*internet*), fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, segundo a denúncia, possuía e armazenava, por meio de arquivos digitais em seu computador *desktop*, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Assim, a par da discussão acerca do compartilhamento, a probabilidade concreta de reiteração criminosa com sua soltura, considerando os demais tipos imputados, é circunstância que permite manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No mais, como já consignado anteriormente, ainda que o acusado apresente problemas de saúde, foi flagrado na prática de crime grave que, ainda que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, é extremamente reprovável e lesivo. Assim, permanece a necessidade de garantia da ordem pública, não havendo elementos de que seu estado de saúde seria grave a ponto de não se coadunar com sua detenção.

Ante o exposto, diante da falta de apresentação de elementos que permitam afastar as razões que levaram ao anterior indeferimento da concessão da liberdade provisória do réu Silas, mantenho a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória e deixo ainda de impor ao requerente outra medida cautelar, especialmente o arbitramento de fiança (art. 319, CPP c.c artigo 324, IV, do CPP) pelos mesmos motivos antes expostos.

Intime-se a defesa.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá ainda o membro ministerial manifestar-se sobre as certidões juntadas aos autos informando que a testemunha Paulo Eduardo Pereira Conde compareceu neste juízo e informou que não poderá estar presente na audiência designada para o dia 19 de novembro de 2019, às 15 horas, uma vez que estará em férias no período de 16.11.2019 a 15.12.2019, com viagem programada há meses.

Sem prejuízo, e tratando-se de processo com réu preso, intime-se a referida testemunha para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, comprovante de que sua viagem abrange a data da audiência, restando consignado, desde logo, que o simples fato de encontrar-se em férias não exclui seu dever de comparecer em juízo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a inércia da executada em efetuar o depósito relativo aos honorários advocatícios, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo cumpra-se a determinação exarada no despacho retro (ID 20897521), servindo o presente como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SAMUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23493044 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada emita nova Certidão de Tempo de Contribuição, com inclusão de período laborado em Prefeitura.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETI HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10286

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) - CONTEM 1G S/A (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventual impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002506-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002506-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5)) - JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e coma notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001707-08.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Santa Carolina Malheiros em face de execução fiscal, apearada pela Certidão da Dívida Ativa 11773-03, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Regularmente processados, a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, por ter aderido a parcelamento administrativo do débito. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação e declare extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exe-

ção fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002835-63.2015.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 564: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.994,89 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-11.2017.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-29.2017.403.6127()) - CELSO CANDINI JUNIOR (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se a Advogada do Embargante para que firme a petição inicial em 10 (dez) dias. No mais, guarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000245-74.2019.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-69.2016.403.6127()) - CARLOS JOSE ROCHA X ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA JOSE MENDONÇA (SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove nos autos a garantia da execução sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-87.2019.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-29.2015.403.6127()) - SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SAO JOSE DO RIO PARDO (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 02/06: Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que: 1. traga aos autos cópia das CDAs presentes no processo principal; 2. junte aos autos ata atualizada da assembleia da embargante; 3. atribua valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-14.2019.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-15.2015.403.6127()) - HELENA DA SILVA CARVALHO (SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Helena da Silva Carvalho em face da Fazenda Nacional, em que se objetiva provimento jurisdicional para excluir penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 4.646 do Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos-SP. Foi concedida a gratuidade e deferida em parte a liminar (fls. 53/54). Citada, a Fazenda Nacional concordou com o pretendido levantamento (fls. 56/59). Decido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC). Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 4.646 do CRI de Guarulhos/SP (fls. 47/52). Sem condenação em honorários advocatícios. Não era lícito exigir da Fazenda o prévio conhecimento da alienação não levada a registro. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000341-85.2002.403.6127(2002.61.27.000341-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/COM/E TRANSPORTES LTDA (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.006248-91, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transporte Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 134). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000418-94.2002.403.6127(2002.61.27.000418-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X LUIZA ZERBETO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X ANTONIO SERGIO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.017.109-2, movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Marmoraria São João Ltda e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 60). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000766-15.2002.403.6127(2002.61.27.000766-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTICROMO IND/COM/E TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.98.001702-35, movida pela Fazenda Nacional em face de Multicromo Indústria, Comércio e Transporte Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 109). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001505-85.2002.403.6127(2002.61.27.001505-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ICA IND/CERAMICA AGUAI LTDA (SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR) X SERGIO ANTONIO MORO (SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Assiste razão à Fazenda Nacional. Intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-27.2005.403.6127(2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INMETRO em face de Manufatura de Papéis São João Ltda. Apresenta a executada petição às fls. 278/279 requerendo a nulidade de todos os atos processuais a partir de fls. 224, em razão de alegada ausência de intimação. Compulsando os autos, verifica-se que no tocante à decisão de fls. 224, aquela foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (certidão de fls. 224/verso). Quanto às decisões de fls. 225, 242, 244, 246, 249 e 265 vejo que se tratam de ordens a serem cumpridas pelo exequente, tendo sido os autos encaminhados ao INMETRO para manifestação. Nenhuma daquelas decisões causou qualquer prejuízo à executada. O mesmo não pode ser dito em relação à decisão de fls. 268: Fl. 267: Defiro o pedido da penhora sobre os imóveis relacionados à fl. 251 à título de substituição, tendo em vista que levados os bens penhorados à leilão, todos restaram negativos. Intime-se. Cumpra-se. Em cumprimento à tal decisão, foi expedido mandado de substituição de penhora, tendo sido lavrada a penhora sobre os bens imóveis de matrícula 1208, 1211 e 1212 do CRI de São João da Boa Vista, sem que preliminarmente o advogado da executada tivesse ciência da ordem para adotar as medidas que porventura julgasse cabíveis. Assim sendo, declaro nulas as penhoras efetivadas sobre os bens imóveis de matrículas 1208, 1211 e 1212, devendo a Secretaria promover o necessário para tais levantamentos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-69.2006.403.6127(2006.61.27.000624-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS (SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/109) opostos pelo executado em face da sentença (fl. 106), em que alega a ocorrência de omissão, posto que não apreciado seu pedido de gratuidade de justiça. Decido. O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença. Contudo, como o pedido não foi apreciado durante o processamento da ação, defiro a gratuidade ao executado Marco Antônio Barbosa de Campos. Anote-se. Assim, acolho os embargos de declaração apenas para deferir a gratuidade ao executado Marco Antônio Barbosa de Campos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003309-15.2007.403.6127(2007.61.27.003309-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do teor das fls. 168/170. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-31.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIA DE ANDRADE Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente regularize sua representação processual, posto que a advogada subscritora de fl. 54 não possui poderes para representá-lo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004391-76.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

S E N T E N Ç A (tipo o) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.10.000117-03, movida pela Fazenda Nacional em face de Cristiano Osório de Oliveira Netto. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 60). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002855-59.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o patrono da parte executada para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001864-49.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUDEL - DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 70: não há veículo penhorado nestes autos, motivo pelo indefiro do requerimento do executado. Voltemos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-25.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA FELISBERTO SACARDO

Fl. 55: Ante a notícia do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos. Fica expressamente consignado, entretanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-83.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA PINTO

Fl. 73: Ante a notícia do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos. Fica expressamente consignado, entretanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-11.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZIA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA COSTA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 015193/2012, 009271/2013, 016614/2014 e 029052/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luzia Fernandes Araújo de Souza Costa. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001467-19.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAYRA RODRIGUES ALVARENGA

Fl. 81: Ante a notícia do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos. Fica expressamente consignado, entretanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003263-45.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 02.111499.2015, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Paulo Eduardo de Campos e Souza. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 19). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 09 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000467-47.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO

RAVACCI SCOQUI

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 154173/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Tiago Ravacci Scoqui. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 34). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000639-86.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

Fls. 176/177 - Anote-se.

Tendo em vista que o subestabelecimento juntado nos presentes autos se constitui de cópia, determino que a advogada da parte executada traga aos autos instrumento original no prazo de 10 (dez) dias, após, considerando-se que ocorreu o parcelamento do débito exequendo, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 173.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-97.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DO PRADO GONCALVES

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 023092/2016 e 025195/2016, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paulo Henrique do Prado Gonçalves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002922-82.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ESTEVAO PEREIRA MIRANDA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 013183/2014, 005573/2015, 010833/2016 e 024322/2016, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Antônio Estevão Pereira Miranda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002978-18.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X EDUARDO FRANCESCILLI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1385, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais - CRMV/MG em face de Eduardo Francescilli. Regularmente processada, houve a intimação do exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sob pena de extinção do feito (fl. 46), apesar disso, quedou-se inerte (fl. 48). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000014-18.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES) X RADIO MIRANTE LTDA - ME

Fls. 31/32 - Anote-se.

Tendo em vista que o subestabelecimento juntado nos presentes autos se constitui de cópia, determino que a advogada da parte executada traga aos autos instrumento original no prazo de 10 (dez) dias, após, considerando-se que ocorreu o parcelamento do débito exequendo, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000087-53.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA S.A.(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOI)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 180885/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Bom Jardim da Serra Agropecuária S.A. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 50). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10296**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0000266-50.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Considerando a apresentação dos quesitos pelas partes, nomeio o Dr. Ivan Ramos de Oliveira - CRM 48.863 como Perito Judicial, nos termos do artigo 159, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, designando o dia 26/11/2019, às 10:10 horas para a realização do exame pericial, pericia essa que será feita nas dependências deste Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP.

O periciando Ademar Jorge deverá apresentar-se na perícia munido de todos os exames e comprovantes médicos de dispuser.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Não havendo requerimentos, pague-se o perito nos moldes da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANALUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Com relação ao pedido A do MPF, verifico que foi juntada íntegra da crta precatória nº 0001525-57.2019.8.26.0129 da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, na qual é realizada a fiscalização do cumprimento das penas impostas, sem contudo haver notícia de pagamento da pena de prestação pecuniária.

Assim, intime-se o réu José Moreno para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de cumprimento desta reprimenda.

Referente ao pedido B, defiro a requisição dos antecedentes criminais do condenado José Moreno. Oficie-se.

Por fim, aguarde-se a justificativa do réu Antonio Donizete Dontaletale, conforme determinado no despacho de fl. 408.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIADOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Acórdão (fl. 609) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus Sidnei Dias Cochone, Reginaldo Domingues Correa e Sirlene Gonçalves no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo intimar os réus para que procedam ao pagamento das custas judiciais, em razão dos réus estarem sob o pálio da justiça gratuita.

Com relação ao réu César Domingues Corrêa, o qual foi absolvido, proceda-se às comunicações de praxe.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-35.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALCEU PALMYRO(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 152) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de intimar o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002261-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MAGA SAO JOAO COMBUSTIVEIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127

AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,

TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiar/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO BOLDRIN - SP120935, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, em regra, a comprovação do direito à aposentadoria especial, objeto dos autos, é feita por prova documental.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002013-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

ID 23484156: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001715-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FERTILIZAN S/MOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717
EMBARGADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000955-09.2019.4.03.6127 houve penhora de bem indicados e aceito pelo exequente, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000955-09.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001711-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

DECISÃO

Recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal, considerando a impenhorabilidade dos bens da ECT e a submissão ao regime de precatórios.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002020-73.2018.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MATHIELO DA SILVA - SP313558
EMBARGADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127 houve bloqueio de ativos financeiros no valor total de dívida, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO DONISETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento dos honorários pela assistência judiciária gratuita, já solicitado (ID 19693364).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GARCIA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

ID 22246162 e anexo: manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22477610: indefiro o pedido de transferência de valores, tendo-se em vista a ausência de intimação da parte executada.

Sobre os veículos, manifeste-se a CEF pelo seu interesse ou desinteresse, requerendo ou não a continuidade dos atos expropriatórios no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDAJUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Uma vez que a documentação juntada aos autos pela parte executada não dá conta de comprovar o por ela alegado, hei por bem homologar o valor definido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Às providências para a inclusão da presente execução em expediente para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Exequente (ID. 20604719), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência dos valores depositados em Juízo a título de contribuição previdenciária (CEF – Agência 2765, conta corrente nº 573-4) para a conta corrente nº 13000090-6, Banco Santander (033), agência nº 0049, em nome de **FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS (CNPJ nº 59.764.555/0001-52)**, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Efetivada a transferência, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo as cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002985-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, HELOISA GOUDEL GAINO COSTA - SP252447
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMÍLIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 23531753 e seguintes: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente execução de título extrajudicial, instruída como o contrato bancário 240352690000004130, encontra-se extinta por conta da homologação de pedido de desistência (ID's 11887714 e 12093468).

Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001781-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001715-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

EMBARGADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000955-09.2019.4.03.6127 houve penhora de bem indicado e aceito pelo exequente, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000955-09.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-70.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA ANGELINI BREDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-64.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA CURVELO CHAVES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES - SP153051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) RÉU: CLEBER SPERI - SP207285

DESPACHO

ID 16593223: Manifestem-se a parte autora e a corrê Caixa Econômica Federal em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2019.4.03.6127
AUTOR: JUCINEIA DE LANES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALAN FERNANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em cumprir a ordem emanada no despacho retro, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22477610: indefiro o pedido de transferência de valores, tendo-se em vista a ausência de intimação da parte executada.

Sobre os veículos, manifeste-se a CEF pelo seu interesse ou desinteresse, requerendo ou não a continuidade dos atos expropriatórios no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON APARECIDO ALVES, SIMONE FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21004326: Ciência à parte ré.

ID 20837312: Indefiro a produção das provas complementares requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 305/2004 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 23483336: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874
Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

ID 22246162 e anexo: manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-04.2018.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA., J.C.N. DAROCHA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS PORTA - SP105274

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA BUSCARIOLLI GARCIA - SP221307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais e retifique o polo passivo da demanda.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21004326: Ciência à parte ré.

ID 20837312: Indefiro a produção das provas complementares requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº305/2004 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON DE CAMPOS SALES, ADRIANA DE SOUSA DIAS, ALEX MACHADO, ANA CLAUDIA VALENTE, ANDRE RODRIGUES PALAMEDI, ANGELA MARIA PIRES PERRE,
ANGELO MIGUEL SCACABAROZZI, ANTONIO LUIZ MURAROLLE, ANTONIO CESAR DIVITO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19521491: diante do quanto decidido em sede recursal, anote-se nos autos da ação de execução fiscal vinculada (5002005-07.2018.403.6127) o necessário (efeito suspensivo concedido).

No mais, Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MATHIELO DA SILVA - SP313558
EMBARGADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127 houve bloqueio de ativos financeiros no valor total de dívida, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE PAULO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, em quinze dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, comprove o réu a implantação do benefício em favor do autor, conforme determinado na decisão ID 23575226.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON DE JESUS ZEFERINO, AGNALDO BENTO DA SILVA, AGUINALDO DOS SANTOS, ALEXANDRE COSTA PIZETE, ALEXANDRE DA SILVA, ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GOMES SERRA, ALEXANDRO DA SILVA AUGUSTO, ALINE FERNANDA OCANHA BARATELLA, ALOISIO FERNANDO ROSSI, ALOISIO MARQUES LINGO, ANA MARCIA CAPUANO, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA RAMALHO, ANTONIO APARECIDO DE MELO, ANTONIO APARECIDO MACHADO, APARECIDO DONIZETE LALAU, APARECIDO DONIZETE PAGANOTI, APARECIDO JOSE DALAPA, ARAMIS DA SILVA SAES, ARNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA, ARTHUR DE CASTRO FILHO, ANTONIO CARLOS AZARIAS, ANTONIO CARLOS AZARIAS FILHO, ANTONIO CARLOS BERNARDO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DIAS, ANTONIO LOURIVAL DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001572-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

ID 23844179: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASTORA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento de custas processuais e regularize sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o ID 23013006 para ciência do advogado Dr. Antonio Carlos Buffo, OAB/SP 111.922, que deverá, no mesmo prazo fixado no despacho, regularizar sua representação processual nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: MUNICÍPIO DE CAÇONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748, ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde** e do **Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC)** objetivando a alteração salarial para o cargo de dentista.

O autor aduz que o Edital nº 001/2019 estaria em desacordo com a Lei nº 3.999/61, sendo imprescindível para a validade do edital a majoração salarial para o cargo de dentista.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo contestação pelo Município que, ao ser citado, procedeu com a exclusão do cargo de dentista do Concurso Público nº 001/2019.

Nesta senda, o Conselho apresentou manifestação aduzindo que, mesmo com a exclusão do cargo de dentista do concurso, o Município de Caconde não estaria atendendo ao que foi pedido na exordial. No mais, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da extinção do feito em decorrência da perda do objeto da lide.

Decido.

Consta que o Município de Caconde procedeu com a exclusão do emprego público de dentista do Concurso Público nº 001/2019 (ID 22652419), em razão disso, a ação em face dos réus (Município de Caconde e INDEC) perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, KELSON JOSE LOPES - SP290794

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia de mandato dos advogados feita nos embargos em apenso, retire-se os nomes dos advogados deste feito.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos no tocante à intimação do embargante.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON APARECIDO ALVES, SIMONE FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22477610: indefiro o pedido de transferência de valores, tendo-se em vista a ausência de intimação da parte executada.

Sobre os veículos, manifeste-se a CEF pelo seu interesse ou desinteresse, requerendo ou não a continuidade dos atos expropriatórios no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Findo o prazo fixado no ID 17708366, manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001237-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO MIRANDA, ORENILIA FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para o integral cumprimento da determinação exarada no ID 20182548, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, haja vista o teor do memorial descritivo acostada à exordial (fl. 35).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MATHIELO DA SILVA - SP313558
EMBARGADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127 houve bloqueio de ativos financeiros no valor total de dívida, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000263-10.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por **JOSÉ GERALDO APARECIDO VALA ME** e **JOSÉ GERALDO APARECIDO VALA** em face de ação de execução movida pela **Caixa Econômica Federal** e na qual objetiva receber R\$ 71.313,97 (setenta e um mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos) dado o inadimplemento de uma cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO - contrato nº 25.3427.556.0000001-94 e do contrato GIRO CAIXA INSTANTÂNEO nº 22270349.

Os embargantes alegam a nulidade da execução por falta de justo título executivo, ante sua incerteza e iliquidez. Defendem a existência de relação de consumo, com necessidade de anulação das cláusulas contratuais abusivas.

Juntam documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 76).

A CEF apresenta impugnação aos embargos defendendo a validade do título executivo e de todas as cláusulas contratuais.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que o executivo fiscal foi julgado extinto em relação aos valores objeto do contrato nº 034900300000222, ante composição administrativa.

Com isso, resta pendente análise da cobrança do contrato nº 25342755600000194.

Defendem os embargantes a falta de interesse de agir, ante a iliquidez do título (ausência de demonstrativo de débito).

O contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução.

Condono a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0003310-19.2015.403.6127.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.683,15 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, por guia DARF, código 2864, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida, comprove o executado o recolhimento dos honorários periciais arbitrados no ID 20039315.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 23483336: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

DESPACHO

ID 23626406 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se, sobrestadamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TRISTAO NOGUEIRA - SP277972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiar/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por **JOSÉ GERALDO APARECIDO VALA ME e JOSÉ GERALDO APARECIDO VALA** em face de ação de execução movida pela **Caixa Econômica Federal** e na qual objetiva receber R\$ 71.313,97 (setenta e um mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos) dado o inadimplemento de uma cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO - contrato nº 25.3427.556.0000001-94 e do contrato GIRO CAIXA INSTANTÂNEO nº 22270349.

Os embargantes alegam a nulidade da execução por falta de justo título executivo, ante sua incerteza e iliquidez. Defendem a existência de relação de consumo, com necessidade de anulação das cláusulas contratuais abusivas.

Juntam documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 76).

A CEF apresenta impugnação aos embargos defendendo a validade do título executivo e de todas as cláusulas contratuais.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que o executivo fiscal foi julgado extinto em relação aos valores objeto do contrato nº 034900300000222, ante composição administrativa.

Com isso, resta pendente análise da cobrança do contrato nº 25342755600000194.

Defendem os embargantes a falta de interesse de agir, ante a iliquidez do título (ausência de demonstrativo de débito).

O contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0003310-19.2015.403.6127.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19521491: diante do quanto decidido em sede recursal, anote-se nos autos da ação de execução fiscal vinculada (5002005-07.2018.403.6127) o necessário (efeito suspensivo concedido).

No mais, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001754-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000913-57.2019.4.03.6127 houve penhora suficiente para garantir o crédito tributário, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000913-57.2019.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON DE CAMPOS SALES, ADRIANA DE SOUSA DIAS, ALEX MACHADO, ANA CLAUDIA VALENTE, ANDRE RODRIGUES PALAMEDI, ANGELA MARIA PIRES PERRE, ANGELO MIGUEL SCACABAROZZI, ANTONIO LUIZ MURAROLLE, ANTONIO CESAR DIVITO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE PAULO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, em quinze dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, comprove o réu a implantação do benefício em favor do autor, conforme determinado na decisão ID 23575226.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a parte autora se tempor satisfeita sua pretensão executória.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

ID 20917286: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 23626406 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se, sobrestadamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE PAULO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, em quinze dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, comprove o réu a implantação do benefício em favor do autor, conforme determinado na decisão ID 23575226.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-45.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO, OSNEI FERRAZ ARAUJO, ANTONIA MARIA ALEPROTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ARAUJO - SP232684

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a parte autora se tempor satisfeita sua pretensão executória.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CELIO CLAUDIO MACIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SABINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a R\$ 6.800,00 conforme consulta aos dados do CNIS (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido.

No mais, a parte impetrante, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G MAUCH & G MAUCH COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.927,87 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001375-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 17615576: defiro, parcialmente.

Diante do quanto alegado pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual afirmou não ter conhecimento técnico para a avaliação dos bens imóveis penhorados, bem como da manifestação da exequente, adotando-a como razão de decidir, nomeio como perito do Juízo o Sr. Leonardo José Brito do Amaral, CPF 830.357.026-91, engenheiro agrônomo, que deverá realizar perícia técnica no que concerne a avaliação e constatação e suas especificações dos imóveis matriculados no CRI de São José do Rio Pardo/SP sob nºs 12.256, 12.257 e 17.703, e concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a perícia será realizada sob os auspícios da AJG e, atenta ao grau de especialização do profissional designado para a realização da perícia técnica, bem como à complexidade e local de sua realização, fixo os honorários periciais no patamar máximo previsto na tabela II da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, ultrapassando-o em 03 (três) vezes, ou seja, R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução suprarreferida.

Oportunamente solicitar-se-á o pagamento do Sr. perito e decidir-se-á sobre a nomeação de fiel depositário, intimação das penhoras e registro das constrições.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000811-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação executado Carlos Eduardo Ferreira, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.873,07 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001370-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

DESPACHO

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001370-48.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, cumpra-se a parte final do despacho exarado no ID 21416520, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0001370-48.2017.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o ID 23013006 para ciência do advogado Dr. Antonio Carlos Buffo, OAB/SP 111.922, que deverá, no mesmo prazo fixado no despacho, regularizar sua representação processual nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAELMO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M S INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON APARECIDO ALVES, SIMONE FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO CLAUDIO MACIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ITAP INDUSTRIA ITAPIRENSE DE PECAS LTDA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19521491: diante do quanto decidido em sede recursal, anote-se nos autos da ação de execução fiscal vinculada (5002005-07.2018.403.6127) o necessário (efeito suspensivo concedido).

No mais, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o ID 23013006 para ciência do advogado Dr. Antonio Carlos Buffo, OAB/SP 111.922, que deverá, no mesmo prazo fixado no despacho, regularizar sua representar processual nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000549-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA 82221502868

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001782-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000256-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE GERALDO GUARNIERI LISSONI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA SAKZENIAN FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19521491: diante do quanto decidido em sede recursal, anote-se nos autos da ação de execução fiscal vinculada (5002005-07.2018.403.6127) o necessário (efeito suspensivo concedido).

No mais, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a estimativa apresentada pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em quinze dias, comprove a exequente o recolhimento dos honorários ora fixados, por depósito à ordem deste Juízo no PAB-CEF deste Fórum.

Cumprido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MAURO ADRIANO RIGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSAM. S. MELCHIORI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO KATTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000217-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE JANINI VIDOLIN

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIANA PORRECA FELICIO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000155-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO TRENTIN PRADO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO FRACAROLLI NETTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO P DOS REIS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000255-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RICILUCA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiás/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se o ID 23013006 para ciência do advogado Dr. Antonio Carlos Buffo, OAB/SP 111.922, que deverá, no mesmo prazo fixado no despacho, regularizar sua representação processual nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001460-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROSSINI - SP273667, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.661,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO MASILI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSEMAR CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SESG-COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BONATTI TRANSPORTE, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E. A. DIAMANTE CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000358-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-88.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO POSSATI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: MUNICÍPIO DE CAÇONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748, ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde** e do **Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC)** objetivando a alteração salarial para o cargo de dentista.

O autor aduz que o Edital nº 001/2019 estaria em desacordo com a Lei nº 3.999/61, sendo imprescindível para a validade do edital a majoração salarial para o cargo de dentista.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo contestação pelo Município que, ao ser citado, procedeu com a exclusão do cargo de dentista do Concurso Público nº 001/2019.

Nesta senda, o Conselho apresentou manifestação aduzindo que, mesmo com a exclusão do cargo de dentista do concurso, o Município de Caconde não estaria atendendo ao que foi pedido na exordial. No mais, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da extinção do feito em decorrência da perda do objeto da lide.

Decido.

Consta que o Município de Caconde procedeu com a exclusão do emprego público de dentista do Concurso Público nº 001/2019 (ID 22652419), em razão disso, a ação em face dos réus (Município de Caconde e INDEC) perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO FRACAROLLI NETTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DESIGN WORKS INFORMÁTICA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIO DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO CARLOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000025-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 23626406 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se, sobrestadamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DANILSON SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL GERALDO FAUSTINO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000252-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSÉ RUBENS AVANZINI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000177-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS CESAR ZARDI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000171-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON CARLOS LUCIANO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000187-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARENGE ENGENHARIA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000316-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

ID 19988462: Manifeste-se a corrê Funcef em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DOS REIS LLORENTE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LARISSA ROBERTA GONCALVES DA SILVA 41196846871

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000221-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO COSTA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MAIA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000226-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON LUIS ZERBINATI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000163-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR CONTRERAS FARACO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, KELSON JOSE LOPES - SP290794

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia de mandato dos advogados feita nos embargos em apenso, retire-se os nomes dos advogados deste feito.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos no tocante à intimação do embargante.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DOS REIS LLORENTE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEITON GUILHERME SETIN

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO BALESTRE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000224-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M2M SOLUTIONS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001429-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

ID 23035146: reperto-me ao despacho exarado no ID 22443926.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002329-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOTTA ALBANO MOMESSO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 17730751, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

ID 23483336: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000168-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMARILDO COSMO LIMA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS DE CAMARGO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001741-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FUNDICAO SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Não há, neste momento, elementos nos autos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira da embargante, pessoa jurídica.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a embargante apresentar:

- a) Procuração com poderes "ad judicium";
- b) Estatuto/contrato social da empresa a fim de se verificar a regularidade da representação processual;
- c) Cópia da(s) CDA(s);
- d) Comprovante de garantia da execução fiscal.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001730-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução.

Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento da ação anulatória 5026325-08.2018.4.03.6100, na qual teria sido efetivada a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que a executada, ora embargante, foi intimada a tomar providências requeridas pelo exequente relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória.

Não há, pois, formalização da garantia, a qual é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, devendo ser aguardada a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Prosseguindo-se com a demanda, defiro a produção de prova contábil, requerida pela embargante e, para tanto, nomeio o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, CRCSP 1SP 150.354/O-2, perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-o, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de quesitos, deverá o Sr. perito apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo, outrossim, às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de novos documentos, querendo.

No mais, a questão de prescrição confunde-se como mérito, e comele será decidido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LACERDA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA ENYA TUBONE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004737-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferido despacho disponibilizando o prazo de quinze dias para que a parte autora adotasse providência considerada essencial à causa, qual seja, proceder com a regularização da representação processual sob pena de extinção do feito (ID 20340199). Apesar disso, quedou-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidos a Fazenda Nacional.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Ricardo Soares Jodas Gardel** e **Erika Bernardi Zorzeto Gardel** em face da **Caixa Econômica Federal**, tempo por fundamento título executivo judicial formado na ação 5000088-50.2018.403.6127.

Decido.

Os requerentes já promoveram a execução da sentença nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (autos n. 5000088-50.2018.403.6127). Aquele feito encontra-se na fase de levantamento dos valores, dada a anuência das partes acerca do montante executado.

A existência de ação emandamento, comas mesmas partes e objeto idêntico, configura caso de litispendência e obsta o processamento desta última.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMARILDO COSMO LIMA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL TRINDADE MARIANO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

ID 19988462: Manifeste-se a corrê Funcefem quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDILSON EDUARDO LIBANIO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reporto-me à decisão exarada no ID 18802186.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reporto-me à decisão ID 18803098.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos da ação de execução fiscal nº 5000364-81.2018.403.6127.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MOREIRA DE ALMEIDA - SP345506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003315-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício, iniciado em 15.04.1991, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com deferimento da gratuidade, contestação, parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 16198491), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004149-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S C MIRIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROSEANE BASSI VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001752-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HOLBRAWITAGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A garantia da execução é requisito de admissibilidade (processabilidade) dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). Assim, primeiramente, comprove a parte executada a formalização da integral garantia. Prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: MUNICÍPIO DE CAONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748, ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde** e do **Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC)** objetivando a alteração salarial para o cargo de dentista.

O autor aduz que o Edital nº 001/2019 estaria em desacordo com a Lei nº 3.999/61, sendo imprescindível para a validade do edital a majoração salarial para o cargo de dentista.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo contestação pelo Município que, ao ser citado, procedeu com a exclusão do cargo de dentista do Concurso Público nº 001/2019.

Nesta senda, o Conselho apresentou manifestação aduzindo que, mesmo com a exclusão do cargo de dentista do concurso, o Município de Caconde não estaria atendendo ao que foi pedido na exordial. No mais, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da extinção do feito em decorrência da perda do objeto da lide.

Decido.

Consta que o Município de Caconde procedeu com a exclusão do emprego público de dentista do Concurso Público nº 001/2019 (ID 22652419), em razão disso, a ação em face dos réus (Município de Caconde e INDEC) perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente execução de título extrajudicial, instruída como contrato bancário 240352690000004130, encontra-se extinta por conta da homologação de pedido de desistência (ID's 11887714 e 12093468).

Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, KELSON JOSE LOPES - SP290794

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia de mandato dos advogados feita nos embargos em apenso, retire-se os nomes dos advogados deste feito.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos no tocante à intimação do embargante.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MOREIRA DE ALMEIDA - SP345506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela exequente, no sentido da extinção do processo de recuperação judicial (ID 18778657 e anexos), manifeste-se a parte executada, notadamente sobre a aduzida má-fé. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: MUNICÍPIO DE CAÇONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO

Advogados do(a) RÉU: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748, ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde** e do **Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC)** objetivando a alteração salarial para o cargo de dentista.

O autor aduz que o Edital nº 001/2019 estaria em desacordo com a Lei nº 3.999/61, sendo imprescindível para a validade do edital a majoração salarial para o cargo de dentista.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo contestação pelo Município que, ao ser citado, procedeu com a exclusão do cargo de dentista do Concurso Público nº 001/2019.

Nesta senda, o Conselho apresentou manifestação aduzindo que, mesmo com a exclusão do cargo de dentista do concurso, o Município de Caconde não estaria atendendo ao que foi pedido na exordial. No mais, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da extinção do feito em decorrência da perda do objeto da lide.

Decido.

Consta que o Município de Caconde procedeu com a exclusão do emprego público de dentista do Concurso Público nº 001/2019 (ID 22652419), em razão disso, a ação em face dos réus (Município de Caconde e INDEC) perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000298-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LACERDA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000157-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO MORAES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 06.09.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 22369695 e 22218309 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 22233539).

A parte impetrante, considerando o andamento do processo administrativo, informou não ter mais interesse no feito (ID 23179865).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente execução de título extrajudicial, instruída como contrato bancário 24035269000004130, encontra-se extinta por conta da homologação de pedido de desistência (ID's 11887714 e 12093468).

Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reporto-me à decisão exarada no ID 18802186.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON APARECIDO ALVES, SIMONE FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução.

Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento da ação anulatória 5006161-85.2019.4.03.6100, na qual teria sido efetivada a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que a executada, ora embargante, foi intimada a tomar providências requeridas pela exequente.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001354-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 800/1459

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

D E S P A C H O

ID 22246162 e anexo: manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO MORAES PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 06.09.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 22369695 e 22218309 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 22233539).

A parte impetrante, considerando o andamento do processo administrativo, informou não ter mais interesse no feito (ID 23179865).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reporto-me à decisão exarada no ID 18802186.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MOREIRA DE ALMEIDA - SP345506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

ID 22246162 e anexo: manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Verifico que não há nos autos de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela corré Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a corré Caixa Econômica Federal traga aos autos comprovante de depósito da verba honorária executada.

Silente, expeça-se mandado de penhora de numerário a ser cumprido por oficial de justiça diretamente junto ao caixa do PAB da CEF nestes Fórum, observando-se o valor atualizado indicado no ID 19627135.

Com a integralização dos valores executados nestes autos, venham conclusos para apreciação de 23554350.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-88.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO POSSATI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001451-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MARMO BERGONZONI, LUZIA CANDIDA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Publique-se o ID 23525394.

Cumpra-se.

(ID 23525394: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.")

São JOão DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: MUNICÍPIO DE CAÇONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748, ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP em face da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC) objetivando a alteração salarial para o cargo de dentista.

O autor aduz que o Edital nº 001/2019 estaria em desacordo com a Lei nº 3.999/61, sendo imprescindível para a validade do edital a majoração salarial para o cargo de dentista.

A ação foi regularmente processada, sobrevindo contestação pelo Município que, ao ser citado, procedeu com a exclusão do cargo de dentista do Concurso Público nº 001/2019.

Nesta senda, o Conselho apresentou manifestação aduzindo que, mesmo com a exclusão do cargo de dentista do concurso, o Município de Caconde não estaria atendendo ao que foi pedido na exordial. No mais, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da extinção do feito em decorrência da perda do objeto da lide.

Decido.

Consta que o Município de Caconde procedeu com a exclusão do emprego público de dentista do Concurso Público nº 001/2019 (ID 22652419), em razão disso, a ação em face dos réus (Município de Caconde e INDEC) perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário 24035269000004130, encontra-se extinta por conta da homologação de pedido de desistência (ID's 11887714 e 12093468).

Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 805/1459

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000597-47.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MICHELLE ARCURI, ZILDA ARCURI ANTONIAZZI

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

Advogados do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862, MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

ID 22246162 e anexo: manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JACI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 21162358: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002476-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23550639: Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida no recurso especial, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

DENISE HARUMI FLEMING MULERO propôs a presente ação em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual. Pleiteia, ainda, a condenação das demandadas a ressarcirem os valores dispendidos pela autora para quitação das parcelas do financiamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corré UNIESP S.A e a instituição de ensino, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, ante advertência de negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Ressalta que colou grau com excelência acadêmica, de acordo com a previsão contratual estipulada no item 3.2 do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", vez que sempre alcançou média acima de 7,0 durante o curso de graduação, não obstante alegação da Uniesp em sentido contrário.

Sustenta que, para não ter seu nome negativado, vem suportando as parcelas do financiamento estudantil, no importe de R\$ 392,27, fato este ensejador da pretensão ressarcitória a título de danos materiais e morais.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que fossem o FUNDO e a UNIESP compelidos ao pagamento das parcelas do financiamento estudantil, bem como fosse determinado à CEF que procedesse à suspensão da cobrança em face da autora e à exclusão de seu nome dos órgãos de fiscalização do crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 12467822 a 12469377).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela provisória requerida pela demandante (id Num. 12531190).

Atravessada petição da autora, informando ter interposto recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão id Num. 12531190.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes, cabendo à UNIESP responder por eventual inexigibilidade do contrato. Reclama a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a aplicação das disposições do CDC ao caso.

Juntou documento (id Num. 14316363 a 14316365).

As corré UNIESP S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP apresentaram contestação, em que requereram, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pela autora. Ainda em defesa processual, sustentam as corré que a inicial é inepta, na medida em que a autora demonstra conhecer as obrigações contratuais e, mesmo ciente de seu inadimplemento, invoca o cumprimento da obrigação de fazer em face das corréis.

Quanto ao mérito, afirmam que a estudante não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não comprovou a realização da carga horária de atividades de responsabilidade social, conforme previsto no item 3.3 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7.

Juntaram documentos (id Num. 15244827 a 15244834).

Réplica pela demandante (id Num. 16590136 a 16590138).

Advinda informação da instância superior, em que restou decidido, em sede de tutela recursal proferida no agravo de instrumento nº 5002039-93.2019.4.03.0000 a expedição de ofício à corre CEF, para que procedesse à suspensão das cobranças do FIES (contrato nº 21.0928.185.0005015-72) em face da autora, à retirada do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, devendo se abster de proceder a uma nova inclusão (id Num. 19112128).

Atravessada manifestação pela CEF sobre o cumprimento da decisão concedida em sede de tutela recursal (id Num. 19447162 a 19447165).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.0928.185.0005015-72, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vêm cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas sob a promessa de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento (id Num. 12469360 e 12469361). Outrossim, pleiteia a autora a condenação da corre, juntamente com as demais demandadas, à indenização por danos morais. Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Não há se falar em revelia das corrés FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e UNIESP S.A. Denota-se dos autos que os procuradores constituídos por estas demandadas divergem dos da corre CEF, pelo que deve-se atribuir o prazo em dobro para os atos processuais em favor das rés, nos termos do artigo 229, *caput*, do CPC. Considerando-se que o mandado citatório fora juntado aos autos em 13.02.2019 (id Num. 14409844) e que as mencionadas rés apresentaram contestação aos 13.03.2019 (id Num. 15244824), conclui-se pela tempestividade da peça processual.

Afasto o requerimento de suspensão do feito aduzido pela 1ª e 2ª corrés. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos. Outrossim, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do exposto requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Adversamente do quanto alegado pelas corrés, a inicial não é inepta. As premissas sustentadas pela demandante na narração dos fatos fundamentam a conclusão de seus pedidos formulados de maneira lógica. A questão atinente ao cumprimento das cláusulas do contrato de financiamento discutido é terra afeto ao mérito da demanda e com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.0928.185.0005015-72, datado de 24.03.2014 (id. Num. 12468788 – pág. 1/11).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 12469357 – Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 27.03.2014 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiária” (id. Num. 12469357).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pelas corrés, principalmente a demonstração de excelência acadêmica, vez que “atingiu e superou a nota mínima 7,0 em todas as matérias” (id. Num. 12465306 – pág. 5). Em discordância, a 1ª e 2ª corrés afirmam que a estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada no item 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id. Num. 15244824 – pág. 17).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nº 3.2 e 3.3, que tratam sobre o requisito ora discutido: (“3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*” e “3.3 – *Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-os e por meio de Relatórios de Atividades Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês*).

O histórico escolar coligido aos autos (id. Num. 12469362 – pág. 1/2) demonstra que, das trinta e cinco disciplinas em que foi submetida à avaliação, a parte autora foi aprovada com médias acima de 8,00 na maioria delas, atingindo média 7,0 nas matérias (1) Esportes Coletivos I e (2) Cinesiologia; e 7,5 nas matérias (3) Introdução e História da Educação Física, (4) Organização e Políticas da Educação Básica e (5) Fisiologia do Exercício.

Evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora segundo regras ordinárias de experiência, compete à UNIESP carrear aos autos elementos que demonstrassem que tais notas não se amoldam aos critérios estabelecidos para a demonstração da excelência acadêmica, ônus do qual não se desincumbiu. Nada alegou em juízo sobre o desempenho acadêmico da autora, não obstante ter sido esta a razão invocada para se desonerar da obrigação contratualmente assumida.

Outrossim, o cumprimento do item 3.3 do indigitado contrato fora satisfeito pela demandante, conforme comprovam os *Protocolos de Entrega das Horas de Atividades Desenvolvidas Contrapartida Social* – id. Num. 12469363 – pág. 3/5.

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

No que tange ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais, à míngua de impugnação específica das rés, presume-se verdadeira a narrativa da autora de que teria arcado com parcelas do financiamento, no importe de R\$ 392,27 (id. Num. 12465306 – pág. 10). Todavia, como não foram coligidos aos autos os respectivos comprovantes, o pagamento deverá ser comprovado em sede de liquidação de sentença.

Quanto à ocorrência de danos morais, inegável que o proceder das demandadas causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome negativado perante o SERASA (id. Num. 12469360 e 16891469). O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

Afigura-se presente a responsabilidade solidária das rés pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

No caso, a ausência de pagamento do financiamento pelas sociedades empresárias implicou em inadimplemento injustamente atribuído à autora, configurando o abalo de crédito com o registro em cadastro de inadimplentes promovido pela CEF.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, consta nos autos que a 1ª e 2ª demandadas deixaram de efetuar o pagamento do financiamento da autora a partir da prestação vencida aos 20.09.2018, conforme planilha id. Num. 12469361 – pág. 1. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro de inadimplentes do SERASA, conforme informação juntada aos autos e datada em 29.04.2019 (id. Num. 16891469). Após a v. determinação proferida em sede de tutela recursal (id. Num. 19112128), a instituição bancária ré procedeu à exclusão do nome da demandante do referido órgão (id. Num. 19447162).

Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o *quantum* indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao deixar que cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) condenar a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e a UNIESP S.A. a pagar à CEF os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.0928.185.0005015-72;
- 2) condenar as demandadas, solidariamente, ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela parte autora, destinados ao financiamento estudantil nº 21.0928.185.0005015-72, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença;
- 3) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data em que as demandadas deixaram de cumprir o pagamento do financiamento da autora.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5002039-93.2019.4.03.0000 (id Num. 19112128) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-19.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN CARLOS DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-39.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MEIRE TORRES DO AMARAL

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS ISRAEL DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Nome: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão requerida, já expedida e anexada aos autos. Prazo: 5 dias.

MAUÁ, 23 de outubro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-30.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258.
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, bem como da decisão id. 22932555, fica a executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados para expedição do alvará de levantamento.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002553-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-31.2014.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAME)

Folhas 89/90: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, postulando a integração da r. sentença de folhas 85/87. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e obscuridade no julgado na parte em que condenou o embargado em honorários sucumbenciais, em percentual sobre o valor da causa e atualizados a partir da data da sentença. Pontua a recorrente que a atualização deveria ocorrer a partir do ajuizamento da ação, em virtude de ter sido utilizado o valor da causa como parâmetro da condenação sucumbencial. Oportunizada a manifestação ao Município de Mauá, este se mostrou inerte (folha 91 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois o r. decisum padece do vício apontado. Tendo sido os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa, mister que sua atualização ocorra a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 14 do C. STJ e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 85/87, esclarecendo que o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada o embargado deverão ser atualizados desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do aludido Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002554-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-95.2015.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA (SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetivava o recebimento dos valores alusivos aos honorários advocatícios. (fl. 36). Efetuado o depósito de valores, o Município de Mauá concordou com o referido montante e requereu que fossem transferidos à conta corrente dessa municipalidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da

obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à minguada de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado pela embargante (folha 20 e 36) em favor da parte embargada, atendendo-se aos dados bancários. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Translada-se cópia da sentença aos autos principais. Dispensa-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009551-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 390.888,53 em 13.12.2006. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citada, a executada informou ter ajuizado ação cautelar, para apresentação de garantia em face das CDAs executadas no presente feito (folhas 78/80). Redistribuído o executivo para este Juízo (fls. 191/192). Trasladou-se, às fls. 234/237, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0009552-91.2011.4.03.6140, outrora apensos a este executivo, em que se julgou extinto o processo ante a anulação dos lançamentos tributários executados. Traslada cópia da r. sentença proferida na medida cautelar nº 0009498-28.2011.403.6140 (folha 239/240). À folha 241, certificou-se o trânsito em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA)

Fls. 233/234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em que postula a modificação da sentença de fls. 228/229. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de contradição e omissão, vez que condenou a exequente em honorários sucumbenciais mormente a extinção do feito tenha se fundamentado no cancelamento administrativo das CDAs antes da decisão de primeira instância, no que se torna incabível a aplicação de ônus às partes nos termos do artigo 26 da LEF. Afirma ainda que o cancelamento das CDAs não ocorreu por fato seu, mas sim em razão de a empresa embargada ter aderido a programa de parcelamento e convertido em renda os depósitos realizados na ação anulatória nº 0002745-21.2012.4.03.6140. No mesmo sentido, aduz que a inscrição em dívida ativa do débito cobrado na presente demanda se deu por erro do próprio contribuinte. Instada a se manifestar, a executada atravessou a petição de fls. 239/250, pugnando pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado. Com efeito, a dívida tributária cobrada pela embargada era plenamente exigível, o que fundamentou o ajuizamento da presente execução fiscal para a satisfação do mencionado crédito. Ocorre que, consoante se extra do relatório da r. sentença embargada, a extinção das CDAs ocorreu pela conversão dos depósitos realizados na ação anulatória promovida pela executada como parte da adesão ao REFIS, ensejando a extinção da demanda precitada por renúncia à pretensão. Dessa feita, em razão de a embargada ter causado a extinção da execução fiscal, sobre ela deveria recair o ônus da sucumbência. Ocorre que o encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para excluir a condenação da embargante em honorários sucumbenciais, nos termos acima expostos, mantendo-se a r. sentença, no mais, tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 23654203, noticiando o resultado infrutífero da citação da executada.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 23654203, noticiando o resultado infrutífero da citação da executada.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da certidão de Id. 23654250, que noticia o resultado negativo da diligência de citação da parte ré.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

DESPACHO

Id. 20038659: defiro.

Tendo em vista que, citados (Id. 14544606), os executados não pagaram o débito, nem apresentaram Embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME - CNPJ: 04.937.038/0001-46; GUILHERME DIAS BAPTISTA - CPF: 297.813.368-62; e ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA - CPF: 391.981.318-93, até o limite do valor atualizado do débito (R\$99.578,25), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CIMENTAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

DESPACHO

Id. 19204794: indefiro a pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Buri (Id. 19419833).

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SERGIO LUIS HELLMANN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004737-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - EPP, IRANI DIAS MACHADO, LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confere a autuação e a digitalização destes autos.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004737-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - EPP, IRANI DIAS MACHADO, LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confere a autuação e a digitalização destes autos.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004737-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - EPP, IRANI DIAS MACHADO, LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confere a autuação e a digitalização destes autos.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO

Id. 19206744: a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como o das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

O pedido da exequente, assim, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, mantendo-se o processo sobrestado em Secretaria pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

DESPACHO

Id. 19260152: indefiro a prorrogação de prazo para apresentação de endereços da parte executada, visto o transcurso de extenso lapso temporal desde a última manifestação da exequente.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo a citação da parte executada, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca de endereços da parte executada, pois há outros cadastros como os das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FABIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23191449), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar FABIANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA RAMOS.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 20615404.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id 23489470), não há que se falar em prevenção em relação ao processo 0001820-28.2012.403.6139, tendo em vista se referir a causa de pedir e pedido distintos da presente ação.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 23046293).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO DE ALMEIDA BENTO

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do processo e desconstituição da restrição (Id. 11380025 e Id. 9297167, fls. 42/43v).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Considerando que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 42/43v (Id. 9297167) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, bem como os princípios norteadores do Sistema Processual Civil, que rechaçam a ideia do processo de execução que só traz prejuízos para a parte executada, sem reverter em proveito para a parte exequente, determino sua liberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERVMAQ COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA

DESPACHO

Id. 11112907: defiro.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados SERVMAQ COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA – ME (CNPJ: 55.895.593/0001-93) e ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA (CPF: 227.504.278-43) até o limite do valor do débito (R\$ 9.522,55 – Id. 8580844), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Comas respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estes autos foram virtualizados em 13 de agosto do corrente, quando já haviam sido expedidos requisitórios em ambiente físico (fs. 152/153), atendendo à determinação do despacho de fl. 151 dos autos físicos.

A parte autora deu ciência dos requisitórios expedidos, manifestando concordância, à fl. 155 daqueles autos, cuja cópia consta à fl. 71 do Id. 22493461 destes autos.

Considerando a intimação do INSS de todo o processado, nos termos do despacho de Id. 22905857, conclui-se que os requisitórios se encontram em termos para transmissão.

Venhamos autos físicos para que assim se proceda.

Destaque-se à parte autora que a operacionalização dos requisitórios em meio físico não acarretará nenhuma distinção no procedimento para levantamento dos valores.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

RÉU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento manejada pelo **Município de Coronel Macedo** em face de **Maria Aparecida Maximiano Tonon, Caroline Therezinha Tonon Garcia, Camila Gabriela Tonon e Catharine Tonon**, herdeiros do ex-prefeito **Antônio Batista Tonon**, em que requer provimento jurisdicional que responsabilize Antônio Batista Tonon, ex-prefeito de Coronel Macedo (2005-2008), na pessoa de seus herdeiros, na cota de sua herança, pela prática de atos de improbidade administrativa detalhadas no Parecer nº 772/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, onde afirma que verificou-se prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução e na prestação de contas do PNAE/2005 Programa PNAE, nos anos de 2005 e 2006, mediante a ofensa ao artigo 10, da LIA, segundo o qual, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause danos ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei.

Alega o autor, em apertada síntese, que a presente ação civil pública busca responsabilizar o cometimento de irregularidades na execução e na Prestação de Contas do Programa Federal denominado PNAE/2005, convênio 2005.23034.012610/2006-68, pelo então Gestor, Antônio Batista Tonon.

Aduz que as irregularidades ocorreram no ano de 2005, no período de 02/01/2005 a 31/10/2005, e dentre os apontamentos cita a ausência de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, notas fiscais sem atesto do recebimento dos produtos, ausência de controle de entrada e saída de produtos do estoque de gêneros alimentícios, Conselho de alimentação escolar não atuante, Descumprimento a legislação quanto a eleição de presidente do CAE, Ausência de nutricionista, não observância do cardápio, ausência de identificação no PNAE nas Notas Fiscais, aquisição de gêneros alimentícios em preços superiores aos de mercado.

Sustenta que tais irregularidades foram constatadas por auditoria realizada na época pela Controladoria Geral da União, e que em 13 de setembro de 2007, a prestação de contas foi reprovada pelas irregularidades apontadas acima.

Assevera que o repasse federal destinado a custear a merenda escolar foi suspenso, e que tal fato persiste até a presente data, sendo que a municipalidade tomou as medidas necessárias para levantar os fatos dos acontecimentos de 12 anos atrás, e nesta tarefa, foi informado que para a liberação dos valores seria necessário, a Representação ao Ministério Público, contra o ex-Prefeito, na pessoa de seus herdeiros, vez que falecido, para que se procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Narra que a época da representação ainda não havia sido julgada no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, referente a reconhecer a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, e que por tal motivo, a representação fora arquivada.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Intimem-se o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifestem sobre o interesse em integrar a lide.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000352-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

TERCEIRO INTERESSADO: WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA VOLPATO GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA

DESPACHO

Pelo Id. 18340463, as partes foram intimadas do v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor para determinar o processamento da ação em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, bem como determinada a suspensão do processo até certificação do trânsito em julgado do mencionado acórdão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 19359344, requerendo o cumprimento do acórdão nos autos físicos com a notificação dos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes para oferecerem defesa prévia, e o prosseguimento do processo virtual em relação à ré Ellen de Paula Fante Bento, com intimação da União por não possuir interesse que justifique sua atuação.

O agravado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 20185002 requerendo a suspensão do processo até a certificação do trânsito em julgado.

Pelo Id. 22665294, a determinação de suspensão do processo foi mantida.

O *Parquet* manifestou-se pelo Id. 23256702, reiterando o requerimento anterior, de prosseguimento com os autos físicos em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, tendo em vista que os autos virtuais se destinam ao cumprimento de sentença proferida somente em relação à ré Ellen de Paula Fante Bento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Diferentemente da execução de título executivo extrajudicial, o cumprimento de sentença deve ser feito nos autos principais.

Com entrada em vigor da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença passou a ser feito obrigatoriamente pelo meio eletrônico, mediante a virtualização dos autos pelas partes. Assim, o processo que antes era físico passa a tramitar pelo sistema PJE, com o mesmo número originário de distribuição, e o processo físico é remetido ao arquivo.

Não é possível, portanto, a tramitação do mesmo processo em meio físico e em meio virtual, como pretende o *Parquet*.

Outrossim, embora o recurso interposto pelos réus em face do acórdão que determinou o processamento em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes não possua efeito suspensivo, faz-se necessário que se aguarde o seu trânsito em julgado para que decisões conflitantes não sejam tomadas, sendo, assim, respeitados os direitos fundamentais dos envolvidos.

Diante do exposto, determino a suspensão do processo até informação nos autos do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008266-92.2016.403.0000.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, JOAO OSCARINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor João Oscarino das Neves (Id 18614273), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 20263208), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (Id 23050071).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20.12.2013 (certidão de óbito), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de João Oscarino das Neves por MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES (CPF 197.353.508-40), cônjuge e sucessora do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15189913.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 21548627, que informa a não localização do réu Ronaldo Vilas Boas para citação no endereço indicado.

Sem prejuízo, remetam-se o despacho/mandado de Id. 19339172 para a Central de Mandados de Campinas/SP, para citação do réu Mercados Vilas Boas Ltda – ME no endereço indicado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 23288791) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23579761.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 23362606) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21681158.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, intimada a apresentar os cálculos para liquidação da sentença, apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade e para que forneça a DIB, a DIP e os extratos de pagamentos administrativos e ou ficha de detalhamento de créditos, necessários para a apresentação da planilha de cálculo (Id 23519755)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por idade rural, com DIB a partir de 24.09.2013 (Id 19283083, fl. 211-verso, dos autos físicos).

Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por idade rural.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, oficie-se ao INSS para que providencie o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que também deverá comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, e também apresentar o histórico previdenciário da exequente, seu histórico de créditos recebidos no período do cálculo, cópia da carta de concessão e DIP.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confere a autuação e a digitalização destes autos.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGADIAS SOBRINHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 690/2019

Pela decisão de organização e saneamento de Id. 22618068, foi decretada a revelia do réu, fixada a imputação dos atos de improbidade e determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem fazer uso.

Somente o autor manifestou-se pelo Id. 23375234, requerendo a colheita do depoimento pessoal do réu, mediante a intimação por meio de diário eletrônico de justiça.

Defiro, parcialmente, o requerimento do autor, visto que embora tenha sido decretada a revelia do requerido, o depoimento pessoal é ato pessoal a ser praticado pela parte, fazendo-se necessária sua intimação por intermédio de Oficial de Justiça.

Além disso, os efeitos da revelia são sanções impostas ao réu que embora citado, permanece inerte, não se contrapondo ao pedido formulado pelo autor.

O depoimento pessoal, por sua vez, que tem previsão nos artigos 385 e seguintes do CPC, é meio de prova realizado a requerimento da outra parte e tem por finalidade extrair do depoente a confissão.

É inconteste, portanto, que é feito no interesse da parte contrária, e não do depoente.

Assim sendo, **DEPREQUE-SE ao r. Juízo a Comarca de Apiaí/SP**, o depoimento pessoal do réu, **Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, CPF nº 834.700.698-91**, a ser intimado no endereço localizado na Rua Carlina Camargo de Oliveira, nº 105, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, CEP 18.385-000.

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia da petição inicial (Id. 3080854) e das decisões de Id. 3152793, 6347616 e 22618068 servirão de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de Id. 22725244, reexpeça-se a Carta Precatória nº 106/2017 ao Juízo da Comarca de Buri/SP com cópia deste despacho, **destacando-se que o próprio réu Palmiro Soares de Camargo deverá ser nomeado depositário do bem**.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, SIMONE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pela petição de Id. 23129654, requer a exequente a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Entretanto, não consta dos autos procuração outorgada à peticionante.

Assim sendo, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 23129654, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome da peticionária que lhe confira poderes especiais para dar quitação, sob pena de ineficácia da manifestação apresentada e responsabilização por perdas e danos da advogada peticionante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011813-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confere a autuação e a digitalização destes autos.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-64.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F.R.A. - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, FLAVIO RINALDI REZENDE, ANA PAULA PARTIKA SOARES

Valor da Causa: R \$131,234.72

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 691/2019

Id. 21419996: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **F.R.A. - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME; FLAVIO RINALDI REZENDE e ANA PAULA PARTIKA SOARES** nos endereços localizados na Rua Frei Caneca, nº 2441, Centro, Itararé/SP - CEP:18460-000 e Rua 24 de Outubro, nº 545, Centro, Itararé/SP - CEP 18460-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS131,234.72**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO

I – CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado **RAFAEL DE ALMEIDA (CPF: 285.864.588-48)**, residente e domiciliado na **Rua Elysis Antunes de Moura, nº 83, Cecap, Itapeva/SP**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 71.151,08**, consubstanciado no contrato nº 25.1213.110.0019360-00, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de citação por edital, por não ter a parte exequente comprovado o esgotamento dos meios para localização da parte executada (Id. 19078021), apresenta ela pedido de pesquisas pelo Juízo pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de exaurimento de todos os meios ao seu alcance (Id. 21900713).

Ocorre que a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como os das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do Juízo na busca.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA

Valor da Causa: R \$70,895.01

DESPACHO/MANDADO

Id. 21854552: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, CNPJ 15.045.788/0001-20, e GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA, CPF 361.919.518-84**, no endereço localizado na Rua José de Oliveira Campos, nº 451, Jardim Beija Flor, CEP 18401-480, Itapeva/SP, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$70.895,01**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACENJUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

I – CITE(M)-SE, mediante mandado, a executada **CLÁUDIA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 261.536.788-90)**, residente e domiciliado na Rua Ipanema, nº 580, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-200, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 39.583,98**, consubstanciado nos contratos nº 250596110001899717 e nº 25096110002186536, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II – Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome da devedora, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da executada, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência da devedora em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV – Se a devedora não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome da devedora, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da executada, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência da devedora em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço da executada, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços pelo Juízo (Id. 11384977), bem como de citação por edital da requerida (Id. 19150703), tendo em vista ausência de comprovação pela autora de esgotamento dos meios para localizar a ré, vem a Juízo requerer, novamente, sua citação por edital sob o fundamento de que "esgotou todas as vias para obtenção do endereço atualizado do réu".

Visando comprovar a alegação, junta aos autos extrato de consulta on line "Pgmais" em nome da ré com indicação de endereço idêntico ao contido na petição inicial.

Ocorre que a mera utilização de sistema interno da autora não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte requerida, pois há outros cadastros como os das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a autora de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do Juízo na busca.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens da parte executada pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Entretanto, veicula manifestação por meio de advogado sem procuração outorgada nos autos.

Assim sendo, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 22651519, **no prazo de 15 dias**, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena ineficácia da manifestação apresentada e responsabilização por perdas e danos do advogado peticionante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de carta precatória para citação da ré, a autora manifestou-se pelo Id. 21408199, aduzindo que, “enquanto representante da Fazenda Nacional, é isenta de custas processuais”.

Asseverou que o depósito para as custas do oficial de justiça será realizado no próprio Juízo Deprecado.

Não assiste razão à autora.

A Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, instituída pelo poder público por meio de lei para a exploração de atividade econômica.

Sujeita-se, assim, ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, civis, comerciais e tributários, nos termos do art. 173, II, da CF.

Outrossim, considerando a manifestação de que realizará o depósito das custas processuais no Juízo Deprecado, expeça-se a Carta Precatória de Id. 20278620 ao Juízo da Comarca de Itararé/SP, independentemente do recolhimento das custas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

DESPACHO

Pela réplica de Id. 23192585, requer o autor os afastamento das defesas preliminares arguidas pelo réu Marcelo Roberto Camilo, por estarem destituídas de fundamento.

Requer, ainda, a pesquisa de endereço do réu Carlos Augusto de Moraes Turelli nos bancos de dados acessíveis ao Juízo, tendo em vista ter esgotado os meios que estavam à sua disposição.

Postergo o recebimento/rejeição da petição inicial para após a notificação do réu Carlos Augusto de Moraes Turelli.

Defiro o requerimento do autor, de busca de endereços do réu Carlos Augusto de Moraes Turelli pelo Juízo.

Para tanto, proceda a Secretária à utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE visando a obtenção de endereço diversos dos já diligenciados nos autos (Rua Major Pereira de Moraes, 746, Centro, Angatuba/SP; Rodovia Marechal Rondon, 3147, Distrito Maristela, Laranjal Paulista/SP; Rua Francisco Turelli, 652, Centro, Angatuba/SP; Rua Irmãos Basili, 652, Centro, Angatuba/SP; Giacomo Fasanela, 207, Jd. Domingos Orsi, Angatuba/SP; Major Pereira de Moraes, 634, Centro, Angatuba/SP; Fazenda Santa Terezinha, S/N, Bairro Monjolinho, Angatuba/SP).

Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento das constrições empreendidas sobre os bens dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 693/2019 e 694/2019

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP e ao r. Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP a:

a) **CITAÇÃO** das executadas **FABIOLA GOMES DOS SANTOS E FABIOLA GOMES DOS SANTOS – ME**, nos endereços localizados na Rua Antônio Amâncio de Oliveira Rosa, n. 22, Centro, Barra do Chapéu/SP, CEP: 18.325-000; Rua O Flor do Tempo, s/n, Flor do Tempo, Barra do Chapéu/SP, CEP: 18.325-000; e Rua 24 de Maio, n. 1464, Centro, Indaiatuba/SP, CEP: 13.330-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 137.878,34** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Barra do Chapéu/SP, Município localizado na Comarca de Apiaí/SP, e em Indaiatuba/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação dos recolhimentos, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007444-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES, ERCILIA RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23619397, 23619398 E 23619399 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23619397 (fs. 59, 60, 61 / 61V, 64/ 64V, 72 a 77 e 97 a 99).

ID 23619398 (fs. 131, 149 a 164 e 235).

ID 23619399 (fs. 314, 315 e 332).

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007444-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES, ERCILIA RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23619397, 23619398 E 23619399 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23619397 (fs. 59, 60, 61 / 61V, 64/ 64V, 72 a 77 e 97 a 99).

ID 23619398 (fs. 131, 149 a 164 e 235).

ID 23619399 (fs. 314, 315 e 332).

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000261-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO PIRES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 696/2019, 697/2019 e 698/2019

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ao r. Juízo da Comarca de Itaporanga/SP e ao r. Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP a:

a) CITAÇÃO do executado **MARCELO PIRES**, nos endereços localizados na Rua Targino Rodrigues do Prado, n. 1112, Jd Santana II, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP: 18.900-000; Rua Lino Antonio Ferrari, n. 1112, Jd Santana II, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP: 18.900-000; Rua Benevenuto R. de Camargo, n. 130, CS CDHU, Itaporanga/SP, CEP: 18.480-000; e Rua Arlindo Antonis Ferraris, 1112, Jd Santana II, São José do Rio Pardo/SP, CEP: 13.720-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS65.854,49** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens do executado;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Itaporanga/SP e em São José do Rio Pardo/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação dos recolhimentos, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: YUKIO MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Yúquio Maeda** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustenta que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”, e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduz que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumenta que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defende buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustenta ser legitimado ativo, ao argumento de que contratou com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduz, assim, que detém legitimidade ativa para a demanda.

Alega a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requer a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No **caso dos autos**, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações coletivas. Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Como Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA CLETO DA SILVA HOLTZ, FELIPE MANOEL HOLTZ, EMANUELLE MARIA HOLTZ, IGOR JOSE HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Silvana Cleto da Silva Holtz, Felipe Manoel Holtz, Emanuelle Maria Holtz e Igor José Holtz** em face do **Banco do Brasil S.A. e União**.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, na qualidade de viúva meíra e demais sucessores do falecido Miguel Felipe de Moraes, titular da cédula de crédito rural.

Alegam necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requer a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeat*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeat*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Como o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Sempreprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de incluir a ré União, visto que em que pese conste no polo passivo da presente ação, não consta da autuação.

Int. Cumpra-se.

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
Advogado do(a) RÉU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

Decisão de Organização e Saneamento

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor do **Município de Itaporanga/SP**, em que pretende provimento jurisdicional para obrigar o réu a:

1. implementar medidas administrativas para, em 30 dias, estabelecer o controle biométrico de ponto de todos os profissionais das equipes da Saúde da Família e Bucal;
2. adotar e manter rotinas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto e de acompanhamento dos respectivos registros, abstendo-se de abonar eventuais irregularidades constatadas no cumprimento da jornada e exigindo-se a compensação de jornada, até o final do mês subsequente às irregularidades, ou efetuando-se o desconto financeiro correspondente e adotando-se as demais medidas administrativas cabíveis nos casos de reiteração;
3. concomitantemente à implantação do ponto biométrico, manter efetiva manutenção dos aparelhos e sistemas, para evitar interrupções do serviço;
4. manter sempre atualizado e com informações fidedignas, sobretudo em relação aos locais e horários de trabalho dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;
5. definir a jornada de trabalho dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, nos moldes estabelecidos na Portaria GM/MS nº. 2.488/2011 e legislação posterior.

Requer o autor, ainda, a concessão de medida liminar, com a cominação de multa diária por descumprimento, para determinar ao réu que:

1. adote todas as medidas administrativas necessárias para, em até 30 dias, passar a exigir o controle biométrico de ponto de todos os médicos assim como de todos os outros profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, e;
2. concomitantemente à implantação do ponto biométrico, adote e mantenha rotinas administrativas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto e de acompanhamento dos respectivos registros, abstendo-se de abonar eventuais irregularidades constatadas no cumprimento da jornada e exigindo-se a compensação de jornada, até o final do mês subsequente às irregularidades, ou efetuando-se o desconto financeiro correspondente e adotando-se as demais medidas administrativas cabíveis nos casos de reiteração.

Alega o autor, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.038.000009/2017-14, para a apuração de supostas irregularidades no controle de ponto dos médicos do Programa Saúde da Família (PSF) do Município de Itaporanga.

Afirma que, segundo informações prestadas pelo demandado em 29/06/2017, o Município de Itaporanga conta com quatro unidades do Programa Saúde da Família (PSF) – PSF Nosor Orlando, PSF Wanderley Spadaccini, PSF Campo Belo e PSF Zilda Biscaro; e que as respectivas equipes são formadas enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários, recepcionista, prestador de serviços gerais e auxiliar de limpeza, todos concursados, com jornada de trabalho de 40 horas semanais (08 horas diárias), e submetidos a controle de ponto por equipamento eletrônico de biometria.

Narra que cada unidade do PSF contava com um profissional médico, fornecido por empresa contratada de modo emergencial – **Chamamento Público nº 008/2016** (Processo TC nº 000237.989.17-3).

Continua narrando que o Município demandado também declarou que estenderia o controle de ponto por biometria aos médicos do PSF, no chamamento público nº 008/2016. Mas que, em ofício posterior, informou não ter instalado o registro de ponto por biometria, e que no próximo chamamento público, incluiria a obrigação de registro biométrico às empresas contratadas para a prestação de serviços médicos.

Alega que o réu realizou os seguintes procedimentos, com vistas à contratação de médicos para atuação no Programa Saúde da Família:

· **Chamamento Público nº 004/2018**, do qual decorreu a contratação do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga/SP (HMNSG); mas o contratado foi desclassificado deste chamamento, por não acatar a jornada estabelecida de 40 horas semanais.

· **Chamamento Público nº 009/2018**, que, todavia, foi revogado em 21/12/2018;

· **Dispensa de Licitação nº 094/2018**, da qual decorreu a contratação emergencial, na forma do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo período de 04/01/2019 a 05/03/2019, das pessoas jurídicas Lara & Vale Serviços Médicos S/S Ltda., Resende Serviços Médicos S/S Ltda., Martins Serviços Médicos S/S Ltda. e Cardoso Serviços Médicos S/S Ltda. – as mesmas sociedades empresárias que teriam prestado serviços nas unidades do PSF anteriormente, por intermédio do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga/SP.

Aduz que o réu argumenta que o controle de ponto só seria aplicável aos servidores públicos, e não àqueles que prestam serviços por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Poder Público.

Aporta que o Município de Itaporanga, em resposta a requisição datada de 17/01/2018, informou ter implantado o controle biométrico do ponto para todos os profissionais do PSF, exceto para os médicos.

Alega ainda que, ao Chamamento Público 04/2018, que estabelecia a jornada dos médicos de 40 horas por semana e o controle biométrico de frequência, somente o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga ofereceu proposta; mas que, no plano de trabalho, se adotou a regra do pagamento por consultas e procedimentos, e não por carga horária.

Descreve, finalmente, que, em 12/2018, foi realizado concurso público para o cargo de médico clínico geral, mas que não houve interessados, recorrendo o demandado a nova **contratação emergencial** do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, com remuneração por meta de atendimento, em vez de carga horária.

Sustenta que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº. 2.488/2011, estabeleceu a Política Nacional de Atenção Básica, cujo financiamento fica a cargo das três esferas de governo. Alega que o repasse da totalidade dos recursos federais fica condicionado ao cumprimento da carga horária pelas equipes das unidades básicas de saúde – que, no caso dos profissionais médicos, é de quarenta horas semanais; ou ao cumprimento de suas modalidades equivalentes, estabelecidas pelo Ministério da Saúde na Portaria GM/MS nº 2.027/2011, sucedida pela Portaria GM/MS n. 2.488/2011 – e que flexibilizou a carga horária dos profissionais médicos que compõem as Equipes de Saúde da Família (ESF), admitindo o cumprimento de jornada de 20 horas semanais pelo profissional médico, mediante repasse mensal equivalente a 60% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família.

Alega que os médicos da ESF do Município de Itaporanga, segundo a Ouvidoria do SUS, se submetem à jornada de 8 horas.

Sustenta que compete aos Municípios, por meio de suas secretarias de saúde, assegurar o cumprimento da carga horária estabelecida, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES e a modalidade de atenção.

Argumenta o *Parquet* que a Portaria GM/MS nº. 587/2015 estabelece a obrigatoriedade do controle eletrônico do ponto de servidores com atuação em programas vinculados ao Ministério da Saúde.

Defende que este Ministério da Saúde buscou, por meio da Portaria nº 2.571/2012, sucedida pela Portaria GM/MS nº 587/2015, padronizar os métodos de controle de recursos humanos de todos os entes integrantes do SUS – tendo estas normas sido editadas “no uso de sua competência de direção nacional do Sistema Único de Saúde” (fl. 14 da petição inicial).

Por fim, com fulcro no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e no direito do administrado à informação, bem como à vista das disposições da Lei nº. 12.527/11, assevera que a publicidade dos atos públicos é medida *sine qua non* para o controle social da Administração Pública, inclusive no que respeita ao cumprimento das jornadas de trabalho.

O despacho de Id 19676360 determinou a intimação do Município de Itaporanga, para que se pronunciasse sobre o pedido de liminar, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92; a intimação da União, para que informasse se tem interesse de integrar a lide; e a intimação do autor, para que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa.

O Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial (Id 20061746).

O Município de Itaporanga apresentou manifestação nos autos, requerendo o indeferimento do pedido de liminar apresentado pelo autor (Id 20083648).

Sustenta o réu, em síntese, que instituiu o controle biométrico da frequência de servidores em todos os departamentos municipais, em 20/08/2015, por meio do Decreto nº. 2.872/2015.

Afirma que, em 28/06/2017, assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de São Paulo, se obrigando a, no prazo de 12 meses, implantar o sistema de biometria para controle de frequência; e que cumpriu o ajustado.

Alega que todos os servidores públicos com vínculo estatutário que compõem as unidades do PSF estão sujeitos ao controle biométrico.

Narra enfrentar grandes dificuldades na contratação de médicos por concurso público, porque o teto remuneratório municipal é muito inferior à média salarial de um médico.

Aduz que, no Concurso Público nº 01/2015, não houve inscritos nos cargos de médico anestesista, auditor, clínico geral do PSF, médico do trabalho, neuropediatra e pediatra; e não houve candidato habilitado para os cargos de médico clínico geral, oftalmologista e ortopedista.

Afirma que no Concurso Público nº 01/2018, não houve candidatos inscritos para os Cargos de médico cirurgião geral, clínico geral, médico do trabalho, infectologista, oftalmologista, ortopedista, neuropediatra, psiquiatra e urologista.

Continua narrando que, para não deixar a população desatendida, realizou o Chamamento Público nº 04/2018, na forma da Lei nº. 13.019/2014; e que, ao Edital do referido Chamamento Público, que previa jornada de trabalho de 40 horas semanais, não acudiram interessados.

Descreve que realizou o Chamamento Público nº 01/2019 (Processo nº. 015/2019), para a contratação de Organização da Sociedade Civil e para a prestação de serviço de saúde aos usuários do SUS do Município de Itaporanga/SP, tendo sido firmado Termo de Parceria, para a realização de atendimentos do Programa Estratégia da Saúde da Família (ESF) mediante metas, nos seguintes termos:

“A OSC deverá disponibilizar 01 (um) Médico (Clínico Geral ou Especialista em Saúde da Família) para cada unidade da Estratégia Saúde da Família. Com meta mínima de 380 consultas mês, que deverá ser feito o atendimento em regime de bloco horas, sendo 03 (três) blocos pela manhã e 02 (dois) blocos a tarde com demanda espontânea e agendada”.

Defende que a contratação por metas foi a única alternativa encontrada pelo Município demandado, ante a frustração da contratação de médicos por concurso público.

Argumenta que a contratação realizada por chamamento público não causa prejuízo ao erário; e que o edital foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado, que não teria constatado irregularidade (TC 006154.989.19-8).

Alega que realizou a contratação de pessoa jurídica, que não cumpre horário; e afirmou que não há vínculo de nenhum médico com o Município – de modo que a desvinculação de profissional médico da pessoa jurídica contratada não a desobriga ao contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Aponta que o Ministério Público do Trabalho, ao avaliar a contratação do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças pelo Município de Itaporanga, teria reconhecido a inexistência de vínculo empregatício entre eles; e que a contratação implementada foi a única viável para a prestação de serviços médicos.

Defende que no Chamamento Público nº 01/2019 (Processo nº. 015/2019) foi vencedora a Organização da Sociedade Civil de CNPJ nº 50.059.054/0001-09, tendo sido firmado Termo de Parceria, com prazo de vigência de 07/03/2019 a 31/12/2019.

Reitera que a contratação de pessoa jurídica constitui a única forma possível de contratação e de prestação de serviços médicos; e que a imposição do controle biométrico pode ocasionar a cessação do serviço de saúde oferecido pelos PSF's, em prejuízo de mais de quinze mil cidadãos dependentes do SUS na região.

Argumenta que tentou contratar médicos por meio de concurso público, bem como firmar contratações com fixação de jornada – tendo as tentativas sido infrutíferas.

Alega que as unidades do PSF funcionam de forma eficiente; e que há rígido controle do número de atendimentos realizados e do cumprimento das metas firmadas, não havendo prejuízo aos cofres públicos.

A União, na manifestação de Id 20314129, informa não ter interesse, por ora, em integrar a lide.

Pela decisão de Id. 20319115, a emenda à petição inicial foi recebida, indeferida a liminar requerida e parte da petição inicial, bem como determinada a citação do réu.

Pela manifestação de Id. 20664329, o autor informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

O réu contesta a ação pelo Id. 22907519, requerendo a improcedência dos pedidos do autor.

Alega que todos os servidores públicos municipais com vínculo estatutário, que compõem o quadro dos PFSs estão sujeitos ao controle biométrico, mas que a realidade enfrentada pelos Municípios de pequeno porte é a grande dificuldade de contratação de profissionais médicos.

Argui que buscando não desassistir a população desatendida na área da saúde, ante o insucesso de contratação de médicos através de concurso público e de chamamento público com fixação de jornada de trabalho, realizou o Chamamento Público nº 01/2019, que teve como vencedor a Organização da Sociedade Civil, Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, com a qual firmou Termo de Parceria com prazo de vigência de 07/03/2019 a 31/12/2019.

Aduz que referido chamamento prevê em seu edital a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços médicos, não havendo, assim, a contratação de servidor ou empregado.

Defende que ante o insucesso dos concursos públicos realizados pelo Município para a contratação de médicos, bem como da realização de chamamento público com fixação de jornada de trabalho, não restou alternativa para o Município a não ser realizar uma contratação por metas, que não causa prejuízos à população, nem aos cofres públicos.

Alega que a referida forma de contratação (Chamamento Público nº. 01/2019) foi fiscalizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Tribunal de Contas do Estado, no TC – 006154.989.19-8, sem que nenhuma irregularidade fosse constatada.

Por fim, aduz que há um contrato firmado com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças com vigência até 31/12/2019, de forma que qualquer alteração nessa contratação acarretaria a interrupção na prestação dos serviços dos PSFs, prejudicando toda a população Municipal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Decisão Agravada

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intim-se a parte agravante para que, no prazo de 10 dias, informe se houve pedido de efeito suspensivo e, em caso positivo, comprove nos autos sua concessão, sob pena de prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Ponto controvertido

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação do ponto controvertido.

O ponto controvertido da causa consiste na legalidade da contratação de serviços médicos por metas e, conseqüentemente, da obrigatoriedade da instalação de controle de ponto por biometria.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da União de que não possui interesse de ingresso no processo, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de retirá-la do sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23620835, 23620837 e 23620840 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23620835 (fl. 120).

ID 23620837 (fls. 121v, 156, 162/163).

ID 23620840 (fls. 223/224).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, KENGI YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO RUBENS LOPES - SP82702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23620835, 23620837 e 23620840 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23620835 (fl. 120).

ID 23620837 (fls. 121v, 156, 162/163).

ID 23620840 (fls. 223/224).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, KENGI YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO RUBENS LOPES - SP82702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23620835, 23620837 e 23620840 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23620835 (fl. 120).

ID 23620837 (fls. 121v, 156, 162/163).

ID 23620840 (fls. 223/224).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, KENGI YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO RUBENS LOPES - SP82702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os Ids 23620835, 23620837 e 23620840 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23620835 (fl. 120).

ID 23620837 (fls. 121v, 156, 162/163).

ID 23620840 (fls. 223/224).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008963-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, KENGI YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO RUBENS LOPES - SP82702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

Os lds 23620835, 23620837 e 23620840 constam páginas com as imagens com falhas, conforme seguem:

ID 23620835 (fl. 120).

ID 23620837 (fls. 121v, 156, 162/163).

ID 23620840 (fls. 223/224).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3287

EXECUCAO FISCAL

0007864-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS RIBEIRAO BRANCO LTDA X DELSON JULIAO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO TOMAZINI (SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA)

Fl. 90: defiro.

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte executada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009527-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FOGACA & RODRIGUES LTDA ME X CLAUDINEIA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Ante ao pagamento noticiado à fl. 63, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Há constrições a serem levantadas às fls.

50/51. Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r.

sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-82.2017.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDALECIO CAMARGO

SENTENÇA. Ante ao pagamento noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000653-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUREA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA RODRIGUES DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ORLANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISÁRIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOÃO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente (Id 19728928).

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 5 dias**, da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo Deprecante de Itararé/SP.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 5 dias**, da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo Deprecante de Itararé/SP.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-52.2014.4.03.6130
AUTOR: ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS, ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença ID 22027462 (fls. 332/340).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS DA SILVA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a parte autora intimada para **NÃO comparecer na perícia designada para o dia 28/10/19** e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venhamos autos para designação da perícia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004983-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 22195006, uma vez que proferido por equívoco.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3R.

Requeira a exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004985-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R, em conjunto com a execução fiscal n. 5004983-11.2019.403.6130.

Após, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PADUA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO PADUA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a inexistência de débito previdenciário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 16143324), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Embu das Artes (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 16143324, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011616-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0012560-44.2011.403.6183).

Compulsando os autos, observo que o exequente, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Observo ainda, que não houve o trânsito em julgado do acórdão, tampouco os autos físicos retomaram a esta Vara.

Assim, deverá o exequente aguardar o retorno dos autos físicos e inserir os documentos digitalizados com a mesma numeração dos autos físicos.

Int.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDEISE APARECIDA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDEISE APARECIDA SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente, conforme restou o julgado transitado nos autos da Ação Coletiva - Processo nº 0017510-88.2010.403.6100.

Distribuída à 13ª Vara Cível por dependência aos Autos da Ação Coletiva supra, aquele juiz ponderou pela livre distribuição por inexistir prevenção do Juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Redistribuídos os autos para a 1ª Vara Cível da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 19133335), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Ante ao exposto, retomemos os autos à 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-49.2019.4.03.6130
AUTOR: MAXIMIANO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-26.2019.4.03.6130
AUTOR: GILDAZIO PIRES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-80.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (ID 21540099 - pag. 149-169), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-67.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta:

- a) carta de cessação do benefício;
- b) demonstrativo de cálculo para atribuição do valor à causa.

Dessa forma, deverá a parte autora apresentar a documentação acima, bem como esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntado cópia da petição inicial e sentenças proferidas.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003816-40.2015.4.03.6306
AUTOR: ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 dias.

Intime-se a parte contrária (UF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-05.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO ISABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-87.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Esclareça também, a divergência entre os endereços apresentados na petição inicial e no comprovante de residência juntado aos autos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-56.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAURI MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BLAU FARMACEUTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada por Blau Farmacêutica S.A em face da ANVISA e da UNIÃO FEDERAL, em que se requer provimento jurisdicional urgente que assegure à autora o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento "imunoglobulina", garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do imunoglobulina 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.

Relata a autora, laboratório farmacêutico, que para fornecer medicamentos à Administração Pública necessita observar o chamado "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG) deferido para seus produtos pela CMED, esclarecendo que "o PMVG é o maior preço permitido para venda do medicamento a Entes da Administração Pública".

Informa que "atualmente, o preço que a autora está autorizada a praticar para o Imunoglobulin® 5g, sua principal forma de apresentação, nas vendas públicas (PMVG), no valor de R\$ 787,16, é, de longe, o menor do mercado, considerados todos os fornecedores de Imunoglobulina do país detentores de registros sanitários válidos (doc. 13 e 31); e que há laboratórios autorizados a fornecer o mesmo medicamento à Administração Pública por R\$ 1.231,32, o que constitui grave afronta à isonomia e à livre concorrência".

Relata que "diante da mora administrativa na análise de tal pedido e os prejuízos dela advindos, a autora se viu forçada a ajuizar ação para compelir a CMED a analisar o mérito do seu pedido, o que foi deferido pelo Poder Judiciário (doc. 18)", e que a decisão proferida em sede administrativa, ora impugnada (doc. 11) deixou de analisar o pedido principal de revisão do preço.

Alega ainda "que o Ministério da Saúde atestou que houve (1) elevação no preço do insumo imunoglobulina no mercado internacional, (2) enorme variação cambial no ano de 2018, assim como confirmou (3) a existência de PMVG's muito superiores ao da Blau, além de ter prestado informações sobre licitações realizadas por aquele Ministério para a aquisição do medicamento, inclusive destacando a economia gerada pela vitória da Autora em pregões conduzidos por aquele Ministério".

Aduz que, embora "tal parecer tenha sido solicitado pela própria CMED, SIMPLEMENTE NÃO FOI JUNTADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO de revisão do preço (doc. 25) e, por isso, foi solenemente ignorado em âmbito administrativo, assim como mais de uma centena de provas juntadas pela Autora, que igualmente corroboram a necessidade de revisão positiva do preço, mesma conclusão a que chegou o Ilmo. Secretário de Saúde Federal"; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

É o relatório. Decido.

A despeito dos documentos apresentados e dos relevantes argumentos expendidos pela parte autora, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu pleiteado direito.

Ademais, não verifico, "in casu", risco iminente de perecimento de direito a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Outrossim, assevero que o pedido de provimento jurisdicional urgente requerido, por meio da qual são antecipados parte dos efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, notadamente nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por essa razão, **POSTERGO A APECIAÇÃO do pedido de provimento jurisdicional urgente ora requerido.**

Citem-se, com urgência, as rés (ANVISA-PSF e UNIÃO FEDERAL-AGU).

Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação da tutela provisória, ora requerida.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029135-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n.9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n.9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n.8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000025-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DE MENEZES ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não cumpriu o determinado no despacho ID nº 13480234, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002518-97.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE PINTO TEODORO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5003488-63.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA FRANCISCA SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze); no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004226-51.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002407-16.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR ESPORTE BRASIL EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002250-43.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001452-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO SOCORRO SILMARQS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-49.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISGIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, GILMAR NEVES DOS SANTOS, CRISTIANA SOUSA AGUIAR SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-85.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO RASCIKEVICUIS PREZOTTI - ME, RICARDO RASCIKEVICUIS PREZOTTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAROLDO CAMPELLO PASIN

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-79.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREI LEAL SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF o teor da petição ID nº 19926217, tendo em vista que se refere a processo diverso.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-37.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista houve apenas uma tentativa de citação do réu.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-23.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLYNORTH INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - ME, MONICA MONTEIRO MARINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da precatória e recolhimento das custas no juízo deprecado; no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-66.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID CASTRO DE SOUZA - VEICULOS - ME, INGRID CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-78.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMTEC COMERCIO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias; no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003916-45.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAMADO FARMA EIRELI - ME, PRISCILA BETONI DAMASCENA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (trinta) dias; no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-67.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE HADZI ANTIC

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-68.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JPA SPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos aos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-40.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, LUIS CESAR NAHORNY

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias; decorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Actplus Comércio e Indústria de Transformação Plástica EIRELI** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a demandante, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afãsto a hipótese de prevenção como o feito indicado na aba associados, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto o montante relativo a tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Comefeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON AGNE - SC27216
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004926-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO LEITE SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alexandro Leite Silva**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - FIESTA ROCAM HATCH (Pulse/Class/KitSeg.) 1.6 8v(Flex) Bas. 4 - ano 2012, Placa FFE4417, Cor PRATA, Chassi 9BFZF55P1D8388703, Renavam 476783828, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 20878134.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - FIESTA ROCAM HATCH (Pulse/Class/KitSeg.) 1.6 8v(Flex) Bas. 4 - ano 2012, Placa FFE4417, Cor PRATA, Chassi 9BFZF55P1D8388703, Renavam 476783828, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio.

Sendo inefetiva a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002179-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo L200TRITON GL 3.2 CD TB INT DIESEL MEC, chassi nº 93XJRK8TDCD73490, ano de fabricação ANO FAB 2013, modelo ANO MOD 2013, placa PLACA ECT 5775, Renavam RENAAM 540825301, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A autora nomeou fiel depositário na petição de Id 18823571.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através dos documentos de Id's 16613211 e 16613216.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo L200TRITON GL 3.2 CD TB INT DIESEL MEC, chassi nº 93XJRK8TDCD73490, ano de fabricação ANO FAB 2013, modelo ANO MOD 2013, placa PLACA ECT 5775, Renavam RENAAM 540825301, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Rogério Lopes Ferreira, titular do CPF nº 203.162.246-34, da empresa Palácio dos Leilões, Fones: (31) 2125-9432 / 3360-8144, remcooes6@palaciosleiloes.com.br, gerencia.remcao@palaciosleiloes.com.br.

Sendo inefetiva a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALVARO WERNER VON DREIFUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALVARO WERNER VON DREIFUS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo efetivado em 23/11/2018 sob o nº 1978979828.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 13874502).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 14099186).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 14391237, 14391241).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 14813642).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Alvaro Werner Von Dreifus, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULARTTORE - SP387538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO** objetivando que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo do benefício nº 1896723320.

Narra, em síntese, que, da data do agendamento da revisão administrativa em 02.10.2018 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14698847). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 14905311).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15105205).

Instada a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 16095572).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo do benefício nº 1896723320, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA LEMOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Narra, em síntese, que, da data do agendamento da revisão administrativa em 02.05.2019 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 19542769). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20878557).

Instada a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 22048676).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria da impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSWALDO MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **OSWALDO MARIA** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO** objetivando o benefício de pensão por morte.

Narra, em síntese, que, da data do agendamento em 01.04.2019 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 19540904). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20340103).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20872422).

Instada a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 22250975).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo de benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA PREBIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosangela Prebianchi** contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17620140).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17825643).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18216172).

Instada a se manifestar, a impetrante tem interesse no feito (Id 21160591).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a restabelecer aposentadoria por invalidez, diante do cancelamento do benefício, uma vez que restou lesado o direito líquido e certo do recebimento dos benefícios da Aposentadoria por Invalidez, haja vista que há presunção de legalidade no ato concessivo e não possibilidade de comprovar através de procedimento administrativo a persistência de sua incapacidade, bem como há que se ressaltar que a legislação à época em que fora concedida a aposentadoria implicava que esse tipo de aposentadoria deveria tornar-se definitiva com o passar dos anos.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Sem adentrar no mérito do cancelamento de seu benefício pela Autoridade Impetrada, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 17620140).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 20834557, intem-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Osasco), bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2807

INQUERITO POLICIAL

0000022-15.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO CACHI MAMANI(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO

APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 202/203.

Assim, intime-se o indiciado Leoncio Cachi Mamani, por intermédio da advogada Dra. Ruth Myrian Ferrufino Camacho Kadluba, OAB/SP n. 108.404, que o acompanhou na audiência de custódia, para que no prazo de cinco dias, justifique o descumprimento da medida cautelar substitutiva da prisão preventiva de comparecimentos mensais perante este Juízo, bem como para que Leoncio retorne imediatamente os sobreditos comparecimentos, sob pena de novo decreto da prisão preventiva.

Publique-se na imprensa oficial.

Decorrido o prazo, certifique-se e promova-se nova vista destes autos ao Ministério Público Federal, por ora sem a baixa da Resolução 63 do C.J.F.

Apresentadas justificativas e, retomados os comparecimentos, de igual modo, remetam-se os autos ao MPF, desta feita nos termos da Res. 63 C.J.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 517 e verso.

Intime-se a defensora constituída do corréu Kauê de Jesus Tonholi, pela imprensa oficial, para que, no prazo de dez dias junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho com a anotação do trabalho realizado em regime de experiência durante o período das ausências, conforme declarou à serventia do Juízo (certidão à fl. 515).

Acaso não possua o registro na CTPS, que apresente no mesmo referido prazo de dez dias, ou declaração do empregador ou, supletivamente - acaso encontre embaraços para conseguir o documento - que comprove nos autos por qualquer meio a prestação do serviço que o impossibilitou de cumprir a medida cautelar de comparecimento quinzenal perante este Juízo.

Juntos aos autos os comprovantes, ou, no silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que o órgão ofereça alegações finais, considerando que acostadas aos autos cópias integrais dos autos do inquérito policial n. 0004296-90.2017.403.6130 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em que investigado o carteiro e vítima Denivaldo Jesus de Matos, nos moldes da decisão de fl. 506 à requerimento do órgão às fls. 471/482.

Retomando o feito à Vara, publique-se para que a defesa constituída e comum dos réus apresente em cinco dias suas alegações finais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luzinete Pereira Ramalho** contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco** objetivando a aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20333226). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20606092).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21231724).

Instada a se manifestar, a impetrante tem interesse no feito (Id 22582909).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada concedesse a aposentadoria por idade.

A autoridade coatora não conheceu o direito ao benefício, por falta de carência.

Em que pese as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Os documentos apresentados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam que o ente autárquico indeferiu a pretensão da segurada.

Sem adentrar no mérito acerca da carência, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calçada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento da segurada.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de a Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: V. E. R. D. S.

REPRESENTANTE: IVANI DA ROCHA SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VICTOR EDUARDO ROCHA DA SILVA** objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20198878). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20647794).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 20848077 e 20848080).

O impetrante manifestou interesse no feito (Id 22699980).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Victor Eduardo Rocha da Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO: ~GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição da impetrante no Id 22343794, manifeste-se a autoridade impetrada, bem como o INSS no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA - SP242238
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fadel Serviços Logísticos Barueri Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARMAZEM 1001 COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS E DE NATAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLAVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDECINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VALDECINO GONÇALVES DE SOUZA** objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20199492).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20652928).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 21318460 e 21371841).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Valdecino Gonçalves de Souza, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA CLAUDIA DOS SANTOS objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20200838).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20654156).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Ana Cláudia dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DE LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IVAN FERREIRA LISBOA objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20200833). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20653462).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20919957).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Ivan Ferreira Lisboa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KELVIA MARCIA DE SOUZA** objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco, está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de Barueri em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 19365291).

Suscitado conflito negativo de competência (Id 19653267). O E. TRF da 3ª Região determinou que este Juízo suscitante resolvesse as questões urgentes (Id 21913903).

A impetrante reitera a análise do pedido de medida liminar (Id 18866011).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, passo a analisar a liminar pleiteada pela impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 1817899083, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ODIVALDO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ODIVALDO RIBEIRO GUIMARÃES** objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20200835). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20654160).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20919397).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Odivaldo Ribeiro Guimarães, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **William Ayres** contra ato do **Gerente Executivo do INSS – Agência de Carapicuíba**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 16760601).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 17056688).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 18763406, relatando os procedimentos adotados na via administrativa.

Empetição Id's 22123659/22123661, o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando persistir a inércia administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

Consoante destacado no r. decisório Id 16760601, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que a análise do processo administrativo indicado está com atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de William Ayres, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Poli-Nutri Alimentos S.A. opôs Embargos de Declaração (Id 18138663) contra a decisão proferida em Id 17712325.

Aduz que o decisório deixou de consignar expressamente que a prestação jurisdicional abrangerá também o GIIL-RAT sobre as verbas descritas na inicial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com efeito, não obstante tenha a Impetrante pleiteado, na inicial, a concessão da medida liminar para afastar a incidência também do GILL-RAT sobre as verbas elencadas, não constou expressamente do r. decisório o aludido ponto, a despeito do deferimento do pleito formulado.

Portanto, afigura-se pertinente a alegação da embargante, restando manifesta a omissão aventada, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão detectada na r. decisão Id 17712325, consignando que, nos exatos termos da pretensão inicial, o pleito liminar foi **deferido** para afastar suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das Contribuições Previdenciárias, de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação) e **GILL-RAT** sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

No mais, mantenho o r. decisório sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICALTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ebazar.Com.Br. Ltda., Ibazar.Com Atividades de Internet Ltda., Mercado Envios Serviços de Logística Ltda., MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda. e MercadoPago.Com Representações Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, a fim de assegurar que as Impetrantes realizem a apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%".

As Impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da limitação de 30% ora questionada, o que motivou a presente impetração.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, diante da certidão Id 23620134, afasto a hipótese de prevenção.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE ns. 344994/PR e 545.308/SP, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995. Nas duas ocasiões, o Tribunal assentou o entendimento de que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e à compensação das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Plenário do STF, na data de 27/06/2019, no bojo do RE n. 591.340/SP, com repercussão geral (Tema 117), fixando-se a seguinte tese: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*".

Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO KOBAYASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id 18220006 e a manifestação do impetrante na petição de Id 21272497, intime-se a autoridade coatora para que informe se houve a implantação do benefício objeto destes autos.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iris Ferreira de Almeida** objetivando a implantação de aposentadoria especial já reconhecida.

Junto documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20200831). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20719545).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20864086).

Instada a se manifestar, o impetrante tem interesse no feito (Id 22475916).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada implante aposentadoria especial já reconhecida.

A autoridade coatora informou que em momento algum foi solicitada a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

Em que pese as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBSON DE OLIVEIRA objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 18211143). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18641577).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício nº 625.242.347-9, pleiteado em 16/10/2018, foi indeferido e o processo administrativo nº 44233.781415/2018-49 foi encaminhado à 25ª Junta de Recursos para julgamento (Id's 19221166, 19241194, 19242472).

O impetrante manifestou interesse no feito (Id 22548356).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo nos autos nº 44233.781415/2018-49, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS - SP248459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 22463058, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 22581501.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e emprego em Osasco**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VITAL INDÚSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX KOROSUE - SP258928, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vital Indústria de Auto Peças Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** e do **Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo**, no qual se almeja provimento jurisdicional que assegure a permanência da Impetrante no parcelamento feito em 26/12/2013, em razão da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009).

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13115147).

Informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em Id's 13379937 e 13382196, respectivamente.

O pedido liminar foi indeferido (Id 14902998).

Após novas manifestações das partes, a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, para fins de adesão a programa de parcelamento.

É o relatório. Decido.

Recebo o petição Id 22761031 como manifestação de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 11446921).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SCADO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DESPACHO

Diante do resultado negativo das tentativas de intimação das testemunhas de defesa, Maria Cristina Cremashi e Armando Teixeira Guimarães, intime-se a defesa constituída e com os três réus, pela imprensa oficial, para que no prazo de cinco dias, forneça os completos e atualizados endereços das testemunhas que arrolou, inclusive com CEP e com referências para localização.

A defesa dos réus deverá, no mencionado prazo de cinco dias, fornecer os endereços atuais das referidas testemunhas, ou, em igual prazo, informar a este Juízo que não os possui e, neste caso, será facultado o comparecimento das testemunhas para o ato independente de intimações.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS em face de ROGÉRIO LINS WANDERLEY, JOÃO DE DEUS SANTOS JÚNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, RÉGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, em que pleiteia a decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida ASSOCIAÇÃO por parte do Município de Osasco/SP, uma vez que o procedimento para a celebração do contrato de gestão teria sido irregular.

Narra que a presente demanda refere-se a Contrato de Gestão em saúde pública, firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de modalidade e na forma "Contrato Emergencial", que tem como objeto a administração do Hospital Municipal Antônio Giglio, como valor total de R\$ 50.400.000,00 (Cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), sendo a grande parte de verba do SUS – Sistema Único de Saúde, que por sua vez tem origem no Ministério da Saúde, assinado em 01 de março de 2019, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta a nulidade do ato administrativo que culminou na contratação emergencial de forma viciada da Requerida Associação, bem como a nulidade do ato que prorrogou ilegalmente o seu contrato, uma vez que diversos dispositivos legais não foram seguidos, aliado ao fato de graves indícios de malversação de recursos do SUS, o que atrai por força de lei, a competência desta subseção da honrosa Justiça Federal deste Município.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 22983304.

A União requereu dilação de prazo para se manifestar (Id 23248760).

Em decisão de Id 23347784, este Juízo deferiu parcialmente a liminar e concedeu 05 dias de prazo para a União se manifestar.

A parte autora aditou a inicial e requereu a reconsideração da decisão de Id 23347784 (Id 23426005).

A União informou que inexistiu interesse no feito (Id's 23598918, 23598940 e 23598942).

Este Juízo designou audiência de conciliação, determinou a expedição de mandando de constatação e manteve o indeferimento do bloqueio de bens (Id 23586289).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da constatação realizada no Hospital Municipal Antônio Giglio.

Decido.

O objeto dos presentes autos trata-se exclusivamente acerca da nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida ASSOCIAÇÃO por parte do Município de Osasco/SP, uma vez que o procedimento para a celebração do contrato de gestão teria sido irregular.

A autora aduz que seria a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, diante da malversação de recursos do SUS, originados no Ministério da Saúde.

No entanto, não assiste razão à autora.

Os incisos I e IV, do artigo 109, da CF dispõem:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Instada a se manifestar, a União comunicou que inexistia interesse no feito (Id's 23598918, 23598940 e 23598942).

O Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde em seu parecer (Id 23598942) digressou quanto à citada transferência de recursos federais e ressaltou que a União repassa recursos aos demais entes através do sistema fundo a fundo, isto é, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 141/2012:

"Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos."

À União são atribuídas as funções de gestão e organização em geral, e não a execução direta do serviço, ou seja, como regra, a execução dos serviços cabe, precipuamente, aos municípios e, supletivamente, aos estados.

Ademais, afirmou que o processo de contratualização é formalizado entre os gestores do SUS e os hospitais sob sua gestão, assim como as pactuações de recursos financeiros, metas quantitativas e qualitativas e outras ações necessárias, assim como o acompanhamento e monitoramento dessa contratação. Esclareceu, ainda, que o Ministério da Saúde não formaliza instrumento contratual com os hospitais que prestam serviços para o SUS.

Dessa forma, verifico que a União não possui nenhuma ingerência sobre os processos que envolvem o planejamento, organização e execução das ações e serviços de saúde nos territórios administrados por eles.

Ademais, o objeto do presente feito é expresso de nulidade dos atos administrativos que culminaram na contratação emergencial da aludida Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu por parte do Município de Osasco/SP, inexistindo, outrossim, interesse da União.

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005668-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: C.G.M.P. CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 22588846-aba associados e 22589603), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005522-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 22272522), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 22247799), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERNESTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 23168148, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BARBARA NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22564706 e 22564709, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: P. H. S. S.

REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A data designada pela "expert" para a perícia socioeconômica é mera formalidade para fins de anotação no sistema informatizado, uma vez que a vistoria a ser realizada deve constatar a real situação da família pericianda, não se configurando uma data fixada para tal fim

No entanto, solicite-se à perita brevidade na visita técnica, tendo em vista a prioridade legal na tramitação do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO TRETTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO ALBERTO TRETTEL**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGIDAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 15072549).

Nos ID's 19482383 e 19482387 o impetrante informou o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NAZIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NAZIR DOS SANTOS** em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13112058).

Após a impetrante retificar o polo passivo indicando corretamente a autoridade coatora, foram prestadas as informações pelo GERENTE AD APS DE SUZANO/SP no ID 15741846.

Comparecer ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 09/02/2018 (NB 41/188.459.049-4) que foi indeferido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher.”

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art. 142.

No presente caso, a impetrante completou 60 anos de idade em 11/10/2015 exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por um equívoco, considerou as contribuições apenas a partir do ano de 2004.

Contudo, depreende-se das informações prestadas pelo INSS que no âmbito administrativo foram reconhecidos como tempo de contribuição os lapsos temporais de 01/12/75 a 24/03/77, 10/11/92 a 08/01/93, 01/09/96 a 30/09/96, 01/10/96 a 31/03/97, 01/05/97 a 31/01/00 e 01/02/00 a 27/12/00, além dos já mencionados na decisão proferida no ID 13112058.

Desta forma, constato um tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ESTAMPARIA		22/04/1975	09/09/1975	-	4	18	-	-	-
2	CIA SUZANO		01/12/1975	24/03/1977	1	3	24	-	-	-
3	EMPASER		10/11/1992	08/01/1993	-	1	29	-	-	-
4	AUTÔNOMO		01/09/1996	30/09/1996	-	-	30	-	-	-
5	EMPREGADO DOMÉSTICO		01/10/1996	31/03/1997	-	6	1	-	-	-
6	EMPREGADO DOMÉSTICO		01/05/1997	31/01/2000	2	9	1	-	-	-

7	CONTRIB. INDIV.	01/02/2000	27/12/2000	-	10	27	-	-	-
8	FACULTATIVO	01/11/2004	31/10/2005	1	-	1	-	-	-
9	AUXÍLIO DOENÇA	22/11/2005	31/03/2006	-	4	10	-	-	-
10	AUXÍLIO DOENÇA	04/05/2006	07/01/2008	1	8	4	-	-	-
11	AUXÍLIO DOENÇA	04/04/2008	04/09/2008	-	5	1	-	-	-
12	AUXÍLIO DOENÇA	18/11/2008	16/05/2009	-	5	29	-	-	-
13	CONTRIB. INDIV.	01/02/2010	28/02/2011	1	-	28	-	-	-
14	CONTRIB. INDIV.	01/04/2011	30/11/2012	1	7	30	-	-	-
15	CONTRIB. INDIV.	01/01/2013	31/03/2014	1	3	1	-	-	-
16	CONTRIB. INDIV.	01/06/2014	30/06/2014	-	-	30	-	-	-
17	CONTRIB. INDIV.	01/08/2014	30/09/2014	-	1	30	-	-	-
18	CONTRIB. INDIV.	01/12/2014	31/12/2014	-	1	1	-	-	-
19	CONTRIB. INDIV.	02/02/2015	31/03/2015	-	1	30	-	-	-
20	AUXÍLIO DOENÇA	01/04/2015	11/05/2015	-	1	11	-	-	-
21	CONTRIB. INDIV.	01/12/2015	31/01/2016	-	2	1	-	-	-
22	CONTRIB. INDIV.	01/04/2016	31/05/2016	-	2	1	-	-	-
23	CONTRIB. INDIV.	01/08/2016	31/10/2016	-	3	1	-	-	-
24	CONTRIB. INDIV.	01/12/2016	31/05/2017	-	6	1	-	-	-
25	CONTRIB. INDIV.	01/07/2017	31/12/2017	-	6	1	-	-	-
Soma:				8	88	341	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				5.861			0		
Tempo total:				16	3	11	0	0	0
Conversão: 1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	3	11			

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, mesmo para efeito de carência, como é o caso dos autos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a **NAZIRA DOS SANTOS**.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA DE CARVALHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
 IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial e comprove o ato coator, apresentando extrato atualizado do pedido de concessão de benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, com a manifestação do impetrante, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133

AUTOR: VANDERLI RONDON

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Citado, o réu apresenta impugnação e, preliminarmente, aduz coisa julgada em razão de demanda individual transitada em julgado (processo nº 0076170-98.2003.403.6301).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que emitiu o parecer em ID 14889034.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da preliminar da coisa julgada.

De fato, de acordo com os documentos apresentados observa-se que o exequente ajuizou ação individual de nº 0076170-98.2003.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da mencionada Ação Civil Pública, caracterizando a ocorrência da coisa julgada.

Observo que o ajuizamento de ação individual, com trânsito em julgado e com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação, impede que se possa aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3.

(...).

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

(...).

(AC 00089384920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...).

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...).

(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Considerando manifestação do INSS e do perito Contador deste Juízo, informando que não há valores devidos ao exequente no presente processo, bem como parecer elaborado pela Contadoria, **JULGO EXTINTA** a presente execução com base no artigo 924, I do CPC, ante a falta de interesse de agir do exequente.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do INSS, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 16170509).

No ID 16611290 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CELINA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELINA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONÇA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 18633394).

No ID 19314862 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-94.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA AURITAMAR BEZERRA LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que a impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 19419612 - Págs. 1/3 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROGERIO HONORATO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGÉRIO HONORATO DE FREITAS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo NB (91) 5333350481.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1779091392) em 07/12/2018, mas não obteve qualquer pronunciamento.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que apresentasse cópia do processo administrativo NB (91) 5333350481 em nome do impetrante (ID 14596540).

Informações prestadas no ID 15163951.

Com parecer ministerial (ID 15944746), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo nº 5333350481 perante o INSS na data de 07/12/2018, contudo, seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, in verbis:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(...)

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, nota-se, assim, ser direito do impetrante o acesso ao Processo Administrativo NB (91) 5333350481, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Contudo, após prestar informações, o impetrado juntou apenas cópia parcial do aludido processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado apresentasse cópia do processo administrativo NB (91) 5333350481 em nome do impetrante, **ressaltando que tal processo deverá ser exibido na íntegra.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente o extrato atualizado do pedido de cópia do processo administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KOMATSU DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Aduz o impetrante, em síntese, que os débitos existentes perante a Fazenda Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa diante da apresentação de Manifestações de Inconformidade nas datas de 08/09/2016 e 25/08/2017 (sem julgamento até a propositura da ação).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela PFN em ID 14084834.

Em ID 14101454 foi deferido o pedido liminar, determinando ao impetrado que procedesse à emissão da certidão requerida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Em ID 14989466 a União informa o cumprimento da determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela PFN, que procedeu ao cumprimento da medida liminar, expedindo a competente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 5258131 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **RS 203.925,87** (mar/2018).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 5526202 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **RS 104.456,04** (mar/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida em **RS 164.735,33**.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas não concordaram com os cálculos, razão pela qual novamente os autos foram encaminhados à Contadoria, sendo exibido novo parecer no ID 14481003.

Com a manifestação do INSS pleiteando a suspensão do feito diante da interposição de Embargos de Declaração no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no **ID 14481003**, pois foi utilizada a **Resolução 267/13 do CJF**, em vigor por ocasião da execução do julgado (parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE 64/2005).

Bem assim, constato que a aplicação dos juros foi realizada nos termos do v. acórdão, senão vejamos:

“(…) Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (…)”.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no **ID 14481003 (item ii)**, para mar/2018 em **RS 55.928,04** (saldo remanescente ante a expedição de precatório no valor de R\$ 104.456,04).

Ressalto, por fim, que o pedido da Autarquia para suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do RE 870.947 não deve prosperar, na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito.

Ematenção ao princípio da causalidade, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento, apresentando discriminativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELI SANTANA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 12672479 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **RS 268.420,24** (nov/2018).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 13414491 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **RS 219.516,99** (nov/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida em **RS 262.493,01**.

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo Contador no valor de R\$ 265.558,75 (atualizado até fevereiro de 2019).

Com a manifestação do INSS pleiteando a suspensão do feito diante da interposição de Embargos de Declaração no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no **ID 14890670**, pois foi utilizada a **Resolução 267/13 do CJF**, em vigor por ocasião da execução do julgado (parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE 64/2005).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 14890670 (item ii), para fevereiro/2018 em **RS 265.558,15**.

Ressalto, por fim, que o pedido da Autarquia para suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do RE 870.947 não deve prosperar, na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito.

Ematenação ao princípio da causalidade, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNA ALVES FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA - SP399874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BRUNA ALVES FLAUZINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em caráter de urgência, o cancelamento da dívida cobrada nos autos de Execução Fiscal nº 0352967-60.2005.8.09.0029.

Aduz a autora ser filha do Sr. LAZARO FLAUZNINO, falecido em 08 de fevereiro de 1995. Contudo, desde o ano de 2005 o réu promove indevidamente ação de execução fiscal contra seu genitor, tendo em vista tratar-se de homônimo, vez que apesar de possuírem mesmo CPF, o nome do executado difere em sua grafia, sendo LAZARO FLAUZZININO com duas letras "L" e duas letras "Z".

Determinada emenda na inicial a fim de que a parte autora comprovasse a cobrança indevida em seu nome, esta juntou aos autos a cópia integral da Execução Fiscal nº 0352967-60.2005.8.09.0029, informando que não obteve êxito na regularização do inventário do seu genitor diante da existência desta dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 23167483 como aditamento a inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que, apesar de estar evidente a existência de homônimos na cobrança do débito nos autos da Execução Fiscal nº 0352967-60.2005.8.09.0029, não restou comprovado nos autos a **urgência do pedido**, eis que tal processo data de 2005 e atualmente encontra-se arquivado e, ademais, não foram juntados quaisquer documentos corroborando o impedimento da realização de inventário de seu genitor, falecido há mais de vinte anos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002825-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Constatado que o autor ajuizou em 11/07/2013, idêntica demanda perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Processo nº 0002090-36.2013.4.03.6133, no qual foi proferida sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Pois bem. Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, qual seja, revisão de benefício previdenciário.

Logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito à **2ª Vara Federal deste Juízo**, por dependência ao Processo nº 0002090-36.2013.4.03.6133.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003142-69.2019.4.03.6133
AUTOR: CELSON SIMON ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SPADA ALIBERTI - SC18539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.357,94 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GERSON PEREIRA SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez e condenação da Autarquia em danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação de defesa (ID 9891888).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela extinção da ação sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir do autor e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 10810050.

Laudo pericial na especialidade de oftalmologia juntado no ID 13491402.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela Autarquia, tendo em vista que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez não tenha sido cessado, foi constatada a recuperação parcial da capacidade laborativa, legitimando desta forma a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se desprende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

O perito na especialidade de oftalmologia afirmou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para a prática da atividade laboral de motorista e fixou o início da incapacidade em 23 de fevereiro de 2016.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação parcial da capacidade laborativa.

Ressalto que nos termos do §4º do artigo 43 da Lei de Benefícios o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de condenação da Autarquia em danos morais.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGNALDO FERREIRADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de pericia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 12/12/98 a 08/01/15 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 12748616 - Págs. 1/2, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 03 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 MELHORAMENTOS CMPC	Esp	06/10/1989	08/01/2015	-	-	-	25	3	3
Soma:				0	0	0	25	3	3
Correspondente ao número de dias:				0			9,093		
Tempo total:				0	0	0	25	3	3
Conversão:	1,40			35	4	10	12.730,200000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		35	4	10			
--	--	----	---	----	--	--	--

Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP carreado no ID 12748616 - Págs. 1/2, foi objeto de análise administrativa e, ademais, o PPP constante no ID 12748617 - Pág. 20 está incompleto. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe compete.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 08/01/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da **citação**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RENATO AUGUSTO PEREIRA**, em face da sentença que julgou procedente a presente ação.

Sustenta o embargante a existência de obscuridade no tocante ao termo inicial e final dos juros de correção monetária, bem como erro material no julgado, uma vez que houve equívoco na contagem do tempo de serviço.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

No tocante ao erro material na contagem do benefício, de fato, a sentença embargada padece do vício alegado, isto porque, em que pese a parte dispositiva tenha considerado a especialidade do período de 01/04/1986 a 04/06/1988, foi lançado na planilha de cálculos, por lapso, o período de 01/04/1986 a 04/04/1988.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença nos seguintes termos:

“Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 02 meses e 01 dia, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
WHIRPOOL	ESP	01/01/1983	27/07/1984	-	-	-	1	6	27
IND MECANICA SAMONT	ESP	01/04/1986	04/06/1988	-	-	-	2	2	4
CERÂMICA GYOTOKU	ESP	23/05/1989	04/05/1990	-	-	-	-	11	12
CERÂMICA GYOTOKU	ESP	05/07/1990	07/06/1994	-	-	-	3	11	3
MAHLE METAL LEVE	ESP	08/10/1996	22/04/2016	-	-	-	19	6	15

Soma:			0	0	0	25	36	61
Correspondente ao número de dias:			0			10.141		
Tempo total:			0	0	0	28	2	1

“

Afasto, entretanto, a omissão alegada pelo embargante de que a sentença teria deixado de esclarecer acerca do termo inicial e final dos juros e da correção monetária.

Isto porque, consta de forma expressa no dispositivo a condenação da Autarquia no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER – 22/04/2016, cujo pagamento dos valores atrasados serão calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Como se sabe, nos termos do art. 454 do provimento mencionado, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, "Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal" e, portanto, independe de consignação no despacho.

Assim, para fins de atualização monetária dos atrasados devem ser considerados os índices do Manual de Cálculos vigente na data das contas.

Sendo assim, dou provimento aos embargos apenas para retificar a planilha de cálculo do período mencionado, esclarecendo que na hipótese dos autos, as regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF, incluindo a alteração promovida pela Resolução 267/2013.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO EIJI OKAMURA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **EDUARDO EIJI OKAMURA** para pagamento de financiamento de valores obtido por meio da contratação de cartão de crédito.

Citado pessoalmente (ID 12771066 - Pág. 1), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão constante no ID 13919125 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia do réu.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente pelas cópias das faturas do cartão de crédito número 5269.66XX.XXXX.3771 em nome do réu, que houve a efetiva utilização deste meio de pagamento eletrônico para financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços junto à rede de estabelecimentos conveniados, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à saciedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar o réu **EDUARDO EIJI OKAMURA** a ressarcir à CEF os valores provenientes de financiamento de valores obtido por meio da contratação de cartão de crédito, correspondentes ao importe de R\$ 54.075,11 (Cinquenta e quatro mil e setenta e cinco reais e onze centavos), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002727-84.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MELO FERNANDES - SP87787
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOLDSTEIN - RJ57135

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por **NN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS** em face do **BNDES**, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 17.709,61.

Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa jurídica com objeto social de comercialização de materiais elétricos e de ferragens em geral. Nessa condição realizou uma venda de equipamentos de elétrica à empresa **ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA EPP**, cujo pagamento foi feito por meio do cartão **BNDES**, no valor de R\$ 17.709,61. Após tal compra ter sido autorizada pelo réu, a transação foi concretizada. Contudo, até a presente data não logrou êxito em receber a referida quantia.

Inicialmente distribuída perante esta 1ª Vara, a presente ação foi encaminhada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na data de 12/09/2013, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o **BNDES** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 14231233 - Págs. 3/8.

Em 03/10/2018 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado, considerando que o polo ativo da demanda é composto de pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual foi determinada a devolução dos autos a este Juízo.

Nesta 1ª Vara foi facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos até a data de audiência a ser designada, ao passo que o réu informou não ter provas a produzir.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da preliminar arguida.

Denota-se do documento carreado pela parte autora no ID 14230502 - Pág. 20 – “Consulta de dados do pedido” referente à transação objeto da presente ação, que se trata de cartão de crédito fornecido pelo agente financeiro **BANCO DO BRASIL**, administrado pela **CIELO**.

Dessa forma, resta evidente que não há responsabilidade do réu **BNDES**, na medida em que a Autarquia não detém gestão acerca do pagamento feito pela administradora do cartão de crédito à parte autora, consoante estabelecido no contrato de afiliação juntado aos autos no ID 14231232 - Págs. 46/70.

Isso porque, após a emissão do Cartão **BNDES**, a responsabilidade passa a ser do Agente Financeiro Emissor e da Administradora do cartão de crédito, conforme as cláusulas 17ª a 23ª do contrato acima mencionado.

O **BNDES** atua apenas como repassador de recursos para o Banco do Brasil que, por sua vez, os transfere para a operadora dos cartões de crédito visando à cobertura dos valores utilizados pela empresa titular do cartão.

Por este motivo, o valor da venda de R\$ 17.709,61 não seria repassado pelo Banco réu, mas sim pela Administradora do Cartão de Crédito, no caso, **CIELO**.

Deve, portanto, ser acolhida a preliminar para excluir do pólo passivo da demanda o **BNDES**.

Assim, ante a ilegitimidade do réu, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002365-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE VICENTE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE VICENTE BARROS FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 16/05/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11682411).

Citado, o **INSS** ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da inicial diante da ausência da juntada do Procedimento Administrativo. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12463518).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar aventada pela Autarquia tendo em vista que o autor procedeu a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo nos autos, na fase de especificação de provas.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais exercidas na profissão de VIGILANTE e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

"(...) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir; tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

- 1) CTPS – ID 10845988 - Págs. 3/6 e ID 10847535 - Pág. 4;
- 2) PPP's – ID 10852041 - Págs. 1/2 e ID 10853073 - Págs. 1/2.

Pois bem. Verifico que de **30/01/90 a 28/12/92 e 29/12/92 a 27/04/95**, reputa-se perigosa a função de vigilante por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante pelo autor, de rigor o reconhecimento destes períodos como especiais.

No que se refere ao lapso temporal de **28/04/95 a 01/08/95, 01/10/95 a 24/12/95, 22/01/96 a 22/03/96, 02/05/96 a 14/07/96** (períodos posteriores a 28/04/95 - Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) é necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030, conforme fundamentação exarada acima. Na hipótese vertente verifico que estes períodos não poderão ser considerados insalubres à luz da documentação carreada nos autos, posto que foi juntada apenas cópia da CPTS referente a estes interregnos, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28/04/95, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional.

Com relação aos intervalos de **06/11/96 a 22/04/15 e 14/03/16 a 16/05/17** observo que constam PPP's nos ID's 10852041 - Págs. 1/2 e ID 10853073 - Págs. 1/2. Contudo, embora não conste nestes documentos, a partir de então exigidos, qualquer exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, constato que se mantém a presunção de periculosidade, consoante orientação jurisprudencial já colacionada acima, segunda parte, in verbis:

"(...) Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil fisiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

E ainda:

"(...) Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. III - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Procedência do pedido alternativo atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. (...)

(APELREX 00213451820144036303, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2016).

Da mesma forma, o ilustre Juiz Federal Carlos Delgado, em seu voto condutor exarado no recurso de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006211-47.2006.4.03.6103/SP, se pronunciou:

"(...) Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil fisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada."

(REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Em remte, reconheço os períodos de **30/01/90 a 28/12/92, 29/12/92 a 27/04/95, 06/11/96 a 22/04/15 e 14/03/16 a 16/05/17** como especiais pelo exercício da função de vigilante.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta **40 anos, 11 meses e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KAZUHIRO		17/08/1982	01/06/1984	1	9	15	-	-	-
2	CIABRASILEIRA		10/02/1986	09/01/1987	-	10	30	-	-	-
3	INYLBRA		16/02/1987	13/05/1987	-	2	28	-	-	-
4	YAYA		15/05/1987	08/06/1987	-	-	24	-	-	-
5	MOVEIS NILO		16/11/1987	04/05/1988	-	5	19	-	-	-
6	BARBOSA PINTO		13/06/1988	05/12/1989	1	5	23	-	-	-
7	SJOBIM	Esp	30/01/1990	28/12/1992	-	-	-	2	10	29
8	EMTEL	Esp	29/12/1992	27/04/1995	-	-	-	2	3	29
9	EMTEL		28/04/1995	01/08/1995	-	3	4	-	-	-
10	AUTENTICA		01/10/1995	24/12/1995	-	2	24	-	-	-
11	TRANSFORTE		22/01/1996	22/03/1996	-	2	1	-	-	-
12	COMP. LITHO.		02/05/1996	14/07/1996	-	2	13	-	-	-
13	GUARITA LTDA		19/07/1996	05/11/1996	-	3	17	-	-	-
14	GOCIL	Esp	06/11/1996	22/04/2015	-	-	-	18	5	17
15	PROEVI	Esp	14/03/2016	16/05/2017	-	-	-	1	2	3
Soma:					2	43	198	23	20	78
Correspondente ao número de dias:					2.208			8.958		
Tempo total:					6	1	18	24	10	18
Conversão: 1,40					34	10	1	12.541,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	11	19			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretarão à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduza à conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **30/01/90 a 28/12/92, 29/12/92 a 27/04/95, 06/11/96 a 22/04/15 e 14/03/16 a 16/05/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 16/05/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVAN MARONDES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

IVAN MARONDES LIMA DIAS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2016, o feito foi remetido a este Juízo na data de 24 de setembro de 2018.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 10/03/2004, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 177943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)”.

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 10/03/2004 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 13824633).

Réplica no ID 14326581.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 12779488, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 20/02/2018 trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 12780507 - Pág. 19, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Já no que se refere ao agente físico “calor” vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 é considerada especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) c/c o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1).

No presente caso, verifico que o PPP informa apenas a intensidade do calor, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Isto porque seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

Resalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como especial diante da exposição ao agente físico calor.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 06 meses e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CERÂMICA E VELAS NGL	ESP	19/03/1992	09/06/1994	-	-	-	2	2	21
MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS	ESP	03/11/1994	20/02/2018	-	-	-	23	3	18
Soma:				0	0	0	25	5	39

Correspondente ao número de dias:			0			9.189		
Tempo total:			0	0	0	25	6	9

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/1998 a 20/02/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 21/03/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES, DIRNEIA DE FATIMA RODRIGUES, ALCIDES ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CLEBER JANUARIO ALVES, DIRNEIA DE FATIMA RODRIGUES e ALCIDES ROBERTO SOARES DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Narram os demandantes terem celebrado, em 19/03/2008, Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações, por intermédio do qual o senhor Alcides Roberto Soares da Silva e a senhora Dirneia de Fátima Rodrigues Silva transferiram ao senhor Cléber Januário Alves todos os direitos e obrigações relacionados ao imóvel localizado à Rua Jardelina Almeida Lopes, nº. 1.053, apartamento nº. 54, bloco “J”, Parque Santana, bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP.

Aduzem que, não obstante a consolidação do negócio jurídico celebrado, mais recentemente, em 28/07/2019, o senhor Cléber Januário Alves foi notificado para desocupar referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que, conforme indica a mencionada comunicação (evento nº. 2, 60), “encontra-se irregularmente ocupando o apartamento acima indicado já que não firmou o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra”.

Pleiteiam a concessão de liminar para consignar em pagamento o valor restante da dívida contratual e garantir a manutenção da posse sobre o imóvel.

O autor emendou a inicial, juntando certidão atualizada do imóvel e requerendo a exclusão dos coautores Dirneia de Fátima Rodrigues e Alcides Roberto Soares da Silva (ID 23194520).

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 23194520 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria à exclusão dos autores Dirneia de Fátima Rodrigues e Alcides Roberto Soares da Silva.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco a resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretende o autor, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(grifei).

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apresentados unilateralmente pelo demandante, autorizando o depósito dos valores que o autor entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WILSON CARLOS GLUSKOSKI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/11/17 (NB 184.093.407-4).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8416219) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8969492).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 9121717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8400611, pág 22/25, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 03/12/98 a 31/12/02 e de 01/01/04 a 30/10/17, ambos trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **40 anos, 08 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EDIGRAFIC		01/01/1990	06/05/1994	4	4	6	-	-	-
2	EDIGRAFIC		01/02/1990	31/12/1993	3	11	1	-	-	-
3	VALTRA	Esp	10/05/1994	02/12/1998	-	-	-	4	6	23
4	VALTRA	Esp	03/12/1998	31/12/2002	-	-	-	4	-	29
5	VALTRA		01/01/2003	31/12/2003	1	-	1	-	-	-
6	VALTRA	Esp	01/01/2004	30/10/2017	-	-	-	13	9	30
Soma:					8	15	8	21	15	82
Correspondente ao número de dias:					3.338			8.092		
Tempo total:					9	3	8	22	5	22
Conversão: 1,40					31	5	19	11.328,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	8	27			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais **de 03/12/98 a 31/12/02 e de 01/01/04 a 30/10/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 20/11/17.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDUARDO SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/08/17 (NB 184.283.406-9).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061508).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 9260615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Comapoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8410924, pág 26, ID 8410940, pág 01/02, ID 8410940, pág 04/08, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 02/02/87 a 30/04/87 trabalhado na empresa METALURGICA ROCHA LTDA, de 19/11/03 a 23/06/06 trabalhado na empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e de 01/01/07 a 21/06/17 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 06 meses e 02 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	PAULIMAR		02/05/1985	31/12/1985	-	7	30	-	-	-	-	-	-	-
2	PAULIMAR		20/02/1986	17/11/1986	-	8	28	-	-	-	-	-	-	-
3	SETEM		20/11/1986	24/01/1987	-	2	5	-	-	-	-	-	-	-
4	ROCHA	Esp	02/02/1987	30/04/1987	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-
5	MITSUTOSHI		26/09/1988	26/02/1989	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-
6	PIONEIRA	Esp	05/11/1990	14/06/1995	-	-	-	4	-	-	7	10	-	-
7	PIONEIRA	Esp	16/06/1995	19/01/1996	-	-	-	-	-	-	7	4	-	-

8	SUZANO	Esp	12/02/1996	23/01/1997	-	-	-	-	11	12
9	EROLES		17/04/1997	18/11/2003	6	7	2	-	-	-
10	EROLES	Esp	19/11/2003	23/06/2006	-	-	-	2	7	5
11	KOMATSU	Esp	02/05/2007	21/06/2017	-	-	-	10	1	20
12	KOMATSU		22/06/2017	01/08/2017	-	1	10	-	-	-
Soma:					6	30	76	16	35	80
Correspondente ao número de dias:					3.136			6.890		
Tempo total:					8	8	16	19	1	20
Conversão: 1,40					26	9	16	9.646,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	2			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/02/87 a 30/04/87, de 19/11/03 a 23/06/06 e de 01/01/07 a 21/06/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 01/08/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 09/03/09 (NB 149.439.584-0), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9876996).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 10716556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9868510, pág 08/11, entendo que restou devidamente comprovado o período de 14/12/98 a 09/03/09 trabalhado na empresa ELGIN S/A, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **28 anos, 02 meses e 26 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do Anexo IV do Dec.3.048/99 (cód.2.0.1):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGIN	Esp	20/10/1980	13/06/1981	-	-	-	-	7	24
2	ELGIN	Esp	08/08/1981	13/12/1998	-	-	-	17	4	6
3	ELGIN	Esp	14/12/1998	09/03/2009	-	-	-	10	2	26
Soma:					0	0	0	27	13	56
Correspondente ao número de dias:					0			10.166		
Tempo total:					0	0	0	28	2	26
Conversão:		1,40			39	6	12	14.232,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	6	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **14/12/98 a 09/03/09**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER – 09/03/09.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDILSON GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ EDILSON GOMES DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5701637).

Laudo médico pericial (ID 9977036 e 9977037).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O perito ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de coxo artrose a direita (M 19.9) e amputação traumática da falange distal do polegar esquerdo (S 68.0), tais moléstias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Prejudicada também a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 12269/2010, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2016, o feito foi remetido a este Juízo na data de 13/11/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 12319984.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 24/04/2003, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 24/04/2003 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELENE ROSEMEIRE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELENE ROSEMEIRE SANTOS SILVA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 12.269/2010, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, ausência de interesse de agir superveniente e a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2017, o feito foi remetido a este Juízo na data de 09/11/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual será analisada juntamente com ele.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 11/09/2009, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 11/09/2009 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WAGNER DOMINGUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício em 24/03/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

O autor requereu prova pericial, o que foi deferido e apresentado laudo pericial no ID 11306193.

Dada ciência às partes do laudo pericial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutató 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10.01.1983 a 08.01.1985 (HELIO SOFFIATTI CIA LTDA – ME), 10.06.1989 a 12.11.1990 (NORIMAR DOMINGUES DE SOUZA BAR - ME), 11.08.1989 a 23.11.1989 (U T C ENGENHARIA S/A), de 26.11.1986 a 26.04.1987 (VIDRAÇARIA SANTOS REIS LTDA ME), de 01.01.1987 a 30.04.1988 (CASA DE VIDROS IGUARÁ), de 02.05.1988 a 01.11.1988 (FARIAS BRITO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.) e o intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os períodos de 14.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.01.2016 já foram reconhecidos pelo INSS.

Não restou comprovada nos autos a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 10.01.1983 a 08.01.1985 (HELIO SOFFIATTI CIA LTDA – ME), 10.06.1989 a 12.11.1990 (NORIMAR DOMINGUES DE SOUZA BAR - ME) e 11.08.1989 a 23.11.1989 (U T C ENGENHARIA S/A).

Só há nos autos o registro na CTPS do autor das atividades exercidas respectivamente funções de serviços gerais, ajudante geral e ajudante de engenheiro. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não estabelecem as referidas categorias profissionais como atividades especiais, sendo impossível reconhecê-las como especiais pelo mero enquadramento profissional.

Da mesma forma, não restou comprovado o exercício de atividade especial na função de quadrista no período de 26.11.1986 a 26.04.1987 (VIDRAÇARIA SANTOS REIS LTDA ME) e de 01.06.1987 a 27.04.1988 (CASA DE VIDROS IGUARÁ).

O Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.5.5, prevê como especiais as seguintes atividades profissionais:

“FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais.

Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.”

No caso dos autos, só consta na CTPS do autor a atividade de quadrista exercida nas empresas mencionadas.

Não há nada nos autos que demonstre que o autor trabalhava no processo de fabricação de vidro e cristais. Assim, sem tal comprovação, não há que se falar em equiparação da atividade de quadrista à função de vidreiro como pretende o autor.

Portanto, incabível o enquadramento pela categoria profissional como trabalhador na função de vidreiro.

A respeito do assunto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. COMPROVADA A ESPECIALIDADE. TRABALHADOR NA FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS. SETOR DE EXPEDIÇÃO. MARCADOR DE VOLUMES. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. - Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor com exposição a ruído acima dos limites estabelecidos, deve ser reconhecida sua especialidade, com a consequente revisão do benefício percebido pela parte autora - Incabível o enquadramento pela categoria profissional como trabalhador na fabricação de vidros e cristais. Isso porque o autor laborava no setor de expedição, como marcador de volumes, e não no processo de fabricação do material, como é o caso dos profissionais enquadrados na categoria, a título de exemplo, vidreiros, operadores de forno, sopradores, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores e operadores de máquinas de soprar vidros e cristais - Os efeitos financeiros da revisão foram corretamente fixados a contar da entrega do requerimento administrativo, mesma data da concessão do benefício pelo INSS. Precedente do STJ - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - RemNecCiv: 00013949020134036103 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Data de Julgamento: 03/07/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

Concerne à atividade de motorista, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus ou caminhão como atividades especiais.

Como dito anteriormente, possível o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A condição de motorista consta na CTPS do autor – ID 1035372 - Pág. 2). Todavia, não há prova nos autos de que o autor era motorista de ônibus ou de caminhão.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 2. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. A sentença reconheceu os períodos especiais de 06/03/67 a 22/09/69, 01/07/72 a 10/07/72, 01/10/72 a 30/06/73, 01/07/73 a 01/08/73, 01/10/73 a 08/01/75, 01/09/75 a 30/06/90, 01/07/90 a 30/03/93. Para comprovar a especialidade, o autor juntou sua carteira de trabalho (fls. 28/31), que indica que nos períodos de 06/03/67 a 22/09/69, 01/07/72 a 10/07/72 e 01/07/73 a 01/08/73 laborou como motorista. Entretanto, não há prova que era motorista de ônibus ou caminhão, não podendo ser reconhecida a atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/10/73 a 08/01/75, a CTPS não informa para que cargo o autor foi contratado, e no intervalo de 01/09/75 a 30/06/90 está registrado como gerente e sócio quotista, não se tratando de atividade especial. 5. No que concerne a 01/10/72 a 30/06/73, os documentos de fls. 66/84 demonstram que o autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo, configurando a atividade especial. Outrossim, juntou as respectivas guias de recolhimento. 6. Por fim, em relação a 01/07/90 a 30/03/93, o autor juntou instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 95/97), mas que não comprova o labor em atividade especial. 7. Dessa forma, somente restou comprovada a especialidade apenas do intervalo de 01/10/72 a 30/06/73. Computados os demais períodos como atividade especial, o autor possui menos de 30 anos de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00002702420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Deste modo, não reconheço o período de 02.05.1988 a 01.11.1988 trabalhado na empresa Farias Brito Indústria e Comércio S.A. como especial.

Por fim, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 27/01/2016 a 05/09/2016 trabalhados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda pela exposição aos agentes nocivos **HIDROCARBONETOS**, especialmente com a juntada do Laudo Técnico Pericial de ID 11306193 - Pág. 14/30 e PPP de ID 1035376 - Pág. 1/3.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 09 meses e 22 dias** de trabalho até a DER:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	BURITI INDUSTRIAL S/A	16/03/1981	16/03/1981	-	-	1	-	-	-	
2	HELIO SOFFIATTI CIA LTDA ME	10/01/1983	08/01/1985	1	11	29	-	-	-	
3	VIDRAÇARIA SANTOS REIS LTDA	26/11/1986	26/04/1987	-	5	1	-	-	-	
4	CASA DE VIDROS IGUARÁ LTDA ME	01/06/1987	27/04/1988	-	10	27	-	-	-	
5	UTC ENGENHARIA S/A	11/08/1989	23/11/1989	-	3	13	-	-	-	
6	LATELLIER MOVEIS LTDA ME	20/09/1990	15/10/1990	-	-	26	-	-	-	
7	MERCEDES-BENZ DO BRASIL	Esp 14/11/1990	05/03/1997	-	-	-	6	3	22	
8	MERCEDES-BENZ DO BRASIL	Esp 06/03/1997	18/11/2003	-	-	-	6	8	13	
9	MERCEDES-BENZ DO BRASIL	Esp 19/11/2003	05/09/2016	-	-	-	12	9	17	
Soma:				1	29	97	24	20	52	
Correspondente ao número de dias:				1.327			9.292			
Tempo total:				3	8	7	25	9	22	
Conversão:	1,40			36	1	19	13.008,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	9	26				

Contudo, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado exposto ao agente nocivo hidrocarboneto foi feita no bojo desta ação judicial, a condenação do réu para pagamento das parcelas em atraso será restringida à data da citação.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. RUIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Devem ser afastados os períodos de atividade especial do autor de 06.03.97 a 22.04.99 e de 01.10.99 a 02.05.00, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, conforme Laudo Técnico pericial. 2. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído os trabalhos em atividades especiais com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviços comuns constantes da CTPS e CNIS, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. O Laudo pericial foi produzido no feito judicial, não integrando o procedimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação. 4. Agravo da parte autora desprovido e agravo da autarquia provido. (Processo: AC 00350542720134039999 SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/02/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).

(grifí).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06.03.1997 a 18.11.2003 e 27/01/2016 a 05/09/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, **a partir da citação**.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, **obediência a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Custas na forma da lei. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-42.2019.4.03.6133

AUTOR: RENATO MONTEIRO REIS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-29.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSIAS CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENISE OUVIDOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia médica complementar da autora para o **dia 24 de outubro de 2019, às 16h20min**, a ser realizada no consultório médico do perito nomeado, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.

Ficam os peritos cientes que, as perícias deverão ser conduzidas nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (ID 23324909 / 23324918), com o devido preenchimento dos formulários específicos. Para tanto, deverão os especialistas atribuir pontuação para cada um dos quesitos presentes no formulário que, ao final, somará os pontos, possibilitando aferir o grau de deficiência, bem como, se a parte preenche, ou não, os requisitos para a concessão do benefício.

Ademais, ressalto que, nos termos do que determina o art. 7º, da Lei nº 142/2013, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, devendo ser proporcionalmente ajustados. Assim, nos casos em que for constatada alteração no grau de deficiência durante o período contributivo, ficam os peritos cientes que, deverão fazer constar de forma expressa no laudo as datas de sua ocorrência, quando possível a fixação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Outrossim, verifico que o INSS não juntou aos autos a documentação solicitada, sendo assim, oficie-se à CEAB/DI (Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das perícias médica e socioeconômica, realizadas no cerne do processo administrativo (NB 177.571.851-1).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001615-19.2018.4.03.6133

AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL

Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intím-se a parte adversa, nos termos do art. 437, §1º do CPC, para manifestação acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003239-69.2019.4.03.6133

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VI

REPRESENTANTE: DANIELA GARCIA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização por danos morais; e,
2. recolha as devidas custas judiciais ou comprove a situação de insuficiência de recursos, uma vez que a presunção de hipossuficiência somente é aplicável a pessoas físicas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 3172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000455-78.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-96.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a apelante (embargante), bem como o apelado (embargado) deixaram de atender a ordem de virtualização dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sempre juízo de novas intimações para tanto.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000642-86.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-27.2015.403.6133 ()) - CLUB NAUTICO MOGLIANO (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 196/198, 240/242, 275/276vº e 304/305 para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema

PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002651-21.2017.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2015.403.6133 ()) - MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME(SP332592 - DENIS SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0003312-68.2015.403.6133 (em apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.

Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133 ()) - JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Fl. 408: Trata-se de novo pedido de levantamento de penhora formulado pelos embargantes.

Conforme já ressaltado no despacho de fl. 407, o pedido de levantamento de penhora deve ser formulado nos autos principais nº 0011628-12.2011.403.6133.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000238-74.2013.403.6133 - ORGANIZACAO CONTABILORTEC SC LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005233-28.2016.403.6133 - IZAUARA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004032-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (fls. 63/64), determino o IMEDIATO desbloqueio do bem, objeto do contrato nº 000065297837, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo RENAULT SANDERO AUTHENTIQUE 1.0 16V, CHASSI 93YBSR6RHDJ523835, ano de fabricação 2012, modelo 2013.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 3188

USUCAPIAO

0004296-52.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSE ROBERIO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X ITAQUARELA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ADRIANA PORFIRIO SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X MARCELO PORFIRIO DA SILVA X MACIEL PORFIRIO DA SILVA X BRAS GAMA DA SILVA FILHO X AUGUSTINHO CHIQUETO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural, ajuizada por JOSE ROBERIO DA SILVA, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado às fls. 03/05. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes a presente ação foi remetida a esta Subseção Judiciária por força da decisão proferida às fls. 120/121. Neste Juízo foi proferido despacho ordenando a intimação do INCRA a fim de se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito, o qual peticionou à fl. 134 anuindo com a determinação. Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 147/172. À fl. 239 foi proferida decisão saneando o processo constando que, com a publicação do Decreto Presidencial, impossível a aquisição da área usucapienda pelo autor, restando apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização. Desta forma, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito. No entanto, o autor se manifestou às fls. 285/286 insistindo na obtenção da propriedade do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), pois, conforme mencionado na decisão proferida à fl. 239, impossível a aquisição da área usucapienda pela autora, restando apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização. Instado a se manifestar, o autor insistiu no deferimento do pleito inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002219-36.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X ITAQUARELA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural, ajuizada por MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS e MARCIO ROBERTO DA SILVA, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado às fls. 03/05. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. Devidamente citada, a ré ITAQUARELA apresentou contestação às fls. 99/107; o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES se manifestou às fls. 165/169 e a ré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO formulou defesa às fls. 192/197. Réplica às fls. 222/256. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes a presente ação foi remetida a esta Subseção Judiciária por força da decisão proferida à fl. 300. Neste Juízo foi determinada a inclusão do INCRA no polo passivo da ação, bem como ordenada a sua citação (fl. 304), tendo sido apresentada contestação às fls. 309/334. Parecer do MPF às fls. 386/389. As fls. 392/393 foi proferida decisão saneando o processo constando que, com a publicação do Decreto Presidencial, impossível a aquisição da área usucapienda pelos autores, restando apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização. Desta forma, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os autores manifestassem interesse no prosseguimento do feito. Contudo, devidamente intimados, quedaram-se inertes. Assim, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, foi determinada intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. O mandado cuja diligência restou positiva foi juntado às fls. 432/433. No entanto, os autores permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, por meio de publicação no Diário Oficial e também de forma pessoal, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ematenção ao princípio da causalidade, condene os autores a pagar honorários advocatícios aos réus em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002844-70.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBIRENSIS) X ITAQUARELA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural, ajuizada por JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado às fls. 02/03. Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita em sede recursal (fls. 35/36). Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES apresentou contestação às fls. 77/81. Às fls. 115 a parte autora pugnou pela inclusão de ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO no polo passivo desta ação, pedido este deferido à fl. 130. A ré ITAQUAREIA formulou defesa às fls. 144/154. Réplica às fls. 194/198. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes a presente ação foi remetida a esta Subseção Judiciária por força da decisão proferida à fl. 240. Neste Juízo foi determinada a inclusão do IN CRA no polo passivo da ação, bem como ordenada a sua citação (fl. 244), tendo sido apresentada contestação às fls. 250/256. Parecer do MPF às fls. 303/307. Às fls. 311/312 foi proferida decisão saneando o processo constando que, com a publicação do Decreto Presidencial, impossível a aquisição da área usucapienda pela autora, restando apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização. Desta forma, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito. No entanto, a autora se manifestou à fl. 355 insistindo na obtenção da propriedade do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), pois, conforme mencionado na decisão proferida às fls. 311/312, impossível a aquisição da área usucapienda pela autora, restando apenas o interesse relativo ao direito à justa indenização. Instada a se manifestar, a autora insistiu no deferimento do pleito inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-91.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

PA0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 30/41, 32, 58/67, 71/74, 81/83, 101/104 e 106 para os autos principais, desimpensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o EMBARGADO cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargado(a), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133 ()) - FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a EXEQUENTE (embargada) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-81.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-75.2011.403.6133 ()) - R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 111/115, 139/140, 155/159vº, 174/175vº, 197/200vº e 204 para os autos principais, desimpensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-96.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVAE SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da atuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado em 29.04.2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002317-89.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 75/80, 121/124vº e 130 para os autos principais, desimpensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINANARDI)

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-43.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 55/64, 85/89^v e 94 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-28.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-70.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-63.2016.403.6133 ()) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) EXEQUENTE (embargante) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-36.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133 ()) - MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o exequente (EMBARGANTE) acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado em 25.07.2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-97.2016.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-46.2015.403.6133 ()) - JOSE MANOEL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) EXEQUENTE (embargado(a)) cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargado(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar o embargado de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando o embargado cientificado de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-23.2018.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-02.2016.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando a manifestação do embargante à fl. 49, bem como a conversão dos autos físicos em virtuais, promova o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais gerado no sistema PJE que manteve o mesmo número dos autos físicos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004295-67.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133 ()) - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) EXEQUENTE (embargante) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP129043 - MARIA AURINEIDE CAVALCANTE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o autor acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado em 14.06.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119(2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 315, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-30.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133 ()) - VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 90, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-75.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-70.2014.403.6133 ()) - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES (SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC.
Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguardar-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.
Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-65.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-80.2015.403.6133 ()) - FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva de sentença. Consta dos autos a sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 61). A sentença transitou em julgado em 18/07/2000 (fl. 62). Citada na pessoa de seus representantes legais, a executada veio aos autos e requereu, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 111/112). Instada a se manifestar, a exequente pugna pelo prosseguimento da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Isto porque, embora o título objeto da presente execução tenha originado-se a partir de sentença transitada em julgado em 18/07/2000, somente em 04/12/2015 a FAZENDA NACIONAL veio requerer a intimação da embargante para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73). Assim, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado e em razão da inércia da exequente, o título executivo foi alcançado pela prescrição. Embora alegue a exequente que apenas em 01/12/2015 houve ciência acerca da decisão, verifico que foi aberta vista à representante judicial da Fazenda Pública para que desse continuidade ao feito em 14/09/2000 (conforme subscrição de fls. 59-v e 62-v), fato que demonstra a ciência inequívoca pela parte de todo o andamento processual, de forma a permitir o curso da contagem do prazo prescricional. Diante do exposto, declaro a prescrição do título executivo e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 925 do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A (SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a EXEQUENTE (autora) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Diante da manifestação do corréu BANCO BRADESCO S.A. (doc. ID 22314668), DECRETO a quebra do sigilo dos dados bancários do réu correntista CARLOS ALBERTO DE SOUZA.
Intime-se o corréu BANCO BRADESCO S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos o termo de abertura da conta e o extrato completo das movimentações financeiras realizadas desde a data dos fatos narrados na inicial (doc. ID 18483892 - p. 6).
Com a resposta, abra-se vista ao autores.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-72.2016.4.03.6133
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GALILEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GALILEU LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a conversão do benefício de aposentadoria comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 12323109).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 12933388).

Réplica no ID 13481747.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor, o que foi devidamente cumprido no ID 13710559 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no interstício de 04/05/1982 a 03/12/1998, trabalhado na empresa IBAR LTDA, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada do PPP constante no ID 12296747 – Pág. 31/35, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido pelo autor; pela exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, constando no PPP que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser quantitativa, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 04/10/2010, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **28 anos e 17 dias** nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
IBAR	ESP	04/05/1982	20/05/2010	-	-	-	28	-	17

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **04/12/1998 a 20/05/2010, diante da previsão legal supracitada**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER – 04/10/2010.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SARA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/03/1993 a 22/04/1997 (HOSPITAL DE CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO), de 01/12/1997 a 03/02/2003 (AMICO SAÚDE LTDA) e de 24/08/2004 a 02/01/2008 e de 09/07/2009 a 14/11/2017 (PREFEITURA DE GUARULHOS) como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o PPP juntado aos autos reativo ao período trabalhado de 01/03/1993 a 22/04/1997 (HOSPITAL DE CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO) - ID 12067972 - Pág. 49/50, não apresenta o responsável pelos registros ambientais neste período.

Ainda, não há procuração outorgando poderes ao signatário do PPP da empresa AMICO SAUDE LTDA, juntado pela autora (ID 12067972 - Pág. 46/48). Com efeito, a pessoa que assinou o Substabelecimento (Sra. Marli), outorgando poderes ao signatário do PPP, não consta na procuração de representação da empresa mencionada.

Deste modo, faculto à autora a juntada de tais documentos, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 22/05/1.989 a 22/06/1.989 e de 18/07/1.989 a 06/08/1.990 como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.

Contudo, os PPPs juntados aos autos reativos ao período trabalhado na empresa JULIO SIMÕES (ID 11637443 - Pág. 9) e ao intervalo trabalhado na empresa TRANSCCEL (ID 11637443 - Pág. 10) não apresentam o responsável pelos registros ambientais.

Deste modo, faculto ao autor a juntada de tal documento, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

PRISCYLA MARY KAKUDA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 12/11/2018.

Réplica no ID 13736858.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 03/01/2006, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º:

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)."

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 03/01/2006 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto a parte autora auferir renda suficiente para custear as despesas do processo, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE:ATAIDE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ATAIDE APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11901969).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 13001601).

Réplica no ID 14186222.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor, o que foi devidamente cumprido no ID 16048755.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsado não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 01/08/79 a 31/05/88 (ELGIN), de 20/01/92 a 04/05/92 e de 20/09/96 a 26/12/96 (SENAI – prestando serviços na ELGIN), de 19/03/97 a 20/05/98 (GD do Brasil), de 31/05/01 a 20/07/04 (Mar Ind. e Com), de 01/04/05 a 31/01/07 (José Luis Cassiano) e de 21/01/08 a 13/01/09 (VAC – Usinagem e Ferramentaria) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente:

- 1) **01/08/79 a 31/05/88 (ELGIN):** o PPP acostado no ID 11859541 - Págs. 1/2 indica a presença de ruído e calor. Quanto aos níveis de ruído, verifico que estão acima do limite legal, razão pela qual este período deve ser reconhecido como especial diante da exposição a este agente nocivo. Por outro lado, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido de 28°C, qual seja, 22,8°C;
- 2) **20/01/92 a 04/05/92 e de 20/09/96 a 26/12/96 (SENAI – prestando serviços na ELGIN):** o PPP juntado no ID 11859542 - Págs. 1/3 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos. Quanto aos níveis de ruído, verifico que estão acima do limite legal, razão pela qual este período deve ser reconhecido como especial diante da exposição a este agente nocivo. Por outro lado, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido de 28°C, qual seja, 22,8°C. E, por fim, com relação aos agentes químicos, este interregno também deve ser considerado como especial, uma vez que, até 10/12/1997, bastava o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Os agentes químicos constantes do PPP encontram previsão legal nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79
- 3) **19/03/97 a 20/05/98 (GD do Brasil):** o PPP juntado no ID 11859543 - Págs. 1/2 indica a presença de ruído, calor e agentes químicos. Quanto aos níveis de ruído, verifico que estão acima do limite legal, razão pela qual este período deve ser reconhecido como especial diante da exposição a este agente nocivo. Por outro lado, atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido de 28°C, qual seja, 27,4°C. E, por fim, com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a estes agentes.
- 4) **31/05/01 a 20/07/04 (Mar Ind. e Com):** o PPP juntado no ID 11859539 - Págs. 23/24 indica a presença de ruído e agentes químicos. Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a estes agentes.
- 5) **01/04/05 a 31/01/07 (José Luis Cassiano):** o PPP juntado no ID 11859539 - Págs. 21/22 indica a presença de ruído e agentes químicos. Quanto aos níveis de ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 e consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a estes agentes.
- 6) **21/01/08 a 13/01/09 (VAC – Usinagem e Ferramentaria):** o PPP juntado no ID 11859545 - Págs. 1/2 indica a presença de ruído, acima do limite legal, razão pela qual este período deve ser reconhecido como especial diante da exposição a este agente nocivo.

Deste modo, em síntese, reconheço como especiais os interregnos de 01/08/79 a 31/05/88 (ELGIN) - ruído, de 20/01/92 a 04/05/92 e de 20/09/96 a 26/12/96 (SENAI – prestando serviços na ELGIN) - ruído e agentes químicos, de 19/03/97 a 20/05/98 (GD do Brasil) - ruído e de 21/01/08 a 13/01/09 (VAC – Usinagem e Ferramentaria) - ruído.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 19 anos e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGIN	Esp	01/08/1979	31/05/1988	-	-	-	8	10	1
2	ELGIN	Esp	01/07/1988	16/10/1991	-	-	-	3	3	16
3	SENAI	Esp	20/01/1992	04/05/1992	-	-	-	-	3	15
4	TAZMO	Esp	01/07/1992	16/09/1996	-	-	-	4	2	16
5	SENAI	Esp	20/09/1996	26/12/1996	-	-	-	-	3	7

6	GD DO BRASIL	Esp	19/03/1997	20/05/1998	-	-	-	1	2	2
7	VAC LTDA	Esp	21/01/2008	13/01/2009	-	-	-	-	11	23
Soma:					0	0	0	16	34	80
Correspondente ao número de dias:					0			6.860		
Tempo total:					0	0	0	19	0	20
Conversão: 1,40					26	8	4	9.604,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	8	4			

Sendo assim, deve ser provido o pedido subsidiário para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento das atividades especiais acima mencionadas, nos termos da contagem constante da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGIN	Esp	01/08/1979	31/05/1988	-	-	-	8	10	1
2	ELGIN	Esp	01/07/1988	16/10/1991	-	-	-	3	3	16
3	SENAI	Esp	20/01/1992	04/05/1992	-	-	-	-	3	15
4	EIRELI		05/05/1992	30/06/1992	-	1	26	-	-	-
5	TAZMO	Esp	01/07/1992	16/09/1996	-	-	-	4	2	16
6	SENAI	Esp	20/09/1996	26/12/1996	-	-	-	-	3	7
7	GD DO BRASIL	Esp	19/03/1997	20/05/1998	-	-	-	1	2	2
8	MAR AUTOMAÇÃO		10/05/1999	20/07/2004	5	2	11	-	-	-
9	CONTRIB.		01/08/2004	31/10/2004	-	3	1	-	-	-
10	CONTRIB.		01/11/2004	28/02/2005	-	3	28	-	-	-
11	JOSE LUIS EPP		01/04/2005	31/01/2007	1	10	1	-	-	-
12	PROTEMP		22/11/2007	03/01/2008	-	1	12	-	-	-
13	VAC LTDA	Esp	21/01/2008	13/01/2009	-	-	-	-	11	23
14	ESTADO DE SÃO PAULO		18/06/2009	22/04/2010	-	10	5	-	-	-
15	ESTADO DE SÃO PAULO		23/04/2010	08/05/2012	2	-	16	-	-	-
16	CEF		14/05/2012	30/09/2017	5	4	17	-	-	-

Soma:				13	34	117	16	34	80
Correspondente ao número de dias:				5.817			6.860		
Tempo total:				16	1	27	19	0	20
Conversão: 1,40				26	8	4	9.604,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	10	1			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar os períodos especiais de **01/08/79 a 31/05/88, 20/01/92 a 04/05/92, 20/09/96 a 26/12/96, 19/03/97 a 20/05/98 e 21/01/08 a 13/01/09**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER (períodos de 01/08/79 a 31/05/88, 20/01/92 a 04/05/92, 20/09/96 a 26/12/96) e a partir da citação (períodos de 19/03/97 a 20/05/98 e 21/01/08 a 13/01/09 – PPP's confeccionados após a DER).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENISE TIE KAWAOKU KATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DENISE TIE KAWAOKU propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em junho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 22/11/2018.

Réplica no ID 13737862.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 11/09/2008, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 11/09/2008 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto a parte autora auferir renda suficiente para custear as despesas do processo, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELLE DE ALCANTARA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GISELLE DE ALCANTARA RAMOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em julho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo na data de 22/11/2018.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 23/02/2007, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque!)

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não temo condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifêi).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O repositicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 23/02/2007 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido repositicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO DANTAS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP120712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO DANTAS SANTOS FILHO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em outubro de 2017, o feito foi remetido a este Juízo na data de 30/10/2018.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 10/03/2004, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da Lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º;

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 10/03/2004 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do autor na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto a parte autora auferir renda suficiente para custear as despesas do processo, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-55.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSIANE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

ROSIANE TAVARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a realização de cirurgia e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa, a autora afirmou que não é possível mensurar o custo de um procedimento cirúrgico (ID 22152947).

É o relatório. DECIDO.

Com relação à atribuição do valor da causa, o CPC em seu art. 291 prevê que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*.

No entanto, intimada a emendar a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, a autora afirmou que não é possível mensurar o valor da cirurgia requerida nos presentes autos e não apresentou planilha simplificada com os respectivos valores, conforme determinação judicial de ID 22152947.

Assim, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a análise da impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela parte Ré, considerando que o benefício não foi requerido pelo Autor nos presentes autos.

O autor requer em ID 14087635 a produção de prova pericial para comprovar que no período de 03/05/1996 à 31/12/2016 esteve exposto a agentes nocivos prejudiciais saúde e à integridade física.

Porém, há nos autos PPP's referentes ao aludido período (ID 1198709 – Pág. 31/38). À vista de tais documentos, é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil ("o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas").

No que se refere à alocação dos valores recolhidos de forma equivocada com o NIT de pessoa diversa (período de 01/12/1997 a 31/03/2003), e requerido administrativamente por meio do Processo Administrativo 35554.015425/2017-98, intime-se a Ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma expressa, acerca das alegações, facultando à parte Autora, no mesmo prazo, a apresentação das Guias recolhidas no período mencionado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-37.2018.4.03.6133
AUTOR: ODEMAR ROGERIO PANIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ODEMAR ROGERIO PANIGUEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica, sem refutar a preliminar suscitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS (ID 12845003 - Pág. 9) que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 5.882,56 (julho/2016), bem como os vencimentos anteriores.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KOMATSU DO BRASIL LTDA**, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência cautelar.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não foram apreciados os pedidos com relação à possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, para que a empresa não seja incluída no CADIN e no SERASA e não sofra com as demais medidas punitivas previstas na Carta Cobrança CAE/RF08 n. 0005/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, verifico que não houve pronunciamento na decisão embargada com relação à possibilidade de emissão da CND.

Pois bem. Embora a apólice de seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entende-se que ela pode viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.

Entretanto, analisando os autos verifico que não há elementos probatórios indicando a urgência do pedido, tendo em vista que, conforme informado pela própria parte autora, esta atualmente já possui certidão válida até janeiro de 2020.

Relativamente ao pedido para que a União se abstenha de incluir o nome da empresa autora no CADIN e no SERASA e, ademais, para que não imponha as demais medidas punitivas previstas na Carta Cobrança CAE/RF08 n. 0005/2019, nos termos do entendimento já sedimentado de que a apólice de seguro produz os mesmos efeitos da penhora, de rigor o deferimento destes requerimentos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para incluir a fundamentação exposta acima, e **NO MÉRITO**, retifico parcialmente a decisão proferida no ID 23090077 apenas para deferir o pedido para que a União se abstenha de incluir o nome da empresa autora no CADIN e no SERASA e, ademais, para que não imponha as demais medidas punitivas previstas na Carta Cobrança CAE/RF08 n. 0005/2019.

Prossiga-se com a citação da União Federal.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002672-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADÃO FERREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas condições de empregado rural (período de 18/08/1993 a 31/01/1994) e fientista (10/09/1998 a 15/05/2018), suas conversões em tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 188.265.045-7, em 15/05/2018. De forma subsidiária, requer a reafirmação da DER para a data em que preencheu as condições necessárias.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11789413) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11992486).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12669512).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/08/1993 a 31/01/1994, em que exerceu atividade rural, bem como de 10/09/1998 a 15/05/2018, laborado na empresa AUTO POSTO SÓ ALEGRIA LTDA como frentista de posto, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 18/08/1993 a 31/01/1994:

Neste interregno, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período, eis que exerceu a atividade de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo ID 11634036 – Pág. 2.

As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída em razão do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural com especial.

Assim, a atividade rústica desenvolvida pelo autor no período de 18/08/1993 a 31/01/1994 não pode ser considerada especial, dada a inexistência de documento com o fito de demonstrar as condições especiais do trabalho por ele desenvolvido.

b) período de 10/09/1998 a 15/05/2018:

Especificamente quanto à atividade de frentista, passo a tecer algumas considerações.

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos “às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.”.

Comprovada a condição de frentista do autor nos períodos requeridos, conforme os PPP's anexados aos autos, possível o enquadramento como especial, por exposição aos agentes nocivos mencionados, ainda que conste o uso de EPI eficaz. O documento mencionado indica que o autor abastecia os veículos com combustíveis, mantendo, portanto, contato com líquidos inflamáveis (hidrocarbonetos aromáticos), considerada operação perigosa.

Acerca das atividades e operações com inflamáveis, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação pelo Decreto 6.957/2009) que o comércio de combustíveis é classificado como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3. E, seguindo a mesma linha, o Anexo 2 da NR 16, que prevê atividades e operações perigosas com inflamáveis, estatui que as atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, em especial a atividade do operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, são consideradas atividades ou operações perigosas.

5. Os derivados de petróleo estão classificados como agentes nocivos tanto pelo Decreto 2.172/97, como pelo 3.048/99 (Anexo IV, item 1.0.17). Além disso, o Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, prevê, conforme previsto nos incisos I e II do art. 132 do regulamento, como agentes patogênicos os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, classificando como trabalhos que contêm o risco quando o empregado exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico, autorizando, por isso, o reconhecimento da condição especial do trabalho.

6. No caso dos autos, os PPP's de fls. 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/54, demonstram que, no período de 01/10/1984 a 11/07/1989, 01/08/1989 a 24/11/1995, 01/07/1996 a 04/11/2006, 05/11/2006 a 17/10/2007, 01/04/2008 a 31/07/2009, 01/08/2008 a 28/07/2009, 10/08/2009 a 09/08/2009, 05/08/2010 a 04/07/2013, demonstram que o autor laborou por muitos anos seguidos nas mais diversas atividades em posto de gasolina, realizando abastecimento de veículos, troca de óleo, lavagem de carros.

7. A toda evidência, corroborado pelas descrições das atividades constantes nos formulários legais, todas essas atividades, uma vez realizadas no pátio de um posto de combustíveis, demonstram contato com óleo diesel, óleo, lubrificante e gasolina, hidrocarbonetos, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17.

8. Diversamente do que alega a entidade autárquica, não é imprescindível, por si só, que a nomenclatura da atividade de frentista conste no rol de atividades insalubres do Decreto 53.831/64 para que a parte autora desenvolva atividade reconhecida como especial. Isso porque, uma vez laborando exposto aos agentes patogênicos, notadamente derivados de hidrocarboneto, tais condições ambientais revelam a especialidade do labor.

9. Não sobejam dúvidas, portanto, que os formulários citados revelam que, no período em apreço, o apelado ficava exposto a hidrocarbonetos, quais sejam, gasolina, óleo, graxa, etanol. Precedentes desta E. Turma.

10. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS – Regulamento da Previdência Social, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

11. Extraí-se dos elementos residentes nos autos que a exposição da parte autora a tais agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente “aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário.”

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 22789272, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

Ademais, o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função frentista é insalubre e, no mínimo, perigosa.

Ressalto, que a não se pode olvidar que é inerente à atividade de frentista a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial.

Afasto, assim, os argumentos aduzidos pelo INSS acerca da impossibilidade de enquadramento do período em razão da anotação de que o contato se deu de forma intermitente. Isto porque, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Logo, reconheço o interstício de 10/09/1998 a 15/05/2018 como especial.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como dos períodos já reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
INDUSTRIA TEXT. SUZUKI		01/06/1988	26/09/1990	2	3	26	-	-	-
RENILDO ALMEIDA PEREIRA		01/08/1993	31/01/1994	-	6	1	-	-	-
RIFFY CONFECÇÕES LTDA		02/05/1994	01/08/1994	-	2	30	-	-	-
ALTO TIETE COMERCIO		01/03/1995	13/03/1997	2	-	13	-	-	-
COMERCIO DE APARAS V.S.		01/12/1997	31/08/1998	-	9	1	-	-	-
AUTO POSTO SÓ ALEGRIA	ESP	10/09/1998	25/04/2018	-	-	-	19	7	16
AUTO POSTO SÓ ALEGRIA		26/04/2018	15/05/2018	-	-	20	-	-	-
Soma:				4	20	91	19	7	16
Correspondente ao número de dias:				2.131			7.066		
Tempo total:				5	11	1	19	7	16
Conversão:	1,40			27	5	22	9.892,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	23			

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Sabe-se que a questão relativa à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação mediante reafirmação da DER foi afetada pelo STJ à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, Tema STJ 995), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Entretanto, observo que a comprovação da manutenção do vínculo laboral mantido pelo beneficiário foi demonstrada até 30/10/2018 (documento anexado pelo INSS em ID 12669514 – Pág. 5) razão pela qual eventual alteração da DER teria a fixação da DIB para a data mencionada. Considerando que esta coincide com o ajuizamento da presente demanda, não se enquadra, em consequência, nas hipóteses de suspensão determinadas pelo recurso paradigma, razão pela qual passo à análise do pedido.

Portanto, incluindo o interregno de, vislumbra-se que a parte autora possui 33 anos, 10 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
INDUSTRIA TEXT. SUZUKI		01/06/1988	26/09/1990	2	3	26	-	-	-
RENILDO ALMEIDA PEREIRA		01/08/1993	31/01/1994	-	6	1	-	-	-
RIFFY CONFECÇÕES LTDA		02/05/1994	01/08/1994	-	2	30	-	-	-
ALTO TIETE COMERCIO		01/03/1995	13/03/1997	2	-	13	-	-	-
COMERCIO DE APARAS V.S.		01/12/1997	31/08/1998	-	9	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
AUTO POSTO SÓ ALEGRIA	ESP	10/09/1998	25/04/2018	-	-	-	19	7	16
AUTO POSTO SÓ ALEGRIA		26/04/2018	30/10/2018	-	6	5	-	-	-
Soma:				4	26	76	19	7	16
Correspondente ao número de dias:				2.296			7.066		
Tempo total:				6	4	16	19	7	16
Conversão:	1,40			27	5	22	9.892,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **10/09/1998 a 25/04/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS SOARES DAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCOS SOARES DAIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/02/07 (NB 143.875.835-6), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8296060).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 9106833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a preliminar de decadência, eis que não se trata de revisão de ato de indeferimento de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício já concedido em 14/02/07, com pedido administrativo de revisão feito em 20/04/16, razão pela qual não conheço dessa preliminar.

Passo a analisar o mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda em correlação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Já o PPP anexado no ID 8284584, pág 05/06 refere-se à exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8284584, pág 05/06, entendo que restou devidamente comprovado o período de 01/03/80 a 14/02/07 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 11 meses e 14 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FURNAS	Esp	01/03/1980	14/02/2007	-	-	-	26	11	14
Soma:					0	0	0	26	11	14
Correspondente ao número de dias:					0			9.704		
Tempo total:					0	0	0	26	11	14
Conversão:		1,40			37	8	26	13.585,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	8	26			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/03/80 a 14/02/07**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do pedido de revisão administrativa, eis que os documentos foram produzidos após a concessão do benefício.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002328-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIONÍSIO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DIONÍSIO BATISTANETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/01/17 (NB 180.116.887-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10779970).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 11334402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/98 a 06/08/07 trabalhado na empresa SSC DISPLAYS e de 09/04/08 a 28/02/09 e de 01/08/09 a 18/03/10, ambos trabalhados na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL LTDA, todos por exposição ao agente ruído, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com os PPP's apresentados na pág.10/11 do ID 10752999 e pág.1/2 e pág.05/06 do ID 10753802, restaram devidamente comprovadas as atividades especiais exercida nos períodos de 03/12/98 a 06/08/07, de 09/04/08 a 28/02/09 e de 01/08/09 a 18/03/10 por exposição ao agente agressivo ruído, conforme legislação mencionada acima.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **34 anos e 24 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TECHINT		28/02/1985	08/07/1985	-	4	9	-	-	-
2	ODEBRECHT		22/07/1986	09/12/1986	-	4	18	-	-	-
3	MOSSORÓ		02/05/1987	19/02/1988	-	9	18	-	-	-
4	TECHINT		11/03/1988	23/09/1988	-	6	13	-	-	-
5	AUGUSTO		26/09/1988	14/02/1989	-	4	19	-	-	-
6	TRATEX		20/02/1989	06/04/1989	-	1	17	-	-	-
7	TABATINGA		10/04/1989	28/04/1990	1	-	19	-	-	-
8	MENDES JR	Esp	05/06/1990	15/01/1991	-	-	-	-	7	11
9	CESTA		03/06/1991	01/08/1991	-	1	29	-	-	-
10	FORMILINE		27/08/1991	17/05/1993	1	8	21	-	-	-
11	TRATEX		28/09/1993	07/12/1993	-	2	10	-	-	-
12	GYOTOKU		04/01/1994	03/04/1995	1	2	30	-	-	-
13	SSC DISPLAYS	Esp	06/04/1995	06/08/2007	-	-	-	12	4	1
14	KIMBERLY	Esp	09/04/2008	28/02/2009	-	-	-	-	10	20

15	KIMBERLY		01/03/2009	31/07/2009	-	5	1	-	-	-
16	KIMBERLY	Esp	01/08/2009	18/03/2010	-	-	-	-	7	18
17	KIMBERLY		19/03/2010	08/03/2016	5	11	20	-	-	-
18	CI		01/08/2016	06/01/2017	-	5	6	-	-	-
Soma:					8	62	230	12	28	50
Correspondente ao número de dias:					4.970			5.210		
Tempo total:					13	9	20	14	5	20
Conversão: 1,40					20	3	4	7.294,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	0	24			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RUI BARBOSA DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 01/02/18 (NB 184.970.871-9).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9952200).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 11721319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, como edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/04/89 a 15/06/90 trabalhado na empresa ACPT INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, de 06/09/91 a 01/09/93 trabalhado na empresa LIMBERLY CLARK BRASIL LTDA e de 16/08/99 a 22/11/16 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 9880062 - Pág. 26/27 e 9880063 – Pág. 02/03 e 11/16, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS,** constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 04 meses e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VALTRA	Esp	01/02/1982	27/01/1984	-	-	-	1	11	27
2	ACPT	Esp	01/04/1989	15/06/1990	-	-	-	1	2	15
3	KLABIN	Esp	06/09/1991	01/09/1993	-	-	-	1	11	26
4	NGK	Esp	07/08/1995	06/03/1996	-	-	-	-	6	30
5	CELPV	Esp	11/03/1996	02/07/1998	-	-	-	2	3	22
6	SUZANO	Esp	16/08/1999	22/11/2016	-	-	-	17	3	7
Soma:					0	0	0	22	36	127
Correspondente ao número de dias:					0			9.127		
Tempo total:					0	0	0	25	4	7
Conversão: 1,40					35	5	28	12.777,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	28			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/04/89 a 15/06/90, de 06/09/91 a 01/09/93 e de 16/08/99 a 22/11/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 01/02/2018.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em julho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 07/07/14, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º A até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019). (grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O repositionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)".

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 07/07/14 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido repositionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS no pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DECIO COELHO SIMIONI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/01/16 (NB 177.453.433-6).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10566064).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 11705223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 10342589, pág. 10/12 e ID 10343630, pág. 09/10, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/01/80 a 25/08/83 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 05/01/09 a 01/04/13 trabalhado na empresa JARDIM, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.

Da mesma forma, considerando especialmente as CTPS's anexadas aos autos, devem ser considerados os períodos laborados na atividade de ferramenteiro, nos termos do Código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, nos períodos de 07/05/86 a 06/06/86 trabalhado na empresa METALÚRGICA MORENETA LTDA, de 22/09/86 a 20/11/86 trabalhado na METALVALE JACAREÍ LTDA, de 19/01/87 a 20/08/87 trabalhado na PERMETAL S/A, de 04/01/88 a 14/05/91 trabalhado na CENTAURO LTDA, de 09/05/88 a 14/05/91 trabalhado na ELEVADORES KONE LTDA, de 22/06/92 a 18/01/93 trabalhado na ITATIAIA STANDARD AUTO PEÇAS LTDA e de 04/04/94 a 09/01/95 trabalhado na TECNO DO BRASIL LTDA.

Nesses termos colaciono julgado do nosso Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DEVOLUTIVIDADE. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELO DO INSS NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE, ASSIM COMO A REMESSA NECESSÁRIA. 1 - Não merece ser conhecido o apelo do INSS, na parte em que reclama a isenção das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, porquanto a r. sentença assim já o decidira.. 2 - Descreve a parte autora seu ciclo laborativo constituído de tarefas especiais desempenhadas nos interregnos de 16/11/1970 a 17/04/1978, 18/02/1981 a 16/04/1981, 27/10/1981 a 23/09/1983, 03/07/1984 a 28/10/1985, 31/10/1985 a 23/01/1986, 27/01/1986 a 10/06/1987, 11/06/1987 a 26/02/1990, 06/11/1990 a 18/02/1991 e 07/10/1996 a 29/01/2010, pretendendo a concessão de "aposentadoria especial" ou, alternativamente, de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir da requisição administrativa do benefício, aos 29/01/2010 (sob NB 150.265.382-3), ou da data do ajuizamento da ação. 3 - Acolhimento da especialidade, em sede administrativa, quanto aos interregnos de 18/02/1981 a 16/04/1981, 27/10/1981 a 23/09/1983, 03/07/1984 a 28/10/1985, 31/10/1985 a 23/01/1986 e 07/10/1996 a 10/12/1998, tomando-os matéria incontroversa nestes autos. A apreciação, nesta instância recursal, restringir-se-á ao exame do quanto acolhido em Primeiro Grau de jurisdição, à míngua de insurgência da parte autora quanto aos intervalos remanescentes de 11/12/1998 a 31/03/2001 e 02/05/2002 a 28/02/2003. 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 7 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 15 - Acerca da demonstração do labor insalubre, têm-se nos autos: * de 16/11/1970 a 17/04/1978, na condição de aprendiz de mecânica e afiador junto à empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados: por meio de formulário e laudo técnico, atestando a exposição a ruídos desde 94 dB(A) até 98 dB(A), à luz do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; * de 27/01/1986 a 10/06/1987, na condição de ferramenteiro junto à empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados: por meio de formulário e laudo técnico, atestando a exposição a ruído de 94 dB(A), à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79; * de 11/06/1987 a 26/02/1990, na condição de afiador de ferramentas junto à empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda.: por meio de formulário e laudo técnico, atestando a exposição a ruídos desde 81 dB(A) até 95 dB(A), à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; * de 06/11/1990 a 18/02/1991, na condição de retificador III junto à empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados: por meio de formulário e laudo técnico, atestando a exposição a ruído de 94 dB(A), à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; * de 01/04/2001 a 01/05/2002 e 01/03/2003 a 29/01/2010, na condição de ferramenteiro junto à empresa Fundação Moreno Ltda.: por meio de PPP e laudos técnicos, atestando a exposição a ruído de 92 dB(A), no primeiro lapso, e até 95,84 dB(A), no segundo lapso, à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 16 - Autor comprova 25 anos, 07 meses e 05 dias em atividade exclusivamente especial, na postulação administrativa, aos 29/01/2010, fazendo jus, portanto, à "aposentadoria especial". 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Honorários advocatícios mantidos conforme delineado em sentença, em 10%, convido destacar serem sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. 20 - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa necessária.

(TRF3; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, AC 00037936620114036102, julg. 23/09/19, publ. 03/10/19)

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 02 meses e 11 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	VOLKS		23/01/1978	31/12/1979	1	11	9	-	-	-	
2	VOLKS		01/01/1980	31/12/1980	1	-	1	-	-	-	
3	VOLKS	Esp	01/02/1981	25/08/1983	-	-	-	2	6	25	
4	GM	Esp	27/02/1984	25/04/1985	-	-	-	1	1	29	
5	MORENETA	Esp	07/05/1986	06/06/1986	-	-	-	-	-	30	
6	GELRE		12/08/1986	19/09/1986	-	1	8	-	-	-	
7	METALVALE	Esp	22/09/1986	20/11/1986	-	-	-	-	1	29	
8	PERMETAL	Esp	19/01/1987	20/08/1987	-	-	-	-	7	2	
9	CENTAURO	Esp	04/01/1988	14/05/1991	-	-	-	3	4	11	
10	KONE	Esp	09/05/1988	14/05/1991	-	-	-	3	-	6	

11	ITATIÁIA	Esp	22/06/1992	18/01/1993	-	-	-	-	6	27
12	GLOBAL		07/06/1993	02/09/1993	-	2	26	-	-	-
13	TECNO	Esp	04/04/1994	09/01/1995	-	-	-	-	9	6
14	IOCHPE		11/01/1995	21/06/1995	-	5	11	-	-	-
15	BARTIRA		05/07/1995	07/01/1998	2	6	3	-	-	-
16	CI		01/01/1999	30/11/1999	-	10	30	-	-	-
17	OMEGA		20/12/1999	01/04/2000	-	3	12	-	-	-
18	SL		01/09/2000	19/12/2000	-	3	19	-	-	-
19	NOVO RUMO		02/07/2001	30/06/2001	-	-	(1)	-	-	-
20	NOVO RUMO		02/07/2001	17/08/2001	-	1	16	-	-	-
21	VIGEL		27/03/2002	24/06/2002	-	2	28	-	-	-
22	POSI		25/06/2002	31/12/2002	-	6	7	-	-	-
23	APIC		06/01/2003	03/05/2004	1	3	28	-	-	-
24	FERKODA		18/05/2004	15/08/2004	-	2	28	-	-	-
25	VIGEL		08/09/2004	28/10/2004	-	1	21	-	-	-
26	INBRAFILTRO		06/12/2004	15/08/2005	-	8	10	-	-	-
27	DATATEC		27/12/2005	06/01/2006	-	-	10	-	-	-
28	INDUSTRIAL		10/01/2006	08/07/2006	-	5	29	-	-	-
29	POLIMETRI	Esp	10/07/2006	24/10/2008	-	-	-	2	3	15
30	JARDIM	Esp	05/01/2009	01/04/2013	-	-	-	4	2	27
31	VIGEL		16/08/2013	09/10/2013	-	1	24	-	-	-
32	JORPAN		25/03/2014	08/05/2014	-	1	14	-	-	-
Soma:					5	71	333	15	39	207
Correspondente ao número de dias:					4.263			6.777		
Tempo total:					11	10	3	18	9	27
Conversão: 1,40					26	4	8	9.487,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	2	11			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/80 a 25/08/83, de 07/05/86 a 06/06/86, de 22/09/86 a 20/11/86, de 19/01/87 a 20/08/87, de 04/01/88 a 14/05/91, de 09/05/88 a 14/05/91, de 22/06/92 a 18/01/93 e de 04/04/94 a 09/01/95 e de 05/01/09 a 01/04/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 20/01/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDMAR BISPO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/02/09 (NB 149.186.694-0), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11682874).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 13323836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes no ID 10943240 pág 01/02 e 10943243, pág 12/13, entendo que restou devidamente comprovado o período de 31/01/00 a 06/02/09 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, diante da previsão legal supracitada, eis que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 01 mês**, nos termos da contagem constante na tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	HOWA	Esp	05/06/1979	14/10/1981	-	-	-	2	4	10
2	KIMBERLY	Esp	23/06/1983	05/03/1997	-	-	-	13	8	13
3	KIMBERLY	Esp	31/01/2000	06/02/2009	-	-	-	9	-	7
Soma:					0	0	0	24	12	30
Correspondente ao número de dias:					0			9.030		
Tempo total:					0	0	0	25	0	30
Conversão:		1,40			35	1	12	12.642,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	12			

Não merecem prosperar as alegações da parte ré no que se refere ao pagamento dos atrasados, eis que há nos autos PPP emitido em 20/01/09 (antes da DER) que comprova o exercício de atividade sujeita ao agente agressivo ruído. Assim, os atrasados devem ser pagos a partir da DER, obedecida a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **31/01/00 a 06/02/09**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, em 06/02/09.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: RODRIGO NICOLAUS ALARCON SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RODRIGO NICOLAUS ALARCON SANTOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em julho de 2015, o feito foi remetido a este Juízo.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, constato que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”**

Aplicável portanto somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 11/01/2006, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9 o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a Lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Nesse sentido, trago a colação recente julgada do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).
(grifei).

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º, § 1º,

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O repositicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...)"

Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive pagamento de juros e de correção monetária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 11/01/2006 até a vigência da Lei 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido repositicionamento da autora na carreira.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilícida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002210-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS EDUARDO BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CARLOS EDUARDO BOA VISTA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Devidamente citado (ID 13925482), o requerido não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 13925480).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LEONARDO BITENCOURT COSTA, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Em ID 19866547 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto (quitação do contrato).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Considerando a transação extrajudicial firmada entre as partes, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, **COM URGÊNCIA**.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-87.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANNA PAULA VIEIRA CARNELOSSI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004030-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos foram anexados em duplicidade, exclua-se o doc. ID 19757816 da mídia eletrônica.

Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca da diligência negativa.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003315-57.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR SATYRO - EPP, OSCAR SATYRO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO, conforme manifestação ID 19752191 (p. 47).

Após, prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inaugural.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-95.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE BITENCOURT COSTA, MARIA JOSE DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003220-63.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia dos contratos em execução, bem como da memória discriminada do cálculos em cobrança; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004972-97.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Desde já, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DIMAS FRANCISCO ROCHA – EPP** para pagamento de valores oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado como réu.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 11477287).

Facultada a especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia do réu.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado. Em princípio a apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento os demonstrativos de débito (com os números dos contratos – 21.4150.690.0000036-10 e 21.4150.690.0000035-30), o Sistema de Histórico de Extratos e a Ficha de Abertura de conta e Autógrafos Pessoa Jurídica com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida, extrato com os dados gerais do contrato e extrato da conta corrente do réu. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à saciedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar **DIMAS FRANCISCO ROCHA – EPP** a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contratos nºs 21.4150.690.0000036-10 e 21.4150.690.0000035-30), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88,2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MANUEL FREITAS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a correção de todos os valores pagos desde a data do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4625530).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

O julgamento foi convertido em diligência, facultando à parte autora a juntada de novo PPP abrangendo o período completo laborado. A autora apresentou novo PPP no ID 15099448 - Págs. 1/5. Dada ciência da juntada desse documento, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no interstício de 26/12/2005 até 23/10/2008 (ELGIN), a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a correção de todos os valores pagos desde a data do requerimento administrativo.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 15099448 - Págs. 1/5, entendo que este período restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, deve ser provido o pedido para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento das atividades especiais acima mencionadas.

Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP carreado no ID 15099448 - Págs. 1/5, foi objeto de análise administrativa e, ademais, os PPP's juntados nos IDs 4546657, 4546666 e 4546665 estão incompletos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar o período especial de **26/12/05 a 23/10/08**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da citação**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício revisado seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003070-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITABERA-SP

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ARISTEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELENICE CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 15 horas.** Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Proceda a Secretaria o cancelamento/exclusão do despacho ID 22982419.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SAORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, em face da decisão ID 21242544, que analisou os pedidos de produção de provas nos seguintes termos:

"Decido.

ID 16187087: Em atenção ao efeito regressivo do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ID 16467427: Quanto ao pedido de integração da União à lide, a mera consulta processual permite inferir que já é ré no presente processo, tendo inclusive contestado o feito. No que tange aos pedidos de especificação de provas formulados pela UNIG:

a) INDEFIRO o pedido de intimação do Ministério da Educação - MEC, pela União Federal, para que informe nos autos as razões do descredenciamento da 3ª ré CEALCA/FALC, uma vez que tal prova já foi apresentada com a contestação da União Federal;

b) INDEFIRO a intimação do INEP (Instituto Nacional De Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), pela União Federal, para apresentar a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, porquanto não vislumbro a utilidade da prova para o deslinde do feito;

c) INDEFIRO o depoimento pessoal da autora, por se tratar de prova que também nada acrescenta para o deslinde do feito, o qual depende de prova documental;

d) Quanto ao pedido de intimação da autora para juntar aos autos toda a documentação referente à sua graduação (especialmente contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos), passo a tecer algumas considerações. Com efeito, a União Federal, em sua contestação, bem pontuou que "é evidente que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais", reconhecendo a possibilidade de que "alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes". Nesse ponto, caberia à autora comprovar "regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc.". Verifico que tal prova não foi juntada com a petição inicial, sendo de interesse da própria autora fazê-lo.

Assim, faculto à autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de toda a documentação comprobatória da regular conclusão do curso de Pedagogia, tais como documentos comprobatórios da regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc."

No ID 23347246, a corré UNIG apresenta Embargos de Declaração aos argumentos de que a decisão foi contraditória e não fundamentada.

DECIDO.

Nos dizeres de Didier Jr. (2016, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, p. 251), "A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis."

Em verdade, busca a embargante não o esclarecimento de ponto obscuro ou de controvérsia da decisão, mas sim a sua reforma, ao insubsistente argumento de que a decisão não ostenta clareza ou de que não foi fundamentada.

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que "*cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental*" (STJ, AgRg no AREsp 85.362/AP, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 05.09.2013).

No caso em apreço, conforme decisão supra transcrita, os pedidos de produção de provas formulados pelas partes foram devidamente analisados e fundamentadamente (in)deferidos.

Não é caso, portanto, de acolhimento dos embargos e modificação da decisão, razão pela qual os **REJEITO**. Se a parte embargante discorda da decisão, deve se insurgir pelos meios adequados.

Quanto ao item "d" da decisão recorrida, verifico que a parte autora juntou aos autos declarações de "testemunhas" no sentido de que frequentou o curso, porém essas declarações não têm força probatória para confirmar que a autora cumpriu suas obrigações como aluna.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar documentos que comprovem "regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc."

Intimem-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12255489, foi determinado que o autor indicasse o local para a realização da perícia na especialidade Engenharia do Trabalho.

No ID 13171052, o autor informou o endereço do escritório central da empresa (Av. Paulista 1842, 1 2 3 and. parte 4 5 e 6 and., Condomínio Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo).

Considerando-se a natureza do trabalho exercido pelo autor da ação (motorista de caminhão), intime-se novamente para **indicar o endereço completo do local de trabalho onde exerce as atividades de transporte e entrega de vasilhames de gás GLP**, supostamente exposto a agentes inflamáveis.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação quanto aos novos documentos juntados pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES SANTOS - SP276781, ALBERTO SILVA MARQUES - SP417542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIA MARGARIDA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício **PENSÃO POR MORTE**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi proferido despacho determinando que a parte autora retificasse o valor da causa, bem como esclarecesse possível prevenção com processo apontado no termo.

Petição de emenda à inicial no ID 22465955, indicando o novo valor da causa como R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo, eis que aquele processo não tem relação com as partes e com a causa de pedir da presente demanda.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matéria previdenciária não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vencidas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 – sem nenhuma determinação nesse sentido –, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRÉ GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12214128, foi informado o óbito do autor e indicados possíveis sucessores.

Como bem observou a parte executada, ainda não foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do autor, documento indispensável para que se autorize a sucessão processual e patrimonial.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento.

Após venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL DE SANT'ANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **RAFAEL DE SANT'ANNA COSTA** em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, da **Universidade Iguazu (UNIG)** e da **União**, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e que exerce atividade junto à Prefeitura Municipal de Suzano como Professor de Educação Básica I.

Ressalta que, para manter o cargo que atualmente ocupa, é necessário possuir licenciatura em pedagogia.

Informa que teve seu diploma cancelado, sem prévio aviso ou oportunidade de exercer o contraditório.

Aduz que está sob o risco de não conseguir manter-se no cargo de professor em razão do cancelamento do referido diploma, documento indispensável para o exercício do cargo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de validade do documento.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, o requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia junto ao Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguazu (UNIG) em 29.04.2015 (ID 23246405).

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo n 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas" em face da UNIG, conforme Portaria n 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria n 910, de 26 de dezembro de 2018, resolvendo:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria n 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de reconhecimentos n 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES n 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

A parte autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 29.04.2015 (ID 23246405).

Comprovou, ainda, que, exerce a atividade de Professor da Educação Básica I no Município de Suzano, ID 23246407.

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (ID 23246406).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" -, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercuta sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma do autor, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 29.04.2015, quando efetuou o registro do diploma de graduação do demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem afere o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, o requerente, sem o documento, não poderá continuar a exercer a função de professor, em evidente prejuízo moral e financeiro.

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes *o fumus boni iuri* e *opericulum in mora*, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DECLARAR A VALIDADE DO DIPLOMA REGISTRADO PELA UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) SOB O N 1413, NO LIVRO 002, NA FOLHA 31, para fins de manutenção do emprego de professor do autor junto à Prefeitura Municipal de Suzano, desde que preenchidos os demais requisitos.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda das contestações, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja o Despacho ID 23096473, para constar:

Onde se lê: "Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Leia-se: "Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 17 horas. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010678-47.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-62.2013.403.6128 ()) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007191-35.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-20.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
- 2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 3 - Após, os autos deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009375-61.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-76.2014.403.6128 ()) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Inicialmente, promova-se, a secretaria, o despensamento destes autos do executivo fiscal e traslade-se cópia da sentença fl. 45/51.

Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000397-61.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-59.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

- i) Despensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
- ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 770/772, do v. acórdão fl. 811/815-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 818 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-95.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-26.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000367-84.2019.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-11.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA - FALIDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

- i) Despensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
- ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 45/46, v. acórdão fl. 73/76, decisão monocrática fl. 142/143, da certidão do trânsito em julgado fl. 146 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-20.2019.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente).

(ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

2. Apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Cumprida a determinação acima, uma vez que se encontra parcialmente garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC..

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000411-06.2019.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-24.2016.403.6128 ()) - GERALDO FRANCISCO CEREALISTA(SP335537 - JOSE ROBERTO MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Intime-se o embargante para que recolha as custas judiciais, observados os termos da Lein. 9.289, de 04 de julho de 1996, por meio de GRU (instruções para recolhimento de custas judiciais: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0003249-24.2016.403.6128 fazendo-se as devidas anotações.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Não satisfeitas as determinações, tomemos autos conclusos para extinção. Cite-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008708-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

VISTOS.

A executada requer a concessão da assistência judiciária gratuita, com a consequente nomeação de advogado dativo para sua defesa, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro por ora a nomeação de advogado dativo, por não ter havido constrição do patrimônio da executada.

Por outro lado, tendo em vista inclusive a hipossuficiência econômica da executada e que o processo executivo não é um fim em si mesmo mas busca satisfazer o crédito constituído; manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010368-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores e redistribuição, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010532-40.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Observo inicialmente que não há comprovação nos autos de que o subscritor da petição de fls. 310 e seguintes possui poderes para representar a parte executada. Observo ainda que a procuração inicialmente juntada aos autos (fl. 69) não é documento original.

Assim, tendo em conta a existência de valores a serem levantados nos autos, assim como a noticiada alteração da denominação social trazida na petição de fl. 310, de TAKATA PETRI S.A. para JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA., necessária a regularização processual, com a juntada do contrato social e suas alterações, assim como de nova procuração, outorgada por representantes com poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada indicar o procurador que efetuará o levantamento dos valores, com poderes para receber e dar quitação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001055-56.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X LINHA INDAIATUBA COM. ROUPAS LTDA ME(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA)

VISTOS.

Fl. 135: Defiro. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 129 a averbação da penhora sob o registro R. 06 do imóvel - matrícula nº 86.010 - deverá ser levantada.

Proceda ao cancelamento da penhora sob o registro R. 06 expedindo-se Certidão de Inteiro Teor com esta finalidade para retirada em secretaria pelo interessado.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELTECH CONTROL LTDA X ADRIANA MONTEIRO SIMOES X ANDERSON ROVADOSCHI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DELTECH CONTROL LTDA, ADRIANA MONTEIRO SIMOES e ANDERSON ROVADOSCHI visando à cobrança da CDA de n. 355433265.

Foram opostas exceções de pré-executividade pelos coexecutados ADRIANA MONTEIRO SIMOES (fls. 34/47) e ANDERSON ROVADOSCHI (fls. 168/170), as quais foram apreciadas em decisão acostada às fls. 212/214v.

Às fls. 265/269 a coexecutada ADRIANA MONTEIRO SIMOES alega a nulidade da intimação de referido ato decisório uma vez que os patronos outrora constituídos pela petionária às fls. 49 não foram devidamente cadastrados no sistema processual.

Verifico não a nulidade, mas a ineficácia de referido ato em face da petionária, motivo pelo qual devolvo o prazo integralmente à coexecutada a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A respeito dos demais pedidos juntados às fls. 256/263 e 270/287, reputo necessária a oportunizar a manifestação da exequente, motivo pelo qual abro vista dos autos à PFN para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA TAVARES ROMERO(SP292875 - WALDIR FANTINI)

VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar a decisão de fl. 64.

Compulsando os autos verifico que a transformação em pagamento definitivo para o exequente foi efetuada conforme os parâmetros indicados à fl. 32, item I (Banco do Brasil, ag. 1189-4, conta corrente nº 95001-7) no valor de R\$ 2.726,91 (comprovante do depósito acostado à fl. 59). Assim, indefiro o pedido de fl. 62/63 uma vez que devidamente comprovado o depósito não existe nada mais a providenciar.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão de fl. 54, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004569-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BENEDITO ANTONIO GARCIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intem(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006078-12.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN)

PREPAREI REMESSA AO DIÁRIO ELETRÔNICO PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 36 COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE CONFORME SEGUE: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada R T W RUBBER TECHNICAL WORKS E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a dívida em cobrança na presente execução fiscal (FGTS) encontra-se prescrita. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. PRESCRIÇÃO DO FGTS Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece: 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso) Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por seu turno, em recente decisão, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Na modulação dos efeitos, restou decidido que: ... para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE N.º 709.212/d, VOTO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que se daria em 13/11/2019. No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014. Ante o exposto, REJEITO a

exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-43.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requiera o que for de direito. PA 1,7 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SARTIEC IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001011-95.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS

VISTOS.

A executada requer a concessão da assistência judiciária gratuita, com a consequente nomeação de advogado dativo para sua defesa, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro por ora a nomeação de advogado dativo, por não ter havido constrição do patrimônio da executada.

Por outro lado, tendo em vista inclusive a hipossuficiência econômica da executada e que o processo executivo não é um fim em si mesmo mas busca satisfazer o crédito constituído; manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000071-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o exequente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o executado, ora exequente, intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para executado, ora exequente, dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente, ora executada, para realização da providência, no mesmo prazo condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu a determinação para que a Carta de fiança fosse acrescida de 30% (id. 21790705 - Pág. 1) e, havendo evidente prejuízo para a própria executada se o valor bloqueado não for transferido para conta judicial, determino a imediata transferência dos bloqueados via bacenjud para conta judicial vinculada a estes autos. **Cumpra-se com urgência.**

Últimas as providências acima, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Agravos de Instrumento 5021810-57.2019.403.0000 e 5025327-70.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-52.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a obrigação de recolhimento da contribuição social ao FGTS de 10% quando da demissão sem justa causa de seus funcionários.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinou-se a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre o termo de prevenção (processo n.º 500447-58.2018.4.03.6128).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 21345791), por meio da qual requereu a emenda da inicial, para retificar o polo passivo para fazer constar o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, bem como para esclarecer que o processo indicado no termo de prevenção ((processo n.º 500447-58.2018.4.03.6128) se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo se falar, portanto, em litispendência.

Decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 23206139).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente. Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o signatário do instrumento de procuração (id. 20619431), para se verificar os correspondentes poderes conforme contrato social juntado.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEILADOS SANTOS DOMINGUES** contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 25/03/2019, o qual pendente de decisão até o presente momento, o que é desproporcional.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 20921262).

A autoridade coatora prestou informações (id. 22381038 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 23310165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 25/03/2019. Além disso, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o pedido da impetrante não foi analisado até a presente data.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 2131568841 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ofício-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYONE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTENOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da Gerente da da APS de Jundiaí de que a autoridade coatora seria o médico perito Federal Gustavo Figueiredo Martino (id. 21302763 - Pág. 1), nos termos da Súmula 628 do E. STJ, determino a retificação de ofício da autoridade coatora no sistema Processual.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora no endereço fornecido no id. 21302763 - Pág. 1 (Rua Barão de Jundiaí, 1150, Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença ajuizada por MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, com fundamento na sentença coletiva da ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que condenou os corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), incidentes sobre as cédulas de crédito rural.

Sustenta ter contrato referida espécie de financiamento, fazendo jus, portanto, nos termos do julgado coletivo, à execução da correspondente diferença. Defende ser inaplicável ao seu caso a suspensão determinada no bojo dos Embargos de Divergência manejados pelas partes (EREsp nº 1319232/DF), na medida em que a referida determinação se dirige às execuções provisórias de sentença, o que não se confunde com o pleito aqui deduzido, de liquidação da sentença quanto à titularidade do crédito. No entanto, subsidiariamente, caso este Juízo entenda em sentido diverso, aquiesce com o pedido de suspensão até decisão dos embargos de divergência.

Contestação do Banco do Brasil sob o id. 21059302, por meio da qual aduziu à necessidade de suspensão do feito, na esteira da tutela provisória obtida nos autos do EREsp nº 1319232/DF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação da União sob o id. 21116691, por meio da qual aduziu à necessidade de suspensão do feito, na esteira da tutela provisória obtida nos autos do EREsp nº 1319232/DF. No mérito, após invocar preliminar de ilegitimidade passiva, pugnou pela fixação do valor da liquidação no importe de R\$ 7.867,11 (até maio de 2019), para a operação 90/00005-6 e R\$ 14.650,64 (até maio/2019), para a operação 90/00003-X, conforme cálculos por ela apresentados.

Decido.

A despeito da distinção que a parte autora pretende efetuar, de maneira a afastar-se do quanto determinado EREsp nº 1319232/DF, aquiesce com a possibilidade de suspensão do feito, caso seja do entendimento deste Juízo.

Em consulta ao "site" do STJ, verifica-se que o referido EREsp nº 1319232/DF foi objeto de julgamento em 16/10/2019, já constando a proclamação do resultado nos seguintes termos:

*Proclamação Final de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Og Fernandes, no mesmo sentido, e a retificação de voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para acompanhar a divergência, a Corte Especial, por maioria, **conheceu dos embargos de divergência da União e do Banco do Brasil e deu-lhes provimento**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. (3001)*

Como se vê, ao que tudo indica, o desfecho do referido feito se encaminha para o fim. Assim, mostra-se oportuna a suspensão do feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior manifestação da União e do Banco do Brasil quanto ao desfecho do EREsp nº 1319232/DF, bem como acerca da repercussão do quanto ali decidido no presente feito.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Por fim, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Necessária a realização de audiência para a comprovação do tempo rural. Diante disso, designo o dia **28/01/2020 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS REGIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Estabelece o art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).”

No caso dos autos, observa-se do id. 23469729 - Pág. 69 que a parte autora recebe remuneração superior a R\$ 7.500,00, chegando à R\$ 13.852,31.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que possibilita o afastamento da gratuidade.

Desse modo, nos termos do artigo supramencionado, comprove a parte autora a situação de hipossuficiência, juntando os documentos necessários ou providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MAURICIO ARRABAL - SP309686, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão do Oficial de Registro de imóveis que informou a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial pelo não recolhimento das custas (id. 23279661 - Pág. 2), pelo prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004587-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do processo.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIADO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS e BIANCA SANTOS DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**.

Em síntese, alegam que requereram em 19/04/2012 perante a Agência do INSS em Jundiaí/SP o benefício de pensão por morte previdenciária protocolado sob número de benefício 21/159.961.285-0, face o óbito do Sr. Gercino dos Santos Reis (07/04/2012), que era companheiro da primeira requerente e pai da segunda.

Aduzem que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido.

Requereram gratuidade da justiça.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Para a comprovação do alegado e depoimento pessoal das autoras, **designo o 21/01/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS e BIANCA SANTOS DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**.

Em síntese, alegam que requereram em 19/04/2012 perante a Agência do INSS em Jundiaí/SP o benefício de pensão por morte previdenciária protocolado sob número de benefício 21/159.961.285-0, face o óbito do Sr. Gercino dos Santos Reis (07/04/2012), que era companheiro da primeira requerente e pai da segunda.

Aduzem que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido.

Requereram gratuidade da justiça.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Para a comprovação do alegado e depoimento pessoal das autoras, **designo o 21/01/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Retifique-se o cadastro no PJe para incluir na anotação correspondente ao polo ativo da impetração, nos termos da própria inicial, o apontamento "em recuperação judicial".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 21226002) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 21226756), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Maniféstese o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004560-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a **imunidade recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Maniféstese o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004506-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIO ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Grycos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002656-02.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Francisco Norberto de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/165.167.144-0, em 21/02/2015, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos com a petição inicial.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual.

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual, já que o autor não juntou no processo administrativo qualquer documento sobre atividade especial ou rural, e no mérito impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material.

Réplica foi ofertada.

Foi realizada perícia técnica ambiental.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

O autor requereu o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasta a preliminar de falta de interesse processual. O autor formalizou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, que foi indeferido. Ainda que não tenha juntado documentos comprobatórios suficientes, tal fato não impede a análise de seu direito, sendo que o reconhecimento dos períodos e fixação da data de benefício serão feitos de acordo com as provas produzidas nos presentes autos.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 24/11/1982 a 20/08/1992.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de casamento de 1992, em que é qualificado como agricultor; declaração de atividade rural do Sindicato de São José do Belmonte-PE; histórico escolar de escola de São José do Belmonte-PE; declaração do proprietário do imóvel rural que o autor trabalhou no local.

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conheceram autor desde criança e que este laborou com sua família na roça de milho, feijão, mamona e algodão, em São José do Belmonte, interior de Pernambuco.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em **24/11/1982**, até **20/08/1992**, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o § 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do **exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física**, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Roca Sanitários Brasil Ltda e Duratex S.A., como fuididor.

Inicialmente, observo ser possível o enquadramento da atividade de fundição como especial com base na categoria profissional, prevista no Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até 28/04/2015.

Além disso, o autor apresentou junto com a inicial perfis fisiográficos previdenciários fornecidos pelas empresas Roca e Duratex, em que se verificam que o autor laborou no setor de fundição, com exposição a calor de 28,8°C de **20/10/1992 a 18/10/1995**; calor de 28,9 a 30,9°C, de **01/02/1996 a 04/01/2006**; e calor de 28,4 a 30,2 °C, de **13/03/2006 a 06/01/2015**.

Na vigência do Decreto 53.831/64, permitia-se o reconhecimento da especialidade em razão de exposição a temperaturas acima de 28 °C, a teor do Código 1.1.1 do Anexo III. Após o Decreto 3.048/99, a insalubridade devia ser atestada conforme limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE, sendo que para atividades consideradas moderadas, o valor é de 26,7 °C.

Além disso, os PPPs indicam exposição a poeira de sílica, sendo que o Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial.

Perícia ambiental realizada nos autos confirma a insalubridade do labor realizado nas duas empresas, com exposição a calor de 30,8°C na Roca Brasil Ltda e 31,2°C na Duratex S.A., além de exposição a poeira de sílica.

Assim, comprovada a insalubridade, reconheço os períodos acima como laborados sob condições especiais.

Desta forma, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data da citação, em 18/04/2016, como tempo de contribuição total de **40 anos, 05 meses e 01 dia**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural		24/11/1982	20/08/1992	9	8	27	-	-	-
2	Roca Brasil	Esp	20/10/1992	18/10/1995	-	-	-	2	11	29
3	Roca Brasil	Esp	01/02/1996	04/01/2006	-	-	-	9	11	4
4	Duratex S.A.	Esp	13/03/2006	05/01/2015	-	-	-	8	9	23

5	Beta Clean		21/01/2016	18/04/2016	-	2	28	-	-	-
##	Soma:				9	10	55	19	31	56
##	Correspondente ao número de dias:				3.595			7.826		
##	Tempo total:				9	11	25	21	8	26
##	Conversão:	1,40			30	5	6	10.956,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	5	1			

Tendo em vista que o autor não juntou a documentação necessária a comprovar o tempo rural e o tempo especial com o processo administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em **18/04/2016**.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

Ademais, o autor não apresentou no processo administrativo a devida documentação a comprovar tempo rural ou especial, o que impedia a concessão da aposentadoria pela autarquia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 18/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA

CPF: 748.195.854-87

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/165.167.144-0

DIB: 18/04/2016 (citação)

DIP administrativo: novembro/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLETE SOUZA ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-56.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR ELIAS MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo INSS de restituição de valor a maior recebido pela parte autora, diante de erro material na conta de liquidação que não observou a prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora não se manifestou ou se contrapôs ao pedido.

Decido.

De fato, os cálculos homologados não observaram a prescrição quinquenal, conforme determinação da sentença, que não foi modificada neste ponto em sede recursal.

É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).

Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício.

Diante do silêncio da parte autora, HOMOLOGO os cálculos do INSS quanto ao valor a ser restituído, fixado em R\$ 55.504,77 para abril/2018 (ID 12628958 pág. 192), e defiro os descontos mensais em seu benefício.

Em razão de a autora não ter dado causa ao erro material, já que foram homologados os cálculos do próprio INSS, determino que os descontos mensais fiquem limitados a 10% de seu benefício.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE, GIOVANNA SPONCHIADO MONROE
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal informou acordo na via administrativa para quitação do contrato com desconto de 96%, requerendo sua homologação.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Sendo assim, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes (ID 20978508), para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez que a realização de acordo em sede administrativa pressupõe o pagamento de todos os encargos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-58.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ADILSON DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de benefício previdenciário.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21222842), no total de **R\$ 221.356,93** (duzentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até agosto/2017, sendo **R\$ 192.484,30** de atrasados e **R\$ 28.872,63** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTECH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Bentech Ltda EPP** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs indicadas na inicial.

A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, em razão da necessidade de lançamento mesmo com a declaração do contribuinte, bem como sua ausência de certeza e liquidez que violam o direito de defesa, além do caráter confiscatório da multa aplicada.

Instada, a Excipiente ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Nulidade da CDA

Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

No caso em tela, a Excipiente não logrou demonstrar qualquer impedimento ou obstáculo a seu direito de defesa na sede administrativa, em que tem acesso pleno ao processo administrativo.

II. II Multa de mora;

A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

No caso, foi aplicada a multa de mora correspondente a 20%, conforme legislação vigente.

Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.^[1]

III – DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Vista à Fazenda para requerer o que de direito.

Int.

[1] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, Rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AFONSO CELSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **AFONSO CELSO FERREIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 113.313,58**, relativa à concessão do benefício previdenciário (ID 9128387).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11352502), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por não ter o exequente observado a data correta da implantação administrativa do benefício, ter recebido acumuladamente o valor com o seguro desemprego, além de utilizar índice de correção monetária indevido.

Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 88.387,55**, para abril/2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação no ID 11781678, concordando com o desconto em relação à data em que o benefício foi implantado administrativamente, e se contrapondo aos demais pontos.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 16366778).

O exequente requereu a expedição de ofício requisitório sobre valor incontroverso (ID 18382408).

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia compreende a aplicação de índice de correção monetária e sobre eventual desconto do seguro desemprego, uma vez que as partes concordam que os cálculos devem ir até a data de implantação administrativa do benefício, em 26/09/2016.

A aplicação da correção monetária deve estar de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O STF fixou a tese no tema 810, definindo como inconstitucional a TR prevista na lei 11.960/09. Ainda que a decisão transitada em julgado se referia a aplicação do Manual com a observância da legislação superveniente e a lei 11.960/09, deve ser afastado o ponto definido como inconstitucional pelo STF e aplicado integralmente o Manual de Cálculos.

Quanto ao seguro desemprego, os valores recebidos a este título devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para fixar os parâmetros do cálculo conforme acima fundamentado.

Possível, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo, conforme requerido pelo exequente.

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, com destaque de honorários contratuais, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar cálculos conforme esta decisão.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condene cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados em 10% sobre a respectiva diferença do cálculo com o a ser apresentado pela Contadoria, sendo que a execução contra o exequente ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, LUIS CARLOS CARDOSO

SENTENÇA

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 605.881/14, 659.055/15, 708.184/16, 758.166/17, 229.929/13 e 229.930/13, do Município de Jundiaí-SP.

Regularmente processado, a exequente confirmou a quitação do débito (ID 23639921).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários, já que o pagamento administrativo pressupõe a quitação de todos os encargos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdecir de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 15/01/1990 a 06/05/2005 (Plascar) e de 13/10/2011 a 10/08/2012 (SMP Automotivo), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/183.511.072-7, em 16/05/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal.

Em razão de não ter o autor renunciado aos valores que superavam a alçada do Juizado Especial Federal, este reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora recolheu as custas processuais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representadas por trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição a trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo de início que já foi enquadrado administrativamente como de atividade especial o período de 15/01/1990 a 30/05/1995, laborado para a Plascar Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

O restante do período laborado para a Plascar, de 01/06/1995 a 06/05/2005, também deve ser reconhecido como especial. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado como o processo administrativo atesta a exposição a ruído de 91 a 91,6 dB, no setor de injeção, valor superior ao limite de tolerância.

De sua monta, o período laborado para a SMP Automotiva, de 13/10/2011 a 10/08/2012, deve ser computado como tempo comum. A exposição a ruído, na intensidade de 80 dB, encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, por se tratar o tipo de serviço realizado pelo autor como de atividade leve, laborando como supervisor de logística, a NR 15 do MTE estipula que a insalubridade somente é comprovada para valores superiores a 30°C, sendo que o autor ficou exposto a 28°C.

Com o reconhecimento da especialidade para o período laborado para a Plascar, verifica-se do laudo contábil realizado pela Contadoria do Juizado (ID 12093321 pág. 163), que o autor atinge na DER o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDECIR DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 16/05/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss a lhe restituir custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDECIR DE SOUZA

CPF: 102.418.208-80

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/183.511.072-7

DIB: 16/05/2017 (DER)

DIP administrativo: novembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004845-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Fernanda Silva de Oliveira** em face da **União Federal**, objetivando anular cobrança de multa fiscal referente ao IRPF 2015, no valor de R\$ 11.609,00, bem como indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Deu à causa o valor de **R\$ 16.609,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002397-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Grycos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002401-15.2017.4.03.6128/ 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a **imunidade recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004511-50.2018.4.03.6128/ 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial) em face do Município de Jundiá objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a **imunidade recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Maniféstese o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004233-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial) em face do Município de Jundiaí objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da União Federal. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da imunidade recíproca existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da taxa de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à taxa de coleta de lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004231-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* oposta pela Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial) em face do Município de Jundiaí objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária;

O Município apresentou impugnação, defendendo a cobrança das exações.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

No entanto, em relação à cobrança da **taxa** de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à **taxa** de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré executividade, para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMARILDO TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada por AMARILDO TORRES em cumprimento de sentença que lhe move o INSS, que tem como **objeto a restituição das parcelas de benefício previdenciário (160.464.975-2) pagas a título de antecipação de tutela, posteriormente cassada.**

Em breve síntese, sustenta o impugnante a inexistência de título judicial, já que a decisão do e. Tribunal não determinou a devolução dos valores, bem como a inexigibilidade da obrigação, em razão de seu recebimento de boa fé de verba previdenciária de natureza alimentar; além do benefício não ter sido implantado em tutela provisória, mas definitiva, já que ocorreu em sentença após a formação do contraditório.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de título executivo judicial, já que a pretensão do exequente decorre de lei (art. 302 e art. 520, inc. II, do CPC), bastando a decisão judicial que modificou a sentença para que se promova a execução.

Mesmo que deferida em sentença, a tutela é provisória e não definitiva, uma vez que não houve o trânsito em julgado.

Com efeito, a tutela provisória concedida tem natureza precária e não definitiva, e quando revogada em razão da sentença ser desfavorável, a lei processual autoriza que a indenização seja liquidada nos mesmos autos, na forma do art. 302 do CPC.

No caso, **a pretensão do impugnante está em desacordo com a tese 692, fixada pelo e. STJ em recurso repetitivo**, não subsistindo a alegação de ser verba de natureza alimentar ou recebida de boa-fé:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Neste contexto, a jurisprudência do C. STJ foi pacificada no mesmo sentido da tese exposta pelo INSS.

Ademais, tratando-se de hipótese de **responsabilidade objetiva**, não se discute o *an debeatur*, basta àquele que sofreu danos com o cumprimento da medida antecipatória comprovar o nexo causal entre referido prejuízo e a efetivação da medida, de sorte que a cognição, residual, limitar-se-á, em sendo o caso, à correta aferição do *quantum debeatur*^[1].

Quanto à jurisprudência do *Pretório Excelso*, cumpre observar que, por ocasião do exame do ARE 722421 RG / MG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, o STF reconheceu que a controvérsia em cena ostenta natureza infraconstitucional, o que conduz, pois, à prevalência, *in casu*, do entendimento do C. STJ.

Eis, por oportuna, a manifestação do e. Min. Relator, por ocasião do exame do feito *supracitado*:

“(…) No caso, a discussão a respeito da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente indireta. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NÃO HÁ OFENSA A CLÁUSULA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.5.2012. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. Para caracterização de ofensa à reserva de plenário faz-se necessário que a decisão do órgão fracionário se lastreie, ainda que de forma tácita, em juízo de incompatibilidade entre a norma legal e a Magna Carta, situação inócua na espécie. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 830.648-Agr/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifos meus).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Ao analisar o AI 841.473, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 2. Nos termos do § 5º do art. 543- A do CPC, a decisão desta nossa Casa de Justiça que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. Pelo que a decisão ora impugnada não merece reparos. 3. Agravo regimental desprovido” (AI 832.346-Agr/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma – grifos meus)

Com o mesmo entendimento, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 809.279-Agr/MG e RE 517.681-ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 746.442-Agr/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 852.344/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; AI 798.480/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 841.940/PR, de minha relatoria; AI 822.207/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ressalto ainda que, ao examinar situação análoga referente à devolução de parcelas pagas indevidamente pela Administração Pública, esta Corte julgou inexistente a repercussão geral, por estar a controvérsia restrita ao âmbito infraconstitucional. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema ‘infraconstitucional’” (AI 841.473-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria em exame (…).” (g. n.).

Do exposto, **REJEITO** a impugnação ofertada. Determino o prosseguimento da execução no importe de **RS 160.683,49** (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até novembro/2017 (ID 5256047), o qual, desde já, homologo.

Fixo honorários advocatícios pelo executado no importe de 10% do valor exequendo, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, todos do NCPC, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523, § 1º, e seguintes do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

[1] *Comentários ao código de processo civil*/ coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al]. São Paulo: Saraiva, 2016.

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a Embargante comprovou que efetuou o depósito judicial do montante em cobrança - ID 18529719.

Portanto, presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Certifique-se nos autos principais, remetendo àqueles ao arquivo sobrestados até ulterior julgamento destes embargos. Traslade-se cópia da guia de depósito - ID 18529719 aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAI, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22340414: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELISABETE SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Maria Elisabete Soares Lima**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/05/2016, como pagamento integral dos valores atrasados.

Requer ainda seja declarada que a incapacidade para o trabalho da autora permanece desde a concessão do benefício em 28/01/2003 até hoje e, em consequência, que seja declarada isenta absolvendo-a do pagamento da dívida ativa do qual a ré alegada no importe de R\$59.377,78 atualizados até 20/03/2017 eis que indevida face a incapacidade persistente.

Alega que foi beneficiária da aposentadoria por invalidez desde 28/01/2003, devido ao seu "quadro de fibromialgia e sequelas de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e Radiopatia cervical tendinite ombro direito e esquerdo de evolução crônica", quando o benefício foi cassado em razão da alta médica pelo INSS.

Pontuou que em "20/03/2017 através do Ofício n. 53/2017 foi informada que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia cessado desde 10/10/2013. Que a cessação se deu por avaliação médica pericial, realizada em 10/04/2012 na qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa".

Assevera que "não passou em perícia nesta data e tão pouco foi informada que seu benefício havia cessado em 10/10/2013, tanto que o INSS ora réu, continuou lhe pagando o benefício até 30/04/2016. A autora somente teve conhecimento dos motivos da cessação do benefício em 20/03/2017."

Por fim, relata que o INSS concluiu que a Autora possui capacidade laborativa desde 10/10/2013 e, pelo fato de ter continuado a receber o benefício período de 10/10/2013 a 30/04/2016 de forma integral, teria que devolver o valor de R\$59.377,78 atualizados até 20/03/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8180351).

O PA foi juntado aos autos no ID 8709605.

Foi determinada a realização de perícia médica (ID 9796941).

O INSS apresentou contestação (ID 11001521).

Laudo pericial foi juntado aos autos (ID 13454136).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (IDs 13997112 e 14094033).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua **qualidade de segurado quando do início da incapacidade**, contribuições em número suficiente para a **carência**, se for o caso, e **incapacidade total e permanente** para o trabalho, de forma geral.

Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado se filiar ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Do caso concreto

Da incapacidade total e permanente – não configurada

Em sua exordial, a Autora informa ser portadora da seguinte doença: “fibromialgia e sequelas de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral e Radiopatia cervical tendinite ombro direito e esquerdo de evolução crônica”.

Compulsando os autos do processo administrativo – NB n. 128.387.603-2 – ID 8709605, verifica-se que a Autora requereu o benefício em 28/01/2003, quando teve início a sua percepção.

Em 10/04/2012, foi convocada para avaliação médico pericial (fls. 24/25 do ID 8709718), onde foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. Ressalto que o médico verificou:

“(…) Em uso de órtese em ambos os punhos; solicitamos que retire, o que o faz com destreza. Força e trofismo preservados em membros inferiores. Manipula documentos com destreza sem demonstrar dor ou limitação funcional em ambas as mãos.(…)”

No laudo médico elaborado pela perícia designada nestes autos em 20/09/2018 (ID 134541363), consta a seguinte conclusão: “Não foi caracterizado incapacidade laboral para suas atividades laborais habituais, do ponto de vista ortopédico.”

Pois bem

Nos autos ficou demonstrado que, em 2012 – época da cessação do benefício, a Autora não apresentava incapacidade para a atividade laborativa. Por tal razão, o benefício de aposentadoria por invalidez que recebia, foi cessado.

Em 2018, época da perícia judicial, constatou-se que a capacidade laboral da Autora subsiste.

Portanto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário em tela, razão não lhe assiste. As razões tecidas na exordial não são aptas a desconfigurar as conclusões médicas.

Com relação à pretensão ressarcitória do INSS, em contestação a autarquia previdenciária enfatizou:

“A ocasião, aqui, é distinta daquela referida ab initio, porquanto neste caso, de que trata a norma do artigo 46, o segurado, de maneira ilícita, continua a exercer atividades profissionais de maneira clandestinamente, por meios sub-reptícios, não dando ciência do fato ao ente público, e assim passa a cumular indevidamente a renda mensal do benefício e sua remuneração pelos trabalhos desempenhados.”

“(…) No caso dos autos, foi precisamente isto o que ocorreu: o INSS, no exercício das competências que lhe foram postas pela Lei Previdenciária, convocou a parte autora para tomar parte em perícia de revisão performada nos termos das regras acima. Constatada a sua recuperação projetou-se a cessação do benefício, precisamente como determina a lei.”

Nesta toada, a condição de saúde da Autor **não** deixou dúvidas quanto à sua **capacidade** ao desempenho das atividades laborais tendo sido, inclusive, constatado que a Autora trabalhou como faxineira nos anos de 2008 e 2009 - pesquisa de fls. 29/30 do ID 8709718.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado.

Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Dispositivo

Em razão de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003163-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VITORINO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Executado opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região objetivando a desconstituição dos créditos em execução.

Em suas razões (fs. 39/50 ID 16698832), alega a inexigibilidade da dívida pela não ocorrência de fato gerador. Aduz que não exerce a profissão desde 2011 e que, portanto, a cobrança é ilegítima.

A Exequirente apresentou impugnação (ID 17956106 e demais peças integrantes da certidão ID 17955050 anexados em ordem inversa), alegando falta de interesse de agir do Executado já que as razões expostas não podem ser comprovadas de plano, não sendo cabível a interposição de exceção de pré-executividade.

No mérito, disse que o Executado formalizou a baixa do seu registro somente em 10/03/2010 (ID 17955493) e que a multa eleitoral devida em 2009 é legítima, portanto.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, o Conselho Exequirente reconheceu que o Executado procedeu à formalização de baixa do seu registro profissional em **10/03/2010**, e defendeu que, desta forma, a exigência da multa eleitoral em 2009 é legítima.

Ocorre que, compulsando as CDAs em execução, verifico que há exigência de multa eleitoral na CDA n. 2014/028735 devida em **2012**, razão pela qual entendo que todas as CDAs em cobrança nestes autos são inexigíveis.

Conforme exposto, ainda que se trate de matéria deduzível em sede de embargos à execução fiscal, ante o reconhecimento pelo conselho Exequirente da baixa do registro do Executado em 2010, **ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e declaro inexigíveis as CDAs n. 2012/011441, 2013/017875, 2014/009395, 2014/028735 e 2015/010085 (fs. 11/15 do ID 16698832).

Declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF e artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 26 da LEF.

Regularize a Secretaria a ordens documentos digitalizados no ID 17956106).

Sempenhora.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo (ID 23444011), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000484-45.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 21306323).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 11 de setembro de 2019

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000619-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o advogado (Dr. Leandro Chab Pistelli, OAB/SP nº 182.264) para juntar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000691-78.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: ALVARO PAULOZZI

DESPACHO

Id. 22834879: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA - CPF: 078.536.878-77.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 8 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-08.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP347797

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifó nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu **art. 5º** o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecem os arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva informação nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-51.2019.4.03.6135
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: JUPYRA JOSSELEM DIAS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão processo administrativo. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecem os arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva informação nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a deferimento da liminar.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DALPRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão processo administrativo. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas. Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o **caput** do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de **liminar concedida**, de fato o **prazo legal já decorreu**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina **Hely Lopes Meirelles** que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ULISSES MOREIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA PEREIRA - BA33588
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ILHABELA

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum**, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual se requer, em síntese, reintegração ao cargo de Fiscal do CREA, indenização por dano moral e retratação pública e escrita a ser publicada em jornais de grande circulação no município de Ilhabela/SP.

Empedido de antecipação de tutela, requer "...determine a reintegração do REQUERENTE até o julgamento do mérito... expeça-se ofício ao CREA SP comunicando de vossa decisão e ordenando a Prefeitura franquear ao Inspetor o acesso às obras públicas (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais pedidos na seara administrativa e as razões que levaram ao desligamento do autor do cargo de Inspetor do CREA e os motivos que obstruíram a fiscalização das obras no Município de Ilhabela/SP, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos e argumentos dos réus ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições do ambiente de trabalho das obras.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de reintegração ao cargo de Inspetor do CREA repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título da função de inspetor seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000695-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: VANDERLEI FELIPE NERES
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA DE OLIVEIRA BRAZ - SP357306, ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA - SP353556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 04/09/2018, Vanderlei Felipe Neres, qualificado, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S., por meio da qual busca o pagamento de três prestações do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 619.722.390-6), bem como a reparação por supostos danos de natureza moral, no valor de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.120,21.

Narra a petição inicial que, em 09/06/2017, o autor requereu ao I.N.S.S. o benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido administrativamente, em 06/12/2017. O data de início de pagamento deu-se em 19/11/2017. Entende o autor que lhe seriam devidas as prestações de agosto, setembro e outubro de 2017. Diz que o transtorno por ter deixado de receber esses três meses de benefício constitui dano de natureza moral, que devem ser reparados pelo pagamento de R\$ 10.000,00.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **RS 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **RS 59.880,00**. Considerando-se que o autor atribuiu à causa o valor de RS 13.120,21.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000482-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JEANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES

Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA

Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES

Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas na ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a **cada um dos fatos relacionados**.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) *Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de **audiência de conciliação**

(...)então cônjuge

(...)no **Estado do Tocantins**

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai

Portanto, acolho as razões do embargante PEDRO LUCCAARAÚJO SALES ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia".

2) Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...)perda do pai

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que "a data correta é 09/11/2017".

-

-

-

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAÚJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAÚJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

-

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLYTALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-
ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação
(...)então cônjuge
(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)
(...)esposa do falecido...
(...)perda do esposo.

-
LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação
(...)então pai
(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)
(...) filha do falecido...
(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLYTALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-
ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação
(...)então cônjuge
(...) **no Estado do Tocantins**
(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)
(...)esposa do falecido...
(...)perda do esposo.

-
LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação
(...)então pai
(...) **no Estado da Bahia**
(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)
(...) filha do falecido...
(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante GEOVANA ARAUJO SALES ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-
ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação
(...) **no Estado do Tocantins**

-
LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação
(...) **no Estado da Bahia**

Portanto, acolho as razões da embargante ZILMA MARTINS DE ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

-
ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação
(...)então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante RAQUEL SANTOS ARAUJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016".

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA**, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLLY TALITA BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os embargantes, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: DOUGLAS AZEVEDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES

Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA

Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES

Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas na ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos fatos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...) **no Estado do Tocantins**

(...)seu esposo... **convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-

LEIA-SE:

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...) **no Estado da Bahia**

(...)seu **pai...** convívio de um **pai...** abalo emocional à **filha (...)**

(...) **filha do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES** ao referir que **“aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”**.

2) **Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...)seu esposo... **convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-

LEIA-SE:

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...)seu **pai...** convívio de um **pai...** abalo emocional ao **filho (...)**

(...) **filho do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha”.

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que “a data correta é 09/11/2017”.

-

-

-

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

-

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLY TALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **GEOVANA ARAUJO SALES** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

7) **Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) no Estado do Tocantins

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante **ZILMA MARTINS DE ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) **Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO**, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **RAQUEL SANTOS ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante **IRIS DOS SANTOS BATISTA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA**, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, **acolho as razões da embargante KEMYLLY TALITA BATISTA** ao referir que “*aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’ . E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.*”

Por conseguinte, uma vez **identificados e corrigidos os erros materiais** verificados, considerando o **efeito integrativo** da presente **sentença de embargos de declaração** em relação à respectiva **sentença embargada**, **no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os embargantes, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000043-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHA DA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AZURRAADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

DECISÃO

Em 10/04/2017, José Alcides Munhoz, Eloísa Teresinha da Silva Munhoz, Roberta Porta Vaz Maia, Anderson de Souza Garcia, Sami Arap Sobrinho, Andrea Bueno Silva Arap, Francisco Ricardo Blagevitch, Denise Kuhne Guedes Paiva Blagevitch, José Poveda Júnior, e Laís Adélia Fuzzo Poveda, propuseram a presente demanda de usucapião por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em ID *, pág. *, situado no Município de São Sebastião, no **Pontal do Camburizinho**, na Estrada do Camburi, n.º 21, Camburi, Distrito de Maresias, com área perimetral total de **3.151,32m²** (três mil e setenta e dois metros quadrados e vinte e oito décimos quadrados), sendo que **2.217,88m²** seriam área alodial, e **933,44m²** seria ocupação de terrenos de marinha. Atribuiu à causa o valor de **RS 3.529.459,70**. Custas judiciais recolhidas.

Narra a inicial que se trata de certo “**empreendimento**” que teria sido construído pela **Construtora Paulo Mauro Ltda.** em área adquirida de **Maria Helena Torre Ayres e Paulo Ayres de Almeida Freitas Filho**, os quais teriam adquirido área maior de **Nicolino Galotti e Leda Carvalho Mineiro Galotti**, em 18/07/1986, o qual o teria adquirido de **Diomar Ribeiro de Souza**. O imóvel estaria inscrito junto à Municipalidade sob o número **3133.124.2378.0001.0000**.

Em 28/04/1995, esse empreendimento teria obtido **Licença de Construção, para uma área de 1.171,33m²**; e, em 05/08/1999, o **habite-se**, da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo da Prefeitura de São Sebastião. Esse empreendimento abrigaria 3 unidades habitacionais, geminadas, com 1.089,00m² e guarita com 82,33m². Cada um dos autores seria proprietário de **16,667% do total**. Alega que o **Oficial de Registro de Imóveis** teria apontado impedimentos para a regularização desse empreendimento: “*não foi possível concretizar-se a retificação administrativa da descrição do imóvel do empreendimento, tendo o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião concluído, por meio de Nota de Devolução de Protocolo de Exame e Cálculos n.º 35.267, de 23 de agosto de 2013, pela necessidade de retificação judicial por meio de perícia georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro*”.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a Estrada do Camburizinho (logradouro sob a administração do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER); (2) o imóvel de North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (3) o imóvel de Maria Helena Torres Ayres.

Por ordem do Juízo, juntaram-se **certidões de distribuição** da Justiça Estadual, em nome de José Alcides Munhoz (ID 2255365, pág. 1), Eloisa Teresinha da Silva Munhoz (pág. 2), Roberta Porta Vaz Maia (pág. 3), Anderson de Souza Garcia (pág. 4), Sami Arap Sobrinho (pág. 5), Andrea Bueno Silva Arap (pág. 6), Francisco Ricardo Blagevitch (pág. 7), Denise Kuhne Guedes Paiva Blagevitch (pág. 8), José Poveda Júnior (pág. 9), Laís Adélia Fuzzo Poveda (pág. 10), Maria Helena Torres Aires (pág. 11), Paulo Aires de Almeida Freitas Filho (pág. 12/13), Construtora Paulo Mauro Ltda. (fls. 14/34). **Certidões de distribuição da Justiça Federal** (ID 2255373), em nomes dessas mesmas pessoas.

A **certidão de distribuição de Maria Helena Torres Aires** apontou a existência do **Processo n.º 0000007-32.1990.8.26.0587 – Ação Civil Pública ambiental** promovida contra si pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**. A certidão de distribuição da Justiça Federal tirada em nome de **Maria Helena Torres Aires** (ID 2255373, pág. 23) apontou os seguintes processos em ações de usucapião: **5000111-57.2017.4.03.6118** (autor José Alcides Munhoz, distribuição em 10/04/2017) – **5000043-56.2017.4.03.6135** (Autora Laís Adélia Fuzzo Poveda, distribuição em 10/04/2017) – **0019011-73.1993.4.03.6100** (Autora Maria do Nascimento, Restituição de área, distribuição em 12/03/2007).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 9161200), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (ID 10664974).

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo; (2) o Município de Ilhabela; (3) a União; (4) o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 9483054). O DER, idem. O Município de São Sebastião, idem (ID 11330081).

A **União** apresentou **contestação** (ID 9614687 e 9615072). Alegou a impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha, por usucapião. **Réplica** em ID 19160049, pág. 182.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

No caso concreto, o **procedimento edital não foi observado**. O edital não foi publicado na imprensa local.

Não se sabe se há proprietário que conste da matrícula, porque os autores não apresentaram certidão do Oficial de Registro de Imóveis. Pouco se sabe o efetivo exercício da posse, de modo que não está claro se existiriam outros possuidores atuais no terreno. Nenhum dos confinantes foi ainda citado. O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longaevae (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. A usucapião é **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge, e decorre, diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início de prova de posse, elemento de prova que, isoladamente, não prova a real posse *ad usucapionem*.

A inicial menciona que se trata de certo empreendimento imobiliário, que abrigaria três casas assobradadas geminadas, de modo que cada um dos autores seria “dono” do equivalente a 16,667% do total. Isso indica que pode ter havido **desmembramento** (ou loteamento) do terreno.

É importante que se diga que a **usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento, no caso)**. Não houve pedido expresso para que fosse atribuída uma porção específica e determinada da área total para cada um dos autores, embora a inicial descreva que cada autor é possuidor de uma porcentagem do todo. Note-se que não existe, ainda, a realidade registrária pretendida, ou seja, a **instituição e especificação do condomínio**, que daria origem a unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez que se venha a acolher o pedido, e seja reconhecida e declarada a aquisição desse terreno, por usucapião, os proprietários, então, poderão promover a instituição e especificação do condomínio, partilhando-o entre si. Nem sequer se sabe se esse desmembramento do terreno usucapiendo em três glebas teria sido aprovado pela Municipalidade, nem se atende às posturas municipais.

Uma vez que venha a ser acolhido o pedido de usucapião, a propriedade deverá ser atribuída *pro indiviso* a todos os autores. Posteriormente, poderão promover a regularização desse desmembramento entre eles.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Na própria inicial os autores admitem ocupação de uma faixa de marinha que dizem ser de 933,44m². É preciso que se esclareça se é essa mesma a metragem dos terrenos de marinha, demarcando-o, fixando-lhe os limites, para que seja excluído da área dos autores (caso se acolha o pedido), com posterior inscrição, sob RIP, da área de marinha junto à SPU (iniciativa que cabe tanto aos autores como à SPU).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Consultem o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, que deverá efetuar consulta tanto pelo critério real como pessoal, e **apresentem certidão** correspondente, que deverá dizer se o terreno em questão encontra-se inserido em alguma matrícula ou transcrição;

(b) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou funcionários, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas de IPTU dos últimos anos.

(c) Apresentem **certidão de inteiro teor relativamente aos seguintes processos:**

c.1. Processo n.º 0000007-32.1990.8.26.0587 – Ação Civil Pública ambiental promovida contra si pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

c.2. Processo n.º 5000111-57.2017.4.03.6118 (autor José Alcides Munhoz, distribuição em 10/04/2017).

c.3. Processo n.º 5000043-56.2017.4.03.6135 (Autora Laís Adélia Fuzzo Poveda, distribuição em 10/04/2017).

c.4. Processo n.º 0019011-73.1993.4.03.6100 (Autora Maria do Nascimento, Restituição de área, distribuição em 12/03/2007).

(d) **Façam publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do terreno, com posterior juntada aos autos de um exemplar da publicação.**

(e) **Forneçam o endereço atualizados das seguintes pessoas que deverão ser citadas:** (1) North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (2) Maria Helena Torres Ayres (ou Aires);

(f) **Apresentem autores seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e certidão de casamento – tendo em vista que são documentos necessários ao descerramento da matrícula, em caso de procedência.**

2.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.124.2378.0001.0000 para esclarecer:** (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

3.º — Considerando-se que a **North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda.** figurou como ré no Processo n.º **0008415-88.2011.403.6103 (Ação Civil Pública)**, determino a intimação da **Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho, na pessoa do advogado cadastrado, para que esclareça se tem interesse no presente processo de usucapião.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000043-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ALCIDES MUNHOZ, ELOISA TERESINHA DA SILVA MUNHOZ, ROBERTA PORTA VAZ MAIA GARCIA, ANDERSON DE SOUZA GARCIA, SAMI ARAP SOBRINHO, ANDREA BUENO DA SILVA ARAP, FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, DENISE KUHNE GUEDES PAIVA BLAGEVITCH, JOSE POVEDA JUNIOR, LAIS ADELIA FUZZO POVEDA
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498
Advogados do(a) AUTOR: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, BIANCA BELLUSCI D ANDREA - SP390498, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, AZURRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PATRIMÔNIO LTDA - ME, MARIA HELENA TORRES AYRES

DESPACHO

1. (ID 22131655) Razão assiste aos autores.

2. Torno semefeito os lançamentos de decurso de prazo para manifestação de BIANCA BELLUSCI D ANDREA e RUY JANONI DOURADO (29/08/2019).

3. Proceda a Secretaria à retificação dos patronos dos autores, devendo constar somente os nomes dos advogados: MASSAMI UYEDA JUNIOR (OAB/SP 116.045), SILVIA REGINA NISHI UYEDA (OAB/SP 116.162), MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ (OAB/SP 183.169) e RUANA DE CÁSSIA NASCIMENTO (OAB/SP 381.126).

4. Republique-se a decisão (ID 19589440), devolvendo-se, na íntegra, o prazo para manifestação dos autores.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-41.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MERCEDES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise** de seu processo administrativo, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifó nosso).

Com efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito** de qualquer cidadão peticionar perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifó nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifó nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no **andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo**, conforme sistema TERA/DATAPREV, **em razão de liminar concedida**, de fato o **prazo legal já decorreu**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifó nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de **liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2019.4.03.6135
AUTOR: MARILENA MONTALBINI BARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IARA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121
RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos pela União Federal (ID 17101540) e pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID 17967258), respectivamente, intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para seu regular processamento, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte Autora a juntada aos autos do Processo Administrativo correspondente ao benefício objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho ID 15310823, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.

CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-20.2019.4.03.6135
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a decisão inicial nos exatos termos em que proferida (ID 14486765), no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-19.2019.4.03.6135
AUTOR: MARILIA FERNANDES DA SILVA HENRIQUE, NICHOLAS DA SILVA HENRIQUE, VIVIENE DA SILVA HENRIQUE, ALINE JAHNS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 23536230).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para cancelar a pena de perdimento de embarcação "*Porto Vale II*" e respectiva devolução do bem à proprietária do veículo, extinguindo-se o ônus de depositária do bem.

Alega a impetrante, em síntese, que recebeu "bagagem de lixo" do navio "*PANVISION*" por meio de transbordo, cuja destinação foi a remessa até os locais de apropriação de descarte. Habitualmente, a empresa impetrante é contratada por agências marítimas com a finalidade de retirada de resíduos de embarcações (lixo) que aportam no Porto de São Sebastião/SP, possuindo "Licença Especial de Tráfego para Acesso Pelo Mar a Navios Atracados e/ou Fundeados" (ID 22234158).

No dia da operação, 24 de setembro de 2016, foi deslocada a embarcação "*Porto Vale II*" que por questões estritamente técnicas em decorrência do posicionamento do Terminal de Carga Seca, posicionou-se no bordo externo, a bombordo do navio "*PANVISION*", pois não havia possibilidade física e nem geométrica para atracar o navio e junto com a embarcação na parte interna do terminal.

A impetrante afirma que toda operação durou aproximadamente duas horas (das 13:00 h até 15:00 h) e foi efetuada com equipe da estiva, devidamente requisitada por autorização expressa do comandante para retirada dos resíduos, sem qualquer intenção de cometimento de ilícito.

Informa que recebeu autuação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, porque realizou operação de transbordo sem as devidas autorizações, lavrando-se o Termo de Constatação e Retenção Nº 01/2016 da embarcação, ficando a proprietária como fiel depositária do veículo (ID 22234158). Foi instaurado **Processo Administrativo nº 10821.720434/2017-76** que desencadeou a aplicação da pena de perdimento pela **Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP**:

"(...) Diante do exposto e de toda documentação que consta dos autos, no uso da competência conferida pelo art. 302, inc. IV, do Regimento Interno da Receita da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, JULGO procedente a ação fiscal e APLICO, com fundamento no art. 104, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 688 do Decreto 6759/2009, a pena de perdimento à embarcação relacionada na Relação de Mercadorias – RM anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0812051/GOR000044/2017, à fl. 86."

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais (ID 22350203), o que foi cumprido pelo impetrante (ID 23283419).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao recebimento ou não de renda pelo impetrante, por constar no quadro societário de pessoa jurídica.

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Preconiza o artigo 104, do Decreto-Lei nº 37/1966, que dispôs sobre o imposto de importação, reorganizou os serviços aduaneiros, entre outras providências:

“Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

- I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
- IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;
- VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado.”

No mesmo sentido também previu a pena de perdimento, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

- I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
- IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;
- VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e
- VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.”

A legislação autoriza **sujeitar à pena de perdimento a embarcação** que atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares.

Por se tratar de ato expropriatório por essência, à medida que o poder público invade o patrimônio do particular e retira bem da propriedade dele, a jurisprudência abrandou o Poder de Polícia da Autoridade Administrativa e também impôs os **critérios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo apreendido** para que seja empregada a referida penalidade.

Respeita-se o direito de propriedade constitucionalmente consagrado e obstrui-se o ato expropriatório como o possível efeito abjeto de confisco.

A jurisprudência é firme nessa compreensão:

“**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país. - Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: “Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.” - À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 12.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 80.000,00, cuja circunstância há de ser sopesada. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 80.000,00 - em 25/08/2011 - fls. 08), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973). - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0008710-46.2011.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido.” (STJ, RESP nº 550.552, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:31/05/2004 PG:00200)

No mesmo sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AMS nº 0010313-80.2009.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; AMS nº 0001606-51.2012.4.03.6005, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; AMS nº 0001182-09.2012.4.03.6005, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013.

A considerar que a embarcação fora contratada para transportar resíduos (lixo) para manter a higiene ambiental do próprio Porto de São Sebastião/SP, o valor do veículo cuja perda se decretou administrativamente é, por óbvio, muito superior ao do material descartado.

Não se apresenta neste momento processual, em tese, potencialidade lesiva concreta em relação às fiscalizações tributárias federal e estadual, não se configurando ilícito que inviabilize as atividades do uso da embarcação, mostrando-se, a princípio, prematura a penalidade de perda.

Assim, consoante a documentação juntada aos autos, por ora, perda da propriedade da embarcação aplicada pela autoridade impetrada sob o fundamento supramencionado pode caracterizar, em tese, ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

O **perigo do demora** denota-se em privar a impetrante de embarcação de sua propriedade, veículo que é essencial para desempenhar suas atividades empresariais e econômicas traduzidas no princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 1º e 170, da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo parcialmente a liminar requerida tão somente para fins de determinar a suspensão da pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada no Processo Administrativo nº 10821.720434/2017-76**, bem como **manter a impetrante Porto Vale Transportes Marítimos Ltda. – EPP como depositária fiel da embarcação “Porto Vale II”, mediante nova assinatura de Termo de Responsabilidade perante este Juízo Federal**, com informações atualizadas sobre a localização da embarcação, cópia de seus documentos cadastrais e destinação atual, sob as devidas imputações cíveis e penais em caso de algum descumprimento ou desfazimento da embarcação, podendo utilizá-la para consecução de suas atividades marítimas previstas na Cláusula 5ª do seu contrato social (ID 22234154), inclusive para continuidade das atividades econômicas a garantir o sustento dos envolvidos na atividade marítima, respeitando as exigências legais e infralegais para tanto, até ulterior deliberação por este Juízo.

Oficie-se à autoridade, certificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10821.720434/2017-76.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se o representante da impetrante Porto Vale Transportes Marítimos Ltda. – EPP para comparecimento pessoal e nova assinatura de Termo de Responsabilidade perante este Juízo Federal, como depositária fiel da embarcação “Porto Vale II”, com informações atualizadas sobre a localização da embarcação, cópia de seus documentos cadastrais e destinação atual, sob as devidas imputações cíveis e penais em caso de algum descumprimento ou desfazimento da embarcação, nos termos da fundamentação.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000596-35.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: GERALDO TADEU PINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000968-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FRUTAMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **FRUTAMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, que a empresa embargante se ativa, precipuamente, no comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, não se encontrando, pois, alcançada pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para o auto de infração e imposição de multa que dá base à CDA que aparelha a execução em apenso. Pede a procedência dos embargos. Junta documentos.

Intimado a impugnar os embargos (id n. 19471491), sobrevém (em 14/09/2019) certidão de decurso de prazo para a manifestação do embargado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de manifestação do embargado, não há como decretar a revelia ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, na medida em que o tema aqui adversado é exclusivamente de direito (**art. 355, I do CPC**), sendo absolutamente ineficaz, nesses termos, a indução dos efeitos que lhe seriam próprios.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 17, § único da LEF**, passo ao julgamento.

Antes de mais nada é necessário concluir, na linha, aliás, daquilo que argumenta o embargante em suas razões iniciais, que o ora embargante realmente é pessoa que se ativa na, *verbis* (id n. 19455417) “importação e comércio atacadista de produtos importados, exportação de produtos, comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc.”, conforme faz certa a cópia da sua ficha cadastral completa (n. 35209725574) da **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**.

Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado.

Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos desse segmento de atividade, não abrangendo, como no caso, a empresa de comércio varejista de hortifrutigranjeiros, que se alija desse ramo de atividade.

Sucedo, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, sem se ativar no desempenho de atividade típica de engenharia, não estão sujeitas à fiscalização do **CREA**, vez que não executam serviços específicos dessa área-fim.

Neste sentido, inviduoso o posicionamento da jurisprudência, competindo citar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. REGISTRO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

“1. “A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros” (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 04/07/2014).

2. Consta do objeto social da apelada: “a) a exploração de Moagem de Trigo e outros cereais, e suas comercializações; b) a industrialização e comercialização de seus produtos e subprodutos; c) a fabricação e comercialização de Rações balanceadas para alimentação animal; d) a fabricação e comercialização de Biscoitos e Massas Alimentícias; e) a produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários ‘in natura’, beneficiados e/ou industrializados; f) a exploração do comércio de gêneros e produtos alimentícios, aditivos para panificação e confeitaria, utilidades diversas, miudezas e produtos de estiva em geral; g) a atuação como Operadora Portuária, podendo efetuar operações portuárias por conta própria e/ou de terceiros, de carga, descarga e armazenagem de mercadorias, em porto organizado, particular, concedido ou explorado pela União; h) a participação em outras sociedades, desde que estas se revistam na forma de sociedades por ações ou por quotas de responsabilidade limitada”.

3. A atividade básica ou preponderante da apelada não se enquadra na atividade privativa de Engenharia ou Agronomia, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico.

4. Esta colenda Turma entendeu que: “[...] Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como objeto social: Comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios (macarrão, biscoitos e bolos); torrefação e moagem de café; fabricação de massas alimentícias; e, comércio varejista de materiais de construção. Não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. [...] Assim, a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA [...]” (AC 0006770-90.2013.4.01.3200, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 18/03/2016).

5. Consta dos autos que a apelada encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas, com indicação de responsável técnico.

6. “O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros” (AC 0006274-32.2011.4.01.3200/AM, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, decisão: 11/04/2017, publicação: 28/04/2017).

7. Apelação não provida” (g.n.).

[AC 0016533-47.2015.4.01.3200, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHYFONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/02/2019].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS.

“1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu os embargos para anular a multa e por, por conseguinte, o título executivo judicial.

2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Não obrigatoriedade de registro no CREA. A atividade de armazenamento de grãos não se insere, na realidade, entre as atividades do profissional de engenharia agrônoma. Sendo o objeto da executada, de acordo com o que consta do seu contrato social, o “comércio atacadista de produtos agrícolas *in natura*, com acondicionamento associado, a exploração de importação, exportação e comércio de cereais, gêneros alimentícios, bebidas em geral, especiarias, veículos, autopeças e produtos químicos”, mais tarde alterado a fim de incluir “depósito e beneficiamento de mercadorias próprias e de terceiros”. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1340374/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/11/2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, MS 64334, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 6.7.2009; TRF4, 3ª Turma, AC 00166552020134049999, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJe 7.11.2013; TRF2, 4ª Turma Especializada, AC 200850010062550, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 22.6.2011.

3. As atividades da executada/embarcante não têm relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao CREA, o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito, devendo a sentença recorrida ser mantida em sua integralidade.

4. Apelação não provida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000966-22.2008.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA].

Também:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DA ANUIDADE. ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DE OUTRO CONSELHO.

“1- O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado, necessariamente, à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

2- Da análise do Estatuto Social da Cooperativa extrai-se que sua atividade básica é a industrialização e comércio de produtos agropecuários e gêneros alimentícios em geral nos mercados locais, estaduais, nacionais e internacionais, que não se enquadra a nenhuma daquelas descritas na Lei nº 5.194/66, não havendo, portanto, obrigação legal de pagamento das anuidades cobradas pelo CREA.

3- Tanto é assim, que as atividades exercidas pela embarcante estão sujeitas à fiscalização de outro Conselho, qual seja, o Conselho Regional de Medicina Veterinária que, nos termos da Lei nº 5.634/70, torna obrigatório o registro de firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária.

4- Apelação não provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL 0006255-33.2008.4.02.5001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2].

Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embarcante. Como decorrência, a autuação imposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ao embarcante se mostra nula e írita, de nenhum efeito legal, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso.

Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas.

Arcará o *embargado*, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em correlata, procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por USINA ACUCAREIRAS, MANOEL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial. Alega a embargante, em suma, que o crédito tributário inscrito no título que dá corpo à execução foi reconhecido indevido por meio de sentença judicial, proferida em mandado de segurança, transitada em julgado. Que, como à época do trânsito, não existisse previsão legal que disciplinasse a compensação de valores no âmbito previdenciário, ou que permitisse a liquidação dos valores a serem compensados, a embargante ajuizou ação de conhecimento, condenatória, tendente a apurar e liquidar, via restituição, o seu direito de crédito reconhecido na ação de segurança adrede mencionada. Mais uma vez acolhida sua pretensão, com trânsito em julgado, em fase de execução, apresenta, pedido especificando o quantum poderia ser compensado. Entretanto, em oportunidade posterior, peticiona, nos mesmos autos, informando que deixaria de pleitear a restituição via precatório para seguir apenas com a via da compensação de créditos previdenciários (com débitos da mesma natureza) para ressarcir os valores recolhidos indevidamente no passado (já reconhecidos nos autos do mandado de segurança). Que, em razão disso, realizou, na via administrativa, declaração de compensação dos créditos tributários com seus débitos previdenciários, uma vez que, àquela época, já havia previsão legal para a compensação no âmbito previdenciário, em especial o que prevê o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Em razão disso, entende ilegal a glosa fazendária à declaração de compensação que foi realizada pela contribuinte, requerendo o cancelamento da CDA com a extinção da execução. Subsidiariamente, requer a exclusão, do quantum *debeatur*, do encargo previsto no art. 1º do DL n. 1.025/69. Junta documentação.

Intimada a impugnar os embargos, a embargada apresenta sua resposta (sob id n. 21456627), em que sustenta a validade e eficácia da CDA, que aduz não ter tido sua presunção de certeza e liquidez infirmada pelos embargos, e sustenta a legalidade da exigência ali estampada. Mais, discorre sobre a exigibilidade do encargo legal.

Réplica sob id n. 22470782.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 21552271), ambas requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEP c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fôdo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

O crédito fiscal que vem à balha no âmbito da presente execução remonta a um histórico de ações anteriores ao ajuizamento destes embargos, e que, ao fim e ao cabo, acabam por confirmar que, de fato, a CDA que aparelha a inicial da execução a estes correlata não se lastreia em crédito líquido certo e exigível na via judicial, a demandar sua satisfação pela parte executada.

Nesse sentido, deve-se observar, preliminarmente, que a embargante impetrou mandado de segurança (**Processo n. 569.622-4**), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição social à Previdência Social Urbana sobre a folha de pagamentos de empregados tratoristas e motoristas rurais que lhe prestaram serviços. Essa impetração foi *acolhida*, julgada procedente, com trânsito em julgado aos 03.02.1987.

Como não existisse, à época (1988), previsão legal que disciplinasse a compensação de valores no âmbito previdenciário, ou que permitisse a liquidação dos valores a serem compensados, a embargante ajuizou (aos 13.07.1988), ação de conhecimento, de cunho condenatório (**Processo n. 0025333-85.1988.4.03.03.6100**), tendente a apurar e liquidar, via restituição, o seu direito de crédito reconhecido na ação de segurança adrede mencionada. Essa sentença, proferida nos autos da ação ordinária, transita em julgado em 23/05/1997, como seguinte dispositivo, *verbis*:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação ordinária de repetição de indébito proposta pela Usina Açucareira São Manoel em face do IAPAS, a fim de condenar este a restituir as parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para a previdência social urbana a partir de cinco anos anteriores à impetração de mandado de segurança que declarou tal direito (MS 569622-4), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento e corrigido monetariamente pelo IPC/IBGE, desde a data do recolhimento” (g.n).

Aos 16.04.2002, a embargante apresenta, nos autos da ação em questão (Processo n. 0025333-85.1988.4.03.03.6100) pedido de execução da sentença, a fim de especificar o *quantum* a ser compensado. Entretanto, aos 26/10/2005, a embargante peticiona, nos mesmos autos, informando que deixaria de pleitear a restituição via precatório para seguir apenas com a via da compensação de créditos previdenciários (com débitos da mesma natureza) para ressarcir os valores recolhidos indevidamente no passado (já reconhecidos nos autos do mandado de segurança), manifestando, nestes termos, inequívoca renúncia ao pleito de restituição judicial (vide id n. 19431739).

Coerentemente, a embargante realiza, em oportunidade posterior, na via administrativa, por meio de GFIP, a declaração de compensação dos referidos créditos tributários com seus débitos previdenciários, uma vez que, àquela época, já havia previsão legal para a compensação no âmbito previdenciário, em especial o que prevê o art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Sendo essas as premissas de fato que condicionam a exigibilidade do crédito que ora se encontra sub judice, mister é reconhecer que, na linha daquilo que bem observa a embargante, não prosperam os argumentos arrolados pela embargada como supedâneo à não homologação da compensação informada em GFIP pela executada, na medida em que, *em primeiro lugar*, o direito ao crédito é fato incontroverso, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo n. n. 569.622-4), tanto que a própria embargada sequer questiona a existência ou extensão dos mesmos. *Em segundo lugar*, após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no *mandamus*, a embargante manifestou-se nos autos da ação ordinária (Processo n. 0025333- 85.1988.4.03.6100), informando que procederá com a compensação, e não por meio de precatório, o que põe por terra o argumento de que não tenha havido renúncia à execução judicial por parte da credora, que, como exige o C. STJ, nesse caso, foi exigido antes da expedição do ofício requisitório.

Sendo essa a situação de fato, força é convir que o procedimento adotado pela contribuinte na seara administrativa se encontra amparado pela orientação jurisprudencial do C. STJ, que, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento que já se consolidara quando da expedição da vetusta Súmula n. 461, no sentido de que tanto a compensação como a restituição são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, e que a opção entre uma ou outra dessas modalidades fica ao critério do contribuinte, o que, observados os parâmetros legais consignados nas Leis n. 8.212/91 e n. 8.383/91 para a compensação de valores pagos indevidamente (que a embargada não questiona), conclui-se pela legitimidade das compensações realizadas pela Recorrente via GFIP, não se justificando o lançamento consubstanciado na CDA cujo implemento aqui se pretende.

De fato, não é de hoje que a orientação jurisprudencial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se orientando nessa direção, conforme já se vê desde a edição da Súmula n. 461, publicada no DJe de 08/09/2010:

Súmula n. 461 do C. STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Mesmo porque, entendimento diverso importaria cancelar entendimento que levaria a cancelar a prática odiosa do *solve et repete*, na medida em que – eventualmente mantida a glosa à declaração de compensação informada pela contribuinte – a executada teria que se reportar novamente ao direito de executar o precatório, uma vez que efetivamente reconhecida a inexigibilidade do crédito fiscal aqui em contenda. Situação que, consabido, repugna aos cânones jurídicos que informam o Direito Tributário. Nesse sentido, bem ponderava RUY BARBOSA NOGUEIRA que, *verbis*:

“Como princípio de liberdade, facilitação e não-oneração dos meios de defesa, o CTN não admite o odioso princípio do *pague para depois discutir ou pedir a restituição do indevido (solve et repete)*. A cobrança ou exigência pode ser legítima, excessiva ou errônea para o sujeito passivo, como também pode estar sendo incompleta ou errônea para a Fazenda” (g.n).

[*Curso de Direito Tributário*, 15ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291].

Nesta exata direção também posicionamento da jurisprudência de nossas Cortes Federais, que tem sistematicamente rechaçado a prática espúria aqui mencionada, ainda quando – o que não é o caso dos autos – naquelas hipóteses em que o erro que leva ao indébito parte de erro do próprio contribuinte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

“1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fl. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior, justamente dos valores relativos ao FPAS 620.

2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram boa-fé do embargante.

3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.

4. O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.

5. Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do *solve et repete*, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.

6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida” (g.n).

[ApCiv 0005711-94.2011.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018].

Por fim, ainda cabe ponderar que a alegação da embargada no sentido de que os embargos à execução (opostos na ação ordinária Processo n. 0025333-85.1988.4.03.6100), *verbis*, “ainda estavam com julgamento pendente no momento da lavratura do auto de infração”, também não tem como ser acolhida. É isto porque a ação em epígrafe teve caráter meramente executivo do direito já reconhecido, na medida em que, por meio dessa ação, se buscava exercer a pretensão à recuperação do débito e efetivar a liquidação judicial dos valores a serem recuperados (via restituição ou compensação).

Mais do que isso, é de ver que a declaração de compensação aqui em causa, que, frise-se, toma por base a existência de um crédito reconhecido pela própria embargada, e que – por ausência de qualquer impugnação nesse sentido –, seguiu os ditames que norteavam o procedimento de compensação das contribuições previdenciárias à época, impõe-se reconhecer como legítimas as compensações realizadas pela embargante, o que retira a liquidez e a certeza do título executivo que embasa a execução de que estes embargos são dependentes.

São procedentes os embargos opostos pela executada, impondo-se a extinção da execução correspondente, por ausência de título executivo que a fundamente (art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC). Sendo este o resultado do julgamento, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal correlata, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC.

Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor total do montante devido em repetição, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, nos termos do art. 496, II e § 3º, I do CPC.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 5000650-13.2019.4.03.6131), procedendo-se às certificações de estilo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000565-27.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE CARLOS MERTHAN

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: RALUEL COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME, CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SINVAL GEDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DESPACHO

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud, consoante ID 23415910, em conta bancária mantidas junto ao Banco Bradesco, pois alega que a constrição recaiu sobre conta salário, onde recebe proventos de aposentadoria.

O documento de ID 23537828 comprova a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, no valor total de R\$ 2.230,31, junto a conta 2064-8, ag. 02619.

No entanto, não há documento que comprove que a conta bloqueada se trata de conta salário, tampouco há cópia de extrato mensal completo da conta bloqueada junto ao Banco Bradesco, no período em que houve o bloqueio judicial, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, IV do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de documentação complementar que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000183-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO PEDRO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FUNCHAL - SP395556, ANDREIA SAMPAIO SANTOS - SP396391

DESPACHO

Petição retro (id nº 23408309): trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado, alegando, em suma, a prescrição do débito, bem como requerendo a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e Banco Santander, por tratar-se, respectivamente, de valor depositado em conta poupança e saldo de salário.

No que tange aos valores bloqueados, considerando que houve indisponibilidade excessiva, bem como a comprovação de que a quantia de **RS 971,84** constricta junto à **Caixa Econômica Federal** se trata de valor depositado em conta poupança (documentos de ID nº 23408317, 23408319 e 23409655, **determino o imediato desbloqueio** de referido valor, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC e art. 854, §1º do CPC.

De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 5,65) constricto junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A.

Em relação ao valor de **R\$ 1.263,20**, bloqueado no **Banco Santander** (ID nº 23602045), observo que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que tal restrição recaiu sobre verba salarial, uma vez que não há extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão.

Posto isso **indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.263,06**, depositada no Banco Santander, e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, reservo a apreciação das demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Dessa forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Fica a parte executada/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: IRENE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE BOTUCATU/SP

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 20597059, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000904-42.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDO VE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-67.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 687/Vº, consoante certidão de fl. 695, determino à Secretaria) expeça-se Mandado de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cuja pena tem como regime inicial o semi-aberto, junto ao BNMP2/CNJ, em desfavor do acusado SILVIO HENRIQUE DE MOURA;b) como o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em face do condenado.c) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) inscreva-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados;e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado, bem assim em relação ao acusado absolvido VANDERSON GONÇALVES PRIETO;f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, bem assim à Justiça Eleitoral, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para que dê a devida destinação das mercadorias apreendidas nos autos, caso ainda não tenha sido tomada tal providência.Fixo os honorários advocatícios em favor da Defensora que atuou em favor do réu SILVIO HENRIQUE DE MOURA, no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda da União do valor pago a título de fiança pelo acusado condenado, SILVIO HENRIQUE DE MOURA, no montante de 1/3 do valor depositado na conta nº ID 013109000011312133, bem assim, para autorizar o levantamento do montante de 1/3, de referido valor, em favor do acusado absolvido, VANDERSON GONÇALVES PRIETO. Trasladem-se as cópias pertinentes às referidas fianças para os autos nº 0000833-74.2016.403.6131, onde se deliberará, oportunamente, acerca da fiança depositada pelo acusado ANDRÉ SANTOS GARCIA, correspondente ao 1/3 remanescente da conta judicial adrede referida.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-46.2019.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANA LUCIA MENDES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA LUCIA MENDES, por infringência ao art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2016, a ré omitiu rendimentos tributáveis, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserta na denúncia. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca de eventual suspensão da ação, com arrimo no decidido pelo Excm. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, opina pelo prosseguimento do feito. É o essencial, decido. Com efeito, cuida-se de ação penal fundada exclusivamente em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da ré, apresentada ao Fisco, a qual é protegida pelo sigilo fiscal. Ainda que este Juízo perfilhe do entendimento bastante sedimentado em julgados de nossas Cortes Superiores, no sentido da possibilidade de compartilhamento de informações entre entes estatais, inclusive para a apuração de ocorrência de delitos de ordem fiscal/tributária, na medida em que tais órgãos agem, invariavelmente, sob as cautelas do sigilo, o fato é que, nos termos em que decidido no bojo do RE nº 1.055.941, imperiosa a necessidade de autorização judicial, prévia, de afastamento de sigilo e compartilhamento de tais informações para a persecução penal. Assim, guardado todo o respeito à opinião do Ministério Público Federal, estampada na manifestação de fls. 81/82, cujas razões tenho por bastante ponderáveis, considerando que o decidido no aludido Recurso Excepcional, com Repercussão Geral, abarca justamente a situação fática aqui enfrentada, SUSPENDO a tramitação da presente ação, bem assim a fluência do prazo prescricional da persecução penal, até que sobrevenha ulterior decisão da Superior Instância. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-93.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARISA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar em prosseguimento o Conselho Exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0000025-33.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZAMARIA ZACARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002689-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA PEREIRA CRUZ

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Embargo(ões) Monitório(s) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO FUGANHOLLI GONCALVES

DES PACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DE SOUZA FLORIANO - ME, APARECIDA ROSANGELA TREBESCHI PANCHERI, VALDIRENE DE SOUZA FLORIANO

DES PACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 00 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANQUES SAO JORGE LTDA - ME, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO, ALEXANDRE DA SILVA GONCALO

DES PACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003547-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CAROLINA BRAZ MOITINHO

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001429-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE FREITAS MURCIO - ME
RÉU: MARIA CRISTINA FREITAS MURCIO

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS DO CARMO BUSSO

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA AGENCIA DE PASSAGENS LTDA - ME, PAULO AILTON FERREIRA, JOSE APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001549-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

DESPACHO

Considerando a citação por hora certa do réu JOSÉ ALMIR HAILER, providencie a serventia sua intimação nos termos do art. 254 do CPC.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos demais réus, devendo promover os meios para a citação, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP64853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a decretação de nulidade de débito fiscal.

Alega a demandante que foi autuada, em 26/11/2012, por suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, tendo, após regular notificação, apresentado impugnação administrativa em 08/01/2013. Somente em 24/10/2018, passados mais de cinco anos, é que o processo administrativo foi definitivamente julgado, ultrapassando muito o prazo de 360 dias fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Por isso, diz que o lançamento definitivo do tributo é intempestivo, tendo ocorrido a decadência da obrigação tributária pelo implemento da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo.

Diz ainda que a autuação se refere a uma suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, referentes a uma indenização recebida em processo judicial. Defende que o valor não pode ser tributado porque se trata de indenização paga pela morte de seu cônjuge em acidente de trânsito. Acrescenta que, mesmo assim, houve retenção de 3% de IRPF.

A requerente conta que, ao ser autuada, foi-lhe exigido o pagamento de R\$ 406.315,34, valor correspondente a quase metade da indenização que recebeu, caracterizando confisco.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a iminência de ser ajuizada execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De início, observo que parte da causa de pedir refere-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de *petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para julgamento da impugnação administrativa se esgotou há anos. Entretanto, o que se pretende aqui não é uma ordem para coibir a ré a proferir decisão, mas sim o reconhecimento da decadência do crédito tributário porque o prazo para sua constituição definitiva decorreu. Ocorre que a inércia da autoridade fiscal no julgamento do processo administrativo não necessariamente implica decadência da obrigação tributária. Vejamos.

A decadência é, segundo o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, causa extintiva do crédito tributário (entenda-se da obrigação tributária), verificada quando decorridos mais de cinco anos para o lançamento definitivo do tributo, contado da data da ocorrência do fato gerador. E de acordo com artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, é reservado à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Sendo assim, a regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não pode dar azo ao reconhecimento da decadência nestes autos. Além de não ser veiculada por lei complementar, estatui prazo que diverge daquele especificado pelo Código Tributário Nacional para se efetuar o lançamento definitivo.

Há que se acrescentar que a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal só pode ser reconhecida à vista de provas que indiquem a demora injustificada da autoridade julgadora na condução do processo. A simples letargia no julgamento, conquanto possa violar o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não configura inércia sem justificativa – esta sim veiculadora da prescrição intercorrente.

Caberia à autora, portanto, trazer aos autos mais do que cópia de sua impugnação e do julgamento da Delegacia da Receita Federal: compor-lhe-a apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de que se pudesse verificar a existência ou não de motivo para a demora na prolação da decisão final.

É preciso diferenciar, pois, o dever de analisar requerimento administrativo no prazo de 360 dias da inércia que configura a prescrição intercorrente e do dever de lançamento tributário no prazo de cinco anos.

Quanto à tributação dos valores percebidos pela autora, ressalto que, pelo trecho destacado do dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0004407-78.1991.4.03.6100 (fl. 5 do ID que contém a petição inicial), foi fixada indenização na forma de pensão a ser paga à autora e aos filhos. Trata-se de rendimento sujeito ao imposto de renda, uma vez que, para os familiares beneficiados, ele substitui os ganhos auferidos pelo de cujus no exercício de sua atividade laboral. Esse tipo de pensão equivale à pensão por morte paga pelo INSS aos beneficiários do seguro que faleceu, sobre a qual também incide imposto de renda.

O Decreto nº 3.000/1999, incidente no caso concreto, diz, em seu artigo 39, XVI, que é considerada isenta do imposto de renda “a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”. O pagamento de pensão pelo tempo estipulado para a expectativa de vida do de cujus encaixa-se justamente na exceção da regra isentiva.

Pelas provas carreadas aos autos, não se depreende que o montante recebido pela autora decorra da conversão da pensão mensal em pagamento único. Por isso, é de se presumir, à falta de elementos em sentido contrário, que o valor recebido de uma só vez se refere às prestações atrasadas, devidas entre a data do evento danoso e o início do cumprimento de sentença. Nessa situação, incide o imposto de renda, observado o cálculo de acordo com o regime de competência.

A respeito da alegação de confisco, não o verifico a princípio. Isso porque o montante cobrado pelo Fisco abrange não só o imposto devido, mas também multa de ofício e consectários legais decorrentes da mora, incidentes desde 2011 (há mais de oito anos, portanto).

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Concedo à demandante os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (art. 334 do CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se a ré.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

RÉU: MARIO ROBERTO ADORNO FILHO

DECISÃO

Ante o quanto noticiado pela autora, manifestando seu equívoco ao distribuir o processo para o Fórum de São João da Boa Vista e, ainda, que o réu tem domicílio neste Município de Limeira/SP, acolho a petição de ID 22329643 como emenda à inicial.

Declaro, outrossim, este Juízo como competente para processar e julgar a ação.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Comunique-se o Douto relator do Conflito de Competência distribuído, COM URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIAS ROCHA COSTA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que comprove a alegação de que o recebimento do benefício previdenciário é realizado na conta do Banco do Brasil, no prazo de 05 dias, já que os documentos juntados apenas informam a concessão do benefício, sem identificar o local de recebimento.

Com relação aos valores bloqueados no Banco Santander, constato que é a mesma conta em que a executada recebe seu salário. Assim, considero o valor impenhorável nos termos do art. 833 do CPC e defiro seu desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Fls. 282/283: Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias requerido pela defesa.
Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X ROBERT DE CARVALHO SILVA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X VINICIUS JORGE FERREIRA

Intimem-se os apenados, na pessoa da defensora constituída, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos (mochila e celulares), consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse na restituição e será dada a ela a destinação legal.
Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que a informação prestada pela secretária do juízo foi correta, já que nos termos da Resolução 275, de 07 de junho de 2019, do TRF3, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, como na hipótese dos autos, foi lançada a baixa apropriada (art. 2º, II). Tal situação de baixa impede a realização da carga.

Por outro lado, observo que, de acordo com o art. 5º da aludida resolução, o juiz poderá, a seu critério, ativar a tramitação de autos físicos em situações excepcionais.

No caso vertente, a intimação se deu para que a parte providenciasse a juntada da mídia de fls. 207 dos autos físicos, cuja dívida relativa ao processo poderia ser sanada, por exemplo, por meio do manuseio do caderno processual em secretária.

Nesse passo, do compulsar os autos, verifico situação excepcional a justificar a reativação, já que a mídia em princípio acostada à fl. 369 do caderno físico (que seria uma produção da mídia de fls. 207), provavelmente se encontra encartada entre as fls. 392 e 393, cabendo o esclarecimento da questão.

Posto isso, reative-se a movimentação, bem como defiro o requerimento de carga indicado na petição id 23289396.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002025-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMAR BUCK

DESPACHO

Vistos.

Petição id 23300908: defiro.

Adite-se o mandado id 21789743, devendo constar como depositário do bem o Sr. IVARS RALFS KALUPNIEK FILHO, inscrito no CPF 123.825.688-01, localizado pelo fone: (19) 9.9287- 5611.

Vale a presente decisão como termo de aditamento ao mandado id 21789743.

Cumpra-se com brevidade, informando-se o teor da presente decisão ao Sr. Oficial de Justiça.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-43.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNARI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-70.2019.4.03.6134

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA, EDNA MARIA DE LIRA SOUZA

DESPACHO

Ante o prazo legal sem pagamento e sem a interposição de embargos, remetam-se os autos nos termos da Portaria 15 deste Juízo, observando-se que a execução corre apenas em face do contrato 25408369000001778.

AMERICANA, 22 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-94.2019.4.03.6134

AUTOR: OLIVIO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento da autora, ante a informação da possibilidade de acordo na esfera administrativa, redesigno a sessão de conciliação para 24/01/2020, às 15h, sem prejuízo da manifestação das partes em caso de composição.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-93.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134

AUTOR: THAIS MIRANDA SIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003495-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: DANIEL ORDIVALLEJNE
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAZZARINO COSTA - SP172792
ESPOLIO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu – Companhia de Habitação Popular de Campinas – informado pela parte demandante (id. 23313337), **julgo extinto o cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19295615).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante encontra-se na fila única da Central de Análise da Gerência Executiva de Campinas (doc. 20813239).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (doc. 21487112).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo. Em suas informações, contudo, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi formulado há menos de 90 dias e que a Autarquia vem envidando esforços para melhoria nos fluxos de trabalho, visando a análise célere dos requerimentos.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e analisado.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAGNARABELO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento em seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CRISTIANO DAVID VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MPR MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para “ordenar que a Requerida (União Federal) se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS (destacado em nota fiscal) de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item “A.4”), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

POSTO ISSO, **defiro a tutela de urgência formulada**, para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 12590226).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, considerando o Tema 810 da repercussão geral (id. 17571091).

DECIDO.

Antes de tudo, entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG:00031 RSTJ VOL.00225 PG:00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Americana/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

A parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 1.340,44, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

É o que se extrai de farta jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Juízo 11 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF - Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KETLIN ELIZABETE AMARAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte.

Considerando o valor dos proventos percebidos pela segurada (R\$ 1.714,28, cf. Tela CNIS – id. 23609290), o pagamento de R\$ 1.714,28 em 06/2019 e a data da cessação do benefício informada na peça inicial (11/06/2019), retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 27.428,48**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. Entendo que o valor apontado pela parte autora na planilha inserida no id. 23609298 não guarda relação com os demais elementos constantes nos documentos anexados aos autos.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor da causa (**R\$ 27.428,48**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se **com urgência**.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HELIO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos intervalos descritos na inicial e o cômputo do período de atividade militar, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. 21937357).

A autoridade coatora prestou informações (doc. 22787793).

O MPF não se manifestou no mérito (doc. 23035367).

É o relatório. Decido.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do impetrante.

01/07/1990 a 04/06/1991:

O impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Têxtil Orion Ltda.* para o segurado Aldir Medeiros de Carvalho (p. 24/25 – doc. 21909653). Não há informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo impetrante, de modo que não é possível reconhecer a especialidade pleiteada.

06/08/1991 a 13/04/2009:

Foi apresentado o PPP que se encontra na página 28 do arquivo 21909653, comprovando a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) durante a jornada de trabalho na empresa *Vicunha Têxtil S/A*, de modo que o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

18/05/2009 a 13/06/2012:

Em citado intervalo, o impetrante laborou para a empresa *A.B.A. Caldeiraria* e sua especialidade foi averbada administrativamente pela Autarquia, conforme comprova o extrato na página 19 do arquivo 21909660. Desse modo, não há interesse processual em se obter provimento jurisdicional a respeito dele.

04/03/2013 a 06/07/2018:

Quanto ao labor para a empresa *Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio*, a especialidade dos intervalos de 04/03/2013 a 30/09/2013, de 01/07/2014 a 30/06/2015, de 03/12/2015 a 30/06/2016 e 07/09/2017 a 30/06/2018 foi reconhecida administrativamente (p. 19 – doc. 21909660). Nesses termos, a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/2013 a 30/06/2014, de 01/07/2015 a 02/12/2015, de 01/07/2016 a 06/09/2017 e de 01/07/2018 a 06/07/2018.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 4/6 do arquivo 21909660, comprovando a exposição a ruídos de 89,6 dB(A) de 01/10/2015 a 02/12/2015, motivo pelo qual deve este ser computado como especial.

Nos demais períodos (01/10/2013 a 30/06/2014, de 01/07/2015 a 30/09/2015, de 01/07/2016 a 06/09/2017 e de 01/07/2018 a 06/07/2018), o ruído mensurado foi abaixo dos limites de tolerância, motivo pelo qual são comuns.

Por fim, quanto ao exercício de atividades militares, foi anexada certidão (p. 23 – doc. 21909653), motivo pelo qual deve ser computado como tempo de contribuição o período de 13/02/1989 a 19/03/1990 (art. 60, IV, Decreto 3.048/99). O extrato do CNIS apresentado denota ausência de vínculo com serviço público, de modo que o período de exercício de atividades militares não foi aproveitado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Dessa forma, reconhecidos como tempo comum o período de 13/02/1989 a 19/03/1990 e como especiais os períodos de 06/08/1991 a 13/04/2009 e de 01/10/2015 a 02/12/2015, somando-se àqueles averbados administrativamente (p. 19 – id 21909660), emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 25/07/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como tempo de contribuição o período de 13/02/1989 a 19/03/1990 e como especiais os períodos de 06/08/1991 a 13/04/2009 e de 01/10/2015 a 02/12/2015, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 25/07/2018 (DIB).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Quando às parcelas pretéritas (desde a DIB até a DIP), a serem pagas oportunamente, nestes autos, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002073-96.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: HELIO LUIZ RODRIGUES – CPF 160.688.378-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 25/07/2018

DIP: 01/10/2019

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/02/89 a 19/03/90 (COMUM), 06/08/91 a 13/04/09 e 01/10/15 a 02/12/15 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

Vistos.

A requerida **THERMAS ACQUALINDAS/A** apresentou petição de ID 23452305, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19253903, bem como requerer a retratação da decisão.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela requerida **Thermas ACQUALINDA S/A** (ID 23452305), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19253903) por seus próprios fundamentos.

Ante a juntada da manifestação da União Federal (id 23626243), retomem-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados nas petições de IDs n.ºs 23120501 e 23206450.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

Vistos.

A requerida **THERMAS ACQUALINDA S/A** apresentou petição de ID 23452305, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19253903, bem como requerer a retratação da decisão.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela requerida **Thermas ACQUALINDA S/A** (ID 23452305), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19253903) por seus próprios fundamentos.

Ante a juntada da manifestação da União Federal (id 23626243), retomem-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados nas petições de IDs n.ºs 23120501 e 23206450.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

Vistos.

A requerida **THERMAS ACQUALINDA S/A** apresentou petição de ID 23452305, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19253903, bem como requerer a retratação da decisão.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela requerida **Themas ACQUALINDA S/A** (ID 23452305), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19253903) por seus próprios fundamentos.

Ante a juntada da manifestação da União Federal (id 23626243), retomem-se os autos conclusos para análise dos pedidos formulados nas petições de IDs n.ºs 23120501 e 23206450.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO COMUM
0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DE JAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do teor da penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 274.

Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência do montante equivalente a R\$ 16.401,22 (dezeses mil, quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos) para março de 2019, devidamente atualizado, indicado na carta precatória expedida (fl. 275), para conta à ordem do juízo da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, autos 0002486-96.2010.403.6107, Agência 3971, devendo tal valor ser deduzido do montante depositado na conta 1181005133648663 a título de pagamento de ofício requisitório. Saliente que eventual impugnação quanto ao levantamento deverá ser dirigida ao juízo executante.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 270/271.

Em havendo concordância, expeça-se alvará judicial para fins de levantamento do montante restante depositado em nome de Aparecido da Silva, por sua curadora nomeada, Aparecida Bogaz Calvo da Silva, conforme certidão juntada à fl. 272, intimando-se o beneficiário, por intermédio do advogado constituído, para fins de retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retirada, fica o patrono da parte exequente regularmente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento efetuado, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com consequente extinção dos autos.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ATHAÍDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAÍDE NUNES DA SILVA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATHAÍDE NUNES DA SILVA - ME e outro, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 162, e do executado à fl. 172, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sempre juízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Sem honorários, ante a informação da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remeta-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-16.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA - ME, MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar em caráter antecedente com pedido de tutela de evidência/urgência ajuizada por **MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA-ME e MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA** em face da **UNIAO FEDERAL e MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, por meio da qual a parte autora, antecipadamente, requer a sustação do protesto da CDA 8051900146115 e, conseqüente, expedição de ofício ao Tabelionato Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Panorama/SP para sustação dos protestos de protocolo 11716 (fl. 19 do id 23527049), pertinente ao título acima indicado, concluindo pela procedência da presente ação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

Os autores sustentam, em síntese, que receberam intimação do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Panorama/SP para pagamento do débito inscrito na CDA n.º 8051900146115, sob pena de ser efetivado o protesto.

Alegam, ainda, que desconheciam a existência da referida CDA e que, ao buscarem informações junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constataram que o débito é oriundo de auto de infração aplicado pelo Ministério do Trabalho, em razão de fiscalização realizada no final do ano de 2017.

Aduzem que, em pesquisa junto ao sistema de Ministério do Trabalho, constataram que a notificação do auto de infração não foi por eles recebida, uma vez que a correspondência de notificação retornou com a situação de "número inexistente".

Os autores, outrossim, afirmam que a não ocorrência de sua notificação deu-se por erro na entrega da correspondência, pois o número da sede da empresa é existente, estando devidamente registrado no cartão do CNPJ, sendo o mesmo que constou na intimação do Tabelião de Notas e Protestos.

Por fim, sustentam a ilegalidade do protesto, uma vez que não foram devidamente notificados do auto de infração, consoante determina o art. 629 da CLT.

Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal, consoante decisão de fls. 25 do id 23527049.

À inicial, foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Da competência.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa é de R\$ 5.101,49 (cinco mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos) e, portanto, não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é do Juízo especializado.

Porém, o art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, permite a análise do pedido de tutela provisória aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Assim, em razão da urgência do caso, ante a possibilidade de protesto, passa-se à análise do pedido de tutela provisória.

Da tutela provisória.

Inicialmente, observa-se que não está presente a natureza antecipada da tutela cautelar em caráter antecedente do *caput* do art. 305 do Código de Processo Civil, uma vez que não traz a indicação do objeto da ação principal a ser ajuizada.

Ante aos fatos narrados na peça vestibular e os pedidos formulados pelo autor, é de se receber a presente petição inicial como anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência incidental, como forma de adequar os pedidos nas constantes ao procedimento, com fulcro no princípio da adequação e da adaptabilidade do procedimento, extraído do inciso VI do art. 139 do Código de Processo Civil.

Desse modo, no caso em questão, será adotado o rito do art. 303, Código de Processo Civil, por consequente.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelo art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e hajam sido firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Veja-se, pois.**

Compulsando os autos, constata-se que a pessoa jurídica autora foi autuada pelo Ministério do Trabalho, mediante auto de infração n.º 213.663.38-4, sendo instaurado o processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03, consoante documento de fl. 24 do id 23527049.

Conforme descrito no andamento do processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03 (fl. 24 do id 23527049), o auto de infração foi encaminhado ao endereço dos autores, contudo, houve o retorno do AR, constando que a correspondência retornou em razão de "número inexistente". Por este motivo, o Ministério Requerido realizou a notificação da pessoa jurídica autora mediante Edital.

O retorno do AR constando "número inexistente" também ocorreu quando o Ministério do Trabalho buscou notificar a pessoa jurídica autora para pagamento da multa, o que levou a notificação via edital (fl. 24 do id 23527049).

De acordo com o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao ser lavrado auto de infração, deve o termo ser entregue ao infrator, **ou enviada, via postal**, com franquia e recebido de volta, sendo a data do recebimento do auto o início do prazo para a apresentação da defesa pelo infrator, *in verbis*:

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que a notificação via edital, somente se dará caso o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

(...)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

No caso dos autos, verifica-se o endereço da autora pessoa jurídica, com o número do imóvel do estabelecimento comercial (Av. Prestes Maia, n.º 21, Bairro Ginásio, Panorama/SP), encontra-se devidamente indicado na inscrição junto ao Ministério do Trabalho (fls. 22/23 do id 23527049) e no Cartão CNPJ (fl. 21 do id 23527049).

Cabe ressaltar que o endereço constante no cartão CNPJ e na inscrição junto ao Ministério do Trabalho confere com indicado no aviso de Protesto ora combatido (fl. 19 do id 23527049).

Deste modo, pelo constante nos autos, em uma análise perfunctória, conclui-se ter havido um erro na indicação do endereço quando dos envios das correspondências para as notificações dos autores, uma vez que o endereço do autor encontra-se devidamente indicado no cartão CNPJ e na inscrição junto ao Ministério do Trabalho.

Além disso, a notificação por edital, por ser medida excepcional, somente pode ser realizada nas notificações do auto de infração e para o pagamento da multa, quando o autuado não for encontrado em razão de estar local incerto e não sabido, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, a notificação por edital somente pode ocorrer, após exauridos os meios de localização, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a empresa autora não foi devidamente notificada do auto de infração e dos demais atos do processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03, restando indevido o protesto de crédito originário do referido PA.

Portanto, apresenta-se preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, está presente, uma vez que a manutenção do protesto poderá causar prejuízos no crédito da autora junto ao comércio e às instituições financeiras.

Assim, é de se deferir a tutela antecipada, determinando a sustação do protesto objeto do protocolo 11716 do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto:

a) RECEBO a petição inicial como anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência incidental, com fulcro no princípio da adequação e da adaptabilidade do procedimento esculpido no inciso VI do art. 139 do Código de Processo Civil;

b) DEFIRO o pedido de tutela de urgência, **DETERMINANDO** a sustação o protesto objeto do protocolo n.º 11716 do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP. Intime-se;

c) DECLARO a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa e distribuição dos autos** ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina.

OFICIE-SE o Cartório de Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP acerca da tutela de urgência deferida para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, procedendo-se à baixa na distribuição e efetuando-se as anotações necessárias.

Cumpra-se **com urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000862-16.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA - ME, MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar em caráter antecedente com pedido de tutela de evidência/urgência ajuizada por **MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA-ME e MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA** em face da **UNIAO FEDERAL e MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, por meio da qual a parte autora, antecipadamente, requer a sustação do protesto da CDA 8051900146115 e, conseqüente, expedição de ofício ao Tabelionato Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Panorama/SP para sustação dos protestos de protocolo 11716 (fl. 19 do id 23527049), pertinente ao título acima indicado, concluindo pela procedência da presente ação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

Os autores sustentam, em síntese, que receberam intimação do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Panorama/SP para pagamento do débito inscrito na CDA n.º 8051900146115, sob pena de ser efetivado o protesto.

Alegam, ainda, que desconheciam a existência da referida CDA e que, ao buscarem informações junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constataram que o débito é oriundo de auto de infração aplicado pelo Ministério do Trabalho, em razão de fiscalização realizada no final do ano de 2017.

Aduzem que, em pesquisa junto ao sistema de Ministério do Trabalho, constataram que a notificação do auto de infração não foi por eles recebida, uma vez que a correspondência de notificação retomou com a situação de “número inexistente”.

Os autores, outrossim, afirmam que a não ocorrência de sua notificação deu-se por erro na entrega da correspondência, pois o número da sede da empresa é existente, estando devidamente registrado no cartão do CNPJ, sendo o mesmo que constou na intimação do Tabelião de Notas e Protestos.

Por fim, sustentam a ilegalidade do protesto, uma vez que não foram devidamente notificados do auto de infração, consoante determina o art. 629 da CLT.

Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal, consoante decisão de fls. 25 do id 23527049.

À inicial, foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Da competência.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa é de R\$ 5.101,49 (cinco mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos) e, portanto, não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é do Juízo especializado.

Porém, o art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, permite a análise do pedido de tutela provisória aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Assim, em razão da urgência do caso, ante a possibilidade de protesto, passa-se à análise do pedido de tutela provisória.

Da tutela provisória.

Inicialmente, observa-se que não está presente a natureza antecipada da tutela cautelar em caráter antecedente do *caput* do art. 305 do Código de Processo Civil, uma vez que não traz a indicação do objeto da ação principal a ser ajuizada.

Ante aos fatos narrados na peça vestibular e os pedidos formulados pelo autor, é de se receber a presente petição inicial como anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência incidental, como forma de adequar os pedidos nela constantes ao procedimento, com fulcro no princípio da adequação e da adaptabilidade do procedimento, extraído do inciso VI do art. 139 do Código de Processo Civil.

Desse modo, no caso em questão, será adotado o rito do art. 303, Código de Processo Civil, por conseguinte.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelo art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e hajataese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Veja-se, pois.**

Compulsando os autos, constata-se que a pessoa jurídica autora foi autuada pelo Ministério do Trabalho, mediante auto de infração n.º 213.663.38-4, sendo instaurado o processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03, consoante documento de fl. 24 do id 23527049.

Conforme descrito no andamento do processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03 (fl. 24 do id 23527049), o auto de infração foi encaminhado ao endereço dos autores, contudo, houve o retorno do AR, constando que a correspondência retornou em razão de "número inexistente". Por este motivo, o Ministério Requerido realizou a notificação da pessoa jurídica autora mediante Edital.

O retorno do AR constando "número inexistente" também ocorreu quando o Ministério do Trabalho buscou notificar a pessoa jurídica autora para pagamento da multa, o que levou a notificação via edital (fl. 24 do id 23527049).

De acordo com art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao ser lavrado auto de infração, deve o termo ser entregue ao infrator, **ou enviada, via postal**, com franquia e recebido de volta, sendo a data do recebimento do auto o início do prazo para a apresentação da defesa pelo infrator, *in verbis*:

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que a notificação via edital, somente se dará caso o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

(...)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. [\(Incluído pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

No caso dos autos, verifica-se o endereço da autora pessoa jurídica, com o número do imóvel do estabelecimento comercial (Av. Prestes Maia, n.º 21, Bairro Ginásio, Panorama/SP), encontra-se devidamente indicado na inscrição junto ao Ministério do Trabalho (fls. 22/23 do id 23527049) e no Cartão CNPJ (fl. 21 do id 23527049).

Cabe ressaltar que o endereço constante no cartão CNPJ e na inscrição junto ao Ministério do Trabalho confere com indicado no aviso de Protesto ora combatido (fl. 19 do id 23527049).

Deste modo, pelo constante nos autos, em uma análise perfunctória, conclui-se ter havido um erro na indicação do endereço quando dos envios das correspondências para as notificações dos autores, uma vez que o endereço do autor encontra-se devidamente indicado no cartão CNPJ e na inscrição junto ao Ministério do Trabalho.

Além disso, a notificação por edital, por ser medida excepcional, somente pode ser realizada nas notificações do auto de infração e para o pagamento da multa, quando o autuado não for encontrado em razão de estar local incerto e não sabido, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, a notificação por edital somente pode ocorrer, após exauridos os meios de localização, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a empresa autora não foi devidamente notificada do auto de infração e dos demais atos do processo administrativo n.º 46258.003699/2017-03, restando indevido o protesto de crédito originário do referido PA.

Portanto, apresenta-se preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, está presente, uma vez que a manutenção do protesto poderá causar prejuízos no crédito da autora junto ao comércio e às instituições financeiras.

Assim, é de se deferir a tutela antecipada, determinando a sustação o protesto objeto do protocolo 11716 do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto:

a) RECEBO a petição inicial como anulatória de protesto com pedido de tutela de urgência incidental, com fulcro no princípio da adequação e da adaptabilidade do procedimento esculpido no inciso VI do art. 139 do Código de Processo Civil;

b) DEFIRO o pedido de tutela de urgência, **DETERMINANDO** a sustação o protesto objeto do protocolo n.º 11716 do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP. **Intime-se;**

c) DECLARO a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa e distribuição dos autos** ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina.

OFICIE-SE o Cartório de Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Panorama/SP acerca da tutela de urgência deferida para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, procedendo-se à baixa na distribuição e efetuando-se as anotações necessárias.

Cumpra-se **com urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000040-83.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO RIBOLI PAES

DESPACHO

Decreto o sigilo do documento juntado (id 17872196), conforme requerido pela União (id 17872194). Providencie a secretaria o necessário.

Tendo em vista a virtualização da execução, determino o integral cumprimento do teor da r. decisão prolatada à fl. 84 dos autos físicos, juntada sob o id 18221279, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, ante o teor da do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, consoante juntado aos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-83.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSIMEIRE ALVES FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 23413033, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001163-92.2019.8.26.0246), em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP), no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-84.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 23413650, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001161-25.2019.8.26.0246), em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-43.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JORDAN HENRIQUE MATOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 23415364, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0000323-82.2019.8.26.0246), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-02.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA GOES DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

O Ministério Público Federal deduziu pedido de extinção de punibilidade das acusadas ZILDA GOES DE OLIVEIRA e ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS, qualificadas nos autos, beneficiadas pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 211/214, em razão do cumprimento das condições a elas impostas (fl. 309). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 211/214, onde constamos termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que as beneficiárias cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigadas. Com relação à acusada ZILDA GOES DE OLIVEIRA, restou comprovada a prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 216, 220, 230, 235, 239, 241, 247, 249, 254 e 259), termos de comparecimento neste juízo (fls. 215, 219, 229, 234, 238, 240, 246, 248, 253, 258, 261, 262, 265, 267, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 282, 286, 290, 293, 294 e 297) e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal (fl. 287 e 304) e Justiça Estadual (fl. 291 e 305), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 302 e 307). Com relação à acusada ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS, restou comprovada a prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 218, 226, 228 (2 parcelas), 232, 237, 243, 245, 251 e 256), termos de comparecimento neste juízo (fls. 217, 225, 227, 231, 236, 242, 244, 250, 255, 257, 260, 263, 264, 266, 269, 271, 273, 275, 277, 279, 281, 288, 289, 292 e 296) e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal (fl. 303) e da Justiça Estadual (fl. 306), o que restou certificado pela Secretaria deste juízo (fl. 302 e 307). Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das beneficiárias ZILDA GOES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, natural de Piraju/SP, nascida em 08/11/1952, filha de José Goes de Oliveira e de Aparecida Leonardo, portadora do RG nº 9.772.030-SSP/SP e do CPF/MF nº 983.441.618-00, e ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS, brasileira, assistente administrativo, natural de Avaré/SP, nascida em 15/12/1967, filha de Francisco Correia e Alice de Camargo Campos, portadora do RG nº 18.665.034-6-SSP/SP e do CPF/MF nº 072.085.798-81, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições a elas impostas, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 309. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

I - RELATÓRIO DANILO HENRIQUE PROENÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (fls. 47/49). A denúncia imputa ao acusado de, atuando de forma voluntária e consciente, manter em depósito e ocultar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira que havia recebido em proveito próprio e alheio, os quais sabia serem produtos de introdução clandestina por parte de terceiro, estando tais cigarros desacompanhados de documentos comprobatórios de regular internalização. Com os mesmos atos, o denunciado manteve em depósito cigarros sem os competentes selos de controle. Conforme a peça acusatória, durante patrulhamento ostensivo preventivo realizado no município de Avaré, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo denunciado e, após revista realizada no interior do automóvel, lograram encontrar uma porção de substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais militares acompanharam o acusado até a sua residência, ocasião na qual surpreenderam o denunciado na posse de 21.290 (vinte e um mil e duzentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira. Consta que, segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal De Mercadorias, os cigarros apreendidos são de

procedência estrangeira e foram avaliadas em R\$ 85.160,00. Conforme a Nota Técnica da ANVISA, as marcas dos cigarros apreendidos estavam e ainda estão em situação sanitária irregular, com a importação e o comércio proibidos no território nacional. Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais militares Antonio Carlos Serodio e Roberto Alves Junior. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2015 (fl. 50). O réu foi citado (fl. 68) e apresentou a resposta à acusação de fls. 70/76, alegando, em síntese, inépcia da denúncia. Arrolou como testemunhas Paulo André Francisco de Andrade, Marcelo Felisberto Ferreira, Patrícia Priscila Soares e Edvaldo Miranda Martins. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/83). Pela decisão de fls. 84/85, este Juízo afastou a preliminar de inépcia da denúncia e entendeu inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do réu (fls. 122/129), com registro dos atos em mídia (fl. 130). No mesmo ato, o réu concordou em ser interrogado antes da oitiva da testemunha de defesa Edvaldo Miranda Martins, cujo depoimento se daria por meio de Carta Precatória. A testemunha de defesa Edvaldo, após diligências para sua localização (fls. 93/4, 140/2, 145, 159 fl. 183, 185/6 e 188) foi intimado (fl. 214) e sua de oitiva ocorreu em 30.09.2016, conforme fls. 215/217 e mídia anexada à fl. 218. As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requerendo a condenação do réu nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls. 231/233). A defesa, em seus memoriais de fls. 239/385, sustentou a incidência de bis in idem persecutório, em razão de condenação anterior pelos mesmos fatos narrados na inicial, respondendo pelo crime de receptação dos cigarros apreendidos (processo n. 0000027-22.2014.8.26.0574). Alegou ainda a violação de residência, atipicidade da conduta, falta de subsunção dos fatos à norma, ausência de materialidade e de dolo, além de erro de tipo e de proibição. Juntou documentos (fls. 286/327). Em razão da alegação de preliminares processuais pelo acusado (bis in idem, litispendência e coisa julgada), foi determinada a expedição de ofícios ao Poder Judiciário estadual, conforme decisão de fls. 337. As fls. 344/410 foram juntadas as principais peças processuais constantes do processo n. 0000027-22.2014.8.26.0574 - 1ª. Vara da Comarca de Avaré. As fls. 414/416 foi juntada a Certidão de Objeto e Pé do referido processo criminal (0000027-22.2014.8.26.0574). O MPF, apesar de reconhecer que o acusado já foi condenado pela justiça estadual pelo mesmo fato, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos seguintes termos (fls. 418/419): Conquanto o acusado tenha sido condenado pela Justiça Estadual pelo mesmo fato objeto dos presentes autos, estando a r. ação penal atualmente em fase recursal no âmbito do E. STJ e/ou do E. STF (fls. 343/411), verifica-se que a Justiça Federal possui competência absoluta para o processo e julgamento do crime de contrabando. Outros sim, vênias todas, a capitulação atribuída pelo Ilustre representante do Parquet bandeirante (receptação) não se amolda à conduta delitosa praticada pelo réu, sobretudo diante do princípio da especialidade. O acusado, por sua vez, reiterou o pedido de trancamento da presente ação, com a consequente extinção sem julgamento de mérito, em razão de responder pelos mesmos fatos no processo n. 0000027-22.2014.8.26.0574 (fls. 429/430). Certidões judiciais e pesquisas de antecedentes em nome do acusado encontram-se juntados nos autos em anexo. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar a ser analisada é a verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o acusado foi processado e condenado nos autos n. 0000027-22.2014.8.26.0574 pela prática do mesmo fato narrado na denúncia, qual seja, estar na posse de cigarros ilegalmente importados. Verifica-se da denúncia ofertada junto ao r. Juízo de Direito de Avaré/SP (fls. 344/346) que foi imputado ao réu o crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), por ter ele adquirido, recebido e ocultado 21.290 maços de cigarros de origem estrangeira, que sabia ser produto de crime. O acusado foi condenado em primeira instância pelo crime narrado, com imposição de pena corporal e multa, sob o fundamento de que ocultou em proveito próprio ou alheio quantidade enorme de cigarros que sabia ser produto de crime, pois não comprovou origem lícita deles e a versão apresentada restou isolada nos autos, conforme trecho da sentença condenatória (fl. 376). O réu interpôs apelação, que, todavia, teve negado provimento, conforme o v. Acórdão de fls. 382/402. Na sequência, o condenado interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos pelo Colendo TJSP (fls. 405/409). Seguiram-se agravos nos recursos especial e extraordinário (fl. 410), os quais tiveram provimento negado nas instâncias superiores, com certidão de trânsito em julgado no STF em 10.11.2018, conforme os extratos eletrônicos que seguem anexos. Intimado a se manifestar sobre possível litispendência ou coisa julgada, o MPF reconheceu que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato objeto dos presentes autos, porém pugnou pelo prosseguimento do feito, com fundamento na competência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de contrabando (fls. 418/419). Em que pese os argumentos da acusação, reconheço a ocorrência da coisa julgada material no presente caso, uma vez que houve condenação anterior do réu pelos mesmos fatos articulados na denúncia, com trânsito em julgado devidamente certificado. Como o trânsito em julgado da condenação, as questões da competência jurisdicional e da capitulação jurídica dos fatos narrados escapam de uma possível análise por este juízo, restando preclusas, cabendo unicamente ao réu, se assim desejar, adotar as providências pertinentes para a reversão do aresto condenatório. Assim, em respeito à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, e ao princípio jurídico do ne bis in idem, é de se reconhecer a autoridade da coisa julgada material em relação aos fatos narrados na denúncia e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos fatos imputados na denúncia ao réu DANILLO HENRIQUE PROENÇA, com fundamento no art. 395, II, do CPP, aplicado por analogia. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000464-84.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: RENATO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GAGLIARDI - SP202986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a abertura do feito originário (00011572720174036132) por meio do Digitalizador de Processos no sistema P.J-e, intime-se o ora Exequente para que promova a inserção integral dos autos físicos naqueles autos virtuais para prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, promova-se cancelamento da distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte executada (ID 22779791), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal se manifestar.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venhamos autos conclusos, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intimem-se.

Registro, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CESAR CORREA DE MORAIS
CURADOR: JAMIL GERSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CESAR CORREA DE MORAIS representado por curador, JAMIL GERSON CORREA (Termo de Curatela – ID 16137866), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, em vista do falecimento de seu pai, Sr. BARTOLOMEU CORREA DE MORAES, ocorrido em data de 10/03/1987, conforme Certidão de óbito (ID – 16137868, pág. 04).

Para tanto, na sua petição inicial, resume, alega preencher os requisitos para concessão do benefício, por ser filho maior inválido, já tendo, inclusive, obtido no INSS o benefício assistencial a pessoa deficiente (CNIS – ID 16314272).

Junto procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos juntamente com a petição vestibular. A assistência judiciária gratuita foi deferida (ID 16350753).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (ID 17502209), requerendo em linhas gerais sejam indeferidos os pedidos autorais.

Frente ao recebimento da pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai pela falecida mãe do autor, até 15/10/2015, e, ainda; ao fato do autor ter percebido benefício assistencial, até 31/05/2018 (CNIS – ID 16314272), o juízo intimou a parte autora que se manifestasse esclarecendo o pedido realizado (despacho de ID 17547492).

Na sequência, em sua manifestação escrita a parte autora promoveu **alteração no pedido vestibular**, requerendo seja concedida pensão por morte (em relação ao genitor), desde a cessação do benefício assistencial, ocorrida em 31/05/2018 (na petição consta indevidamente o ano de 2015) conforme petição de ID 19555938, e, nos termos do extrato PLENUS juntado como peça (ID 19555947).

Por fim, este juízo recebeu tal modificação como emenda a petição inicial, pelo que, nos termos do Despacho de ID 20311608, em homenagem ao contraditório, facultou a autarquia-ré se manifestar, concedendo-lhe prazo para tanto.

A seguir, transcorrendo o prazo do INSS sem manifestação (Certidão de ID 22294923), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Nos termos da peça inicial e seu aditamento o autor visa a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do genitor em 10/03/1987 (Certidão de óbito, ID – 16137868, pág. 04), porém, com data a partir de 31/05/2018, data da cessação do BPC- Deficiente.

Para tanto, alega a parte autora ser incapaz desde a época do evento morte do seu genitor, bem como informa haver recebido benefício assistencial até a data de 31/05/2018, data da cessação do BPC- Deficiente.

Mérito

Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do genitor em 10/03/1987 (Certidão de óbito, ID – 16137868, pág. 04).

O autor afirma na peça vestibular ser filho maior (inválido) de segurado falecido, Sr. BARTOLOMEU CORREA DE MORAES, em vista disso diz ter direito ao gozo do referido benefício da Previdência Social.

A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito, pois, sendo de aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese, em vista da data do falecimento do pai do autor, em data de 10/03/1987 (Certidão de óbito, ID – 16137868, pág. 04), são aplicáveis as disposições da **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: **qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente**.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (...) Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

No que se refere à **qualidade de segurado**, no caso em tela, verifica-se que a genitora do autor e, também falecida, recebeu a pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, Sr. Bartolomeu Corrêa de Moraes, pai do autor, Benefício n. 092.044.106-8, conforme documento de ID 19557699 (extrato INFBEN).

Portanto, considerando que o falecimento do pai do autor gerou pensão por morte em favor da sua mãe, Julieta Mendes de Moraes, pressupõe existente a qualidade de segurado do Sr. Bartolomeu Corrêa de Moraes, pai do autor, quando do seu falecimento.

A seguir, analiso a condição de filho maior inválido, quando do falecimento do genitor, ou seja, quando do evento fato gerador do direito a pensão por morte pleiteada.

Pois bem

O autor, Sr. César Corrêa de Moraes, nasceu em 28/01/1952, conforme comprova seus documentos pessoais juntados sob o ID 16137864, pelo que no passamento do seu pai, 10/03/1987, já havia alcançado a maioridade. Portanto, nos termos legais da época, conforme transcrito acima, para ser considerado dependente, necessário se demonstra a condição de incapaz quando daquela época da morte do pai.

No que concerne à condição de dependente do autor (filho maior inválido do segurado falecido), o mesmo acostou aos autos Pje documentos, quais sejam:

01- Termo de Curatela provisório datado de 01/08/2014 (ID 16137866);

02- Certidão de Nascimento com averbação de interdição do autor, registrada a averbação sob o número 005/99 (ID 16137868, pág. 14);

03- Termo de Curatela definitivo datado de 04/09/2017 (ID 16137868, pág. 16);

04 – documentos médicos diversos;

05 – Laudo pericial realizado em processo de pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento da genitora, Sra. Julieta Mendes de Moraes, feito sob n. 0001199-42.2017.403.6305, que tramitou perante o JEF-Registro/SP, e, atesta que a incapacidade mental do autor o acomete desde o nascimento (ID 16137874, págs. 1/3).

De acordo com os informes do **perito judicial** (item 05, ID 16137874, págs. 1/3):

(...) Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de oligofrenia – retardo mental grave

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado é incapaz (...)

Considerando a incapacidade para o trabalho desde 28/01/1968, porém o mesmo tem deficiência mental que lhe acomete desde o nascimento, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médico anexado a este laudo. (...) (G.N.)

Dessa maneira, a perícia concluiu pela **incapacidade total e definitiva** desde o momento de seu nascimento. Logo, na data do óbito de seu pai, a saber, em 10/03/1987, o autor, maior de 21 anos, era portador de invalidez, consoante apontado em perícia médica judicial do JEF.

Com isso, se enquadra no conceito de filho maior inválido, previsto no art. 11, da Lei nº Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, legislação vigente à época do fato gerador da pensão aqui postulada.

Entendo, nesse ponto, que a invalidez a ensejar a concessão da pensão por morte deve ser pretérita ao óbito e não necessariamente anterior aos 21 anos de idade do dependente legal.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou entendimento de que filho maior inválido tem direito a pensão **se a invalidez for anterior à morte do instituidor do benefício**, nada mencionando quanto a suposta exigência de invalidez anterior à maioridade.

De acordo com informações da Assessoria de Imprensa do Conselho da Justiça Federal – CJF (<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/tnu-reafirma-entendimento-pensao-morte-maior-idade-invalido>, acesso em 14.12.2017), o juiz federal **Paulo Ernane Moreira Barros**, em seu voto proferido nos autos nº 0501099-40.2010.4.05.8400, menciona que “*a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte*”.

O il. magistrado Barros observou ainda, que “*o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício*” (G.N.).

Assim, demonstrada a incapacidade total e permanente (invalidez) desde o nascimento, ou seja, em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão (em data de 10/03/1987), **é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte**.

Veja-se o seguinte julgado sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte**. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. (RESP 201102645160; RESP RECURSO ESPECIAL 1353931 Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:26/09/2013, Data da Decisão 19/09/2013; Data da Publicação 26/09/2013)

No tocante a data de início do pagamento do benefício, devido à especificidade do caso em exame, e, acolhida a manifestação (ID 19555938), recebida a título de emenda a peça inicial, quando a parte autora “*pugnou seja a presente recebida como emenda, requerendo a readequação dos pedidos no que se refere à data de início de pagamento sendo devido desde a cessação do benefício assistencial*”, portanto, desde **31/05/2018**, nos termos do CNIS (ID 16314272).

Sabido que, tal data deveria ser fixada na data do óbito, **em regra**, haja vista que, contra o incapaz, não corre a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil).

Ocorre que, **no caso específico**, a genitora do autor recebeu por décadas o referido benefício. Pelo que se entende o mesmo tenha sido revertido em favor do autor, visto dependente também da sua mãe, inclusive atualmente beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento dela e, ainda, a considerar a percepção pela parte autora de benefício assistencial.

Considerando ainda que sentença deve ficar adstrita ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de nulidade pelo excesso, fixo tal data a título de início dos pagamentos, ou seja, dia seguinte a cessação do BPC-Deficiente (01/06/2018).

Tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do NCP, a tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora.

O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que se trata de autor com incapacidade laborativa definitiva para o exercício de atividades que possam lhe garantir renda para a manutenção de sua subsistência.

É importante mencionar que o autor já está recebendo benefício de pensão por morte em face do óbito da mãe dele, Julieta Mendes de Moraes, sob NB 1816745631 (CNIS anexado). Então, deixo de conceder a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

1- a **implantar** o benefício de pensão por morte decorrente óbito do pai, Sr. BARTOLOMEU CORREA DE MORAES, em favor da parte autora, CESAR CORREA DE MORAIS, com data de início do benefício – DIB em 01/06/2018 e data de início do pagamento – DIP em 01/10/2019;

2- a **pagar** os atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);

3- a **pagar** honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem tutela de urgência, conforme fundamentado acima.

Oportunamente, comunique-se o INSS para a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, CESAR CORREA DE MORAIS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oficie-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: CESAR CORREA DE MORAIS, inscrito no CPF sob n. 347.851.198-45;

CURADOR: JAMIL GERSON CORREA, RG nº 18.992.955-8, CPF n. 032.485.398-01;

Benefício concedido: pensão por morte (B21);

DIB (Data de Início do Benefício): 01/06/2018;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000692-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON DA SILVA OZIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. O pedido de **tutela de urgência**, relativamente ao cancelamento/suspensão dos registros empresariais vinculados ao CNPJ nº 22.463.230/0001-20 (PJ: NELSON DA SILVA OZIN 34491824800), será apreciado oportunamente, depois de ouvir os réus, União e Estado de São Paulo.

Observo que, de fato, o autor consta cadastrado como 'empreendedor individual junto a JUCESP, e ainda esta com CNPJ ativo, desde 2015, então, as alegações do autor dependem de comprovação, no feito em exame.

Ademais, as negativas do nome do autor em cadastro de inadimplentes já foram, em tese, solucionadas, conforme narra a peça inicial (Banco Santander SA. e a empresa, Rodo Jaboti).

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa aos pedidos da exordial, nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, cite-se os réus, bem como intem-nos para que apresentem cópias da documentação referente à inscrição da pessoa jurídica "NELSON DA SILVA OZIN 34491824800" junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/09/2019

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, haja vista a inércia no recolhimento das custas (doc. 15 – id 20522071), o autor interpôs recurso de apelação (doc. 17 – id 21675473), pelo qual noticiou fato novo – a concessão de efeito suspensivo pleiteada no bojo de agravo de instrumento.

Embora o autor não tenha comunicado nos autos a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (doc. 13 – id 19326783), o relator do recurso, em cognição sumária, entendeu cabível a sua concessão (doc. 18 – id 21675479).

Assim, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, procedo ao **juízo de retratação**, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Em síntese, o autor objetiva a recuperação dos valores expurgados em conta vinculada ao FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento, ou crédito, das diferenças de valores resultantes da aplicação do índice de março/1990 – 84,32% e março de 1991 – 20,21%.

Ocorre que o autor instruiu a sua petição inicial com cópia da CTPS (doc. 6 – id 18675750) e carta de concessão de aposentadoria especial, no ano de 1994 (doc. 7 – id 18676803), mas não comprovou a existência do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e o respectivo saque, se adieriu aos termos da LC 101/2001, ou mesmo a impossibilidade de acesso perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL e apresente aos autos os mencionados documentos que demonstrem o direito alegado ou a negativa da CEF em fornecê-los.

Após, apresentados os esclarecimentos pertinentes, tomemos autos conclusos.

À **Secretaria**: Anote-se a concessão de gratuidade de justiça ao autor. Comunique-se o teor da presente ao relator do Agravo de Instrumento nº 5020314-90.2019.4.03.0000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-93.2016.403.6144- JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Em 10 de outubro de 2019, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. JANAINA MARTINS PONTES, foi aberta esta audiência nos autos acima citados. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o réu André Luiz dos Santos acompanhado da advogada ad hoc Dra. Beatriz Elizabeth Cunha - OAB/SP 35.320. Ausente a advogada constituída Dra. Marcia Regiane da Silva, OAB/SP 280.806. Iniciados os trabalhos, procedeu-se ao interrogatório do réu, documentado por gravação audiovisual, que segue juntada. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pela MM Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: 1. Junte-se a declaração apresentada. 2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela anexa a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. 3. Intime-se a advogada constituída, por publicação, para que esclareça, no prazo de 5(cinco) dias, o motivo da ausência em audiência para a qual foi regularmente intimada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, em caso de ausência de justificativa ou motivo insuficiente. 4. Declaro encerrada a instrução. As partes nada requereram como diligências complementares. 5. Concedo às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, seguido do réu. Em seguida, tomem conclusos para julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004532-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ESPOLIO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN GEORGES EL MAZI
Advogado do(a) ESPOLIO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) ESPOLIO: JEAN GEORGES EL MAZI FILHO - SP267892

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito realizado.

Sem prejuízo, intime-se o corréu para que deposite em juízo o valor por ele devido.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001905-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES, ADAO AVELAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSS BARUERI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se visa à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e posterior pensão por morte, com o pagamento de parcelas vencidas, em relação ao segurado instituidor Adão Avelar Rodrigues.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Instada a emendar a petição inicial, a fim de instruí-la com cópia atualizada de procuração e declaração de pobreza, comprovante de residência atual, cópia legível de todos os documentos que instruem a inicial e justificar o valor dado à causa, a parte autora não se manifestou.

Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação pessoal da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A parte autora emendou a petição inicial e esclareceu que:

(...) trata de ação para concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição do "de cujus" Adão Avelar Rodrigues, e posterior concessão da pensão por morte aos dependentes.
Desta feita, foi apresentado o valor da causa sendo o valor devido em caso de êxito na concessão da aposentadoria, mais 12 parcelas vincendas e mais o valor da pensão por morte devido e 12 parcelas vincendas. (id. 20455839).

Decido.

1 Id. 20455839

Recebo parcialmente a emenda à inicial. O pedido de concessão de aposentadoria à pessoa falecida é juridicamente impossível.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, § 1º, do CPC), juntando aos autos **planilha de cálculos** que o demonstre, observando-se, exclusivamente em relação ao benefício de pensão por morte:

a) a quantificação da renda mensal inicial – RMI estimada;

b) a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

c) a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

d) a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano;

e) a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2 Regularizações diversas

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora encartar cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 46/156.788.322-0.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Desde já, exclua-se Adão Avelar Rodrigues do polo ativo, vez que não possui personalidade jurídica nem, pois, capacidade processual.

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e não “INSS Barueri”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANAMARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRENDA GABRIELA CAMPOS, brasileira, CPF 106.964.169-30, nascida em 09/05/1998, filha de Amauri de Campos e Eleucilene Meire Correia; EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, brasileiro, RG 32818323 SSP/SP, CPF 219.976.048-09, nascido em 05/08/1980, filho de Nivaldo Aurélio de Siqueira e Amélia Rodrigues de Siqueira e LUCAS NASCIMENTO BUENO, brasileiro, RG 422399693 SSP/SP, CPF 236.524.608-71, nascido em 23/03/1997, filho de Marcelo Donizete Bueno e Maria da Conceição Carvalho Bueno, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, combinado como art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006; e artigo 333, do Código Penal (com relação aos denunciados Brenda e Lucas).

Narra a denúncia que no dia 18 de abril de 2019, policiais militares, em patrulhamento de rotina na rodovia Castelo Branco, KM 52, município de Barueri/SP, no posto Graal, abordaram o veículo Astra, marca GM, cor branca, placas HVN 9923, após desconfiarem do nervosismo de seus ocupantes. Na ocasião, foram localizados, no banco traseiro do veículo conduzido pelos denunciados LUCAS e BRENDA, 25 (vinte e cinco) tijolos de maconha e 57 (cinquenta e sete) pacotes de SKANK.

LUCAS informou aos policiais que pagou a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) em espécie e 5 (cinco) tijolos de maconha ao motorista do guincho, veículo IVECO, placas HQD 3295, para que seu carro fosse guinchado, como objetivo de ludibriar eventual fiscalização.

Em abordagem ao veículo guincho, os policiais encontraram R\$ 900,00 dentro de uma Bíblia e 5 tijolos de maconha atrás do encosto do banco do motorista.

Foram presos em flagrante os denunciados LUCAS, BRENDA e EDIVALDO (motorista do veículo guincho).

Os policiais militares relataram ainda que LUCAS e BRENDA tentaram suborná-los, oferecendo-lhes o restante da droga que estava em um caminhão SCANIA 420, cor vermelha, placas CFD 700 (do Paraguai), parado no estacionamento de caminhoneiros do posto Graal. Neste caminhão, os policiais militares localizaram 550 (quinhentos e cinquenta) tijolos de maconha. O motorista do caminhão não foi localizado.

Os denunciados foram notificados para apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Id. 20241739. LUCAS NASCIMENTO discordou das acusações contidas na denúncia. Requeru a liberdade provisória. Arrolou testemunhas de acusação.

Id. 21701112. BRENDA GABRIELA alega que desconhecia que LUCAS, seu namorado, transportava drogas no veículo, assim como nega o fato ter oferecido suborno aos policiais. Arrolou atestemunhas de acusação. Informou alteração de endereço.

Id. 22334640. EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA alega que foi contratado apenas para fazer o seu trabalho de guinchar o carro de LUCAS. Que não possui nenhuma relação com os demais denunciados. Requer liberdade provisória. Não arrolou testemunhas.

Decido.

1 – Do pedido de revogação da prisão preventiva.

O decreto de prisão preventiva dos investigados encontra-se devidamente fundamentado na decisão proferida em audiência de custódia, demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como os elementos concretos que levaram à aplicação da medida extrema, assim como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do CPP.

Constata-se que não houve qualquer alteração do contexto fático descrito na decisão acima referida.

Os investigados não apresentaram documentos que comprovassem residência fixa ou contrato de trabalho.

Ademais, os investigados não mantêm qualquer vínculo com o distrito da culpa, sendo extremamente necessária a manutenção da prisão cautelar para o fim de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Acrescente-se a isto a grande quantidade de droga apreendida – quase 400kg de maconha, bem como a gravidade do crime de tráfico internacional de drogas.

A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, risco à ordem pública e à conveniência da instrução processual autorizam a manutenção da cautelar já decretada.

II – Da denúncia

Verifica-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 0272/2019-2 da Polícia Federal, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados.

Os indícios de autoria e materialidade restam demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pelo Laudo Pericial de Exame Toxicológico Definitivo de fls. 116/119, que aponta resultado positivo para *Cannabis sativa L.* e suas preparações.

Quanto às alegações dos réus, especialmente do desconhecimento do transporte de drogas e da falta de vínculo entre os investigados, expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Não se verifica, neste momento processual, qualquer alegação que afaste a justa causa configurada para o recebimento da denúncia.

Constata-se, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.

Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.

Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende as condições exigidas pela lei para o seu exercício.

Diante do exposto, **RECEBO** a denúncia.

III- Providências

1. Verifico que não estão digitalizadas as fls. 106 a 120 dos autos. Considerando que o inquérito 0272/2019-2, encontra-se ainda fisicamente em secretaria, providencie-se a digitalização das páginas faltantes.

2. Citem-se e intimem-se os réus para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia **08 de novembro de 2019 às 15:30h**.

3. Providencie-se o necessário para a teleaudiência com os réus presos.

4. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais em relação aos réus.

5. Ciência ao MPF, que deverá apresentar a qualificação e o endereço das testemunhas de acusação para intimação.

6. Intime-se. Publique-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de 17/09/2019 foi publicado em 26/09/2019.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, adotando imediatamente as (novas eventuais) medidas necessárias ao cumprimento da tutela concedida na sentença sob id. 17663201.

Intime-se o INSS por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, comprovando os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* id 23575738, haja vista que do contrato social colacionado aos autos, id 23575737, não consta alusão a Júlio César de Toledo Mengue.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO CESAR GROHMANN, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

DESPACHO

Id 15973735

Intimada, a CEF requereu a dilação de prazo para a adoção de diligências administrativas.

Contudo, observo que o feito é antigo (distribuição ano/2017) e que já transcorreu tempo considerável desde a formulação do pedido dilatório (petição de abril/2019) até o presente momento. Gize-se que a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava.

Com a sua inação e ao aguardar o deferimento sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a demora do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Assim sendo, diante do significativo período de tempo já transcorrido desde o protocolo da petição autoral, assino prazo suplementar improrrogável de **5 dias** para que CEF se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, bem como junte ao feito a planilha atualizada do débito em cobro.

Após, abra-se a conclusão -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-65.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: TAKARA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, SERGIO TAKARA, GILBERTO TAKEO TAKARA

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Intime-se a Requerente/Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Por ora, dê-se vista ao exequente, para ciência e eventual manifestação sobre a petição id. 22826015 e seus anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

O legislador consigna que a penhora de dinheiro pode dar-se por meio eletrônico.

Essa possibilidade quanto ao meio, todavia, não dá ensejo à constrição em tempo anterior à citação da parte contrária.

O arresto de bens por meio de Bacenjud, porque se trata de ato preparatório da penhora e porque se dá anteriormente à própria integração da parte ao feito executivo, exige fundamentação específica pautada na demonstração do atendimento dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já de acordo como art. 830, do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Ou seja, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto devem estar conjugados os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou deve ter havido, pelo menos, a tentativa de localização do executado por oficial de justiça.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Não está demonstrado nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tampouco há indicação de que o executado está na iminência de se tornar insolvente, razão pela qual se deve aguardar sua citação.

Diante do exposto, **indeferir** o arresto de bens da parte executada.

Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Retifique-se a autuação como "Cumprimento de Sentença"

O ato processual pretendido ("Julgamento antecipado" - ID 17556621) não se compraz como o procedimento. Atente-se, a exequente, que o título executivo já foi constituído (termo de audiência id. 1799100).

Requerimentos tais, cabe registrar, tumultuam e atrasam o andamento do processo.

Assim, concedo novo prazo, ora de 5 dias, improrrogável, para que a CEF requiera providências materiais satisfativas de seu crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de providência do Juízo na localização de bens, por se tratar de encargo típico do credor.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Fbd - Distribuidora Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Pretende, em sede de tutela de urgência, "a imediata reinclusão da Requerente no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), identificado pelo nº 00310001300001386031885, viabilizando, a emissão de DARF com o valor atualizado do saldo residual".

Relata que foi excluída do Pert por não efetuar o pagamento de Darf gerado na ocasião da consolidação do parcelamento, referente a saldo devedor residual, descumprindo assim condição estabelecida na instrução normativa que regulamenta o tema.

Sustenta que "no dia do vencimento, ao tentar efetuar o pagamento do referido DARF junto ao Banco Itaú S/A, houve um erro na leitura do código de barras, que gerou a seguinte mensagem "Código de Receita Inválido". Apesar das diversas tentativas, não foi possível efetuar o pagamento na data limite estipulada pela legislação vigente.". Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé em abono de sua pretensão.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da Causa

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

No presente caso, a indicação do valor da causa deve corresponder à desoneração tributária advinda de eventual concessão de ordem para a reinclusão da autora ao programa especial de regularização tributária (objeto do feito), ainda que calculada por estimativa fundamentada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado e por estimativa, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Tutela de urgência

Avançando, a tutela de urgência (art. 300 CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

A parte autora formula pedido de imediata reinclusão perante o programa especial de regularização tributária, Pert. Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Não bastasse, no presente caso não resta demonstrada por ora a absoluta ausência de participação da autora no desatendimento do prazo legal. Antes, cabe observar que além de haver deixado o pagamento para o último dia do prazo, sujeitando-se assim ao risco de eventuais dificuldades operacionais, não há demonstração de providências efetivas que tenham sido adotadas naquele mesmo dia pela parte autora como forma de documentar a tempestividade de sua adesão.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144
AUTOR: SHUZI MASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23585680

Assiste razão à autora.

De fato, a publicação foi disponibilizada concedendo equívocado prazo de 5 (cinco) dias, circunstância que ocasionou o decurso do prazo, pelo sistema processual, em 18/10/2019.

Assino o prazo de 10 dias, diferença subtraída do prazo inicial, para que a parte autora se manifeste nos termos da decisão 2232938.

Pelos fundamentos declinados pela própria autora (cooperação e celeridade processual), ela poderá antecipar-se no cumprimento da providência, caso o queira.

Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 175, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 171, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES (SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 226/229.

Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome do(a) patrono(a) da parte autora.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 1670 e 1676.

Posteriormente, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome da parte autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-18.2015.4.03.6121
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a resposta juntada aos autos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Com a resposta, dê-se vista imediata às partes."

Taubaté, 23 de outubro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003707-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-03.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME, RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008071-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO HYPPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-81.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE NIVALDO HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007895-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
SUCEDIDO: VALVERDE E FIRMINO CONFECÇÕES LTDA - ME, SUELI VALVERDE FIRMINO, VIVIANI DUARTE SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-05.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002088-17.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
SUCEDIDO: CONFECÇÕES CERUTTI LTDA - ME, JOSE LUIZ PAIZ AUDIO - ME, AUTO MECANICA ROBERCAR LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000533-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: CESAR ROBERTO FORTARELL
Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-94.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MATHILDE FRANCO FAGIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000687-07.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAQUIM DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002203-33.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001643-57.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-09.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONFECÇÕES CERUTTI LTDA - ME, JOSE LUIZ PAIZ AUDIO - ME, AUTO MECANICA ROBERCAR LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA MEIRELLES - SP186229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-88.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008145-51.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CÔFERAL COMERCIO DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA, JOSENITA PORFIRO DA SILVA, HELOISA CRISTINA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008145-51.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: COFERAL COMERCIO DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA, JOSENITA PORFIRO DA SILVA, HELOISA CRISTINA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011043-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CESAR ROBERTO FORTARELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009568-80.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007623-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: K S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA KURHARA LOBO - SP185641, MAURICIO BARROS - SP183724, CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP194963, FERNANDO

AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança movida pela K S Produtos Automotivos Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, o qual retomou do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e se encontra em processo de digitalização, em cumprimento à Resolução da Presidência do TRF nº 275/2019 de 07/06/2019.

Na petição de id 20129021, a impetrante informa a desistência da execução do título judicial constituído nos presentes autos, bem como requer seja expedida a certidão de inteiro teor, a fim de proceder a habilitação dos créditos tributários oriundos dessa ação diretamente perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/17.

O pedido de desistência da execução judicial com a consequente expedição de certidão de inteiro teor necessita que o processo esteja totalmente digitalizado para a sua análise, o que não é o caso dos autos, restando, por ora, indeferido o pleito.

No mais, aguarde-se a regular digitalização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008041-25.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007623-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: K S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP194963, MAURICIO BARROS - SP183724, FLAVIA KURHARA LOBO - SP185641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007331-05.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ HENRIQUE, ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003239-81.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA BENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-22.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CLOVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
SUCEDIDO: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., CELSO ELIAS SABADIN, BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006385-77.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIO FRANCISCO SACCONI - SP25777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAURINDADO ROSARIO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002542-60.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLARO ROBERTO SANTONINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002685-49.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009574-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000424-72.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUSSA MUSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011161-08.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-08.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010699-90.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, FRANCISCO BISCALCHIN - SP66979, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005401-32.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDREIRA MOGLIANALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009900-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000515-94.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIANE POSSATO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000515-94.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIANE POSSATO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004247-98.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RECONVINDO: ITASOL TECNOLAC LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006191-04.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, ADAMS FERNANDO RASERA, ANGELICA RASERA DE ANDRADE
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004509-96.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, DULCINEIA FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: ARNALDO'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, LUIZ ARNALDO CLEMENTE, MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000061-56.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: FILIPE GUILLENS LOPES, JULIO CESAR HONORIO DO CARMO
Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
Advogados do(a) RECONVINDO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089, RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000359-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RECONVINDO: ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME, MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003874-52.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006686-77.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS, ANESIO TREVISANI, EUNICE LIMA TREVISANI
Advogados do(a) RECONVINDO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499, CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI - SP102890

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009383-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008357-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RICARDO RIBEIRO SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007372-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, MARCELO DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100725-35.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMELIA FUSSAE YAJIMA, ANA MARIA PINTO CARUSI, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, EDSON TOLEDO DO AMARAL, IVETE FATIMA FERREIRA, JORGE GAIDARJI DA COSTA, LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE QUEQUI DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-58.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, THAMIRES THAIS STRAPASSON - SP389375, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-58.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, THAMIRES THAIS STRAPASSON - SP389375, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003496-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006890-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOAO XAVIER
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000939-05.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000608-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ADILSON ANTONIO COLEONE
Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002547-09.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002813-69.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADECIO DUGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-38.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004763-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA ELIEL BRANDAO BALIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MAILKUTDOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente N° 4995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-20.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RODRIGO MOREIRA DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X MARCOS DONISETE DE SOUZA

O Ministério Público Federal denunciou Marcos Donisete de Souza e Rodrigo Moreira da Silva, como incurso nas penas do art. 342, caput do Código Penal, ao fundamento de que no dia 23/01/2013, para o primeiro e 09/04/2013, para o segundo, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, fizeram afirmações falsas no decorrer da Ação Penal nº 0001656-38.2012.403.6115, movida pelo Ministério Público Federal contra Benedita Marilda da Silva Rodrigues, Fátima Elizabet Gobesso Franchin e Adinale Aparecido Franchin, perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. A denúncia foi recebida em 22/03/2016 (fl. 88). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, em audiência para oferta de proposta, em 04/05/2017 para Marcos Donisete de Souza e 22/06/2017 para Rodrigo Moreira da Silva, os acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 125/127 e 144/146). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu Rodrigo Moreira da Silva pelo cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (187) e que se aguarde o cumprimento das demais condições em face de Marcos Donisete de Souza (fl. 181). É o relatório, decido. Verifico que o réu Rodrigo Moreira da Silva deu fiel cumprimento às condições impostas na transação penal (fls. 158, 159, 161, 163, 165, 166, 188/189), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado Rodrigo Moreira da Silva nestes autos. No mais, o réu Marcos Donisete de Souza deve prosseguir os comparecimentos mensais. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Sempre juízo, intime-se o réu Marcos Donisete de Souza a cumprir rigorosamente os comparecimentos mensais até completarem o equivalente 24 comparecimentos válidos, sob pena de se considerar não cumprida a condição, se interrompida for a frequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000221-31.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ALTOMANI PERONTI

DESPACHO

Petição de ID 23470606: esclareça a exequente o saldo remanescente indicado (R\$ 562,06, em 18/10/2019), tendo em vista:

- O valor da inicial (R\$ 2.925,63, em fevereiro de 2018);
- A conversão em renda no valor de R\$ 2.925,63 em 11/03/2019 (ID 17295542);
- A conversão em renda no valor de R\$ 1.127,45 em 19/09/2019 (ID 23260488).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000968-15.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO SIMOES

Petição de ID [23390402](#): Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000089-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REGINA CELIA GUIGUER

DESPACHO

Arquivem-se os autos nos termos do item 2 e seguintes do despacho de ID [20305264](#).

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001852-52.2005.403.6115 (2005.61.15.001852-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-36.2000.403.6115 (2000.61.15.001651-8)) - MARCOS SILVEIRA AGUIAR (SP 113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001142-17.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-50.2013.403.6115 ()) - ZABEU & CIA LTDA - ME (SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-32.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115 ()) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ante a procuração colacionada às fs. 223, exclui-se o patrono que que patrocinava a causa, incluindo-se o atual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivando-se o feito com as devidas baixas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115 ()) - ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial contida no despacho de fs. 214/216, deste feito, faço a intimação do Embargante (Apeleante) Arnaldo José Mazzei, por publicação ao advogado Augusto Fauvel de Moraes, OAB/SP 202.052 acerca do inteiro teor do aludido despacho, atentando-se o apelado para o Art. 3º do referido despacho: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Por determinação judicial contida no despacho de fs. 210/212, deste feito, faço a intimação do Embargante (Apeleante) Comercial São Jorge Comercio, Importação e Exportação Ltda, por publicação à advogada Pedro Rezek Andrey Altran, OAB/SP 406.402 acerca do inteiro teor do aludido despacho, atentando-se o apelado para o Art. 3º do referido despacho: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra

exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-83.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115 ()) - MARINA BOGAS MOREIRA (SP388898 - LUCIMARA APARECIDA PENZANI E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 71/3, deste feito, faço a intimação do Embargante (Apelante) Marina Bogas Moreira, por publicação à advogada Lucimara Aparecida Penzani, OAB/SP 388.898 acerca do inteiro teor do aludido despacho, atendendo-se o apelado para o art. 3º do referido despacho: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os autos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão autocalçados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003492-07.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2012.403.6115 ()) - CLAUDETE NACARI LOUZADA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação nos termos da Portaria nº 17/2018, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) V - abertura de vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - ROSA RAPHAEL PEREIRA X DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. Rosa Raphael Pereira opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Fabrifrio Refrig. Ind. e Com. Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI de São Carlos. Afirma a embargante, em suma, que o imóvel foi adquirido por seu marido, Orozimbo Pereira, falecido em 28/10/2017, em acordo realizado em reclamação trabalhista (processo nº 1377/2002), homologado em 05/07/2006. Sustenta que há preferência do crédito trabalhista em relação ao crédito tributário em cobrança na execução. Aduz que reside no imóvel. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Decisão de fls. 29/30 deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel, assim como a suspensão das hastas públicas designadas para o bem nos autos da execução. Foi deferida, ainda, a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito. A União apresentou contestação (fls. 46/47), em que sustenta que, apesar de não haver o impedimento da coisa julgada em relação à embargante, a matéria já foi decidida na execução, com trânsito em julgado. Afirma que os embargos opostos pelo cônjuge falecido foram extintos sem julgamento do mérito, por coisa julgada, tendo em vista que na execução já havia sido decidida a questão referente ao imóvel, sendo mantida a penhora, com agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. Defende que a ocorrência de fraude à execução já foi decidida por este Juízo e pelo TRF. Réplica a fls. 71/73, em que a embargante reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Relatados, fundamento e decido. Primeiramente, como já destacado na decisão de fls. 29/30, a existência de coisa julgada sobre os fatos, referente a petições formuladas pelo cônjuge da embargante, não geram preclusão, considerando-se que a requerente destes embargos não fez parte daquela relação processual. A mera ciência dos fatos não constitui participação efetiva nos pleitos do cônjuge falecido. Como já expresso na decisão que deferiu o pedido liminar, a embargante provou nos autos que houve acordo firmado entre Orozimbo Pereira e Fabrifrio Refrigeração Ind. e Com. Ltda., nos autos da reclamação trabalhista nº 01.377/2002 (fls. 12/14), tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI local. Em que pese o termo de homologação do referido acordo não conste dos autos, verifico que há registro na matrícula do imóvel (R. 04, fls. 24/25), de adjudicação compulsória do bem, por Orozimbo Pereira, com base em carta de adjudicação datada de 10/10/2013. Neste ponto, ressalto, novamente, que a adjudicação trabalhista, por si só, torna inservível o imóvel para a garantia do débito tributário em execução, considerando-se, principalmente, a preferência de que goza o crédito trabalhista. Ainda que se considerasse preclusa a discussão quanto à fraude à execução quando da realização do acordo trabalhista, como pretende a União, verifico que há comprovação nos autos de que a embargante herdou o imóvel adjudicado pelo cônjuge falecido (fls. 21/23), bem como que reside no imóvel, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 395 da execução. Considerando-se que o bem é utilizado para a moradia da embargante, atraindo-se a impenhorabilidade pela caracterização do bem de família (art. 1º, Lei nº 8.009/90)/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e a norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para levantar a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI de São Carlos. União senta em costas. Condeno a embargada (União) em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Nos autos da execução, providencie-se o levantamento da penhora, com ofício ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em anexo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600240-57.1998.403.6115 (98.1600240-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos. Decisão de fls. 362/363 havia acolhido embargos de declaração opostos pela União, para fins de modificar a decisão de fl. 352 e afastar a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/02. Referida decisão foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão de agravo de instrumento, diante da ausência de contraditório à outra parte (fls. 394/395). Com a ciência da anulação da decisão de fls. 362/363, foi oportunizado o contraditório a Omar Maluf, que se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração da União, tendo em vista que o reconhecimento do pedido somente ocorreu após a contratação de advogado (fls. 453/457). Em que pese a previsão do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, no presente caso, o reconhecimento jurídico do pedido pela União se deu posteriormente à contratação de advogado pelo requerido, para apresentação de defesa, em virtude do redirecionamento da execução, como exposto na decisão de fl. 352. A parte foi incluída no polo passivo da execução, a pedido da União, que, após a apresentação da exceção de pré-executividade, reconheceu ter sido indevido o redirecionamento. Para que houvesse o reconhecimento de sua legitimidade passiva, foi necessária a contratação de advogado e a apresentação de defesa. Não é cabível, portanto, a aplicação do dispositivo legal pretendido pela União, em alegação de omissão vertida em declaratórias. Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido encontra-se acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, de rigor a manutenção do quantum arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (ApCiv 0006038-57.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.) Por outro lado, verifico haver erro material na decisão de fl. 352, em relação à porcentagem fixada na condenação de honorários advocatícios. No presente caso, a condenação advém de decisão de acolhimento de exceção de pré-executividade, por reconhecimento do pedido pela exequente, sendo causa de menor complexidade, em que seria desmedida a aplicação das porcentagens previstas para condenação em causas da Fazenda Nacional, considerando-se o vultoso valor do débito. É caso, assim, de arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Sem prejuízo, corrijo erro material na decisão de fl. 352 e fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pela União a Omar Maluf. Intimadas as partes, nada sendo requerido, suspenda-se o feito por umano, diante da ausência de bens executíveis, nos termos do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, sem que bens sejam encontrados, archive-se para início do prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-17.1999.403.6115 (1999.61.15.000594-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000585-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 20, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaca que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: I. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem costas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Decisão de fls. 448/449 havia homologado a avaliação dos imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 150.481 e 150.482 do CRI de São Carlos). Após embargos de declaração opostos pelo executado, referida homologação foi anulada, em virtude da ausência de intimação da parte quanto à reavaliação dos bens (fl. 495). Na oportunidade, determinou-se a ciência e manifestação do executado em relação a todas as avaliações realizadas nos autos. Em sequência, o executado vem aos autos requerer a reavaliação dos imóveis por perito técnico. Afirma que o oficial de justiça não pontua qualquer critério técnico para a avaliação. Requer a concessão da gratuidade (fls. 498/503). A União requer a rejeição dos pedidos do executado e a designação de leilão (fl. 514). Sumariados, decidido. Primeiramente, o pedido de gratuidade já foi indeferido, conforme decisão de fls. 118/119, estando a questão, portanto, preclusa. Ademais, não há qualquer prova nos autos de modificação da capacidade financeira da parte desde aquela decisão, sendo insuficiente a mera alegação. Em relação à avaliação dos imóveis, as alegações do executado não são hábeis a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça, que, como já dito, possui conhecimentos e métodos adequados para a realização de sua função. Argumentos semelhantes do executado já foram analisados e afastados por este Juízo, como se verifica na decisão à fl. 270, bem como na decisão do agravo de instrumento a fls. 312/314. Aliás, no julgamento do agravo, foi destacado pelo E. TRF da 3ª Região que a análise da conveniência e necessidade da realização de prova pericial cabe ao Juízo destinatário da prova. No caso, não há qualquer indicio de equívoco na avaliação ou inexplicável desvalorização do bem, no ato realizado pelo oficial de justiça. Portanto, estando o executado ciente de todas as avaliações e afastadas as impugnações apresentadas, dou por preclusa a discussão e passo a homologar a avaliação realizada nos presentes autos. Destaco, tão somente, como mencionado pela parte, que eventuais coproprietários, desde que registrados nas matrículas, serão intimados quando da designação do leilão. Ante o exposto, indefiro a impugnação e homologo a avaliação dos imóveis de matrículas nº 150.481 e 150.842, ambas do CRI de São Carlos, em R\$ 1.845.000,00 (um milhão e oitocentos e quarenta e cinco mil reais), sendo avaliado o imóvel de matrícula nº 150.481 em R\$ 225.000,00 e o de matrícula nº 150.482, em R\$ 1.620.000,00 (fl. 431). Providencie-se a designação de hasta pública para os imóveis, a ser realizado pela CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000140-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000140-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BRAGA & VERA SAUDE S/C LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

1. Cota retro: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECCOES LTDA - EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

O executado requer a reconsideração da decisão de fls. 217, com o levantamento da suspensão do direito de dirigir e o cancelamento da multa aplicada. Afirma, quanto ao parcelamento, que, em que pese inicialmente indeferido, foi ora concedido, razão pela qual a execução deve ser suspensa. Em relação ao veículo arrematado nos autos, afirma que, anteriormente à hasta pública, havia requerido a substituição da penhora do veículo por bem imóvel, de maior valor, o que não ocorreu, sendo requerido pelo exequente o reforço da penhora. Aduz que havia vendido o veículo e que tentou recompra-lo para apresentar em Juízo. Afirma que há prejuízo ao executado, que, além de responder pela dívida, teve a CHN suspensa e foi condenado em duas multas (fls. 224/227). Decido. As razões para a condenação do executado em multa por ato atentatório à dignidade da justiça estão claramente expostas na decisão de fls. 217/218, não sendo as simples alegações apresentadas pelo executado hábeis a afastá-las. Em relação à não substituição da penhora do veículo, quando da decisão que lhe foi omessa ou que determinou o reforço de penhora, o executado poderia ter se utilizado das vias legais e agravado a decisão, ou oposto embargos de declaração, se fosse o caso. Não o fez. Ao contrário, como já mencionado, deu indícios de que entregaria o veículo ao arrematante, o que não se efetivou ao final. A partir do momento em que a penhora e o depósito permanecem ativos nos autos, o depositário deve cumprir com suas obrigações. A parte, no caso, além de não fazê-lo, apresentou manifestações contraditórias nos autos, que levaram a efetivo prejuízo do processo e do arrematante, como tratado na decisão que o executado pretende ver reconsiderada. Destaco, mais uma vez, que não há qualquer demonstração dos fatos narrados, de venda do veículo, com posterior intuito de recompra para entrega ao Juízo. De todo modo, o que se extrai dos autos é que o bem permanece formalmente na propriedade do executado, sendo perfeitamente cabível a manutenção da penhora. Incabível, ademais, a alegação de prejuízo ao executado, considerando-se que deve arcar com as dívidas e com as multas impostas. As multas fixadas nos autos foram causadas pelo próprio executado, por cometer ato atentatório à dignidade da justiça, como exposto às fls. 165 e 217/218. Não pode a parte alegar prejuízo decorrente de ato que ela mesma cometeu. No mais, a suspensão do direito de dirigir permanecerá, se não mais para impelir a parte a entregar o bem então arrematado, mas como medida coercitiva, legalmente prevista, para impeli-lo ao pagamento da dívida. Por fim, consigno que não há nos autos prova de que o parcelamento foi concedido e consolidado, a fim de se suspender de pronto a execução, sem a oitiva do exequente. Do exposto: 1. Indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 217/218 como proferida. 2. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do arrematante, como determinado no item 2 de fls. 218, com urgência. 3. Intime-se a União para que informe se há parcelamento vigente da dívida em cobro nos autos, em cinco dias. Em caso negativo, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fls. 217/218. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004148-61.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR TORRES SEISDEDOS(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)

Ante a concordância manifestada pela exequente, levantem-se os valores bloqueados no feito (fl. 36), juntando-se extrato. Após, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 50. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se pela certidão (id 23496119) que o presente feito possui possível prevenção em relação aos processos 5001750-10.2018.4.03.6140 e 5002457-19.2019.4.03.6115. Além disso, na aba "Associados", consta ainda o feito 5002466-78.2019.4.03.6115.

Outrossim, proféri despacho no feito 5002456-34.2019.4.03.6.115, em que percebe-se tratar-se de idêntica ação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a ocorrência de litispendência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão (id 23502730), verifica-se possível prevenção como processo 5002461-56.2019.4.03.6115.

Ademais, proferi despacho no feito 50002456-34.2019.4.03.6115, de onde se depreende tratar-se de idênticas ações.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da litispendência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão (id 23545073), verifica-se possível prevenção como o processo 5001750-10.2018.4.03.6115, 5002456-34.2019.4.03.6115, 5002457-19.2019.4.03.6115 e 5002459-86.2019.4.03.6115

Ademais, proferi despacho no feito 50002456-34.2019.4.03.6115, de onde se depreende tratar-se de idênticas ações.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da litispendência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000765-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2017. Narra que requerera o benefício 42/181.523.427-7, mas o réu não reconheceu o período de 05/11/1987 a 11/01/1999 como especial para fins previdenciários, pela exposição a ruído.

Deferida a gratuidade (ID 16910112).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17304789).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 18341991).

Saneado o feito (ID 20968561), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo o PPP trazido pelo autor (Id 16243133), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 05/11/1987 a 11/01/1989, 92 dB e de 16/09/2000 a 03/05/2006, 85 dB.

O cotejo entre tais períodos de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 05/11/1987 a 11/01/1999, segundo o PPP de ID 16243133, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 11512/14470. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.nlte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 18dB e 13dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

De 16/09/2000 a 03/05/2006, segundo o PPP de ID 16243133, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 11512/14470. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.nlte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 18dB e 13dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS GARBULHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24/10/2012. Narra que requerera o benefício 42/161.391.973-2, mas o réu não reconheceu o período de 03/12/1998 a 24/10/2012 como especial para fins previdenciários, pela exposição a ruído.

Deferida a gratuidade (ID 14686580).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 15845683).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 19022777).

Saneado o feito (ID 21648504), o autor informa não ter outros documentos a anexar aos autos (ID 22569168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo o PPP trazido pelo autor (Id 14115526), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 03/12/1998 a 24/10/2012, 88,60 a 93dB.

O cotejo entre tal período de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, e a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 03/12/1998 a 24/10/2012, segundo o PPP de ID 14115526, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674 e 11512. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/intemet/ConsultaCA/Intemet.aspx>), o NRRS do equipamento é de 16dB e 18dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição ao agente químico apontado em PPP, poeira respirável, também foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/10/2010. Narra que requerera o benefício 42/154.035.629-6, mas o réu não reconheceu os períodos de 01/08/1980 a 29/01/1982 e de 29/05/1998 a 01/10/2010 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído.

Custas foram recolhidas (ID 16969299).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 17897998).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 18493719).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 20847923).

Saneado o feito (ID 22379668), o autor informa contradição na decisão (ID 22862563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Há mero erro material quanto às datas na decisão saneadora, que nada influencia a presente sentença.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo o PPP trazido pelo autor (Id 16293659), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 01/08/1980 a 29/01/1982, 92dB e de 29/05/1998 a 01/10/2010, 85,10 a 93dB.

O cotejo entre tais períodos de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/08/1980 a 29/01/1982, segundo o PPP de ID 16293659, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 16dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

De 29/05/1998 a 01/10/2010, segundo o PPP de ID 16293659, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 16dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição ao agente químico apontado em PPP, poeira respirável, também foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000762-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/02/2017. Narra que requereu o benefício 42/181.660.239-3, mas o réu não reconheceu os períodos de 17/11/1995 a 30/06/1996, 01/07/2002 a 08/11/2006 e de 01/03/2007 a 24/08/2007 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído, além de 12/02/1980 a 12/02/1983, na função de menor aprendiz.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade (ID 16260153).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade. Diz que não há prova para o reconhecimento de tempo trabalhado na condição de menor aprendiz (ID 17761449).

Réplica (ID 18493719).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da eficácia de EPIs não autoriza a descaracterização da nocividade. Argumenta que há prova do trabalho de menor aprendiz, como termo de estágio (ID 18867355).

Saneado o feito (ID 21595277), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo o PPP trazido pelo autor (Id 16230718, fls. 38/43), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: de 17/11/1995 a 30/06/1996, 94,8 dB; 01/07/2002 a 08/11/2006, 94, 8dB e de 01/03/2007 a 24/08/2007, 94,8dB.

O cotejo entre tais períodos de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, dize lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 17/11/1995 a 30/06/1996, 01/07/2002 a 08/11/2006 e de 01/03/2007 a 24/08/2007, segundo o PPP de Id 16230718, fls. 38/43, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 11512. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 18dB, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição aos agentes químicos apontados em PPP, poeiras e fumos metálicos, também foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

No período de 12/02/1980 a 12/02/1983 não há registro em CTPS; foi trazido aos autos cópia de "Termo de Estágio Educacional de Patrulheiro" a comprovar o trabalho. No entanto, não pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários. O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, em razão de aprendizado profissional realizado em escola técnica, depende (a) da comprovação da remuneração, mesmo indireta, à conta do orçamento público e (b) o vínculo empregatício (Decreto nº 3.048/1999, art. 60, XXII).

Ressalto, que não há qualquer registro de vínculo empregatício, tampouco a prova de exercício do trabalho contratado. Logo, a atividade não era de trabalho, senão de genuíno aprendizado.

Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Desde o início, a demanda claudica. A petição inicial foi aforada desacompanhada de documento nenhum. O despacho de ID 14914667 deu prazo para juntada do mínimo de documentação, mas vieram apenas o substabelecimento e a prova de recolhimento de custas. De pertinente à causa, nada. Apesar de novo despacho (ID 20638750) ter determinado a emenda da inicial sob instruções específicas, a fim de completar a causa de pedir relativa ao pedido de repetição/restituição, o autor se restringiu em expor novamente a argumentação jurídica e requerer, sem justificativa, mais prazo para a emenda.

O zelo e a ética profissional, assim como a técnica processual, determinam a pronta apresentação da prova documental (Código de Processo Civil, art. 434). Porém, como visto, a demanda se suporta no vazio e no despreparo. Do modo como está, a presente demanda é mera consulta, convite à formulação de tese, não causa a ser decidida. Não obstante, o Judiciário é a via para a solução de causa, como decorre expressamente do art. 109, I, da Constituição, não órgão consultivo.

Mesmo após a oportunidade de emenda, por duas vezes, para a apresentação sem sucesso de argumentação pertinente e a juntada de documentos essenciais, a petição inicial se queda inepta.

1. Indefiro a inicial, por inépcia.
2. Intime-se o autor, **dando-se ciência pessoal**.
3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BENEDITO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/03/2017. Narra que requereu o benefício 42/172.505.445-8, mas o réu não reconheceu os períodos de 10/07/1986 a 04/12/1992 e de 12/12/1994 a 22/03/2017 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído nocivo. Requer a antecipação de tutela em sentença.

Deferida a gratuidade (ID 16114215).

Em contestação, o réu alegou a prescrição e negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 16757072).

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e que o entendimento de Tribunais Superiores acerca da eficácia de EPs não autoriza a descaracterização da nocividade (ID 19261715).

Saneado o feito (ID 21678690), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (29/03/2019), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Segundo os PPPs trazidos pelo autor (ID 15844875), há a confirmação da exposição nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: 10/07/1986 a 04/12/1992, 94 dB e de 12/12/1994 a 22/03/2017, 81 a 92 dB.

O período de 10/07/1986 a 04/12/1992 é especial pois submetido o autor a ruído nocivo de 94 dB, sem qualquer apontamento de neutralização dos efeitos pelo uso de EPI eficaz.

No segundo lapso temporal requerido, o cotejo entre tal período de exposição e os limites legais informaria a nocividade para fins previdenciários, não fosse a afirmação de neutralização do risco, no próprio PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 12/12/1994 a 22/03/2017, segundo o PPP de ID 15844875, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674, 11882, 11512. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 16dB, 17dB e 18dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição ao agente químico apontado em PPP, óleo solúvel sintético, também foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Nesse ponto, não erra o réu em não reconhecer tal período. Semerro, o ato administrativo é irretocável.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, uma vez reconhecido em caráter especial da atividade do autor apenas no período de 10/07/1986 a 04/12/1992, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, com pouco mais de 34 anos de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, **insuficiente** à aposentadoria pleiteada, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Considerando que não há concessão de aposentadoria, não há tutela a ser antecipada diante da ausência do caráter alimentar do pedido.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a. Para declarar o trabalho por especial de 10/07/1986 a 04/12/1992, por exposição a ruído nocivo.
- b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em “a”.

2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa.

5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE EUCLIDES JOAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, APARECIDA TREVIZAN - SP85404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/06/2011. Narra que requerera o benefício 42/155.638.304-2, mas o réu não reconheceu o período de 19/07/1976 a 06/03/1995 como especial para fins previdenciários, pelo exercício de atividade rural em agroindústria.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para esse Juízo, sendo deferida a gratuidade (ID 14913676).

Em contestação, o réu alegou a prescrição quinquenal e negou que houvesse prova do trabalho especial (ID 15845683).

Em réplica, o autor frisa que se faz necessária a aplicação da Lei 9.032/95 para o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/07/1976 a 06/03/1995 (ID 17966295).

Saneado o feito (ID 20958658), o autor informa não ter outros documentos a anexar aos autos (ID 21412610).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (22/08/2018), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Conheço diretamente do pedido, forte na condução rápida do litígio (Código de Processo Civil, art. 125, II).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, **embora possa se referir a período anterior**.

No caso dos autos, de 19/07/1976 a 06/03/1995 o autor trabalhou para Cirena — Cia. Reflorestadora Nacional, na função de líder de produção. O INSS reconheceu o tempo comum, mas pede o autor a declaração da especialidade do trabalho, pelo exercício de atividade rural em agroindústria, nos termos do código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831 de 10/04/1964 e Enunciado CRPS nº 33, de 29/06/2012 e a análise do pedido com base na legislação até então vigente.

Há nos autos o PPP de ID 14870925 que **não** aponta a submissão do autor a quaisquer agentes nocivos no trabalho no período. Em complemento, também há o laudo técnico que menciona ruído abaixo dos limites de tolerância e uso de EPI eficaz. Por tais motivos, o INSS concluiu que “não há exposição à agente nocivo de modo habitual e permanente” (fl. 13 de ID 14870926).

O INSS ainda esclarece que o vínculo anotado “foi considerado integralmente como sendo do ramo de atividade Comercial, muito embora no seu início contasse como Trabalhador Rural, situação que perdurou até 01/06/1977, quando o vínculo tomou-se urbano. Ainda que se sanasse essa situação não haveria qualquer mudança no direito ao benefício, pois o segurado satisfaz todas as condições exigidas inclusive o quesito carência.” (fl. 17 de ID 14870926).

Embora prestasse trabalho rural na agroindústria em época em que se poderia enquadrar a atividade por especial de acordo com a ocupação profissional, presumindo-se à submissão a agente nocivo, pela prova trazida aos autos (PPP e laudo técnico) resta afastada a exposição, de modo que o período não é especial.

Julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003188-42.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME, ELCIO LEANDRO MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do veículo Ford/F1000 Turbo, placas BNT-6161, diante da informação de que o veículo foi roubado, conforme consta do RENAJUD (id 15330745).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende obter indenização por danos materiais e morais.

Aduz ter firmado convênio com a ré para venda de materiais através do cartão CONSTRUCARD, sendo que operação realizada em novembro de 2015, no valor de R\$29.900,00 foi estornada pela ré, por ter sido constatada fraude, tendo sido o prejuízo por ele suportado.

Após haver decisão de declínio de competência para o JEF, os autos retomaram, tendo sido revisto o valor da causa e fixada a competência neste juízo (id 15654542).

Em sua contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido (id 19653957).

Intimadas as partes a requererem a produção e provas, bem como a parte autora a manifestar-se em réplica, quedaron-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui à falha no serviço bancário pela ré, diante da constatação de fraude na utilização do cartão CONSTURCARD.

Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA APARECIDA BIFFI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIUS MILORI - SP95112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de declínio de competência.

Eventual necessidade de perícia não é fundamento legal para afastar a competência absoluta, como no caso em exame, conforme preceitua a jurisprudência do E. TRF3:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO FEDERAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RETIFICAÇÃO DO VALOR DADO À CAU

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Pedemos executados o levantamento de restrições lançadas em seus nomes em cadastros de inadimplentes, em razão dos contratos em cobro nestes autos, em razão da dívida estar garantida por penhora de imóvel e bloqueio de valores (id 22517748).

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da precatória, sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000202-67.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
INVENTARIANTE: CELIA RIBEIRO, ELQUIA REGINA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA SADAGURSCHI C AVARZANI - SP250887

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do ofício (id 23669740), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da suspensão do feito.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ELETRO INSTALADORAC & RLTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

DESPACHO

Intimada a exequente acerca da penhora dos veículos, requereu a busca e apreensão dos bens (id 22313110).
A medida não é compatível com o rito processual, sendo possível haver a adjudicação ou a alienação dos bens, nos termos do art. 876 e 879 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira em termos de prosseguimento.
Int.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, informando o pagamento de parte dos contratos em cobro nestes autos, quais sejam, 1998001000264324; 1998195000264324; 241998107002135423; 241998107002140001; 241998107002140427; 241998107002143019; 241998107002143876; 241998107002147197 e 241998400000446008, **extingo a parcialmente a presente execução** com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II e III, do Código de Processo Civil.
Prossegue a execução em relação aos contratos 0000000204714441; 0000000206794508; 0000000206794509. Por conseguinte, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o valor remanescente da dívida.
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que REBECCA BARBOZA DE MELLO pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração nos quadros das Forças Armadas, sustentando que seu desligamento foi ilegal, considerando-se que ainda não havia recuperação total das lesões supostamente causadas durante o serviço militar, deve ser submetida à reforma. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Decisão proferida em 27/05/2019 indeferiu a tutela de urgência, bem como designou perícia médica.

Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 19204189).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 21337229).

As partes manifestarem-se sobre o laudo, bem como a especificarem a produção de provas (id 22140600 e 22179909).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, verifico não haver pedido de esclarecimento ou complementação do laudo, razão pela qual, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

A controvérsia no caso em exame diz respeito à legalidade dos atos administrativos que deram suporte ao desligamento da autora dos quadros da AFA, bem como à sua (in)capacidade, a fim de ser apurado o direito em ser reintegrada, ou até mesmo reformada e, por último, a ocorrência do dano moral pela falta da ré em garantir tratamento médico adequado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

As provas documental e pericial já foram produzidas. No que tange à produção de prova oral, requerida pela autora, defiro-a.

Designo audiência de instrução para o dia 03/12/2019, às 14 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000275-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Trata-se de ação virtualizada pela Caixa Econômica Federal após o retorno dos autos da instância superior, onde foi mantida a sentença proferida por este juízo. Por conseguinte, diante da fase processual em que se encontra o feito, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ademais, pela petição (id 191785083) comprovou a CEF o cumprimento do julgado, no que tange ao pagamento dos honorários sucumbenciais e honorários periciais adiantados pela autora.

Assim, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiramas partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiramas partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar – objetivando a declaração de nulidade do ato que enquadrava a autora no regime jurídico de previdência complementar disciplinado pela Lei nº 12.618/2012 e a declaração de que a autora se enquadra no regime previdenciário estabelecido pela EC nº 41/2003, sendo-lhe garantido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total da remuneração e não pelo teto do RGPS, com o desconto das diferenças recolhidas a menor, observando-se o limite de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração.

De início, verifico que a autora pretende se desvincular do regime de previdência complementar e se vincular ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais.

A desvinculação do regime de previdência no qual a autora encontra-se atualmente enquadrada impõe considerar a existência de interesse e legitimidade da entidade de previdência complementar – Funpresp-Exe – para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que constituída na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, possuidora de autonomia administrativa, financeira e gerencial (art. 4º, §1º, da Lei nº 12.618/12).

De outro lado, a pretendida vinculação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais faz exsurgir o interesse e a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo.

Assim sendo, impõe-se a emenda da inicial para que sejam incluídas no polo passivo a União Federal e o Funpresp-Exe.

Assim sendo, intime-se a autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão da União Federal e do Funpresp-Exe no polo passivo, sob pena de extinção.

Emendada a inicial, cite-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 23131984, item 2, para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

São CARLOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SOARES AMORIM

DESPACHO

ID 23637643: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por umano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000148-59.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARINA PELEGRINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do item 4, do despacho ID 17921971, tendo em vista a conversão em renda informada pelo PAB/CEF local (Ofício emanexo).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIR DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY - SP341613, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivanir de Sousa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 22/05/2019.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O impetrante informou (id 21581662) que seu pedido administrativo foi analisado, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Comunique-se a autoridade impetrada acerca da impetração do presente mandado de segurança para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007599-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R. A. G. F.

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA GATTI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise e exigência para apresentação de documentos quanto ao pedido de benefício assistencial da impetrante, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105
AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANI RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19811184) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de outros documentos.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de outros documentos essenciais à análise do pedido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19270300) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, mediante o reconhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008627-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, pretendendo efeito modificativo em relação aos honorários de sucumbência, sob a alegação "in verbis" de que "... o presente feito foi remetido ao setor responsável pela análise de prevenção, o qual não fez constar qualquer menção à processo anterior, de modo a impossibilitar a análise de existência de coisa julgada pelo autor antes da intimação da executada..." e "...a condenação do autor em honorários de sucumbência se mostra deveras onerosa para este, e poderia ter sido evitada, conforme exposto acima. Rememora-se que o autor é pessoa idosa, com inúmeras despesas acima da média decorrentes da idade, razão pela qual requer a reanálise do pedido de gratuidade da inicial, a fim de que, se não afastados os honorários de sucumbência fixados, ao menos sejam condicionados à perda da condição de hipossuficiente..."

Instado, o INSS apresentou manifestação de discordância.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada em relação à condenação aos honorários advocatícios.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Contudo, diante do documento apresentado Id 17988862 pelo executado, indicando que o exequente percebe benefício pouco superior a 3 salários mínimos, considerando ainda sua idade avançada, concedo a ele os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada até que comprovada a perda da condição de hipossuficiência econômica do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006855-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, pretendendo efeito modificativo em relação aos honorários de sucumbência, sob a alegação "in verbis" de que "... o presente feito foi remetido ao setor responsável pela análise de prevenção, o qual não fez constar qualquer menção à processo anterior, de modo a impossibilitar a análise de existência de coisa julgada pelo autor antes da intimação da executada..." e "...

...a condenação do autor em honorários de sucumbência se mostra deveras onerosa para este, e poderia ter sido evitada, conforme exposto acima. Rememora-se que o autor é pessoa idosa, com inúmeras despesas acima da média decorrentes da idade, razão pela qual requer a reanálise do pedido de gratuidade da inicial, a fim de que, se não afastados os honorários de sucumbência fixados, ao menos sejam condicionados à perda da condição de hipossuficiente..."

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada em relação à condenação aos honorários advocatícios.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Contudo, diante do documento Id 11088382, o qual indica que o exequente percebe benefício inferior a 4 salários mínimos, bem como considerando sua idade avançada, concedo a ele os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada até que comprovada a perda da condição de hipossuficiência econômica do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANISIO GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, pretendendo efeito modificativo em relação aos honorários de sucumbência, sob a alegação "in verbis" de que "...Conforme certidão de id. 9824204, o presente feito foi remetido ao setor responsável pela análise de prevenção, o qual não fez constar qualquer menção à análise de existência de coisa julgada pelo autor antes da intimação da executada.

Em sendo certificada a prevenção, notório que o autor poderia confirmar a existência de demanda anterior e pedir a desistência da presente antes mesmo da citação da executada." "...a condenação do autor em honorários de sucumbência se mostra deveras onerosa para este, e poderia ter sido evitada, conforme exposto acima. Rememora-se que o autor é pessoa idosa, com inúmeras despesas acima da média decorrentes da idade, razão pela qual requer a reanálise do pedido de gratuidade da inicial, a fim de que, se não afastados os honorários de sucumbência fixados, ao menos sejam condicionados à perda da condição de hipossuficiente...."

Instado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada em relação à condenação aos honorários advocatícios.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Contudo, diante do documento apresentado Id 11095934, o qual indica que o exequente percebe benefício inferior a 3 salários mínimos, bem como considerando sua idade avançada, concedo a ele os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada até que comprovada a perda da condição de hipossuficiência econômica do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012147-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MICHAEL LEE MOLGARD JR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Michael Lee Molgard Jr**, qualificado na inicial, nascido em Arizona, nos Estados Unidos, filho de Kesia Tamara Ouguciku, brasileira, e Michael Lee Molgard, americano.

O requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

Houve concessão da gratuidade processual.

Instada, a União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente é filho de mãe brasileira e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ele juntou aos autos, ainda, comprovante do endereço de sua mãe, com quem afirma residir, sendo certo que essa alegação de residência não é questionada pela Procuradoria-Setorial da União em Campinas, órgão dotado dos meios necessários à correspondente verificação.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, assim, **declaro por sentença a condição de brasileiro nato do requerente Michael Lee Molgard Jr**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente do recolhimento dos emolumentos correspondentes (artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil), comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao requerente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 21527851: nada a prover em relação ao pedido de autenticação. Para a finalidade pretendida pela exequente, expeça-se certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Jane Cristina Flauzino dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do último requerimento administrativo, em 11/09/15.

Relata ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar - CID F-31 - com quadro depressivo grave. Em razão dessa patologia, teve concedidos benefícios de auxílio-doença de: 01/07/2005 a 05/09/2006; 15/09/2006 a 04/06/2007 e de 30/03/2007 a 22/05/2007. Alega que em 11/09/2015, requereu novamente o benefício (NB 611.809.047-9), que foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência.

Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitada desde julho/2007, quando cessou o benefício de auxílio-doença, e desde então não obteve êxito em retornar ao trabalho, pois sempre que retornava tinha crises e abandonava o emprego. Alega, portanto, ter mantido a qualidade de segurada em razão de ter se mantido incapaz desde 2007.

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial com médico psiquiatra.

Citado, o INSS apresentou a contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de a autora não cumprir os requisitos exigidos para concessão do benefício.

Foi apresentado laudo médico pericial (id 18712545), sobre o qual se manifestou apenas o INSS.

Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o último requerimento administrativo, em 11/09/2015.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo o último de 24/08/2015 a novembro/2015. Teve indeferido o benefício de auxílio-doença, requerido em 11/09/2015, pela não comprovação da carência.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora possui transtorno psiquiátrico, tendo realizado tratamento terapêutico e medicamentoso desde 2005, conforme relatórios médicos (id 12839142 –pág. 2 e 7/8), datados de 2007 e de 2015.

Examinada pela perita médica do Juízo, em 03/06/2019, esta constatou que: “Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), a autora melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado, F 31.3. Periciada tem história longa de tratamento para transtorno afetivo bipolar, tem história clínica de instabilidade humoral frequente. Apresenta-se sintomática, em fase de rebaixamento do humor.” Concluiu a perita que: “Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.” Fixou como data de início da incapacidade 25/06/2018, quando a autora necessitou de internação hospitalar fechada.

Pois bem. Constatou a perita a existência de incapacidade total e temporária da autora, com data de início da incapacidade em 25/06/2018. Ocorre que nesta data a autora já havia perdido a qualidade de segurada, pois sua última contribuição à Previdência Social foi em novembro/2015, tendo mantido a qualidade de segurado até no máximo novembro/2017, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, considerada a extensão do período de graça de 12 para 24 meses.

Assim, não comprova a autora a qualidade de segurada na data fixada pela perita médica para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurada, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos** formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Guilherme, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa compelir a autoridade impetrada, inclusive liminarmente, a restabelecer seu benefício de aposentadoria por idade (NB 174.869.114-4), suspenso em 01/12/2018 por suspeita de irregularidades na concessão.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 174.869.114-4), em 01/01/2017. Após procedimento de revisão administrativa, que apurou irregularidades na concessão do benefício, este foi suspenso. Alega, contudo, que não participou de nenhuma fraude na concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria por idade em razão do tempo de contribuição e da idade comprovados. Ademais, protocolou recurso contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e sustenta fazer jus à manutenção do benefício até julgamento final do processo administrativo, sob pena de afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 13364797) que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Apresentou defesa, mas esta foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Defende a legalidade da suspensão do benefício após apreciação da defesa, bem como que o recurso administrativo não teve efeito suspensivo.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática, narra o impetrante na inicial que seu benefício de aposentadoria por idade foi cessado sob a alegação de irregularidades na concessão. Alega, contudo, que há recurso pendente da decisão administrativa de cessação do benefício e, portanto, este deve se manter ativo até julgamento final do recurso, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Aduz que o impetrante foi devidamente intimado sobre o procedimento administrativo, tendo apresentado defesa, contudo esta não foi considerada suficiente. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, porém este não possui efeito suspensivo.

No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o impetrante foi devidamente notificado sobre o processo de revisão em seu benefício e apresentou defesa escrita, que foi analisada. Contudo, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício, sendo constatada fraude na inserção e modificação de dados do CNIS, com participação de servidores da Autarquia. Existe, inclusive, processo crime ajuizado pelo Ministério Público Federal para apuração dos atos noticiados. Ademais, a interposição do recurso administrativo não tem efeito suspensivo (artigo 61 da lei 9.784/99).

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável à concessão da segurança.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos acerca da prolação de sentença.

P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZINHA DAROSA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, MATEUS FERRAREZI - SP313803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Therezinha da Rosa Correa**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração do alegado direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Instada a emendar a inicial, a parte autora juntou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, intimada a emendar a inicial para, entre diversas outras providências, colacionar os requerimentos administrativos da isenção fundada na alegada neoplasia maligna, a autora informou que não requereu o benefício fiscal administrativamente. Alegou que o prévio requerimento administrativo não lhe era exigível.

Assim, a recalcitrância da parte autora em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Veja-se que a exigência de prova do requerimento administrativo não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas, antes, permite que o pedido seja previamente submetido ao órgão administrativo competente para a análise do cabimento de sua concessão, semo que não há falar em resistência efetiva à pretensão autoral nem, portanto, em interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inoocorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 97.953,42).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011710-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Alega inicialmente que não houve juntada de documentos ao processo administrativo. Assim, em caso de reconhecimento do pedido, requer seja considerada a data de início na data da citação. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e deferida a produção de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralícola*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“*(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*”

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmos, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1979 a 27/08/1993.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento (id 13011435 – pag. 43), emitida em 1988, de que consta sua profissão como sendo "lavrador", bem assim a profissão de seu genitor;
- ITR – Imposto Territorial Rural em nome do pai do autor, senhor Durval Pacheco, referente ao ano de 1992 (id 13011435 – pag. 69);
- Carteira do Sindicato Rural de Iratema – PR do genitor do autor, referente ao ano de 1979 (id 13011435 – pag. 87);
- Nota fiscal de produto agrícola referente ao pai do autor, relativo ao ano de 1987 (id 13011435 – pag. 90);
- Documentos escolares do autor emitidos pela Escola Municipal em Iratema – PR.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

A prova oral complementou a documental acima mencionada, tendo sido ouvidas duas testemunhas vizinhas de sítio do autor, que confirmaram que o autor se mudou para a região de Iratema, Estado do Paraná em 1979/1980, sendo que morava com sua família e trabalhavam em regime de economia familiar, plantando lavoura branca. Tinha pasto também. Não havia maquinário, apenas tração animal. A sobra da colheita era vendida para subsistência.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 29/03/1981, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 25/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconhecido o período rural trabalhado de 29/03/1981 a 25/07/1991.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. Rio Forte Serv. Tec. Vigilância, de 28/08/1993 a 20/08/1994, na função de vigilante, conforme registro em CTPS;
2. Coamo Agroindustrial Cooperativa, de 01/06/1996 a 11/06/2003, na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Juntou formulário PPP (id 13011435 – pag. 98/99);
3. R.C. Santi Distribuidora, de 1/03/2004 a 05/05/2004, na função de ajudante de motorista. Não juntou documentos, além do registro em CTPS;
4. Embrase Empresa Bras. Seg. Vigilância, de 07/05/2004 a 08/06/2006, na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Juntou formulário PPP (id 13011435 – pag. 103/104);
5. GP Guarda Patrimonial de São Paulo, de 01/06/2006 a 26/10/2015 (DER), na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Juntou formulário PPP (id 13011435 – pag. 83/84)

Em relação ao período descrito no item (1), verifico dos autos que o autor juntou sua CTPS, com anotação do registro do contrato como vigilante (id 13011435 – pag. 50). Referida empresa não se encontra mais ativa, conforme documentação juntada aos autos, comprovando a impossibilidade da emissão de formulários ou laudos. Em razão disso, foi deferida a prova oral, com a oitiva de uma testemunha que corroborou o trabalho do autor como vigilante armado, fazendo rondas na empresa Pirelli. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2), (4) e (5), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 13011435 – pag. 83/84, 98/99 e 103/104), que o autor exerceu a função de vigilante, com o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. Conforme acima dito, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconhecido a especialidade decorrente do trabalho perigoso nos períodos de 28/08/1993 a 20/08/1994, de 01/06/1996 a 11/06/2003, de 07/05/2004 a 08/06/2006 e de 01/06/2006 a 26/10/2015.

Para o período descrito no item (3), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ajudante de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecido a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido soma menos de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
2 Rio Forte Serv Tec Vigilância	28/08/1993	20/08/1994		358
4 Coamo Agroindustrial Cooperativa	01/06/1996	11/06/2003		2567
6 Embrase Empresa Bras. Segurança e Vigilância	07/05/2004	08/06/2006		763
7 GP Guarda Patrimonial de São Paulo	09/06/2006	26/10/2015		3427

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7115
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7115
				TEMPO TOTAL APURADO	19 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	5660				6 Meses
					0 Dias

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (26/10/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	29/03/1981	25/07/1991		3771
2 Rio Forte Serv Tec Vigilância	28/08/1993	20/08/1994	especial	358
3 Coamo Agroindustrial Cooperativa	05/12/1994	31/05/1996		544
4 Coamo Agroindustrial Cooperativa	01/06/1996	11/06/2003	especial	2567
5 R.C. Santi Distribuidora	01/03/2004	05/05/2004		66
6 Embrase Empresa Bras. Segurança e Vigilância	07/05/2004	08/06/2006	especial	763
7 GP Guarda Patrimonial de São Paulo	09/06/2006	26/10/2015	especial	3427
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4381
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem) 7115 0,4 9961
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14342
			TEMPO TOTAL APURADO	39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0			3 Meses
				17 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir da DER.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “ *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Analdo Pacheco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 29/03/1981 a 25/07/1991;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 28/08/1993 a 20/08/1994, de 01/06/1996 a 11/06/2003, de 07/05/2004 a 08/06/2006 e de 01/06/2006 a 26/10/2015 – periculosidade atividade de vigilante armado – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

- (3) **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral** à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2015);
(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais pretendidos, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Analdo Pacheco / 606062079-53
Nome da mãe	Maria Vitoria Pacheco
Tempo especial reconhecido	de 28/08/1993 a 20/08/1994, de 01/06/1996 a 11/06/2003, de 07/05/2004 a 08/06/2006 e de 01/06/2006 a 26/10/2015
Tempo rural reconhecido	29/03/1981 a 25/07/1991
Tempo total até 26/10/2015	39 anos 3 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	171245827-0
Data do início do benefício (DIB)	26/10/2015 (DER)
Data considerada da citação	25/11/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspeção-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que, exceto na hipótese de verificação de comprovado impedimento legal ou documental, a autoridade impetrada conclua o despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação 18/1046244-6 e 18/1070072-0 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem assim conclua o despacho aduaneiro das demais importações realizadas no curso da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impetrante relata que, com a greve dos Auditores-Fiscais, tem sofrido o atraso no despacho aduaneiro. Alega que a greve de servidores não pode prejudicar a exploração de sua atividade econômica. Funda a urgência da tutela pleiteada no risco de interrupção de seu processo produtivo e do aumento das despesas de armazenagem do produto importado. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada em 06/07/2018, a autoridade impetrada informou que as mercadorias descritas na DI nº 18/1046244-6 foram desembaraçadas em 05/07/2018 e as descritas na DI nº 18/1070072-0 em 10/07/2018. Alegou, assim, a perda superveniente do objeto da ação. No mérito, asseverou que a impetrante não tinha o direito líquido e certo de não ser afetada pela greve dos Auditores-Fiscais, nem de ver o despacho aduaneiro concluído em 05 (cinco) ou 08 (oito) dias, razão pela qual não havia falar, na espécie, em ato classificável como abusivo ou ilegal. Juntou documentos.

A União reiterou a perda do objeto.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu na concessão da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, em especial a observação de que, durante a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assevero, outrossim, que cada importação constitui fato gerador distinto, não havendo possibilidade de concessão de medida com efeitos prospectivos, sob pena de se conferir ao contribuinte salvo-conduto incompatível como dever de responsabilidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, de todo já cumprida, para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento aduaneiro atinente às Declarações de Importação 18/1046244-6 e 18/1070072-0 no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os dias eventualmente tomados para providências de incumbência do importador. Indefiro, pelas razões destacadas, o pedido atinente a outras declarações de importação da impetrante, que não as especificadas na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, visto que, na parte em que houve concessão da segurança, a tutela foi exaurida e que, no mais, restou denegada a ordem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Senir de Fátima Almeida, CPF nº 262.671.408-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 23/08/18. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, ortopédicos e neurológicos: transtorno depressivo recorrente, síndrome do manguito rotador, lombalgia e cervicalgia. Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da invalidez. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, com proposta de acordo (ID 21310680). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Instado a se manifestar, a autora aceitou o acordo proposto (ID 22375859).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com as despesas dos respectivos patronos, na forma do acordo ora homologado.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

Despesas com honorários periciais a cargo do réu.

Encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos estabelecidos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por OPETRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão em relação aos efeitos da antecipação de tutela deferida na parte em que não foi revogada a tutela provisória, sendo imprescindível a ratificação da tutela nesta fase processual quanto à parte que não foi revogada.

Intimada, União apresentou manifestação, pugnano pela improcedência dos embargos em razão da inexistência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistente a omissão apontada pela embargante.

Isso porque, o resultado do julgamento proferido nestes autos ensejou a revogação parcial da tutela provisória, tal como constou expressamente do dispositivo, em consonância com a fundamentação exarada na sentença. Logo, não há omissão porque a produção dos seus efeitos decorre de disposição expressa na legislação processual vigente (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC).

Diante do exposto, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões/obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a rejeição dos embargos e que a União já interpôs recurso de apelação(em relação a qual a parte autora já apresentou contrarrazões), observe-se o artigo 1.024, parágrafo 5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105
AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado", tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério. Pontua que nem a autora nem a ré trataram do aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS, sendo que o ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Contudo, informa que até que sobrevenha nova decisão do STF no RE 574.706, a Secretaria da Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o ICMS escritural e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Conclui que o critério do ICMS a recolher revela-se, não só o mais acertado juridicamente à luz da decisão proferida pelo STF, como, inclusive, o que melhor atende ao princípio tributário da praticabilidade.

Requer, ao final, requer sejam providos os presentes embargos de declaração para, reconhecendo-se as omissões apontadas, seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Intimada, a parte autora não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela embargante.

No ponto questionado pela União Federal, sobre a forma do cálculo, este Juízo ressaltou que pendente de análise os embargos de declaração no RE 574.706, não se afasta a hipótese de eventual disciplina da questão ou de eventuais pontos pelo STF nesse futuro julgamento. Tanto que entendeu razoável a fixação da interpretação fundamentada na sentença sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Portanto, não se trata de omissões da sentença a questão levantada pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Tuma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e/ou contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009708-55.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos Noja Power Switchgear do Brasil Equipamentos de Chaveamento de Baixa e Média Tensão Ltda. em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que *“...a contradição está exatamente em se exigir que a opção do contribuinte seja anual, irrevogável e irretroatável, quando no tocante à União ela pode simplesmente ‘mudar de idéia’ no tocante à forma de extinção do crédito tributário e alterar as possibilidades de sua extinção ao longo de um determinado exercício.”* Acrescenta que mesmo reconhecendo a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, o fato é que estes créditos surgiram em um contexto que permitia a sua ampla utilização em compensação e se tal crédito não foi utilizado em decorrência da própria estrutura tributária criada pelo legislador, não é justo que o mesmo legislador altere as regras do jogo e passa a vedar, de modo abrupto, a utilização desses créditos em compensações, futuras, restando, portanto, demonstrada a segunda contradição na sentença proferida. Requer provimento para que sejam sanadas as contradições apontadas.

Intimada, União apresentou manifestação requerendo o não acolhimento dos embargos, porque não demonstrada a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as contradições apontadas pela embargante.

A sentença, ao apreciar as questões postas pela impetrante, concluiu que a compensação é faculdade da Administração e não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte, e, em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, concluiu não haver ato coator praticado pela impetrada e denegou a segurança nos termos da fundamentação exauriente lá exposta.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Tuma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que não abordou os principais fundamentos trazidos pela embargante e que as razões lançadas foram dissociadas das circunstâncias fáticas apresentadas pela embargante. Destaca os pontos omissos para concluir que a decisão não levou em consideração que as mercadorias não foram adquiridas no exterior por outra pessoa jurídica, tendo em vista que os equipamentos foram importados a título de comodato, não havendo cobertura cambial por se tratar, nessa parte, de operação não onerosa.

Sustenta que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a modalidade que se enquadra no caso da autora é a de importação por conta própria, para que seja reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento de mercadorias.

Intimada, União não se apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela embargante.

A sentença, ao apreciar as questões postas pela autora, ora embargante, concluiu que o regime de importação indicado pela autora se enquadra à importação por conta e ordem de terceiro, independentemente se a transação é denominada pela autora de comodato, por restar claro que é intermediária do negócio entabulado entre as partes. Ressalte-se, uma vez mais, que a presente ação, de natureza eminentemente declaratória, nos limites da lide posta, tratou de afastar a pretensão da autora, o que não tem o condão, sob qualquer ótica, de afastar a fiscalização e controle aduaneiro pelas normas vigentes por ocasião da importação, momento em que se verifica efetivamente a subsunção do fato gerador ao regime de importação quando concretamente realizado.

Nesse contexto, a pretensão agora deduzida pela parte autora, no ponto em que requer o reconhecimento da pena de perdimento de mercadorias, para além de não integrar as causas de pedir e pedidos formulados nessa ação, inovam em parte a causa e não pode sequer ser objeto de apreciação nessa sede.

No mais, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões/obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000634-14.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 23089821), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor nos moldes em que expedidas para a finalidade pretendida pelo impetrante, posto que, tratando-se de feito que tramita na plataforma eletrônica, a parte tem acesso a todos os documentos do processo.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: VANDERSON AIRTON LOCENA, LUANA DA CRUZ LOCENA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Vanderson Airon Locena e Luana da Cruz Locena, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao parcelamento das prestações em atraso do contrato nº 672410015492.

Os autores relatam que celebraram o contrato nº 672410015492, de arrendamento residencial com opção de compra, em 27/02/2008, e que quitaram as respectivas prestações devidas até o mês de outubro de 2018. Afirmam que, em razão de situação de desemprego, deixaram de honrar as prestações contratuais a partir de novembro de 2018. Afirmam que a CEF se recusou a parcelar as prestações em atraso. Alegam que a recusa da CEF caracterizou violação do quanto decidido nos autos da ação civil pública nº 0010883-29.2014.4.03.6100, em que se determinou à empresa pública que passasse a admitir, em âmbito nacional, o parcelamento de dívidas do Programa de Arrendamento Residencial após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que tal renegociação era aceita antes da judicialização. Juntam documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte autora juntou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, intimada a emendar a inicial para, entre diversas outras providências, adequar o valor da causa aos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora limitou-se a esclarecer que tinha interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e a juntar documentos.

Assim, a recalitrância da parte autora em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inocorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006800-81.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença (ID 15082902), visando à modificação de mérito, ao argumento de que a sentença foi contraditória quanto à prática de anatocismo, quanto à aplicabilidade do CDC e omissa no que se refere ao indeferimento da prova pericial e quanto à jurisprudência pacificada no STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte embargante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002283-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011082-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.104.764-5), requerido em 28/07/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda concessão do auxílio-acidente em razão da diminuição da capacidade laboral.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 248.01.2008.020088-8 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Naqueles autos a sentença julgou procedente o pedido, contudo esta foi reformada pelo e. TRF3 no âmbito do processo 2011.03.99.018768-4, reconhecendo a ausência de qualidade de segurado do autor e julgando improcedente o pedido. Refere que naqueles autos o autor teve reconhecida sua incapacidade, com início fixado em setembro/2019. Alega ser irrelevante o recolhimento das contribuições como facultativo após a perda da qualidade de segurado. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Houve réplica.

Foi comunicada decisão proferida no Conflito Negativo de Competência interposto pelo autor nos autos nº 0017479-77.2015.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas) em relação ao processo 1007093-44.2014.8.26.0248 (1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP), em que foi afastada a causa acidentária e fixada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal para julgamento do pedido.

O autor foi intimado a se manifestar sobre a divergência dos pedidos e causa de pedir destes autos em relação ao processo nº 0017479-77.2015.4.03.6105 em trâmite perante o juízo desta 2ª Vara Federal de Campinas.

Em manifestação, o autor refere que o benefício pretendido é acidentário e requereu a remessa do presente processo à Justiça Estadual para processamento e julgamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/07/2014.

Preliminar de coisa julgada e litispendência:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada em relação ao processo nº 248.01.2008.020088-8 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Naqueles autos, o pedido do autor era para concessão de benefício por incapacidade desde a cessação havida em 2006. Nos presentes autos, o autor requer a concessão do benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo protocolado em 28/07/2014. Não há identidade de pedido entre os processos.

Por outro lado, assiste razão ao INSS em relação à ocorrência de litispendência. Verifico que o autor ajuizou ação perante esta 2ª Vara Federal (autos nº 0017479-77.2015.4.03.6105), visando à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 28/07/2014, conforme emenda à petição inicial. Referido processo encontra-se concluso para julgamento, após regular instrução e produção de prova pericial médica.

No presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite nesta 2ª Vara Federal local e não de uma nova, ao se constatar, por exemplo, que o termo inicial do benefício pleiteado é o mesmo nas duas ações.

É verdade que o autor se manifestou alegando causa acidentária e requerendo a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Contudo, não há na petição inicial causa de pedir fundamentada em acidente de trabalho. Assim, afasto este pedido.

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.**

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0017479-77.2015.4.03.6105.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem custas, face à gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.787.219-9), cessado em 05/04/2006, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Apresentou emenda à inicial, retificando o pedido para que seja concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo protocolado em 28/07/2014 (NB 31/607.104.764-5) ou em 15/10/2014 (NB 608.150.204-3) (id 12102921 – pág. 151). Excluiu, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 50.933,02.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até setembro/2006 e reingressou como contribuinte facultativo apenas em fevereiro/2014, quando postulou o benefício por incapacidade. Alega que a moléstia que supostamente incapacita o autor é preexistente ao seu reingresso ao sistema, o que é vedado pela lei (artigo 42, §2º, da Lei 8.213/91). No mais, alega que o autor não comprovou a existência de incapacidade, sendo de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido do autor, requer seja o termo inicial do pagamento do benefício fixado na data da juntada do laudo médico pericial.

Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 12102921 – pág. 251/268).

Em manifestação sobre o laudo, o autor requereu a complementação da perícia com resposta aos quesitos apresentados.

Intimado, o INSS insiste na tese de que a incapacidade do autor foi fixada em 2009 em perícia realizada nos autos da 2ª Vara Cível de Indaiatuba (248.01.2008.020088-8) e, portanto, perdeu a qualidade de segurado antes de iniciar o recolhimento das contribuições como facultativo (desempregado). Requereu também complementação da perícia com resposta aos quesitos apresentados.

Foi apresentado laudo complementar, em que o perito reafirma a impossibilidade de se fixar data de início de incapacidade do autor, motivo pelo que foi fixada na data da realização da perícia, em 23/03/2016.

As partes se manifestaram sobre o laudo complementar. O INSS insiste na tese da perda da qualidade de segurado do autor na data fixada como sendo o início da incapacidade (setembro/2009), nos termos da perícia realizada no processo 248.01.2008.020088-8 da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Naquelas autos, em sede recursal, foi julgado improcedente o pedido do autor, pois este não teria comprovado a qualidade de segurado na data fixada pela perícia médica. Alega o INSS haver coisa julgada em relação ao processo nº 248.01.2008.020088-8. Ademais, o autor retomou a contribuir como facultativo para a Previdência Social já portador da doença, não lhe sendo devido o benefício requerido. Alega, ainda, subsidiariamente, que haveria litispendência em relação ao processo 1007093-44.2014.8.26.0248 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Indaiatuba, distribuído antes do presente feito, havendo identidade de pedido e causa de pedir. Juntou cópia do processo cuja prevenção foi apontada (1007093-44.2014.8.26.0248).

O autor requer o afastamento da alegação de litispendência, uma vez que o processo nº 1007093-44.2014.8.26.0248 contém pedido de benefício acidentário, espécie 91, enquanto nos presentes autos se trata de benefício previdenciário. Sustenta, ainda, que manteve a qualidade de segurado, pois efetuou contribuições no período de 17/03/2014 a 31/07/2015, sendo que os relatórios médicos juntados aos autos comprovam que a incapacidade surgiu em momento posterior a julho/2014 – data do requerimento administrativo do benefício.

Foi proferido despacho saneador (id 12102921 – pág. 513/516), em que o juízo apurou a existência de identidade parcial do pedido e da causa de pedir com a ação nº 1007093-44.2014.8.26.0248 e determinou a distribuição por dependência à referida ação, remetendo os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba. Naquele juízo, os presentes autos receberam o nº 0004141-07.2017.8.26.0248 e foram apensados aos autos nº 1007093-44.2014.8.26.0248 para instrução conjunta.

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo autor, tendo o colendo STJ declarado competente para a causa o juízo federal da 2ª Vara Federal de Campinas (id 12538330 – pág. 11/14), pois não se vislumbrou pedido relacionado a acidente ou a doença profissional.

Retomamos os autos para esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 28/07/2014 (NB 607.104.764-5).

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando-se o quanto segue.

Preliminar de coisa julgada.

Afasta a preliminar arguida pelo INSS de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 248.01.2008.020088-8 da 2ª Vara Cível de Indaiatuba. Naquelas autos, o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício, em 2006. Nos presentes autos, o autor apresentou emenda à inicial e retificou o pedido para requerer a concessão do benefício a partir de 28/07/2014, desistindo, ainda, do pedido indenizatório por danos morais. Assim, não há identidade de pedido e causa de pedir.

A litispendência alegada em relação ao processo 1007093-44.2014.8.26.0248 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Indaiatuba também restou afastada pela decisão proferida pelo colendo STJ no julgamento do Conflito Negativo de Competência interposto, que não vislumbrou a causa de pedir acidentária nos presentes autos e determinou o retorno do processo para julgamento nesta 2ª Vara Federal de Campinas.

As demais arguições referem-se ao mérito e comele serão analisadas.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 28/07/2014.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor possui vínculos empregatícios de 1978 a 2005. Teve concedido benefícios de auxílio-doença nos períodos entre novembro/2005 a setembro/2006. Após, retomou a contribuir como Facultativo em 01/02/2014. Desta forma, retomou a qualidade de segurado após 4 meses de contribuições. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade (julho/2014), comprovou o autor a qualidade de segurado.

Alega o INSS que o autor não faz jus ao benefício, em razão de doença preexistente à filiação e/ou que a incapacidade sobreveio antes de cumprido o requisito carência (artigo 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91)

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor possui doença degenerativa em joelhos e coluna desde 2005.

Examinado pelo médico perito ortopedista do juízo, em 23/03/2016, este constatou que o autor apresenta quadro clínico compatível com patologia degenerativa em coluna cervical e joelhos que acarretam alterações funcionais que limitam sua capacidade física para o labor remunerado (Multiprofissional). Porém o periciado pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função desde que esta não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. Concluiu o senhor perito pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor. Afirmou, ainda, que não tem como determinar o início da incapacidade, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para determinar uma data de início da incapacidade para o labor. Definiu como data de início da incapacidade a data da realização da perícia médica, em 23/03/2016.

Intimado a complementar o laudo pericial, o perito ratificou as conclusões anteriores, mantendo a data de início da incapacidade na data da perícia médica.

Pois bem. O perito médico constatou a existência de incapacidade parcial e permanente do autor em relação à patologia degenerativa em joelhos e coluna, sugerindo a reabilitação em outra atividade que não agrave o quadro de saúde do autor. Fixou a data de início para incapacidade em 23/03/2016 – data da perícia médica judicial.

Afasto, portanto, a alegação de incapacidade pré-existente, conforme alegado pelo INSS, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade total do autor anteriormente ao seu ingresso como contribuinte facultativo, em fevereiro/2014.

É verdade que o autor tinha sido considerado incapaz em perícia realizada nos autos nº 248.01.2008.020088-8 da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, com data de início da incapacidade fixada em 2009. Contudo, conforme afirma o perito médico deste juízo, é possível que o autor tenha recuperado, ainda que parcialmente, sua capacidade laboral a fim de possibilitar o retorno ao trabalho. Assim, não há como afirmar categoricamente que o autor se manteve incapacitado totalmente desde 2009 até o ingresso como contribuinte facultativo em fevereiro/2014. Portanto, afastado a vedação imposta pelos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 no caso do autor.

O autor voltou a contribuir como Contribuinte Facultativo em fevereiro/2014 e seguiu contribuindo até junho/2018. Na data da perícia médica (março/2016), o autor mantinha a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício, portanto.

Pois bem. Constatou o perito que o autor encontra-se Parcial e Permanentemente incapacitado e sugeriu reabilitação em outra atividade que não lhe agrave o estado de saúde.

Ocorre que o autor conta hoje com 67 anos de idade, baixa escolaridade (fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades braçais (ajudante de pedreiro). Considerando-se a escolaridade, a idade avançada e as limitações decorrentes da sua patologia, que o impedem de fazer serviços braçais, concluo que, na verdade, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE, e não apenas parcial e permanente como sugeriu o perito.

Portanto, constatada a incapacidade total e permanente do autor, este faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, contudo, que referida incapacidade só pôde ser constatada na data da perícia médica judicial.

O pedido de indenização por danos morais não será analisado, em face da desistência do autor em emenda apresentada à inicial.

INSS a:
DIANTE DO EXPOSTO, **juízo parcialmente procedente o pedido formulado**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o**

(1) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (01/06/2016);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Valério Barbosa / 635.835.695-04
Nome da mãe	Arnália Valério Barbosa
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício	01/06/2016 (data da juntada do laudo pericial)
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por H. Ribeiro Comércio de Flores e Plantas e Transportes Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a revisão dos débitos do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.4.17.074723-27 e 80.4.19.084124-29, mediante a limitação dos índices utilizados à sua atualização ao valor da Taxa Selic, cumulada com a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNNY GOMES PRELADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Johnny Gomes Prelada, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a prolação de ordem a que a ré passe a lhe exigir as prestações vincendas do contrato nº 85553359817 no valor previsto na planilha de amortização que acompanhou o instrumento contratual e, ao final, a condenação da ré à não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, à adequação das cobranças e amortizações e à restituição em dobro dos valores exigidos em excesso.

A autora alega, em apertada síntese, que a ré não vem exigindo as prestações contratuais mensais no valor previsto na planilha de evolução teórica por ela mesma elaborada, nem vem descontando corretamente, do saldo devedor, o valor das prestações quitadas. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, de acordo com observação expressa e destacada da planilha de evolução teórica trazida aos autos, inscrita pelo autor, os valores nela constantes estão sujeitos às alterações previstas no contrato.

E, nos termos do referido contrato, a atualização do saldo devedor ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS (cláusula 6).

Portanto, desde a assinatura do contrato o autor tem ciência de que os valores da planilha de evolução teórica são alteráveis, na forma e pelos índices previstos no contrato, pelo que não pode pretender seja sua credora compelida a receber, até a quitação do saldo devedor, somente os valores nela indicados, sem qualquer acréscimo.

No mais, também não assiste razão à autora, visto que as prestações mensais englobam uma parcela atinente à amortização e outra aos juros. Por essa razão, a diminuição mensal do saldo devedor não deve mesmo corresponder ao valor exato da prestação nele quitada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, defiro a gratuidade processual ao autor e lhe determino que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);
- (2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (3) informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação;

(4) esclarecer e comprovar documentalmente se vem efetuando o pagamento das prestações contratuais devidas;

(5) caso tenha incorrido em mora contratual, juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, para o fim de demonstrar a inocorrência da consolidação da propriedade imobiliária sob a titularidade da CEF e, pois, da rescisão contratual;

(6) esclarecer a alegação de que a ré deveria descontar o valor total de cada prestação do saldo devedor contratual, tendo em vista seu próprio reconhecimento de que as prestações não são compostas apenas por quota de amortização, mas também pelos juros.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Sustenta que devidamente intimado pelo Juízo não se quedou inerte, e ajuizou Reclamatória Trabalhista, em trâmite sob nº 0011428-74.2019.5.15.0129, para obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Ante as alegações apresentadas pelo autor, reconsidero em parte a decisão de ID 22401385 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, cite-se o réu, conforme determinado.

Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA ZAGUI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Eliana Zagui**, qualificada na inicial, em face de **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Sumaré**, objetivando, liminarmente, a disponibilização de equipamentos, insumos e tratamento domiciliar, de forma a permitir sua saída do hospital.

A autora relatou, em sua petição inicial, que há 43 anos reside no hospital das clínicas de São Paulo em razão de consequências de ter sido infectada por poliomielite quanto tinha 1 ano e nove meses. Aduz ser acamada, lícida e dependente. Alega que há 18 anos conheceu o Sr. Lucas e a partir de 2013 começou a ter autorização para sair do hospital para a residência de Lucas. Relata que a partir de 2019 suas saídas foram desautorizadas pelo Hospital das Clínicas.

Instada, a parte autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 21694970 e 22852574).

É o relatório.

DECIDO.

1. Recebo a emenda e dou por regularizado o feito.

2. Promova a secretaria a inclusão do Hospital das Clínicas de Faculdade de Medicina da USP no polo passivo da lide.

3. Tendo em vista que a autora se encontra internada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, não havendo, na espécie, desamparo médico, remeto o exame do pedido de urgência para depois da vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória requerida.

4. Citem-se e intuem-se os réus para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentadas as contestações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, BEM ASSIM, DIANTE DO ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014502-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGV LOGISTICA S.A., AGV LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por agv Logística S/A, qualificada na inicial, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando obter relatório com multas e débitos em aberto em nome da parte autora (matriz e filial) com a requerida, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização e baixa no CADIN, pela requerida, bem assim que a requerida se abstenha de incluir novos débitos no CADIN pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após manifestação preliminar da parte ré a seu respeito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

3. Cite-se e intime-se a ré para que apresente **manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento do mandado de citação e intimação**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar outras provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO LEITE DE MORAES - ME, EVANDRO LEITE DE MORAES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MICHAELA. DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAELANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 21793790: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13813874: Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente.

AUTORIZO a restituição e crédito em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ sob o nº. 10.432.385/0001-10.

Caberá à parte interessada formalizar o pedido de restituição à Seção de Arrecadação (e-mail admsp-suar@trf3.jus.br), atentando-se para as exigências contidas na OS 0285966/2013.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-89.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Id 21767687: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21753853: diante do teor do julgado, defiro o levantamento pela parte exequente, dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito efetuados na conta nº 00004757-0, operação 635, agência 2554 da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o competente alvará.

2- Comprovado o respectivo pagamento, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006764-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RBAUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA CLARET BULGARELLI BAPTISTELLA, CARLOS GUILHERME BULGARELLI BAPTISTELLA

DESPACHO

1- Id 21803509: aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.

2- Tendo restado negativa a diligência deprecada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009904-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

1- Id 22712914: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022490-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1140/1459

DESPACHO

1. Id 21819556: a teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução do incidente oposto pelo exequente. Aguarde-se no arquivo, sobrestados.
2. Após, naqueles autos, cite-se o requerido para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21850533: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA - CNPJ: 08.539.790/0001-90 e JOSE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 034.356.818-70.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612479-77.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

DESPACHO

1- Id 20702547: pedido prejudicado, diante da renúncia do advogado que representada a parte executada.

Não tendo constituído novo advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603945-52.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A, ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, FIACAO FIDES LTDA, PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Determino à Secretaria a retificação do polo ativo para inclusão da cessionária ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 50.949.528/0001-80 em substituição à cedente.

2- Id 22016048: À análise do quanto requerido pela parte exequente, intime-a a que apresente cópias do julgado, certidão de trânsito e cálculos dos embargos à execução nº 007862-79.2004.4.03.6105. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Apresentados, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Dentro do mesmo prazo, deverá a União manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.

5- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011460-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: G L DA SILVA MODAS - ME, GISELLE LINO DA SILVA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004746-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1- Id 22015602: tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

3- Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCP, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

1- Id 21568229: indefiro o pedido, considerando que o veículo indicado não está livre e desembaraçado de quaisquer restrições judiciária ou administrativa.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004954-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275

DESPACHO

1- Id 22080680: preliminarmente, considerando o calendário de hastas públicas unificadas e a exigência de constatação/avaliação recente dos bens penhorados, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação.

2- Cumprido, tomem conclusos para inclusão empauta da CEHAS.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

1- Id 22153600:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARTINS DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

DESPACHO

1- Id 22662949: considerando o calendário de hastas públicas, bem assim a necessidade de constatação/avaliação recente do bem penhorado, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação.

2- Cumprido, tomem conclusos para inclusão empauta da CEHAS.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora quanto a informação da União Federal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 23563977).

2. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

DESPACHO

1- Id 21979771: preliminarmente, intime-se a União a que esclareça o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente, informando o montante devido pela parte impetrante no processo administrativo indicado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vista ao impetrante por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMÉU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 21654000: despicenda a remessa do presente à Contadoria do Juízo, considerando que, por ocasião da expedição das requisições, será descontado do crédito do exequente o percentual de 11% a título de contribuição do PSSS.

2- Intime-se e expeçam-se os ofícios requisitórios.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-68.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

Advogados do(a) RÉU: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

DESPACHO

1- Id 23143542: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 20482115, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá manifestar-se em relação, à restrição lançada sobre o veículo à fl. 222.

2- Após, tomemos autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

DESPACHO

- 1- Id 23087541: preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a notícia de formalização de acordo em relação a um dos contratos objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, em caso de acordo, deverá informar o valor atualizado do débito exequendo.
- 3- Intim-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 22059501: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 20308018 em favor da advogada beneficiária.
- 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados pelo pagamento do ofício requisitório do valor principal.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos das partes.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-09.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

- 1- Id 21665026 e 22070659: tomemos autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pelas partes.
- 2- Com o retorno, dê-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007824-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: WINGATE DO BRASIL LTDA - ME, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, LUCIANA GAVA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

DESPACHO

- 1- Considerando o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas, bem assim a exigência de constatação e avaliação recente do bem penhorado, determino a expedição de novo mandado de constatação e avaliação.
- 2- Cumprido, tomem conclusos para inclusão empauta da CEHAS.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

DESPACHO

- 1- Id 21881691: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Após, tomem conclusos para inclusão empauta da CEHAS.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7994

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-09.2016.403.6105 - PAULO RANGEL WEBER GUDAITES X ELISIANE DE MOURA GUDAITES(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada da reativação do processo tendo em vista a decisão de conflito de competência juntada às fls.77/80.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Como cumprimento, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010085-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO LUCENA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de **antecipar** os honorários periciais no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014499-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARLEIDES ROSADOS SANTOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA DA 18ª JR ELISETE KRONBAUER HINTZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLEIDES ROSA DOS SANTOS REIS**, contra a **CONSELHEIRA DA 18ª JR ELISETE KRONBAUER HINTZ**, objetivando que a autoridade decida o recurso administrativo datado de 22/11/2017, sob pena de arcar com multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 23480638), e relatado na petição inicial, o recurso administrativo da impetrante foi distribuído perante a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, a autoridade competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 18ª Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado em Porto Alegre/RS, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA JUNDI PELLOSO - SP98566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 23621449.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA GIAMPIETRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o **dia 15/12/2019, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sempre juízo, vista à Autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014567-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIÊNCIAS SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012125-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MORENO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, PEDRO LUIS STUANI - SP256759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios cadastrados (ID 21700487 e 21700488).

Após, volvamos autos para a transmissão dos ofícios ao setor competente para pagamento.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do pedido formulado pela autora, em petição de Id 22898494, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013134-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE BATISTA NETO, MARIA MARGARIDA DE MIRANDA

DESPACHO

Petição ID 22712421: Remetam-se estes autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, posto que Ubatuba está inserida naquela jurisdição, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011530-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI
FORCADOS VENTOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014472-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e o e-mail juntado (ID 2669944), intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **28 de novembro de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014608-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE MELO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a nomeação do perito ID 15880722 e a promulgação da LEI nº 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte Autora a dizer se tem interesse e condições de **antecipar** os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada perícia, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e após conclusos para nomeação dos peritos.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014610-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZCAMP LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, PABLO MACHADO REIS

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-70.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: LAURINDO DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007516-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, NICHAN EKIZIAN

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: NICHAN EKIZIAN, VITORIA EQUIZIAN, SARKIS OHANNES EKISIAN, AREKN AZ PARTAMIAN EKISIAN, GARABET EKIZIAN, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogado do(a) RÉU: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUTAIF - SP75333, ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogado do(a) RÉU: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO EQUIZIAN, CHAHAN EQUIZIAN, CEMA EKIZIAN, CHARLES GARABET EKIZIAN, CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI, RENATA EKIZIAN BALUKIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ

DESPACHO

Considerando que a parte expropriada digitalizou estes autos sob nº 5013494-73.2019.403.6105, determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 30 (trinta) para a entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017950-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 30 (trinta) para a entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico em análise aos autos, que a Caixa Econômica Federal, Ré neste feito, não foi citada, em conformidade com a decisão de Id 21069125 e Id 21322801, tendo ocorrido apenas a citação e intimação da UNIÃO FEDERAL.

Assim proceda-se à citação e intimação da CEF, face ao acima noticiado.

Sem prejuízo, vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo Impetrado.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do pedido de desistência formulado pelo autor, conforme petição de Id 22919473, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608, GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo INMETRO na petição Id 16308453, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao interesse na expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, procedendo, se o caso, à regularização dos poderes especiais outorgados na representação processual.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006202-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVAIR APARECIDO SERENO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do recurso adesivo apresentado pela parte autora, para as contrarrazões, no prazo 30 dias.

Oportunamente, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004713-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROFLIGHT - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FABRI - SP305849
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PROFLIGHT - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impôs multa no importe de R\$ 16.000,00, sob alegação de vícios no processo administrativo. Alternativamente, pleiteia a redução da multa para R\$ 4.000,00.

Aduz que em 16.03.2010 foi realizada uma inspeção na escola Autora, com a finalidade de apurar denúncia sobre a carga horária dos seus cursos, tendo sido apuradas falhas e concedido um prazo de 30 dias para as devidas adequações das irregularidades apontadas.

Assevera que embora tenham sido tomadas as medidas necessárias visando sanar as irregularidades, foi autuada (Auto de Infração nº 00714/2010), por meio de correspondência entregue no dia 15.04.2010, momento em que foi disponibilizado um prazo de 20 dias para apresentação de defesa.

Esclarece ter protocolado sua defesa tempestivamente, em 05.05.2010, informando ter agido prontamente na correção dos itens apontados, sem que houvesse qualquer resposta, tendo sido lavrado Auto de Infração injustificado, em manifesta afronta ao contraditório e ampla defesa e à própria ordem constitucional.

Alega que acreditando que a questão havia sido sanada, ante a demonstração de que as irregularidades haviam sido solucionadas e a inércia administrativa em proferir alguma decisão a respeito da defesa apresentada, foi surpreendida, quase 03 anos após, com um reenquadramento da tipificação constante do Auto de Infração, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa nos mesmos autos.

Apresentada nova defesa, foi julgada procedente a autuação em 05.09.2017, tendo sido apresentado recurso administrativo em 09.10.2017, ao qual foi negado provimento e mantida a multa aplicada em primeira instância.

Alega que o referido processo administrativo viola o princípio da legalidade, da verdade material, da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, fazendo jus à declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a penalidade de multa, bem como à declaração de inexigibilidade do débito administrativo. Alternativamente, pleiteia a redução da penalidade para multa no importe de R\$ 4.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8672498, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação da Ré.

Por meio da petição de Id 9349633 a parte autora requereu a reconsideração da decisão acima referida, que, no entanto, foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 9433131).

Regulamente citada, a ANAC apresentou sua **contestação** e anexou documentos (Id 9610220), defendendo a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 12408813).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende a Autora ver anulado o Auto de Infração nº 00714/2010, lavrado contra si em 16.03.2010 por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 16.000,00, com amparo no artigo 302, III, “u”, da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) que assim dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Alega a Autora, em síntese, que assim que realizada a inspeção em 16.03.2010, lhe foi concedido prazo de 30 dias para adequações das irregularidades apontadas, tendo providenciado as medidas necessárias para saná-las, não se justificando a lavratura do Auto de Infração. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição com relação ao lapso entre a apresentação de sua defesa e o reenquadramento da tipificação constante do Auto de Infração, com reabertura de prazo para apresentação de nova defesa. Alega, por fim, desproporcionalidade entre a infração cometida e a multa aplicada.

A Ré, por sua vez, alega a inocorrência de prescrição, a regularidade de sua atuação e a inquestionável ocorrência das infrações que ensejaram a correta aplicação da multa.

Acerca da prescrição administrativa assim dispõe a Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da análise dos autos constata-se a inocorrência quer da prescrição da pretensão punitiva (05 anos), quer da prescrição intercorrente (03 anos).

Isto porque no mesmo ato de apuração infracional, lavrou-se o correspondente Auto de Infração, em 16.03.2010 (Id 9610222). Ademais, ainda que se considerasse o posterior reenquadramento da tipificação constante do Auto, verifico que a mesma se deu em 10.10.2012 (Id 8583641 – fl. 22 e Id 9610223 – fl. 11), anteriormente, portanto, ao prazo de cinco anos contados da prática do ato, tendo, ademais, sido reaberto prazo para defesa em observância ao disposto no artigo 7º, §1º, I e §2º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008^[1], então vigente.

Importante frisar, ainda, que o reenquadramento acima referido, também ocorreu nos estritos termos da legislação que rege a matéria e que permite que os atos que apresentem defeitos sanáveis possam ser convalidados pela própria administração (Lei 9784/99 – art. 55^[2] c/c art. 7º, §1º I, §2º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008).

Também não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto em nenhum momento o processo administrativo ficou paralisado por mais de 03 anos, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos (Id 9610222 e seguintes) e bem explicitado pela Ré em sua contestação (Id 9610220).

Outrossim, dos dados constantes dos autos a ocorrência de infração é incontroversa, tendo a própria parte Autora em sua exordial explicitado que após realização de inspeção com finalidade de apurar denúncia sobre carga horária de cursos oferecidos pela parte Autora, foi-lhe entregue “Termo de Inspeção” com o apontamento das não conformidades (Id 9610222 – fl. 05) e concedido prazo para adequações que teriam sido realizadas antes mesmo do prazo concedido.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte autora, a regularização das violações normativas, é obrigação da parte atuada e não afasta as infrações efetivamente constatadas na inspeção realizada, momento porque se deram após a atuação fiscal.

Importante ressaltar, ainda, que os documentos acostados aos autos atestam que foi observado na esfera administrativa o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurado a parte Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa, bem como de recurso, oportunidades estas devidamente utilizadas pela parte Autora que apresentou sua defesa (Id 9610223 – fls. 21/44) bem como recorreu da decisão (Id 9610224 – fls. 09/13), conforme comprova o documento de Id 9610224 – fls. 25/29, recurso este que foi devidamente apreciado por meio da decisão de Id 9610224 – fls. 43/45.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos autos de infração ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Por fim, com relação ao valor da multa fixada que alega a parte autora ser desproporcional, apenas cumpriu a Ré o disposto na Resolução ANAC nº 25/2008:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

Isto porque, tendo sido constatado o descumprimento da carga horária descrita nos manuais de quatro cursos oferecidos pela parte Autora (Comissário de Voo – CMV, Piloto Privado de Aviação – PPA, Piloto Comercial de Aviação – PCA e Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA) e tendo sido aplicada a penalidade de multa em seu patamar mínimo (R\$ 4.000,00), para cada uma das quatro infrações, num total de R\$ 16.000,00, correta a aplicação da penalidade imposta.

Do exposto entendo que inexistindo qualquer irregularidade no Auto Lavrado e correspondente processo administrativo, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

[1] Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

[2] Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO CARLOS ROMERO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou, subsidiariamente, **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 29/09/2016 ou da data em que preencher os requisitos, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4082070 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10357279).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12757485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **30/01/1985 a 15/10/1986, 24/09/1990 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 27/12/2002, 15/03/2004 a 28/09/2016**.

Inicialmente, ressalto que o período de **20/10/1986 a 13/01/1989** já foi reconhecido administrativamente como especial, sendo, portanto, incontroverso (Id 3754621 – fls. 90).

Em relação ao primeiro período de **30/01/1985 a 15/10/1986**, pretende o autor comprovar que exerceu a atividade de pintor. Para tanto, junta aos autos apenas as anotações da CTPS de Id 3754621 – fls. 23.

Referida documentação atesta que o autor exerceu a função de pintor na empresa Pinnotek Pinturas Industriais Ltda, tendo percebido 30% de adicional de periculosidade, apenas durante o período em que trabalhou na área da Rhodia/Paulínia, conforme consta das anotações gerais da CTPS (Id 3754551 – fls. 06).

A atividade de pintor, não pode ser enquadrada pela categoria profissional, vez que não é prevista no rol do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição à agentes químicos e nocivos como solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas decorrentes de pinturas compísta.

No período em apreço, logrando o autor trazer aos autos apenas sua CPTS, entendo como não comprovada a natureza especial da atividade. Observo, que conquanto anotado pelo empregador que durante o período trabalhado na área da Rhodia/Paulínia, o autor percebeu 30% de adicional de periculosidade, não logrou o autor trazer aos autos qualquer informação sobre o tipo de periculosidade, nem a que período se refere, bem como sua duração, pelo que não há como reconhecer como especial referido labor.

Neste sentido, impende ressaltar que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), razão pela qual caberia ao mesmo diligenciar junto ao ex-empregador para que fornecesse os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, o que não logrou fazer nestes autos.

Em relação à comprovação do tempo de serviço especial no período de **24/09/1990 a 06/12/1995**, o autor trouxe aos autos o PPP de Id 3754621 – fls. 58/59, o qual atesta que o autor esteve exposto à tóxicos orgânicos, tais como poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono, ensejando o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, conforme esclarece o próprio PPP, pelo que suficientemente comprovada a natureza especial da atividade no período de **24/09/1990 a 06/12/1995**.

Com relação ao período de **07/12/1995 a 27/12/2002**, o PPP de Id 3754621 – fls. 61/63, atesta que durante todo o período laboral, o autor esteve exposto a ruído de 83,8dB, bem como à agentes químicos tais como estireno, monoreno, butadieno, ácido acrílico, hidróxido de sódio (soda cáustica), ácido itacônico, acrilato n-Butila.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No período em apreço, conquanto a exposição ao agente nocivo ruído não seja suficiente para o enquadramento de todo o período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo dos limites legais exigíveis a partir de 06/03/1997, entendo que a exposição a agentes químicos durante todo o período laboral é suficiente para a comprovação do período de **07/12/1995 a 27/12/2002** como tempo de serviço especial, ensejando o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Por sua vez, em relação ao período de **15/03/2004 a 28/09/2016** verifco do PPP de Id 3754621 – fls. 74/78, que o autor, no exercício da atividade de operador de produção I, II e III esteve exposto, durante todo o período laboral, à agentes químicos como etanol 70% e metil etil cetona (solvente para tinta), suficiente para a comprovação do período de **15/03/2004 a 28/09/2016** (data da assinatura do PPP), como tempo de serviço especial, ensejando o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do todo exposto e comprovado, de considerar-se especial os períodos de **24/09/1990 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 27/12/2002, 15/03/2004 a 28/09/2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, somado ao tempo já reconhecido administrativamente **20/10/1986 a 13/01/1989** seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **27 anos e 12 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **29/09/2016** (Id 3754621 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **24/09/1990 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 27/12/2002, 15/03/2004 a 28/09/2016**, além do período já reconhecido administrativamente de **20/10/1986 a 13/01/1989**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **JOAO CARLOS ROMERO**, com data de início em **29/09/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **FABIO LOPES VISCARD** e **MAISA CALIL**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes com fulcro na Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos ou, alternativamente, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos aos Autores.

Para tanto, aduzem os Autores, em breve síntese, que firmaram com a Ré, em 13.02.2014, “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário*”, para financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 2.546.000,00, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 446.000,00 com recursos próprios, sendo efetivamente financiado o montante de R\$ 2.100.000,00, no prazo de 420 meses, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Sustentam que, no decorrer do contrato, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, não tendo também logrado êxito em obter acordo extrajudicial com a instituição financeira, que também se negou a receber os valores em aberto, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo para purgação da mora, tendo, então, se operado a consolidação da propriedade em favor da Requerida.

Contudo, ao fundamento de que têm o direito de realizar o pagamento do débito a qualquer tempo, requererem seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade havida e designada audiência de conciliação a fim de possibilitar a regularização do contrato.

No mérito, pretendem que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação da propriedade, leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis ou, alternativamente, que os valores remanescentes sejam devolvidos aos Autores.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 2789418), assim procedeu a parte autora (Id's 2915926 e 2916035).

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 3931809).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 4433674).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** (Id 8831955), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 9214318.

Réplica no Id 13000728.

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo (Id 18097779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendendo este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 20080400030238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, a parte foi devidamente notificada para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e não logrou promover a parte autora qualquer ato tendente a purgar a mora.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente e a parte autora não logrou demonstrar qualquer abuso ou inadimplemento por parte da Ré, restando, portanto, ausente motivo hábil para a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e devolução de valores pagos.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, quanto ao tema, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO EGITO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ DO EGITO SANTOS COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** ou concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer também seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 10606695).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 10606917.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica, a juntada de quesitos e a citação do Réu (Id 10894410).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 11554071).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 20357445), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 21699798).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (05/2016) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/6138640105) e a data do ajuizamento da ação em 03.09.2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

trabalho. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que a doença que acomete o Autor, qual seja, “*Artrose incipiente (inicial) de joelhos, CID M17.9*”, não o incapacita para o trabalho.

Esclareceu, ainda, a Sra. Perita, que não estaria o Autor sofrendo de “*distúrbios psiquiátricos*” e “*agravamento dos quadros depressivos*”, tendo o próprio Autor negado depressão ou problemas psiquiátricos em entrevista durante a perícia, bem como afirmado andar de bicicleta 30 minutos por dia (Id 20357445 – fl. 05 item “c” Antecedentes Pessoais).

Terminou por concluir a Sra. Perita que “*O presente Laudo Pericial não confirma incapacidade decorrente das patologias alegadas na inicial.*” (Id 20357445 – fl. 13)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez- a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MONITÓRIA (40) Nº 5005441-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555
RÉU: GABRIEL DROGUETTI HERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Assim sendo, intime-se a parte Autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014471-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando “suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS sobre o montante próprio dessas mesmas contribuições, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração.”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ADRIANA CRISTINA DAVI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ADRIANA CRISTINA DAVI DA SILVA PEREIRA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que interps recurso administrativo junto à Autarquia, e que embora foi deferido o seu pedido, o mesmo encontra-se parado no INSS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo, NB nº 42/180.240.736-4 (ID 23534978) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de benefício, NB nº 42/180.240.736-4 (ID 23534978), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009487-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012073-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANIR GUILHERME HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a autoridade coatora devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Após, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida, até o julgamento final da presente demanda, mediante o oferecimento da garantia.

Aduz que, em 15/07/15, o réu Município de Jaguariuna apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, requerendo fosse determinada a devolução dos valores que estariam faturados incorretamente pela CPFL, em razão da classificação tarifária equivocada de 30 (trinta) Unidades Consumidoras.

Assevera que a ARSESP julgou parcialmente procedente o referido pleito, determinando a reclassificação tarifária de 02 (duas) Unidades Consumidoras, mantendo a classificação tarifária realizada pela CPFL para as demais 28 (vinte e oito) Unidades Consumidoras, tendo recorrido contra a referida decisão e demonstrado que as 02 (duas) Unidades Consumidoras não eram de titularidade da Municipalidade.

Informa que a Municipalidade também recorreu administrativamente, insistindo na reclassificação tarifária de todas as unidades consumidoras, tendo a ARSESP proferido decisão em 16/08/18, decidindo pela manutenção da decisão recorrida e determinando o encaminhamento do processo à ANEEL para julgamento dos recursos administrativos, a qual reformou a decisão da Agência Estadual, negou provimento ao recurso administrativo da CPFL e deu parcial provimento ao recurso da Municipalidade, determinando a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das UCs 3060000983 e 3060015855.

Relata que procedeu a reclassificação das UCs mencionadas na decisão administrativa, embora discorde da decisão, argumentando que restou configurado engano justificável, em razão da falta de informação, morosidade no fornecimento de informações completas pelo Município e da interpretação de regulamentação aplicável.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a decisão administrativa determinando a devolução dos valores em dobro, fixando prazo para cumprimento (ID's 22123136 e 22123141), passo a decidir liminarmente, antes do devido contraditório.

Inicialmente, pontuo que a autora procedeu a reclassificação das UCs e o valor dobrado da restituição tem caráter punitivo da cobrança, se não houver engano escusável da concessionária de energia elétrica.

Ademais, consoante ID 22123150, apresentou a autora Seguro Garantia Judicial, no valor de até R\$58.263,75, com vigência em 16/09/19 até 16/09/22.

Assim, convém suspender a imposição, ao menos até a vinda das contestações e manifestação acerca da suficiência do valor do seguro, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a ANEEL considerou inescusável a classificação tarifária das Unidades Consumidoras ora debatidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 2.800/18), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido.

Citem-se e Intime-se, com urgência.

Deverão os réus, em sede de contestação, manifestar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a vinda das contestações, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) nº 5005595-58.2018.4.03.6105

REQUERENTE: BRYAN RABELO GONZALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao interessado da expedição do **MANDADO DE REGISTRO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, que encontra-se disponível na Secretaria desta 6ª Vara Federal para retirada e cumprimento."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006392-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à INFRAERO da expedição da Carta de Adjudicação para retirada e providências no prazo legal."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007469-42.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: RAFAEL MORALES FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARDOSO DE LIMA, RAFAEL MORALES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da desapropriação nº 0007468-57.2013.403.6105, pelo prazo de 30 dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista da contestação, em especial acerca da ação que tramitou no JEF sob nº 0009418-02.2012.403.6303, onde já foi reconhecido o período pretendido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.
Prazo de 30 dias.
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000820-63.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: LUCIANO DOMINGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 14:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Ao contrário do que o INSS afirma, a inicial está clara quanto aos períodos em que o autor pretende o reconhecimento como especial: 07/02/1994 a 06/10/2003, 01/04/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/03/2013 e 08/10/2013 a 20/12/2017. Apesar de todos os PPP terem sido juntados, nenhum período foi reconhecido administrativamente.

Abra-se vista da contestação ao autor e após, venham conclusos para sentença, uma vez que regularmente instruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do que o INSS afirma, a inicial está clara quanto aos períodos em que o autor pretende o reconhecimento como especial: 07/02/1994 a 06/10/2003, 01/04/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/03/2013 e 08/10/2013 a 20/12/2017. Apesar de todos os PPP terem sido juntados, nenhum período foi reconhecido administrativamente.

Abra-se vista da contestação ao autor e após, venham conclusos para sentença, uma vez que regularmente instruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do que o INSS afirma, a inicial está clara quanto aos períodos em que o autor pretende o reconhecimento como especial: 07/02/1994 a 06/10/2003, 01/04/2004 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 30/03/2013 e 08/10/2013 a 20/12/2017. Apesar de todos os PPP terem sido juntados, nenhum período foi reconhecido administrativamente.

Abra-se vista da contestação ao autor e após, venham conclusos para sentença, uma vez que regularmente instruído.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000489-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: LIGIANE DINIZ NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada de senha de acesso e certidão do cartório da 1ª Vara da Comarca de Capivari, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013275-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS
REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO REIS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.168-8 – DIB 07/07/2011), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **21/07/1986 a 15/08/1987**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 13504546).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 16637409).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 01/03 do ID 13300770, que também foi apresentado no processo administrativo (fls. 08/10 do ID 14877151), afixa a exposição do autor ao agente **ruído de 92 dB(A)**.

O autor anexou, ainda, um PPP recentemente emitido pelo empregador, confirmando as informações contidas no anterior (ID 15091981).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período requerido**.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como especial o período de **21/07/1986 a 15/08/1987**. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **21/07/1986 a 15/08/1987**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 154.843.168-8, desde a sua data de início, DIB 07/07/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitando a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para revisar o benefício NB 154.843.168-8 recebido pelo autor, CARLOS ROBERTO REIS, CPF 783.684.648-20, RG 12.253.672-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da Decisão que anulou a sentença proferida no presente feito (ID 13804915), requeriamas partes o que de direito em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a parte impetrante a emenda da inicial de forma a adequar à referida decisão, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B
IMPETRADO: DELEGADO DA SECR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre pedido formulado na inicial, em destaque: "seja declarado nos termos da Súmula do STJ nº 213 o direito de compensar ou de requerer ressarcimento administrativamente e via Perdcomp, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de valores recolhidos a maior e indevidamente sob o título de IRRF, conforme permite o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012."

Acrescenta em suas razões que, conforme restou decidido em sentença, recolheu Imposto de Renda em operações não sujeitas à tributação e que, portanto, tem direito de compensar administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores recolhidos a maior e indevidamente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante. Houve, de fato, omissão no julgado relativamente a esse pleito formulado na inicial.

Com efeito, o Juízo pode autorizar a compensação administrativa, porém a verificação dos valores será realizada pelo órgão da Administração responsável, sem intervenção do Judiciário, que somente poderá atuar quando provocado em outra ação em que caiba dilação probatória.

Dessa forma, **recebo os embargos de declaração para lhes dar provimento**, a fim de autorizar a embargante a compensar o indébito na via administrativa, conforme lhe aprouver, na forma da fundamentação supra, bem como nos termos do dispositivo, que doravante passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRFF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais em viagens turísticas de pessoas físicas domiciliadas no Brasil, para prestadores de serviços domiciliados em outros países, havendo ou não tratado internacional para evitar bitributação. CONCEDO também ordem para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos a mais, a título de IRRF sobre remessas ao exterior, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n. 9.430/96), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional."

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas."

No mais, permanece a sentença ID 15344642, tal como lançada.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001576-75.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

EXECUTADO: CELIMAR GOMES DA SILVA, ELIANDRO SOBRINHO, LUIZ ANTONIO DO CARMO, MARIA CELIADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente (CEF) dos depósitos realizados junto à CEF relativos aos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de falta de interesse de agir levantada pela União em sua manifestação ID 16140002 e aponte nos autos o documento que comprove sua opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Decorrido o prazo, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LACERDA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOÃO LACERDA DE ALCANTARA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10326423).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11456389), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 12745764).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante documento relativo ao ID 10310737 - Pág. 16) não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ALDO DASILVA
Benefício com renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 88022586-6
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **BENEDITO SERAIDE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9434124).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10991361), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram elaborados cálculos pela Secretaria deste Juízo (ID 14473007).

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prorrogação, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decism não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, nos cálculos da Secretaria deste Juízo (ID 14473007), não há diferenças devidas ao autor, uma vez que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício.

Verificou-se que o referido benefício, concedido após 05/04/1991, especificamente em 29/08/1991, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto para cálculo da RMI. Entretanto, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870, o benefício foi revisto para corrigir a distorção entre o salário-de-benefício limitado ao teto e a média dos salários de contribuição, conforme parecer exarado nos cálculos.

Assim, improcede o pleito revisional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL FIBLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por EZEQUIEL FIBLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1450396).

Contestação (ID 1549096).

Réplica (ID 1991593)

Foram elaborados parecer e cálculos pela Secretaria deste Juízo (IDs 10955909, 10955912, 10955913, 10955914, 10955915, 10955916 e 10955918).

O autor se manifestou sobre os cálculos (ID 11433357).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s)e emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "há ofensa o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado 'buraco negro', foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP c/c art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente
(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, nos cálculos da Secretaria deste Juízo, não há diferenças devidas ao autor, uma vez que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício.

Verificou-se que o referido benefício, concedido após 05/04/1991, especificamente em 17/12/1991, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto para cálculo da RMI. Entretanto, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870, o benefício foi revisto para corrigir a distorção entre o salário-de-benefício limitado ao teto e a média dos salários de contribuição, conforme parecer exarado nos cálculos.

Assim, improcede o pleito revisional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ANTONIO ROVERI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 19546308).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 20244831).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decism não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do CNPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante os documentos que acompanham a inicial (19537789 pg. 09), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W. N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ANTONIO ROVERI
Benefício com renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 88.271.801-0
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MILTON ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9738920).

Contestação (ID11636095).

Foram elaborados parecer e cálculos pela Contadoria Judicial (IDs 17075733, 17075736, 17075737, 17075738 e 17075741).

As partes se manifestaram sobre cálculos (IDs 18371728 e 18474324).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 14 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, nos cálculos da Secretaria deste Juízo, não há diferenças devidas ao autor, uma vez que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício (ID 17075733, 17075736, 17075737, 17075738 e 17075741).

Assim, improcede o pleito revisional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014219-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (dez) dias para a juntada de comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MIGUEL RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 18818863).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 22233318).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante carta de concessão anexada aos autos (fl. 22 do ID 19437765), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MIGUEL RODRIGUES
Benefício com renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 070.721.447-5
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014217-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (dez) dias para a juntada de comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008098-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOSÉ GILBERTO ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

O feito teve início perante a vara previdenciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência para a 5ª Subseção Judiciária de Guarulhos que, por sua vez, determinou a remessa dos autos para esse Juízo em razão do domicílio do autor.

Com a vinda dos autos, foram remetidos os autos à seção de Contadoria (ID 10864869).

Informações da Contadoria (ID 14559558).

Manifestação da parte autora (ID 17079098).

Contestação (ID 22044191).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que o autor, conforme extrato do Pleno, que ora se anexa aos autos e passa a fazer parte desta sentença, auferia renda de R\$ 4.098,80, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), mesmo corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "há ofensa o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado 'buraco negro', foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente
(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme parecer da Contadoria do Juízo (ID 14559558).

Vale ressaltar, que nos termos do RE 943899, a limitação da RMI ao teto deve ocorrer **na data da concessão** e não por reajustes posteriores, consoante aduzido pelo autor em sua impugnação ao parecer da contadoria (ID 17079098).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009432-87.2019.4.03.6105

AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006863-16.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1186/1459

AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007053-76.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007895-56.2019.4.03.6105

AUTOR: EDER DE PAULA PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007052-91.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007489-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, FABIO CARUSO CURY - SP162385

Advogados do(a) RÉU: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão do laudo pericial acerca da sobreposição de área nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105.

Quanto a sobreposição com a gleba nº 137, aguarde-se a manifestação da INFRAERO quanto as providências que estão sendo tomadas para verificação da alegada sobreposição.

Mantenham-se sobrestados.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006021-70.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS ANTONIO FERGULHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006102-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA KOSBIAU

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

ID 17724011:

Considerando que a pacificação dos litígios deve ser buscada por todos os meios, comprove a executada o depósito da primeira parcela do acordo proposto em conta judicial a ser aberta na CEF no PAB-Justiça Federal.

Deverá, também, comprovar mensalmente os depósitos das vincendas.

Não havendo a comprovação, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008127-68.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008778-03.2019.4.03.6105

AUTOR: HILTON SHOITI SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAFAEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511, GILMAR GOMES DE MELO - SP272886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS RAFAEL, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial, a que se refere o protocolo n. 1112855927.

Pelo despacho ID 18156177, foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, a despeito de pessoalmente intimado (ID 21128275), o impetrante não comprovou o recolhimento no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004343-20.2018.4.03.6105

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da sentença ID 8394753 - Pág. 1/10"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007563-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007852-22.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012949-37.2018.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010502-42.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1190/1459

AUTOR: B. J. D. N. L.
REPRESENTANTE: RAFAELADO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010395-32.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM SALES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009761-36.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO LUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006017-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21848111: Razão à parte exequente.

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução em R\$ 52.701,28, sendo: R\$ 47.910,26, a título de principal, e de R\$ 4.791,03, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2018 (ID 11975375 - Pág. 3).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel.DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6920

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-78.2013.403.6105 - ATACADO DE RACOES PET LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011229-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011229-2) - IND/TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fls. 396/397), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 11/09/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5011521-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RODRIGO SACHES DA PAIXAO, CRISTIANE JORJA PEREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
Advogado do(a) REQUERENTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010240-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELSO DE PAULA SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição ID 21888987 não se coaduna com os seus anexos (ID's 21888999 e 21889000), razão pela qual concedo prazo de 15 dias para esclarecer qual dos seus pedidos deve prevalecer.

Na hipótese de ser o de expedição de ofício à AADJ-INSS, em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza, na Agência de Campinas, atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22376017:

Ante a decisão liminar proferida no agravo de instrumento, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011124-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINES CORREA VIANNA MAGRIN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido para oficiar o INSS para juntar cópia do P.A.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, não havendo necessidade de agendamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21025228:

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$1.618.089,35.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21742005:

Reconsidero o despacho ID 20115511 para determinar que a CEF junte aos autos cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22389824:

Tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: ARDITO REPRESENTACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a secretaria da revelia da ré pelo despacho ID 20419252 e dos documentos que instruem o feito, o presente feito comporta julgamento antecipado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 22305972, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência da juntada da contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOLERA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comunicação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação do espólio, dos sucessores ou herdeiros, pelo prazo de 180 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO APARECIDO DA SILVA EVANGELISTA

DESPACHO

Diante da citação pessoal e ausência de contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDERALDO LUIZ XAVIER PASSINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009465-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008257-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002346-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR BENFATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse de apresentação de cálculo pela parte executada, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol com respectiva qualificação e endereços.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001610-74.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5011985-10.2019.4.03.6105

AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIANUBIA SOARES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista das informações ID 18891209 à impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008640-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP

PARTE AUTORA: JOSE DE ALCANTARA LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

DESPACHO

Designo o dia 05/12/2019, às 14:30 horas para oitiva das 3 testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada neste prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Oficie-se, via email, ao Juízo Deprecante, informando a data designada, alertando às partes que a intimação das testemunhas caberá ao(à) procurador(a) do autor.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013691-28.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante intimada da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014637-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA CARLA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BOGNAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **VANESSA CARLA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES BOGNAR DOS SANTOS**, qualificadas na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para “suspender o leilão designado para o dia 29/10/2019, bem como, o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97”. Ao final, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel dado em garantia ao contrato.

Relata a parte autora que, em razão de precárias condições financeiras, ficou inadimplente com o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pactuado em 23/03/2016.

Notícia que procurou o réu por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados e, no entanto, o banco se recusa ao recebimento de tais valores.

Aduz que o réu deixou de cumprir as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Requer a realização de audiência de conciliação.

A urgência decorre da possibilidade de ficar sem moradia e ter que pagar aluguel.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão referente ao imóvel situado na Rua Luís Fernando Custódio Silveira, n. 63, Parque Virgílio Viel, Sumaré/SP, matrícula n. 14.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, designado para o dia 29/10/2019 (ID 23616487) e, ao final, a anulação da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial.

A fim de impedir a venda do imóvel em leilão, a autora oferece pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial ou diretamente ao banco réu.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF e que em 22/09/2017 foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID 23616484 - Pág. 3).

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel e em razão da garantia ofertada, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão do leilão designado para o dia 29.10.2018 as 11:00 horas.

Intime-se a CEF para apresentação de planilha atualizada do débito no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação, nos termos dos artigos 335 e 336 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da planilha, intime-se a parte autora a comprovar o depósito referente aos valores vencidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

No que tange às parcelas vincendas, deverá a autora continuar efetuando os depósitos pelo valor incontroverso.

Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial, retificando o polo ativo, incluindo o litisconsorte necessário omissivo, cujo nome consta do contrato: José Carlos dos Santos (ID 23616481, Pág. 2).

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF na petição ID 23618947.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022853-40.2016.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que faltam fs. 26, 30, 32, 69, 285, 296, 298 e 303.

Considerando que referidas folhas foram juntadas pela parte autora com a petição inicial, e devem tratar-se de cópias de documentos comprobatórios de fatos alegados, intime-se a, para querendo, juntar referidas cópias no presente feito, que tramita pelo PJE, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dê-se vista à União Federal por cinco dias.

Após remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014410-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 10
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo **CONDOMÍNIO ABAETE 10**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para que a ré seja condenada a ressarcir os valores necessários para sanar os vícios construtivos existentes no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Não há pedido antecipatório.

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma que *“Durante o tempo de habitação, o Condomínio observou o surgimento de inúmeros problemas externos nas edificações, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”*, consoante laudo prévio de engenheiro capacitado.

Nesse ponto, deverá o requerente especificar de forma individualizada e detalhada quais os efetivos danos, inclusive com registros fotográficos e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os danos noticiados e, em caso positivo, juntar documentação comprobatória, para cada um dos vícios construtivos alegados, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013430-61.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR REOLON - SP134608

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Intime-se, ainda, a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, a título de multa, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeiram-se exequentes (CEF e União Federal), o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos eletrônicos no arquivo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá a INFRAERO manifestar-se, ainda, sobre o pedido de informação da parte exequente, ID 20465533, no mesmo prazo.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004446-90.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: GISLENE SILVIA VIEIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045, ANDERSON CARLOS FERREIRA - SP334447

DESPACHO

Ante a comprovação de que o alvará de levantamento de ID 22120500 foi levantado e a ausência de requerimento por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

DESPACHO

Requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012186-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação por parte da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o autor, no endereço eletrônico informado na inicial, a cumprir a determinação acima, no prazo de 5 dias.
3. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis no que se refere à inscrição do valor em dívida ativa.
4. Depois, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja reintegrado na condição de adido "desde a eclosão de sua enfermidade em maio 2018, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o seu licenciamento em 30 de abril de 2019, com base no soldo correspondente à função (Cabo do Exército) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro". Ao final, requer a procedência do pedido narrado na inicial, com sua reincorporação definitiva nas fileiras do Comando do Exército, condenando-se a ré a conceder o benefício previdenciário da Reforma por invalidez, nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatutos dos Militares.

Relata ser ex-soldado do Comando do Exército, tendo sido licenciado do serviço ativo mesmo encontrando-se com incapacidade, sofrendo de espondilite anquilosante com comprometimento axial, CID 10 M45.09.

Aduz que foi licenciado indevidamente das fileiras do Comando do Exército em 30 de abril de 2019, pois sua situação estaria enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 108 da Lei n. 6.880/80.

Argumenta que a incapacidade foi reconhecida pelo Médico Perito da Guarnição no dia 17 de abril de 2019 em Inspeção de Saúde, Sessão 2953/2019, sendo também reconhecida a necessidade de tratamento para o autor.

Entende que deveria estar na ativa, recebendo tratamento médico e seus proventos devidos.

A urgência decorre da necessidade de manutenção de tratamento médico e por estar sem receber seus vencimentos desde seu licenciamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela provisória pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para as atividades militares.

Consta do processo que autor foi desincorporado das Fileiras do Exército em 26/04/2019 de ofício, por conclusão de tempo de serviço, passando à situação de encostado unicamente para fins de tratamento de problema de saúde que deu origem à incapacidade até seu restabelecimento (ID 23293582).

O autor, por sua vez, aduz que foi licenciado indevidamente das fileiras do Comando do Exército, acometido de espondilite anquilosante com comprometimento axial, patologia que teria se manifestado no período da caserna, em maio de 2018. Para comprovar suas alegações junta relatórios médicos. No entanto, no relatório médico mais recente apresentado (ID 23293583) não há menção de incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória até a realização de perícia.

Para tanto, nomeio, desde já, como médico perito o Doutor Jorge Raul C. Gottschall.

Proceda a secretária ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades militares (soldado) e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qua?

Cite-se a União.

Com a juntada da contestação e do laudo pericial, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014436-08,2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JUCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JUCELINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **03/03/1975 a 18/08/1978, 04/12/1978 a 30/08/1982, 02/05/1983 a 20/03/1987, com a conversão do tempo especial em comum**. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2016.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NB 42/180.563.018-8), e indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais embora tenha trabalhado exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002705-18,2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Tendo o INSS apresentado cálculo espontaneamente, deverá a parte autora requerer, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010400-54,2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO DADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **João Roberto Dada**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **02/02/1975 a 30/06/1992**; b) do período de atividade especial de **01/07/1992 a 01/09/1992 e 17/05/1993 a 12/08/2015**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**12/08/2015**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/169.840.003-6), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, fls. 24/44.

Pelo despacho de fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Alteração do valor atribuído à causa às fls. 49/57. Aditamento para reduzir o valor de condenação em danos morais e materiais, fl. 68.

PPP do segundo período controvertido e manifestação do autor às fls. 90/98.

Contestação do INSS onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justificam a caracterização da especialidade nem houve início de prova material do labor rural alegado (fls. 101/118).

O despacho de fl. 119 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse documentação referente ao período rural e PPP quanto ao primeiro período que requer o reconhecimento da especialidade e deu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Manifestação do autor comprovando a requisição do PPP indicado e juntando documento sobre o período rural, fls. 122/126.

PPP e PPRA fornecidos pelo Condomínio Lagos de Shanadu às fls. 144/203.

Documentos sobre o período rural, fls. 206/212.

O despacho de fl. 216 deferiu a oitiva das testemunhas e a realização de perícia nas empresas onde supostamente houve prestação de serviço especial.

Laudo Pericial do Condomínio Lagos de Shanadu juntado às fls. 233/269.

As testemunhas indicadas foram ouvidas por meio audiovisual, cujos depoimentos estão nos IDs 15015700, 15016001 e 15016002.

Laudo Pericial da TMD Friction, fls. 279/332.

Manifestação do autor, fls. 333/334.

Procedimento Administrativo juntado às fls. 336/351-v.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjettivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, 1n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 01/07/1992 a 01/09/1992 e 17/03/1993 a 12/08/2015

Atividade rural: 02/01/1975 a 30/06/1992

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 22 anos, 6 meses e 27 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
Cond. Lagos Shanadu			01/07/1992	01/09/1992		61,00			-		
Cobreq			17/03/1993	12/08/2015		8.066,00			-		
Correspondente ao número de dias:						8.127,00			-		
Tempo comum / Especial:						22	6	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						22 ANOS		6 mês		27 dias	

Períodos Especiais

1) 01/07/1992 a 01/09/1992: com relação a este período, laborado no “Condomínio Lagos de Shanadu”, depois de requisitado por este Juízo a empregadora apresentou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e PPRA – Programa de Prevenção a Riscos e Acidentes, donde se extrai que o autor laborou como “Ajudante Geral”, atividade na qual fazia reparos básicos gerais, como “consertos de muro, asfalto, etc.”. Constanx do PPP como fatores de risco o agente **ruído** de 81,02 dB(A), a radiação ultravioleta, além dos agentes químicos *Hidrocarbonetos aromáticos, poeiras respiráveis e solvente*. Segundo o PPRA, a frequência da exposição a tais agentes nocivos era ocasional, pois os serviços que fazia eram diversos, cada qual com sua peculiaridade, e os reparos somente ocorriam quando necessário.

Houve confissão de laudo pericial por “expert” nomeado por este Juízo. Segundo consta do relatório, o autor realizava serviços de jardinagem, reparos em guias e sarjetas e equipamentos do condomínio, e nestes ficou exposto aos agentes físicos **ruído e radiação não ionizante**.

A radiação citada diz respeito ao trabalho do autor ter sido quase que constantemente a céu aberto, portanto exposto ao sol, que emite raios ultravioletas, espécie de radiação não ionizante.

Ocorre que à época da prestação do serviço ora estudado vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Enquanto no segundo não há indicação deste tipo de radiação como agente nocivo, no código 1.1.4 do primeiro consta que eram consideradas insalubres, por exposição a radiação, as seguintes atividades: “Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.”. Assim, não há qualquer relação das atividades exercidas pelo autor com as acima listadas, pelo que fica afastada a nocividade de seu labor por tal agente.

Resta a análise do ruído. Conforme atestado pelo sr. Perito, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em nível acima de 80 dB(A), limite então vigente, segundo o decreto n.º 53.831/64, conforme já estudado.

Destarte, **o reconhecido a especialidade deste primeiro lapso.**

2) 17/03/1993 a 12/08/2015: neste lapso o autor laborou na “Cobreq”, ora denominada “TMD Friction”. Segundo o PPP juntado às fls. 93/97, de sua admissão até 31/01/2013 laborou como “Operador de Máquinas”, níveis I e II, e passou a “Auxiliar Administrativo de Materias” de 01/02/2013 ao seu desligamento da empresa.

Além do PPP, foi realizada perícia técnica no local, e o laudo foi taxativo sobre as condições de trabalho em cada período em que o autor lá exerceu as atividades.

Segundo o PPP, da admissão até 02/07/1995 esteve exposto aos agentes nocivos **ruído** (94,2 dB(A)), **calor** (23,4°C), **poeira** (1,2 mg/m³) e **amianto**.

Considerando o limite de tolerância para o agente **ruído** neste lapso, bem como a presença do **amianto**, agente químico de alta nocividade, conforme atestado pelo “expert”, **tal período deve ser reconhecido como especial.**

Entre 03/07/1995 e 31/12/2001 os agentes nocivos e respectivos índices são os mesmos do período acima, exceto pelo amianto. Assim, por conta do agente ruído em nível acima dos limites vigentes (80 e 90 dB(A)), conforme estudado em tópico próprio, **este lapso também deve ser reconhecido como especial.**

No lapso entre 01/01/2002 a 08/02/2004 os níveis de **ruído** variaram entre 86 e 86,9 dB(A) e a **temperatura** variou entre 21,1 e 22,3°C, os únicos agentes deste período.

Neste íterim vigoramos limites de 90 dB(A) – até 17/11/03 – e 85 dB(A), a partir de 18/11/03. Assim, **reconheço a especialidade entre 18/11/2003 e 08/02/2004.**

Entre 09/02/2004 a 31/12/2005 o ruído passou a ser de 90,4 dB(A) e o calor, de 22,3°C. Como já dito, neste período vigia o atual limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente ruído, pelo que **deve ser este período considerado como especial.**

Entre 01/01/2006 e 12/07/2008 o autor ficou exposto a ruído e calor em dois níveis: 85,2 dB(A) e 26,3°C (até 31/12/2006) e 88,5 dB(A) e 23,8°C (de 01/01/2007 em diante), além dos agentes químicos acetato de celosolve, metil etil cetona, acetato de etila e acetona.

Quanto ao ruído, ambos os níveis acima são superiores ao limite de tolerância vigente, de 85 dB(A) (Dec. 4.882/03), o que já configura a especialidade da atividade do período. Ademais, por não haver indicação expressa se a atividade é leve, moderada ou pesada, não é possível aferir se o calor da primeira medição ultrapassou o limite previsto no Anexo III da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que serve como parâmetro atual para os agentes insalubres.

Sobre os agentes químicos, há de se indagar se as concentrações apontadas no PPP são hábeis a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente às substâncias a que esteve exposto o autor, todas constam no rol do anexo XI da NR-15, relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esses compostos químicos, do que se infere que estão sujeitos à avaliação quantitativa.

Ocorre que os níveis indicados estão abaixo dos respectivos limites indicados no referido anexo, pelo que não resta caracterizada a insalubridade por estes agentes.

Assim, **reconheço a especialidade**, por exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, do interm de 01/01/2006 e 12/07/2008.

No período de 13/07/2008 a 18/10/2010 o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo início do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, considerando o reconhecimento da especialidade do período imediatamente anterior, **estendo o reconhecimento da especialidade ao lapso ora analisado.**

A partir de 01/10/2010 até seu desligamento da empresa, segundo o “expert”, o autor se expôs a ruído sempre abaixo dos limites de tolerância, o que se confirma pelo PPP.

O nível de calor (26°C até 31/12/11) não garante a caracterização da atividade como especial, pois em jornada contínua tal valor somente seria superior se a atividade fosse considerada pesada, informação inexistente na documentação.

Quanto aos agentes químicos – que constaram do PPP somente até 30/09/11 – fênol (0,5 ppm) e poeira de enxofre (0,74 mg/m³), os níveis indicados não superaram limites de tolerância.

A partir de 01/10/2011 o único agente indicado é o ruído e, conforme dito, em níveis bastante inferiores ao limite de 85 dB(A).

Assim, restam reconhecidos como especiais os lapsos de 17/03/1993 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 30/09/2010.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1975 a 30/06/1992, e para tanto trouxe a seguinte documentação, acostada às fls. 206/212:

- a) Certidões de nascimento sua (1965) e de seus irmãos (1964, 1966 e 1968), em todas constando a profissão do pai como de Lavrador;
- b) Histórico Escolar em nome do autor, referente ao ano de 1979, emitido pela Escola Rural Municipal Santa Maria;
- c) Certidão da Secretaria Municipal de Educação de Moreira Sales/PR atestando que o autor estudou no ano de 1979 na Escola Municipal Rural Santana;

Como inicial, trouxe também sua certidão de casamento, datada de 1990, onde consta sua profissão como de lavrador.

À fl. 123/124 o autor também apresentou matrícula de imóvel rural, do Cartório de Imóveis de Goioerê/PR, onde consta a venda e compra por seus pais em 1977.

Para corroborar suas alegações, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo, sendo dispensada a oitiva do sr. Jesus Pedro.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou que trabalhou no meio rural dos 8 aos 25 anos, no Paraná, em Moreira Sales. Disse que seu pai tinha 1 alqueire de terra, onde moravam ele, seus pais e seus 3 irmãos, no bairro conhecido como “Trinta e Um”. Plantavam lavoura branca, milho, arroz, feijão. Estudou até a quarta série na escola rural do bairro, para onde ia a pé, que distava 4 a 5 quilômetros de sua casa. Estudava na parte da manhã e trabalhava depois do almoço. Questionado, disse que o plantio do feijão cariquinho por volta do mês de agosto e setembro. A colheita se dava dali a 90 a 120 dias, e o pé do feijão tinha cerca de 40 centímetros. No meio das fileiras de feijão plantavam algodão. A colheita do algodão se dava na segunda quinzena de fevereiro. Era vendido em arrobas. Já o milho era vendido por sacas. Aos 26 ou 27 anos veio para Indaialta, ficando sua família na propriedade rural. Trabalhava em regime de economia familiar, mas eventualmente trocava dias com vizinhos. Perguntado pela Procuradora Federal, disse que nenhum de seus irmãos trabalhava no meio urbano, e que não tinha maquinário para auxiliar na colheita.

Depois foi ouvido o sr. José Joaquim dos Santos, que afirmou ter conhecido o autor desde 1974, de Moreira Sales/PR, onde nasceu e morou até 8 anos atrás. A testemunha tinha uma chácara no Paraná, onde trabalhava na lavoura. O autor morava a 500 metros, na propriedade de sua família, e quando chegaram à cidade, a testemunha já morava lá. Sabe que o autor tem mais irmãos, citou seus nomes e confirmou que todos trabalhavam na lavoura. A propriedade da família tinha cerca de 1 alqueire, onde plantavam arroz, feijão, milho, algodão. Não tinham empregados e só usavam maquinário manual. Afirmou que o autor saiu da cidade em 1992, mas o restante da família continua na propriedade rural. Perguntado pelo advogado do autor, disse que saiu da sua chácara em 1992, mas no ano seguinte voltou a Moreira Sales. Disse, ainda, que a família do autor tinha apenas um animal, um burro.

Por fim foi ouvido o sr. Cláudio Rubens Correa, que alegou conhecer o autor desde criança, por volta de seus 5 anos de idade, em Moreira Sales/PR. Sua família trabalhava na roça em regime de percentagem. Moravam a uma distância de 1,5 quilômetro da chácara do autor. Ficou na região até 1988, e o autor permaneceu lá. Trabalhavam em regime familiar, e a propriedade do autor tinha 1 alqueire de terra. Plantavam arroz, feijão, algodão. A testemunha começou a trabalhar na lavoura por volta dos 7 anos. Estudou até a 4ª série, mas nunca com o autor. A escola mais próxima distava 4 ou 5 quilômetros do bairro rural. O bairro era conhecido como “Trinta e Um”. Perguntado, afirmou que não manteve contato com o autor, apenas quando voltou por volta de 1991. Perguntado pelo advogado do autor, disse que via o autor trabalhando na roça, e que o serviço era feito manualmente, eventualmente sendo auxiliado por um burro. A família do autor plantava lavoura branca como arroz, feijão, algodão. O autor plantava, colhia e carpia manualmente. Via tudo porque eram vizinhos.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

A documentação é hábil a atestar que o autor e sua família moravam em zona rural do interior do Paraná. Ainda, em todas as certidões de nascimento trazidas consta que seu pai era lavrador, do que se deduz que ao menos nas décadas de 60 e 70 laborava na lavoura. O histórico escolar de 1979 e a certidão de casamento do autor, datada de 1990 e registrada em Goioerê/PR, em que consta que exercia a profissão de lavrador reforçam as evidências do trabalho alegado.

As testemunhas não se contradisseram, e foram unânimes quanto a terem visto o autor trabalhando na roça, em especial na de algodão e feijão.

Quanto à data de início do trabalho rural do autor, todavia, cabe esclarecer que a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos. Logo, considerando a data de nascimento do autor (04/09/1965), não é possível o reconhecimento do período de 02/01/1975 a 03/09/1977.

Assim, entendo ser possível, ao menos, o reconhecimento da atividade rural do autor entre 04/09/1977, quando completou 12 anos de idade, até 31/12/1979, ano em que comprovou ter estudado em escola rural.

Entretanto, não há um único documento hábil a comprovar a atividade rural entre os anos de 1980 a 1989, como por exemplo notas fiscais de venda de produtos agrícolas, atestado/histórico escolar de instituição de ensino em zona rural ou qualquer outro daqueles listados no art. 106, da Lei n.º 8.213/91.

Apenas com a certidão de casamento, datada de 1990, é que é possível atestar que ao menos neste ano o autor exerceu atividade de lavrador.

Destarte, **reconheço a atividade rural tão somente nos períodos de 04/09/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1990 a 31/12/1990.**

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral.**

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido, bem como o período rural acima definido, e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma **32 anos, 2 meses e 27 dia de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			10	0	28	22	1
Rural			04/09/1977	31/12/1979		838,00			-		
Rural			01/01/1990	31/12/1990		361,00			-		
Cond. Lagos Shanadu	1,4	esp	01/07/1992	01/09/1992		-			85,40		
Cobreq	1,4	esp	17/03/1993	31/12/2001		-			4.431,00		
Cobreq			01/01/2002	17/11/2003		677,00			-		
Cobreq	1,4	esp	18/11/2003	12/07/2008		-			2.345,00		
Cobreq	1,4	esp	13/07/2008	30/09/2010		-			1.117,20		
Cobreq			01/10/2010	12/08/2015		1.752,00			-		
Correspondente ao número de dias:						3.628,00			7.978,60		
Tempo comum / Especial:						10	0	28	22	1	29
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS		2 mês		27 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/07/1992 a 01/09/1992, 17/03/1993 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 30/09/2010** e de trabalho rural de **04/09/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1990 a 31/12/1990;**

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/01/2002 a 17/11/2003 e 01/10/2010 a 12/08/2015, bem como de atividade rural no período de 02/01/1975 a 03/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612031-70.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Intime-se, ainda, a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos eletrônicos no arquivo.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados com a réplica, pelo prazo de cinco dias.

Estando a causa madura, após a manifestação das partes, abra-se vistas ao MPF e depois, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-18.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, diga se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá a executada se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sobre os cálculos de fls. 575/576, ID 21474008.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMIENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

- 1-A petição ID 23053656 será analisada nos autos da execução de título nº 0015161-24.2015.403.6105 que deverá ser digitalizada.
2. Após a inclusão dos autos da execução supramencionada no PJE deverá a exequente inserir a petição acima.
3. Retornem estes autos ao arquivo.
4. Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

- 1-A petição ID 23053656 será analisada nos autos da execução de título nº 0015161-24.2015.403.6105 que deverá ser digitalizada.
- 2.Após a inclusão dos autos da execução supramencionada no PJE deverá a exequente inserir a petição acima.
- 3.Retornem estes autos ao arquivo.
- 4.Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007450-36.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010367-38.2007.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALICE VIEIRA, ANA RITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO NINCI FILHO - SP118314
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO NINCI FILHO - SP118314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do 534 do CPC, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o presente feito.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DONISETE EZEQUIEL DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/2003 a 11/05/2012 e 21/05/2012 a 23/04/2019 e concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente em 23/04/2019, tendo sido indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento dos períodos de 01/03/2003 a 11/05/2012 e 21/05/2012 a 23/04/2019 como exercidos em condições especiais.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013168-43.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005534-79.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-09.2014.4.03.6105
AUTOR: LUANA VELLOZO PRASSA, LUCAS VELLOZO PRASSA, IVAN MENDES PRASSA, ANA PAULA VELLOZO PRASSA DA SILVA, PAULO VITOR VELLOZO PRASSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006437-38.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: MOISES BASSI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntada.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BASILIO DA SILVA, CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014577-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo (22/03/2019).

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-02.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO GRECIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 21585959: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 21004498 sob o argumento de omissão.

Relata o embargante que *"a fim dar utilidade ao processo judicial que já perdura a mais de 6 anos, requer seja analisada a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, mediante a reafirmação da DER, uma vez que após o requerimento administrativo a parte autora continuou a trabalhar na mesma empresa e nas mesmas condições ambientais de exposição a risco."* e que no laudo pericial foram constatadas as condições nocivas de trabalho no período de 03.07.1989 a 12.04.2018.

Pelo despacho de ID 21681243, o INSS teve vista dos embargos de declaração.

Decido.

A reafirmação da DER não foi requerida na inicial ou emenda, portanto não pode ser apreciada nesse momento, em observância ao disposto no art. 329 do CPC.

Ademais, ressalto que a matéria se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995) e que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se vista ao INSS da apelação do autor pelo prazo legal e após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da matrícula atualizada do imóvel objeto desta desapropriação, juntada pela Infraero. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO ALEXANDRE JOSE ROQUI, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 130/133)(...) ALEXANDRE JOSÉ ROQUI obteve, no período de 06/09/1994 a 11/07/2006, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vantagem indevida consistente no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito, cujo titular era o falecido Augusto Roqui. Consta dos autos que o DENUNCIADO, ciente do falecimento de seu pai, Augusto Roqui, em 06 de setembro de 1994, manteve em erro o INSS e a instituição bancária em que depositado o valor do benefício, fazendo-se passar pelo genitor e levantando mensalmente, através do uso de cartão magnético e senha pessoais e intrínsecas concedidas a este, a totalidade do numerário depositado pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme apurado, o INSS, levado a acreditar que o segurado Augusto Roqui ainda estava vivo, depositou, ao longo do período que se estendeu entre setembro de 1994 julho de 2006, mensalmente, na conta corrente 10.533-9, titularizada isoladamente por Augusto Roqui e mantida na Agência 009 Banco Itaú, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que seria devida a Augusto Roqui se este não houvesse falecido (NB 42.001.335.658-5). Ao longo desse período o DENUNCIADO induziu e manteve o INSS e a instituição bancária em erro, movimentando a conta como se fosse o falecido pai e efetuando, mensalmente, transferência da totalidade do valor depositado para a Conta Corrente 64598-7, mantida na mesma Agência bancária e titularizada pelo próprio DENUNCIADO, em conjunto com o falecido pai. Observe-se que, durante esses doze anos o DENUNCIADO não comunicou ao banco a respeito do falecimento do genitor e que, inclusive, recebeu, em 23 de maio de 2002, novo cartão magnético da conta titularizada pelo pai, renovando, em nome daquele, a senha. Com tais condutas, induzindo e mantendo em erro a autarquia e desviando em proveito próprio o valor depositado, causou à autarquia prejuízo total, atualizado até abril de 2012, de R\$ 370.004,36 (trezentos e setenta mil e quatro reais e trinta e seis centavos). A fraude só foi descoberta pelo INSS por ocasião do censo previdenciário ocorrido em 2006, ao qual o segurado Augusto Roqui, por razões óbvias, não compareceu para recadastramento. A partir dessa ocorrência a autarquia aprofundou as pesquisas e descobriu a fraude. A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelo Relatório Individual encaminhado pelo INSS (fls. 113/116), pela certidão de óbito de fls. 17 e pelos extratos bancários das contas n. 10.533-9 e n. 64.598-7 (apenso), que comprovam a transferência dos valores para a conta titularizada pelo DENUNCIADO. A autoria, a seu tempo, está comprovada não apenas pelos extratos e pela circunstância de o DENUNCIADO ser co-titular da conta para a qual eram transferidos os valores, mas também pelo ofício encaminhado pela instituição bancária (fls. 02/03 do Apenso) informando não havia procurador cadastrado para a conta 10.533-9; que as movimentações na conta n. 64598-7 (que recebeu as transferências) foram efetuadas através de cartão e senha e que cinco novos cartões relativos a esta conta foram entregues, no curso desse período, para o denunciado ALEXANDRE JOSÉ ROQUI (f. 03 apenso). (...) Não foram arroladas testemunhas de acusação (fl. 134). A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 134). O réu foi citado (fl. 145) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 147/150). Arrolou 06 (seis) testemunhas (fl. 150). Afastou os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 159/159v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, salvo Rodrigo Trepiccio e Guionar Ellia Zappe em razão de desistência (fl. 224/224v) e Homero Gustavo Nader por motivo de falecimento (fl. 240). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 273 e 288. Em 23/02/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 295/296). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 295). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 298/303). A defesa se manifestou. ALEXANDRE, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa porque o crime que lhe foi imputado teria sido praticado antes da vigência das Leis nº 12.234/2010 e nº 12.650/2012. No mérito, argumentou que comunicou o óbito ao INSS, o que poderia ser comprovado pelo documento de fl. 289, que demonstraria que o erro teria sido causado pela própria autarquia previdenciária. Afirmou ser titular da conta corrente nº 64.598-7 junto com Augusto Roqui e que movimentou esta conta até os dias atuais. No mais, recusou ter recebido o cartão da conta corrente nº 10.533-9, que teria recebido depósitos de benefício previdenciário de pessoa falecida. Também argumentou que não teria ciência de que os valores transferidos para sua conta bancária provinham da conta nº 10.533-9 até ser notificado pelo INSS em 14/12/2010. Quanto ao pedido de reparação de danos, arazou que já teria havido prescrição, uma vez que os valores não teriam sido cobrados pela via adequada. No mais, concluiu pela absolvição (fl. 306/310). É relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2.1 Preliminares Alega a defesa a ocorrência da prescrição retroativa e requer a extinção da punibilidade. Ao tratar da prescrição retroativa o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento através do enunciado 438, que não admite a ocorrência da prescrição virtual, in verbis: STJ Súmula nº 438 - 28/04/2010 - DJe 13/05/2010. Admissibilidade - Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva - Fundamento em Pena Hipotética - Existência ou Sorte do Processo Penal. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Entretanto, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a não ocorrência da prescrição ao caso em análise, faço as seguintes considerações: trata-se da análise de conduta criminosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em face da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Nesse sentido, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que a data dos fatos é junho/2006, data da cessação da permanência do recebimento indevido de benefício previdenciário (fl. 01 do apenso I), entre essa data e o recebimento da denúncia, 10/04/2014 (fl. 134) e a presente data da prolação da sentença, não houve o transcurso de 12 (doze) anos. Portanto, não ocorreu a prescrição que se busca aplicar. Posto isto, afasto a questão preliminar arguida. 2.2 Materialidade Consta dos autos que ALEXANDRE JOSÉ ROQUI, recebeu o benefício nº 42.001.335.658-5 concedido a Augusto Roqui, seu pai, na conta corrente nº 10.533-9, agência nº 0009, Banco Itaú, até março/2006 quando o pagamento do benefício foi interrompido pelo não comparecimento do segurado ao censo obrigatório. Após pesquisa, a Autarquia Previdenciária descobriu que Augusto Roqui havia falecido em 06/09/1994 (fl. 54), o que comprovou o recebimento ilegal de benefício entre 07/09/1994 e 31/03/2006, no montante de R\$ 160.164,85, sem juros e sem correção monetária (fls. 22/27). A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelo procedimento administrativo do INSS (fls. 1/116), especialmente pelos seguintes documentos: a) certidão de óbito do segurado Augusto Roqui (fl. 54); b) demonstrativo de cálculo do prejuízo elaborado pelo INSS (fls. 22/27); c) Relatório Individual do INSS (fls. 113/116) e d) informação do Banco Itaú sobre realização de transferências bancárias para a conta corrente nº 64.598-7 (fl. 33); e) extrato contendo registro de transferências bancárias da conta nº 10.533-9, agência nº 0009, Banco Itaú para a conta corrente nº 64.598-7, agência nº 0009, Banco Itaú, entre setembro/1994 e junho/2006 (fls. 05/24 do apenso I); e f) extrato da conta corrente nº 64.598-7, agência nº 0009, Banco Itaú (fls. 26/155 do apenso I). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria ALEXANDRE JOSÉ ROQUI recebeu na conta corrente nº 64.598-7, agência nº 0009, Banco Itaú, entre 07/09/1994 e 31/03/2006 várias transferências bancárias originadas da conta nº 10.533-9, agência nº 0009, Banco Itaú (fls. 05/155 do apenso I). A fonte dos recursos consistia no pagamento do benefício nº 42.001.335.658-5 cujo titular era Augusto Roqui, genitor do réu, falecido em 06/09/1994 (fl. 54 do apenso I). O Relatório Individual do INSS assim concluiu (fls. 115/116 do apenso I): DAS CONSIDERAÇÕES 26- Cabe considerar que sendo o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ROQUI, filho do segurado Augusto Roqui, tinha o conhecimento do óbito de seu pai, bem como sendo co-titular da conta bancária final dos valores creditados indevidamente, tinha pleno conhecimento da origem de tais valores, ou seja, que os mesmos se deviam a transferência efetuadas da conta nº 10.533-9 para a conta 64.598-7. 27- Cabe considerar também que sendo filho do segurado, conhecedor do falecimento deste, bem como sabedor da origem dos créditos efetuados em sua conta corrente (64.598-7) da qual o mesmo era co-titular, junto com seu pai Augusto Roqui, infere-se a possibilidade de que o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ROQUI não informou em época própria ao Banco Itaú S/A do óbito do segurado, tanto na conta corrente 64.598-7 da qual era co-titular com o falecido, bem como na conta corrente 10.533-9 da qual foram feitas as transferências financeiras. DAS CONCLUSÕES 28- Pelo acima exposto, concluímos teremos constatadas as seguintes irregularidades: a) Recebimento indevido por parte do Sr. ALEXANDRE JOSÉ ROQUI, de valores referente a pagamentos do benefício previdenciário 001.335.658-5 em nome de Augusto Roqui, no período de 07/09/1994 a 31/03/2006, creditados na conta corrente 10.533-9 em nome de Augusto Roqui e transferido para a conta 64.598-7 em nome de Augusto Roqui e ALEXANDRE JOSÉ ROQUI, através de utilização de cartão magnético e senha em equipamentos de auto-atendimentos (...). Em juízo, o réu negou que tenha recebido na própria conta recursos advindos do pagamento de benefício previdenciário ao pai falecido (fl. 296): Juízo: como o acusado não tem controle assíduo de entrada e retirada em sua conta por 12 anos? Valores que são depositados mensalmente por 12 anos, transferidos para sua conta porque a transferência se deu mediante a utilização do cartão do seu falecido pai... Alexandre: eu não sei em que momento foi utilizado esse cartão e de que maneira foi feito isso porque não fui eu que fiz. Eu jamais tive acesso a conta que meu pai recebia benefício (...). Juízo: o senhor recebeu o novo cartão magnético dessa conta em 2002 de titularidade do seu pai, renovando em nome daquele a senha. Com tais condutas, induzindo e mantendo em erro tanto a Autarquia quanto a instituição bancária Itaú. O que o senhor tem a dizer a respeito desse fato? Alexandre: que eu não tive acesso a esse cartão. Juízo: este cartão foi enviado para o endereço de seu pai. O senhor não recebeu este cartão? Alexandre: não porque eu não morava com meu pai. Juízo: e como que esses valores foram depositados e transferidos para sua conta e utilização pelo senhor ao longo desses 12 anos? Alexandre: não sei dizer como foram transferidos. Conforme se infere do interrogatório, o acusado não soube explicar como nem porque teria recebido na própria conta bancária recursos oriundos de benefício previdenciário pagos pelo INSS ao pai do réu. Em juízo o réu disse que não morava com o pai. Contudo, a irmã do réu, a testemunha Maria Angélica Roqui, esclareceu que outra era a realidade (fl. 273): Juízo: a senhora chegou a morar com seu pai no endereço dele mesmo? Maria Angélica: Se eu cheguei a morar? Juízo: é Maria Angélica: não. Depois não. Morei até eu me casar. Juízo: a senhora se mudou quando da casa de seu pai? Maria Angélica: me mudei em 1983. Juízo: o senhor Alexandre lá residia até qual data? Maria Angélica: o que eu sei é que o Alexandre sempre residiu lá? Porque depois que casou, teve os filhos, sempre ali no mesmo endereço. Agora depois que não né? Bem depois acho que... não lembro que ano ele mudou de lá, mas meu pai já tinha morrido. Morava o Alexandre e a esposa dele e os filhos e meu irmão mais novo que era solteiro na época. Hoje nessa casa mora meu irmão mais novo que já é casado e tal (...). Juízo: quando seu pai faleceu ele já tinha algum filho? Maria Angélica: tinha, tinha os gêmeos. Dois. Juízo: ele residia na casa do fundo ou na casa da frente? Maria Angélica: o Alexandre na casa dos fundos. Juízo: ele chegou em algum momento residir na casa da frente? Maria Angélica: depois, depois do falecimento de meu pai. Juízo: e mesmo ele trabalhando... a casa do fundo tinha quantos quartos? Maria Angélica: dois. Juízo: mesmo ele trabalhando, ele precisava morar lá? Maria Angélica: acho que era opção deles. Portanto, demonstrou-se que o acusado residia como o pai à época dos fatos e que permaneceu no imóvel onde foi recebida correspondência como o cartão magnético da conta nº 10.533-9, agência nº 0009, Banco Itaú, em 23/05/2002 (fl. 02 do apenso I), o mesmo instrumento que foi utilizado para transferir valores para a conta nº 64.598-7, agência nº 0009, de titularidade do acusado (fl. 33). Não há dúvidas de que o réu comunicou o INSS sobre o falecimento do pai, conforme demonstra o documento de fl. 289 rubricado pela agente administrativa Rosália da Silva que reconheceu a autenticidade (fl. 287). Também não se olvidou que a testemunha Valdir Júlio Pires afirmou ter ido à agência do INSS em companhia do réu na mesma época (fl. 273). Contudo, o erro administrativo do INSS não exime o réu de responsabilidade penal. Não é verossímil que o acusado recebesse, mensalmente, transferências bancárias na própria conta sem conhecer a origem dos recursos isso porque está informado no extrato o número da agência e o número da conta bancária de origem de cada uma das transferências recebidas (fl. 26 do apenso I). Atente-se que o cartão do pai falecido foi remetido para o endereço no qual o acusado residia (fl. 33), conforme esclarecido pela testemunha Maria Angélica Roqui (fl. 273). Logo, demonstrou-se que o réu conhecia o número da conta e da agência e que, igualmente, tinha consciência de que a conta permanecia aberta no Banco Itaú, apesar do óbito. Por consequência, não há dúvida de que o réu conhecia qual era a conta utilizada pelo pai para receber as prestações do benefício previdenciário. Além disso, o réu poderia ter mantido a conta de seu pai intocada, pois tinha ciência de que não tinha direito ao recebimento daqueles valores. Passados alguns meses, o benefício seria suspenso por ausência de movimentação financeira e os valores seriam restituídos à Autarquia previdenciária pelo Banco depositário. Ao contrário disso, o réu optou por apropriar-se dos valores por quase doze anos. Assim, considerando que o réu residia no mesmo lugar para o qual o cartão magnético da conta do pai falecido fora remetido e que todas as transferências da conta nº 10.533-9 tiveram por destino a conta nº 64.598-7 de titularidade do próprio acusado que conhecia a origem dos recursos por meio de simples consulta ao extrato da própria conta, provou-se que ALEXANDRE JOSÉ ROQUI, conscientemente, por meio deste ardil, apropriou-se indevidamente dos valores oriundos do benefício previdenciário nº 42.001.335.658-5, entre 07/09/1994 e 31/03/2006, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro para o fim de auferir vantagem ilícita. O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi o caso. Demonstrou-se, de forma cabal, o dolo do acusado em praticar o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu ALEXANDRE JOSE ROQUI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOS METRÍAS DA PENAS Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-lo. Os motivos são normais à espécie. Também não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 160.164,85 sem juros e sem correção monetária (fls. 22/27). As circunstâncias do delito foram graves, conforme ponderou o Ministério Público Federal. O réu, além de manter o INSS em erro, também compareceu à agência bancária para renovar a senha do cartão magnético, somente cessando a prática delitiva quando o INSS convocou os beneficiários para o recadastramento. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição. No entanto, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconhece a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, e diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 13 (treze) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu ALEXANDRE JOSE ROQUI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substitua a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 13 (treze) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condono o réu ALEXANDRE JOSE ROQUI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Quanto à prescrição alegada pela defesa, trata-se de matéria cível a ser apreciada pelo Juízo da execução do crédito. No mais, fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 325.191,14 relativo ao benefício previdenciário nº 42.001.335.658-5, atualizados até 27/08/2010 (fls. 39/43). 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Remetam-se os autos a SEDI para correção do assunto dos autos de 7227 - quebra de sigilo financeiro para 7046 - estelionato majorado. Após o trânsito em julgado. 4.6 1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.6.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.6.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.6.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011955-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. À fl. 336, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR, haja vista a quitação integral do débito consubstanciado no DEBCAD nº 35.227.484-0. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado (fl. 334), relativo à dívida objeto da inicial acusatória, referente ao DEBCAD nº 35.227.484-0, em nome da empresa Z C COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, administrada por LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 336 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR, com base no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO (SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUIERA DE FREITAS)

Vistos. VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré, esta se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 371/371vº. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que a acusada compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugna pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 399). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 399 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurit, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifos nossos). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 6093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIOL (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Defiro a redesignação da audiência para a oitiva da testemunha para a data de 26/11/2019, às 14:00h. Em tempo. Resta a testemunha já devidamente intimada pelo defensor do réu.

Expediente N° 6094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE (SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TO TH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Vistos. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 505.156/SP inpedido pela Defesa da acusada LORENA DUARTE ROSIQUE, permitiu o oferecimento de suspensão condicional do processo (sursis processual), desde que o Parquet Federal entendesse pelo preenchimento dos demais requisitos legais. Concedida vista ao Ministério Público Federal, após análise dos antecedentes da ré, manifestou-se o órgão acusador pela possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, para que LORENA possa manifestar sua aceitação ou não, às condições elencadas às fls. 500/501. Na audiência designada para o dia 17/10/2019, a defesa da acusada apresentou uma petição com questão preliminar à proposta de suspensão, acostada às fls. 503/505. Resumidamente, a defesa pugna pela extinção da punibilidade, haja vista que a acusada teria permanecido presa por 10 (dez) dias em condições insalubres; o crime objeto da denúncia teria gerado ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado; bem como a requerente cumpriria cautelares desde a data da revogação da sua prisão. Somado a isso, a ré teria sido submetida ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao final, ponderou que já teria decorrido mais de 04 (quatro) anos do início da Ação Penal, e, por essa razão, já teria sido cumprido os requisitos objetivos da suspensão condicional do processo (período de prova). Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet sobre o pedido defensivo. Assevera que o pleito pretende verdadeira compensação entre as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, conforme decidido pelo E. TRF-3, com aquelas indicadas pelo órgão Ministerial, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 500/501. E nesse ponto, manifesta-se pelo indeferimento do pleito, haja vista que as medidas cautelares substitutivas da prisão servem para garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e tem, portanto, caráter instrumental e acautelatório em relação à Ação Penal. Por seu turno, assevera que a suspensão condicional do processo é um benefício penal a que faz jus o acusado mediante satisfação de requisitos, e gera ao final, cumpridas as condições, a extinção da punibilidade sem análise do mérito da Ação Penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito dos argumentos defensivos, razão não lhes assiste a defesa argumenta pela necessidade da extinção da sua punibilidade, porquanto seria caso de compensação das medidas cautelares impostas quando da substituição da sua prisão preventiva, pelas medidas que o Parquet Federal quer oferecer, como condições do Sursis Processual. Porém, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, as medidas substitutivas da prisão são cogentes ou seja, são impostas pelo Poder Judiciário, cujo descumprimento poderá levar à sua revogação e consequente restabelecimento da prisão. Por outro lado, a suspensão condicional do processo depende da aceitação do acusado e de seu defensor, não estando celeris (obrigado(s) a aceitá-la. Destarte, a manifesta diversidade entre a natureza jurídica, as características, o papel da voluntariedade do agente e a finalidade de tais institutos não permitem que haja uma espécie de compensação entre eles. Do quanto exposto, verifica-se a impossibilidade de compensação entre medidas cautelares diversas da prisão com as condições referentes à suspensão condicional do processo. Sobre o tema, importante consignar as ponderações do Prof. Renato Brasileiro de Lima: a natureza da suspensão condicional do processo é o nolo contendere, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência (...). E o autor em questão também discorre sobre a aceitação da proposta, nos seguintes termos: (...) A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe concordância clara e inequívoca do acusado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial (...). Por sua vez, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, servem nos casos em que haja prova da existência do crime bem como indícios suficientes de autoria, mas não exista necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tais medidas exigem a presença do *finis commissi delicti* e *periculum libertatis*, não podendo ser impostas sem que haja tais requisitos. A prisão seria cabível, mas, na oportunidade, a fim de restringir a liberdade de maneira menos onerosa e mais proporcional, impõe-se as medidas diversas. São, portanto, medidas substitutivas da prisão, suficientes à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Desta feita, quando da análise das medidas cautelares diversas, não se afasta o julgador do mérito da causa, ao revés, permanece com os olhos postos tanto na materialidade quanto nos indícios de autoria, ou seja, no mérito da Ação Penal. Por seu turno, quanto ao cabimento da Suspensão Condicional do Processo, o mérito da causa não é objeto de análise. Trata-se de um benefício penal a que faz jus o acusado mediante a satisfação de determinados requisitos legais. A sua aceitação demanda suspensão do trâmite processual e sujeita o acusado ao cumprimento de certas condições, as quais, se regularmente cumpridas, acarretarão a extinção de sua punibilidade sem análise meritória da pretensão punitiva estatal, não havendo que se falar em assunção de culpa pelo acusado. Finalmente, caso haja descumprimento das condições impostas no Sursis Processual, a Ação Penal retoma o seu curso. Portanto, existe manifesta diversidade entre os institutos, não sendo cabível compensar-se um pelo outro. Finalmente, quanto à inoposição da multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referido instituto resta totalmente dissociado de quaisquer das condições eventualmente oferecidas e aceitas na suspensão condicional do processo. Isso posto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de fls. 511/512 e INDEFIRO o pleito defensivo quanto à compensação das medidas cautelares diversas da prisão pelas condições

referentes ao sursis processual. Considerando-se que já houve proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet Federal, às fls. 500/501, DESIGNO o dia 11/11/2019, às 16h, a fim de que seja realizada audiência, ocasião na qual a defesa poderá aceitar a proposta e as condições indicadas pelo MPF. Em caso de não aceitação da benesse, a acusada LORENA DUARTE ROSIQUE será interrogada. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000552-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006587-74.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA QUIRINO DE BRITO
PETIÇÃO ID 21761781

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente (CRO/SP) ID 21761781, DEFIRO a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido, tendo em vista o acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001762-51.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007938-80.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010124-76.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004626-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI – ME e RONALDO IBRAIM CAMOSSI, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ R\$180.977,58 (Cento e oitenta mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 07/2018, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 03/05).

Alega que foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º 25300870400004230, 3008003000014954 e 3008197000014954, por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido. Os réu(s) utilizou(aram) o limite de crédito e não pagou(aram) a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Juntou documentos (fls. 05/71).

Os réus foram citados e opuseram embargos argumentando, preliminarmente, que os documentos juntados aos autos pela embargada não são prova escrita da dívida e que a petição inicial encontra-se desacompanhada de documentos aptos a conferir legitimidade à quantia pleiteada. Pugnaram, ainda, pela ilegitimidade passiva do embargante Ronaldo Ibraim Camossi, tendo em vista a insubsistência do aval por ele prestado. No mérito aduziram que o contrato prevê a cumulação de diversas taxas e encargos, devendo tais cláusulas serem declaradas nulas. Quanto à correção monetária, alega que a embargada deixou de indicar quais foram os critérios utilizados, razão pela qual deveriam ser aplicados os índices divulgados na Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais. Ao final, sustentou que Código de Proteção e Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso. (fl. 80/91)

A autora apresentou réplica (fls. 100/106).

Audiência de conciliação às fls. 123/124, a qual restou infrutífera.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar suscitada pelos embargantes:

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, §1º, do Código de Processo.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 9200881), tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Quanto à preliminar da irregularidade do aval prestado, diferentemente do sustentado pelos embargantes, no contrato de empréstimo bancário o avalista assume a obrigação de devedor solidário. O contrato objeto desta demanda traz, de forma clara, a natureza das obrigações assumidas pelo avalista, razão pela qual não há que se falar em irregularidades. Nesse sentido o STJ já se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

2.2 MÉRITO:

Primeiramente, destaco que os embargantes pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a parte embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À ningua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituio de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intinem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002808-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Restou certificado que os embargos são intempestivos, pois ajuizados após o prazo fixado no art. 915 do Código de Processo Civil (ID 17227545).

Assim, considerando que os presentes embargos foram distribuídos em 08/05/2019 e que a carta precatória de citação da executada foi juntada aos autos da execução de nº 5000488-55.2017.403.6109 em 29/01/2019, conforme certificado (ID 17227545), não recebo os embargos, eis que intempestivos.

Posto isto, ante a ausência de pressuposto processual de validade, **extingo o feito sem resolução de mérito** (art. 485, IV, CPC), reconhecendo a intempestividade dos presentes embargos.

Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010194-31.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
4. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
5. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005118-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMIR SUDARIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte pretende o cumprimento da sentença proferida no Processo 0006515-23.2009.403.6109, tendo apresentado os cálculos de liquidação. No entanto, deixou de proceder à digitalização do feito e não observou os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23568603), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005155-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0011875-07.2007.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO MALAGUETA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23458225), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Int.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO SANROMAN GASQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 23577907), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005139-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO DE LIMA CAMARGO, ANA PAULA CARDOSO TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERNANDA TANIGUTI OLIVEIRA - SP364522
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERNANDA TANIGUTI OLIVEIRA - SP364522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID 23465326).

Manifeste-se a parte autora em réplica (artigo 351, CPC).

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (40) N° 5000008-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683
Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

DESPACHO

Petição ID 22150306 -

Intime-se os executados **PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP e PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$197.473,22, até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004335-58.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA - SP322331, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - SP289269, CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE - SP326473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

DESPACHO

1. Petição ID 23384789 - Intimem-se as executadas, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito abaixo indicado, **sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento:**

- a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 16.619,80 (dezesseis mil, seiscentos e dezenove Reais e oitenta centavos), para outubro/19;
b) INFRATEC CONSTRUTORA LTDA - R\$ 45.898,27 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito Reais e vinte e sete centavos), para outubro/19.
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE MARCOS AGUADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23029991), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SAO LUCAS SAUDE S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 22924567.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS e do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5425

EXECUCAO DA PENA

0001516-46.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto informado pelo juízo deprecado (fls. 73/76), bem como a manifestação ministerial de f. 77, designo audiência de justificação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo o executado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

Expediente N° 5421

EXECUCAO DA PENA

0004406-55.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

Aguardar-se o retorno do agravo de execução após, dê-se nova vista ao MPF.INT.

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Aguardar-se o retorno do agravo de execução após, dê-se nova vista ao MPF.INT.

EXECUCAO PROVISORIA

000366-59.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Reconsidero do despacho de fl. 48. Considerando a sentença declarando a extinção da punibilidade de Avelino Belleza Neto pela prescrição em concreto, com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V e 115 todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, cumpra-se o determinado. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Consoante salientado pelo d. Procurador às fls. 392/393, cabe ao Juízo da Execução da pena - Justiça Federal de Jaú-SP, apreciar o pedido do executado de fls. 390. Assim, cumpra-se a secretaria o determinado às fls. 383. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Ciência as partes do retorno dos autos. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-38.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBERTO RAPHAEL CARROZZO SCARDUA(SP219118 - ADMIR TOZO)

A defesa do réu solicitou às (fls. 317/320) a suspensão do feito, como qual aquiesceu o MPF(323/325). O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro. Assim, o presente feito enquadra-se perfeitamente no caso em questão. Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento do RE. Proceda-se ao recolhimento imediato das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-52.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO CESAR MENDES X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

Fls. 270: Defiro. Expeça-se carta precatória para PALMA SOLA/SC e Curitiba-PR, nos endereços mencionados, visando a citação do co-réu MARIO CESAR MENDES. Intime-se também por carta precatória o réu Clóvis, para querendo, comparecer a audiência de testemunha comum, a ser realizada nesta cidade no dia 03/12/2019, às 14:00 horas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-41.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DAIANE GARCIA GOMES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) FICAA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP (F. 93).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X WAGNER BARBOSA

CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V cc. artigo 71 do Código Penal e, em concurso material com o artigo 163, inciso III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2018 (fls. 343/344). Citado (fl. 394), o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA apresentou resposta à acusação fls. 401/402. O réu WAGNER BARBOSA foi citado por edital (fl. 397), contudo não compareceu e nem constituiu advogado para apresentação da resposta à acusação. É o relato do essencial. Inicialmente em relação ao réu WAGNER BARBOSA considerando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal e que no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários, DETERMINO a suspensão do processo, da mesma forma que a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. O prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no artigo 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Deixo de decretar prisão preventiva do réu por não vislumbrar justificativa que a autorize. Passo a análise da resposta à acusação do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Cerquillo/SP para oitiva das testemunhas de acusação KLEBER VIEIRA VILLALBA (fl. 08) e DAVID PEREIRA CARVALHO (fl. 187). Expeça-se carta precatória para Iporanga/SP para oitiva da testemunha de acusação LUIZ CARLOS DA CRUZ (fl. 161). Expeça-se carta precatória para Sumaré/SP visando o interrogatório do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA. Por fim, proceda-se ao desmembramento dos autos em relação ao réu WAGNER BARBOSA em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, DA EXPEDICAO DAS CARTAS PRECATORIAS 148/2019 (COMARCA DE CERQUILHO/SP)E 149/2019 (COMARCA DE IPORANGA/SP) PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SUPRACITADAS.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102228-91.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES COPRIVA - SP135540, SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI - SP120757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-24.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009017-61.2011.4.03.6109

AUTOR: LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008709-88.2012.4.03.6109

AUTOR: VIVIANE NARCISO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-03.2013.4.03.6109

AUTOR: ELOA ROBERTA CARLONI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRIUS GAVA - SP163903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-65.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001309-96.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA RODRIGUES - SP234163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-44.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA MATEUS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100527-66.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, HAMILTON GONCALVES - SP177079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, fundação cultural, científica e educacional, preenchendo os requisitos elencados no artigo 14 do CTN, fazendo jus a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “c”.

Afirma que possui processos administrativos fiscais números 13888.903868/2011-38, 13888.900020/2009-32, 13888.900361/2010-41, 13888.900473/2010-01, 13888.900474/2010-47, 13888.900475/2010-91, 13888.900476/2010-36, 13888.903370/2012-11 e 13888.903370/2011-75, relativos a não homologação de créditos tributários, que estão com exigibilidade suspensa, uma vez que pendente decisão judicial não transitada em julgado (autos 5003459-42.2019.403.6109 da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP).

Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição dos processos administrativos, em razão da paralisação do julgamento por mais de 3 (três) anos, nos moldes do § 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e, ao final, reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e análise da tutela de evidência postergada para após a instrução probatória.

Manifestou-se a autora informando que em razão dos débitos mencionados ficará inapta para obter CND a vencer em 23 de setembro próximo passado e, conseqüentemente, impossibilitada de firmar contratos de pesquisas com instituições privadas e em especial contratos como ESALQ-USP, reiterando, pois, pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Requerente reiterou pedido de tutela de urgência, noticiou depósito e juntou documentos (IDs 22860579, 22860580, 22860581, 22860582, 22860583, 22860584, 22860585).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, registre-se teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário e em dinheiro.

Documentos trazidos com a inicial consistentes processos administrativos números 13888.903868/2011-38, 13888.900020/2009-32, 13888.900361/2010-41, 13888.900473/2010-01, 13888.900474/2010-47, 13888.900475/2010-91 13888.900476/2010-36, 13888.903370/2012-11 e 13888.903370/2011-75, relativos a não homologação de créditos tributários, relatório de situação fiscal, decisão judicial não transitada em julgado (autos 5003459-42.2019.403.6109 da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP **sobretudo, o depósito no valor de R\$ 192.363,99 revela a plausibilidade do direito alegado na peça inaugural** (IDs 21060573 21060578, 21060592, 21061097, 21061308, 21031310, 21031320, 21031329, 21061337, 21061341, 21061751, 21061766, 21031772, 210361779, 21061785, 21062110, 21062116, 21062124, 21062128, 21062131, 21062132, 21032134, 21032137, 21032140, 21032143, 21062143, 21062145, 21062148, 21032701, 21062717, 21062721, 21062735, 21062742, 21060748, 21063057, 21063070, 21063077, 21063084, 21063086, 21063097, 21063698, 21064153, 21034819, 21064829, 21064842, 21064847, 21065257, 21065262, 21065264, 21065276, 21065286, 21065280, 21867594, 21867597, 21867904, 22860580, 22860581, 22860582, 22860583, 22860584, 22860585).

Além disso, evidente o perigo da demora na concessão da medida, da qual decorre a viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Contudo, restando suspensa a exigibilidade do crédito em questão não há que se falar em direito à expedição de certidão negativa de débito, mas tão somente em direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para determinar que os débitos de mencionados nos autos não sejam considerados óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007896-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MONTEIRO VALVASORI

POLO PASSIVO: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

Através do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA** conforme certidão retro anexada.

Piracicaba, data constante da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003043-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELSON BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA** conforme certidão retro anexada.

Piracicaba, data constante da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003291-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA** conforme certidão retro anexada.

Piracicaba, data constante da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003519-83.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSENTHAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004360-10.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADEVAIR APARECIDO PIASSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006487-11.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEUSA INACIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEGRI & NEGRI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LEANDRO NEGRI

Advogado do(a) RÉU: JESSICA MORAES DIAS - SP378151

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008717-80.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO HUMBERTO PIERRE, PEDRO RAMOS, ROSELI APARECIDA PEREIRA, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007395-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LELI OLIVEIRA FREIRE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **busca e apreensão** do veículo da marca **HYUNDAI, modelo FB20 1.0M UNIQUE, chassi nº 9HBG51CAKP957154, ano de fabricação: 2018, modelo 2019, placa: GEM 2419, Renavam: 1166732913**, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Aduz a CEF que firmou com o Requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 01/11/2018 (id. 23139381 - Pág. 1). Ocorre que o Requerido descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 30/01/2019, bem como das parcelas seguintes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifei)

No caso em exame, o contrato (id. 23139382) e a pesquisa de dados do veículo (id. 23139383), comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial entre no endereço do Requerido (id. 23139375). Cabível, pois, a busca e apreensão.

Isto posto, **DEFIRO LIMINARMENTE** a busca e apreensão do veículo da marca **HYUNDAI, modelo FB20 1.0M UNIQUE, chassi nº 9HBG51CAKP957154, ano de fabricação: 2018, modelo 2019, placa: GEM 2419, Renavam: 1166732913**, que deverá ficar depositado como o (s) representante (s) da Requerente no endereço indicado na inicial, até ulterior deliberação.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMAURI CESAR CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

AMAURI CESAR CARNEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 435324078) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Notificado, o Impetrado requereu a extinção do feito (id. 22140897), pela perda superveniente do objeto, uma vez que a análise foi realizada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-76.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M & S MONITORAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

M&S MONITORAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o imediato início da análise e conclusão dos processos administrativos nºs 03386.76752.290317.1.2.15-3720, 24695.96049.290317.1.2.15-5028, 18154.44110.290317.1.2.15-4810, 10232.52233.290317.1.2.15-7837, 18317.79473.290317.1.2.15-6130, 24641.61491.290317.1.2.15-2840, 32875.58158.290317.1.2.15-2063, 33580.59904.290317.1.2.15-7918, 10594.60269.290317.1.2.15-0921, 33398.59047.290317.1.2.15-1521, 12626.39254.290317.1.2.15-4401, 40721.17693.290317.1.2.15-5028, 15265.52010.290317.1.2.15-5609, 30061.25628.290317.1.2.15-4724, 30879.09499.290317.1.2.15-0508, 39393.68532.290317.1.2.15-5133, 38012.70769.290317.1.2.15-9319, 19914.94684.280317.1.2.15-4278, 08785.21044.280317.1.2.15-2480, 35970.04929.280317.1.2.15-3077, 06950.05843.290317.1.2.15-9156, 04448.58961.290317.1.2.15-3227, 36715.01239.290317.1.2.15-6224, 11869.56260.290317.1.2.15-9041, 01600.04918.290317.1.2.15-9096, 09916.64757.290317.1.2.15-0696, 05875.77964.290317.1.2.15-4211, 12819.08323.290317.1.2.15-3246, 29482.05488.290317.1.2.15-9606, 33226.54337.290317.1.2.15-8387, 23947.05206.290317.1.2.15-9329 e 10877.37383.290317.1.2.15-8976, que veiculam créditos em seu favor.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, em 28/03/2017 e 29/03/2017, a restituição das retenções de 11% sobre as Notas Fiscais referentes às competências indicadas. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A fima também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 164437979).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15326642).

A autoridade noticiou o cumprimento da liminar (id. 19934638).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 20284792).

É o relatório, fundamento e decido.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos indicados na petição inicial.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas, de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 28/03/2017 e 29/03/2017 (id. 15062406).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confira-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolção do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, RecNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente confirmando a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-50.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOARES DE ANDRADE - BA24998, ANA PAULA SANTOS MAGALHAES NEVES - BA28092, ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

Despacho:

Considerando figurar como impetrado o Presidente da Comissão de Licitação da Petrobrás, autoridade integrante de sociedade de economia mista, para o fim de fixar a competência da Justiça Federal, dê-se vista à União Federal, com urgência, para que manifeste seu interesse jurídico em intervir na lide, no prazo de 48 horas.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BOSCO GOMES DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.559-5), desde a data do requerimento administrativo (06/03/2012), mediante o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.09.1981 a 27.12.1982 e 09.06.76 a 17.11.1976.

Aléga, em síntese, que *faz jus* à referida revisão tendo em vista que laborou em condições prejudiciais à sua saúde como Eletricista e Caldeireiro perante as empresas PERFECT REPAROS NAVAIS e TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, exposto à periculosidade de tensão elétrica superior a 250 Volts.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do feito (id. 17741773).

Houve réplica (id. 17851565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (06/03/2012). Tendo ingressado com a ação em 09/04/2019, estão prescritas as parcelas **anteriores a março de 2014**.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 09/06/1976 a 17/11/1976 (Ajudante de Eletricista) e 01/09/81 a 27/12/82 (Caldeireiro), não reconhecidos pelo INSS.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts."

"Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos"

Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" a tensão elétrica acima de 250 volts, no presente caso, devem ser interpretados com ponderação, pois, não há como exigir do trabalhador a exposição ininterrupta ao agente agressivo, por toda a sua jornada de trabalho. Presente esse contexto, tem-se que o período deve ser reconhecido como especial.

Neste sentido, é o entendimento do nosso E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 10/07/82 a 16/07/2009, vez que exercia atividades de eletricista, na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (formulário, fl. 29, laudo técnico, fl. 30 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 31).

3. Por conseguinte, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

4. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (16/07/2009, fl. 43), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC nº 0013286-86.2009.4.03.6183, 7ª Turma, Desembargador Federal Relator Toru Yamamoto, DE 20/02/2018)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido o período de **09/06/1976 a 17/11/1976** como laborado em condições especiais e convertidos em tempo comum, com acréscimo legal de 40%.

Relativamente ao período de **01/09/1981 a 27/12/1982** o autor juntou laudo (16219346-fl.19) demonstrando que exerceu a função de caldeireiro, atividade inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64

Pois bem. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RÚIDO. CONJECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e livadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. O formulário indica que o autor era "encanador industrial" mas não aponta nenhum fator de risco, o que não permite o reconhecimento como especial das atividades exercidas de 23.06.1993 a 06.08.1993. V. De 29.04.1995 a 05.03.1997 os formulários indicam que o autor era "soldador", o que também autoriza o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 04.01.1996, de 01.02.1996 a 01.05.1996, e de 02.05.1996 a 05.03.1997. VI. As atividades exercidas de 06.03.1999 a 04.05.1999, de 21.12.1999 a 06.06.2000, de 15.08.2000 a 21.08.2003, de 01.09.2003 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 16.04.2010 e de 19.07.2010 a 30.07.2012 (data de emissão do documento) contam com respaldo de PPP apontando exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel.

DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, do período de **01/09/1981 a 27/12/1982**.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCP, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente em parte** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **09/06/1976 a 17/11/1976 e 01/09/1981 a 27/12/1982**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 157.128.559-5).

O pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.I.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. E. D. S. M.
REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 09 de Novembro de 2019, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO PINHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 21252783), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a manifestação de aceite do autor à proposta ofertada pelo INSS (id 18340150, pg. 1/2), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (id 21020542).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, a implantação/revisão do benefício com os demais consectários, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **parte autora**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int. com urgência.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR DO VALLE

DESPACHO

Ante a inércia do executado, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000995-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18438990: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Assim, e ante as alegações finais da parte autora, venham conclusos para sentença nos termos do despacho ID nº 17949538.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: ADAO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Ante o desfazimento da construção objeto da controvérsia dos autos, conforme certificado pela senhora Oficiala de Justiça acompanhada de representante do autor, nos termos do acordado em audiência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000881-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE AUTORA: ZILDA ADORNO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE BORDENALLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUCIENE DE CASSIA VOLTAN PELUCI
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LAURA REGINA APARECIDA VOLTAN DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARIA JOSE APARECIDA MOTTA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 23629015, CIÊNCIA À PARTE AUTORA dos autos do Juízo deprecante quanto à designação do dia **29 (VINTE E NOVE) DE JANEIRO DE 2020, às 14:00 h** para audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE GERALDO SOLCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29 (VINTE E NOVE) DE JANEIRO DE 2020, às 14:30 h.**

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Gilberto Alves, João Dorival Bigoni e Ercio Favato, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC)

Ainda, **intime-se o INSS** nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 18244532: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: NM JEANS CONFECOES LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

DESPACHO

Petição ID nº 17749095: esclareça a exequente em 5 (cinco) dias o pedido de busca de bens através do sistema Infojud, eis que foi positivo o bloqueio de veículo realizado através dos sistema Renajud.

No silêncio, ou não havendo interesse no bem, o feito será sobrestado nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2310

MONITORIA
0001112-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X MAURO SERGIO BIELA (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BIELA

Fls. 76/77: defiro o pedido do réu. Ante a sentença de extinção da execução proferida à fl. 71, determino à Secretaria que proceda ao levantamento da restrição existente no sistema Arisp.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

DESPACHO

MANDADO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Não é cabível a suspensão condicional do processo. Como já ressaltado na decisão que recebeu a denúncia, a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal inviabiliza a concessão da suspensão condicional do processo, pois eleva a pena a um patamar superior ao estipulado para a incidência do referido benefício.

A alegada inexigibilidade de conduta diversa, pela situação financeira precária, não está manifestamente demonstrada.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o **dia 04 de dezembro de 2019, às 16h30m**, para realização de audiência de interrogatório da acusada Márcia Eliane Fachetti, que ocorrerá neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ré MÁRCIA ELAINE FACHETTI, CPF 102.804.918-83, residente na Rua Sete de Setembro, n. 673, centro, Santa Adélia/SP.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003438-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do Município exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

DECISÃO

Vistos.

CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Citado, o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

Requer a defesa, preliminarmente, a produção de prova pericial consistente em exame grafotécnico, já que o laudo pericial é inconclusivo e foi submetido ao contraditório. No mérito, pugna pela absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, II do Código de Processo Penal. No mais, sustenta a absolvição por falta de provas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o laudo pericial teve como objeto o material grafotécnico colhido do acusado nos autos do IPL 579/2011. Vale dizer que a prova emprestada é perfeitamente admitida pelo nosso ordenamento, desde que produzida em feito em que figuraram as mesmas partes. É exatamente o caso dos autos.

Com efeito, o laudo pericial refere-se a exame de material grafotécnico fornecido pelo próprio acusado, porém, em outro procedimento em que também figurou como investigado.

Assim, por ora, desnecessária se mostra a realização de prova pericial idêntica.

No mais, as matérias ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito propriamente dito, e serão analisadas após a devida fase instrutória.

Destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

Somente a acusação arrolou testemunhas.

Assim, designo o **dia 28 de janeiro de 2020, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, quando serão ouvidas a testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Intimem-se as testemunhas, e oficie-se solicitando o comparecimento, eis que se trata de servidoras do INSS.

Intime-se o réu.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002435-77.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-50.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA DOZZI TEZZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000046-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GRIMALDO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início verifico que os presentes autos tratam-se de execução de sentença dos processos n.º 5003596-25.2019.403.6141 distribuídos a este juízo nesta data.

Assim, proceda a Secretaria a anexação de todas as peças desta execução àquela feita, onde passará a ter prosseguimento e, após, dê-se baixa neste registro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: K. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: ROSEMEYRE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 08/10/2019, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM. MELHORAM. URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297
RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DECISÃO

Vistos.

Diante do parecer técnico da SPU, intime-se o sr. perito judicial para que informe se retifica, com base nos documentos anexados, a conclusão de seu laudo no que se refere ao tamanho da área que constitui terreno de marinha (apontada como sendo de apenas 16m).

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: KARINA DA SILVA SALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **KARINA DA SILVA SALGUEIRO** contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que, de fato, o impetrante insurge-se contra ato praticado pela 27ª Junta de Recursos do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Natal/RN**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, bem como o pedido formulado pelo impetrante, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Natal/RN, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003841-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, especialmente no que se refere à cadeia dominial, e também do pedido.**

Indo adiante, verifico que a **autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC**.

Por fim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que pode ser obtido junto ao cartório de imóveis;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento indicado na matrícula do imóvel;
- 4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003848-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **João Maria Carneiro da Silva** para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 11B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santos do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Aléga haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 11B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santos do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intímem-se.

São Vicente 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003849-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Marcos Paulo Souza Diegues** para recuperar a posse do apartamento nº 2, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Topazio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 2, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Topazio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Recolhendo as custas iniciais.
2. Anexando os documentos que menciona em sua inicial. Deve ser anexada cópia do primeiro auto de infração, bem como cópia dos documentos referentes à urgência do nascimento de seu filho.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA, MARCIA ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NILTON DOMINGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VILMADOS SANTOS ANTONIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça.

Anoto que em consulta na base de dados da receita federal, o endereço constante já foi diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-11.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça.

Anoto que em consulta na base de dados da receita federal, o endereço constante já foi diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALAN CAETANO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALAN CAETANO NASCIMENTO** contra ato do Secretário do Patrimônio da União (SPU), que indeferiu o pedido de fornecimento de certidão negativa de débitos formulado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Semprejuízo, **intime-se o impetrante para que apresente nova procuração**, tendo em vista que o documento id 23694564 tem finalidade específica distinta desta ação mandamental.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a CEF não informou no prazo de 48 horas sobre a regularização do contrato objeto desta ação, **determino a secretaria que solicite a devolução do mandado ao Sr. Oficial de Justiça, sem o respectivo cumprimento**.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por 15 (quinze) dias resposta ao e-mail encaminhado nesta data para a CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF em apresentar o valor atualizado referente ao contrato remanescente, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

Reiterar-se a intimação à CEF a fim de que se manifeste sobre a petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

DESPACHO

Vistos,

Reiterar-se a intimação da CEF a fim de que se manifeste sobre o despacho retro, no prazo de 10 dias.

Silente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CELESTE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, necessária a citação pessoal da CEF.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciar a juntada aos autos de memória discriminada dos cálculos atualizados, no prazo de 10 dias.

Após isso, expeça-se mandado de citação para a CEF a fim de que efetue o pagamento no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de prova pericial unicamente em relação ao vínculo do autor mantido com o “Auto Posto Calunga”.

Com efeito, no que se refere aos vínculos empregatícios de 15/12/1981 a 30/04/1987, 01/08 a 08/10/1987 e 02/05/1988 a 02/04/1991, todos anteriores ao Decreto nº 5.172/97, restou consignado na sentença anulada que o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de atividade especial ocorreu em razão da ausência de comprovação de que o autor tivesse efetivamente exercido a função de frentista, sobretudo em razão da condição ilegível das CTPS's apresentadas. Assim, não há razão lógica para realização de perícia judicial, inclusive por similaridade, se não há prova alguma de que a função de que o autor exerceu as atividades de frentista naqueles períodos.

Registre-se que, consoante os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Concedo, nessa forma, o prazo de 15 dias para que o autor junte outros documentos ou requeira, fundamentadamente, outras provas para comprovação do labor especial nos referidos períodos.

Oportunamente, providencie a Secretaria a nomeação de perito de confiança deste Juízo, o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º), para realização de perícia no “Auto Posto Calunga”, cujos dados foram apresentados pelo autor.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos de ambas as partes se encontram equivocados.

De fato, o exequente aplica juros em percentual acima do devido, e não demonstra claramente as diferenças de benefício. Devem ser aplicados os juros da poupança, nos termos da Lei n. 11960/09.

Por outro lado, o INSS desconsidera o recente julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no qual foi rejeitada a modulação dos efeitos, e determinada a aplicação do IPCA-E desde 2009.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos, observados os apontamentos acima.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendem as autoras Maria Cleide e Isabelle concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, respectivamente.

A autora Isabelle, intimada a comprovar prévio requerimento administrativo, aduziu ter sido induzida a erro pelos funcionários da autarquia, não tendo-o formulado (em que pese filha do falecido, maior de 18 mas menor de 21 anos).

Expedido ofício ao INSS, foi anexada cópia do procedimento administrativo da autora Maria Cleide.

É o relatório. Decido.

A cópia do procedimento administrativo anexada aos autos demonstra que as alegações da autora Isabelle não tem como prosperar.

O requerimento foi formulado pela sua genitora **eletronicamente**, sendo por ela preenchidas as informações, inclusive a de que não havia outros dependentes a serem incluídos.

Assim, constato que suas alegações não tem como ser acolhidas, não tendo ela interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, **nada obstante devidamente intimada**, ter formulado **prévio** requerimento administrativo de **concessão** do benefício pretendido.

Como efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial com relação à autora Isabelle, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Isabelle.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

No mais, **determino o prosseguimento do feito com relação à autora Maria Cleide.**

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da não apresentação de **sua certidão de nascimento/casamento atualizada e autenticada** – e não em razão da não comprovação da união estável.

Assim, em 15 dias, apresente a autora Maria Cleide cópia de tal documento.

Após, conclusos.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a CEF empresseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003792-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BALBINO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, sob pena de extinção, eis que os documentos que menciona já estarem anexados não são atuais - últimos 3 meses.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por "CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.", para sustar o protesto referente a dívidas tributárias.

Segundo a peça inicial, em síntese, os débitos tributários inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos já estão sendo cobrados mediante ajuizamento de execuções fiscais, o que implica na ilegalidade do protesto, dadas as diferenças e finalidades do protesto e da execução fiscal, previstas, dentre outros diplomas legais, nas Leis nº 6.830/80 e 9.492/97.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

A parte autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão.

A União foi citada, e apresentou contestação.

Dado prosseguimento ao feito pelo procedimento ordinário, como determina o CPC, a autora foi intimada e se manifestou em réplica.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no protesto de CDAs, por parte do fisco.

Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, as dívidas ativas protestadas não estão sendo cobradas desde 2014, mas bem antes, como, de resto, grande parte das mais de 15 execuções fiscais em trâmite neste Juízo cuja executada é a ora requerente e que constam no quadro de prevenção deste processo judicial. Ocorre que, por ocasião da instalação desta Vara Federal em outubro de 2014, foram redistribuídas as ações de competência da Justiça Federal que tramitavam na Justiça Estadual de São Vicente.

No caso específico das execuções fiscais nº 0002052-63.2014.4.03.6141 e 0001977-24.2014.4.03.6141, por exemplo, foram ajuizadas originalmente em 2008 e 2013.

Ocorre que a circunstância de ter sido ajuizada previamente a execução fiscal não impede o lançamento do protesto, pois, como admite a própria requerente, este expediente visa a estimular o pagamento da dívida de forma mais célere. O caso da requerente, aliás, é emblemático, pois não se trata de inadimplência "circunstancial", mas de grande devedor de tributos federais que segue sem quitar suas dívidas tributárias há mais de uma década e que vêm conseguindo, com êxito, evitar a realização de constrições de toda a natureza determinadas por este Juízo nas diversas execuções fiscais acima mencionadas.

Verifica-se que a parte requerente não colaciona sequer um precedente que agasalhe sua tese, o que provavelmente decorre dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já haverem reconhecido, inclusive em recurso repetitivo, a constitucionalidade e a legalidade do protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa) no regime da Lei nº 9.492/97, afastando todos os argumentos declinados na peça exordial destes autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997. COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: 'legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que 'O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política' (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC.

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no Resp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudão Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

*15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.*

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de 'princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas', ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. (...)

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultam-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: 'A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012'.

(...)

34. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª. S., REsp 1686659/SP, RECURSO ESPECIAL2017/0179200-2, Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2019)

(grifos não originais)

Assim, as alegações da requerente de surpresa com o recebimento da notificação e que necessitaria de tempo hábil para solicitar explicações, bem como a omissão voluntária do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 quando da transcrição desse dispositivo beiram à má fé, tanto quanto se mostra contraditório o argumento de que não foi previamente notificada do protesto (página 12 da inicial).

Por fim, vale ainda ressaltar que a sustação do protesto pode ser deferida na hipótese de caução em dinheiro, não se mostrando idônea a oferta de estoque rotativo, seja por se tratar de bens de alta volatilidade comercial, sendo alguns perecíveis, seja porque tais bens jamais serviram como penhora nas execuções fiscais em trâmite neste Juízo.

Nestes termos, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05.

P.R.I.C.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por "CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.", para sustar o protesto referente a dívidas tributárias.

Segundo a peça inicial, em síntese, os débitos tributários inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos já estão sendo cobrados mediante ajuizamento de execuções fiscais, o que implica na ilegalidade do protesto, dadas as diferenças e finalidades do protesto e da execução fiscal, previstas, dentre outros diplomas legais, nas Leis nº 6.830/80 e 9.492/97.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

A parte autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão.

A União foi citada, e apresentou contestação.

Dado prosseguimento ao feito pelo procedimento ordinário, como determina o CPC, a autora foi intimada e se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no protesto de CDAs, por parte do fisco.

Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, as dívidas ativas protestadas não estão sendo cobradas desde 2014, mas bem antes, como, de resto, grande parte das mais de 15 execuções fiscais em trâmite neste Juízo cuja executada é a ora requerente e que constam no quadro de prevenção deste processo judicial. Ocorre que, por ocasião da instalação desta Vara Federal em outubro de 2014, foram redistribuídas as ações de competência da Justiça Federal que tramitavam na Justiça Estadual de São Vicente.

No caso específico das execuções fiscais nº 0002052-63.2014.4.03.6141 e 0001977-24.2014.4.03.6141, por exemplo, foram ajuizadas originalmente em 2008 e 2013.

Ocorre que a circunstância de ter sido ajuizada previamente a execução fiscal não impede o lançamento do protesto, pois, como admite a própria requerente, este expediente visa a estimular o pagamento da dívida de forma mais célere. O caso da requerente, aliás, é emblemático, pois não se trata de inadimplência "circunstancial", mas de grande devedor de tributos federais que segue sem quitar suas dívidas tributárias há mais de uma década e que vêm conseguindo, com êxito, evitar a realização de constrições de toda a natureza determinadas por este Juízo nas diversas execuções fiscais acima mencionadas.

Verifica-se que a parte requerente não colaciona sequer um precedente que agasalhe sua tese, o que provavelmente decorre dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já terem reconhecido, inclusive em recurso repetitivo, a constitucionalidade e a legalidade do protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa) no regime da Lei nº 9.492/97, afastando todos os argumentos declinados na peça exordial destes autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: 'legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que 'O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política' (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC.

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos os se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

*15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *ius tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.*

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de 'princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas', ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. (...)

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultar-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: 'A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012'.

(...)

34. Recurso Especial parcialmente provido. "

(STJ, 1ª. S., REsp 1686659/SP, RECURSO ESPECIAL2017/0179200-2, Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2019)

(grifos não originais)

Assim, as alegações da requerente de surpresa com o recebimento da notificação e que necessitaria de tempo hábil para solicitar explicações, bem como a omissão voluntária do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 quando da transcrição desse dispositivo beiram à má fé, tanto quanto se mostra contraditório o argumento de que não foi previamente notificada do protesto (página 12 da inicial).

Por fim, vale ainda ressaltar que a sustação do protesto pode ser deferida na hipótese de caução em dinheiro, não se mostrando idônea a oferta de estoque rotativo, seja por se tratar de bens de alta volatilidade comercial, sendo alguns perecíveis, seja porque tais bens jamais serviram como penhora nas execuções fiscais em trâmite neste Juízo.

Nestes termos, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05.

P.R.I.C.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141

AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

RÉU: IZIDORA CARRATO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o já determinado nestes autos a fim de proceder à citação da União (AGU).

Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, esclareça a parte autora se pretende que a citação de MILVIO seja realizada por meio de edital.

Cumpra-se, expedindo-se a citação da União via sistema. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002493-17.2018.4.03.6141

AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

RÉU: IZIDORA CARRATO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o já determinado nestes autos a fim de proceder à citação da União (AGU).

Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, esclareça a parte autora se pretende que a citação de MILVIO seja realizada por meio de edital.

Cumpra-se, expedindo-se a citação da União via sistema. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003430-90.2019.4.03.6141

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003326-98.2019.4.03.6141

AUTOR: GENALDO ROBSON DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nestes autos, as quais são provadas por meio de documentos, indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001301-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JGJ CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

DECISÃO

Vistos,

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte requerida, em que pese ativa junto à Receita Federal e JUCESP, não encontra-se **de fato** ativa. No endereço cadastrado como sendo sua sede ela ao que consta ela nunca existiu, e a notificação administrativa foi recebida por terceiros.

Assim, considerando que o ônus da prova é do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, verifico que - ainda que decretada a revelia da requerida, deve o Conselho anexar documentos ou indicar provas que demonstrem que a empresa requerida efetivamente existe.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a contadoria judicial é setor interno do Poder Judiciário, cuja função é auxiliar o juiz nas questões técnicas que envolvam cálculos.

Assim, cumpra a parte autora o já determinado nestes autos, a fim de desincumbir-se do ônus insculpido no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Designo o dia 23/01/2020 às 14h30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002711-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS
ABSOLVIDO: JOSE ROBISON SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874

DECISÃO

Tendo em vista a vontade manifestada pela ré, recebo o recurso de apelação interposto mediante termo.

Intime-se o defensor constituído de ELISÂNGELA para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO - ME, ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante no sistema webservice já foi diligenciado negativamente, manifeste-se a CEF em prosseguimento a fim de apresentar novo endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à CEF do resultado negativo acerca da consulta no sistema ARISP, para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002491-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: MARIA SONIA DE ALENCAR - ME, MARIA SONIA DE ALENCAR

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007232-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO LINE LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS VALINHOS EIRELI - ME, CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS TARIFA - SP238283

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento constante dos ID 21742324 e ID 23108945, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do 151, VI, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007232-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento constante dos ID 21742324 e ID 23108945, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do 151, VI, do Código Tributário Nacional combinado como artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007920-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RICKMAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22697412: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002979-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o exposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL na petição ID 19792280, verifico que a certidão de dívida ativa – CDA nº 80.6.14.119159-70, objeto da execução fiscal nº 0009382-20.2017.403.6105, ora embargada, originou-se do processo administrativo nº 10830.722310 / 2014-73, que, por sua vez, adveio dos processos administrativos nº 10830.725113/2011-63 e 10830.723.548/2017-69, os quais estão sendo discutidos na ação anulatória nº 5003132-80.2017.403.6105, em trâmite na DD. 8ª Vara Federal de Campinas – SP.

Não haveria, assim, apenas uma questão de compensação de débitos, conforme exposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, caso tal ação anulatória seja julgada procedente, vez que eventual anulação dos processos administrativos acima mencionados, implicaria o cancelamento do processo administrativo deles derivado e, por consequência, a CDA ora referida, bem como o débito nela inscrito.

Observo, portanto, que há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória em questão e os presentes embargos, conforme sustentado pela embargante nas páginas 64/79 do ID 18024833, devendo ser, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, SUSPENSO o andamento deste feito, o qual deverá aguardar SOBRESTADO o julgamento da ação anulatória supracitada ou provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão ID 21126038, DEFIRO o requerido na petição ID 22634079 e DETERMINO seja oficiado à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transformação da importância correspondente a R\$ 18.643,92 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme ID 20488255, com as devidas atualizações, referente à presente execução fiscal, empagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. Instrua-se com as cópias pertinentes.

2. Dada a discordância manifestada pela exequente na petição ID 23079344, bem como à mingua de documentos que comprovem o faturamento mensal da executada, INDEFIRO por ora o quanto requerido no ID 21575628.

3. Destarte, uma vez que a exequente reiterou o pedido ID 22634079, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o paradeiro dos veículos de placas JHP 0333, GEF 2154 e FHC 4158, de sua propriedade, segundo consulta ID 17842121, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido *in albis* o prazo acima, proceda-se ao bloqueio de circulação de tais veículos no sistema RENAJUD.

5. Ultimado, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique neste Processo Judicial eletrônico – PJe o valor atualizado do débito exequendo já com a compensação da importância lhe transferida, bem como requiera o que de direito, em termos de prosseguimento.

6. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Providencie-se e expeça-se o necessário.

8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005490-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20448634, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para *impugnar* a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17404202 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há *impugnação* da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “*A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”.

Em verdade, a **irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003679-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20438756, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 13720075 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, a **irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006150-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20453226, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17737026 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atreler tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, a irresignação da ora embargante beira à má-fé, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

DESPACHO

Considerando o teor da decisão ID 23133961 e da certidão ID 22797211, bem como o exposto pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ora exequente, na petição ID 23083719, nos termos do artigo 855 do Código de Processo Civil, intime-se, na condição de terceiro, às empresas AMBEV S/A e NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A, nos endereços ora informados, para que depositem em conta judicial vinculada a este PJe e Juízo, eventuais valores decorrentes de contrato estabelecido com UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 09.094.440/0001-20, ora executada, ainda devidos e não pagos.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Se o caso, depreque-se.

Uma vez que o artigo 396 do CPC refere-se à parte, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os contratos e documentos relacionados às notas fiscais anexadas ao ID 23083721.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004959-29.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20433343, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17735720 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VEC-TRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da decisão de ID 20695643, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição. Com efeito, a contradição passível de ser atacada por intermédio do presente recurso é aquela interna à própria sentença, o que não se verifica. Na hipótese aventada pelo embargante, sentença *extra-petita*, outro é o recurso a ser manejado.

Pois bem

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17223700 – fl. 2).

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Neste ponto, não se pode deixar de considerar o artigo 322, § 2º, do CPC/2015 que dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em verdade, **a irresignação da ora embargante beira à má-fé**, na medida em que se insurge contra expressa determinação legal, artigo 83 da Lei nº. 11.105/05, que regula a classificação da multa no quadro de credores da falência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014220-40.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à anotação da Dra. Sílvia Helena Gomes Piva, OAB/SP 199.695, como procuradora da executada neste feito.

Outrossim, intime-se a executada quanto à digitalização do feito pela Exequerente - ID 23333168 - bem como da petição ID 23195898.

Por fim, guarde-se decisão nos embargos opostos a esta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, cancelo a certidão ID 14377625, devendo a secretaria prosseguir com o andamento da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, vez que a decisão ID 14305443 suspendeu, até julgamento definitivo destes embargos, apenas os atos executórios relacionados ao bem imóvel matriculado sob nº 85.933, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, cancelo a certidão ID 14377625, devendo a secretaria prosseguir com o andamento da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, vez que a decisão ID 14305443 suspendeu, até julgamento definitivo destes embargos, apenas os atos executórios relacionados ao bem imóvel matriculado sob nº 85.933, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003840-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU, PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU

DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, bem como instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações neles contidas, conforme se denota do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se PAULO CÉSAR CORDEIRO DE ABREU, CPF nº 007.910.758-34, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição dos embargos ID 23005857, observados os termos do artigo acima referido, comprovando tal ato neste PJe.

Com a comprovação, exclua-se / desentranhe-se a petição ID 23005857, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009566-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente à penhora oferecida pela Executada - ID 20777999, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 1.584.876,12 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo de sua viabilidade econômica, com indicação do percentual do faturamento que pretende oferecer à penhora. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à Exequente.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 20779153.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006999-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 5013492-40.2018.4.03.6105, pela qual o MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de IPTU e Taxa de Lixo.

Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sr. ALCIDES HONORATO.

Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento da Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74.

Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13): “O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva”.

Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (id 18038699, pág. 10).

Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel ao mencionado compromissário pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança.

Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados.

Ante o exposto, julgo **procedentes** os presentes embargos para **reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal** nos autos da Execução Fiscal nº 5013492-40.2018.4.03.6105.

Determino o deslocamento da execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente, remetendo-se os autos com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012962-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010075-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CHRISTREPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007452-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;

2) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução n. 0008073-61.2017.403.6105.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009429-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De contrato social atualizado, visando à conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato de ID n. 19798669;
- 2) Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
- 3) De cópia da intimação do prazo para oposição de embargos constante no ID n. 22552090 da Execução Fiscal n. 0002661-52.2017.403.6105.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único; 485, I e IV e 918, II, ambos do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013103-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de limpeza pública.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada é IPTU, não há cobrança de taxa de limpeza pública, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"; vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada Lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

A despeito do acolhimento da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011968-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK - SP163127
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22760637; defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010568-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VICENTE RIGITANO, ANTONIO RIGITANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1289/1459

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 0012643-81.2003.403.6105.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004615-75.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMPE EXPORT LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO CICOTTI - SP314582
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a publicação da sentença de ID n. 17405995 (Fls. 1174/1179 dos autos físicos) foi disponibilizada em nome de patrono diverso do qual deveria constar, republique-se a novamente, devendo constar o nome do advogado Clodoaldo Cicotti, OAB 314.582.

Sequencialmente, proceda a secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado conforme ID n. 17405995 (fls. 1181 dos autos físicos).

Intimem-se as partes acerca desta decisão e da sentença supracitada.

Sentença de fls. 1174/1179, "in verbis":

"Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001729-84.2005.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.04.099903-34 (PA no. 13839.001902/2004-94).

A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional conquanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes, uma vez que em seu entender diversas irregularidades teriam ocorrido no bojo do processo administrativo que deu ensejo as inscrições objeto de execução nos autos principais, asseverando inclusive que não teriam sido levados em conta os livros fiscais no âmbito do referido procedimento administrativo.

Destaca que o teor do art. 23, parágrafo 2º, do Decreto no. 1.455/76 não poderia ter sido aplicada a situação fática que ensejou a autuação uma vez que o referido dispositivo somente teria sido incluído no referido documento normativo por força da superveniência da Lei no. 10.637/2002.

Assevera ainda ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Pelo que pleiteia, ao final, verbis: "... Sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do mesmo, corporificada na CDA no . 80 6 04 099903-34, a saber: i. Nulidade do procedimento administrativo; ii. Inaplicabilidade do parágrafo 2º, do art. 23 do Decreto Lei 1.455/76 antes de 30/12/2002, iii. Prescrição no redirecionamento da execução fiscal; aplicação da legislação mais benéfica, desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da penhora".

Junta aos autos documentos (fls.29 e ss.).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 677/695), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documento (fls. 696/1117).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1122/1131 e documentos de fls. 1132/1169, em sequência, às fls. 1170/1172, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos copia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, não se vislumbrando a utilidade da prova pericial, testemunhal ou documental para o deslinde do mérito do feito.

Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente.

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte executada a inércia da exequente, conquanto seu o ônus probatório nesse sentido.

Ademais, impende asseverar, no que se refere ao caso concreto, que referida matéria já se encontra pacificada, uma vez que submetida a apreciação judicial no bojo do processo principal (autos executórios; cf. fls. 316 e seguintes), por intermédio de exceção de pré executividade, tendo sido integralmente rechaçada pelo juiz a quo e, quando submetida às instâncias superiores, integralmente corroborada pelas mesmas.

3. Por sua vez, no que se refere as alegadas irregularidades do procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA que instrui os autos principais, e que incluem a temática respeitante a não consideração pela autoridade dos livros fiscais, compercúcia anota a Fazenda Nacional que:

"De início importante registrar a ocorrência de coisa julgada em relação a possibilidade de alegação de nulidade do processo administrativo fiscal 13839.001902/2004-94, tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária no. 0015029-50.2004.4.03.6105. Tal demanda judicial foi ajuizada pelo sujeito passivo Ruette em face da União tendo como objeto justamente discutir a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em cobrança nos autos de alegação fiscal".

Insta anotar que em sede de ação ordinária ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau que, como advém da leitura de seus termos, rejeitou integralmente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, nos quais se incluíram questionamentos dirigidos a regularidade do procedimento administrativo fiscal.

Deve ser ainda destacado que referido decisum foi integralmente confirmado pelas instâncias superiores, tendo contado com trânsito em julgado em 26/10/2017, de forma que os questionamentos dirigidos ao procedimento administrativo fiscal contaram com solução final e definitiva pelo Poder Judiciário.

4. Quanto a irrisignação ventilada a respeito da multa, cuja aplicação decorreu da constatação de situação descrita em norma vigente, qual seja, a cessão de nome por parte de pessoa jurídica para a realização de comércio exterior fraudulentamente, impende anotar que a regularidade da mesma foi devidamente apreciada no bojo dos autos principais, inclusive pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 377 e seguintes dos autos principais).

Advém do teor da decisão proferida nos autos principais que:

"A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operações em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V e parágrafos do Decreto-lei no. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário)".

Malgrado a argumentação do embargante, calcada na alegação da impossibilidade de aplicação na situação fática subjacente, como é cediço, a Lei n. 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP no. 497/2010, editada posteriormente à Lei n. 11.488/07, acabou por reiterar para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior a sanção de multa, apenas especificando que, na exportação, a multa terá o valor equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, que o referido dispositivo não tem o condão de revogar a pena com relação a qual se insurge o embargante, porquanto, em verdade, trouxe uma complementação legal.

Neste mister, como destacado pelo E. TRF da 3ª. Região (cf. fls. 1305 de seguintes dos autos principais), litteris:

"A multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 não substitui a prevista pelo art. 23, parágrafo 3º., do Decreto-Lei no. 1.455/1976; veio em verdade reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais".

5. No que se refere a alegada existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, primeiramente, convém destacar a independência as esferas cíveis e criminais.

Isto não bastante, no caso em concreto, a leitura da decisão proferida no bojo da referidas ação criminal pelo E. TRF da 3ª Região evidencia ter sido reconhecida a prescrição parcial e ainda a absolvição do réu nos moldes do art. 386, VII CPP segundo o qual:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação".

Nem se alegue que a absolvição na seara criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de ter o sócio concorrido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem, contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e em ação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decaiu de um dos pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Ademais, a leitura do parecer do MPF, ao qual faz menção o embargante, revela que o próprio Parquet Federal reconhece, expressamente, não se subsumir os argumentos dele constante a situação fática que deu ensejo a execução fiscal ora embargada, litteris:

"Não é esse, porém, o foco da presente ação penal, restrita tão somente à interposição fraudulenta entre a J. Ruette e Embramac nas operações de importações efetuadas entre março e agosto de 2004, sendo certo que as situações consignadas pelo Juízo da Ação Cautelar Fiscal são posteriores às práticas delitivas ora narradas (fls. 1296/1297 destes autos)".

6. Quanto a alegada aplicação da legislação mais benéfica, no que se refere a multa referenciada nos autos, de modo a reduzir os montantes ao percentual estipulado pela Lei no. 11.488/2007, reitera-se, referida questão foi enfrentada pelo Juiz a quo bem como pelo E. TRF da 3ª. Região em sede de agravo de instrumento, proposto no bojo dos autos principais, sendo de se destacar que ter sido inclusive certificado o trânsito em julgado em 21/09/2015.

Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. 1. As impugnações já foram deduzidas por coexecutado, em exceção de pré-executividade. 2. A decisão de parcial procedência da exceção foi mantida, nesta Corte. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. Não há que se falar em conhecer novamente da argumentação de prescrição. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 2257203 0023697-11.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

7. Por derradeiro, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O."

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-26.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS AURELIO BELLE

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, resultou positivo e com valor excedente àquele constante da exordial, intíme-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo 03 (três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato ID 17184583, no valor de R\$ 1.718,52, já transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98.

Fica a executada intimada da penhora, bem como do prazo para a oposição de embargos à execução.

Empreendimento, defiro a penhora do bem indicado pelo exequente, devendo a secretaria expedir o necessário para o reforço da penhora.

Intíme-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003885-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTORIAS ADMINISTRACAO DE EVENTOS E HOTEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Expediente N° 7159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - JOSE RUETTE FILHO (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CICOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a publicação da sentença supracitada foi disponibilizada em nome de patrono diverso do qual deveria constar, republicue-se a novamente, devendo constar o nome do advogado constante às fls. 1260.

Sequencialmente, proceda a secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 1322. Certifique-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença n. 5007592-42.2019.403.6105, em trâmite junto ao Sistema PJE, após tomarmos os conclusos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e da sentença supracitada.

Publique-se e cumpra-se.

Sentença de fls 1315/1320:

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ RUETTE FILHO (CPF/MF n. 087.582.778-03), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001729-84.2005.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na inscrição em dívida ativa da União no. 80.6/04.099903-34. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional enquanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes, uma vez que em seu entender diversas irregularidades teriam ocorrido no bojo do processo administrativo que deu ensejo às inscrições objeto de execução nos autos principais, asseverando inclusive que não teriam sido levados em conta os livros fiscais no âmbito do referido procedimento administrativo. Destaca que o teor do art. 23, parágrafo 2º, do Decreto n. 1.455/76 não poderia ter sido aplicada a situação fática que ensejou a autuação uma vez que o referido dispositivo somente teria sido incluído no referido documento normativo por força da superveniência da Lei no. 10.637/2002. Assevera ainda ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e pontua, ao final, a existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de no. 0004625-95.2008.4.03.6105, bem como a necessidade, no que tange a multa, de aplicação de legislação mais benéfica. Pelo que pleiteia, ao final, tanto a desconstituição da construção como a insubsistência da cobrança dos valores descritos na CDA n. 80.6/04.099903-34, com a consequente extinção da execução fiscal. Junta aos autos documentos (fls.30/436). Em atendimento à determinação judicial de fls. 741, a embargante comparece aos autos para retificar o valor dado à causa e complementar a documentação (fls. 755/816). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 823/843), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 844/1257). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 1263/1310), em sequência, às fls. 1311/1313, pugna pela realização de prova técnica, documental e prova testemunhal. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos cópia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, não se vislumbrando a utilidade da prova pericial, testemunhal ou documental para o deslinde do mérito do feito. Assim sendo, o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte executada a inércia da exequente, conquanto seu o ônus probatório nesse sentido. Ademais, impende asseverar, no que se refere ao caso concreto, que referida matéria já se encontra pacificada, uma vez que submetida a apreciação judicial no bojo do processo principal (autos executórios; cf. fls. 316 e seguintes), por intermédio de exceção de pré-executividade, tendo sido integralmente rechaçada pelo juiz a quo e, quando submetida às instâncias superiores, integralmente corroborada pelas mesmas. 3. Por sua vez, no que se refere às alegadas irregularidades do procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA que instrui os autos principais, e que incluem temática respeitante a não consideração pela autoridade dos livros fiscais, competência anota a Fazenda Nacional que: De início importante registrar a ocorrência de coisa julgada em relação à possibilidade de alegação de nulidade do processo administrativo fiscal 13839.001902/2004-94, tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária no. 0015029-50.2004.4.03.6105. Tal demanda judicial foi ajuizada pelo sujeito passivo Ruette em face da União tendo como objeto justamente discutir a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa em cobrança nos autos de execução fiscal. Insta anotar que em sede de ação ordinária ajuizada junto a 6ª. Vara Federal de Campinas foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau que, como advém da leitura de seus termos, rejeitou integralmente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, nos quais se incluíram questionamentos dirigidos a regularidade do procedimento administrativo fiscal. Deve ser ainda destacado que referido decisoriu foi integralmente confirmado pelas instâncias superiores, tendo contado com trânsito em julgado em 26/10/2017, de forma que os questionamentos dirigidos ao procedimento administrativo fiscal contaram com solução final e definitiva pelo Poder Judiciário. Nem se alegue, ademais, que o embargante não poderia ter atingido pela eficácia da coisa julgada do decisorio acima referenciado, mormente em se considerando fazer parte do grupo econômico responsável pelo manuseio da referenciada demanda. 4. Quanto a irresignação ventilada a respeito da multa, cuja aplicação decorreu da constatação de situação descrita em norma vigente, qual seja, a cessão de nome por parte de pessoa jurídica para a realização de comércio exterior fraudulentamente, impende anotar que a regularidade da mesma foi devidamente apreciada no bojo dos autos principais, inclusive pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 377 e seguintes dos autos principais). Advém do teor da decisão proferida nos autos principais que: A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operações em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V e parágrafos do Decreto-Lei no. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário). Malgrado a argumentação do embargante, calcada na alegação da impossibilidade de aplicação na situação fática subjacente, como é cediço, a Lei no. 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP no. 497/2010, editada posteriormente à Lei no. 11.488/07, acabou por reiterar para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior a sanção de multa, apenas especificando que, na exportação, a multa terá o valor equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, que o referido dispositivo não tem o condão de revogar a pena com relação a qual se insurge o embargante, porquanto, em verdade, trouxe uma complementação legal. Neste mister, como destacado pelo E. TRF da 3ª. Região (cf. fls. 1305 de seguintes dos autos principais), litteris: A multa do artigo 33 da Lei no. 11.488/2007 não substitui a prevista pelo art. 23, parágrafo 3º, do Decreto-Lei no. 1.455/1976; veio em verdade reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais. 5. No que se refere a alegada existência de parecer favorável do MPF no âmbito da ação penal de n. 0004625-95.2008.4.03.6105, primeiramente, convém destacar a independência as esferas cíveis e criminais. Isto não bastando, no caso em comento, a leitura da decisão proferida no bojo da referida ação criminal pelo E. TRF da 3ª Região evidencia, no tocante ao embargante, ter sido reconhecida a prescrição parcial e ainda a absolvição nos moldes do art. 386, VII CPP segundo o qual: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. Nem se alegue que a absolvição na seara criminal teria o condão de extinguir a cobrança em comento, conquanto o fundamentada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Como é cediço, a jurisprudência pátria está consolidada ao reconhecer a independência e a autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa que não subsistiriam somente quando definitivamente reconhecida, no âmbito criminal, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses estas não configuradas na espécie. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO SEM INFRINGÊNCIA DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. No tocante aos embargos de declaração do contribuinte, tenha-se em vista que, de fato, a decisão embargada não se debruçou quanto à absolvição do sócio, por insuficiência de provas, no âmbito criminal pela acusação de subfaturamento. 2. Malgrado a absolvição proferida na esfera criminal tenha se fundamentado na falta de provas de ter o sócio concorrido para o delito, o contexto não o beneficia haja vista a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal no que tange à responsabilidade do agente, não havendo dúvidas de que o juízo criminal não afirmou a inexistência do fato que embasa a apuração administrativa. Reconhecida a omissão, sem contudo, infringir o mérito. 3. Eventual indenização a ser reconhecida e apurada em favor da empresa contribuinte deve ser objeto de pedido específico e emação própria, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto. 4. Quanto à verba honorária recíproca, esta foi devidamente fixada já que, ao contrário do que afirma, a empresa contribuinte decalou em seus pedidos, qual seja, o de afastamento do reconhecimento do subfaturamento. 5. Quanto aos embargos de declaração da União Federal, esta busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. A matéria foi abordada restando explicitados os motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 7. Embargos do contribuinte conhecidos, sem infringência do mérito. Embargos da União Federal rejeitados. (AC 00072076620114036104, JUIZ CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, a leitura do parecer do MPF, ao qual faz menção o embargante, revela que o próprio Parquet Federal reconhece, expressamente, não se subsunir os argumentos dele constante a situação fática que deu ensejo a execução fiscal ora embargada, litteris: Não é esse, porém, o foco da presente ação penal, restrita tão somente à interposição fraudulenta entre a J. Ruette e Embramac na s operações de importações efetuadas entre março e agosto de 2004, sendo certo que as situações consignadas pelo Juízo da Ação Cautelar Fiscal são posteriores às práticas delitivas ora narradas (fls. 1296/1297 destes autos). 6. Quanto a alegada aplicação da legislação mais benéfica, no que se refere a multa referenciada nos autos, de modo a reduzir os montantes ao percentual estipulado pela Lei no. 11.488/2007, reitera-se, referida questão foi enfrentada pelo Juiz a quo bem como pelo E. TRF da 3ª. Região em sede de agravo de instrumento, proposto no bojo dos autos principais, sendo de se destacar que ter sido inclusive certificado o trânsito em julgado em 21/09/2015. Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. 1. As impugnações já foram deduzidas por coexecutado, em exceção de pré-executividade. 2. A decisão de parcial procedência da exceção foi mantida, nesta Corte. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. Não há que se falar em conhecer novamente da argumentação de prescrição. 4. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257203 0023697-11.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) 7. Por derradeiro, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento do benefício de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Como efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em comento é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a criação agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozamos dos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a União agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O

EXECUCAO FISCAL

0008224-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NCC DO BRASIL LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 730,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetem-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004907-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO NAVISKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id. 23532396: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CELSO NAVISKAS** ao argumento de que a sentença de id. 23112170 proferida nos autos padece de contradição/omissão.

Afirma que ao aplicar o princípio da especialidade ao presente caso, esse Juízo ignorou a inexistência de litispendência no caso concreto, bem como incorreu em omissão quanto à ampla representatividade sindical.

Requer que seja sanada a omissão/contradição na sentença com a consequente reconsideração e revogação dos termos da sentença para reconhecer a legitimidade ativa do exequente para pleitear os direitos garantidos pelo título judicial formado na ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO, determinando o normal prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponda vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Id. 23571756: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SUZANETE GUSMÃO BIGHINZOLI**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença de id. 22154742 no que compete à observância do § 2º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna pela intimação da ora embargante para que apresente aos autos a documentação suplementar à concessão gratuita processual, antes de seu indevido indeferimento.

Do mesmo modo, afirma que ocorreu omissão na sentença, ante a existência de aplicação inequívoca do método de atualização da tabela *price* mais a taxa de comissão de permanência, recaindo assim sobre a vedação constante na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como no insculpido no artigo 4.º do Decreto lei n.º 22.262/33.

Por fim, pleiteia a realização de perícia contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da embargante, bem como a impugnação apresentada pela embargada, razão pela qual não há que se falar em omissões.

Cumpra salientar que não há que se falar em omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, uma vez que tal pedido restou indeferido por meio da decisão de id. 19527772, na qual constou expressamente que o motivo do indeferimento foi a ausência de elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos seguintes termos: “*não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante, uma vez que não juntou aos autos o Balanço Patrimonial, a fim de demonstrar a atual situação financeira da empresa*”.

A ora embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sem apresentar qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da embargante, de modo que a decisão foi reconsiderada, mas após análise do novo pedido, foi novamente indeferido sob o fundamento de que a embargante não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, e, ainda, ressaltou que “a questão poderá ser reapreciada a qualquer momento, se apresentados os documentos pertinentes”.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão quanto às demais alegações apontadas pela ora embargante, uma vez todas as questões foram apreciadas e fundamentadas suas conclusões.

Por fim, não o pedido de perícia contábil, pois constou expressamente da sentença o seguinte: “*A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.*”

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

No mais, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Id. 22430903: cuida-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO DE OLIVEIRA NETO** ao argumento de que a sentença de id. 20053471 padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença quanto à análise da prova documental quanto ao pedido de retroação da DIC para o período de 08/1994 a 12/1998, em que o ora embargante exerceu a atividade empresarial como contribuinte individual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere da sentença de id. 22053471.

Ademais, constou expressamente da sentença o seguinte (id. 22053471 – pág. 17): “Com relação ao pedido de retroação da data de início das contribuições (DIC), cabe ao trabalhador a comprovação que exerceu atividade remunerada durante o período que se quer recolher como autônomo em data anterior àquela em que realizou sua inscrição junto à Previdência Social.

Para tanto, o requerente deve apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade, tais como comprovante de impostos pagos, data da inscrição em conselhos profissionais, recibos de serviços prestados, declaração do imposto de renda entre outros.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do desempenho de atividade como autônomo de 08/1994 a 12/1998 e tampouco requereu a produção de qualquer prova nesse sentido, não é possível o cômputo de tais competências em seu resumo de tempo de contribuição”.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002902-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0003875-70.2016.403.6119 opostos por **ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, no qual se pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial.

Os embargos à execução extrajudicial foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (id. 17596574).

Citada, a CEF apresentou impugnação (id. 19228725), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

A embargante informa que as partes se compuseram amigavelmente com a quitação do débito objeto da execução extrajudicial n.º 0003875-70.2016.403.6119 e requer a extinção do feito, ante a perda do objeto dos presentes embargos, bem como da execução extrajudicial (id. 19644792). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (id's. 19644799, 19646404, 19646410, 19646413, 19646416 e 1946418).

Instada a se manifestar acerca da alegação de quitação do débito, a CEF confirma o pagamento do débito e requer a extinção dos presentes embargos, por ausência de interesse superveniente (id. 23344818). Juntou documento (id. 23345317).

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 16299536). **Anote-se.**

A embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes com a quitação do débito (id. 19644792).

Instada a se manifestar acerca da alegação de quitação do débito, a CEF confirma o pagamento do débito e requer a extinção dos presentes embargos, por ausência de interesse superveniente (id. 23344818). Juntou documento (id. 23345317).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a embargante não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo realizado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: 3D MIDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, o credor deverá requerer o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, ORLANDO ALVES DE MATOS - SP231661

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, proposta por **JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE DE JESUS SANTOS, LUZIA FERNANDES, MARIA DAS NEVES PEREIRA, MARIA MADALENA DE BRITO, MARLENE TEIXEIRA DA SILVA** em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando à condenação da parte ré ao pagamento de valores referentes a reparos dos imóveis adquiridos em decorrência de vícios construtivos.

Requereram os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos no âmbito da Justiça Estadual.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores, condenando a requerida a pagar R\$16.261,00 à autora Marlene Teixeira da Silva, restando improcedentes os pedidos deduzidos pelos demais autores.

Houve interposição de recursos de apelação pela ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP e demais coautores sucumbentes.

O Tribunal de Justiça determinou a anulação da sentença de 1º grau e a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no presente feito, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006400-59.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foram inseridas nos presentes autos as folhas processuais faltantes relativas aos autos físicos 0006400-59.2015.4.03.6119, intemem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arquivem-se os autos físicos 0006400-59.2015.4.03.6119.

Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMIR COSTA

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GRACINO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **ANTONIO GRACINO BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição desde a DER ocorrida em novembro de 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$47.394,24, sendo a soma das parcelas vencidas (R\$21.722,36) e das parcelas vincendas (R\$25.671,88).

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NORMASOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **RITA MACIEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.230,98.

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITA DE CÁSSIA ALVES DE ARAUJO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.398,71, o qual corresponderia à somatória das parcelas vencidas (R\$3.424,71), das parcelas vincendas (R\$12.974,00) e indenização por danos morais no importe de R\$44.000,00.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$44.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$16.398,71 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003252-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA KLEIN DANELUZ NAKANO - SP182642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

ID 23749406: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 23278276, em que a embargante alega a existência de obscuridade, porque não seria claro o significado da expressão “com o desconto das parcelas devidamente corrigidas”.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações de embargante não são procedentes. Uma leitura atenta do feito permite concluir que as parcelas referidas são aquelas já pagas ou depositadas pela embargante. Com efeito, em ponto da petição inicial não impugnado pela CEF, consta que “ciente do erro que cometeu a Embargada passou a depositar as prestações descontadas da folha de pagamento da Embargante em uma conta criada pela própria instituição financeira, sem autorização da Embargante. Posteriormente devolveu parte destes valores foram restituídos a Embargante, e o remanescente desses valores continua em posse da Embargada, que se recusa em receber como o adimplemento das prestações do contrato”. Quanto ao mais, por óbvio, não havendo determinação judicial em contrário, o contrato deverá continuar a ser executado nos termos em que pactuado.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4649

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FABIO MACEDO PINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.

Antes de deliberar a respeito dos pedidos desfiados pela parte autora, intime-se a CEF a respeito dos requerimentos feitos às fls. 274 e 282, para que se manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANANICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Por ora, oficie-se à agência da CEF-PAB, a fim de que informe nos autos o saldo atualizado das contas judiciais nº 3972.635.5045-2 e 3972.635.5044-4.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos valores apresentados, rogando-lhe, ainda, seja informado nos autos o andamento do pedido de substituição de penhora dito efetuado nas execuções fiscais por ela mencionadas.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006076-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006076-3) - DOLORES ANASTACIO FINOTI - ESPOLIO X MARILENA FINOTTI MANSANO X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILENA FINOTTI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Petição de fl. 122: Defiro. Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 109) em favor da parte autora.

Providencie-se o necessário.

Após o efetivo levantamento, tomemos autos conclusos para extinção do cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NATALIA FURTADO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN - SP123248
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se a autora por Diário Eletrônico, a União Federal e o Estado de São Paulo via sistema, e o Município de Garça por mandado.

Cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22345968: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-29.2015.4.03.6111
AUTOR: MANOEL SECRETO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, VERALUCIA AGUIAR - SP323434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE SANTOS ROMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-74.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESINHA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de ID 13671532 gerados no C. Superior Tribunal de Justiça e no C. Supremo Tribunal Federal.

À manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, desejando.

Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VLADIMIR MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado (ID 23672384), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 23435765 ainda pende de cumprimento. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para inserir o documento faltante.

Decorrido o prazo, promova-se a intimação do INSS, nos termos do despacho mencionado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: HELENA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 21863659 ainda pende de cumprimento.

Intime-se a impetrante para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petições ID 18753616 e 21159957: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documentos que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO MARTINS GRANADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOLY BOMFIM - SP401954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 22718135 emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.999,81).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 21014060 emenda à inicial.

À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora, hei por bem prosseguir.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 12.974,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, FELIPE SATO ROCHA - SP393250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a parte autora o endereço no qual pode ser localizada a empresa "Antônio Marcos Nunes Marília – ME", indicada na petição ID 20971789, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de referida empresa encontrar-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade. Em hipótese positiva, indique a empresa a ser periciada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 21907088: não conheço do pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Infôjud, tendo em vista que tal requerimento já apreciado e indeferido por este juízo, conforme se verifica na certidão de ID 20748434.

Defiro à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização de todas as peças processuais nele elencadas, com observância da ordem sequencial do processo físico e legibilidade dos documentos.

Outrossim, na mesma oportunidade, pretendendo prosseguir, deverá indicar o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação (art. 509, §2º, do CPC).

Defiro-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter a parte autora respondido ao despacho proferido no ID 20071507, verifica-se que a petição ID 21003328 não pôde ser analisada por este juízo, uma vez que o sistema Pje acusa a seguinte mensagem: "*Erro inesperado, por favor tente novamente. Unhandled or Wrapper Exception*".

Dessa maneira, oportuno à autora, mais uma vez, manifestar-se nos autos. Defiro-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-39.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de novo processo incidental distribuído para início da fase de cumprimento de sentença do feito 5000820-45.2019.403.6111.

Esclareço à parte exequente que o cumprimento do julgado terá curso na própria ação em que se produziu o título executivo, mediante requerimento do interessado e posterior alteração da classe processual, sendo desnecessária a propositura de nova ação para referida fase processual.

Requeira, pois, a exequente, o cumprimento do julgado no feito 5000820-45.2019.403.6111.

Cancele-se a distribuição do presente processo incidental.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial. Esclareça, em 15 (quinze) dias, emendando a inicial, a partir de quando pretende a concessão do benefício, se a partir da data do requerimento administrativo ou se a partir "do dia do protocolo da presente ação".

Intime-se.

Marília, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001966-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODINE MANGELARDO VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 23169127, notadamente acerca do cumprimento provisório da v. decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (Id 23049687).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI, SILVANA BIANCONI MENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEVANIR ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 23677346: ciência ao autor da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia **19/11/2019, às 15:20 horas**, a qual será realizada na **Central de Conciliação** situada na sede deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: H.F.A. ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

ID 23678265: ciência ao autor da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia **19/11/2019, às 15:40 horas**, a qual será realizada na **Central de Conciliação** situada na sede deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006959-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO TAIUVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como da CPRB (fls. 02/13 - ID 22824102).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA VILLELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO COMUM
0000659-31.2016.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Expeça-se a certidão de objeto e pé, nos termos solicitados, a qual será entregue à parte autora mediante o pagamento das custas, a ser recolhida por meio de guia (GRU) perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução Pres n. 5 de Fevereiro de 2016.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria/pensão em desfavor do Estado de São Paulo.

O feito tramitou perante a Justiça do Trabalho, todavia em sede recursal o Tribunal Regional do Trabalho anulou a sentença proferida, sustentando que cabe à Justiça Comum a análise do feito, razão pela qual declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos para este Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o feito foi remetido para este Juízo de forma equivocada. Vejamos:

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

“1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Neste sentido, também, a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado “Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A”, os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).

4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.
5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.
6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.
8. No caso dos autos a autora comprova que recebe aposentadoria por morte concedida pela Previdência Social, desde 08/05/1989 (fl. 15). Afirma que a referida pensão lhe é devida por morte de seu instituidor e através dos documentos de fls. 16/16 verso, pretende comprovar sua qualidade de dependente.
9. Às fls. 39/71 se encontram comprovantes de aviso de pagamento à autora pela FEPASA no período de outubro de 1989 a junho de 1992. No entanto, tais documentos não informam a origem do pagamento ou a que título foram feitos, as especificações das verbas recebidas e não mencionam referência à complementação de aposentadoria.
10. Em que pese se inferir que o instituidor da pensão, ex-ferroviário que tenha ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - se observa que a concessão de pensão por morte à autora se deu em 18/05/1989, portanto, antes da incorporação da FEPASA pela RFFSA sendo, à época, a complementação da aposentadoria de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFFSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.
11. Quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".
12. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.
13. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.
14. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1807015 / SP - 0009593-93.2007.4.03.6109 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento - 20/08/2019, Data da Publicação/Fonte: 20/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.

Considerando que o **ESTADO DE SÃO PAULO** figura como parte ré na presente ação, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino a remessa dos autos para a Comarca de Sorocaba/SP.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de suspensão dos efeitos do protesto e reparação dos danos morais.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão de ID [22265999](#).

Em petição de ID [22756030](#), a parte autora requereu a reconsideração da decisão retroreferida, tendo em vista que prestou caução em dinheiro no valor da duplicata.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão a parte autora, devendo desconsiderar-se a decisão de ID [22265999](#).

Em sede de tutela, a parte autora pretende a suspensão dos efeitos do protesto, sob o argumento de que a duplicata é simulada e que não realizou transação comercial com a requerida.

Inobstante a parte autora sustentar que o débito representado na duplicata é inexigível, necessária se faz a instrução processual para o deslinde da causa. Todavia, diante do depósito judicial realizado pela parte autora correspondente ao valor protestado, qual seja, R\$ 2.721,71, consoante mostra o ID [20027203](#), a tutela de urgência merece ser concedida.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, bem como para suspender os efeitos do protesto 2071-16-B, objeto da presente ação.

OFICIE-SE ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí-SP para cumprimento da presente.

Outrossim, considerando a certidão de ID [22945471](#), informe a autora novo endereço da corrê PROL COMERCIO DE PASLTICOS EIRELI.

No mais, aguarde-se a resposta da CEF ou o seu decurso de prazo.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/01/2017, em que **NIVALDO JOSÉ MONTEIRO** pretende obter a tutela antecipada na sentença, para declarar a prestação do serviço rural sem registro em CTPS nos períodos que discrimina; reconhecer o labor especial e determinar a conversão do tempo de serviço em que esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, de especial para comum, com a consequente averbação no CNIS, para então condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço a partir da D.E.R. ou no ajuizamento da ação ou na citação ou, ainda, quando adimplidos os requisitos legais, calculado na forma a Lei 8.213/91, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB) mais favoráveis ao autor. Requer também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais diante do não reconhecimento dos períodos especiais e declarações de empregadores, em valor não inferior a 50 vezes a renda mensal inicial.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 4359429).

Contestação no ID 5379351 pela total improcedência.

O autor especifica as provas que pretende produzir (ID 9414205) e apresenta réplica (ID 12609945).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas (ID 17001779).

Alegações finais do autor no ID 19745031.

Mensagem eletrônica encaminhada pela 1ª Vara Federal de Sorocaba informa a ocorrência de litispendência (ID 23416821).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação idêntica em trâmite.

Com efeito, os autos n. 5000881-11.2016.403.6110 foram distribuídos em 19/12/2016 à 1ª Vara Federal de Sorocaba, contando com partes, causa de pedir e pedidos idênticos a este feito, n. 50000529320174036110, ajuizado nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 13/01/2017.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, que não poderá ser executado enquanto perdurarem os motivos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID [23009399](#), por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JCB DO BRASIL LTDA** (CNPJ nº 02.833.372/0001-24) e sua filial com o CNPJ 02.833.372/0002-05 e **todas suas filiais** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, no mérito, o provimento integral do pedido para determinar que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento dos valores superiores ao estabelecidos originalmente, e seja declarado do direito de compensação e restituição administrativa dos valores indevidamente pagos.

Como cediço, a jurisprudência pátria adota entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, na matriz e nas filiais, hipótese dos autos, não se confere àquele legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada ou em nome destas, uma vez que as filiais têm personalidade jurídica própria, com legitimidade *ad causam* para ajuizamento das respectivas ações.

Nesta esteira, possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

Desta forma, a ação será processada somente por **JCB DO BRASIL LTDA (CNPJ ° 02.833.372/0001-24)** e sua filial com o CNPJ 02.833.372/0002-05, com sede na Avenida Joseph Cyril Bamford ,nº 3.600, Área 02, Bairro Éden, CEP 18103-139.

Ainda que assim não fosse, a requerente não individualizou cada filial, mencionando de forma genérica que a ação estava sendo proposta por **JCB DO BRASIL LTDA “e todas as suas filiais”**.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, com relação à empresa matriz e a filial de CNPJ CNPJ 02.833.372/0002-05;

Considerando a manifestação da parte autora pela não realização de audiência de conciliação e a natureza do direito material ora em análise, que não admite pronta autocomposição, referida audiência, se realizada, fatalmente restará infutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Após, regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONATAS FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar declaração de pobreza;
- d) anexar cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Outrossim, verifica-se que o patrono da parte autora juntou declaração da OAB de Pernambuco/PE, afirmando estar inscrito perante aquela Subseção sob o n. 51.285.

Todavia, para atuar perante o Estado de São Paulo, necessária se faz a inscrição perante a OAB/SP, caso o advogado exceda a cinco causas por ano em cujo território passe a exercer habitualmente a profissão.

É o que estipula o artigo 10, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. (...) 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.

Ante o exposto, comprove o patrono do requerente a inscrição suplementar perante a OAB de São Paulo ou comprove possuir até cinco causas por ano perante o Conselho Seccional de São Paulo.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado, tomemos autos conclusos.

A análise do pedido de concessão de gratuidade judiciária se fará após a juntada da declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS LIMA FARIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225, JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22116708](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAGMAR MARIA ALVES DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPCAO - SP392269, DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPCAO - SP392269, DENISE ANGELELI DA SILVA - SP392243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **DAGMAR MARIA ALVES DOS SANTOS** em face de **JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - objetivando indenização por danos morais e materiais, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 40.000,00**.

Relata a parte autora ter sido contemplada como doação de um imóvel, através do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que beneficia pessoas de baixa renda.

Afirma que, após a ocupação do imóvel, passou a perceber defeitos, como pisos e azulejos ociosos, vazamento no encanamento do banheiro, dentre outros.

Narra que, após a constatação dos danos por parte das requeridas, elas realizaram alguns reparos, deixando de fazer outros e que foram procuradas pelos requerentes para que refizessem os reparos, mas em vão.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.000,00**, sendo R\$ 10.000,00 a título de danos materiais e R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21487448](#), com a vinda dos documentos, vista aos executados para conferência, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, tenho que o fato do RE 630.898 encontrar-se pendente de julgamento, não provoca a necessidade de sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, bem como não impede o julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias, pois não houve expressa determinação da Suprema Corte.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 23602550, pois tratam de objetos distintos.

Considerando a certidão de ID n. 23645424, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANGELICA MENDES RODRIGUES GESSOLO, PAULO SERGIO GESSOLO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Id 18256676: Vista às partes." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

000938-36.2006.403.6120 (2006.61.20.000938-5) - ROGERIO GOES WANDERLEY X PAULO GOES WANDERLEY (SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES E SP153032 - CASSIA SAAB PEREIRA SQUARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 142/166: Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (cumprimento voluntário da sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO LUIZ CALANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em converter em comum o período de atividade especial entre 18/08/81 a 01/02/95 e, consequentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço alterando o coeficiente de cálculo para 100%. A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e a legalidade de sua conduta (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 34/44). Intimadas a especificarem provas (fl. 47), a parte autora requereu a juntada do processo administrativo, prova pericial, oitiva de testemunhas e juntou cópia da CTPS (fls. 49, 52/62), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 63vs.). Foi indeferido o pedido de prova pericial e oficiado à empresa Cargil requisitando laudo pericial (fl. 64). A parte autora interpsó agravo na forma retida (fls. 65/67). A empresa Cargil juntou formulário SB 40 e informou não possuir laudo pericial (fls. 74/75). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 77/80). A parte autora interpsó recurso de apelação (fls. 85/96), sobre vindo contrarrazões (fls. 98/100). Na sequência, pediu prioridade na tramitação e inclusão do feito em pauta de julgamento, juntando documentos médicos (fls. 107/109 e 111/113). O TRF3 deu parcial provimento ao agravo retido e à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para produção de prova pericial (fls. 116/119). Com o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, foi designada perícia (fl. 122). A parte autora informou o encerramento das atividades da empregadora e indicou empresa paradigma (fls. 125/126). O perito pediu arbitramento dos honorários periciais em R\$ 600,00 e apresentou laudo pericial (fls. 128/135). Na sequência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 137) e o INSS arguiu decadência e pediu a improcedência da demanda (fls. 139/145). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do direito pugnação incumbe à parte autora, cabendo a ela apresentar os documentos que entender relevantes (art. 373, inciso I, do CPC). Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral. Primeiro por que é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função. Ademais, já foi realizada perícia, tomando desnecessária a prova testemunhal. No mérito, começo por apreciar a arguição de decadência. Diferente do que sustenta a autarquia, o benefício atual (NB 1092417025) não foi concedido em 11/12/1995, mas em 10/04/1999 (DDB), por força de decisão judicial. Ocorre que a data de início do benefício (DIB) foi fixada em 11/12/1995, que corresponde à data em que o autor requereu administrativamente o benefício NB 1015801541 pela primeira vez (documentos anexos). Em outras palavras, o benefício do autor foi concedido por decisão judicial somente em 10/04/1999, mas a data de início de pagamento (DIP) foi fixada em 01/12/1998, o que pode ser corroborado pelo histórico de créditos extraído do sistema HISCREWEB (anexo). Por este documento é possível verificar que o primeiro pagamento realizado ao autor foi em 26/04/1999, englobando as parcelas vencidas desde 01/12/1998 (DIP). Logo, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, como o prazo para revisão do benefício é de 10 anos contados do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, conclui-se que o autor poderia ingressar com a ação até 01/06/2009. Então, como a ação foi distribuída em 28/11/2008, dentro do prazo legal, resta afastada a decadência. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), ou seja, das parcelas vencidas antes de 28/11/2003. A parte autora vema juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, I, CF). Quanto ao pedido propriamente dito, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também, que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém,

cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para beneficiários com início até 28/04/1995. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os beneficiários requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou emato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao emprego/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com a inicial o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo Formulário/PPP Possui EPI? 18/08/1981 a 01/02/1995 Fiscal de campo 81,8 dB Fls. 22 e 62 Fls. 129/135 SIM (formulário) -- Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de todo o período pleiteado (18/08/1981 a 01/02/1995), já que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de 80 dB estabelecido para o período. Cabe observar que não é possível afetar com exatidão se a empregadora forneceu equipamentos de proteção, como asseverou o perito, já que a empresa está inativa (fl. 131). Ademais, o formulário se limita a indicar fornecimento de uniforme, par de luvas e calçado de segurança (fl. 22), não fazendo nenhuma referência ao fornecimento/uso de protetor auricular (fl. 22). Seja como for, o uso de EPI eficaz não neutraliza a agressividade do agente no caso do ruído, como visto acima. Então, convertendo-se o período especial ora reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, o autor somava na DER 37 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% do salário de benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período de atividade especial de 18/08/1981 a 01/02/1995 e a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 10922417025 desde a data de concessão, com 100% do salário de benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Custas pelo INSS que é isento. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Por fim, quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em uma única empresa paradigma, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF, no valor de RS 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Requisite-se o valor dos honorários do perito que fixo em RS 372,80, nos termos da Res. n. 305/2014. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimto nº 71/2006NB: 109.241.702-5 DIB: 11/12/1995 Nome do segurado: Antônio Luiz Calanca Nome da mãe: Nair Furlani Calanca RG: 6.703.731 SSP/SPCPF: 551.021.828-20 Data de Nascimento: 08/08/1951 NIT: 1.140.540.241-0 Endereço: Rua Professora Júlia Volponi, n. 148/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição RMI a ser calculada pelo INSS (com 100% do SB) Período a enquadrar: 18/08/1981 a 01/02/1995 P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inserir as peças digitalizadas no sistema PJe no processo previamente cadastrado pela secretária como o mesmo número do processo físico.

Digitalizado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP346393 - VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO E SP366340 - GEOVANNI JULIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-15.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120 ()) - PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI (SP242736 - ANDRE CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Considerando a manifestação da CEF de que está impedida de apresentar proposta de acordo deixo de designar de audiência de conciliação.

Espeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela autora, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO (SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA (SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Ficam as partes intimadas a promoverem a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico e Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes..., nos termos do artigo 6º da Res. PRES nº 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-13.2016.403.6120 - JOSE LUIZ SANTOMO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelante (autora) intimada a promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico e Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes..., nos termos do artigo 6º da Res. PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 118: Considerando a notícia de concretização do acordo entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-16.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARASILVIA DE SOUZA POSSI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO DA COSTA)

havendo recurso, abra-se vista à parte contrária (ré) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-07.2016.403.6322 - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO (SP418388 - IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO (SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a promoverem a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico e Não se procederá à

virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes..., nos termos do artigo 6º da Res. PRES nº 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Intim-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003276-41.2010.403.6120 - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCU MO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS E SP272853 - DEBORA MARTINS CAPP A)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH BUTTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 143: Defiro. Providencie a secretaria a expedição de novos alvarás, intimando a advogada para retirada.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos ao arquivo findo.

Intim-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 16/01/2020, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORTLAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Indefiro o pedido de complementação do depósito. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente acrescentou a multa prevista no art. 523, 1º, do CPC ao valor executado a título de honorários (fls. 376/377). No entanto, referida multa é inaplicável a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do mesmo diploma legal. Conquanto ausente impugnação, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, cabível atuação de ofício para correção do crédito executado. Cotejando o depósito efetuado (fl. 461) e o valor cobrado (fls. 468/478), percebe-se, grosso modo, que a diferença corresponde a multa em comento. Assim, tendo em vista a inexigibilidade do saldo, restou cumprida a obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19197763: Defiro a substituição do perito.

Destituiu o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia do encargo de perito e designo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito.

Após, intimem-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JES CERVANTES TOPOGRAFIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sua contestação (Num. 16507802) a CAIXA centrou seus argumentos na arguição da ilegitimidade passiva. Em síntese, articula que seu relacionamento é apenas com a empresa Fortfix, com quem celebrou contrato para a construção do empreendimento habitacional. Logo, não possui relação com o autor, tampouco pode ser responsabilizada por eventuais créditos dessa empresa perante a Fortfix.

Na impugnação (Num. 19208876) o autor ponderou que nos empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida a CAIXA não atua apenas como agente financeiro, mas sim sucessora do empreendimento. Em suas palavras, "... quem assume a figura de incorporador não é a construtora Fortfix, mas sim a CEF juntamente com os mutuários. A construtora é somente uma contratada, pois o dono do projeto é a CEF juntamente com os mutuários".

Em que pesem os argumentos do autor, a preliminar de ilegitimidade levantada pela CAIXA deve ser acolhida.

Se esta ação tivesse como pano de fundo a solidez da obra, não teria dúvida em afirmar a legitimidade da CAIXA em solidariedade com a construtora, uma vez que o empreendimento de que cuida esta ação não é daqueles em que o banco atua apenas como agente financeiro, sendo responsável pela contratação da empresa que executará a obra.

Ocorre que a hipótese dos autos não trata da relação do mutuário em relação à CAIXA, mas sim de empresa subcontratada pela construtora em relação ao banco. E embora o autor não tenha apresentado o contrato para a execução do serviço de terraplanagem, é possível dar certeza de que esse ajuste não contou com a participação da CAIXA; — o contrato (se é que o serviço foi formalizado por contrato) se deu exclusivamente entre o autor e a Fortifx.

Conforme reza o art. 265 do Código Civil, “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou do contrato”. No presente caso, não há como extrair da lei que a CAIXA é solidariamente responsável pela inadimplência da construtora frente a prestadores de serviço por esta contratados, tampouco o contrato celebrado que acompanha a contestação da ré permite inferir tal conclusão.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e, em relação a essa ré, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Em consequência, declino da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Tendo em vista o caráter controvertido da matéria, bem como para evitar a ocorrência de tumulto processual, mantenha-se o processo sobrestado neste juízo até a preclusão desta decisão ou caso interposto recurso com pedido de atribuição de efeito suspensivo, até o exame da liminar pelo tribunal.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAYME DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LOHANA HEXANA DE MOURA SILVA SIQUEIRA - TO8031, BARTOLOMEU CORDEIRO DE SIQUEIRA - TO4786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor. Assim, deverá o autor anexar cópia integral do referido documento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em tutela, o autor requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e extrato CNIS.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-40.2001.403.6120 (2007.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X PEDRO GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 28.507,00 (fl. 221/236). A autora não concordou com o valor apresentado e pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 45.335,53 (fls. 247/249). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar embargos (fl. 283). Na sequência, foi realizado o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, com destaque dos honorários contratuais (fls. 286/292, 295/297, 357/368 e 376/377). Os herdeiros comunicaram o falecimento da autora e pediram habilitação (fls. 293/294 e 298/357), o que foi deferido na sequência (fl. 356). A autora juntou cálculo complementar de R\$ 4.206,78, pedindo o prosseguimento da execução pelo valor remanescente (fls. 369/375). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 378). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 380/391 e 393 vs.). A autarquia então apresentou impugnação defendendo a não incidência de juros de mora entre a data da apresentação da conta e a requisição (fls. 397/401). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou conta no valor de R\$ 4.777,97 (fls. 403/404). A parte autora concordou com o parecer da contadoria (fl. 407). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 408, vs.). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, nada estabeleceu quanto ao termo final de incidência dos juros de mora. Observe que a sentença apenas especificou o termo inicial dos juros (citação) e remeteu à Resolução 561/2007 do CJF. Acontece que a Resolução 561/2007 foi revogada pela Resolução 134/2010, que por sua vez foi alterada pela Resolução 267/2013. Atualmente, havendo mora no pagamento dos atrasados, o Manual aprovado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 estabelece: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças a) De juros resultantes da mora. 1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios) o NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações. o NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação). (...) o NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores: a) O indexador utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição; b) No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição: - O IPCA-E/IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; 55 - A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor. o NOTA 6: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal credita o valor em favor do beneficiário na instituição financeira. o NOTA 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição. Esse entendimento foi encampado pelo STF no julgamento RE 579.431/RS (tema 96), que fixou a seguinte tese: Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Diferentemente do que sustenta a ré, foi concluído o julgamento do recurso negando-se provimento aos embargos de declaração apresentados, afastando-se a necessidade de

modulação dos efeitos da decisão por ausência de alteração da jurisprudência dominante. A decisão transitou em julgado em 16/08/2018, sendo perfeitamente aplicável ao caso em questão. Assim, são devidos juros de mora entre a data de elaboração da conta e a data de apresentação no Tribunal, ou seja, de 10/2014 (data da conta - fls. 248/249) a 17/02/2016 (data de encaminhamento ao Tribunal - fls. 286/288). Ao contrário do calculado pela contadora do juízo, porém, o percentual de atualização monetária a ser aplicado deve o mesmo previsto na conta originária até a data de apresentação da requisição, vale dizer, o INPC (Nota 4, a, do item 5.2 da Res. 267/2013), que foi o índice adotado pela exequente na sua conta (fls. 369/375). Tudo somado, rejeito a impugnação, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pelo exequente, ou seja, R\$ 4.206,78, atualizado para 02/2016. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 4.206,78 INSS R\$ 0,00 Diferença controvertida R\$ 4.206,78 Honorários R\$ 420,67 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, espeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. No mais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 375 - item 24 da Portaria Cartorária 13/2019). Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Comunique-se ao gabinete do Relator do Agravo de Instrumento n. 5010211-92.2017.403.000. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA X SEVERINO JOAO CAMILO X FRANCIELE CARINE GOMES CAMILO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 20190014782 de Francielle... Para o destaque dos honorários contratuais deverá ser juntado aos autos cópia do contrato no prazo de 10 (dez) dias, semo qual será transmitido o RPV semo destaque... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado, a parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 72.069,75 (fls. 207/211). Na sequência, o INSS apontou como devida a quantia de R\$ 4.241,62 (fls. 212/236). A autora discordou dos valores apresentados, ratificando sua conta anterior (fl. 239). Citado, o INSS não se opôs aos cálculos da autora (fl. 244). Foi realizado o pagamento dos valores incontroversos por meio de requisição de pequeno valor (fls. 246/252 e 268/277). A autora juntou cálculo de R\$ 3.266,71, pedindo o prosseguimento da execução do valor remanescente (fls. 256/265). A autora então apresentou impugnação defendendo a não incidência de juros de mora entre a data da apresentação da conta e a requisição (fls. 278/280). A parte autora rebatou os argumentos do INSS (fls. 282/283), sendo os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou conta no valor de R\$ 3.266,71 (fls. 285/286). A parte autora concordou com o parecer da Contadoria (fl. 288) e o INSS reiterou seu pedido de extinção da execução (fl. 291). Vieram os autos conclusos. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado que, no caso, condenou o INSS a implantar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao autor, como pagamento das parcelas vencidas. Observe que o título é omissivo quanto ao termo final de incidência dos juros de mora: apenas específico o termo inicial (citação) e as taxas, aplicando, no mais, os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo mora no pagamento dos atrasados, o Manual aprovado pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 estabelece: 5.2 REQUISICÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças. A de juros resultantes da mora. 1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); 2) Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações. 3) Nota 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação). (...) 4) Nota 6: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal credita o valor em favor do beneficiário na instituição financeira. Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição. Esse entendimento foi encampado pelo STF no julgamento RE 579.431/RS (tema 96), que fixou a seguinte tese: Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Diferentemente do que sustenta a ré, foi concluído o julgamento do recurso como o desprovemento dos embargos de declaração apresentados, afastando-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão por ausência de alteração da jurisprudência dominante. A decisão transitou em julgado em 16/08/2018. Em suma, os juros de mora são devidos no percentual determinado no título executado na data de elaboração da conta até a data de apresentação no Tribunal, ou seja, de 08/2015 (data da conta - fls. 208/211) a 09/06/2016 (data de encaminhamento ao Tribunal - fls. 246/248). Tudo somado, rejeito a impugnação, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pelo exequente/contador, ou seja, R\$ 3.266,71, atualizado para 06/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão, que deverá ser acrescido ao montante principal (art. 85, 13, do CPC). Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requisite-se o pagamento/providência-se o depósito judicial (se for o caso). Oportunamente, dê-se ciência às partes da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI (SP333972 - LUIZ DIONI GUMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado, o INSS informou que efetuou atualização do benefício (fl. 88) e apresentou cálculo em liquidação invertida no valor de R\$ 5.998,62 (fls. 91/110). A autora discordou do valor apresentado apontando como devida a quantia de R\$ 200.133,31 (fls. 111/116). O INSS reiterou os cálculos apresentados (fl. 122). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 7.456,01 (fls. 124/156), como qual a parte autora concordou, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 159/161). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 162, vs.). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título executado, que condenou a Autarquia a revisar o benefício do autor e ao pagamento de 10% da condenação apurada até a data da condenação a título de honorários advocatícios. O INSS, como de costume, aplicou os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA da Resolução 134/2010 do C/JF, semas alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). A parte exequente, por sua vez, aplicou índice de atualização e juros que não foram identificados pela contadoria do juízo. Ademais, utilizou em seus cálculos RMI equivocada, diferente da que consta no sistema PLENUS/DATAPREV. Já a contadoria do juízo aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Dizia a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do C/JF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Seja como for, não se nega que houve excesso de execução, ao final reconhecida pela própria exequente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 7.456,01, atualizado até 08/2017. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Considerando a sucumbência mínima do INSS (apenas no tocante ao índice de atualização), condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Autora R\$ 200.133,31 INSS R\$ 5.998,62 Diferença controvertida R\$ 194.134,69 Honorários R\$ 19.413,46 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, espeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. No mais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 159/161). Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000898-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO

DECISÃO

5000898-55.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: ENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)

IMPETRADO: SÉRGIO VICENTE SERRANO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para a colação de grau dos alunos filiados à impetrante no curso de Medicina.

Alega, em síntese, que não é necessário o envio, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), da lista dos alunos em situação de regularidade pela realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) previamente à realização da colação de grau.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 5º, § 5º da lei 10.861/2004 prevê que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório em cursos de graduação, sendo a regularidade atestada apenas com a participação no exame ou mediante dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

A regularidade no ENADE é requisito à obtenção de certificado de conclusão de curso, podendo ser dispensada apenas em casos excepcionais. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estampada nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do ENADE para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao ENADE. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) DISPENSA DO EXAME VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA. [...] 2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais. 3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados. (MS 15.157/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

A parte impetrante não apresentou razões que, a princípio, afastassem a necessidade de verificação da regularidade dos alunos formandos no ENADE previamente à realização da colação de grau.

Portanto, neste exame preliminar da causa, ausente a verossimilhança das alegações, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-48.2019.4.03.6138

AUTOR: AIRTON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento e averbação de **TRABALHO RURAL** sem registro em CTPS no período de 31/12/1975 a 31/12/1977, bem como do período de 01/01/1978 a 30/09/1985, laborado para Antonio Nogueira Lelis com anotação em CTPS. Requer, ainda, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica:

- **31/12/1975 até 31/12/1977**- serviços gerais agropecuário sem registro em CTPS
- **01/01/1978 até 30/09/1985**- empregador Antonio Nogueira Lelis-serviços gerais agropecuário
- **11/06/1986 até 05/03/1997**- empregador Nestle do Brasil Ltda.
- **19/11/2003 a 19/06/2007, 01/02/2008 a 04/08/2008 e de 13/09/2010 a 22/06/2015**- empregador Nutricharque Comercial Ltda.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas e documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas **COMPANHIA NESTLÉ e NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres no a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agrado de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora **COMPROVAR** a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos **TODA A PROVA DOCUMENTAL** pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COM A CONTESTAÇÃO**. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusões para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que o mesmo extinto sem análise do mérito e encontra-se arquivado.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, bem como condenação em danos morais.

Períodos discutidos nos presentes autos:

Empregador: **LUBRICOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A.**

Função: Frentista.

Períodos:

- 3.8.1992 a 21.5.1996
- 1º.7.1999 a 14.1.2005
- 2.5.2005 a 7.10.2014
- 27.2.2016 a 20.5.2016

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Não obstante, diante das alegações da parte autora e dos documentos carreados aos autos, **determino a expedição de Ofício** à empresa **LUBRICOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDDA.**, no endereço situado à Avenida 21 nº 31 (Centro), em Barretos/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusões para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-15.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VERDEMATA EIRELI - ME, ROBERTO PADUA VALADAO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: VERDEMATA EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA 49, 532, CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-758

Nome: ROBERTO PADUA VALADAO

Endereço: AVENIDA 49, 532, CELINA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-758

Valor da dívida (na data da distribuição): **R\$126.732,61**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FDF314AD>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-41.2019.4.03.6138
AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos elencados no termo, uma vez que ambos foram extintos sem análise do mérito.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre **01/06/1988 a 01/06/2017**, laborados em atividades especiais, COM registro em carteira, na empresa **USINAGUARANI S/A**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa **Usina Guarani**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-22.2014.4.03.6138
AUTOR: HERNANE ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-07.2014.4.03.6138
AUTOR: RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000164-68.2014.4.03.6138
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZAITITI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000165-53.2014.4.03.6138
AUTOR: FABIO JUNIOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZAITITI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-38.2014.4.03.6138
AUTOR: MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-08.2014.4.03.6138
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP19212, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a devolução dos valores já recolhidos a título de contribuição ao RAT/SAT, conforme específica, dando à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de alçada.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME

Endereço: RUA 26, 1491, - até 1905/1906, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-100

Nome: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Endereço: AVENIDA LOS ANGELES, 57, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-091

Valor da dívida (na data da distribuição): **R\$103.229,16**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126EBF7F69>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-64.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve o pagamento administrativo da dívida pelo réu, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente, se as custas processuais estavam englobadas no acordo, assim como os honorários.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-07.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LIDIANE DO NASCIMENTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: **LIDIANE DO NASCIMENTO**

Endereço: **RUA MARYANGELA CEZARETI BARBIERE, Nº 222, JARDIM LUIS SPINA, BARRETOS - SP - CEP: 14784-632**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição): **R\$52.223,63**

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MH4F5CC271>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-23.2014.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINALDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: IVALDO SILVA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

5000280-47.2018.4.03.6138

Observo que a parte autora apresentou embargos de declaração em 19/08/2019 (ID 20246588) e, antes de sua apreciação, em 20/08/2019 apresentou recurso de apelação (ID 20922648).

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se mantém interesse na apreciação dos embargos de declaração anteriormente apresentados.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Pleito de ID 19047351. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente complementar as custas processuais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA INES VITORINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 22740883).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000550-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA VIEIRA - SC34767
EXECUTADO: GIVANILDO FERREIRA DE LIMA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas iniciais, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-49.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA FONSECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JACIRA OTAVIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JACIRA OTAVIANO DA SILVA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 30/01/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 20271493).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 21120959).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 21309460). No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria Federal (evento 21386513).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO VALVERDE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 16/01/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 20959421).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 22018563).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 22185262).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 10 de outubro 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUZIA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490, JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE LEME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUZIA ALVES DE LIMA**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 904039285) vigente desde 01.12.1975, foi cessado em 01.2019 em razão de seu suposto falecimento.

Alega que tal decisão da autora coatora foi equivocada e postula pelo restabelecimento do benefício, bem como do direito de recebimento das parcelas em atraso.

Deferida a gratuidade (evento 17061180).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício em questão foi devidamente restabelecido e que os valores relativos ao período de 01/2019 a 05/2019 foram gerados com início de validade em 04/06/2019. (evento 18830844), conforme comprovantes que anexa.

O MPF foi intimado (evento 19309157), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício foi regularmente restabelecido, conforme decisão anexa ao ofício.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Limeira, 14 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIANA MARIA FAGGION RICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PEREIRA - SP394539
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIANA MARIA FAGGION RICCI**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS, alegando que seu pedido de benefício de pensão por morte encontra-se parado desde o protocolo em 12/03/2019.

Deferida a gratuidade (evento 17189483).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício em questão foi devidamente concedido (evento 18486736), conforme comprovante que anexa.

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esgotamento do objeto (evento 18747823).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício foi regularmente implantado, conforme decisão anexa ao ofício.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE MOGI GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITO RODRIGUES FILHO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU/SP, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 18/03/2016 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 16970990).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido (evento 17463829).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 17788210).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo da impetrante foi apreciado, de sorte que foi dado andamento processual. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 10 de outubro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002549-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O impetrante não apresentou procuração "ad judicium" com poderes específicos para a propositura da presente ação, conforme preceitua o art. 105 do CPC.

Não consta comprovante de endereço do impetrante.

A declaração hipossuficiente do impetrante retrata sua condição financeira em 2016, e não a atual.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002565-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO POLLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22858149, pois trata-se de processos distintos.

Cumpra o impetrante o complemento das custas iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R\$ 5.000,00), já que foram parcialmente recolhidas (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:DEVANIR LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI C AVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIADO VALINCANI RAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002495-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:AILTON RAIMUNDO MAFRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o(a) impetrante o complemento das custas iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R\$ 5.000,00), já que foram parcialmente recolhidas (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002720-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BILATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002727-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002507-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, ZELIA SANTANA LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o impetrante Carlos Antonio Ferreira o complemento das custas iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R\$ 5.000,00), já que foram parcialmente recolhidas (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002508-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM, SERGIO VILLARES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra o impetrante Sergio Villares Martins o complemento das custas iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R\$ 5.000,00), já que foram parcialmente recolhidas (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002618-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TADEU GREGORIO CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há amparo constitucional ou legal na atribuição de valor dado à causa em montante “de forma simbólica” ou genérico.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no **proveito econômico pretendido (§ 3º, art. 292)**.

No caso dos autos, o impetrante requer o processamento e a remessa do recurso administrativo à JRPS para julgamento do pedido de revisão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo necessário que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RENATO TALPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DELARMI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAZARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE RENATO SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEONICE CUTODIO DELGADO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000153-87.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos digitalizados em 1º de outubro de 2018 (ID 12552627).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002407-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

DIEGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002661-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 23332587, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILVIO PATRICIO, JOSE MOISES BUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDIRROBES DE JESUS ALVARENGA, SEBASTIAO SIQUEIRA, SERGIO LUIS FILASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 2932861** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para simulação de contagem de tempo de serviço/contribuição, por meio de parecer técnico.

Por fim, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001470-90.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: MANOEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pelo Oficial de Justiça (**Id. 22626706**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 2880673: verifiqui que foi proferida decisão determinando a sustação do protesto da CDA n. 80.1.18.000565-06, nos autos da execução fiscal n. 5000465-67.2018.403.6144.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2019.4.03.6144
AUTOR: VERA LUIZA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia. Assim, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERCILIO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de R\$ 82.080,67.

Encaminhados os autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (01/02/2019), apurou-se o proveito econômico da demanda, em sede de seus pedidos na quantia correspondente a R\$ 46.827,98.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-89.2017.4.03.6144
AUTOR: H.EME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos atualizados dos valores devidos a título de custas processuais, que podem ser obtidos no site do TRF 3ª Região, bem como os recolhimentos efetuados e a quantia que entende lhe deve ser restituída.

Nada a apreciar acerca do requerimento de prioridade de tramitação, uma vez que fora deferido em decisão anterior, Id 5114534.

Com os documentos, façam-me conclusos para alteração da classe dos autos e novas diretrizes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Na oportunidade, intimo o Ministério Público Federal acerca do laudo apresentado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-05.2019.4.03.6144
AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEO VANS - LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, LEVY VAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações juntadas sob o **Id. 23715582**.

Decorrido o prazo, o feito será sobrestado até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-25.2019.4.03.6144
AUTOR: BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **16327.720768/2019-79**.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº **017412019000107750002495**.

Custas recolhidas.

A União se manifestou nos termos da petição de **Id.23057606**, requerendo o indeferimento da medida.

No **Id.23291818**, a requerente prestou esclarecimentos quanto aos requisitos considerados ausentes pela requerida.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em sede de antecipação de tutela, a parte requerente pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 017412019000107750002495 (Id.21942178)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Com efeito, o pedido da Parte Requerente merece guarida, no tocante à aceitação da Apólice de Seguro Garantia para o fim pretendido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Por seu turno, saliento que a decisão de **Id. 22678815** deferiu parcialmente o pleito da Parte Requerente, condicionando a expedição da certidão de regularidade fiscal à suficiência da garantia e ao preenchimento dos requisitos elencados na Portaria PGFN n. 164/2014.

Na espécie, observo que a UNIÃO não aceitou a apólice do seguro garantia ofertada pela Parte Requerente, em razão da ausência de informação relativa à Certidão de Dívida Ativa correlata, bem como por insuficiência do valor segurado, que não teria incluído o encargo legal de 20% nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969.

No entanto, observo que a apólice do seguro garantia apresentada nos autos aponta o processo administrativo n. **16327.720768/2019-79**, não havendo falar em número da Certidão de Dívida Ativa, eis o que o crédito tributário não foi objeto de inscrição.

De igual modo, não merece prosperar a tese da União relativa à insuficiência da quantia segurada, visto que o montante indicado na apólice engloba o valor da dívida somado ao encargo legal de 20%, exigido na Portaria n. 164/14 da PGFN.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. **017412019000107750002495** foi ofertada em quantia suficiente para garantir o crédito tributário, conforme exigência da União no **Id.23057606**, consistindo em garantia idônea do débito, o que não afasta a análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, DEFIRO a tutela de evidência requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. 16327.720768/2019-79 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TEN TARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a abstenção em recolher IRPJ e CSLL incidentes sobre a correção monetária e juros de mora dos créditos tributários reconhecidos judicialmente ou administrativamente.

Postergada a análise da medida liminar, a parte impetrada prestou informações.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que ambos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.695/PR, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da sua natureza de lucros cessantes.

Quanto à correção monetária, entendo objetiva a compensação da perda do valor da moeda.

Assim, em cognição sumária, tenho que tais verbas representam acréscimo patrimonial para a Impetrante, submetendo-se, portanto, à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni iuris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-16.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARLEY JOSE GONZALIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no mesmo prazo assinalado, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada da petição constante no ID 23688057.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da juntada de cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário, referente ao benefício NB 082.565.475-0 (Nicomedes Batista da Costa).

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-95.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Considerando o alegado às fls. 1.152/1.153, CANCELO a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (indicadas às fls. 1.099, 1.102 e 1.104/1.105) marcada para o dia 23/10/2019, às 14h e REDESIGNO-A para o dia 29/04/2020, às 14h (horário de MS), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cópia deste despacho servirá como ofício, a fim de instruir a Carta Precatória n.º 5019635-26.2019.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

Nome: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Joaquim Murinho, 338 - TERREO, - até 924/0925, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão negativa de citação de f. 12.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: L. E. F. C.
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - SP245567-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - SP245567-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o impetrante L.E.F.C. - representado por seu genitor LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO - busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA a emissão de nova guia de pagamento da taxa de inscrição do ENEM/2019, bem como efetivação da inscrição do Requerente e demais atos afins à realização das provas do ENEM.

Narrou, em breve síntese, ser um jovem estudante que se prepara há anos para ingresso em curso superior, aluno exemplar com excelente desempenho acadêmico. Em 12 de maio de 2019 realizou inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2019, sendo emitida guia de pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), paga por seu genitor. A compensação, contudo, não foi realizada, por fato alheio à sua vontade, uma vez que a conta corrente possuía saldo suficiente para a compensação.

Posteriormente foi informado que a falha na compensação decorreu de erro no código de barras gerado pelo sistema do Requerido. Diligenciaram, então, junto ao INEP informando a situação, não recebendo resposta. O aplicativo (APP) disponibilizado pelo Requerido para candidatos do ENEM, informou que o pagamento poderia demorar até três dias úteis para compensação, não sendo sinalizado qualquer problema, tampouco informada a não realização da inscrição.

A partir de então passaram a diligenciar perante o Requerido buscando a emissão de novo boleto para pagamento, ainda dentro do prazo de inscrição, o que não foi possível, já que havia o boleto pendente quanto à inscrição, sendo que o sistema sequer disponibilizava tal possibilidade. Várias foram as tentativas de formalizar via sistema o pedido, porém o sistema não permite interlocução, nem mesmo o Requerido permite qualquer contato direto com o Instituto. Foram feitos contatos via 0800616161, que não geram protocolo para os candidatos.

Em contrapartida, no aplicativo do ENEM a inscrição constou como “realizada com sucesso”, com todos os dados devidamente preenchidos, guia emitida e já agendada, sendo constante ainda a informação de que eventuais problemas, seria o Requerente sinalizado, sem maiores problemas. Ocorre que no dia 16 de outubro de 2019 foi publicado o ensalamento da prova, não constando o nome do requerente como candidato inscrito e apto a realizar a prova, por falta de pagamento da taxa de inscrição. As provas ocorrerão nos dias 03 e 11 de novembro de 2019, estando presente a urgência na apreciação da medida antecipatória.

Destacou que além de ser o meio de ingresso para quase todas as instituições públicas de ensino superior, o ENEM é primordial aos planos de futuro do Requerente por ser requisito indispensável para ingresso em cursos superiores específicos e de sua escolha, inclusive na UERJ – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - onde o Requerente já foi aprovado em exame de qualificação e no vestibular UNIFESP – de categoria mista, para o qual é indispensável a inscrição no ENEM, exames para os quais vem se dedicando diariamente à preparação, por mais de 12 (doze) horas de estudo.

Diversas foram as ligações e contatos efetivados pelo 0800 da Requerida, buscando resolver o problema ocorrido, sem resposta efetiva, uma vez que o boleto disponibilizado pelo Requerido que apresentou erro, tratando-se de evidente negligência e falha na prestação do serviço ao usuário, sendo que por razões alheias ao Requerente o boleto não fora compensado.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

A plausibilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 28/29, que demonstra a tentativa de pagamento do boleto em 13/05/2019, antes, portanto, de sua data de vencimento 23/05/2019. Da mesma forma, o documento de fls. 38 indica que na data de 13/05/2019 a conta corrente utilizada para pagamento do boleto continha saldo suficiente para sua quitação. Tais situações se revelam aptas a demonstrar, ao menos nesta fase inicial dos autos, que a compensação do boleto não se deu por descuido ou negligência do estudante ou de seu responsável, mas por má atuação do requerido ou até mesmo da instituição bancária.

Posteriormente, o autor, via responsável, buscou de diversas formas resolver a suposta pendência, embora no aplicativo do ENEM constasse sua inscrição como efetuada.

Fato é que, neste momento processual, o autor está sendo prejudicado com a negativa de sua inscrição e possível não realização do exame para o qual aparentemente vem se dedicando, inclusive com boas notas e bom aproveitamento nos demais certames que vem realizando (fls. 34/35 e 44/45). Assim, notório o prejuízo na não realização do ENEM por ausência de pagamento do boleto de inscrição, ao qual seu genitor diligentemente providenciou o pagamento dentro da data de vencimento.

Ademais, houve o contato com o INEP, da parte do autor, na tentativa de solucionar a questão (fls. 25) sem qualquer resposta, o que reforça um aparente atuar ilegal ou, no mínimo, desarrazoado, do requerido, já que a resposta ao administrado é medida esperada do Poder Público.

Presente, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, como dito anteriormente, a não realização do exame em questão causaria intenso prejuízo emocional, financeiro e temporal ao autor, na medida em que pode debar de ingressar nas melhores instituições de ensino superior do país, tão somente por conta da não compensação de boleto de pagamento de taxa de inscrição, quando havia saldo em conta corrente suficiente para sua quitação, fato ao qual aparentemente não deu causa.

Reforço, por fim, não haver qualquer prejuízo ao requerido na concessão da presente medida, haja vista que a prova irá ocorrer na data programada e a inscrição do autor não causará prejuízo às atividades normais do INEP. Ademais, no caso de se verificar posteriormente qualquer inveracidade nas alegações iniciais, a presente medida poderá ser revogada, dada sua característica de precariedade.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de urgência e **determino que o requerido providencie, no prazo de 48 horas contadas da intimação, a emissão de novo boleto de pagamento da taxa de inscrição do ENEM ou GRU deste ano e respectiva inscrição do autor no referido exame – independentemente do pagamento do boleto -, inclusive informando-o, no mesmo prazo, do respectivo ensalamento**, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Na sequência, deverá o autor providenciar o pagamento do boleto em idêntico prazo de 48 horas, comprovando tal providência nos autos, sob pena de revogação da presente medida.

Na hipótese de não emissão do boleto na data aprazada, deverá a parte autora informar imediatamente a situação ao Juízo, a fim de possibilitar a tomada de medidas em tempo hábil para garantir a utilidade do presente feito, considerando especialmente o feriado que se aproxima.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008961-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS

LITISCONSORTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

ARQUIVOTECA CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT/MS** e pela **PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MS**, objetivando, liminarmente, a imediata suspensão da licitação pública pregão eletrônico n. 193/2019-19 e de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora até o julgamento do feito.

Narra que é a atual prestadora dos serviços de organização, guarda e armazenamento do acervo documental da Superintendência Regional do DNIT/MS, pois venceu o processo de licitação nº 0530/2014 e firmaramo contrato administrativo nº UT/19.1.000.0930/2014, em 15/10/2014, pelo prazo de 12 meses, sendo permitidas prorrogações.

Afirma que o término da vigência do contrato estava previsto para o ano corrente, razão pela qual foi realizado em 09/08/2019 novo pregão eletrônico para a escolha de nova empresa que daria continuidade ao serviço, tendo a impetrante participado do processo licitatório.

Aduz que após a fase de habilitação e envio das propostas, foi julgada vencedora a empresa “DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA”; mas, por entender ter ocorrido descumprimento das normas previstas no edital e no termo de referência, a impetrante apresentou recurso administrativo, sendo ele julgado improcedente pelo Superintendente Regional do DNIT, na data de 07/10/2019, o que motivou a impetração da presente medida.

Requer a notificação da empresa declarada vencedora na qualidade de litisconsorte necessário. Juntou documentos de f. 41-602.

Ato contínuo, a impetrante peticionou nos autos e juntou documentos (f. 611-613), requerendo a análise do pedido liminar com urgência, em razão de eventual perda de objeto com a entrega dos documentos à empresa vencedora da licitação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a prévia notificação dos impetrados para conhecer os contornos da presente relação jurídica, considerando que os documentos trazidos com a inicial não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da medida de urgência pretendida *inaudita altera parte*.

Os documentos juntados referentes ao processo licitatório, dentre eles o edital e as atas de realização do pregão eletrônico (f. 48-77; 291-299; 321-326) não demonstram, *prima facie*, ilegalidade no ato combatido.

Desta forma, apreciarei o pedido liminar após manifestação dos impetrados e juntada de documentos suficientes a comprovar a verossimilhança da alegação, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente.

Quanto à alegação da impetrante de possível perda de objeto com a entrega dos documentos à empresa vencedora da licitação, verifico que o presente feito foi ajuizado somente no dia 18/10/2019, de modo que a própria parte deu causa à urgência; porquanto o termo de homologação do pregão e a decisão em última instância administrativa que negou provimento ao recurso interposto pela ora impetrante, ratificando a declaração da vencedora do certame, foram proferidos no dia 07/10/2019 (f. 339-348).

Ademais, considerando que o valor da causa constante na inicial é de R\$ 1.000,00 (f. 40), mas o objeto do pregão em discussão tem valor estimado em R\$ 130.532,46 (f. 48), **fica a impetrante intimada para alterar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico do caso, comprovando o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

Sempre juízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Cite-se o litisconsorte passivo “DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – ME” no endereço indicado às f. 38-39, uma vez que o resultado final do feito poderá causar-lhe prejuízos.

Após a juntada das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007512-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA CRISTINA FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007522-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MATTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

Nome: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Guaratuba, 214, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração da decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a manutenção do interesse processual, considerando o pedido e a causa de pedir.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MS E Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem – Seccional Mato Grosso do Sul**, objetivando o reconhecimento de sua aprovação na primeira fase do XXVI Exame de Ordem Unificado. Em sede de liminar, pede autorização judicial para realizar a respectiva 2ª fase, consistente na prova prático profissional, que ocorrerá no dia 16 de setembro de 2018.

Sustenta, em breve síntese, ter realizado a primeira fase do referido Exame, tendo logrado acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial, além de alegar que o indeferimento dos recursos administrativos interpostos não contou com a devida motivação, o que fere o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

Juntou documentos.

Às fl. 147 este Juízo determinou que o impetrante promovesse a alteração do pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo *in albis*, vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos argumentos iniciais constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais.

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal.

O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a existência de questões com duplas respostas ou, com respostas equivocadamente consideradas certas pelo Gabarito final do Certame, bem como o indeferimento de seu recurso administrativo. Tais atos notoriamente não foram praticados pelas autoridades apontada pela parte impetrante.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal.

O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a existência de questões com duplas respostas ou, com respostas equivocadamente consideradas certas pelo Gabarito final do Certame, bem como o indeferimento de seu recurso administrativo. Tais atos notoriamente não foram praticados pelas autoridades apontada pela parte impetrante.

Aliás, sequer consta, de sua peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado por elas. Instada a alterar o pólo passivo, a parte impetrante manteve-se inerte. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília – DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Sobre o tema – autoridade coatora –, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. **Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas**; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.”

...

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. **A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...**” [1]

No presente caso, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante se resume na própria análise do conteúdo e resposta de questões contidas na prova objetiva, afirmando que elas não correspondem às verdadeiras respostas, conforme previsto no Provimento 144/2011 e subsequentes. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal.

Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos (suprimido na documentação acostada na inicial):

“5.12.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando”.

Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, **mediante delegação dos Conselhos Seccionais**.

...

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos.

Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

Vê-se, então, que, a despeito da competência das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responde por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente, conforme previsão editalícia.

Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante:

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão.

Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora.

Destarte, as questões trazidas na inicial não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Semcustas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: K. F. M. V.
REPRESENTANTE: MAURICELIA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA - MS11782,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA - MS11782
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KAIO FERNANDO MORAES VIEIRA, representado por sua genitora Mauricelia Moraes, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DE CAMPO GRANDE**, objetivando, liminarmente, que o impetrado proceda à implementação do benefício auxílio-reclusão.

Narra que é filho do segurado Carlos Alberto de Souza Vieira, e em virtude da prisão de seu genitor em 15/07/2016, que permanece encarcerado até os dias atuais, no dia 25/05/2018 apresentou requerimento administrativo de benefício auxílio-reclusão (NB 181.995.899-7).

Afirma que inicialmente teve seu pedido negado, uma vez que houve erro na análise do requerimento, que considerou como data da prisão a data da DER, o que gerou à conclusão equivocada de que o instituidor estaria fora da qualidade de segurado à época.

Alega que recorreu da decisão perante a Junta, mas mesmo sendo reconhecido o direito ao benefício, ao final do julgado ocorreu erro material que constou "negado" o recurso; e somente em sede de embargos de declaração foi reconhecido o novo equívoco por parte da Autarquia e o pedido deferido.

Discorre que o benefício ainda não foi implementado, mesmo já tendo transcorrido o prazo legal, pois o recurso foi julgado em 19/05/2019, iniciando-se o prazo para implementação no dia posterior e findando em 30/06/2019. Juntou documentos de f. 14-126.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

De fato, os documentos referentes ao processo administrativo, sobretudo o de f. 83 e 105-107, demonstram, *a priori*, que ocorreu erro na análise do requerimento, que ensejou no indeferimento do benefício. Nesse sentido, no julgamento pela Junta de Recursos foi pontuado que (f. 106):

- Em consulta ao Portal CNIS, há informação de que o último vínculo do instituidor se deu no período de 01/02/2016 a 12/05/2016, na empresa V. EVANGELISTA. Observe-se que o vínculo aparece migrado para o CNIS sem qualquer pendência, devendo ser considerado nos termos do caput do art. 19, do RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99.

- Saliente-se que no CNIS há também informação de que a última remuneração integral aferida foi de R\$ 1.169,00, para a competência 04/2016, inferior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 DE 08/01/2016, que era de R\$ 1.212,64.

- Segundo atestado de permanência carcerária, o instituidor de entrada no sistema prisional em 15/07/2016.

Portanto, ao tempo da prisão, em 15/07/2016, o recorrente possuía qualidade de segurado e o salário era inferior ao limite legal.

O Recorrente, por sua vez, comprova qualidade de dependente, através de certidão de nascimento comprobatório de sua condição de filho menor do instituidor.

Por todo exposto, agiu equivocadamente, o INSS ao indeferir o Auxílio-Reclusão em análise, haja vista, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 116, do RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99.

Apesar disso, no Acórdão constou que "*ACORDAM os membros da 10ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação*" (f. 107).

Apresentados embargos de declaração (f. 108-110), foi proferida manifestação favorável pelo relator (f. 126):

Tratam-se de Embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, haja vista erro material na conclusão e no decisório que gerou contradição com os argumentos do voto.

Diante do exposto somos pelo acatamento dos Embargos de declaração.

À análise do Ilmo. Sr. Presidente.

O impetrante afirma que, em embargos de declaração, o pedido foi deferido, mas ainda não foi implementado o benefício, mesmo já tendo transcorrido o prazo legal.

Contudo, ao menos pelos documentos juntados com a inicial, verifico que o processo administrativo ainda não foi finalizado. Ainda que o relator tenha se manifestado pelo acatamento dos embargos, ainda não foi proferida decisão definitiva determinando a implantação do benefício. O extrato da consulta do processo administrativo, constante às f. 103, evidencia que a informação prestada pelo relator ocorreu dia 05/09/19 e foi juntado um documento no dia 02/10/19, mas este não está anexado na presente ação.

Assim, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal, porque apesar dos erros ocorridos durante o processo administrativo, este está seguindo seu trâmite regular, com análise dos recursos apresentados.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, devendo informar se os embargos de declaração foram analisados e qual a data provável de implantação do benefício, além de juntar aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

Nome: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Guaratuba, 214, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: O TACILIO NUNES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA - RJ118307

DECISÃO

Argui a executada a inexigibilidade do título executado por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo que a presente execução cobra a anuidade de 2017, sendo uma única anuidade profissional, e que como advento da Lei 12514/2011 os conselhos de fiscalização profissional não executarão judicialmente dívidas de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, e, que a Ordem dos advogados do Brasil está igualmente submetida à essa determinação legal de cobrança.

Na impugnação à execução a Ordem dos Advogados do Brasil, em apertada síntese, manifesta que é credora de importância líquida, certa e exigível apontada na Certidão Positiva de Débito, e, que no caso não se aplica o art. 8º da Lei 12514/2011 por se tratar de ente diferenciado dos demais Conselhos Profissionais, dentro do sistema constitucional, não podendo ser tratada como os demais órgãos de fiscalização profissional.

Merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade.

O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos.

Nos termos do que vem decidindo o STJ, "A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva"^[1].

O STJ tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis sobre o caso em testilha:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Agravo interno não provido. EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1382501 2018.02.70988-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2019 ..DTPB:.)

O art. 786 do CPC é taxativo quanto às hipóteses de instauração do processo de execução:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo.

No caso, em apreço, apesar da Ordem dos advogados do Brasil não ser uma entidade da administração direta da União, mas sim um serviço público independente, e, não ser tida apenas como um órgão de fiscalização profissional, possuindo finalidade institucional, diferenciando-se das demais entidades que fiscalizam profissões, mesmo assim deve se submeter ao artigo 8º da Lei 12514/11 e não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Nesse sentido, vislumbra-se que a presente execução, versando tão somente sobre a anuidade do ano de 2017, faz com que o título executivo se torne inexigível, faltando-lhe interesse processual para prosseguir no feito, ficando demonstrado a inadequação da via eleita para a propositura da ação, que resultará extinta sem resolução de mérito, tendo em vista faltar-lhe essa condição da ação para o trâmite regular, e também há de se considerar que o débito executado não se enquadra dentre as possibilidades jurídicas previstas na legislação pertinente.

A par disso, acolho a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a presente ação de execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas "ex legis".

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS 23 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO CARDILIO GOMES

Nome: RICARDO CARDILIO GOMES
Endereço: Rua Pedro Celestino, 1550, APT. 703, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNNA RAFFAELA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

BRUNNA RAFFAELA CARVALHO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **BANCO DO BRASIL** e da **IES ESTÁCIO DE SÁ**, objetivando a regularização de seu contrato FIES.

Narra que firmou o contrato de financiamento estudantil nº 579902397, por meio do qual o Banco do Brasil concedeu inicialmente crédito para financiamento do curso de Fisioterapia na IES UNIDERP; e em 03/11/2017 transferiu o financiamento para cursar Direito na IES Estácio de Sá, sendo-lhe autorizado limite de crédito global no valor de R\$ 73.042,94.

Afirma que no momento da contratação tentou escolher a opção de utilizar o Fundo Garantidor FGEDUC, mas o site do FIES não finalizava o processo e a redirecionava para o início da contratação, razão pela qual teve que inscrever seu pai como fiador, o Sr. Claudionor Candido de Souza.

Alega que a faculdade exige que o fiador tenha uma renda igual ao dobro do valor da mensalidade, condição esta que seu pai não mais satisfaz, que inclusive está com o nome restrito em serviço de proteção ao crédito. Diante disso, tentou alterar o contrato a fim de utilizar o Fundo Garantidor, porém foi informada que não é permitido alterar a modalidade de fiança no sistema durante a utilização; o que entende ser ilegal, pois a lei de regência não faz óbice à modificação da modalidade de garantia, sendo que preenche os requisitos para tanto.

Aduz que não conseguiu encontrar novos fiadores e teve que suspender o financiamento em 05/2019, mas pretende voltar a estudar este semestre e precisa realizar o aditamento do financiamento até o dia 30/10/2019. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar aos réus que autorizem os aditamentos do contrato FIES com 100% de financiamento, sem a necessidade de fiador (alteração da forma de garantia de fiança convencional para FGEDUC), bem como determinar à IES que efetue a imediata re matrícula da autora no próximo semestre do Curso de Direito. Juntou documentos de f. 9-40.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a prévia oitiva dos requeridos para conhecer os contornos da presente relação jurídica, considerando que os documentos trazidos com a inicial não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da medida de urgência pretendida *inaudita altera parte*.

A autora afirma que a celebração do contrato de financiamento com a opção de utilização do FGEDUC foi obstada por um problema técnico no site do FIES, mas não anexou documento que comprove, de imediato, a verossimilhança da alegação.

Quanto à alegada urgência porque o aditamento do financiamento está previsto para o dia 30/10/2019, verifico que o genitor da autora já figura como fiador desde o termo aditivo firmado em 11/2017 (f. 18-24) e a solicitação de suspensão do período de utilização do financiamento data de 05/2019 (f. 10-12), de modo que a própria parte deu causa à urgência, pois o presente feito foi ajuizado somente no dia 21/10/2019.

Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo, não havendo risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos requeridos, uma vez que se comprovada a narrativa da autora, poderá ser determinada a abertura do sistema para realização dos aditamentos pendentes.

Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre o pedido antecipatório, no prazo de 10 dias, informando detalhadamente o motivo de a autora não se enquadrar nas hipóteses de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, bem como se não foi oferecida a oportunidade de a autora aderir a essa modalidade na contratação inicial. Deverão, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC. No mesmo mandado, citem-se para apresentarem contestação no prazo legal.

Após a juntada das manifestações, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004179-73.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, NEIDE HONDA, JOAO JAIR SARTORELO, MARIANEIDE OCAMPOS ALVES, JOAO BAPTISTA DE MESQUITA, RENATA DALAVIA MALHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, ROBERTO DA SILVA - MS5883

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não tendo havido manifestação da parte apelada acerca da virtualização dos autos, remetam-se ao TRF3.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

LUZIA APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal praticado pelo ilustre **Gerente do INSS JOAQUIM CÂNDIDO TEODORO DE CARVALHO**, pelo qual busca ordem judicial que determine a análise do processo administrativo nº 335676260, no prazo de 10 (dez) dias.

Alegou, em breve síntese que em 08/05/2018 realizou requerimento administrativo, a fim de requerer a concessão do benefício Assistencial ao Deficiente, conforme documento de fl.12.

Todavia, até a data em que foi impetrado o mandado de segurança, não foi proferida decisão sobre o requerimento administrativo de concessão de benefício, tampouco foi comunicado o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Mediante tais fatos, requer que seja concedida a segurança a fim de compelir a autarquia na análise do requerimento administrativo.

Longo após, houve decisão do presente juízo, concedendo a medida liminar, conforme fls.30-31.

Posteriormente, o INSS se manifestou relatando que o benefício foi indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, bem como em decorrência do não comparecimento da parte impetrante à avaliação social, pressuposto à concessão de dito benefício.

Ainda assim, o impetrado requer a extinção pela perda do objeto pretendido, segundo fl.39 e juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, a análise do processo administrativo nº 335676260.

Concedida a liminar, seu intento de análise do requerimento do benefício foi atingido, conforme se verifica no documento de fl.35.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO CELSO ARGUELLO PORTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON RICARDO NASCIMBEM DE PAULA - MS21171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CELSO ARGUELLO PORTILLO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, **contra ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITAL**, pelo qual busca ordem judicial que determine a análise do processo administrativo nº 635987100, no prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Alegou, em breve síntese que em 13/11/2018 realizou requerimento administrativo, a fim de requerer a concessão do benefício, conforme documento de fl.13.

Todavia, até a data em que foi impetrado o mandado, não foi proferida decisão sobre o requerimento administrativo de concessão de benefício, tampouco foi comunicado o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Mediante tais fatos, requer que seja concedida a segurança a fim de compelir a autarquia na análise do requerimento administrativo.

Transcorrido um certo período, em 12 de outubro de 2019, a impetrante peticionou informando que após o ingresso do presente mandado de segurança, o INSS deu andamento ao pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além disso, informou que foi concedido o benefício ao Impetrante, conforme fl.46.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, a análise do processo administrativo nº 635987100.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fl.46.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido de compensação analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Sentença Tipo "E"

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002469-12.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISANGELA COSTA SANDIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

ELISANGELA COSTA SANDIM requer a restituição, liminarmente, do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apreendidos pela Polícia Federal em 08 de outubro de 2018 em cumprimento do mandado de busca e apreensão relacionado à Operação Babel (IPL 0110/2018 e 0000843-55.2018.403.6000), contra o alvo Luciano Ferreira Sandim, seu esposo, acusado pelo delito de descaminho (ID 19775699 - Pág. 4/13) (fls.02/13).

A requerente, que não é alvo do mandado, alega que é a legítima proprietária do dinheiro, o qual estava guardado em sua bolsa, dentro de sua gaveta. Declara que manteve o dinheiro oculto até mesmo de seu marido, para evitar possíveis empréstimos não ressarcidos. Afirma, ainda, que guardava o valor para custear eventuais despesas médicas com seus filhos, tendo em vista que nenhum deles possui plano de saúde. Assim, também, reservava o valor como uma garantia caso precisasse suprir algum imprevisto.

Expõe tratar-se de valor oriundo de seu trabalho autônomo, poupado no período aproximado de 2017 até outubro de 2018. Afirma trabalhar como revendedora de produtos da Natura Cosméticos S/A, inscrita sob o CNPJ de nº 71673990/00177, além de confeccionar bolos, biscoitos e doces para o Colégio de Ensino Fundamental Nova Geração e prestando serviços como passageira de roupas.

Afirma não receber mais que o valor tributável por ano, razão pela qual não realiza a declaração de Imposto de Renda, bem como aduz que conseguiu acumular essa quantia, pois as despesas da casa eram supridas pelos recursos do marido.

A requerente pugna pelo recebimento do pedido, em caráter liminar, tendo em vista que no momento passaria por grave crise financeira e seu filho, Rafael Costa Sandim, passará por uma cirurgia de septoplastia e turbinectomia.

Junta procuração, identidade, CPF, certidões de nascimento dos filhos, documento sobre procedimento médico do filho (ID 19775699 – Pág. 16/26), recibos de prestação de serviços (ID 19775699 – Pág.27 e ID 19775700 – Pág. 1/5), comprovantes de pagamento (ID 19775700 – Pág. 6/29 Pág. 37/63 e ID 19775751 - Pág. 1/14), termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 19775700 - Pág. 31), decisão que autorizou a busca e apreensão (ID 19775751) (fls.14/138).

Em nova petição, requereu o aditamento da inicial, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recebimento do pedido, a oitiva do Ministério Público e a definição do valor da causa (ID 19775752 –pág. 20) (fl. 139).

Instado, o MPF apontou haver desconformidade entre o valor da causa e o valor do bem em discussão, pelo que, sem correção, o pedido não mereceria ser conhecido. Em relação ao mérito, a manifestação ministerial alegou ausência de documentos essenciais, principalmente a cópia do auto circunstanciado da busca e apreensão e do auto de apreensão, bem como a cópia dos depoimentos prestados por Luciano Ferreira Sandim e Elisângela Costa Sandim no IPL. Pugnando, assim, pelo indeferimento do pedido de restituição (ID 19775753 –pág. 2/3) (fls. 142/143).

A requerente foi intimada para juntar aos autos, a documentação indicada pelo *Parquet* como objetivo de complementar o conjunto probatório (ID 19775753 - Pág. 5) (fl.145).

A requerente solicitou dilação de prazo (ID 19775753 - Pág. 12) (fls. 150).

Os autos foram digitalizados e inclusos no Sistema Processual Eletrônico-PJe (ID 19823093).

A requerente juntou aos autos a cópia do interrogatório de LUCIANO prestado à autoridade policial no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão e escritura pública (ID 20705461).

Ante a juntada, o MPF informou ter encontrado em seus registros uma descrição no auto de apreensão do IPL 0435/2018 que demonstram que os R\$ 8.000,00 eram de propriedade de Elisângela. Assim sendo, o Ministério Público manifestou-se favorável à restituição da quantia de R\$ 8.000,00 (ID 21521271).

É o que impende relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Como se pode concluir do processo, há elementos que sustentam a boa-fé e a origem lícita do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) apreendido na busca e apreensão relacionada à Operação Babel. Vejamos:

No que concerne à origem lícita da quantia apreendida, verifico que restou comprovada, pelos comprovantes de pagamento realizados pelo Colégio de Ensino Fundamental Nova Geração, totalizando o valor de R\$ 13.394,50 (ID 19775699 - Pág. 27); pelo Termo de Rescisão Contratual, no valor de R\$ 3.328,19; pelos recibos de prestação de serviço para pessoas físicas, com montante de R\$ 760,00 (ID 19775700 – Pág. 1/5) e pelos comprovantes de pagamentos à empresa Natura Cosmético S/A, que o valor que deseja ser restituído é proveniente dos serviços prestados pela requerente. A prova cabal inexistente, mas há forte plausibilidade na tese autoral, da qual não dissente o órgão ministerial.

Ademais, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado o exercício de atividades lícitas e a obtenção de lucro nessas atividades, ausente apenas a prova que demonstre a conexão entre o bem apreendido em sua residência e o exercício de suas atividades.

Em relação ao documento que faltava para esclarecer o vínculo entre o valor apreendido e os serviços prestados pela requerente, o MPF ofereceu trecho do auto de apresentação e apreensão do IPL 3435/2018 que demonstra que o valor de R\$ 8.000,00 apreendido era de propriedade de Elisângela Costa Sandim. Deste modo, certifica-se que a requerente é a legítima proprietária do valor.

Não se questiona, também, a boa-fé da autora, já que não há qualquer indicio, na investigação da Operação “Babel”, que a ligue à prática do ilícito de descaminho, cometido, em tese, por seu esposo Luciano Ferreira Sandim.

Quanto ao procedimento médico do filho da requerente parece prejudicado desde a data que o MPF recebeu os autos, 07 de janeiro de 2019, como aludido pelo *Parquet*. Tendo em vista que a cirurgia estava prevista para a data de 03 de dezembro de 2018. Além do mais, somente foi apresentado documento que demonstra que a requerente é a verdadeira proprietária do valor, complementando o conjunto probatório e possibilitando a conclusão do processo, no dia 03 de setembro de 2019.

Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé. O valor não possui relevância à investigação ou ao pleno andamento processual. Não há óbice à devolução, portanto..

Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o **deferimento** do pedido da autora.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apreendido em razão de mandado de busca e apreensão nos autos nº 0000855-69.2018.4.03.6000.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000843-55.2018.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma:

- a. Diligencie a Secretaria junto à Superintendência da Polícia Federal, a fim de verificar se o valor apreendido foi depositado em conta corrente judicial da Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, oficie-se a tal instituição bancária, determinando a transferência do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado, para a conta corrente da requerente, conforme informado na juntada de procuração e documentos anexos: Banco Santander S/A, Agência: 3465, Conta Corrente: 01081856-5, CPF: 607.591.001-87, Titular: Elisângela Costa Sandim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000198-30.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ORLANDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DECISÃO

O Ministério Público Federal promoveu a denúncia em face do acusado **ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, **caput**, do Código Penal (ID 18559114).

Narra o órgão acusador que no dia 16/12/2013, por volta das 21h45min, no município de Sidrolândia/MS, BR 060, km 409, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal flagrou o denunciado **ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO** transportando, após importar, cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida nos termos da legislação de regência.

Durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Mercedes Benz/710, ano 2006, placas HSJ 9126, conduzido pelo denunciado. Em vistoria veicular, foi constatado que no caminhão havia grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, além de 03 (três) pneus também de origem estrangeira, ambos oriundos do país vizinho Paraguai.

A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2018 (ID 18559115).

O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, protesta por todos os meios probatórios lícitos, juntada dos documentos anexos e arrola as mesmas testemunhas da acusação (ID 19945656).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 (ID 22981581).

Designo audiência para o dia **04/02/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

4A VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: RONEY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MELO - MS12413

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência ao impetrante da distribuição do processo a este Juízo.
3. Intime-se para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que o curso do qual pretendia participar encerrou no dia 05/10/2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2483

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-33.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-44.2018.403.6000 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar se ainda tem interesse no feito, acostando aos autos os documentos requeridos pelo MPF às f. 134-verso. Informando o requerente o desinteresse pelo feito ou decorrido prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007573-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “B”

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada.

O valor requisitado por Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) foi depositado, encontrando-se disponível para saque no Banco Brasil, conforme despacho de ID 18886307.

Acerca da disponibilidade dos valores depositados (RPV – ID 18885778)), a exequente foi devidamente intimada, sem, contudo, manifestar-se nos autos (decorso de prazo: 02-08-2019).

Os autos, então, vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 18886307.

É o relatório. Decido.

Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

Expediente N° 1587

EXECUCAO FISCAL

0003843-98.1997.403.6000 (97.0003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALDO MARTINS FIGUEIREDO X ISAC PROENCA BRUM X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA X RENATO ALVES RIBEIRO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS X SEPACO LTDA (Proc. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Autos n. 0003843-98.1997.403.6000 coexecutado RENATO ALVES RIBEIRO ajuizou os Embargos à Execução nº 0000534-98.1999.403.6000, pertinentes ao presente executivo fiscal, os quais foram parcialmente acolhidos para reconhecer apenas a procedência da execução, em relação a ele, ao período delimitado de janeiro de 1981 a dezembro de 1982 (f. 207-212 e 328). Determinada sua responsabilidade tributária e apurado o quantum por ele devido, utilizou-se, para pagamento de sua quota-parte, valores bloqueados em sua conta bancária via sistema Bacenjud (f. 324-325, 330-331, 341-344). O saldo remanescente da dívida foi pago mediante depósito judicial (f. 369-370 e 372-373), conforme determinado na decisão de f. 368. Diante da satisfação integral da parte que lhe cabia na execução, o executado Renato Alves Ribeiro requereu a extinção do feito em seu desfavor e a liberação de seus bens contritos nestes autos (f. 372), cuja providência já se encontra autorizada no item d, da decisão retro mencionada. Instada, a Caixa requereu a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (f. 373v). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que o coexecutado, em razão da delimitação de sua responsabilidade tributária, fixada em sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000534-98.1999.403.6000, transitada em julgado em 23-04-2001, efetuou o pagamento referente à integralidade da sua quota parte da dívida em cobrança nestes autos, determino a(o)(I) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL para levantamento da importância depositada às f. 373;(II) EXTINÇÃO do feito em relação ao executado RENATO ALVES RIBEIRO;(III) LIBERAÇÃO da RESTRIÇÃO VEICULAR (RENAJUD) realizada às f. 352-355 e da PENHORA de f. 366;(IV) EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO do executado RENATO ALVES RIBEIRO, devendo os autos serem remetidos à SUIS para essa providência;(V) PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos demais executados pelo saldo remanescente do crédito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005748-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: AMBERVAL QUEIROZ VIEIRA

DESPACHO

À parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006872-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADEMILSON DUTRA VILALBA

DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud (outubro/19), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 02 (dois) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000432-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRASOBRINHO

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

A parte contrária não será intimada para contrarrazoar pois não possui advogado constituído nos autos. O prazo contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, 346).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

A parte contrária não será intimada para contrarrazoar pois não possui advogado constituído nos autos. O prazo contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, 346).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

A parte contrária não será intimada para contrarrazoar pois não possui advogado constituído nos autos. O prazo contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, 346).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

A parte contrária não será intimada para contrarrazoar pois não possui advogado constituído nos autos. O prazo contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, 346).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COUTO BARBOSA

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

A parte contrária não será intimada para contrarrazoar pois não possui advogado constituído nos autos. O prazo contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirá da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, 346).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

DESPACHO

À vista do recurso de apelação interposto pela OAB, mantém-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, contrarrazoar o recurso de apelação (CPC, 331, § 1º).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

Endereço: Rua Ponta Cana, 55, COND. EM FRENTE A EMBRAPA, Golden Park, DOURADOS - MS - CEP: 79816-100

O oficial de justiça utilizará os sistemas RENAJUD e WEBSERVICE para localizar endereços.

Valor da causa: \$1,353.37

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89244D470>

Ficamos interessados em saber se este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILSON CAMILO FERREIRA - MS18193

ATO ORDINATÓRIO

publicação: Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID por não ter constado o nome do advogado na

"SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016).

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDILSON SHIOTA

DESPACHO

O executado estava ausente do seu domicílio quanto da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, junta-se nesta oportunidade consulta de endereço do executado pelo sistema SIEL.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE IVINHEMA - MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

EDILSON SHIOTA - Endereço: RUA ANA DIAS GARRIDO, 140, GUIRAY CASA, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000

Valor da causa: R\$ 123.121,03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C9336CD2>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-65.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS.

A parte exequente informou que o executado liquidou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NILSON RAVELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de NILSON RAVELLI.

A parte exequente informou que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP; DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

DESPACHO

Os executados estavam ausentes dos seus domicílios. Sendo assim, demonstra-se necessária a atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Após, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, representada por Fladimir Cesar Polese.

Endereço: R DOS COLONOS 435, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000;

RUA JOAQUIM COLACO, 437, CENTRO, CEP 79730-000, GLORIA DE DOURADOS-MS;

R DOS COLONOS 437, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000.

DANIEL RAMOS DE LIMA.

Endereço: R NATANAEL TELES DE ANDRADE 1928, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1998, CENTRO, CEP 79730-000, GLÓRIA DE DOURADOS-MS

Valor da causa: R\$ 122.048,24

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C2C9E10E86>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAZZARETTI E CIA LTDA - ME, DANIELLI LAZZARETTI, ALINE LAZZARETTI CASSOL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LAZZARETTI E CIA LTDA - ME e outros.

A parte exequente informou que a executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II pede, em embargos de declaração opostos no ID 20360847, correção de omissão da sentença de ID 19692646, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Os embargos são tempestivos.

Verifica-se que a embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 8890664, Pág. 11) e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID 8890675), contudo, não houve pronunciamento judicial neste sentido.

Assim, são providos os embargos de declaração para que se acrescente na sentença:

“Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.”

Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FÁTIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: WILDSOM QUEVEDO CORVALAN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II pede, em embargos de declaração opostos no ID 20361903, correção de omissão da sentença de ID 19640026, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Os embargos são tempestivos.

Verifica-se que a embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 12711800, Pág. 13) e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID 12712703), contudo, não houve pronunciamento judicial neste sentido.

Assim, **são providos os embargos de declaração** para que se acrescente na sentença:

“**Defer-se a gratuidade judiciária. Anote-se.**”

Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ABNER ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeiram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080

DESPACHO

1) É reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do feito, ante a conexão com os autos do Procedimento Comum 5000070-79.2019.403.6002.

2) Os autos se encontram suspensos ante a decisão no processo de conhecimento.

Não há que se falar em extinção da execução pois quando da sua propositura a CEF não havia sido intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do título executivo (cédula rural pignoratícia 82596.0788.2015).

A suspensão de exigibilidade do título é fato superveniente apto a suspender a tramitação da execução (CPC, 313, V, a). Não enseja a automática extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003982-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**INVENTARIANTE: DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA
ESPOLIO: DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA**

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO - MS10072,

DESPACHO

1) A leiloeira não respondeu se o veículo Palio Week ELX 1.4, placa HSJ-2293, foi arrematado nos leilões dos dias 12/11/2018 e 21/11/2018.

Sendo assim, manifeste-se novamente Conceição Maria Fixer para que, em **15 dias**, informe se o veículo Palio Week ELX 1.4, placa HSJ-2293, foi arrematado nos leilões dos dias 12/11/2018 e 21/11/2018 da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso.

2) Aguarde-se o prazo para o Município de Dourados-MS se manifestar sobre a existência de tributos.

3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando a GRU anexa, para a realização de conversão das custas judiciais depositadas na conta judicial 4171.005.86401015-2, devidamente atualizadas, em renda a favor da União Federal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO - à leiloeira Conceição Maria Fixer, endereço Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sunaré, 79009-790, Campo Grande-MS - para cumprimento do item 1;

b) OFÍCIO - Ao Gerente da CEF PAB DOURADOS - para cumprimento do item 3 no prazo de 10 dias. Será apresentado comprovante da operação.

Anexo: GRU

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 6 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANE CARBONERAAGUIAR

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 6 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Libere-se a restrição 19366247.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002142-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BARROS & MARQUES LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE BARROS, CARMEN LUCIA GONCALVES MARQUES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em **15 dias**.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-02.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifieste-se a exequente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000251-15.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Oss autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Recolha a exequente as custas para distribuição de uma das cartas precatórias mencionadas nos itens a), c) e d) do despacho 13890338 - Pág. 3.

Em sendo infutíferas as tentativas de citação nos Juízos deprecados, autoriza-se a Secretária a intimar a exequente para efetuar o recolhimento das custas das cartas ainda não expedidas, até que haja o exaurimento das tentativas de citação da parte executada.

A falta de indicação de rua, ponto de referência, lote nos endereços de propriedades rurais não inviabilizam a tentativa de citação pois o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado tem a possibilidade de buscar tais coordenadas em órgãos públicos como o INCRA, administrações municipais etc.

Com relação ao custo de envio das cartas precatórias, entendo que é ônus que incumbe ao exequente, pois este deve arcar com os custos judiciais para a formalização da citação da parte contrária. Ademais, anoto que os endereços das propriedades rurais **não são atendidos pelos Correios**, demonstrando a imprescindibilidade de expedição de carta precatória para tentativa de citação da parte executada (CPC, 247, IV).

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-31.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME, VANDERLEI DA SILVA RAMOS

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Devolva-se o mandado 21355472 - Pág. 6-8 ao Oficial de Justiça para que este proceda à intimação da penhora e da avaliação dos bens móveis aos executados Vanderlei da Silva Ramos - ME e Vanderlei da Silva Ramos. Segundo consta na consulta da Receita Federal, o representante da empresa é Vanderlei.

3) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a avaliação do bem penhorado e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-44.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: ANESIO MATHEUS, HELIO NAPOLITANO, HELIO NAPOLITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE MARIADOS SANTOS ALMEIDA - MS4176

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Verifica-se que a execução tramita em localidade diversa da residência dos devedores. Sobre a competência para o processamento das execuções a lei prevê:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Neste caso concreto os executados residem em Eldorado e Naviraí-MS (13926874 - Pág. 5, 13926875 - Pág. 30 e 21356787 - Pág. 4). Elegeu-se o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a Comarca de Eldorado para dirimir questões sobre o contrato (13926874 - Pág. 18). Além disso, a Caixa Econômica Federal possui domicílio em Naviraí. Vê-se que não existe mais hipótese de atração da competência para a Justiça Federal em Dourados.

Quando do ajuizamento da ação, de fato, a Justiça Federal de Dourados detinha jurisdição sobre Eldorado. Ocorre que posteriormente houve criação da Vara Federal de Naviraí, responsável pela localidade.

Não há que se cogitar o aperfeiçoamento da perpetuo jurisdição na causa, eis que está pendente a citação dos sucessores de Anésio Matheus (CPC, 65).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Naviraí, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

3) Não havendo concordância, informe a Caixa Econômica, no prazo de 30 dias, o atual inventariante dos autos 0001378-02.1997.8.12.0029 (Espólio de Anésio Matheus), eis que do extrato processual anexo depreende-se que houve sucessivas remoções e alterações de inventariante (despachos proferidos em 23/03/2015 e 04/12/2017). O termo de inventariante juntado pela CEF não tem mais validade (21356787 - Pág. 12).

O pedido de penhora no rosto dos autos 0001378-02.1997.8.12.0029 será analisado após a citação do Espólio de Anésio.

4) Diante da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal nos bens penhorados no ID 13926876 - Pág. 16, os bens móveis estão liberados.

Cientifiquem-se os executados Helio Napolitano ME e Helio Napolitano sobre a liberação da penhora dos bens móveis indicados no ID 13926876 - Pág. 16, bem como sobre sua liberação como depositário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Considerando que os veículos BWJ 2460 SR Randon e MBF 0160 Scania T1 13 H são alienados fiduciariamente, demonstra-se inviável a formalização de penhora. Os devedores não são os proprietários dos bens.

Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

3) Junte a exequente o comprovante de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Após, **expeça-se carta precatória** para penhora dos veículos abaixo discriminados, avaliação, depósito e intimação da penhora e da avaliação.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

4) **Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS** informando que as custas de remoção e permanência no pátio do DETRAN do veículo HSU 6391 Honda CG 125 Fan não serão custeadas por esta autoridade nem pela exequente Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem (13927539 - Pág. 35).

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência.

Informe a exequente, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora do veículo HSU 6391 Honda CG 125 Fan. A Caixa Econômica Federal diligenciará no local para avaliar as condições físicas do veículo e pendências administrativas. Em havendo interesse na penhora, fica desde já cientificada de que arcará com as despesas de remoção e depósito do veículo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS - VIA CEMAN - para os fins do item 3;

Anexo: 13927539 - Pág. 35

CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - prazo de 30 dias – para penhora, avaliação dos veículos, depósito e intimação dos proprietários da penhora e da avaliação.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Veículos:

HRS5114 R Bueno Sidecar Carga 01. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HRS5113 R Bueno Sidecar Carga 01. Endereço Rua Elzio G Dias, 1575, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HRS 5112 R Bueno Sidecar Carga 01. Endereço Rua Elzio G Dias, 1575, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

AOI9809 SC Saidecar SB. Endereço Rua Elzio G Dias, 1575, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HSW8411, Honda CG 125 Cargo. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HRX4537 Honda CG 125 Cargo. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

AJJ 9582 Honda CG 125 Cargo. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias ME

HRQ 9781 Honda CG 125 Titan. Endereço Rua São Sebastião, 1575, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HRT4375 Honda CG 125 Cargo. Endereço Rua Elzio G Dias, 1575, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HTW9932 Honda CG 125 Cargo. Endereço Rua Elzio G Dias, 1575, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias EPP

HRQ0093 Honda CG 125 Titan. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias ME

HTW4314 Honda CG 125 Titan. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias ME

HRT0338 Honda CG 125 Titan. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias ME

HRQ 6103 Honda CG 125 Titan. Endereço Rua São Sebastião, 1575, V Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79450-000. Proprietária Patricia R. de S. G. Dias ME

Valor da causa: R\$ 99.646,17

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trfb.jus.br

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RODRIGO CENSI, DANIEL LUIS BAGGIO

DESPACHO

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o valor do débito atualizado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMIR ZANUNES RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

DESPACHO

Fica designado o dia **08 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados presencialmente e pelo CISCO.

Oficie-se a Penitenciária Estadual de Dourados requisitando o preso, bema escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS requisitando as testemunhas, informando acerca da audiência acima designada e providências necessárias para realização do ato pelo sistema CISCO.

Intime-se o réu.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

No mais, cumpra-se a decisão ID 23208069.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, RESOLVE-SE A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004449-32.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **RESOLVE-SE A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GENIR MAIDANA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Não obstante a citação da executada, não foi apresentada resposta, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Ante o exposto, **RESOLVE-SE A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002005-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARIA VILHALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA COSTA MACIEL - MS20519, VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL - MS11904

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerado o parecer ministerial, conforme ID 20984302, manifeste-se a defesa da requerente, apresentando os documentos requisitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou com o decurso do prazo acima fixado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001052-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580, EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretária o necessário.

DOURADOS, 2 de setembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4724

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

Aguarde-se o prazo de 60 dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Emrada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

Aguarde-se o prazo de 60 dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Emrada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001849-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E

MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE ARI LUKENCZUK (PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA E PR022284 - CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA)

Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal sobre o saldo atualizado da conta judicial 4171.005.980-9.

Em sendo negativo, arquivem-se os autos, eis que está exaurida a prestação jurisdicional.

Havendo saldo, intime-se o perito Paulo Sérgio Garcia para indicar seus dados bancários e oficie-se à CEF para destinação dos valores pecuniários à conta indicada.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 052/2019-SM01-APA - ao Gerente da CEF-PAB JF Dourados - para indicar o saldo atualizado da conta judicial 4171.005.980-9.

Anexo: cópia da fl. 356.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002484-05.2000.403.6002 (2000.60.02.002484-7) - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO URADOS/MS

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002340-41.2008.403.6005 (2008.60.05.002340-6) - OLGA PEIXOTO BOEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Chefe da SRD/BENEF/GEXDOU - INSS em Dourados-MS para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e denegou a segurança pleiteada na inicial. Não foi reconhecida a decadência do direito do INSS em efetuar a revisão administrativa da aposentadoria especial da impetrante. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 043/2019-SM01-APA - ao Chefe da SRD/BENEF/GEXDOU - INSS em Dourados-MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 02-18, 680-684, 729-733, 736. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000195-84.2009.403.6002 (2009.60.02.000195-4) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e concedeu a segurança pleiteada na inicial, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e reconhecendo o direito à compensação tributária, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/01/2009.3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 047/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 201-205, 318-321 e 381. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003837-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003837-0) - EDSON YUKISHIGUE SHINGU (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos valores depositados nos autos (fls. 316-351, 357-358, 389-390, 400-401, 406-410, 412-413). 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e reconheceu a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção no período posterior a 1º de novembro de 2001, sem ter direito a parte autora à repetição do indébito, em razão da aplicação do prazo prescricional quinquenal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 048/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 74-79, 135-137, 437. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000148-42.2011.403.6002 - AGRINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1) Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004371-96.2015.403.6002 - MARCELO JOSE SCARIOT X SHEILA RHEINHEIMER X RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE X EDUARDO TELLES SCHERER (MT0153310 - ALVADI RODRIGO CHIAPETTI E MT0098760 - JARBAS LINDOMAR ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados - MS para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual confirmou a sentença de fls. 65-66. Determinou-se à autoridade impetrada a realização de inscrição de novo CNPJ para as serventias que receberam em delegação no dia 29/09/2015. Determinou-se, ainda, que o impetrante Eduardo Telles Scherer fosse excluído da titularidade do CNPJ 03.967.585/0001-01. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 053/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados - MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 48-49, 65-66, 94-98 e 101. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002938-23.2016.403.6002 - NELSON FRISKE (MS016195 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR038952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS para ciência do trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança pleiteada na inicial. Por consequência, restou cassada a decisão liminar que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 046/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 38-40, 87-89, 162-166, 221. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CÍCERO UMBELINO DA SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Cientifique-se a defesa de que existe a possibilidade de regularização da posse do imóvel discutido nos autos por meio da esfera administrativa. Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 012/2019-SM01/APAAO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BATAYPORÁ-MS - PARA INTIMAÇÃO DE CÍCERO UMBELINO DA SILVA, CPF n 742.844.285-00, e MARIA IZABEL DOS SANTOS, CPF n 861.694.401-04, ambos residentes no Lote 74 do Projeto de Assentamento Bela Manhã, localizado no Município de Taquarussu/MS. Seguem cópias de fls. 253 e 254. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À vista da alegação do causídico de dificuldade em contatar o autor da demanda, expeça-se carta precatória para intimação de Otacilio sobre a possibilidade de regularização do seu lote mediante comparecimento à Unidade Avançada de Dourados-MS de posse dos documentos relacionados à fl. 277 dos autos. A verificação do preenchimento dos requisitos será feita administrativamente. O autor possui 30 dias para informar a este Juízo, por meio de seu advogado ou por meio da Defensoria Pública da União, se houve tentativa de resolução da demanda pela via administrativa, e, em caso positivo, qual o estágio das tratativas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 011/2019-SM01/APA (PRAZO DE 30 DIAS) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS - PARA INTIMAÇÃO DE OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF 569.973.709-00, residente no Projeto Assentamento Aimore, lote 41, Glória de Dourados-MS. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Seguem cópias de fls. 276-277, 280, 282. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X AUREA ANDRADE LUCIANETI X ANTONIO ANDRADE FILHO X LUIZ HILSON LUCIANETTI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X ANTONIO ANDRADE X AUREA ANDRADE LUCIANETI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 269, fica o beneficiário Osair P. Esvicero Junior cientificado sobre a disponibilização do RPV.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO UMBERTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1387/1459

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15** dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram expressamente, no prazo legal, desinteresse na composição consensual (ID's 19448607 e 22040728), **cancela-se** a audiência conciliatória designada para o dia 29 de outubro de 2019.

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO ALVAREZ VICTOL - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 23206709: Defere-se o pedido de aditamento da contestação.

Por consequência, corrija-se o polo passivo, incluindo a "União Federal - Fazenda Nacional" e excluindo a "União Federal".

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15** dias, conforme despacho ID 16915298.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003608-61.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO DE AMORIM, CARLOS LOURENCO DE SOUZA, RAMIRO NOLASCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Fica a defesa intimada do teor da decisão proferida às fls. 209/212, bem como que em caso de subestabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 209/212.

Providencie a secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8338

EXECUCAO FISCAL

0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JOSE NUNES X ALBINA ALBERTONI NUNES X ALBERTONI E NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

Expediente N° 8340

EXECUCAO FISCAL

0000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002686-06.2005.403.6002 (2005.60.02.002686-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0000487-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000487-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0004763-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004763-1) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o

processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS007860E - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0005818-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005818-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS017228A - RICARDO RAMOS BEZERRA)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0004074-65.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0003029-55.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002272-27.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AJINDUS INDE COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS001840 - MOACYR FELIX DE OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0001571-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UGD

ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MUNICIPIO DE NOVA

ANDRADINA, MUNICIPIO DE NAVIRAI, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Segundo estipulado no item 11 do Termo de Audiência ID 23274752, fica designado para **realização de audiência** o dia **04/12/2019, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul/15h horário de Brasília)**, na sala de audiência dessa Vara Federal, oportunidade em que será abordado o ponto controverso da presente lide, bem como os termos do acordo firmado na última audiência, versando sobre o pagamento dos valores atrasados devidos às entidades particulares de saúde. Deverão comparecer o autor (HU-UGD), bem como a DPU (litiscorrente ativo), os réus (União, Estado e Município) e os terceiros interessados (Hospital Santa Rita, Hospital Evangélico, EBSERH e MPF) e os gestores dos Municípios de Naviraí/MS, Ponta Porá/MS e Nova Andradina/MS;

Novamente a fim de possibilitar a participação de União e eventuais autoridades que não tenham sede funcional no Município de Dourados/MS, a participação no ato poderá ser realizada por videoconferência. Informe que o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS é: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome da causídica/autoridade no campo "Your name" e teclar "Enter".

Intimem-se as partes, o Hospital Santa Rita de Dourados, o Hospital Evangélico, a EBSEERH, o MPF, como fiscal da lei, os gestores dos Municípios de Naviraí/MS, Ponta Porã/MS e Nova Andradina/MS.

Cópia desta decisão servirá como:

1. Mandado de intimação para Diretor do Hospital Santa Rita de Dourados/MS, que deverá comunicar seu representante judicial acerca da audiência.
2. Mandado de Intimação para o Diretor do Hospital Evangélico de Dourados/MS, que deverá comunicar seu representante judicial acerca da audiência.
3. Mandado de Intimação para o HU/UFGD (Hospital Universitário da UFGD), na pessoa de seu Diretor em Dourados/MS.
4. Mandado de Intimação do Município de Dourados/MS, a ser cumprido na pessoa do Procurador-Chefe do município de Dourados/MS.
5. Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser cumprido na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados/MS.
6. Mandado de Intimação para a EBSEERH, a ser cumprido na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da EBSEERH-Dourados.
7. Mandado de Intimação da União, a ser cumprido na AGU em Campo Grande/MS.
8. Mandado de Intimação da UFGD, a ser cumprido na Procuradoria Federal Especializada em Campo Grande/MS.
9. Mandado de Intimação para o Ministério Público Federal em Dourados.
10. Ofício ao Exmo. Ministro da Saúde, para manifestação quanto ao item "5" do Termo de Audiência ID 23274752. A resposta poderá ser enviada para o e-mail da Secretaria desta Vara Federal (DOURAD-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR).
11. Carta de Intimação ao Gestor do Município de Naviraí/MS.
12. Carta de Intimação ao Gestor do Município de Ponta Porã/MS.
13. Carta de Intimação ao Gestor do Município de Nova Andradina/MS.
14. Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, a fim de oficiar o Exmo. Ministro da Saúde.

Link de acesso à íntegra dos autos, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01B8BDF82>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

EXECUTADO: JOCEMARASANTOS SILVA AMARAL, ABRAO PEDRO DE AMARAL, FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do artigo 2º da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste Juízo, lanço no sistema o seguinte texto relativo à parte final do despacho ID 21754833 para fins de intimação da exequente: "Na sequência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS. Do contrário, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEVANIL MARQUES ROSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255

DESPACHO

Fica designado o dia 18 de novembro de 2019, às 10h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca da confirmação da data e horário para realização da prova pericial, bem como as partes, para ciência.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27685E3F8>.

Consigno que em eventual apresentação de quesitos pelas partes, fica a secretaria encarregada de disponibilizar novo link de acesso aos autos ao perito, em tempo hábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001952-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090, PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo e considerando a certidão do Oficial de Justiça ID 23717815 acerca da **manifestação do réu ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS de que pretende recorrer da sentença e continuar sendo assistido pelo advogado constituído**, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte do despacho do E. TRF3 (fs. 540/541 dos autos físicos - ID 23037087) para fins de intimação do patrono do réu ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Dr. EDHIL VAZ JUNIOR: "(...) Intime-se a defesa do réu para que apresente razões recursais, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de Apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética."

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000272-95.2006.4.03.6003

AUTOR: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZHENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001662-17.2017.4.03.6003

AUTOR: D. A. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001982-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002794-46.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: MARIA ROSA ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002411-68.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FERREIRA DOS SANTOS - MS21747

RÉU: ARTUR LOPES VILHALVA e outros

Advogados do(a) RÉU: LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542, SERGIO DE FREITAS MORAES - GO21287

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001049-70.2012.4.03.6003

AUTOR: GENILDA PINHEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002758-38.2015.4.03.6003

AUTOR: A. C. M. Z

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002831-44.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0005354-95.2015.4.03.6002

AUTOR: NATALICIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003162-89.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDE GONCALVES DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003569-61.2016.4.03.6003

AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SIQUEIRADOS SANTOS - MS13818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000969-72.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA INES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000712-76.2015.4.03.6003

AUTOR: LIDIANE SOARES CAZETO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004256-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000094-63.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LAGARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000311-43.2016.4.03.6003

AUTOR: E. G. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003531-49.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000238-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MARILAYNE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000353-92.2016.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR ANGELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000323-57.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001300-15.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ANTONIA CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001984-71.2016.4.03.6003

AUTOR: JUSTINA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001984-71.2016.4.03.6003

AUTOR: JUSTINA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002917-44.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA QUINTILIANO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001075-39.2010.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001572-14.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE REINALDO LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001387-39.2015.4.03.6003

AUTOR: M. E. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000530-61.2013.4.03.6003

AUTOR: WILSON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001663-12.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001525-06.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000587-55.2008.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO JESUS BASSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002261-29.2012.4.03.6003

AUTOR: AMELIA GALVAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002171-84.2013.4.03.6003

AUTOR: MARILEIDE DASILVA NEVES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001733-53.2016.4.03.6003

AUTOR: ALINE MARTINS CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003082-62.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA PAULO DASILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003040-42.2016.4.03.6003

AUTOR: OSORIO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004103-73.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000220-65.2007.4.03.6003

AUTOR: LELIA DE SOUSARIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001490-75.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001714-13.2017.4.03.6003

AUTOR: OSWALDO VIDAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000333-67.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000954-98.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001754-97.2014.4.03.6003

AUTOR: CELIO APARECIDO LEODERIO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000236-67.2017.4.03.6003

AUTOR: BALBINO GONCALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003366-70.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEONICE LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003083-47.2014.4.03.6003

AUTOR: AILTON VITOR DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002523-08.2014.4.03.6003

AUTOR: EDVALDO PASQUALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002525-75.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMILTON COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002677-26.2014.4.03.6003

AUTOR: L. F. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001152-79.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE:ALCOOLVALE S/AALCOOLEACUCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
REQUERIDO:DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de interpeleção judicial em face da Delegada da Secretaria da Receita Federal em Três Lagoas, para que esta proceda ao julgamento da contestação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 1512080011083/01-1, no prazo de 30 dias contados do recebimento da interpeleção, visto que pende de julgamento há mais de dois anos.

É o suscinto relatório.

O artigo 727 do CPC diz que poderá o interessado interpelar o requerido que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

As interpeleções têm como finalidade constituir o devedor em mora, observando-se o procedimento previsto nos artigos 728 e 729 do CPC.

Ocorre que no caso dos autos a requerente pretende interpelar agente administrativo (Chefe da Agência da Receita Federal em Três Lagoas), o que se mostra descabido, pois inexistente relação contratual firmada entre as partes, resultando na inadequação da via eleita e na ausência de interesse de agir do postulante.

Ademais, a demora do agente público em praticar atos inerentes ao seu cargo, poderia vir a caracterizar prevaricação, ilícito penal, que tem procedimentos e regramentos próprios que são diversos desta ação de interpeleção.

“Mutatis Mutandis” assim já decidiu o TRF da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. COAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A PRATICAR DETERMINADO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a utilização da interpeleção judicial para obrigar o agente administrativo a dar seguimento a processo administrativo paralisado, sob pena de ser contra ele movida ação por crime de prevaricação, mesmo porque o motivo da recusa encontra-se explicitado nos autos. Hipótese em que a suspeita da requerente sobre a prática do ilícito penal deveria resolver-se por meio de comunicação à autoridade policial competente, uma vez que cuida-se de crime que se processa mediante ação pública incondicionada. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 96.04.11532-4, TERCEIRA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ, DJ 17/03/1999)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, devendo ser intimada a recolher o restante do que já foi pago.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002509-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA SANTANA DE JESUS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002515-31.2014.4.03.6003

AUTOR: VITOR DE PAULA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002507-54.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a)AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002471-12.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZAGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTAABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002491-03.2014.4.03.6003

AUTOR: VILMAR ESCALANTE JUSTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002490-18.2014.4.03.6003

AUTOR: WALTER ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002469-42.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCAS PIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002508-39.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA POSSATO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002459-95.2014.4.03.6003

AUTOR: ARNALDO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002470-27.2014.4.03.6003

AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002460-80.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURA FERREIRA GOMES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002466-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JONACY VIANA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001326-18.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001292-43.2014.4.03.6003

AUTOR: HAMILTON GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002468-57.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRELINO CANADA DE REGALO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002467-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GILSON BERGONZI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - MS17062-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000915-38.2015.4.03.6003

AUTOR: EDVALDO PAULO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001106-20.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001444-91.2014.4.03.6003

AUTOR: AIDIL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000909-31.2015.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001332-25.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA CIRILLO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001520-18.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE SULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001112-27.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE PRAXEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001148-69.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DA SILVA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001342-69.2014.4.03.6003

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000976-30.2014.4.03.6003

AUTOR: ANAILOR EVANGELISTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001302-87.2014.4.03.6003

AUTOR: CASSIA DASILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001120-04.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE WILSON SOUSADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001522-85.2014.4.03.6003

AUTOR: HAMILTON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001104-50.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO EMIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001580-88.2014.4.03.6003

AUTOR: SIDNEI SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CRISTINA LOPES DASILVA LIMA - MS17542

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001300-20.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIRO CARVALHO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001526-25.2014.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001122-71.2014.4.03.6003

AUTOR: IVANIL COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001524-55.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000723-42.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000717-35.2014.4.03.6003

AUTOR: ADIMAR CAMILO DE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003385-08.2016.4.03.6003

AUTOR: VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002164-87.2016.4.03.6003

AUTOR: IVANILDO INACIO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003276-28.2015.4.03.6003

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002861-11.2016.4.03.6003

AUTOR: ALVINA SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000853-32.2014.4.03.6003

AUTOR: BIANCA LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001033-14.2015.4.03.6003

AUTOR: P. H. L. N. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000845-55.2014.4.03.6003

AUTOR: JAQUELINE ALVES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000863-76.2014.4.03.6003

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000727-79.2014.4.03.6003

AUTOR: GUINALDO COSTADE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000869-83.2014.4.03.6003

AUTOR: CELIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000719-05.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002695-76.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLI QUEIROZDASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002781-52.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLY BELEM DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000079-94.2017.4.03.6003

AUTOR: AROALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001813-95.2008.4.03.6003

AUTOR: DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF, recebida por e-mail nesta Vara, noticiando seu interesse em conciliar ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 17h, que poderá ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000918-32.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF, recebida por e-mail nesta Vara, noticiando seu interesse em conciliar ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 17h10, que poderá ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VERUSKA MARIA REZENDE RONCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento. Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,826.64 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

TRF TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779/SP - 0030139-90.2012.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

- *Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento.*

- *Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ.*

- *Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP".*

Destarte, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino que a parte autora promova a distribuição destes autos ao Juizado Especial Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar estes Juízo tão logo cumpra a ordem.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 23 de outubro de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6217

EMBARGOS A EXECUCAO

0001312-29.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-05.2016.403.6003 ()) - ANA IVA CORREA BRUM(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001312-29.2017.4.03.6003 Embargante: Ana Iva Correa Brum Embargado(a): Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 41/42), como propósito de sanar erro material constante do dispositivo da sentença de fl. 37. A CEF aponta que foi condenada ao pagamento de honorário advocatício, ressaltando que sequer foi intimada para a impugnar os embargos à execução. Aduz que o presente feito foi extinto em razão da desistência da embargante, de modo que não há razão para sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Consta-se a existência de erro material no dispositivo da sentença, especificamente no parágrafo que condena a embargada às custas processuais e aos honorários advocatícios, eis que sequer houve citação para impugnar os embargos. Nesse aspecto, sendo a demanda extinta sem resolução do mérito e antes da triangulação da relação processual, não há motivos para atribuir à CEF os ônus da sucumbência. Por esses motivos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para adequação da redação do dispositivo da sentença, nos termos apontados pela Caixa Econômica Federal. Além disso, conheço de ofício a omissão da sentença quanto à fixação de honorários ao advogado dativo que atuou nestes autos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 37, passando a seguinte redação: Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Sem honorários sucumbenciais. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 10, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, em metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF, observando o montante previsto aos processos civis extintos sem julgamento do mérito. P. R. I. Transitada em julgado, proceda-se ao pagamento do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Proc. nº 0001381-08.2010.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Antonio Lisboa de Souza Junior, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (fl. 86). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000837-15.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Proc. nº 0000837-15.2013.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Maria Aparecida Ferreira dos Anjos, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 64 a parte autora requereu a desistência da ação, ressaltando que o presente pedido não implica em renúncia ao crédito cobrado. É o relatório. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001989-98.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Proc. nº 0001989-98.2013.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Manoel Zeferino de Magalhães Neto, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 38). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000812-31.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Proc. nº 0000812-31.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Jaime Jeronimo dos Santos, objetivando o recebimento do crédito oriundo das anuidades dos anos de 2012 e 2013. Em petição de folha 28 pugnou a requerente pela desistência da presente, em razão do licenciamento da inscrição do executado. É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intime-se a requerente para que recolha as custas residuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000884-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & SILVA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Proc. nº 0000884-18.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Barbosa & Silva Ltda - EPP e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 51). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001259-19.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA E CIA LTDA X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Proc. nº 0001259-19.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Meire Lena Souza Barbosa e Cia Ltda e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 86). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003026-92.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA TIEMI YAMAGUTI MICHEL C

Proc. nº 0003026-92.2015.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Edna Tiemi Yamaguti Michel, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir o levantamento de eventual penhora. Por fim, renunciou ao prazo recursal (fls. 34 e 37). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução da carta precatória enviada para a Comarca de Chapadão do Sul/MS, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Sem condenação em honorários. Custas pela executada. Custas pela executada. ulgado a sentença. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000035-12.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIO DE QUEIROZ

Proc. nº 0000035-12.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Glaucio de Queiroz, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 25). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000059-40.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA

Proc. nº 0000059-40.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Rodrigo Brustolin Pereira, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002745-05.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA IVA CORREA BRUM(MS014410 - NERI TISOTT)

Autos nº 0002745-05.2016.403.6003 DESPACHO: Fl. 45: Na sentença em embargos proferida nos autos nº 0001312-29.2017.403.6003, foram arbitrados honorários ao advogado dativo que atuou na presente causa. Destarte, tendo em vista que a remuneração fixada corresponde aos atos processuais praticados tanto nesta execução quanto nos respectivos embargos, e considerando o disposto no art. 25, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, deixo de arbitrar honorários nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se o processo, conforme determinado à fl. 39. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003324-50.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Proc. nº 0003324-50.2016.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Jaime Jeronimo dos Santos,

objetivando o recebimento do crédito oriundo das anuidades do ano de 2015. Em petição de folha 21 pugnou a exequente pela desistência da presente, em razão do executado encontrar-se com sua inscrição na condição de licenciado. É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Intime-se a requerente para que recolha as custas residuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003394-67.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDWARD REIS COSTA FILHO
Proc. nº 0003394-67.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Edward Reis Costa Filho, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (fl. 22). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Dou por transitada em julgado a sentença. Ao arquivo com as anotações de praxe. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003409-36.2016.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA QUEIROZ CAMARGO
Proc. nº 0003409-36.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA. Visto. Trata-se de execução movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, contra Daniela Queiroz Camargo, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 19 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do adimplemento do crédito. É o relatório. Considerando que a obrigação foi satisfeita pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 19). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KELLY MARIA SANTOS CAFOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA

Kelly Maria Santos Cafola impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, Área Administração.

Em suma, alegou que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alínea "f", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Acrescentou que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Deferida a liminar (ID 21605449).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21975311).

Manifestação do MPF (ID 22168534).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22403776).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame caracterizaria ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente ao caso em tela.

Portanto, indevida a exigência de apresentação do registro profissional ainda no transcorrer do certame, como ocorreria *in casu*.

Não se pode olvidar que, embora fosse ilegal tal exigência, a impetrante não deixou de apresentar a certidão de seu registro profissional. Esta fora apresentada ainda durante a fase recursal do processo seletivo, o que acaba por reforçar a tese da ilegalidade de sua eliminação.

Com isso, a par do fato de que as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-51.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: N. DE JESUS SERAFIM EIRELI - ME, NATALICIO DE JESUS SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, conforme determinada no item 2 do despacho ID 17904446.

CORUMBÁ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-43.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: LEODORA DA SILVA AYALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16603962, pela presente publicação fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, para, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Corumbá, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 23417469, pela presente publicação fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, para, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: KENNEL BATISTA ZUANAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000346-41.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação, fica a parte EXEQUENTE ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: QUEREN DE FARIA CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Queren de Faria Camacho impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Comandante do 6º Distrito Naval**, em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que a julgou inapta para a função, e permitir que ela prossiga no certame, realizando todas as etapas subsequentes.

Em suma, alegou que se inscrevera no Processo Seletivo para convocação de profissionais para a prestação de Serviço Militar Voluntário, como Praças Temporários da Marinha do Brasil, conforme Aviso de Convocação 02/2018, exarado pelo Comando do Sexto Distrito Naval, concorrendo a uma das cinco vagas abertas para Cabo, na área de Administração.

Acrescentou que fora classificada na quinta colocação na prova escrita e convocada para a realização das etapas complementares; entretanto, durante a Inspeção de Saúde (IS), teria sido considerada INAPTA, em virtude de possuir estatura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inferior à altura mínima exigida de 1,54 m (um metro e cinquenta e quatro centímetros), nos termos do Apêndice II do Aviso de Convocação. Sustentou que tal limitação não se encontraria referenciada em nenhum dos diplomas legislativos citados no Aviso; e que a função pretendida pela Impetrante não seria de caráter essencialmente militar, mas sim de apoio administrativo - pelo que seria irrazoável e desnecessária a limitação de estatura física para a consecução das atividades atinentes a esta função.

Deferida a liminar (ID 21315462).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21715095).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21736796).

Manifestação do MPF (ID 22036972).

Agravo interposto pela União (ID 22349030).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que a inaptidão da impetrante, com fundamento "na ausência de altura mínima exigida no edital", seria indevida.

O Apêndice III (Padrões Psicofísicos Admissíveis – Praças) prevê que "para ingresso em todos os Corpos e Quadros da MB, a altura mínima é de 1,54m para homens e para mulheres. A altura máxima é de 2,00m para ambos os sexos. Limites de peso: índice de massa corporal (IMC) compreendidos entre 18 e 30. Os limites de peso serão, correlacionados pelos AMP com outros dados do exame clínico (massa muscular, conformação óssea, proporcionalidade, biotipo, tecido adiposo localizado, etc.)", regra que fundamentara a decisão de inaptidão da impetrante para o cargo almejado.

Não se nega a possibilidade de exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, dada a natureza e as peculiaridades do cargo. Contudo, a imposição de discriminar para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que demonstradas a **fundamentação proporcional** e a **legalidade da imposição**, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No presente caso, a impetrante concorre à vaga para a prestação de Serviço Militar Voluntário – SMV, como Cabo (CB), na especialidade Administração.

Como destacado na decisão que deferiu a liminar, não há indícios de que o cargo almejado pela impetrante justifique a exigência de altura mínima para ingresso, o que revela a presença de uma exigência discriminatória prevista no do Aviso de Convocação 2/2018 (Praças) não amparada pela Constituição Federal.

Embora a exigência no Apêndice III do Aviso de Convocação 2/2018 (Praças) esteja prevista na Lei 11.279/2006, artigo 11-A, inciso XIII, não há plausibilidade em se exigir altura mínima para o exercício de um cargo de natureza administrativa, ainda que se dê nas dependências da Marinha do Brasil em Ladário/MS.

Ocorre que toda e qualquer exigência da Administração, ainda que prevista em lei, não pode ser dissociada do Princípio da Razoabilidade, instrumento integrativo de caráter constitucional que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto.

À luz do presente caso, não se revela idônea a reprovação da candidata. Com efeito, tratando-se de um cargo de índole administrativa, o fato de possuir 4 cm a menos do que a altura mínima de 1,54 m não implicará qualquer empecilho para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Portanto, a reprovação da impetrante demonstrou-se totalmente desarrazoada, consubstanciada em ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Com isso, a par do fato de que das informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Comunique-se o Egrégio TRF-3 ou eventual instância superior acerca da presente sentença, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10935

EXECUCAO FISCAL

0001270-57.2006.403.6005 (2006.60.05.001270-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SACHIYUKI E NOBUYUKI LTDA](MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA)

1. Intime-se a parte executada para apresentar resposta aos Embargos de Declaração juntado às fls. 105/122.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
- Publique-se.

Expediente N° 10937

ACAO PENAL

0001992-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EDER MARQUES SARMENTO AUTOS N° 0001992-47.2013.403.6005AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDER MARQUES SARMENTOSENTENÇA(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de EDER MARQUES SARMENTO na qual foi denunciado à prática do delito previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do CP. Segundo consta na peça acusatória, no dia 20/05/2012, por volta das 9h50min, na MS 164, KM 98, em Ponta Porã/MS, o denunciado, com consciência e vontade, importou mercadoria proibida de 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros, provenientes do Paraguai, sem a devida documentação legal. A decisão de f. 09/22 rejeitou a denúncia. O Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito à f. 27 e 30/25, enquanto que a parte contrária apresentou as contrarrazões às fls. 43/46. Os presentes autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, tendo este dado provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia em face de Eder Marques Sarmiento (fls. 67v). Dessa forma, a denúncia foi recebida no dia 11/05/2015, à f. 67v. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito com a consequente extinção da punibilidade do réu com fundamento na prescrição da pretensão punitiva em face do crime imputado na peça acusatória. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo legal. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão cominada ao delito previsto no artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de 4 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (f. 67v) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, e eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDER MARQUES SARMENTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Proceda-se o imediato pagamento do advogado dativo, fixo os honorários no valor máximo da tabela. Espexa-se imediatamente a solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 18 de setembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5001104-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO CHAVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - MT11999/O

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA KURUSSU AMBA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO CHAVES E SILVA em face da COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA KURUSSU AMBA, FUNAI – FUNDAÇÃO DO ÍNDIO e UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, a imissão de posse nos imóveis objeto das matrículas 22.252 e 22.254.

Narrou, em síntese, que: a) adquiriu em 09.03.2018, uma área de terras de 571 hectares, concernente às Fazendas Barra Bonita e Bom Retiro, de José Carlos Ramires e Josemara Farinazzo Molina; b) no momento em que o Requerente adquiriu referidos imóveis, tinha ciência da invasão perpetrada pelos indígenas, assim como tinha ciência do processo judicial sob o nº 0002459-89.2014.4.03.6005; c) deixou-se de informar nos autos nº 0002459-89.2014.4.03.6005, em tempo, que o temor de esbulho lá manifestado na inicial havia se consumado em parte da área objeto daquele interdito, motivo pelo qual, a tutela jurisdicional se ateve ao pedido vestibular, determinando a expedição de mandado de manutenção na posse; d) a situação real de parte do imóvel discutido naqueles autos (0002459-89.2014.4.03.6005), especificamente na parte concernente às matrículas nº 22.252 e 22.254, é que a invasão se consumou, estando impedido de adentrar ao imóvel que adquiriu de boa fé.

Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO está presente um dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiro, pelo fato de que o autor adquiriu a propriedade dos imóveis objeto da presente lide, em 07/03/2018 (Num. 21927337 - Pág. 2) e 09/03/2018 (Num. 21927323 - Pág. 6) e, somente após decorridos mais de 18 (dezoito) meses, ingressou com a presente ação.

Segundo, que, conforme o autor afirmou em sua exordial, quando da aquisição das propriedades, ele já tinha ciência da invasão perpetrada pelos indígenas.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado o perigo da demora, ônus que incumbia ao autor, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

Citem-se.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000914-20.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de [denúncia](#) (f.21) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 06/09/2019, em face de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 ([fls. 25](#)).

Devidamente citado (f. 42), o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 48-51. Na resposta, requereu a absolvição sumária do réu e reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual, bem como juntou declarações abonatórias.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 05/12/2019.

Intime-se.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-30.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADEMAR FABRIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS (Num. 12931256).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 13481939), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Réplica apresentada pelo autor (Num. 16321569).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e da parte autora (Num. 22759418).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 16/03/2018, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Mérito

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);

- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91;
e

- de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS[1] .

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: “*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 24.08.1950 (Num. 5120938 - Pág. 3), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 24.08.2010.

Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU[3], a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU).

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): escritura pública, datada de 1997, constando a profissão de “agricultor” (Num. 5120944 - Pág. 1/3); certificados de cadastro de imóvel rural de 1996/2009 (Num. 5120949 - Pág. 1/5 e Num. 5120953 - Pág. 1/3); cartões do produtor rural, com validade até 2001 e 2011 (Num. 5120953 - Pág. 4); notas fiscais datadas de 1996/2010 (Num. 5120953 - Pág. 6/20), entre outros.

-

No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário) ou 1996 a 2011 (ano de entrada do requerimento administrativo).

Em Juízo, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:

Autor

É natural de SC; tem 69 anos; veio para o MS em 1982; veio para trabalhar na lavoura; hoje reside em Aral Moreira, na chácara Fabris, que tem 100 hectares; já veio casado para o MS; sempre laborou na lavoura; não fez estas atividades de contribuinte individual; tem um caminhão com os filhos e pode ser que tenham feito frete e transporte; o caminhão está em seu nome; não tem funcionários na chácara; trabalha com a mulher; possui 2 caminhões para colocar na lavoura; produz soja, milho; entrega para cooperativa na Coama; sua esposa se chama Cleonice Aparecida Fabris, que é aposentada como agricultora há 8 anos; seu pai se chamava Luiz Fabris e a mãe Maria, sempre exerceram a agricultura; desde quando se conhece por gente trabalha na lavoura; o pai ajudou a comprar a chácara; sempre trabalhou na lavoura, fica em Aral Moreira/Vila Marques; os filhos quando eram pequenos trabalhavam lá, mas saíram de casa; teve 3 filhos; nunca contratou ninguém; tem porco, galinha, mandioca; em torno de 55 a 60 a produtiva de soja conforme o ano; o dinheiro da cooperativa custeia as despesas; não tem outra atividade; o ganho é somente da lavoura; desde que comprou a terra trabalha lá; os caminhões são para puxar o calcário, semente; os filhos usam direto os caminhões também; nunca arrendou para terceiros, mas o filhos que utilizam os caminhões; não conhece estes registros no CNIS.

Testemunha Irimar Carvalho Costa

Mora em Aral Moreira há 50 anos; conhece o Ademar, tinha uma chácara em frente a dele; desde uns 25 anos conhece o autor; ali pra frente ficaram vizinhos; conheceu ele melhor depois da chácara; não conheceu o pai dele; trabalha com lavoura e o autor também; é uma chácara pequena que o autor tem; há 20 anos trabalha lá na chácara dele; sempre via ele trabalhando, escutando porco gritar no chiqueiro, vendo ele carpir e limpar a cabeceira da ponte, na chácara dele; já entrou na chácara dele, quase toda semana passa em frente; é produtor pequeno; que sabe só sabe dele na lavoura, não sabe informar se trabalhou em outra coisa, não tem grande amizade; a chácara lá é por numero, a sua era 25, o número da dele não sabe, mas era em frente; desconhece ele trabalhar como caminhoneiro ou com frete; não sabe se ele trabalhou na cidade, não tem amizade grande com ele, nunca viu; já viu ele no campo trabalhando várias vezes, sempre trabalhou com os filhos, empregado nunca viu; não sabe se ele tem caminhão; via ele mesmo na chácara dele.

Testemunha Ailton Scheneider

Mora em Aral Moreira, nasceu lá em 1973; conhece o autor desde muito tempo, foi secretário de obras do município e arrumava a estrada; foi secretário há uns 12 anos, arrumava a estrada; os proprietários que solicitavam; conhece a propriedade por chácara do Fabris, não sabe o tamanho, não é grande, é boazinha; sempre viu ele trabalhando lá; ele e os filhos que via sempre lá; nunca viu funcionário; via um ajudante de diária, mas funcionários acha que não tem; pelo que conhece, não é grande produtor; é um produtor trabalhador, nunca viu trabalhando na cidade, só na roça; sempre o viu trabalhando na área rural; a esposa conhece de vista, mas trabalhava com ele; conhece mais os filhos dele da cidade; acha que tem caminhão porque viu na chácara; já viu puxando soja e milho mas da propriedade dele; nunca viu puxando para terceiros.

Neste contexto, reputo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a condição do autor de trabalhador rural em regime de economia familiar no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário) ou 1996 a 2011 (ano de entrada do requerimento administrativo).

Há que se esclarecer que, o regime de economia familiar é “*a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (...)*”^[4]

Analisados os autos, reconheço que o autor laborou na atividade rurícola durante o período de prova, no entanto, não na condição alegada de segurado especial mas como produtor rural (contribuinte individual).

Conforme depoimento pessoal do autor, este é proprietário da área de 100 hectares e de dois caminhões e, somando a quantidade de soja e milho comercializada nos anos de 1996 até 2010, indicam tratar-se de família de produtor rural e não de segurado especial, conforme se infere do valor das notas fiscais trazidas aos autos (Num. 5120953 - Pág. 6/20), que consignam a produção mínima de 1,4 tonelada de soja em 1996, tendo chegado a aproximadamente 40 toneladas de milho em 2002 (Num. 5120953 - Pág. 6/20). Nesse sentido, inclusive, o autor informa que utiliza seus caminhões para carregar calcário e sementes.

Deste modo, diante do volume de soja e milho produzidos, não é crível supor que a parte autora e sua esposa pudessem manter o cultivo sem o auxílio permanente de mão-de-obra, mesmo que na forma de diaristas. Adira a isso, que a testemunha Ailton Scheneider afirmou que via na propriedade do autor ajudante de diária.

Assim, a atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se na hipótese de contribuinte individual (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Consigno, que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais trazido junto à contestação, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos meses de abril/2005, maio, julho e outubro/2010, março e dezembro/2011, fevereiro, junho, setembro e dezembro/2012, outubro/2013, janeiro/2014 e abril/2015.

Acerca do tema, colaciono julgados que entenderam pela descaracterização do regime de economia familiar quando constatada produção de significativa monta, bem como pelo fato de possuir caminhão:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] -No presente caso, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor que comercializava gêneros agrícolas em grande escala, enquadrando-se na condição de produtor rural e não trabalhador em regime de economia familiar. Não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, devendo recolher as contribuições necessária para obter o benefício. - Agravo legal improvido. (TRF-3 -AC: 14684 SP 0014684-61.2012.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90) – Grifei.

Necessário deixar consignado que não há dúvidas que o autor dedicou sua vida ao trabalho no campo, podendo ter em algum momento sido enquadrado como segurado especial em regime de economia familiar, todavia, no período de prova da carência verifica-se que atualmente não se enquadra no conceito de segurado em regime de economia familiar mas de produtor rural pessoal física “*que explora atividade agropecuária a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.*” (in Sérgio Pinto Martins. Direito da Seguridade Social. 27 ed. SP-Atlas, 2009, p.101).

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

[3] “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

[4] LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10938

ACAO PENAL

0002234-64.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FERREIRA DA PAIXAO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos nº 0002234-64.2017.403.6005 DE SPACHO Diante do teor do Ofício de f. 76, cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2019, às 15h00min. Depreque-se com urgência a oitiva da testemunha comum Lucian Alves Menezes à Comarca de Amambai/MS, consignado que o interrogatório do réu está designado para o dia 12/11/2019, às 13h30min (f. 75). Providencie a Secretária o cadastro do advogado Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309, conforme procuração juntada à f.66. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO O OFÍCIO Nº ____/2019-SCJDF À COMARCA DE AMAMBAL/MS, para realização de audiência para oitiva da testemunha comum Lucian Alves Menezes, CPF nº 023.813.950-67, lotado no 17 Regimento de Cavalaria Mecanizado - Rua 7 de Setembro, 3469, centro, Amambai/MS. Consigno que o interrogatório do réu está designado para o dia 12/11/2019, às 13h30min. Ponta Porã (MS), 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ALVARO YABETA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10940

ACAO PENAL

0000135-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NILDA REGINA DA CRUZ PEREIRA (MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WAGNER FIRMINO DE SOUZA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

1. Intimem-se as defesas dos réus para apresentar alegações finais no prazo legal.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0000061-33.2018.403.6005 MPF X FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)

Autos nº 0000061-33.2018.403.6005 MPF X FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 50/53) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 09 de maio de 2018, em face de FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 18, caput, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (fs. 55/58). Devidamente citado (fs. 78), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 80/86, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 1443/1459

SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 19/05/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CLEBER MONTEIRO DA SILVA e ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) CLEBER MONTEIRO DA SILVA, Policial Militar, matrícula n 117779021, lotado e em exercício no DOF/MS, 2) ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES, Policial Militar, matrícula n 2100894, lotado e em exercício no DOF/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 19/05/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Militares CLEBER MONTEIRO DA SILVA e ALEXSANDER THIAGO FRANCO FRETES, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 19/05/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para intimar o réu FELIPE HENRIQUE PEREIRA ABREU, brasileiro, filho de José Valdir de Moura Abreu e Gesilaine Cristina Pereira, nascido em 23/11/1995, RG n 103348366 SESP/PR, CPF n 101.901.799-61, residente na Rua Paulo Cetuba, n 5841, Casa 7, Bairro Alto Boqueirão, CEP n 81750-190 - Curitiba/PR, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 19/05/2020, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 11 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EUSTACIA JARA DE GADEA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 65 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de investigação social (Num. 11526596 - Pág. 3/4).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 11527261 - Pág. 1/14), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data de início do benefício na juntada do estudo social aos autos. Juntou documentos.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (Num. 11527722 - Pág. 1/2).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 13912000 - Pág. 2).

Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada integral do relatório social (Num. 18137829 - Pág. 1), o que foi feito por meio dos documentos de Num. 21415205 - Pág. 1/2.

Transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (Num. 22391884).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 27/06/2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 26/07/2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do §3º considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No mais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Essa, aliás, a conclusão do E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 587.970, sendo fixada a seguinte tese: "Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais". Além disso, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). A respeito do tema, é preciso perquirir, no entanto, acerca da efetiva residência do estrangeiro no país, a fim de se evitar eventual mudança fraudulenta de endereço apenas visando a obtenção do benefício, em prejuízo aos fins e objetivos do sistema de Assistência Social pátrio.

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar:").

Do caso concreto

No presente caso, a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, eis que nascida em 29/03/1952, conforme documento de Num. 11526588 - Pág. 7.

Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 18 de junho de 2018, a autora reside em uma casa de alvenaria, possuindo apenas dois cômodos, sendo que as paredes não possuem reboco interno nem externo e o chão encontra-se no contrapiso. Além disso, a casa não possui banheiro e nem asfaltamento na rua.

Ainda, de acordo com o estudo social, constatou-se que a parte autora não possui renda, sendo que todas as suas despesas são suportadas por seu esposo que é beneficiário de amparo social ao idoso.

Nesse ponto, vale destacar que o adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Assim, considerando que o valor recebido pelo cônjuge da parte autora a título de BPC não deve integrar a renda familiar, a renda mensal per capita da parte autora equivale à ZERO, já que ela não possui qualquer outra renda.

Neste contexto, considerando a idade avançada da autora e as condições precárias em que vive, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social, em razão do estado de hipossuficiência econômica da parte demandante.

Quanto à data de início do benefício, assiste parcial razão ao INSS, a qual fixo em 18/06/2018 (data da realização do laudo socioeconômico).

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora **EUSTACIA JARA DE GADEA**, a partir de 18/06/2018.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual **DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	7030056990
Nome da segurada	EUSTACIA JARA DE GADEA
Nome da mãe da segurada	RAMONA JARA
Endereço da segurada	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1144, centro, Paranhos - MS
CPF	706.056.621-00
Data de nascimento	29/03/1952
Benefício concedido	AMPARO SOCIAL AO IDOSO (a partir de 18/06/2018)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	18/06/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2019

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença serve como: **Ofício nº 91/2019** à Central Especializada de Análise de Benefício (CEAB/DJ SR I), comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Secretária entrou em contato com a Comarca de Bela Vista (servidor Jorge), sendo constatado que a carta precatória de nº 000785-79.2019.8.12.0003 foi devolvida equivocadamente. A Secretária do Juízo deprecado informou que reatuará a missiva para cumprimento dos atos deprecados, ocasião em que procederá às devidas comunicações.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000885-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
4. Pois bem. Em cotejo como o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo então a instruir a presente ação penal:
5. Designo a audiência de instrução para o dia **07/11/2019 às 15h** para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRF's JONES ALMEIDA DE MORAES e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado **de forma presencial** na sede deste Foro.
6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **07/11/2019 às 15h**;
 - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
7. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.**
8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para **07/11/2019 às 15h**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

9. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência no dia

07/11/2019 às 15h.

10. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que além de proceder ao necessário para a liberação do acusado, de forma subsidiária, realize a escolta do acusado até este Juízo na data e horário acima designados (07/11/2019 às 15h), em caso de impossibilidade de o 4º BPM de Ponta Porã/MS efetivar a escolta.

11. Publique-se.

12. Ciência ao MPF.

13. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉU:

AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, nascido em 27/02/1995, filho de Henrique Hermes Gomes e Edenir de Oliveira Franco Gomes, portador do RG n. 1913639 SSP/MS, inscrito no CPF n. 045.322.051-74, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

JONES ALMEIDA DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1343484, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, em exercício no "Posto Capel".

GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1516680, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, em exercício no "Posto Capel".

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 521/2019-SC, para fins de intimação de AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, acerca da designação de audiência para o dia 07/11/2019 às 15h.

Carta Precatória 456/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 06.

Ofício 1254/2019-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: de04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 1255/2019-SC, ao 4º Batalhão da PM em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 09.

E-mail: 4bpm.cpa1@gmail.com

Ofício 1256/2019-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

E-mail: eppontapora@agepen.ms.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001313-13.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OLIMPIO PELIZER

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ ROSSI - PR31729

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Determino o prosseguimento do feito no PJe, como arquivamento dos autos físicos.

Traslade-se cópia deste para os autos físicos e remeta-os ao setor de arquivo, com as devidas baixas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, deverá a Secretaria constatar a (s) eventual (s) falha (s), certificá-la (s) e corrigi-la (s).

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Maringá/PR, requisitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 29/2017-SC (ID n. 23709167 - fl. 94) e em reiteração ao OFÍCIO 210/2019-SC (ID n. 23709167 - fl. 96).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE:

OFÍCIO N. /2019-SC, à Subseção Judiciária de Maringá/PR, devendo estar acompanhado dos documentos de ID nº. 23709167 - fls. 92 a 98.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004441-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: WEVERTON COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido formulado em ID 23567181, desta feita, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento ao novo endereço indicado pela exequente.
3. Sem embargos, intime-se a credora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida.
4. Ato contínuo, conforme despacho inicial.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta nº _____, para fins de citação do executado WEVERTON COUTO OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Mogi das Cruzes, 573, Vila Anahy, CEP 79090-241, Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-18.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GELSON LEITE MOURA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000250-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ESTER ERHART PEREIRA - ME, ESTER ERHART PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000451-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: L. FUCHS LOPES EIRELI - ME, LUCAS FUCHS LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6121

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000683-78.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-94.2019.403.6005 ()) - MERCIA MOREIRA GUIMARAES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de requerimento formulado por MERCIA MOREIRA GUIMARÃES para concessão de prisão domiciliar. Aduz, em apertada síntese, que foi presa em flagrante, em 03/05/2019, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta que possui 02 (dois) filhos impúberes, que dela dependem diretamente, sendo a prisão domiciliar imprescindível para garantia do direito dos menores. Juntou documentos. O MPF pleiteou a intimação da requerente para informar se possui a guarda dos filhos e, em caso positivo, pelo acolhimento do pleito. É o relatório. Decido. A diligência requisitada pelo órgão ministerial é desnecessária, considerando que a requerente já declarou, durante a sua audiência de custódia, que os seus filhos menores viviam sob a guarda dela (mídia de fl. 48 dos autos nº 0000669-94.2019.403.6005). Quanto à prisão domiciliar, o STF estabeleceu, no julgamento do HC 143.641, que as mulheres gestantes, puérperas, ou mães de criança ou pessoas com deficiência sob a sua guarda terão direito a prisão domiciliar - sem prejuízo da aplicação das demais medidas cautelares do art. 319 do CPP - sempre que o crime não for praticado com violência ou grave ameaça contra os descendentes, ou no caso de situações excepcionais devidamente justificadas. Não obstante o precedente fixado pela Suprema Corte, entendo que o caso comporta a concessão de liberdade provisória, já que o crime não foi cometido com violência e grave ameaça, e a quantidade de droga apreendida (35,6 kg de maconha) - embora não seja insignificante - está condizente com o padrão ordinariamente vislumbrado para o caso do tráfico eventual. Ao que se observa também a investigada aparentemente possui bons antecedentes e residência fixa. De igual modo, as circunstâncias dos autos evidenciam que a soltura da requerente não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não devem ser ignoradas, ainda, as notórias dificuldades que existem, no plano concreto, para a fiscalização das condições impostas para eventual prisão domiciliar, assim como os inconvenientes que a medida gera para o atendimento integral das necessidades dos menores. Por todos estes fatores, revela-se pertinente a concessão de liberdade provisória à requerente. Todavia, a fim de resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal - já que, em último análise, o crime imputado é grave e a requerente reside distante do distrito de culpa -, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares alternativas, dispostas no art. 319 do CPP. Posto isto, com fundamento nos artigos 319 e 321 do CPP, concedo liberdade provisória a MERCIA MOREIRA GUIMARÃES, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término de eventual ação penal; c) comparecimento mensal (até o dia 15) a sede do juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; e) não ingressar em qualquer região de fronteira até o término de eventual ação penal; Expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pela requerente, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-la. Advirto a requerente de que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, com fundamento no art. 282, 4º a 6º, do CPP. Oportunamente, depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000392-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIZ EDUARDO SPANIVEL

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 23269237, pondero o que segue.

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Sendo assim, intime-se o investigado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anotar-se o nome do advogado constituído que participou da audiência de custódia no sistema.

Após o decurso do prazo e sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se, então, as determinações constantes no despacho ID 23269237.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCEDIDO: JOSE ROSA BARBOZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada (ID 19140193), homologo os cálculos apresentados pela parte credora.

Não oposta resistência pela Fazenda Pública, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios para esta fase executiva.

Como já é de conhecimento deste juízo que a Receita Federal não efetua pagamento de indenizações para conta diversa da do beneficiário, proceda-se à abertura de conta judicial vinculada ao processo.

Após, oficie-se à Receita Federal para que proceda ao pagamento do valor devido na conta judicial aberta.

Com o depósito dos valores, proceda-se a transferência do montante para a conta informada pela parte exequente.

Efetivada a transferência, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6122

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-23.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008664 - MARIVALDO COAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763

RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRAC FERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347
Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
Advogado do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AMÍLCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES e outros**, requerendo a condenação dos réus às penas da Lei 8.429/93.

Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia.

O MPF e a União, por sua vez, opuseram impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92, caberá ao juízo, nesta etapa procedimental, avaliar se é o caso de recebimento da petição inicial, ou a sua rejeição dos inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita.

Inicialmente, sobre as preliminares sustentadas pelos réus, tem-se que a questão da (in)competência do juízo federal de Dourados/MS já está superada em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que fixou a competência desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para processar a causa.

Sobre a prescrição, denota-se que os atos apontados como ímprobos se desenvolveram entre 2009 e 2013. A presente ação foi ajuizada, por sua vez, em setembro de 2015.

Desta forma, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a cessação das práticas ilícitas e a propositura do presente feito (art. 23 da Lei 8.429/93).

Ainda que assim não fosse, é certo que as condutas tidas como ímprobos estão relacionadas também a possíveis delitos penais.

Neste caso, a ação de improbidade administrativa deve ser regulada pelos prazos previstos na legislação penal (STJ, EREsp 1656383/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05/09/2018).

Na hipótese dos atos, as condutas ilícitas configuram, em tese, a prática de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), que possuem prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos.

Logo, resta patente a inocorrência da prescrição.

Sobre a necessidade de constituição definitiva dos tributos supostamente devidos, o argumento igualmente improcede, uma vez que o requisito não é circunstância imprescindível à configuração do ato de improbidade.

Com efeito, a esfera cível é independente da criminal, de modo que a eventual inexistência de ilícito penal, por si só, não é impeditivo à aplicação das penalidades da Lei 8.429/92.

Sobre a ilegalidade da prova emprestada, já é assente na jurisprudência pátria a "*possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal*". (STJ, AGAREsp 1714914, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 08/03/18).

Cabe destacar que as provas decorrentes do processo criminal envolvem as mesmas pessoas, e foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa sobre as informações produzidas.

Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Sobre a ausência de manejo da ação de improbidade a todos os potenciais envolvidos na prática ilícita, o fato não impede o prosseguimento deste feito.

Com efeito, a ação de improbidade é regida pelo princípio da disponibilidade, sendo que é plenamente viável a posterior inserção de novos réus ao processo e/ou a propositura de feito autônomo, caso surjam novos elementos futuramente.

Deste modo, afasto a preliminar arguida.

No que concerne aos demais argumentos sustentados pelos réus (ausência de legitimidade; inexistência de conduta ilícita, nexa causal e/ou dolo; assim como a ausência de dano ao erário), entendo que são matérias que demandam dilação probatória.

Neste momento, analisando todo o aporte probatório, exsurtem indícios suficientes a indicar que os réus agiram de forma fraudulenta para se eximir do pagamento de tributos, sendo o caso, portanto, de se privilegiar o regular processamento da causa.

Posto isto, recebo a petição inicial.

Intimem-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal.

À vista da manifestação favorável dos autores, defiro o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas 156.546 e 147.314 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Expeça-se o necessário.

Autorizo, ainda, a alienação antecipada do veículo Fiat Palio, placas HRL-1855 (ID 21177896), devendo o montante obtido ser depositado em conta vinculada ao juízo, após descontadas as despesas com a manutenção do bem pelo DETRAN.

Ressalto que a alienação antecipada não representará qualquer prejuízo ao interesse dos réus, já que o equivalente em dinheiro ficará a disposição do juízo, e poderá compensar eventual reparação ao proprietário do caso, a depender do resultado final da demanda.

Requisite-se, se for o caso, à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao processo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002086-97.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GLAUCIO SAVIAN
Advogado do(a) RÉU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Sempre juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual prescrição da pena de multa.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000648-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: ANA LUCIA DOS REIS PESSOA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

ID 23094430. Requer a indiciada ANA LUCIA DOS REIS PESSOA CARDOSO autorização para residir com a sua filha, no endereço de Rua Edis Pedro de Oliveira, n. 309, apartamento 42, bairro Jardim Novo Maracaná, em Campinas/SP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID 23580316).

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que, nas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão ID 21559862, foi determinada a proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo e ainda o fato de que a mudança de endereço, por si só, não impede que se alcancem as finalidades das medidas cautelares, em especial assegurar o comparecimento da investigada aos atos do processo e a garantia da aplicação da lei penal, o pedido comporta deferimento.

Ressalto que não há necessidade de solicitação de autorização judicial para mudança de endereço, sendo suficiente manter o endereço atualizado perante este Juízo, conforme determinado na decisão acima mencionada.

Depreque-se a fiscalização das condições impostas à acusada à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho ID 22590314.

No que tange ao sigilo de documentos dos autos, tendo em vista que, por ora, não há documentos sigilosos, determino que a anotação de sigilo seja realizada quando da juntada aos autos das informações com o acesso dos dados telefônicos. Cientifique-se a Delegacia da Polícia Federal.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa dos autos para fins de tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a autoridade policial, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

NAVIRAI, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FORTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Terifran Ferreira de Oliveira (ID 23446062).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 23608030).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ao investigado Terifran Ferreira de Oliveira, foi concedida liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além do monitoramento por tomoeleira eletrônica e outras medidas cautelares.

O réu requer a redução do valor arbitrado a título de fiança, supostamente por não ter condições de arcar com o montante estipulado.

Juntou aos autos documentos que supostamente comprovariam sua hipossuficiência financeira para o aporte do valor fixado com fiança.

Pois bem. Há que se registrar que Terifran Ferreira de Oliveira foi considerado pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal como suposto LÍDER de grupo criminoso voltado para a introdução de cigarros contrabandeados em território nacional ("Grupo do Terifran").

Como se sabe, o contrabando de cigarros é atividade de veras lucrativa, momento em se considerando o valor das cargas transportadas que, como regra, ultrapassam os milhões de reais apenas com seu conteúdo, sem que se considere toda a logística envolvida, inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a agentes estatais.

Destarte, o fato de Terifran supostamente se inserir em escala hierárquica superior a de outros integrantes da ORCRIM – já que foi considerado como Líder – denota que a contrapartida por sua atividade também fosse maior, de modo que o afastamento completo do valor arbitrado a título de fiança não se coaduna com o quanto aferido no decorrer das investigações.

Noutro giro, há que se considerar, ainda, que, muito embora não tragam informações de todo relevante no que diz respeito a condição financeira do acusado, a defesa do réu buscou trazer aos autos documentos que supostamente indicam a retratam a hipossuficiência do acusado.

Nesse contexto, no entanto, vale lembrar que a praxe é o afastamento dos lucros obtidos com atividades ilícitas de contas vinculadas ao próprio agente delitivo e eventuais pessoas jurídicas a ele diretamente relacionadas, de modo que o que ordinariamente se vê é o escamoteamento dos valores obtidos por meio de contas bancárias e empresas vinculadas a terceiros, denominados "laranjas", justamente com o fim de evitar eventuais bloqueios ou mesmo a comprovação de suficiência econômica que coadunem com o pagamento de fiança, multas, indenizações e etc.

Nada obstante, é bem verdade que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória e que até o presente momento não houve o recolhimento da contracautela por parte do requerente Terifran Ferreira de Oliveira, cuja decisão que lhe concedeu liberdade provisória foi proferida na data de 03.10.2019 (ID 22759285), o que demonstra a dificuldade na realização de seu pagamento no valor inicialmente arbitrado.

Por esta razão, à míngua de outras informações quanto a sua capacidade financeira e considerando o lapso temporal decorrido desde a sua prisão e fixação da medida de contracautela, de fato, o valor arbitrado a título de fiança deve ser reduzido.

Destarte, com relação a **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, REDUZO** o valor anteriormente arbitrado à título de fiança para o montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, nos termos do artigo 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mais, ficam inalteradas as demais condições, devendo ser cumpridas as medidas cautelares impostas.

Havendo o pagamento da fiança por parte do investigado, expeça-se alvará de soltura e comunique-se a central de monitoramento.

Considerando que já foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao acusado e considerando os reiterados pedidos de redução de fiança que vem sendo protocolizados nestes autos, a fim de se evitar maior tumulto processual, havendo interesse da defesa em novo pedido que diga respeito às condições impostas para a liberdade provisória, este deverá ser feito em autos apartados e instruído com os demais pedidos, manifestações do Ministério Público Federal e decisões já proferidas.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão ID (23033595).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DALILA PEREIRA MOTA
Advogados do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 4, decisão ID 20636930), ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos ID 23566443 e ID 23567333, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA 35678593153

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 22571743, ID 10072625, ID 10072626 e ID 10072628), bem como, despacho de (ID 4951924).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALZIRA VENDRUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALZIRA VENDRUSCULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.447.198-1), que lhe foi indeferido em razão de não ter suprido as exigências legais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (NB 15597036 - Pág. 2-47).

Em decisão, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15597036 - Pág. 51-58).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o laudo socioeconômico em 18/10/2017 (ID 15597036 - Pág. 69-70) e o médico 21/11/2017 (ID 15597036 - Pág. 77-85).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15597036 - Pág. 87-103).

A autora apresentou impugnação à contestação e se manifestou acerca dos laudos em 05/03/2018 (ID 15597036 - Pág. 107-115).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 21879076 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido por não atender as exigências legais.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto **não tenha meios de trabalhar**, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, ao contrário das diversas limitações apontadas na inicial, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, in verbis:

(...) **Conclusão:** Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos, exames anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de doenças de caráter degenerativo na coluna lombar e cervical e lesão no joelho, no entanto, tais patologias não estão gerando redução de sua capacidade laboral, uma vez que não apresentou alterações graves nos exames de imagem, assim como no exame físico não apresentou qualquer alteração. (ID 15597036 - Pág. 85).

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.

Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 61 anos (nascida em 01/05/1958).

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando **presunção absoluta de miserabilidade**, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a 1/4 de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, não se verifica a **presença do requisito “necessidade” por parte da demandante**.

O laudo social indicou como composição familiar, seu marido, Lírio Vendrusculo, sua filha Kelly Vendrusculo e sua neta Beatriz vendrusculo Braga (ID 15597036 - Pág. 69).

O mesmo laudo socioeconômico, aponta que as únicas rendas da família são R\$ 240,00 da filha e R\$ 934,00 do marido da autora.

Quanto ao marido, entretanto, **o INSS demonstrou que este percebe a título de aposentadoria por invalidez, o valor de R\$ 1.522,92, à época da discutida perícia** (ID 15597036 - Pág. 89).

Nesse diapasão, tendo em vista que são excluídos do cálculo da renda familiar apenas benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, não há de se desprezar os rendimentos auferidos por Lírio Vendrusculo a título de aposentadoria por invalidez.

Assim, a renda per capita é próxima a meio salário mínimo, sendo suficiente para o pagamento das despesas mínimas.

Nesse sentido, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava deido, Zaqueu dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais.

IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00.

VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidas condições de prestá-la.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223596 - 0006655-46.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 – grifou-se).

Portanto, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar

Estando ausentes a condição de deficiência, bem como da miserabilidade a hipótese é, pois, de **improcedência** da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO LUIZ CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Se ainda não intimadas, intímem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000024-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO LUIZ CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARLI GARCES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARLI GARCES LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (Num. 15252119 - Pág. 17-23).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 15252127 - Pág. 20-21) e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 15252119 - Pág. 33-39).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 23117458 - Pág. 1).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção e juros moratórios fixados na sentença, que resta inalterada no demais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **HOMOLOGO** a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a intimação das partes, nos termos das manifestações exaradas.

Após, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AUTO POSTO RECREIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT** em face de **AUTO POSTO RECREIO LTDA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.043,06, referente ao processo administrativo nº 08669.008282/2013-74.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado através do sistema BACENJUD (ID19651579) e restrição de veículos, através do RENAJUD (ID19651581).

O executado compareceu aos autos, informando que já foi efetivado o pagamento da dívida administrativamente (ID 18634962), em 12/03/2019 (ID 18634969), requerendo a extinção do feito e o cancelamento das constrições.

A exequente confirmou a satisfação da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 18746027).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição de veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AUTO POSTO RECREIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT** em face de **AUTO POSTO RECREIO LTDA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.043,06, referente ao processo administrativo nº 08669.008282/2013-74.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado através do sistema BACENJUD (ID19651579) e restrição de veículos, através do RENAJUD (ID19651581).

O executado compareceu aos autos, informando que já foi efetivado o pagamento da dívida administrativamente (ID 18634962), em 12/03/2019 (ID 18634969), requerendo a extinção do feito e o cancelamento das constrições.

A exequente confirmou a satisfação da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 18746027).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição de veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras restrições, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência e levantamento das restrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto